



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7332/2022 - Quinta-feira, 17 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	21
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	141
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	143
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	152
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	154
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	156
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	158
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	163
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	164
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	166
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	172
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	174
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	219
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	222
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	224
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	225
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	226
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	229
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	232
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	233
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	238
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	240
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	242
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	244
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	248
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	249
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	255
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	262
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	272
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	281
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	286
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	289
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	291
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	306
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	308

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	314
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	328
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	334
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	335
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	343
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	345
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	358
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	359
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	360
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	362
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	363
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	367
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	389
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	405
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	406
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	431
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	433
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	435
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	457
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	459
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	468
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	472
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	473
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	479
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	481
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	482
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	483
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	487
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	489
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	492
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	493
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	494
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-----	500
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	501
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	545
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	550
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ-----	555
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	562
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	571
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	572
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	581
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	585
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-----	586
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	588
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	595
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	596
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	607
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	608
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	609
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	620
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ-----	629
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	630
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	631
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	633
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	634
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	636
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	639
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	643
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	645

COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	656
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1159
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1163
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1179
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1186
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	1189

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 441/2022, DE 15 DE MARÇO DE 2022. * Republicada por retificação

CONSIDERANDO a instituição do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta Nacional 4 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme Portaria nº 1402/2021-GP, de 09 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº PA-OFI-2022/00065,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a magistrada Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, e, a contar de 06/01/2022, o servidor Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 111937, do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta Nacional 4 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Designar o magistrado Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, titular da 3ª vara Cível e Empresarial- de Altamira, e o servidor Wilson Amoras Campos Junior, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 64564, para comporem o Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta Nacional 4 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem prejuízo de suas designações habituais, até ulterior deliberação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA nº 885/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, no período de 01 a 20 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 889/2022-GP. Belém, 14 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 01 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 919/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06816,

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria nº PA-PGP-2022/00300, de 22/02/2022, publicada no DJ nº 7319, de 23/02/2022, que concedeu Licença para Tratar de Interesses Particulares ao servidor NILTON RODRIGUES NINA JUNIOR, Auxiliar de Secretaria dos Juizados, matrícula nº 62146.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, o servidor NILTON RODRIGUES NINA JUNIOR, matrícula nº 62146, do

cargo de Auxiliar de Secretaria dos Juizados, lotado na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, a contar de 03/03/2022.

PORTARIA Nº 920/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00942,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora CLARISSA DE CERQUEIRA PEREIRA, matrícula nº 166791, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada no Fórum da Comarca de Redenção, a contar do dia 11/03/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 921/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11989,

DESIGNAR a servidora MANUELLA TEIXEIRA REZENDE SOUZA, matrícula nº 174530, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, REF-CJS-5, junto ao Gabinete da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Orlando Cerdeira Bordallo Neto, matrícula nº 111988, no período de 18/03/2022 a 01/04/2022.

PORTARIA nº 922/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 895/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, no período de 05 a 07 de abril do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 895/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, nos dias 12, 13, 19 e 20 de abril do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, no período de 15 de março a 13 de abril do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 058/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 1250072 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução da **Sindicância Administrativa nº 0002238-04.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 100/2021-CJCI, publicada no D.J.E. de 03/08/2021;

RESOLVE:

I **RECONDUZIR** a Comissão Disciplinar designada nos autos de **Sindicância Administrativa nº 0002238-04.2020.2.00.0814-PjeCor**, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução da referida Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 100/2021-CJCI, publicada no DJE de 03/08/2021, prorrogada pela Portaria nº 121/2021-CGJ, publicada no DJE em 03/08/2021, concedendo o prazo de **30 (trinta) dias** para a finalização dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/03/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000189-19.2022.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

REQUERENTE: THIAGO ROZENDO DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS DE PARAUPEBAS (CNS Nº 67306).

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ζ INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ζ DEMANDA QUE ENVOLVE MELHORIA ESTRUTURAL ζ ESFORÇOS QUE VÊM SENDO EMPREENDIDOS AO LONGO DO TEMPO ζ INVESTIMENTOS INICIADOS PARA A AMPLIAÇÃO DA ÁREA E MELHORIA NO ATENDIMENTO ζ FATOS ESCLARECIDOS ζ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado por Thiago Rozendo de Albuquerque, pelo qual expõe que o Cartório requerido sempre foi um problema e não consegue atender a demanda da cidade, ao ponto de propiciar a formação de filas enormes para o atendimento, incluindo o aguardo no sol e na chuva, além de morosidade no atendimento e na entrega do serviço na espécie. Recebida a demanda, foi ordenada a colheita de manifestação da serventia extrajudicial que, prestou as informações acostadas no id nº 1199896, esclarecendo que todo caso trata-se de um insatisfação momentânea e que a serventia está envidando todos os esforços para a implementação de melhorias no atendimento a partir da ampliação das instalações e do corpo funcional, destacando que o valor final do investimento atualmente realizado ultrapassará a quantia de R\$ 500.000,00. Juntou fotografias. Vieram-me os autos conclusos. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a situação inicialmente reportada vem sendo saneada pela serventia extrajudicial ao longo do tempo, com o escopo de adequar a logística estrutural com o volume de demandas recebidas. Dessa feita, vislumbra-se como satisfatórias as justificativas apresentadas pelo requerido, uma vez que é medida de bom senso entender-se que melhorias

envolvendo obras de tamanho considerável levam o tempo adequado para serem concluídas, não sendo hipótese de solução imediata. Nesse contexto, iniciadas as providências direcionadas ao efetivo saneamento do problema, tem-se como devidamente esclarecidos os fatos, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do oficial responsável pelo cartório. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Após, **ARQUIVE-SE.**

Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 15/03/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003147-12.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ARMANDO LEMOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BELÉM e TURMA RECURSAL

PROC. DE ORIGEM: 0840139-37.2018.8.14.0301

DECISÃO: Trata-se por representação por excesso de prazo apresentada por Armando Lemos do Nascimento em face da Turma Recursal de Belém, em razão de morosidade na tramitação do processo cujo número consta da epígrafe. O Requerente, sucintamente, alega que o feito encontra-se concluso para decisão desde 11/12/2020. Em manifestação a esta Corregedoria acerca do fato, a Excelentíssima Magistrada Márcia Cristina Leão Murrieta informou que o processo em questão foi julgado em 24/11/2021, com improvimento do recurso, bem como que houve intimação do resultado, de modo que o feito aguarda manifestação das partes acerca do julgamento até o dia 09/03/2022, tendo em vista que o Autor está assistido pela Defensoria Pública. É o Relatório. Decido. Tendo o feito sido julgado, verifico esvaziamento do objeto do presente feito. Assim sendo, não se vislumbra medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria, motivo pelo qual determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 15/03/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000451-66.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0003913-85.2016.4.01.3905 e expedida para a Comarca de Tucumã/PA. Instado a manifestar-se, o Servidor Manoel Vargas Lucindo, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, encaminhou comprovante de devolução por Malote Digital da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0003913-85.2016.4.01.3905 ao Juízo Deprecante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do requerente era o cumprimento e devolução de Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0003913-85.2016.4.01.3905. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a Carta Precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará) por Malote Digital. Desse modo, diante da devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003649-48.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL e SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BREVES

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, subscrito pelo Juiz Federal Rubens Rollo D'Oliveira, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BREVES, por meio do qual traz ao conhecimento deste Órgão Correccional, fatos que ensejaram na suposta recusa por parte do Juiz Substituto NIVALDO OLIVEIRA FILHO no cumprimento de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº 15950-91.2018.4.01.3900, em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal. Instado a se manifestar o magistrado NIVALDO OLIVEIRA FILHO, respondeu em Id 1044947: *“Fui designado para responder pela 2ª Vara de Breves no período de 01 a 20 de setembro do ano de 2021 (vinte dias), considerando o gozo de férias do Juiz Titular Andrew Michel Fernandes Freire, conforme anexa Portaria nº 2891/2021-GP, 30 de agosto de 2021. Na data de 14 de setembro de 2021, restando apenas seis dias de minha atuação substituindo o Juiz Titular, acessei o sistema PJE da unidade e constatei que a anexa Carta Precatória tombada sob o número 0801498-72.2021.8.14.0010 estava conclusa para despacho do juiz na mesma data de 14 de setembro de 2021 (documento anexo). Referida carta precatória tinha por finalidade a intimação de denunciado para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 29 de setembro de 2021. De início, observei que a deprecata não obedecia aos requisitos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, também aplicáveis ao Processo Penal, in verbis: Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. Por outro lado, o art. 267 do mesmo codex, estatui: O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais. Ressalte-se que a ausência dos requisitos dificulta, inclusive, a análise da competência para o cumprimento. Além de tais questões, pude observar também que não foi observado o prazo mencionado no art. 9º, III, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI do Tribunal de Justiça do Estado. Caso fosse exarado o cumpra-se (embora ausentes os requisitos legais da precatória), não haveria obrigação normativa dos servidores de cumprirem a carta a tempo de a diligência ter utilidade. Finalmente, como é sabido, a Comarca de Breves conta com elevado acervo processual o que implica, na prática, em grande número de mandados entregues aos Oficiais de Justiça, e maior demora na efetivação dos cumprimentos das cartas precatórias. Nessa senda, considerando o princípio da cooperação, houve por bem despachar na mesma data em que acessei a carta precatória (decisão anexa), para que a mesma fosse devolvida ao Juízo Deprecante, possibilitando que este designasse com antecedência nova assentada, com um prazo maior e com o envio da documentação prevista na Lei Processual. Outra decisão implicaria em inutilidade das diligências, destacando, como já dito, que meu despacho foi imediatamente exarado, cooperando com o juízo deprecante. É o Relatório. DECIDO. Consultando o expediente digital nº 0801498-72.2021.8.14.0010, constatou-se as informações prestadas pelo magistrado Nivaldo Oliveira Filho, quais sejam: A Carta Precatória foi encaminhada à Comarca de Breves em 27/08/2021, via malote digital; Foi distribuída a 2ª Vara Cível e Empresarial da referida Comarca em 31/08/2021, com a finalidade de intimar o denunciado EAN ANDRÉ DOS SANTOS CAETANO acerca da realização de Audiência de Instrução e Julgamento que iria acontecer em 29/09/2021; Seguiu conclusa em 14/09/2021; Na mesma data o magistrado reclamado exarou decisão devolvendo a deprecata, com fundamento nos Provimentos Conjuntos 002/2015-CJRM-CJCI e 002/2017-CJRM-CJCI, conforme exposto nas informações prestadas em Id 1044947, alhures descrita; A decisão foi cumprida com a efetiva devolução da missiva em 28/09/2021. Diante do exposto, observo que o magistrado que funcionou no feito foi diligente a quando da apreciação da Carta Precatória em questão, tendo em vista que exarou decisão na mesma data em que a missiva foi conclusa, no entanto, naquela data (14/09/2021) já não havia tempo hábil para o cumprimento da diligência proposta,*

na medida em que o inciso III do art. 9º do Provimento Conjunto 002/2017-CJRMB-CJCI estabelece um prazo mínimo para cumprimento de diligências com data marcada (*III- os mandados referentes ao cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência e outras diligências com data marcada deverão ser entregues pelas secretarias à Central no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias anteriores à realização do ato, devendo ser colhidos pelos Oficiais de Justiça 3 (três) dias úteis antes da data aprazada.*), portanto, não haveria obrigação normativa dos servidores de cumprirem a carta a tempo de a diligência ter utilidade. Desse modo, entendo ser o caso de arquivamento do expediente. Contudo, não há como descurar se tratar evidente demora tanto na conclusão do feito quanto na devolução da missiva, considerando que o magistrado proferiu decisão em 14/09/2021 e a devolução da Carta Precatória se deu apenas em 28/09/2021, ou seja, um dia antes da audiência. Desse modo, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com advertência da Unidade Judicial para que priorize o cumprimento de Cartas Precatórias. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJECOR Nº 0000135-53.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE IMPERATRIZ TJMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.CARTA PRECATÓRIA.INTERMEDIÇÃO. COMPROVADA DEVOLUÇÃO. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da 2ª Vara de Família de Imperatriz ; TJMA, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto à Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a fim de que sejam prestadas informações acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº 0815545-40.2019.8.10.0040 em que figura como requerente Ernestina Silva Brito. Instada a manifestar-se, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, informou em Id 1250657, que a Carta Precatória de nº 0800072-53.2021.8.14.0130 foi arquivada após ter sido devolvida ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz ; MA, visto que foi cumprida a finalidade do referido processo, oportunidade na qual foram realizadas as avaliações dos imóveis. Ante o exposto, considerando que o objeto do presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça*

PJE COR Nº 0000032-46.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ICOARACI

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E COMARCA DE CÂNDIDO MENDES/MA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo do Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci, solicitando intermediação desta Corregedoria Geral de Justiça junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos nos autos do Processo 0006938-67.2016.8.14.0201 movida Maria José Rodrigues da Costa em face de Priscila Rodrigues da Cruz, encaminhada para a Comarca de Cândido Mendes/MA na data de 21/09/2020, via malote digital nº 81420201281136. Instada, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em ID 1197596, informa que a carta precatória objeto do presente expediente foi devolvida ao Juízo Deprecante em 02/02/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81020222576179, 81020222576180, 8102022257). Ante o exposto, considerando tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO que o objeto da presente expediente fora, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000523-53.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ODIR SIMEAO MAIA SANTOS ¿ OFICIAL DA SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE MOJU.

ADVOGADA: LEILA GOMES GAYA ¿ OAB/PA: 23.143

DECISÃO: (...) Analisando as informações constantes nos autos, DEFIRO a referida prorrogação de prazo da utilização do selo digital. Assim, **DETERMINO** a inclusão da referida serventia no polo de Cametá, com data de início da utilização de Selo Digital dia 01/04/2022. Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN. Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao requerente e a SEPLAN. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 15 de março de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

PROCESSO Nº 0002726-22.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ ¿ ANOREG/PA.

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO ¿ OAB/PA: 26.903

DECISÃO: (...) Atentas aos termos do expediente, é fato que a pandemia causada pelo novo coronavírus ainda assola o país. No Estado do Pará, os dados fornecidos pela Secretaria de Saúde Pública Estadual - <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/> - mostram a permanência de casos de infecção e de mortes no Estado do Pará. Ainda, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 125/2021, de 20 de setembro de 2021, prorrogou até 31 de março de 2022 os Provimentos nº 91, 93, 94, 97 e 98, que

basearam a edição do ato da Corregedoria local. Dessa forma, pertinente que as medidas adotadas por este Órgão Correcional referentes aos serviços extrajudiciais sejam mantidas, como forma de prevenir o contágio dentre os funcionários e usuários do serviço, preservando vidas e garantindo a eficiência da atividade, entretanto sem que seja pertinente por prazo tão prolongado como solicitado, sendo imprescindível a análise periódica desta Corregedoria. Por todo o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido apresentado para que seja publicado ato normativo prorrogando os Provimentos Conjuntos nº 04 e nº 05 de 2020, desta Corregedoria, estabelecendo como prazo final a data de 30 de abril do ano corrente, podendo ser ampliados ou reduzidos por deliberação do Órgão Correcional. Por fim, considerando que o pedido foi apresentado no mês de março corrente, já tendo terminada a vigência do normativo anterior (31/12/2021), o normativo editado fará constar a ratificação dos atos realizados entre janeiro e a data da publicação baseados nos Provimentos ora prorrogados. Publique-se o provimento respectivo. Dê-se ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 15 de março de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000438-67.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: REGISTRO PRIVATIVO DE CASAMENTO DE BELÉM

DECISÃO: (...) O Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, prevê que ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, deve ser regularizado através do ATO RETIFICADOR, nos termos do art. 155 do CNSNR, *in verbis*: Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. No presente caso, porém, verifica-se impossibilidade de prática do ato retificador, uma vez que houve a vinculação das informações referente ao selo nº 300.899-A diretamente no sistema e utilização de um novo selo na sequência. Assim, desde o dia 14/07/2021 as informações enviadas ao sistema integrado de arrecadação extrajudicial contendo equívoco gráfico encontram-se disponíveis para consulta pública de validação dos Selos no site deste Tribunal. Diante da natureza *sui generis* do presente caso, ante a ausência de previsão normativa específica, este Órgão Censor passa a analisar a hipótese sob o prisma da segurança jurídica. Nesse viés, impende ressaltar que o art. 141, § 1º e 3º, do Código de Normas, dispõe que: § 1º. A utilização dos Selos deverá obedecer rigorosamente a ordem sequencial de cada lote. (*omissis*) § 3º. Os Selos de Fiscalização Digital gerados não poderão ser estornados nem reutilizados em nenhuma hipótese, sendo expressamente vedada a cessão e/ou utilização de Selos de uma serventia para outra. Como bem pode se perceber, mantendo-se disponível para validação no site do TJPA os dados de um selo digital que, em modos práticos, é inválido, incorre-se no perigo de promover uma aparente legalidade, motivo pelo qual, o procedimento deve ser saneado, de forma a evitar a reutilização sistêmica dos dados referentes ao selo, assim como assegurar a ordem sequencial. Ante o exposto, **AUTORIZO EXCEPCIONALMENTE** o cancelamento do selo digital de nº 300.899-A, nos termos requeridos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização EXCEPCIONAL ora concedida, **ADVERTINDO-A** da inarredável necessidade de observância do procedimento regularmente normatizado para a utilização do selo digital. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de março de 2022.
Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000372-87.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE ANANINDEUA

DECISÃO: (...) O Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, prevê que ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, deve ser regularizado através do ATO RETIFICADOR, nos termos do art. 155 do CNSNR, *in verbis*: "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. No presente caso, porém, verifica-se impossibilidade de prática do ato retificador, uma vez que houve a vinculação das informações referente ao selo nº 16712A diretamente no sistema em momento anterior à necessidade do cancelamento, dada ao adiamento do casamento. Assim, desde o dia 21/01/2022 as informações enviadas ao sistema integrado de arrecadação extrajudicial contendo ato não realizado encontram-se disponíveis para consulta pública de validação dos Selos no site deste Tribunal. Diante da natureza *sui generis* do presente caso, ante a ausência de previsão normativa específica, este Órgão Censor passa a analisar hipótese sob o prisma da segurança jurídica. Nesse viés, impende ressaltar que o art. 141, § 1º e 3º, do Código de Normas, dispõe que: **§ 1º**. A utilização dos Selos deverá obedecer rigorosamente a ordem sequencial de cada lote. (*omissis*) **§ 3º**. Os Selos de Fiscalização Digital gerados não poderão ser estornados nem reutilizados em nenhuma hipótese, sendo expressamente vedada a cessão e/ou utilização de Selos de uma serventia para outra. Como bem pode se perceber, mantendo-se disponível para validação no site do TJPA os dados de um selo digital que, em modos práticos, é inválido, incorre-se no perigo de promover uma aparente legalidade, motivo pelo qual, o procedimento deve ser saneado, de forma a evitar a reutilização sistêmica dos dados referentes ao selo, assim como assegurar a ordem sequencial. Ante o exposto, AUTORIZO EXCEPCIONALMENTE o cancelamento do selo digital do tipo certidão de nº 16712A, nos termos requeridos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização EXCEPCIONAL ora concedida. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de março de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0001852-37.2021.2.000814

REQUERENTE: FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUZA - Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém

Ementa: **CONSULTA ADMINISTRATIVA e PROVIMENTO CONJUNTO N. 08/2013-CJCI/CJRMB e DÚVIDA QUANTO AOS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PARA CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS ENCERRADAS E DE MATRÍCULAS DUPLICADAS, ABERTAS NA MESMA DATA - REGUARDO DA AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º E 13 DA LEI N. 6.015/73.**

DECISÃO/OFFICIO _/2022

Flávio Heleno Pereira de Sousa, titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, formulou

a esta Corregedoria de Justiça consulta administrativa sobre adoção de providências em relação a algumas matrículas de imóveis existentes na sua serventia que apresentavam algum tipo de inconsistência ou incorreção. Contextualizou que, ao assumir o 2º RI de Imóveis de Belém, identificou diversas matrículas de imóveis duplicadas, triplicadas ou até mesmo quadruplicadas. Ao relatar a situação a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, por meio do processo 0000126-62.2020.2.00.0814, foi-lhe orientado a utilizar o procedimento descrito no Provimento Conjunto 08/2013-CJCI/CRMB, que determina o cancelamento da matrícula com abertura de nova matrícula quando da comprovação da regularidade da propriedade, bem como orientação para o cancelamento das matrículas mais recentes, mencionando o registro anterior. Não obstante as providências que vinham sendo adotadas, foram detectadas novas situações para as quais não há previsão normativa, como no caso de matrículas encerradas e matrículas com a mesma data de abertura e sem letras diferenciadoras. Relata que se deparou com duas situações: a matrícula que poderia/deveria ser objeto de renumeração já se encontra encerrada na serventia, o que pode ter ocorrido em virtude de abertura de nova matrícula na própria serventia ou em outra dos dois RIs existentes na capital, em razão da distribuição de competência. Ainda esta matrícula duplicada pode ter dado origem a um loteamento ou condomínio edilício, afetando potencialmente diversas outras matrículas; ou matrículas abertas na mesma data sem letras diferenciadoras. A situação de matrículas com a mesma numeração já fora trazida ao conhecimento da CRMB, que orientou a proceder a renumeração da matrícula mais recente. Ocorre que tem-se encontrado situações em que as duas matrículas de mesma numeração, sem aposição de letras seguintes, foram abertas na mesma data, não existindo critério elegível para o cancelamento. Por tudo isso, consultou se,

1 - "Caso seja detectada duplicidade de matrículas, as matrículas já encerradas devem ser objeto de cancelamento para posterior renumeração ou deve ser considerado que tais matrículas não devem ser renumeradas, por serem inativas?"

a. Caso deva ser cancelada a matrícula já encerrada para renumeração, o cancelamento deve ser reproduzido em todas as matrículas derivadas, sejam elas do 2ºSRI, 1ºSRI ou 3ºSRI?" e

2 - "Caso não exista letra diferenciadora na matrícula de numeração duplicada (ex.: -A, -B, etc) e as referidas matrículas tenham sido abertas na mesma data, qual critério deve ser eleito quanto à renumeração?"

Todas as matrículas envolvidas devem ser canceladas para posterior renumeração?

ou b. Deve mantida a matrícula do usuário que primeiro compareceu a serventia e cancelada as demais (para posterior renumeração)?

c. Deve ser cancelada a matrícula do usuário que primeiro compareceu a serventia para sua posterior renumeração?

d. Nenhuma matrícula deve ser cancelada para renumeração, por não haver critério elegível?

e. Outro critério a ser definido pela Douta Corregedoria"

É o relatório. Inicialmente, convém contextualizar a situação levada ao conhecimento da extinta CRMB que foi objeto de apreciação nos autos do processo 0000126-62.2020.2.00.0814. Neste feito, o oficial da serventia de 2º RI de Belém havia informado que identificou casos de um mesmo número de matrícula referir-se a mais de um imóvel, tendo localizado dois, três e até quatro imóveis com o mesmo número de matrícula. A desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém à época, proferiu decisão nos seguintes termos:

"Assim, constatada a ocorrência de tal irregularidade, acolho a sugestão apresentada pelo consulente e o AUTORIZO a valer-se do Provimento Conjunto nº 08/2013-CJCI/CJRMB, o qual determina o cancelamento da matrícula com abertura de nova matrícula quando da comprovação da regularidade da propriedade.

Ainda, oriento o cartorário a realizar o cancelamento da(s) matrícula(s) mais recente(s), mencionando no registro anterior, além dos Provimentos citados, esta decisão. Nos demais atos, deve cumprir todas as diretrizes constantes nos provimentos citados, de forma a proceder o cancelamento da matrícula e, em seguida, a abertura de nova matrícula de acordo com a análise da regularidade da propriedade.

Ressalte-se a gratuidade dos atos, conduta também expressa no Provimento Conjunto nº 008/2013-CJRMB/CJCI:

Art. 4º. Todos os atos necessários aos procedimentos aqui previstos de cancelamento, abertura, bloqueio, requalificação e desbloqueio de matrículas serão inteiramente gratuitos.

Por fim, deve o consulente notificar todos os proprietários dos imóveis referentes às matrículas canceladas e abertas com novo número, para conhecimento das providências adotadas, bem como dar ciência a este Órgão Correcional de todos os atos realizados em cumprimento a esta decisão.

Dê-se ciência ao consulente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 17 de janeiro de 2020.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ocorre que o requerente detectou novos aspectos a serem solucionados, que não tinham sido abrangidos pela decisão proferida anteriormente no processo 000126-62.2020.2.00.0814 e que também apontariam a necessidade de orientação por parte desta Corregedoria de Justiça. O Provimento Conjunto 08/2013-CJCI/CRMB foi editado em cumprimento ao Provimento nº 23 do CNJ, de 24/10/2012. Esta Corregedoria de Justiça tem conhecimento de diversos problemas encontrados no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, frutos de antigas administrações da serventia, e vem fazendo acompanhamento cuidadoso dos serviços, a fim de traçar medidas para solucionar as problemáticas existentes a fim de mitigar, tanto quanto possível, o ônus ao usuário do serviço. Dito isso, em relação às perguntas ora formuladas pelo registrador, e, diante do posicionamento já exarado anteriormente pela então Corregedora de Justiça da capital, o qual permanece válido e eficaz, visando a expedição de orientação específica quanto aos demais questionamentos elencados, é válido reforçar que as orientações desta Corregedoria Geral de Justiça serão proferidas em caráter genérico e abstrato, nos termos do art. 154, XII do Código Judiciário. Nesta senda, valho-me, outrossim, da competência da Corregedoria para tanto, prevista no Provimento nº 23/2012-CNJ, especificamente no art. 3º, parágrafo único, in verbis:

Art. 3º. É vedada a abertura pelo Oficial de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 - Registro Geral, de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B etc). É vedada a prática no Livro nº 3 - Registro Auxiliar, do Serviço de Registro de imóveis, de ato que não lhe for atribuído por lei.

Parágrafo único. O Oficial de Registro de Imóveis que mantiver em sua serventia matrículas para imóveis com o mesmo número de ordem, ainda que seguido de aposição de letra do alfabeto, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, com identificação expressa de cada uma dessas matrículas e do imóvel a que se refere, para adoção das providências cabíveis.

Regulamentando tal artigo, o já citado Provimento Conjunto n. 08/2013-CJRMB/CJCI, com redação dada pelo Provimento n. 08/2021-CGJ, trouxe previsão expressa sobre o procedimento a ser adotado em casos de matrículas seguida de aposição de letra do alfabeto, vejamos:

Art. 2º. Determinar o cancelamento de todas as matrículas com numeração duplicada, inscritas no Livro 2 dos serviços de Registro de Imóveis, seguidas ou não de letras do alfabeto, envolvendo imóveis distintos (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B etc.).

Parágrafo primeiro. Verificada pela documentação existente no Cartório a regularidade da propriedade, inclusive com cópia do respectivo título, nova matrícula deve ser aberta no Livro 2 em uso, mencionando-se no registro anterior o acontecido, com menção expressa a este e ao Provimento do CNJ.

Parágrafo segundo. Inexistindo no Cartório documentação da regularidade da propriedade, deve o Oficial intimar a pessoa em nome de quem está a matrícula cancelada para apresentar a documentação necessária, inclusive o respectivo título de propriedade, sendo que, comprovada a regularidade da propriedade, deve proceder na forma do parágrafo anterior.

Diante das normatizações vigentes, ao nos debruçarmos sobre as novas situações identificadas pelo Registrador consulente, é possível a expedição de novas recomendações, à luz, principalmente, dos critérios de interpretação albergados pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em especial o disposto em seu art. 5º (consideração da finalidade social da norma e as exigências do bem comum), na medida em que os serviços concernentes aos registros públicos foram estabelecidos pela legislação civil exatamente para assegurar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos ex vi do art. 1º da Lei n. 6.015/73. Neste contexto, quanto ao primeiro questionamento, relativo à identificação de duplicidade de matrículas já encerradas, não encontra qualquer sentido ou finalidade específica que seja capaz de trazer alguma eficácia, a realização do seu cancelamento, na medida em que referidas matrículas já se encontram inativas na serventia, e, por esse motivo, são inaptas à produção de quaisquer novos efeitos jurídicos. No tocante aos demais questionamentos, valemo-nos da diretriz norteadora segundo a qual "O caminho correto, ocorrendo duplicidade de registros, é a decretação da nulidade do efetivado em último lugar. Essa providência pode ser adotada na via administrativa, com fulcro no art. 214 da Lei n. 6.015/73"(RT 592/88). Referida solução é a correta para as hipóteses mencionadas por Gilberto Valente da Silva, em seu trabalho apresentado no XX Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil (1993), corroborado pelo professor Celestino A. Cano Tello (Iniciaon al Estudio de Derecho Hipotecario, Editorial Civitas, Madrid, 1982, p.284), isto é, quando existir duplicidade de matrícula por inofensivo erro interno, por exemplo, por falta de remissão da abertura da primeira na transcrição anterior. A solução é o cancelamento da segunda, com transporte dos atos nela praticados para a primeira, com fundamento no art. 213, caput, já que há erro evidente. Neste diapasão, considerando que o segundo questionamento e os seus desdobramentos são relativos às situações de inexistência de letra diferenciadora nas matrículas com numeração duplicada, abertas na mesma data, o posicionamento deste órgão censor, observando-se o art. 13 da Lei n. 6.015/73 bem como o art. 5º d LINDB é o seguinte: Devem ser canceladas apenas as matrículas ativas que se enquadrarem no Provimento n. 008/2013-CJRMB/CJCI, e, naquelas em que identificadas a mesma data, o registrador consulente deve considerar, na ordem: a) aquela em que conste a data do protocolo mais antigo; ou b) anterioridade da data da selagem; ou c) por fim, a data em que o primeiro interessado procurou o cartório para regularização. É válido ressaltar que estão ressalvadas, expressamente, as disposições do art. 214, §5º da Lei de Registros Públicos em todas as hipóteses mencionadas. Desse modo, permanece a orientação ao cartório a realizar o cancelamento da(s) matrícula(s) mais recente(s), de acordo com os critérios orientativos ora estabelecidos, mencionando no registro anterior, além dos Provimentos citados, nesta decisão. Nos demais atos, deve cumprir todas as diretrizes constantes nos provimentos citados, de forma a proceder o cancelamento da matrícula e, em seguida, a abertura de nova matrícula a fim de evitar a duplicidade combatida. Reforçamos, outrossim, a gratuidade dos atos praticados, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto nº 008/2013-CJRMB/CJCI. Por fim, deve o consulente notificar todos os proprietários dos imóveis referentes às matrículas canceladas que se enquadrarem nas hipóteses trazidas ao conhecimento desta Corregedoria, para ciência das providências adotadas, em tudo cientificando, ainda este Órgão Correcional de todos os atos realizados em cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao delegatário. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003830-49.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DOMINGOS ANCHIETA DE PAULA LOPES

ADVOGADA: THAIS SANTOS (OAB/PA 26.802)

REQUERIDO: CARTÓRIO LOYOLA ZUMBA

REQUERIDO: CARTÓRIO GIVALDO ARAÚJO

DECISÃO: (...) Ao examinar os presentes fólhos digitais, não se verifica, à priori, como necessária a atuação punitiva deste censório, eis que ao longo do expediente não se apurou prática de qualquer ato ilegal praticado pelos delegatários responsáveis respectivamente, pelo Cartório Loyola Zumba e Cartório Givaldo Araújo. Com relação ao pedido direcionado ao pretendido registro de interdição, afigura-se excesso que transborda os limites deste órgão administrativo disciplinar. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 698 que: Art. 698. O registro será lavrado por requerimento do interessado, mediante trasladação do mandado judicial, o qual será instruído com certidão de nascimento do interditado, caso seja solteiro, ou de casamento, se outro for o seu estado civil, em original ou cópia autenticada. (*omissis*) Parágrafo único. Se, no mandado judicial apresentado, faltar qualquer dos elementos previstos no caput deste artigo, o oficial de registro deverá devolvê-lo ao apresentante, mediante nota de devolução fundamentada, para as devidas complementações, observando-se o disposto nos arts. 123 a 234 deste Código. Precisamente acerca da nota de análise a ser elaborada pelas serventias, havendo discordância da parte requerente, o debate de cada ponto deve ser realizado através de suscitação de dúvida ao juiz de registro público, nos termos do art. 168, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), senão veja-se: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: Dessa feita, dentro da seara administrativa disciplinar não se ORIENTO às serventias que expeçam o expediente adequado ao caso e, da mesma, sorte, à parte requerente a promover os mecanismos jurídicos adequados à sua pretensão, devendo, no mais, ser o presente feito arquivado. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de março de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

AUTOS Nº 0002187-56.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado a esta Corregedoria-Geral de Justiça por meio do Ofício nº 625/2021-GP, de 12 de maio de 2021, solicitando a atualização parcial do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI a fim de que fosse abolida a exigência de impressão de mandado ou de ofício pela unidade judiciária ordenante para que tal documento seja encaminhado ao cumprimento, com posterior distribuição ao oficial de Justiça responsável pela diligência. No ofício retromencionado restou apontado que tal atualização consistiria na alteração do art. 11 do provimento conjunto supramencionado e

fundamentou a solicitação no princípio da eficiência administrativa, pugnando pela necessidade de agilidade na tramitação eletrônica de documentos. No mesmo expediente também foi solicitada a realização de estudos alusivos à alteração do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI no que se refere ao impacto no cumprimento de diligências por Oficial de Justiça e processamento de cartas precatórias, especialmente na regulamentação contida na Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP que prevê o itinerário de expedição e cumprimento de cartas precatórias e de ordem, frente a implantação do sistema de Processo Judicial eletrônico em todas as unidades judiciais do TJPA. **É o Relatório. Passo a decidir.** Da atenta leitura do que foi solicitado pela Presidência nos presentes autos, tem-se que o cerne da questão foi objeto de outros expedientes em tramitação nesta Corregedoria, dos quais destaca-se o Pedido de Providências nº 0001426-25.2021.2.00.0814 e as Consultas Administrativas nºs 0005537-86.2020.2.00.0814 e 000754-51.2020.2.00.0814. **DO ENVIO DE ORDENS JUDICIAIS DE FORMA ELETRÔNICA PARA AS RESPECTIVAS CENTRAIS DE MANDADOS** No que se refere ao que foi discorrido pela Presidência desta Corte no Ofício nº 625/2021-GP, autuado nesta CGJ como Pedido de Providências nº **0002187-56.2021.2.00.0814, solicitando preliminarmente atualização parcial do Provimento Conjunto nº 009/2019- CJRMB/CJCI**, afim de fosse abolida a exigência de impressão de mandado ou de ofício pela unidade judiciária ordenante antes da distribuição ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, esta Corregedoria-Geral de Justiça, com base nos princípios da eficiência e da economicidade, sustentáculos da atividade administrativa, alterou a redação do art. 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, de modo que a partir do dia 30 de maio de 2022 as ordens judiciais devem ser encaminhadas por meio eletrônico às respectivas centrais de mandados. Ressalta-se que a referida alteração é muito mais adequada à realidade do processo eletrônico, haja vista a celeridade que imprime ao cumprimento das ordens judiciais, sem contar a redução de gastos com deslocamento às unidades judiciais que ficam localizadas fora do prédio onde funcione as centrais de mandados, e exigência de protocolos e conferências dos respectivos documentos em meio físico, o que é completamente desnecessário aos processos digitais, ressaltando que o PJE representa esse avanço de agilidade e diminuição de custos ao processamento das ações judiciais. **DO ITINERÁRIO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP. ENVIO, RECEBIMENTO, TRAMITAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS DEVEM SER FEITOS EXCLUSIVAMENTE PELO PJE. TODAS AS UNIDADES DE ORIGEM E DESTINO NO ÂMBITO DO TJPA JÁ OPERAM COM O REFERIDO SISTEMA.**

Dos expedientes acima mencionados, quanto ao itinerário das cartas precatórias em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, esta Corregedoria já se posicionou nos autos da Consulta Administrativa nº 0005537-86.2020.2.00.0814, sendo de bom alvitre mencionar que os princípios da eficiência e da economicidade, sustentáculos da atividade administrativa, em conjunto com a instalação do sistema PJE em todas as unidades judiciais do TJPA sedimentam o disposto na Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, bem como foram suficientes para motivar este órgão correcional a alterar a redação do artigo 12 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, deixando clara a necessidade de virtualização dos processos em que seja determinada expedição de cartas precatórias ou de ordem, mantendo as remessas de mandados judiciais para fins de citação, intimação e notificação, por meio eletrônico (sistema PJE), para serem distribuídos e cumpridos na localidade apontada no respectivo mandado. Ressalta-se que as orientações acima com relação ao itinerário de cartas precatórias são válidas, por ora, para as tramitações realizadas entre as unidades componentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo de bom alvitre mencionar que nos autos da Consulta Administrativa nº 0005537-86.2020.2.00.0814 foi expedido Ofício-Circular nº 146/2021-CGJ **a todas as unidades judiciais do Estado do Pará com as seguintes pontuações** a título de recomendação por parte desta Corregedoria-Geral de Justiça:

1. Todas as cartas precatórias cujo destino seja unidade judicial deste TJPA devem ser encaminhadas através do sistema PJE;
2. Se as cartas precatórias tiverem sua expedição determinadas em autos físicos, as secretarias das unidades judiciais devem primeiramente proceder a virtualização dos autos para o sistema PJE, e, após, proceder o envio da carta pelo referido sistema;
3. Diante da alteração da redação do art. 12 do Provimento Conjunto nº 009/2019- CJRMB/CJCI, uma vez virtualizado o processo físico, o envio de mandados para fins de citação, intimação e notificação

para outras comarcas do Estado do Pará, deve ser feito exclusivamente pelo sistema PJE.

Diante de todos os esclarecimentos acima acerca do que foi solicitado no Ofício nº 625/2021-GP, de 12 de maio de 2021, das providências adotadas por este órgão correicional que culminou com **a publicação do Provimento nº 001/2022-CGJ (DJ 21.02.2022) e da eventual necessidade de adequação da estrutura em algumas centrais de mandados deste TJPA, cientifique a Presidência deste E. Tribunal de Justiça da presente decisão para providências que julgar necessárias, devendo ser encaminhado cópia das decisões proferidas por esta Corregedora nos autos de Pedido de Providências nº 0001426-25.2021.2.00.0814 e nas Consultas Administrativas nºs 0005537-86.2020.2.00.0814 e 000754-51.2020.2.00.0814, bem como do Provimento nº 001/2022-CGJ. Na oportunidade, tendo em vista que o Ofício-Circular nº 146/2021-CGJ foi expedido antes da alteração do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI e da necessidade de continuidade de orientação às unidades judiciais deste Poder Judiciário, expeça-se novo Ofício-Circular com as mesmas orientações contidas no Ofício-Circular nº 146/2021-CGJ realçando que as mesmas decorrem da alteração do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB pelo Provimento nº 001/2022-CGJ, devendo ser anexado cópia deste último ao referido circular. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema.**
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº 014/2006

PROCESSO DE ORIGEM: nº 20011000167-7

CREDOR(A): Locavel Serviços Ltda.

ADVOGADO(A): Ariel Fróes deCouto (OAB/PA nº 6829)

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/Pa nº 5888)

DECISÃO

Considerando a informação do Serviço de Análise de Processos de que o precatório teve sua efetiva liquidação, conforme se extrai das fls. 176, e considerando ser atribuição do ente devedor o recolhimento dos tributos devidos, determino a remessa dos autos de Precatórios para o setor de arquivo do Tribunal, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 050/2009

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015348-65.2002.8.14.0301

CREDOR(A): Marisa Moraes Wanzeler (e Outros)

ADVOGADO(A): Ivone Silva da Costa Leitão ¿ OAB/PA nº 6769

INTERESSADO: Espólio de Marisa Moraes Wanzeler

ADVOGADO: Miller Siqueira Serrão ¿ OAB/PA nº 13059 e Mayara Figueiredo dos Passos ¿ OAB/pa nº 21.881

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, **determino a migração** dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito e **o encaminhamento dos autos eletrônicos ao Serviço de Cálculos** para instrução.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 060/2006

PROCESSO DE ORIGEM: nº 20021005588-3 e 20051030860-1

CREDOR(A): Esther Portal Franco Belleza

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a existência de valores provisionados à credora Thereza da Cruz Silva, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a cargo da credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 066/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002875-82.1998.814.0000

CREDOR(A): Alberto Lisboa Cohen e outros

ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895

Ronaldo Sérgio Abreu Costa ç OAB/PA nº 6795

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Considerando que o instrumento particular de 2ª alteração contratual da sociedade beneficiária do precatório faz referência a transferência de todas as cotas do capital social e todos os demais haveres ao sócio Ronaldo Sérgio Abreu da Costa, com alteração da denominação social para Ronaldo Costa Advocacia S/S (fls. 127/128), expeça-se alvará de pagamento em cumprimento à decisão de fl. 116.

Após a compensação dos alvarás, cumpra-se às determinações da decisão suprarreferida e remetam-se os autos de Precatórios para o setor de arquivo do Tribunal, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 140/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº 0002513-27.814.2012.814.0301

CREDOR(A): Maria de Jesus Bacelar Almeida da Silva

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias (OAB/PA nº 5273)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer OAB/PA nº. 14800

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de fl. 101 (DJ 16.03.2022), bem como para intimar as partes e credora e devedora - no **prazo comum** de oito dias, se manifestarem sobre os **cálculos de fls. 96/99**.

Transcorrido o prazo e não havendo impugnação, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos para efetuar o pagamento**, observando-se, no mais, os termos da decisão de fl.58 (DJ 25/08/2021).

Publique-se.

Belém-PA, 16 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Precatório nº 099/2007

Credor: Espólio de Sônia Maria Pantoja Alves (rep. Luiz Santiago Filho)

Advogado: Teuly da Fonseca Rocha (OAB-Pa nº 7895)

Ente devedor: Estado do Pará

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer, OAB-PA nº 14800

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor.

No presente caso, o credor foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 81 e 82).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do credor com instituições bancárias, motivo pelo qual determinei requisição de informação sobre agência e conta deste, conforme recibo anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta da consulta. Após, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas do credor, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 025/2008

Credor: Maria de Nazaré Silva Siqueira

Advogado: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

Ente devedor: Estado do Pará

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer, OAB-PA nº 14800

Trata-se de processo em que o valor está provisionado, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor.

No presente caso, o credor foi intimado para fornecê-los, mas se manteve inerte (fls. 85 e 86). Por outro lado, o seu advogado, em 05.09.2019, também foi intimado para juntar procuração atualizada contendo poderes especiais para receber o crédito (fls. 91), no entanto, até o momento não houve a juntada da referida procuração.

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo da credora com instituições bancárias, motivo pelo qual determinei requisição de informação sobre agência e conta deste, conforme recibo anexo.

Aguarde-se o prazo de resposta da consulta. Após, determino que o valor do crédito seja transferido a uma das contas ativas da credora, de preferência no BANPARÁ, pois a credora é servidora pública estadual aposentada e provavelmente recebe seus proventos na referida instituição bancária, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 16 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 055/2016

Credor: João Barbosa Dias

Advogado: Waldyr de Souza Barreto (OAB-Pa nº 12396)

Ente devedor: Município de Ponta de Pedras

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 115/2016

Credor: WAGNER OLIVEIRA PANTOJA

Advogado: ADRIANO ZAHARIAS REBOUÇAS SILVA (OAB-Pa nº 19234)

Ente devedor: Município de Belém

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 117/2016

Credor: DILMA MARIA PANTOJA DE MELO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Ente devedor: IGEPREV

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que esta coordenadoria oficiou ao juízo da execução para se manifestar sobre a petição do ente devedor (fls. 17/24), que informou sobre o pagamento administrativo do crédito e requereu o cancelamento deste RPV, sendo que até o momento não houve resposta.

Por outro lado, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que possa apreciar a petição do ente devedor e processar a presente requisição de pequeno valor, caso entenda que ainda não houve pagamento; ou, em caso negativo, promova o arquivamento dos autos, tudo nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 119/2016

Credor: JOZINALDO DA LUZ FERREIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Ente devedor: Município de Belém

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 16 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

PRECATÓRIO nº 106/2020

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0010336-94.2011.814.0301

CREDOR(A): Roseneyde Maria Lima da Silva

ADVOGADO(A): Solange Maria Alves Mota Santos

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a existência de valores provisionados ao credor, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a cargo do credor, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

RPV nº 069/2011

Credor: JOÃO ELDENOR MORAES FERNANDES

Advogada/Beneficiária: Anaura Cristina Leitão Mendonça (falecida)

Nayara Cristina Leitão Mendonça (filha herdeira)

Nayana Cristina Leitão Mendonça (filha herdeira)

Ente devedor: Município de Curralinho

Vistos, etc.

No presente RPV, o credor já efetuou o levantamento de seu crédito (fls. 65), sendo que resta provisionado pequeno valor (fls. 93) referente aos honorários da advogada beneficiária que infelizmente veio a falecer. O então magistrado à frente desta coordenadoria fez consulta no SINESP-INFOSEG e conseguiu o endereço das filhas da referida advogada, tendo lhes encaminhado notificação, em 12.04.2019, para regularizar a sucessão processual, no entanto, até o momento não houve qualquer manifestação destas.

Por outro lado, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, ante a ausência de regularização sucessória, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada às herdeiras o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 15 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **9 de março de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA** e **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h32min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro usou da palavra para anunciar as novas unidade judiciárias que atingiram a totalidade da digitalização e migração dos processos físicos para o processo judicial eletrônico e fizeram jus ao *“Selo 100% PJE”*, sendo elas: Gabinete da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Gabinete do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Gabinete da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Gabinete do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro, Gabinete do Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, 11ª Vara Criminal de Belém, 1ª Vara Cível e Criminal de Breves, 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá, 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, 1ª Vara Criminal de Altamira, 1ª Vara de Família de Belém, 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí, 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Belém, 2ª Vara de Família de Belém, 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém, 3ª Vara de Família de Belém, 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, 4ª Vara de Família de Belém, 5ª Vara Criminal de Belém, 5ª Vara de Família de Belém, 6ª Vara de Família de Belém, 7ª Vara de Família de Belém, 9ª Vara Criminal de Belém, Juizado Especial do Meio Ambiente de Marabá, Vara Única de Óbidos e Vara Única de Porto de Moz. A Desembargadora Presidente seguiu afirmando que a adesão dos processos físicos ao sistema PJE, está previsto no Macrodesafio *“Agilidade e Produtividade”* do atual plano de gestão 2021/2023, com o objetivo de fortalecer a relação institucional com a sociedade. Ressaltou, ainda, que neste ano de 2022, 3 (três) unidades atingiram com louvor o índice de 100% de eficiência judiciária, sendo elas: Gabinete da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém e a Vara de Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém. Finalizou agradecendo imensamente todos os magistrados, magistradas, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras por seus empenhos em fazer um Poder Judiciário cada vez melhor. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento pediu a palavra para parabenizar o esforço coletivo de todos os envolvidos, no intuito de garantir uma melhoria no acesso à justiça, registrando, ainda, a sua

felicidade pessoal em ter alcançado o "Selo 100% PJE" em seu Gabinete. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, da mesma forma, parabenizou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará pelo trabalho que vem sendo desenvolvido neste sentido, ressaltando também a enorme satisfação em ter alcançado a meta em seu Gabinete.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (9/3) e do Exmo. Senhor Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar (12/3).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran e o Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar pelos seus aniversários, desejando-lhes saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos fez uso da palavra para, igualmente, parabenizar os colegas aniversariantes, com votos de muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, de igual modo, felicitou os colegas aniversariantes, ressaltando as qualidades de ambos, pelos quais nutre grande respeito e admiração. Finalizou rogando a Deus que os cubra de bênçãos em suas vidas. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha abonou às manifestações de seus pares, no sentido de felicitar os colegas por ocasião de seus natalícios, com votos de muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira endossou as palavras de seus antecessores para congratular os colegas aniversariantes com votos de muita saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes abonou todas as manifestações para, da mesma forma, parabenizar os aniversariantes, com votos de felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães uniu-se às palavras de carinho de seus pares, no sentido de parabenizar os colegas aniversariantes, rogando a Deus que os abençoe sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha recordou da longa amizade que nutre pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, ressaltando suas inúmeras qualidades como profissional e ser humano ímpar, desejando-lhe muitas bênçãos em sua vida. Da mesma forma, parabenizou o Dr. José Torquato Araújo de Alencar, registrando a estima que nutre pelo colega, rogando a Deus que lhe abençoe sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque parabenizou os colegas aniversariantes, com votos de que continuem sendo pessoas maravilhosas e que tenham muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, igualmente, felicitou os colegas aniversariantes, com votos de felicidades. Prosseguiu fazendo a leitura de um poema em homenagem às mulheres pelo Dia Internacional da Mulher, celebrado no último dia 8 de março. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior pediu a palavra para desejar muita saúde e paz de espírito aos colegas aniversariantes. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle endossou todas as manifestações para, do mesmo modo, ressaltar as qualidades dos colegas aniversariantes, desejando-lhes muita saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro registrou o longo tempo que conhece os aniversariantes, ressaltando suas qualidades pessoais e profissionais, desejando-lhes muita saúde e paz. A Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt felicitou os aniversariantes, com votos de muitas felicidades e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro desejou muita saúde e paz aos colegas aniversariantes, com votos de bênçãos em suas trajetórias profissionais e pessoais. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares fez uso da palavra para desejar felicidades aos aniversariantes, com votos de saúde. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, da mesma forma, desejou muita saúde aos aniversariantes, com votos de bênçãos em suas vidas. O Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça, felicitou os aniversariantes, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar, inicialmente, parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran pelo seu aniversário e agradeceu a todos pelas palavras de carinho.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 "Agravado Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0830680-45.2017.8.14.0301) - SIGILOSO

Agravante/Apelante: L. E. F. R. M. (Advs. Eduardo Falcete ¿ OAB/DF 45066, Bruno Natan Abraham Benchimol ¿ OAB/PA 12998, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

Agravado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Interessada: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 24/11/2021 e encerrada às 14h do dia 1º/12/2021, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

- Na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/12/2021, após o Relator apresentar voto pelo desprovemento do agravo interno, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

- Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/2/2022, adiado em razão da ausência justificada da Magistrada-Vistora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Magistrada-Vistora.

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800031-59.2019.8.14.0000)

Impetrante: Marcos Afonso Antunes Lima (Adv. Marta Inez Antunes Cardoso Lima ¿ OAB/PA 22706)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: adiado em razão da ausência justificada do Relator.

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809459-31.2020.8.14.0000)

Impetrante: Romeu de Melo Ferreira (Advs. Paulo Augusto Ramos Moreira Leite ¿ OAB/PA 25990, Cláudio Mendes Pinheiro Filho - OAB/PA 28122)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Na 42ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, com início às 14h do dia 10/11/2021, e término às 14h do dia 18/11/2021, retirado de pauta.

- **Suspeição:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo Patrono do Impetrante. À unanimidade, segurança denegada, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h07min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 de MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 14 de MARÇO de 2022**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALÂNGOLA, COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0807838-96.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ATALIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 002

Processo: 0807844-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE: ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 003

Processo: 0806162-50.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 004

Processo: 0808349-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Licitações

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: PILLARES CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 005

Processo: 0812453-32.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDNA MARIA MELO DO AMARAL

ADVOGADO: MAYNARA CIDA MELO DINIZ - (OAB PA27923-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 006

Processo: 0828315-47.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PAPA JOÃO PAULO XXII

RECORRIDO: FUNDACAO PAPA JOAO XXIII

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: REGINA CELIA FURTUOSA DA SILVA SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 007

Processo: 0000562-33.2015.8.14.0029

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações de Atividade

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: LINELSON DE JESUS DA COSTA

ADVOGADO: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA - (OAB PA12327-A)

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MARACANA

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

SENTENCIADO: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 008

Processo: 0807339-27.2018.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria/Retorno ao Trabalho

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOAO BATISTA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JESSICA DINIZ CARVALHO - (OAB PA857-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 009

Processo: 0800543-82.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: OSENIR SILVA FEITOSA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 010

Processo: 0811990-04.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA PAZ DOS REIS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 011

Processo: 0801299-26.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE

POLO PASSIVO

APELADO: LENDL ALVES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 012

Processo: 0800431-16.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIMAR MARTINS BATISTA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 013

Processo: 0809843-05.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS VINICIUS DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 014

Processo: 0800545-52.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GALVAO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso.

Ordem: 015

Processo: 0800553-29.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LILIANE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 016

Processo: 0008489-59.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BRENO GLEYDSON OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 017

Processo: 0008039-43.2016.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JUVENAL OLIVEIRA PINTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 018

Processo: 0003756-72.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BRUNO RICARDO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 019

Processo: 0017355-12.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: AMILTON BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 020

Processo: 0000890-06.2014.8.14.0026

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANDRE SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 021

Processo: 0802404-40.2020.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: L. D. C. D. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: 13º BPM DE TUCURUÍ

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE CONCEIÇÃO SILVA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 022

Processo: 0803097-60.2018.8.14.0201

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: M. F. N.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LOBATO FURTADO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 023

Processo: 0826178-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIA ELENA LOBATO TELES

ADVOGADO: DARLENE PANTOJA DA SILVA - (OAB PA751-A)

ADVOGADO: SUZIANNY DE NAZARE FIGUEIREDO BARBOSA - (OAB PA26118-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 024

Processo: 0845948-03.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: I. B. D. H.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: HELIANE BATISTA VITORINO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 025

Processo: 0021141-64.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: TEREZINHA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 026

Processo: 0808754-45.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CLAUDIA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - (OAB PA13253-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 027

Processo: 0807741-11.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO ELMAR LIMA DE LIRA

ADVOGADO: RICARDO DE QUEIROZ GUIMARAES - (OAB TO5293-S)

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO - (OAB PA12862-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário,

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 028

Processo: 0800353-49.2020.8.14.0031

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: RICARDO JOSE FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO: ANDRE BENDELACK SANTOS - (OAB PA8655-A)

ADVOGADO: JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ - (OAB PA25335-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DO MOJÚ

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOJU / PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso.

Ordem: 029

Processo: 0006167-02.2013.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ODILIA BARROS FARIAS

ADVOGADO: EDJANE MIRANDA CORREA - (OAB PA5541-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 030

Processo: 0010107-11.2017.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZ OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: KLLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELANTE: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 031

Processo: 0828928-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: L. R. D. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SILVA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: LUANA BIANCA DUARTE PIMENTEL

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FABIANO SILVA GALISA

TERCEIRO INTERESSADO: EMMANOEL MACIEL DE ABREU - PM

TERCEIRO INTERESSADO: MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS -PM

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Naja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 032

Processo: 0803145-78.2016.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: EVA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: IRANEIDE OLIVEIRA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: IRACI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

APELANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO: JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 033

Processo: 0800517-96.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cláusula Penal

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: CARLA DA LUZ FERREIRA MORAES

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 034

Processo: 0808461-16.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: SANDRA ELIZABETH NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 035

Processo: 0852751-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Injúria

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: J. C. C. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VINÍCIUS MORAES HOLANDA

TERCEIRO INTERESSADO: AYHOLANDIA MORAES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: DAVI LUCENA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL FARIAS PEIXEIRA NETO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 036

Processo: 0032063-72.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ELIAS JORGE DOS SANTOS JUNIOR

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 037

Processo: 0004309-19.2013.8.14.0010

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BREVES

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA VITORIA SERRAO PACHECO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 038

Processo: 0870080-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso.

Ordem: 039

Processo: 0000759-35.2010.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: GIORDANE JORGE ANTUNES

ADVOGADO: MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA - (OAB PA017399)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des.

Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 040

Processo: 0006243-77.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA LETICIA DA SILVA CARRIJO

ADVOGADO: POLLYANNE ANDRESSA OLIVEIRA RIOS NECKEL - (OAB PA757-A)

ADVOGADO: DANIELA MACHADO BARCELOS RIBEIRO - (OAB PA12292-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso.

Ordem: 041

Processo: 0800492-08.2020.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LUCILENE MONTELES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 042

Processo: 0800919-68.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ARLETE LEAO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 043

Processo: 0800835-67.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: DELCILENE FERREIRA TORRES

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 044

Processo: 0872923-67.2018.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: CONSORCIO CONSTRUIR BELEM

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 045

Processo: 0031733-07.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS VINICIUS MAUES RODRIGUES

APELADO: JOSE WILK E SILVA CARDOSO

APELADO: CARLOS FRANCISCO RODRIGUES BATISTA

APELADO: MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO

APELADO: ADROALDO BARRETO BEZERRA

APELADO: MADSON GUILHERME ALEXANDRE DIAS

APELADO: CHARLES SANTOS DA SILVA

APELADO: HAMILTON DOS SANTOS MAIA

APELADO: MANUEL ODINALDO DA SILVA NEGRAO

APELADO: GILMAR DIAS GUEDELHA

APELADO: GILSON DE ABREU ALMEIDA

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 046

Processo: 0033391-03.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: SANDRA HELENA SOUZA LUCAS

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB PA502-A)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 047

Processo: 0009106-18.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADOR: EROTIDES MARTINS REIS NETO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA CLAUDIA ORLANDO

ADVOGADO: MARCOS MORAES ROSA - (OAB PA23485-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 048

Processo: 0013361-10.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações de Atividade

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIVALDO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 049

Processo: 0000746-55.2016.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA22803-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 050

Processo: 0001688-96.2011.8.14.0017

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RICARDINA ROCHA LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE
DIREITO PÚBLICO**

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 21 de FEVEREIRO de 2022 e término às 14h do dia 03 de MARÇO de 2022**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PARTICIPARAM OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA, COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0812447-25.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DAISE CLENES DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEDITO HAROLDO DA SILVA COSTA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 002

Processo: 0809637-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 003

Processo: 0002165-63.2017.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MFB MARFRIG FRIGORFICOS BRASIL SA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0800605-72.2021.8.14.0013

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 005

Processo: 0834482-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 006

Processo: 0800890-63.2020.8.14.0025

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 007

Processo: 0825728-81.2021.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 008

Processo: 0804068-43.2021.8.14.0006

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Social

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RECORRIDO: SANDRA IZIDIA DE ARAUJO FELICIO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 009

Processo: 0015582-24.2015.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: IRAN ATAIDE DE LIMA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO MELO BRAGA - (OAB PA19645-A)

ADVOGADO: VANDERSON QUARESMA DA SILVA - (OAB PA7266-A)

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA LIRA - (OAB PA7448-A)

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

ADVOGADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO - (OAB PA7930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE

RECORRIDO: EDUARDO JOSE MONTEIRO DA COSTA

RECORRIDO: THEO CARLOS FLEXA RIBEIRO PIRES

RECORRIDO: JOSE SANTOS COELHAS

RECORRIDO: ANA SUELY LEITE SARAIVA

RECORRIDO: JORGE OTAVIO BAHIA REZENDE

RECORRIDO: PAULO AMAZONAS PEDROSO

RECORRIDO: JORGE ANTONIO SANTOS BITTENCOURT

RECORRIDO: DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO: RUI MARTINI SANTOS FILHO

RECORRIDO: SIMAO PEDRO MARTINS BASTOS

RECORRIDO: LUCIANO GUEDES

RECORRIDO: VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS

RECORRIDO: DANIEL NUNES LOPES

RECORRIDO: ANDREI GUSTAVO VIANA DE CASTRO

RECORRIDO: KARIN ASSAID ZAIDAN

RECORRIDO: THIAGO VALENTE NOVAES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 010

Processo: 0003124-83.2019.8.14.0058

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo improcedente.

Ordem: 011

Processo: 0800210-33.2020.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LINDINALVA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Embargos Rejeitados.

Ordem: 012

Processo: 0004884-95.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRIVALDO PINTO SOARES NETO

ADVOGADO: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO - (OAB PA6263-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIMAS THIAGO GOES PAES

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

ADVOGADO: BRENO JOSE ANTONIO GOES CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: CLAUDILENE SOUZA MAIA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA BARROS NORAT

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: RODRIGO SPESSATTO

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

APELADO: MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

APELADO: ARTHUR DO ROSARIO BRAGA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA5157-A)

APELADO: EVERALDO DIAS NEGRAO JUNIOR

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Embargos Rejeitados.

Ordem: 013

Processo: 0012328-77.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE BETANIA DE SOUSA FRANCO VIANNA

ADVOGADO: FERNANDO DE ARAUJO VIANNA - (OAB PA00000A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 014

Processo: 0800656-36.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO CESAR LOPES ARRUDA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou Parcial Provimento ao Recurso.

Ordem: 015

Processo: 0800576-72.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 016

Processo: 0810526-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA ALICE CASTRO VIANA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 017

Processo: 0800213-85.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 018

Processo: 0017562-09.2017.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: TELMA MARIA JOSE SANTANA

ADVOGADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - (OAB PA22305-A)

ADVOGADO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - (OAB PA18791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso.

Ordem: 019

Processo: 0800550-74.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Embargos rejeitados.

Ordem: 020

Processo: 0808260-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTANTINA PAMPOLHA DOMAR

ADVOGADO: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA - (OAB PA003794-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou Provimento ao Recurso

Ordem: 021

Processo: 0803738-10.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARILENA DA ROCHA CABRAL

ADVOGADO: MAYTE SILVA PORTILHO - (OAB PA7661-A)

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS - (OAB PA1847-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso

Ordem: 022

Processo: 0009191-28.2017.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - (OAB PA13667-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ROMANA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: ETENAR RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego Provimento ao Recurso

Ordem: 023

Processo: 0867157-96.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

ADVOGADO: VINICIUS AFFONSO DE ARAUJO MARZULLO MAIA - (OAB PA19859-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ILMO. SR. RUBENS CARDOSO DA SILVA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso.

Ordem: 024

Processo: 0033780-80.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Auxílio-Funeral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LIDIA MARIA GUEDES DE SA

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 025

Processo: 0000354-77.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE ALVES FEITOSA FILHO

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 026

Processo: 0001481-21.2011.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HILTEVAN CARDOSO MACHADO

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

Ordem: 027

Processo: 0000003-26.2012.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDWILSON LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA9620-A)

APELADO: MARCIO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA9620-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

06ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 08 de março de 2022 e término às 14h do dia 15 de MARÇO de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: MARIO FALANGOLA

PROCESSOS ELETRÔNICOS & PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0809461-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: N. A. C. P.

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: E. DE N. P.

ADVOGADO: ALEXANDRE JORGE PIMENTA - (OAB PA26759-A)

ADVOGADO: NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801497-20.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE GAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA - (OAB PA16319-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO - (OAB PA006122-A)

AGRAVADO: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO - (OAB PA006122-A)

AGRAVADO: ANNIE PATRICIA DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

ADVOGADO: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0810101-38.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCIANA ALVES BRITO

ADVOGADO: MAX WALDIR PEREIRA VIANNA - (OAB PA18720-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FRANCISCO IVAN FELIX DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA15255-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0810062-41.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCISCO IVAN FELIX DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RUBEN FIGUEIRA GUANAIS

ADVOGADO: SEBASTIAO FARCONARA CORREA - (OAB PA7267)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de

Moura

ORDEM: 005

PROCESSO: 0810651-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIÇOS HOSPITALARES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RACHEL LUCENA GRIBEL

ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 006

PROCESSO: 0814227-63.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES 92685420215

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 007

PROCESSO: 0813003-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 008

PROCESSO: 0811793-04.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 009

PROCESSO: 0807493-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO: RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: DANILO ROQUE MALINSKI

PROCURADOR: RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB TO7669)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 010

PROCESSO: 0805852-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - (OAB SP273385)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

RETIRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0805391-04.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: THIAGO BARROS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DALILA DE ALBUQUERQUE SOUSA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

RETIRADO

ORDEM: 012

PROCESSO: 0814120-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: THIEGO GEORGE DA CUNHA NACIF

ADVOGADO: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA - (OAB PA25064-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 013

PROCESSO: 0812215-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDMAR RUFINO BORGES

PROCURADOR: EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO: EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA6543-A)

AGRAVADO: ELIONE FAUSTINO BORGES

PROCURADOR: EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO: EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA6543-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 014

PROCESSO: 0809688-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DUPLICATA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NEW MEDICA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA - (OAB PA13369-A)

ADVOGADO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - (OAB PA10826-A)

ADVOGADO: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

ADVOGADO: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

ADVOGADO: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALVES & LIMA MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 015

PROCESSO: 0807951-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0812119-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIO PAULO ESTEVES DA SILVA

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0810126-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIANE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVADO: ALVARO HIDEO HOSHINO MUTO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

RETIRADO

ORDEM: 018

PROCESSO: 0814313-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPESAS CONDOMINIAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SYNERGY INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDIFICIO CITY WAY

ADVOGADO: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO - (OAB PA23583-A)

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0809918-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALENTINA BAHIA RODRIGUES DE SOUZA

PROCURADOR: MURILO AMARAL FEITOSA

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0811142-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 021

PROCESSO: 0802886-40.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CITAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISABELLA DE LIMA PEREIRA & ME

RETIRADO

ORDEM: 022

PROCESSO: 0805392-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELZEMAN RABELO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

AGRAVADO: EMANUELLE HELY SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

RETIRADO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0804215-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

AGRAVANTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto

Bezerra Guimaraes

ORDEM: 024

PROCESSO: 0811001-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NORTE COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO: ULYSSES CABETTE NOOBLATH - (OAB PA692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MONICA FRANCISCA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: CLEUTON DA SILVA BARROS - (OAB PA17789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 025

PROCESSO: 0812115-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA GLAUCINEIDE SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 026

PROCESSO: 0812584-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO (CONTRATO DE GAVETA)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALDEMAR DE SOUSA VIANA

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

AGRAVANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA VIANA

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: DAVID CARVALHO DE SOUZA - (OAB BA755-A)

ADVOGADO: JOAO HENRIQUES DUTRA JUNIOR - (OAB PA22786-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 027

PROCESSO: 0810725-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J DOHARA COMERCIO E REPRESENTACOES

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: MARIA ESTELA ORSI DOHARA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: E. DOHARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: ORSI & DOHARA - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: JORGE DOHARA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: M DOHARA LTDA - EPP

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: SUPERMERCADO M. DOHARA LTDA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: M E ORSI DOHARA COMERCIO VAREJISTA - ME

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: H. Y. ORSI DOHARA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 028

PROCESSO: 0813775-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LILIA BARROS GUILHERME

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 029

PROCESSO: 0812945-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 030

PROCESSO: 0806146-96.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACESSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSAFÁ CAMILO DIAS

ADVOGADO: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO: MARIA DILZA PEREIRA DE FRANCA

ADVOGADO: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 031

PROCESSO: 0800039-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RICARDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 032

PROCESSO: 0802954-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - (OAB BA54459-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WALDEMIR PIMENTEL FREITAS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 033

PROCESSO: 0800682-91.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GREYCE ALVES SOEIRO

ADVOGADO: RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO - (OAB PA16766-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - (OAB SP98628-A)

ADVOGADO: HORST VILMAR FUCHS - (OAB ES12529)

AGRAVADO: CARLOS NATANIEL WANZELER

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO COSTA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 034

PROCESSO: 0812368-46.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADOR:IA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JAQUELINE OLIVEIRA DE MAGALHAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 035

PROCESSO: 0807299-67.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - (OAB PA23120-A)

ADVOGADO: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - (OAB SP320768-A)

PROCURADORIA: CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de

Alencar

ORDEM: 036

PROCESSO: 0801372-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEUZINETE COSTA MOREIRA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 037

PROCESSO: 0811886-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADELADIO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: INGRID FAVACHO DOS SANTOS - (OAB PA29577-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 038

PROCESSO: 0808806-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RENATA MARIA FONSECA BATISTA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 039

PROCESSO: 0812743-47.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALAN SANTOS PORTELA

ADVOGADO: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES - (OAB PA14820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA15672-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 040

PROCESSO: 0804540-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HUDSON FELIPE DA SILVA DE NAZARE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 041

PROCESSO: 0805332-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - (OAB SP104866-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANGELO HENRIQUE PAIVA DE SOUZA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 042

PROCESSO: 0807806-57.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 043

PROCESSO: 0812010-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: K. A. S.

ADVOGADO: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO - (OAB PA28285-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: W. P. M.

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 044

PROCESSO: 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO: KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

ADVOGADO: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB RJ123055)

RETIRADO

ORDEM: 045

PROCESSO: 0814546-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - (OAB SP286495)

ADVOGADO: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - (OAB SP182107)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

ORDEM: 046

PROCESSO: 0013419-44.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE23078-A)

ADVOGADO: MARIANA CORREA LOBO - (OAB PA25917-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA

ADVOGADO: AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 047

PROCESSO: 0038576-75.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: V. J. DE A.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: N. N. L.

ADVOGADO: FRANCELE LIMA DE SOUZA - (OAB PA22739-A)

APELADO: D. A. N. L.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 048

PROCESSO: 0002787-61.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ENGMINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MAURO JOSE FARIAS DE SENA

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA SANTOS - (OAB PA19378-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 049

PROCESSO: 0010868-69.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

APELADO: KLEUMAR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: RENATO LOPES BARBOSA - (OAB PA15676-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 050

PROCESSO: 0008209-59.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DUPLICATA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: LOCAMIL SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRELTINS ENGENHARIA LTDA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 051

PROCESSO: 0024840-92.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO: DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

APELANTE/APELADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELANTE/APELADO: ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

POLO PASSIVO

APELADO/APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELADO/APELANTE: ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

APELADO/APELANTE: JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO: DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 052

PROCESSO: 0012574-76.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR - (OAB PA9829-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 053

PROCESSO: 0800189-17.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 054

PROCESSO: 0802535-15.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MARINEIDE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JOSE LEANDRO DA SILVA MONTEIRO - (OAB MA15139-A)

ADVOGADO: ROMULO SILVA DE MELO - (OAB MA8800-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 055

PROCESSO: 0003939-71.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

EMBARGANTE/APELANTE: VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADOR:IA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 056

PROCESSO: 0011812-72.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROYAL COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

APELADO: MANOEL GALDINO DE MATOS

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

EMBARGANTE/APELADO: TEGRASA - TERRA GRANDE AGROPECUARIA S/A

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 057

PROCESSO: 0002586-76.2013.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: CLEONICE LOPES MARTINS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO: C PINHEIRO DO COUTO ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 058

PROCESSO: 0026427-91.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO: REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO: AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

EMBARGADO/APELADO: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 059

PROCESSO: 0002143-77.2018.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 060

PROCESSO: 0806556-64.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BASILIO PARANATINGA DOS REIS

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarae

ORDEM: 061

PROCESSO: 0009721-67.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE ALFREDO CARNEIRO

ADVOGADO: LAURINDO GONCALVES NETO - (OAB GO37519-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 062

PROCESSO: 0001047-39.2015.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JUCIANE MODESTO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: VITORIA MODESTO DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: RENILDO DOS SANTOS MOREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 063

PROCESSO: 0802028-83.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: R. N. S.

ADVOGADO: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA31229-B)

POLO PASSIVO

APELADO: R. L. DA S. S.

ADVOGADO: DJENANI DA VITORIA - (OAB PA11612-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 064

PROCESSO: 0804898-04.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: A. S. DE O.

ADVOGADO: WALMIR IRINEU JUNIOR - (OAB PA4471-A)

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

POLO PASSIVO

APELADO: A. R. DE O.

ADVOGADO: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

ADVOGADO: FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

ADVOGADO: FRANCISCO CORREA NOBRE NETO - (OAB PA22467-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 065

PROCESSO: 0800361-62.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: J. S. N.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONNY BENJAMIN MACEDO NOLETO

ADVOGADO: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL - (OAB PA28596-A)

APELADO: KATIA BARBOSA MACEDO

ADVOGADO: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR - (OAB PA26486-A)

ADVOGADO: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL - (OAB PA28596-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CONSÓRCIO PARACANÃS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 066

PROCESSO: 0000903-29.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: RUBENS LOPES NEVES SILVA

ADVOGADO: GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

ADVOGADO: FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR - (OAB PA24310-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MORGANA NASCIMENTO E SILVA NEVES

ADVOGADO: SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR - (OAB PA13318-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 067

PROCESSO: 0815110-19.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - (OAB SP290337-A)

ADVOGADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

ADVOGADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - (OAB SP256967-A)

APELANTE: EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - (OAB SP290337-A)

ADVOGADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

ADVOGADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - (OAB SP256967-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RICARDO MARTINS AMORIM - (OAB SP216762-A)

ADVOGADO: BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHAO CARNEIRO - (OAB SP302578-S)

APELADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: RICARDO MARTINS AMORIM - (OAB SP216762-A)

ADVOGADO: BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHAO CARNEIRO - (OAB SP302578-S)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN - (OAB PA17055-A)

ASSISTENTE MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

ASSISTENTE BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN

RETIRADO

ORDEM: 068

PROCESSO: 0826953-78.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDEMIR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU SEGUROS SA

ADVOGADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - (OAB PA19989-A)

ADVOGADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - (OAB PA20011-A)

ADVOGADO: WENDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA24178-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 069

PROCESSO: 0802168-91.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103997-A)

ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103082)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 070

PROCESSO: 0810876-69.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: R. S. S.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 071

PROCESSO: 0803005-94.2019.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

PROCURADOR:IA BANCO GMAC S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE AILTON VIEIRA PEREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 072

PROCESSO: 0825286-18.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:CAPACIDADE

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO: MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

POLO PASSIVO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 21/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO0017682-98.2005.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: M L P L

ADVOGADO: SANNY CASTELO BRANCO DE SOUZA

REQUERIDA: I S C S P

ADVOGADA: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES

DIA 21/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0877060-24.2020.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: D A S D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M O B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 21/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0837846-94.2018.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: J C G D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: A G D S

ADVOGADO: ELLEYSON CORREA SANDRES

DIA 21/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0807558-61.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: M S D L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: L B A D L

ADVOGADA: AMANDA MAYARA BASTOS SOARES

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 9ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 21 de março de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0809742-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (10ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR - (OAB PA13953-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida**ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.**

Ordem: 002

Processo: 0800537-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: M. M. dos S.

ADVOGADO: ALUANNE MARCELE DA SILVA TRINDADE - (OAB PA31299)

ADVOGADO: HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA - (OAB PA26062-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 003

Processo: 0815120-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ NILCINEI SOARES DE BRITO

ADVOGADO: KAIO FERREIRA CARDOSO - (OAB PA32366)

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA29683)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 004

Processo: 0800308-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MEIRE ABREU DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 005

Processo: 0814034-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ CLERISON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 006

Processo: 0800478-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ÉRIKO BARBOSA CAIADO

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS - (OAB PA5930-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 007

Processo: 0802058-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: FLÁVIO BRUCIO MILHOME DE ARAÚJO

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 008

Processo: 0801922-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WILSON BATISTA SILVA

ADVOGADO: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - (OAB GO61716)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 009

Processo: 0813001-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDREY RAMON DOS PASSOS FRANÇA

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 010

Processo: 0801853-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RÔMULO VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 011

Processo: 0802020-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DAVI SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO GABRIEL FERREIRA - (OAB PA31096)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 012

Processo: 0802063-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALAM LIMA ROCHA

ADVOGADO: ELIANA DIAS FERNANDES - (OAB PA7739-A)

ADVOGADO: NATASHA FERNANDES CARDOSO - (OAB PA29781)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 013

Processo: 0800397-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: THALYSON DA SILVA BORGES

ADVOGADO: EDEN RODRIGO DA SILVA MELO - (OAB PA14683-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 014

Processo: 0800948-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUCIANO RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 015

Processo: 0800409-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PATRÍCIA PANTOJA CORRÊA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 016

Processo: 0815178-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RONIVON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR - (OAB PA28560-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 017

Processo: 0814190-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ CÍCERO DE SOUSA

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA573)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 018

Processo: 0800535-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ROBSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: LOURENY DO CARMO SILVA - (OAB PA26835)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 019

Processo: 0815241-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ELEANDRO MARCOS BIAZOTTO

ADVOGADO: PATRICIA HELENA DEMBOGURSKI - (OAB MT23921-A)

ADVOGADO: CAROLINE GRANVILLE DE SOUZA - (OAB MT27800-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 020

Processo: 0800717-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARACANÃ

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: GENÁRIO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 16 de março de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **22 DE MARÇO DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 4ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistemas PJE e LIBRA)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de pregão dos processos na sessão ora anunciada.

PROCESSOS PAUTADOS**001-PROCESSO 0809944-94.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (PJe)**

AGRAVANTE: JOAO FABRICIO AMARAL DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**002-PROCESSO 0811117-56.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (PJe)**

AGRAVANTE: ALEX DA SILVA NOVAES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**003-PROCESSO 0812502-39.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (PJe)**

AGRAVANTE: REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**004 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0029672-91.2016.8.14.0401 (LIBRA)**

APELANTE: ALFREDO NAZARETH MELO SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: RIBEIRO MENDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REPRESENTANTE(S): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR, OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY, OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ¿ Juiz Convocado.

OBS.: Retirado de pauta Plenário Virtual (6ª sessão Ordinária), observado deferimento Exmo. Relator, acerca de peticionamento sustentação oral.

005 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0001267-45.2016.8.14.0401 (LIBRA)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ASSISTENTES DE ACUSACAO: OSMAR CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: FABIO SENA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOSE CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOAO CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

APELADO: JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 16 de março de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0001481-26.2005.8.14.0917

Reclamante: MARLY DE SOUZA FERREIRA

Advogado: ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO ç OAB/PA 11.960

Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ç OAB/PA 15.201-A DESPACHO A parte Reclamada solicitou o desarquivamento dos autos alegando constar em sua base de dados apontamento de saldo remanescente em subconta judicial vinculada ao Processo, requerendo a disponibilização dos extratos atualizados e detalhados das subcontas do Processo. Consta às (fls. 54) dos autos, o extrato da subconta do Processo, indicando que o saldo se encontra zerado, visto que único valor depositado, na quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) foi levando pela parte Autora. Verifica-se ainda, que na mesma página, há certidão da Secretaria desta Vara, a qual certifica que há apenas uma subconta judicial vinculada ao Processo, cujo extrato foi anexado aos autos. Posto isto, verificando-se que não há valores na subconta, intime-se a parte Reclamada para tomar conhecimento e, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos independente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Processo nº 0000208-46.2004.8.14.0917

Exequente: BRUNO BARROS RAYOL

Advogado: MAURIM LAMEIRA VERGOLINO - OAB/PA 11.079

Executada: CLARO S/A

Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA ç OAB/PA 16.538-A

DESPACHO Verifica-se que a parte Executada reitera que permanece bloqueado em sua conta bancária do Banco do Brasil, por determinação deste Juízo, a quantia de R\$ 17.808,90 (dezessete mil oitocentos e oito reais e noventa centavos), requerendo seu desbloqueio imediato, conforme (fls. 330 e seguinte). Na certidão, expedida pela Secretaria desta unidade judiciária consta que nunca existiu subconta vinculada aos presentes autos, conforme (fls. 342). Diante da análise minuciosa dos autos, verifica-se que foram expedidos 02 (dois) ofícios ao Banco do Brasil determinando o bloqueio da quantia de R\$ 17.808,90 (dezessete mil oitocentos e oito reais e noventa centavos), um às (fls. 283), expedido em 21/07/2005 e recebido pelo Banco do Brasil em 21/07/2005 e outro expedido no dia 11/08/2005, com a mesma determinação ao Banco do Brasil, o qual foi recebido pela instituição financeira no dia 12/08/2005, conforme (fls. 304). Posto diante da insistência da Executada de que há valores bloqueados em sua conta bancária, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, se na conta da empresa Claro S/A, vinculada a referida instituição bancária permanece bloqueada a quantia de R\$

17.808,90 (dezessete mil oitocentos e oito reais e noventa centavos). Caso persista o bloqueio, tendo em vista que o Exequente já levantou os valores do débito exequendo, por meio de alvarás que constam dos autos, determino ao Banco do Brasil que realize o desbloqueio da quantia mencionada, que estiver ativo na conta bancária nº 5119-5, agência nº 3064-3, sob a titularidade da empresa Claro S/A. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021 TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Processo nº 0001373-55.2009.8.14.0917

Reclamante: WAGNER ARAGÃO SALES

Advogado: ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO ç OAB/PA 11.960

Reclamado: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advogado: HELDER KANAMARU ç OAB/SP 111.887

DESPACHO A parte Reclamada solicitou o desarquivamento dos autos alegando que efetuou depósito em conta judicial vinculada ao Banco do Brasil de número 2200120796256, no valor de R\$ 31.658,10 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), o qual visava adimplir a obrigação de pagar constituída nessa lide em seu desfavor. Salaria que a referida quantia não foi utilizada para quitar o valor da condenação, tendo em vista que sofreu bloqueio judicial em suas contas bancárias no valor de R\$ 39.585,74 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e o valor depositado permanece em conta aguardando ser levantado. Razão pela qual pugnou pela liberação da quantia para conta de sua titularidade. Analisando-se minuciosamente os autos, inclusive, o extrato da subconta do Processo, às (fls. 236), constata-se que o valor da condenação foi pago ao Autor por meio do bloqueio via BACENJUD realizado nas contas da Reclamada, no dia 18/12/2013, conforme espelho de transferência às (fls. 110) dos autos. Constata-se ainda, que o referido bloqueio judicial foi realizado em razão da parte Reclamada não ter comprovado o cumprimento da obrigação nos autos, apesar de ter realizado o pagamento da quantia de R\$ 31.658,10 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) em 19/08/2013, conforme (fls.114). Nesse diapasão, diante do equívoco do pagamento em duplicidade, observa-se que o Juízo determinou o levantamento, pelo Exequente, da quantia bloqueada nas contas da Reclamada (BACENJUD) e a liberação, para a Executada, do valor depositado voluntariamente, na pessoa de sua advogada habilitada nos autos e com poderes para dar e receber quitação, JACKELADY DE OLIVEIRA FREIRA ç OAB/PA 18.508, conforme alvará datado de 22/06/2016, o qual consta às (fls. 153) dos autos, no valor de R\$ 38.818,46 (trinta e oito mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), ante a incidência de juros e correções monetária sobre a quantia originalmente depositada. Posto isto, verificando-se que não há valores na subconta, intime-se a parte Reclamada para tomar conhecimento e, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos independente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0801185-93.2021.814.0501. RECLAMANTE: ENIR GALVÃO CECIM. RECLAMADO: ITAÚ CONSIGNADO S/A. Advogado da parte reclamada: Dr. Henrique José Parada Simão - OAB/SP. nº221386. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que ENIR GALVÃO CECIM move em face de ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a reclamante, resumidamente, vem sofrendo descontos de seu benefício previdenciário, referentes a cinco empréstimos consignados junto ao Banco réu, sendo que nunca possuiu qualquer relação jurídica com o referido banco, tampouco contraiu tais empréstimos. Desta forma, requer o cancelamento dos referidos contratos e da dívida; o ressarcimento dos valores descontados indevidamente; e indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Em sede de contestação, o Banco réu arguiu, preliminarmente, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo no caso em tela em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica; a ocorrência da prescrição trienal como prejudicial de mérito. No mérito aduz a regularidade da contratação; ausência de dano moral e material e de repetição do indébito. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. O Banco Reclamado arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa. No que tange à preliminar arguida, tenho que esta merece acolhimento. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia, o Reclamado apresentou contratos onde verifica-se as supostas assinaturas da Reclamante. A par disso apresentou documento referente a TED dos valores repassados para a reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Revogo a tutela de urgência concedida. Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 10 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801204-02.2021.814.0501. RECLAMANTE: RAIMUNDA FROES GARCIA. Advogada da reclamante: Dra. Edilene Sandra de Sousa Luz Silva - OAB/PA. nº 7.568. RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Advogado da reclamada: Dr. João Thomaz P. Gondim - OAB/RJ. nº62.192. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que RAIMUNDA FROES GARCIA move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a reclamante, resumidamente, vem sofrendo descontos de seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado junto ao Banco réu, sendo que nunca possuiu qualquer relação jurídica com o referido banco, tampouco contraiu tais empréstimos. Desta forma, requer o cancelamento dos referidos contratos e da dívida; o ressarcimento dos valores descontados indevidamente; e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em sede de contestação, o Banco réu arguiu, preliminarmente, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo no caso em tela em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica. No mérito aduz a regularidade da contratação; ausência de dano moral e material e de repetição do indébito. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. O Banco Reclamado arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa. No que tange à preliminar arguida, tenho que esta merece acolhimento. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia,

o Reclamado apresentou contrato onde verifica-se as supostas assinaturas da Reclamante. A par disso apresentou documento referente a TED dos valores repassados para a reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Revogo a tutela de urgência concedida. Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 10 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219458 COMARCA: URUARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 0 5 7 2 2 3 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO:EDMAR DOS SANTOS BATISTA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS CABAIS DE AUTORIA. REFORMA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Presentes provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, deve ser dado provimento ao recurso ministerial e reformada a sentença vergastada, para condenar o réu pelo crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, da Lei Penal. 2. O relato seguro da vítima perante o juízo, o reconhecimento do réu, o fato de o indigitado ter sido preso com o mesmo veículo utilizado no assalto em tela, no qual foi encontrada escondido na carenagem da motocicleta o simulacro de uma arma de fogo, combinado com as demais provas dos autos, formam um conjunto probatório coeso e apto à condenação do apelado. 3. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova de efetiva corrupção do menor por se tratar de delito formal (Enunciado Sumular n.º 500/STJ). 4. Eventual prescrição do crime de corrupção de menores deverá ser apreciada pelo juízo da execução após o trânsito em julgado para a acusação, pois para viabilizar o cálculo do prazo prescricional em sua modalidade retroativa, é necessário apurar qual a pena definitiva, o que depende da irrecorribilidade da decisão para acusação (art.110, §1º, do Código Penal). 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU EDMAR DOS SANTOS BATISTA PELOS DELITOS TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II DO CP E PELO 244-B, DO ECA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219459 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 4 3 6 4 4 6 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:S. A. R. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. 1. Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito nos autos pelas declarações da vítima e da testemunha, tanto em sede de inquérito policial como em juízo, incabível a absolvição por insuficiência de provas. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219460 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 1 9 0 4 1 2 0 0 5 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. M. C. Representante(s): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA POR SER A VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito nos autos pelas declarações da vítima e das testemunhas, tanto em sede de inquérito policial como em juízo, que se encontram em consonância com o parecer realizado pela Assistente Social deste Egrégio Tribunal de Justiça, onde refere que a vítima verbaliza e confirma ter sofrido abusos sexuais cometido por seu padrasto, ora recorrente, incabível a absolvição por insuficiência de provas. 2. Os atos praticados pelo recorrente contra as vítimas, no interior de sua residência, enquadram-se no conceito de ato libidinoso, pois passar a mão na sua vagina, assim como esfregar seu pênis em seu ânus, é considerado ato voluptuoso, lascivo e que demonstram a finalidade de satisfazer o prazer sexual, sendo impossível desclassificar o crime para o delito de importunação ofensiva ao pudor. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219461 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 1 4 2 5 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GERCIANE CARDOSO CHAVES
Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO
PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. FIXAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE
TRATAMENTO AMBULATORIAL. INCABÍVEL. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO
OFICIAL. VALIDADE. AFASTAMENTO DO PRAZO DE 02 ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a sentença de absolvição de imprópria do acusado, que impôs
a ele medida de segurança, baseada no laudo produzido no incidente de insanidade mental, que constatou
a inimputabilidade ao tempo do cometimento do delito. 2. Na fixação da medida de segurança, o
magistrado não se vincula à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, devendo
observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3.
Adequada a fixação da medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento
psiquiátrico, diante da demonstração da periculosidade do agente, de seu histórico de internações
hospitalares e dos depoimentos das testemunhas. 4. Mesmo quando o art. 159 do Código de Processo
Penal, com a redação dada pela Lei 8.862/1994, exigia que o laudo fosse assinado por dois peritos, não
gerava nulidade o fato de serem os esclarecimentos ao laudo pericial assinados por um único perito oficial.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Súmula 361 do STF não se aplica aos peritos oficiais,
reconhecendo a validade de o laudo ser assinado por apenas um perito oficial. 5. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219462 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 1 0 6 8 4 2 0 1 3 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GLEISE LIMA MORAES
Representante(s): ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: .
RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.
TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FORAM FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI DE
ENTORPECENTE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE
DA CONFISSÃO PARA QUE A PENA FIQUE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 231 DO STJ. 1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art.
68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, e, no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou
natureza do entorpecente, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de
tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado
aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as
circunstâncias elementares do tipo penal básico. 2. O pedido de reconhecimento da atenuante da
confissão foi realizado pelo magistrado de primeiro grau, não como queria a defesa do recorrente (para
que a reprimenda corporal ficasse abaixo do mínimo legal), mas no seu mínimo legal, pois a pena não
poderia ficar aquém de seu mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219463 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 5 4 1 2 6 0 3 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EMERSON SERRÃO DOS
SANTOS Representante(s): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO
CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA E
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA.
DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS COMPROVANDO A EFETIVA AUTORIA DO CRIME. 1. Inviável o
acolhimento do pleito absolutório, com base na simples negativa de autoria desprovida de elementos aptos
a comprovar a inocência do réu, tampouco negar credibilidade aos depoimentos da vítima e das
testemunhas pelo fato serem policiais militares. Ademais, em crimes dessa natureza, referidas provas
mostram-se relevantes para o deslinde da causa, mormente quando em harmonia com as demais provas
constantes dos autos, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição do apelante nos termos

pretendidos pela defesa. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219464 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00089214720118140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODOLFO ADAM MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO RÉO. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA PRÓXIMO AO SEU MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, tonando evidente que a análise do magistrado que presidiu o feito atendeu às disposições normativas regedoras da matéria, guardando coerência e consonância com o conjunto probatório reunido no arcabouço, sendo, portanto, incabível acolher o pleito absolutório. 2. Segundo parâmetros definidos pela jurisprudência, há atipicidade material, por conta da insignificância, quando houver mínima ofensividade na conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica provocada. No presente caso, não se vislumbra a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, haja vista que não se aplica o princípio da bagatela quando o valor da res furtiva ultrapassa o montante de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Inviável o reconhecimento de crime de menor importância, uma vez que o apelante, juntamente com os demais denunciados, participou ativamente do desvio das caixas de frango da empresa Tapajós Alimentos, consoante a teoria do domínio do fato, o réu deve ser considerado coautor do delito em análise, vez que houve divisão funcional do trabalho entre ele e os demais denunciados, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível. 4. Viável o redimensionamento da pena-base aplicada, não para o seu mínimo legal, mas próximo a ele, ante a valoração negativa de uma circunstância judicial. 5. A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal não pode ser excluída, ainda que parcialmente, da condenação, pois ela compõe a cominação legal do tipo e as discussões da forma de seu pagamento devem ser dirimidas no Juízo da Execução Penal. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219465 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00061455220098140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HERBSON RODRIGUES PEREIRA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELANTE:EDER DOS SANTOS BENTO Representante(s): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONÇALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA BAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstâncias atenuantes, tais como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 02. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219466 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00029662420168140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:E. S. S. Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ; ESTUPRO QUALIFICADO MAJORADO ; ART. 213, §1º, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CP ; SENTENÇA CONDENATÓRIA ; 1) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO E ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ; IMPROCEDÊNCIA. 1.1) Materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas nos autos, sobretudo através do depoimento da

vítima, à época com 16 (dezesesseis) anos de idade, a qual demonstrou clareza, segurança e coerência no detalhamento dos fatos, relatando o modo de agir do apelante, que, no dia 24/02/2016, após deixar sua esposa no trabalho, retornou a sua residência, agarrou a ofendida, levou-a para um dos quartos, amarrou-a, tapou-lhe a boca e com ela praticou conjunção carnal e ato libidinoso diverso, consistente em coito anal, o que, coligado com a prova testemunhal produzida em juízo, especialmente o depoimento da médica perita do PROPAZ, a qual constatou lacerações vaginal e retal nela, bem como com os documentos juntados aos autos, mormente relatórios sociais elaborados pela equipe do Setor Social deste TJE/PA e laudo pericial sexológico, abalou sobremaneira os argumentos da defesa, inviabilizando o acolhimento da súplica absolutória por insuficiência de provas. Alto valor probante da palavra da vítima. Precedentes jurisprudenciais. 1.2) Alibi do acusado que não restou suficientemente comprovado nos autos, considerando a fragilidade dos documentos e a inconsistência dos relatos das testemunhas arroladas pela defesa, de modo que não se pôde concluir que o réu estivesse em outro Município no dia e hora do fato delituoso, como aduz a defesa. Inteligência do art. 156, do CPP. 1.3) Alegação de que a vítima era portadora de Doença Inflamatória Pélvica (DIP) à época do fato que não tem qualquer relevância para o deslinde do caso, pois, além de tal enfermidade não acometer apenas mulheres com vida sexual ativa, conforme depoimentos de testemunhas médicas em juízo, inclusive de defesa, não impede alguém de sofrer violência sexual. Tentativa de desqualificação da ofendida que não merece acolhimento. 1.4) Não se verifica contradição no fato do laudo sexológico juntado aos autos ter constatado vestígios recentes da prática de conjunção carnal e apontado a impossibilidade de atestar sinais de lesões corporais relacionadas à violência sexual, pois não é raro marcas externas sumirem com mais facilidade do que lesões internas, como se deu na hipótese. - 2) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL e IMPOSSIBILIDADE. Reavaliadas as circunstâncias judiciais, vê-se serem extremamente desfavoráveis ao apelante as circunstâncias do crime (uso de violência real para a prática da conjunção carnal e dos atos libidinosos diversos e acusado que tapou a boca da vítima para que não gritasse, sendo que esta chegou a desmaiar duas vezes durante o estupro e além do fato de ter sido o delito praticado na residência dele, com uma de suas filhas na sala assistindo televisão) e as consequências do crime (ofendida que ficou com vários danos psicológicos, necessitando de atendimento psicoterapêutico durante um tempo, como evidenciado no relatório psicossocial da Fundação PROPAZ e nos relatórios do Setor Social deste TJE/PA), razão pela qual se mostrou justa, proporcional e razoável a fixação da reprimenda base em 10 (dez) anos de reclusão. e 3) AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO CP e IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovado nos autos pela prova oral coligida a utilização de uma corda pelo apelante para amarrar a vítima, que já era franzina (cerca de 45kg), na cama e, assim, praticar o ato sexual, impondo-se manutenção desta agravante. - 4) CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OCORRIDO NO CÁLCULO DA REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PENAL e PROCEDÊNCIA. Flagrante o equívoco do magistrado a quo no somatório da reprimenda na segunda fase do cálculo da pena, sendo imperiosa a redução do quantum da pena para 12 (doze) anos de reclusão nesta etapa. e 5) INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, DO CP e IMPROCEDÊNCIA. Restou evidenciado que a vítima trabalhava na casa do apelante, pela manhã, cuidando de suas duas filhas, mediante o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), como, aliás, o próprio e sua esposa confirmaram em seus depoimentos à polícia, e, ainda, como confirmou em juízo uma amiga do casal e da ofendida, devendo ser mantida a respectiva majorante. Pena corretamente aumentada na metade, restando definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão. Mantido, ainda, o regime fechado, à luz do art. 33, §2º, a, do CP. - 6) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PENAL, REDIMENSIONANDO-SE A PENA FINAL DO APELANTE PARA 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO e DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219467 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 7 5 0 5 3 2 0 0 9 8 1 4 0 0 6 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO SOUZA FERREIRA Representante(s): BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR) APELANTE:WEDSON FERNANDES PENA Representante(s): BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR) APELANTE:MAYRON OLIVEIRA DAMASCENA Representante(s): BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN

MELLIUS. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA AUTORIA. DECOTE DA MAJORANTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO. AFRONTA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PLEITO NÃO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DECISÃO 1. Constatado o transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e da prolação da sentença condenatória, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, extinguindo-se a punibilidade dos recorrentes Wedson Fernandes Pena e Mayron Oliveira Damascena pela prática delitiva de roubo qualificado, nos termos do art. 107, V, c/c art. 110, §1º, 109, IV e art. 115, todos do Código Penal. 2. Não caracteriza ausência de fundamentação ou violação ao princípio da individualização da pena a referência do magistrado à análise das circunstâncias judiciais que foi realizada em face de outros corréus, porquanto as circunstâncias são comuns aos acusados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo havido recente alteração na lei penal, com a exclusão da majorante decorrente do uso de arma branca (Lei nº 13.654/2018), tratando-se de novatio legis in melius que passou a vigorar em 24/04/2018, esta deve retroagir para beneficiar o réu, merecendo reforma de ofício, nesta parte a decisão, para a sua exclusão. Entretanto, a pena deverá permanecer inalterada, uma vez que ainda restou presente a majorante do concurso de agentes 4. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da vítima em sede policial, são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram as prisões dos apelantes, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 5. Ficou devidamente comprovado nos autos a majorante de concurso de pessoas, conforme relatado pela vítima Francisco Ferreira Valadares, bem como pelas testemunhas José Miguel do Nascimento Neto e Elton Jhon Carneiro da Silva, tanto em sede policial como em juízo, onde confirmaram que eram três do meliantes que assaltaram a vítima, inclusive por está confirmada em sede de Inquérito Policial. Logo, inviável o afastamento da qualificadora do concurso de agente. 6. Inviável se falar na aplicação da atenuante prevista no art. 66, do CP, pois a teoria da coculpabilidade não pode ser invocada para justificar a prática delitiva, não se verificando, no presente caso, nenhuma circunstância relevante anterior ao crime capaz de ensejar a concessão de tal benesse. 7. Inviável, caso em tela, a condenação ao pagamento de indenização à vítima, haja vista que não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, que foi fixado de ofício em sentença, razão porque deve ser afastado da condenação, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 040/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Santa Izabel do Pará, da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PA-EXT-2022/05459.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	565830	A

Belém, 17/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 041/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Casamentos, da Comarca de Belém.

PA-MEM-2022/12071.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO	565830	A

Belém, 17/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00129167119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199310154896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 AUTOR:FLAVIO QUINDERE TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) REU:JARI CELULOSE SA Representante(s): OAB 182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (ADVOGADO) OAB 25284 - FABIO DE CAMPOS LILLA (ADVOGADO) OAB 18992 - MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 184.147 - LUIS GUSTAVO HADDAD (ADVOGADO) OAB 29923 - THOMAZ RAPHAEL BRASIL BRITO (ADVOGADO) . Vistos etc. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À À À À À À FLAVIO QUINDERE TAVARES DA SILVA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão de fls.2140/2143 prolatada nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em que litiga com JARI CELULOSE S/A À À À À À À A embargante alega, em síntese, que ao indeferir o pedido de levantamento de honorários sucumbenciais incidiu em erro, uma vez que ficou determinado na ação rescindenda que os honorários seriam rec-procos e compensados, ficando ainda estabelecido que o depósito prévio, deveria ser levantado por ambas as partes de forma proporcional, mas não em relação aos honorários de sucumbência, o qual teria sido determinado no percentual de 20% sobre o dano material, se referindo tal compensação ao depósito. À À À À À À Instado a se manifestar, o embargado o fez as fls. 2164/2167 informando que inexistiu erro material e que não há que se falar em honorários dado a compensação. À À À À À À o suficiente a relatar. Decido À À À À À À Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. Art. 1022 - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material. À À À À À À Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: À PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decurso, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. À (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) À À À À À À Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejuízo da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de

recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses para ajuizamento dos embargos, muito menos, se verifica qualquer erro material decorrente da decisão prolatada pela magistrada, mormente considerando que fora cumprida a determinação judicial constante dos Embargos de Declaração analisado pelas Câmaras Cíveis Reunidas (fls. 1492/1498), quanto a compensação dos honorários. Aliás, como se sabe, a compensação é um modo de extinção do vínculo obrigacional, fundamentada conforme disposição do artigo 368 do Código Civil: "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, nesse caso, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Imperativo, portanto, reconhecer que conforme consta no julgado de fls. 1492/1498 restou consignado que sobre a sucumbência recíproca estabelecida na decisão nos Embargos de Declaração (fls. 1483/1491) incidiria a Súmula 306 do STJ, que permite a compensação de honorários nestes casos. Ademais, tendo os embargos de fls. 1492/1498 transitado em julgado, não poder-se-á adotar qualquer outro entendimento diverso do julgado, sob pena de violação da coisa julgada, já que a época era permitida a compensação de honorários pelo antigo diploma processual, o que fora suprimido pela entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, não conheço dos Embargos de Declaração, por serem manifesta e inadmissíveis. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO EXEQUENTE A decisão de liberação dos valores (fls. 2173) autorizou a expedição de alvará no valor de R\$ 133.961,56 ao exequente e R\$ 67.017,81 referente aos honorários. Entretanto, o valor apurado ao demandante pelo Contador do Juízo fora de R\$ 334.313,70, restando, portanto, um saldo em conta de R\$ 200.961,56, o que levou o exequente a requerer a reconsideração da decisão supracitada com objetivo de expedição do alvará referente ao remanescente. O executado, instado a se manifestar sobre o pedido, não se opôs à liberação, requerendo apenas a extinção do cumprimento da sentença pela quitação. DECIDO. Homologo os cálculos judiciais de fls. 2149/2154, eis que não houve oposição das partes, quando da manifestação nos autos. Considerando que o quantum debeat apurado e devido ao exequente, segundo o contador do Juízo, era R\$ 334.313,70 e ao patrono, de R\$ 66.862,74, forçoso reconhecer que tendo aquele recebido apenas o valor de R\$ 133.961,56, possui ainda saldo remanescente a ser levantado com a devida atualização. Assim, imperativo a expedição do alvará do valor remanescente ao exequente, com as atualizações correspondentes. SENTENÇA Diante da quitação dos débitos conforme os cálculos do contador, com fulcro no artigo 924, inciso II e III e, na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. A expedição do alvará deverá ocorrer no nome do autor/exequente, já que a procuração original não estabelece poderes especiais de receber e dar quitação. Se houve após a expedição de alvará em favor do autor saldo em conta judicial, tais valores deverão ser devolvidos a requerida, diretamente em sua conta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida as determinações arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado. Belém, 14 de março de 2022. CELIO PETRONIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 08 de março de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00108885520028140301 PROCESSO ANTIGO: 199710304541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 08/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO AUTOR: CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos etc. Conforme já deferido anteriormente, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais depositados, acrescido de eventuais rendimentos, em nome de Telma Cristina Bandeira Monteiro. Autorizo a transferência dos referidos montantes para conta bancária informada na petição de fls. 792. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Na mesma oportunidade, determino a intimação da Senhora Perita, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 783/787, nos termos do § 2º do Art. 477 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00130081219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199110039736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022 AUTOR: PETROLEO SABBA SA Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) ADVOGADO: HAROLDO ALVES DOS SANTOS REU: BELEM PESCA SA Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) ADVOGADO: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por PETRÓLEO SABBÁ S/A em face de BELÉM PESCA S/A, ambos qualificados a s fls. 03. Petição de fls. 230/231 da parte exequente, pedindo a desistência da ação. o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 230/231 e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00143840619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610226878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) ADVOGADO: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES REU: JOSE CARLOS DOS PASSOS Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o necessário para o regular andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00150975820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 08/03/2022 AUTOR: ARLETE MARIA REIS Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REU: JOSE LUIZ MIGUEZ GODOY. D E S P A C H O Vistos. Republique-se a sentença de fls. 87/88. Apêns o transcurso do prazo de interposição de recurso, certifique-se o

transito em julgado e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00175286520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/03/2022 REU:ARLETE MARIA REIS Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIZ MIGUEZ GODOY Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) AUTOR:ANA SILVIA ROCHA GODOY Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 180, republique-se a sentenÃ§a de fls. 167. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o transcurso do prazo de interposiÃ§Ão de recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00259080720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010395528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/03/2022 REU:ONLINE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 31752 - IZQUIEL PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:BEATRIZ MAIA Representante(s): OAB 15142-B - ALESSANDRA VIALOGO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 53520 - MARCIA LATGE MANNHEIMER (ADVOGADO) MARJORIE EMANUELLE LOBO GARCIA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO - PROC. 0025908-07.2010.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃs do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a petiÃ§Ão de fls. 99, no prazo de 10 dias. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 08 DE MARÃO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. P R O C E S S O : 0 0 2 7 4 0 9 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 08/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANETE FURTADO SANTOS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se a sentenÃ§a de fls. 60/v no endereÃ§o de fls. 105. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00282093120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 08/03/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) EXECUTADO:ASR SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÃO EXECUTADO:SILVIO SOUZA DOS SANTOS. Proc. nÂº: 0028209-31.2013.8.14.0301 EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADOS: ASR SANTOS - COMÃRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÃO LTDA - ME. SILVIO SOUZA DOS SANTOS EndereÃ§o: CONDOMÃNIO CORDEIRO DE FARIAS, Rua Waldomiro R18, Bairro TapanÃ£, BelÃ©m/PA, CEP: 66.800-000. D E S P A C H O / M A N D A D O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE EXECUÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a substituiÃ§Ão do polo ativo de fls. 59, a secretaria deverÃ fazer as alteraÃ§Ães necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Em vista dos fatos, realizarei busca SIEL-TRE com a finalidade de encontrar o atual endereÃ§o do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Determino a citaÃ§Ão do executado no endereÃ§o de fls. 71, para pagar a dÃ-vida no prazo de 03 (trÃs) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos Ã execuÃ§Ão, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Fixo os honorÃrios advocatÃcios em 10% (dez por cento) do valor da dÃ-vida, reduzindo-os Ã metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (trÃs) dias (art. 827, Â§1Âº, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Frustradas as tentativas de citaÃ§Ão, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, Â§3Âº, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, Â§1Âº, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citaÃ§Ão editalÃcia ou a indicar o paradeiro do rÃ©u, no prazo de cinco dias (art. 830, Â§2Âº,

CPC); 6- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 7- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Recolham-se as custas da busca efetivada pelo Sistema SIEL-TRE, sob pena de tornar sem efeito o ato, bem como as custas pela expedição de novo mandado. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00318336420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 AUTOR:MGM CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): NATALIA VINAGRE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que foi apurado o valor devido pelo contador do juízo conforme decisão fls. 376/378. Apresentado os cálculos do contador do juízo s fls. 380/394, as partes foram intimadas para se manifestarem. O autor s fls. 396/397 pugnou pela liberação do valor contido na conta judicial mediante alvará de transferência. As fls. 400/402 a parte ré juntou comprovante de satisfação da obrigação e requereu extinção do feito. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação, determino a expedição de alvará em favor do exequente nos termos do pedido de fls. 396/397. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00516134820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 AUTOR:DEOCLECIANO DO CARMO DA CRUZ Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BRDESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 0051613-48.2012.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Às partes, com fundamento no artigo 162 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da petição do perito (documento 202200283997-17), no prazo de cinco (05) dias. Às partes, com fundamento no artigo 162 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da petição do perito (documento 202200283997-17), no prazo de cinco (05) dias. Belém Pa, 08 de março de 2022. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 05116547120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Monitoria em: 08/03/2022 REQUERENTE:SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERMINO MORAES PEREIRA. Proc. nº: 0511654-71.2016.8.14.0301 REQUERENTE: SISTEMA EDUCACIONAL AGROPOLE BELÉM LTDA. REQUERIDO: ERMINO MORAES PEREIRA Endereço: RUA NOVA II, entre Roberto Camelier e Honório, nº 108, Bairro Jurunas, Belém/PA, CEP: 66.000-000. D E S P A C H O / M A N D A D O Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA. Vejo que a parte autora requereu expedição de ofício às concessionárias de serviço de telefonia, na tentativa de realizar a citação do Réu, por ser mais eficiente, realizei a

pesquisa SIEL. 1- Em vista dos fatos, realizarei busca SIEL-TRE com a finalidade de encontrar o atual endereço do Requerido. 2- Determino a Secretaria do Juízo que expedisse mandado de citação para que o Requerido ERMINO MORAES PEREIRA (Endereço: RUA NOVA II, entre Roberto Camelier e Honório, nº 108, Bairro Jurunas, Belém/PA, CEP: 66.000-000), pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, §1º, CPC). Apresentados embargos monitórios, intime-se o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º), voltando-me conclusos para análise. Recolham-se as custas da busca efetivada pelo Sistema SIEL-TRE, sob pena de tornar sem efeito o ato, bem como as custas pela expedição de novo mandado. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÇÃO Processo 00227752720148140301, proposta por: DEUSALINDA ALMEIDA ALVES, residente(s) e domiciliado(s) nesta cidade, contra: JOSÉ DOMINGUES DA CRUZ E CODEM - tendo como objeto o seguinte bem imóvel localizado na Travessa Lomas Valentinas, Vila Rosa Cruz 97, bairro Pedreira, fica(m) desde logo, **CITADO(S) o(s) requerido(s), sr(a). JOSÉ DOMINGUES DA CRUZ**, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, Diretor de Secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito.

Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00539301420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:JORGE MAGALHAES MELLO JUNIOR Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURICIO LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste informado Â s fls. 593/597. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, tendo a transaÃÃo efeito de sentenÃsa entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes prÃ-rata. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 10 de marÃso de 2022. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00180006620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/03/2022 INVENTARIANTE:JOAO AZEVEDO Representante(s): OAB 6969 - EDSON CLARO MEDEIROS (ADVOGADO) INVENTARIADO:AVANY STELA MEDINA AZEVEDO. Em petiÃÃmes de fls. retro a parte informa quando fora legalizar o imÃvel na cidade de Aquiraz, no Estado do CearÃ, porÃm o cartÃrio atestou inconsistÃncias de dados e solicitou retificaÃÃo no referido formal. Â Â Â Â Â Â Â Assim, levando em consideraÃÃo informaÃÃo trazidas defiro o pedido e determino que se expeÃsa novo formal de partilha com as devidas exigÃncias requeridas pelo cartÃrio do MunicÃpio de Aquiraz, conforme nota devolutiva em fls. 183. Â Â Â Â Â Â Â Assim, proceda a secretaria a retificaÃÃo do formal conforme requerido e com as ressalvas informadas, mantendo na Ãntegra os demais termos. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio, quitadas eventuais custas. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 08 de marÃso de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00239819420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810751948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINA FERREIRA SURIANE SANTOS Representante(s): JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA DE CONCILIAÃÃO Aos 08 dias do mÃs de MARÇO, Ã s 10:30h, na sala de audiÃncias da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de BelÃm, na presenÃsa do magistrado MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiÃncia de conciliaÃÃo, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes REGINA FERREIRA SURIANE SANTOS (ADV. WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB/PA 24541) , autor, e BANCO DO ESTADO DO PARÃ - BANPARÃ (PREPOSTO: GUSTAVO ROBERTO AZEVEDO DE MACEDO RG:4444453 E ADV. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB/PA: 9136), na condiÃÃo de rÃ, nos autos AÃÃO ORDINÃRIA DE ALIENAÃÃO

JUDICIAL DE UNIDADE RESIDENCIAL. O advogado parte requerida consigna os seguintes termos: O Banco do estado sã³ pode alienar bens imã³veis por via de leilã£o conforme determinado pela lei de licitaã§ãµes e contratos administrativos. O advogado da parte autora consigna que diante da legislaã§ã£o 9.514/97 o devedor tem o direito legal da purgaã§ã£o da mora atã© a data do segundo possã-vel leilã£o alã©m disso, tem o direito a referãancia na compra do imã³vel, art. 26 da legislaã§ã£o supracitada, considera-se ainda, que levar o imã³vel a hasta pãblica seria ato prejudicial a parte autora. Â Â Â Â Â DELIBERAã;O: A audiãancia restou infrutã-fera. Defiro a juntada da procuraã§ã£o e carta de preposiã§ã£o. Apã³s as diligãancias necessã;rias, junte as petiã§ãµes pendentes de juntada e remetam-se os autos para Centro de digitalizaã§ã£o para que proceda a conversã£o dos autos fã-sicos em eletrãnicos no sistema PJE. Â Sem prejuã-zo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado nos autos para posterior homologaã§ã£o. Nada mais. Eu, _____ (Raphaela Corrãa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ ADVOGADO AUTOR ADVOGADO DO RãU RãU/PREPOSTO

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00220473020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 AUTOR:ANISIO DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Em face da Certidão acostada em fls. 179, devolvo o prazo para a parte autora e assim para que seus patronos recém cadastrados tomem ciência e se manifestem nos autos acerca da Sentença prolatada e conforme determina-se o prazo de decisão de fls. 142. Após o prazo transcorrido o prazo recursal sem manifestação dos mesmos, certifique a Secretaria o trânsito e julgado. Intime-se, cumpra-se. A cópia deste despacho servir-á como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 08 de março de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00030226920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510879686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/02/2022 REU:MAUCI SOUZA REIS Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:SORAIA VARGAS DANTAS Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) REQUERIDO:SEVERINA SEBASTIANA DA SILVA REU:A. G. S. . Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR, PERDAS E DANOS movido por SORAIA VARGAS DANTAS em face de SEVERINA, ARLINDA GABRIELA SILVA e MAUCI SOUZA REIS. Alega a autora que viveu maritalmente em União Estável com o falecido JOSÉ PEDRO DA SILVA desde março de 1993, residiram no Parque União, Rua Padre Josimo, Quadra-03, nº 37, Tapanã, Belém/PA, por aproximadamente 10 (dez) anos onde atualmente mora a filha. Alega que após junto com o de cujus adquiriram um terreno situado no Residencial Cabano, Rua 1, nº 183, Tapanã, Belém/PA, possuindo recibos de pagamento em favor do Sr. Elias Nunes, nos termos e valores informados na exordial. E assim, começaram a edificar no local. Alega ainda que o de cujus era casado com a Sra. Severina, ora requerida e separado de fato há mais de doze anos, com quem teve duas filhas também requeridas. Informa que as mesmas invadiram o imóvel após o falecimento do companheiro acima informado e desde então não conseguia adentrar o imóvel para reaver seus pertences. Diante da situação narrada, ingressou com a presente demanda pleiteando a reintegração. Juntou documentos. Devidamente citadas, as requeridas apresentaram CONTESTAÇÃO em fls. 50/54 alegando que são as reais proprietárias do imóvel, isso porque ao tempo da compra e venda do imóvel o mesmo houvera sido adquirido pelo de cujus em nome da requerida, então c'njuge. Termo de Audiência em fls. 100 redesignando audiência para instrução e julgamento. Em fls. 111, na aludida audiência a mesma fora convertida em diligências, determinando oficiar o cartório para informar sobre a matrícula do imóvel e em quem assenta-se a propriedade. O Ministério Público fora intimado para se manifestar no feito em face da presença de menor, fez suas manifestações em fls. 170/172, por não informou desinteresse em face de a menor ter atingido a maioridade, conforme fls. 178. O processo veio redistribuído da Comarca de Icoaraci para este Juízo em face da decisão de Agravo que declarou a incompetência territorial, conforme fls. 182/185. Autos conclusos. o relatário. DECIDO. Primeiramente, ratifico/defiro os benefícios da Justiça gratuita às partes, autor e réu, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse. O processo de reintegração de posse é uma

ação judicial que tem por objetivo reaver, para o proprietário real de um bem, a posse perdida em razão de um esbulho ou de uma turbulência. Há esbulho quando uma situação de ameaça de invasão de uma propriedade se consuma e a turbulência é a situação de ameaça anterior a efetiva consumação de eventual invasão. Neste sentido, para se configurar a medida em favor do pleiteante necessário que se faça a prova de tais elementos de violação ao direito de propriedade, bem como o requerente comprove a propriedade do bem objeto da ação. Assim dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbulência ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbulência ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder fático sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuindo, uma vez que nos termos do art. 926 do CPC: O possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbulência e reintegrado no caso de esbulho. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada. O esbulho se caracteriza em situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vários objetivos, enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. No caso em análise entendo que não há precariedade na posse do réu, o que não justifica a legitimidade do autor para intentar pedido de reintegração de posse. Com efeito, há contrato de Compra e Venda, conforme se vê a fls. 64, com cópia do pedido de cadastro de imóvel em nome de SEVERINA SEBASTIANA DA SILVA junto ao Município, conforme fls. 65. A parte autora, de fato, não traz nenhum documento comprovado ser a real proprietária do imóvel, apenas possuidora do mesmo através de contas de consumo, que se pode mudar a titularidade, mas não acostua contrato de compra e venda em seu nome, nem documento cabal que ateste ser a real proprietária do imóvel. A conta de consumo não faz prova de propriedade. E mais, a transferência de titularidade na conta de energia elétrica não enseja a troca da propriedade. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não conseguiu comprovar de maneira cabal o seu direito, juntando documentos que, apesar de idôneos, não fez comprovação de prova da propriedade. Ademais, ficou descaracterizado esbulho, turbulência ou qualquer outra ameaça, posto a autora não ser a real proprietária. Entende-se que a requerida ao tempo da vida do de cujus com quem era casada adquiriu o imóvel objeto da ação com o mesmo, estando em seu nome o título aquisitivo da propriedade. Entendo então, que da sua parte, a ré trouxe a contento provas que fazem prova da propriedade, logrando êxito em contradizer ou desconstituir as alegações autorais em peça vestibular. Por fim, as audiências, pelo que se analisou, em nada trouxeram de elucidativo para a resolução do caso que não seja a improcedência da demanda. De tudo o que aqui foi exposto, entendo que os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil não foram observados, levando a crer que não prospera o pedido do autor. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, extinguindo o feito com resolução do mérito, devendo o bem ser restituído definitivamente à requerida, nos termos da contestação, revogando a liminar anteriormente deferida em seu inteiro teor. Considerando o caráter dúplice das ações possessórias, expõe-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto da presente lide em favor da demandada. Fique desde já autorizada, se necessário, o arrombamento do imóvel bem como o uso da força policial, expedindo-se ofício para o Comando da Polícia Militar. Por fim, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com amparo no art. 82 §2 e 85, do CPC, arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa posto ser beneficiária da justiça gratuita. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Marco Antonio Lobo

Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 09/03/2022 A 09/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00134785620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910293832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022 AUTOR: JULIA BELTRAO CORREA Representante(s): LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Ordinária PARA RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C RESTITUIÇÃO, PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por JÚLIA BELTRÃO CORRÊA em face de CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA. Alega a parte autora que firmou contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel na planta: Lote CAMPO BELLO RESIDENCE, nos termos e condições especificados no contrato acostado em fls. 67/79. Desse modo, pleiteia a procedência desta ação para que seja rescindido o contrato e devolvido os valores concernentes aos valores já pagos, dentre outros, além dos danos morais e materiais concernentes aos infortúnios suportados pelo atraso da obra. Relata que tentou diversas vezes receber o que lhe é devido, sem alcançar sucesso em seus intentos. Juntou documentos. Em sede de contestação, as requeridas refutam, em síntese, todo o alegado na petição inicial defendendo pela total improcedência da ação, dentre outras exposições fáticas. Juntou documentos. O autor apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. Autos conclusos. O relatório. Decido. Passo a Análise de Mérito. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Devolução integral das parcelas: Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a Súmula n. 543, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituída ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenção por parte dos réus. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Com relação aos demais pedidos da autora reputo improcedentes, posto não ter logrado êxito em comprovar os danos materiais, pois sabe-se que os danos materiais devem ser comprovados pela parte que alega. Dispositivo: Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda; b) Condenar a ré a restituir ao autor, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, inclusive a título de sinal, dentre outros, conforme pedido pleiteado na inicial, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos eventuais demais pedidos. Condeno as réas ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Deixo de condenar a autora em sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de março de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00068534320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR:JANIQUE GOMES FELIX Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada, movida por JANIQUE GOMES FELIX em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA. Alega o autor que celebrou com as réas contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta, tendo já investido o aporte de R\$ 54.285,29 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), entretanto por desequilíbrio financeiro pretende rescindir o contrato com as requeridas. Assim sendo, este caso não é singular, e trata-se de pedido de rescisão contratual por desistência do comprador. Como não tem mais como arcar com os valores de rescisão a parte requerida apresentou Contestação, conforme fls. 49/54, pleiteando retenção no aporte de 25%, dentre outros. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Audiência em fls. 65 sem proposta de acordo formulada entre as partes. Os autos vieram conclusos. o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso.

Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos r. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Responsabilização da incorporadora: Por conseguinte, impende destacar que ambos os r. são solidariamente responsáveis, pois integram a cadeia de comercialização e circulação do bem. Para o STJ, o incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se a os danos advindos de construção defeituosa. 3. Devolução integral ou parcial das parcelas: Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a Súmula n. 543, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Entretanto, caso a rescisão do contrato de compra e venda ocorra por culpa exclusiva do comprador (hipóteses como arrependimento na compra, negativa de financiamento pelas instituições financeiras, dificuldade no pagamento das parcelas, etc.), a construtora ou incorporadora poderá reter parte do valor pago para ressarcir as despesas administrativas, tais como corretagem e assessoria jurídica, publicidade e outras. Nesse sentido, os Tribunais têm reconhecido como abusiva a cláusula que prevê a retenção maior do que 10% (dez por cento) do valor efetivamente pago pelo comprador. Colaciono: ACÓZ CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim. II - E tranquilo, também, o entendimento no sentido de que, se o contrato estipula quantia maior, cabe ao juiz, no uso do permissivo do art. 924 do Código Civil, fazer a necessária adequação. (STJ; AgRg no REsp nº 244.625/SP; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Julgado em 9/9/01; Grifei). Assim sendo, tratando-se o caso de arrependimento da compra pela eventual perda econômica da autora/compradora, há de ser aplicado o direito de retenção, porém no aporte de 10% conforme orienta a jurisprudência acima. 4. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda; b) Condenar as r., já qualificadas, solidariamente, a restituírem ao autor, de uma só vez, os valores pagos no aporte de 90%, tendo direito a retenção de 10%, declarando abusiva a cláusula que estipula retenção no valor de 25%, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor; Por fim, condeno as r. ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Ap. o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de março de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00107057520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REQUERIDO: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA HELENA ROSAL SANTOS Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de Nulidade de ClÃ¡usulas Contratuais c/c Pedido Liminar e ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento movido por ANA HELENA ROSAL SANTOS em face de BANCO GMAC S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, ou seja, emprÃ©stimo com veÃculo dado em garantia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor em sua inicial, vem alegando inÃºmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃ¡rio, hÃ¡ muitos que tramitam neste juÃzo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos especÃficos, mas que na essÃªncia sÃ£o as mesmas questÃ¶es a serem enfrentadas como capitalizaÃ§Ã£o de juros, comissÃ£o de permanÃªncia, aplicaÃ§Ã£o da sÃ³mula 121 do STF, condenaÃ§Ã£o em devoluÃ§Ã£o do valor paga indevidamente em dobro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada a parte rÃ© contestou os termos da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditÃ³rio, manifestaram-se nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes nÃ£o querem produÃ§Ã£o de provas e como as questÃ¶es envolvem fundamentalmente questÃ¶es contratuais os autos vieram conclusos para sentenÃ§a. Â Assim, passo a anÃ¡lise das questÃ¶es de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, indefiro o pedido de ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisÃ£o contratual de financiamento de veÃculo, nÃ£o comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento do autor Ã© flagrante e pretende consignar em juÃzo valor que entende justo, o que nÃ£o merece prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A MatÃ©ria Eminentemente De Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro eventual pedido de perÃcia contÃ¡bil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matÃ©ria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatÃ³ria. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÃBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÃRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento NÃº 70006395511, DÃ©cima Quarta CÃ¢mara CÃvel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, DÃ©cima Quarta CÃ¢mara CÃvel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, no caso em tela, a matÃ©ria enfrentada Ã© eminentemente de direito, a produÃ§Ã£o de prova contÃ¡bil nÃ£o tem o condÃ£o de oferecer conhecimento de novos fatos, alÃ©m daqueles consignados atravÃ©s do instrumento firmado entre as partes, jÃ¡ que o instrumento obrigacional contÃ©m as informaÃ§Ã¶es suficientes para o conhecimento e deslinde da matÃ©ria. AlÃ©m disso, a aÃ§Ã£o revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, Ã fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, em que serÃ¡ realizada perÃcia para cÃ¡lculo de reajustamento da relaÃ§Ã£o de dÃ©bito e crÃ©dito das partes, jÃ¡ tendo por norte o conteÃºdo das alteraÃ§Ã¶es contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veÃculo com a rÃ©, tipo CDC. Contrato no qual o veÃculo, objeto da compra, fica como garantia do emprÃ©stimo cedido pela credora fiduciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A relaÃ§Ã£o que se estabeleceu entre as partes Ã© uma relaÃ§Ã£o consumerista, sendo o autor o consumidor e o rÃ©u o fornecedor. O que se configura pela relaÃ§Ã£o financeira existente entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato do qual se pretende a revisÃ£o Ã© de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciaÃ§Ã£o mais apurada, para que nÃ£o desnature o contrato, ou seja, nÃ£o se deve revisar clÃ¡usulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vÃ¡cio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condiÃ§Ã£o nÃ£o avenÃ§ada previamente, mas restringe-se apenas revisÃ£o de condiÃ§Ã¶es que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercÃcio hermenÃ¡utico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal contrato Ã© a expressÃ£o contemporÃ¢nea do modo de produÃ§Ã£o e comÃ©rcio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construÃ§Ã£o dos instrumentos contratuais, como a elaboraÃ§Ã£o de clÃ¡usula estipuladas unilateralmente, superando o exercÃcio dialÃ©tico, em uma participaÃ§Ã£o direta dos sujeitos envolvidos na construÃ§Ã£o do texto contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pressuposto fundamental do contrato Ã© indubitavelmente o exercÃcio da vontade e

esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlar a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Art. 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Art. 429. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Art. 430. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Art. 431. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Art. 432. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. Art. 433. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O

que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construa tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, sendo vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão

do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o

depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÂVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÍBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constitui-se não alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÍBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem pouco repetido por indêbito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de março de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00155549020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR:KELLY LEITE AUGUSTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por KELLY LEITE AUGUSTO em face de BANCO BMG S/A. Alega a autora que contraiu empréstimo pessoal no valor de R\$-9.348,07 (nove mil trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos) para pagamento em 60 parcelas de R\$-354,33 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos). Que depois de pagar 38 parcelas, a mesma realizou análise financeira no contrato e percebeu diversas irregularidades. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades/abusividades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado, posto não reconhecer o débito em face da abusividade dos valores cobrados pelas taxas e juros que entende serem abusivas. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os termos da inicial e juntou documentos. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes ao longo da demanda não chegaram em nenhum acordo. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito Indefiro eventual pedido de perícia contábil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dócima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dócima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Relatório de Consumo e Explicação Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de empréstimo pessoal com a ré, tipo CDC. A requerida prontamente apresentou o contrato guerreado, conforme fls. 108/115, inclusive já conta com a requerente renegociação da dívida em face de contrato de empréstimo que a própria autora celebrou, de livre e espontânea liberalidade. Trata-se de contrato de empréstimo pessoal modalidade CRÉDITO CONSIGNADO Nº

2688802. Há declaração de quitação de uma parte do dóbito, havendo saldo remanescente que a autora se insurge. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o rator o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitas as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 55. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2º do artigo anterior. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitas as partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acórdão, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões

legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela rã para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé e a conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado há abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas e Repetição de Indébito. A respeito do pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se o que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do rã ou a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios

previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência já assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevista a Súmula 297 do STJ. Aplica-se a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros é possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a oportunidade da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas, bem como rejeito o pedido de danos

morais nos termos da fundamentação, pois, se não há ilícito, não há que se falar em dano, afastando o pleito subjetivo concernente aos danos morais. Ficam indeferidos igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Do Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00158013720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação Civil Pública em: 08/03/2022 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE ESMAC Representante(s): OAB 16830 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20769 - CAMILA MARIA BRASIL DIAS PINHEIRO (ADVOGADO) . Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE - ESMAC E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - ISE, por meio de sua mantenedora SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE. O autor, em sede de inicial, alega que as requeridas lesaram direito do consumidor ao veicularem publicidade do vestibular 2015.1, anunciando que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES teria cobertura ilimitada e, contudo, não cumprindo com o anunciado, falhando com o consumidor. Além disso, as requeridas demoraram a fornecer o ofertado, prometendo aos alunos que realizaram o vestibular dessas instituições devido a propaganda acima citada que assinassem os contratos de prestação de serviços educacionais que posteriormente o financiamento seria efetivado o que não ocorreu para a maioria dos alunos. Por fim, dos poucos alunos que conseguiram obter o crédito por meio do FIES estes após a celebração do contrato tiveram um acréscimo no valor da mensalidade acima do parâmetro máximo estipulado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC para contratos celebrados por meio deste financiamento. Em audiência pública realizada no auditório da ALEPA em 19 de março de 2015 na presença da DPE, da DPU, do MPF, do MEC, do FNDE, da ALEPA, da UNE, da Câmara dos Vereadores de Belém, do SINEPE/PA representando as requeridas e dos alunos lesados, na ocasião os representantes das requeridas manifestaram que os alunos lesados que desistissem de seus cursos até o dia 30 de abril de 2015 estariam isentos de débitos referente aos meses cursados, os que continuassem obteriam desconto de 50% no valor das mensalidades deste semestre letivo e que as requeridas não cobrariam diretamente dos alunos o acréscimo no valor das mensalidades acima dos parâmetros do MEC. Juntou documentos. Ofício da DPE e DPU direcionados ao FNDE fls. 88/92. Ata de audiência pública fls.93/95. Edital de convocação de audiência pública 96/99. Resposta do FNDE fls. 105/107. Ata de audiência pública fls. 569/579. Apresentação de impugnação e contestação do autor às fls. 610/697. Realização de audiência de conciliação em que as partes de comum acordo decidiram suspender o feito por 30 dias fls. 701. Manifestação da parte autora em favor do prosseguimento do feito fls. 704/705. Devidamente citadas as rês apresentaram contestação às fls. 539/554 na qual alegam que não veicularam propaganda anunciando FIES 100% no vestibular 2015.1 e que a propaganda alegada na inicial refere-se ao vestibular 2015.1.2 para o preenchimento das vagas restantes da instituição nas quais não conseguiram efetivar o FIES para todos os aprovados que se adequaram aos requisitos estipulados devido redução de verbas do governo federal no FIES; Outrossim, alegam que a adesão ao FIES no vestibular 2015.1.2 poderia ser efetivada até o dia 30 de abril e que os contratos de prestação de serviço educacional foram formalizados para garantir o acesso dos alunos as aulas e as provas na instituição e que para os alunos que não lograssem êxito no financiamento após o prazo referido poderiam manter tal vínculo com desconto neste semestre letivo ou encerra-lo sem que fossem cobrados pelos meses já cursados na instituição. Ademais, alegam que nunca cobraram desses alunos nenhum reajuste de matrícula.

Â Â Replica a contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 610/697. Â Â Â Â Â AudiÃªncia Ã s fls. 701, com pedido de suspensÃ£o dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, devido a possibilidade de acordo. Â Â Â Â Â Despacho requerendo determinando a intimaÃ§Ã£o da parte autora para manifestaÃ§Ã£o nos autos, sob pena de, nÃ£o o fazendo, incorrer na extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o requerendo o julgamento antecipado da lide Ã s fls. 704/705, pela defensoria pÃºblica. Â Â Â Â Â Despacho intimando a parte requerida sobre novas provas em fls. 706. Â Â Â Â Â CertidÃ£o de inercia da parte requerida Ã s fls. 707. Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã breve o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o conjunto probatÃ³rio colacionado aos autos Ã© suficiente para a formaÃ§Ã£o do convencimento do juÃ-zo, sendo desnecessÃ¡ria a produÃ§Ã£o de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Compulsando os autos infere-se que a controvÃ©rsia em questÃ£o se resume em analisar, se houve ou nÃ£o, a veiculaÃ§Ã£o de propaganda enganosa ou abusiva por parte da instituiÃ§Ã£o requerida, a qual teria garantido a concessÃ£o do financiamento pelo programa FIES. Â Â Â Â Â Bem, cumpre esclarecer que, o programa de Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, instituÃ-do pela Lei nÂº 10.260/2001, a qual esclarece em seu art. 1Âº, in verbis: Art. 1Âº - instituÃ-do, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contÃ¡bil, vinculado ao MinistÃ©rio da EducaÃ§Ã£o, destinado Ã concessÃ£o de financiamento a estudantes de cursos superiores nÃ£o gratuitos e com avaliaÃ§Ã£o positiva nos processos conduzidos pelo MinistÃ©rio, de acordo com regulamentaÃ§Ã£o prÃ³pria. Â Â Â Â Â Diante do caso concreto apresentado, verifica-se que a RÃ© nÃ£o praticou a propaganda enganosa conforme narrado na exordial, jÃ¡ que, os danos mencionados sÃ£o de culpa exclusiva da UniÃ£o, que, como Ã© de conhecimento pÃºblico, por conta de questÃµes orÃ§amentÃ¡rias, limitou a concessÃ£o de financiamento estudantil, conforme publicamente esclarecido nas mÃ©dias. De acordo com o Â§1Âº da supracitada lei, Â§ 1o - O financiamento de que trata o caput deste artigo poderÃ¡ beneficiar estudantes matriculados em cursos da educaÃ§Ã£o profissional, tÃ©cnica e tecnolÃ³gica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliaÃ§Ã£o positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo ComitÃª Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). - (grifo nosso). Â Â Â Â Â Assim, percebe-se que nÃ£o houve uma veiculaÃ§Ã£o de propaganda que apresentasse vÃ-cios ou atÃ© mesmo, defeitos na prestaÃ§Ã£o de serviÃço apresentada. Pelo que consta nos autos, a requerida se comprometeu a admitir os alunos que fossem beneficiÃ¡rios do financiamento estudantil, e que atendessem os requisitos legais para tal concessÃ£o e a liberaÃ§Ã£o da verba Ã© de responsabilidade do governo Federal e nÃ£o da requerida. Â Â Â Â Â Complementando a supracitada informaÃ§Ã£o, em relaÃ§Ã£o aos contratos de prestaÃ§Ã£o de serviÃços educacionais assinados pelos alunos, este Ã© um dos requisitos para se obter o FIES, ou seja, conforme o art. 1 Â§1 da Lei nÂº 10.260/2001, o aluno dever estar regularmente matriculado no curso superior o qual pretende o financiamento. Â Â Â Â Â reitera-se que, diante dos documentos juntados pelas partes, nÃ£o se vislumbraÃ propaganda enganosa o fato das rÃ©s divulgarem que aderiram ao programa de financiamento estudantil - fies em atÃ© 100%, atÃ© mesmo porque, como jÃ¡ mencionado anteriormente, a reduÃ§Ã£o dos gastos com o referido programa fora amplamente divulgado nos meios de comunicaÃ§Ã£o, bem como, que o financiamento integral do curso seria feito pelo programa da UniÃ£o, que era quem garantiria o pagamento das instituiÃ§Ãµes educacionais. Â Â Â Â Â Sobre o assunto, jÃ¡ discutido neste Tribunal; a D E C I S Ã O M O N O C R Ã T I C A Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por PAMELA SUELLEN SANTOS NOGUEIRA, devidamente representada por advogado habilitado nos autos, nos termos dos artigos 522 e seguintes do CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, interposto contra a decisÃ£o do JuÃ-zo de Direito da 14ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da aÃ§Ã£o obrigacional de fazer com pedido de tutela antecipada c/c danos morais nÂº 0015962-47.2015.8.14.0301 ajuizada em desfavor da UNIÃÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÃ e SER EDUCACIONAL, decidiu da seguinte forma: (...) EXAMINO Cuida-se de AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer c/c Danos Morais contra Faculdade particular referente a questÃ£o de negativa efetivaÃ§Ã£o de matrÃ-cula, na qual a autora aduz que foi atraÃ-da para ingressar na Faculdade rÃ© com a promessa de que teria FIES 100% para conclusÃ£o do curso de nÃ-vel superior. Argumenta a parte autora que a requerida fez propaganda enganosa, uma vez que atraiu a parte autora, assim como diversas outras pessoas que sÃ realizaram o processo seletivo e intentaram ingresso em instituiÃ§Ã£o de nÃ-vel superior sob a promessa de que teriam garantido financiamento estudantil. No entanto, frustrada a sua pretensÃ£o de matrÃ-cula em curso de nÃ-vel superior, uma vez que, ao preencher cadastro de a1 inscriÃ§Ã£o, recebeu mensagem de que no momento nÃ£o hÃ disponibilidade de financiamento na IES/Local. Alega a parte autora que foi lesada pela requerida, uma vez que nÃ£o cumpriu o que prometia por meio de anÃncio divulgado A UNAMA agora tem! FIES 100%. Vale mencionar que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES Ã© um programa do MinistÃ©rio da EducaÃ§Ã£o, mantido com recursos do

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Pois bem. No caso em tela, apesar da parte autora alegar não haver discussão acerca do FIES, argumentando se tratar de mera relação de consumo, com consequente aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a causa de pedir versa sobre a oferta de FIES pela Universidade demandada e a negativa de referido financiamento por ocasião do cadastro, o que lhe geraria o direito de reparação pela suposta propaganda enganosa. Aqui, para se analisar se enganosa ou não a propaganda, deve-se permear pelos requisitos para a concessão do FIES, os valores que disponibilizados pelo Ministério da Educação para determinada instituição de ensino e demais aspectos correlatos. Assim, não se trata de pura relação de consumo, mas de verificar até que ponto a Instituição de Ensino é responsável pela não disponibilização do financiamento. Ou seja, para delimitar se houve dano ou não à demandante, deve-se, obrigatoriamente, analisar a responsabilidade da parte requerida quanto ao não fornecimento do financiamento pela indisponibilidade de recursos para tais financiamentos, o que certamente atingiria matéria de ordem pública federal. Tal entendimento possui respaldo nas jurisprudências abaixo colacionadas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Busca-se com a presente impetração garantir ao impetrante a concessão do benefício do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do em face da reprovação em outro curso superior. 2. O é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. e , inc. , da da República. 2. A Lei , de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a "política de oferta de financiamento e de supervisão de execução de operações do Fundo" (art. 3º, I), além de editar regulamento dispor sobre "as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo" (art. 3º, § 1º, I). 3. Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei /2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do. 4. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). 5. Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do e gerente do Sistema Informatizado do - SisFIES. 6. Impende salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do , concretizou-se o indeferimento de seu pedido, porquanto o Sistema Informatizado do - SisFIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição. 7. É flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. ... da . 8. Segurança denegada. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.000 - DF (2011/0309611-2), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES); AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DO PLEITO ADESIVO. CANCELAMENTO IRREGULAR DO FIES. RETOMADA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. Sendo o mérito do processo afeto a disposições contratuais acerca de possível renovação do financiamento estudantil ante o cancelamento supostamente deliberado de financiamento realizado pelo autor e tendo o pacto sido perfectibilizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal (CEF), incontestemente a legitimidade passiva de ambas as instituições para figurarem no polo passivo da presente ação. II. Se o ingresso posterior do autor em instituição pública de ensino superior, que dispensa o financiamento estudantil, se deu em curso diverso da IES privada, tendo as razões dado causa ao desiderato, já que atrasaram o repasse de recursos àquela IES, dando azo à inadimplência do autor, e não tendo este desistido expressamente da ação, tem-se por não configurada a preliminar de perda superveniente do objeto, preservado o

interesse no prosseguimento da demanda. III. Não tendo a sentença examinada vergastada examinado e solucionado o pleito relativo à indenização do autor por perdas e danos, a ausência de embargos de declaração para corrigir a omissão, precluso o tema no particular. IV. Não tendo as razões se desincumbido da prova de fato impeditivo do direito alegado pelo autor, tem-se que o cancelamento do fies se deu de modo irregular, uma vez que o autor reunia todos os requisitos para a continuação do financiamento, o qual, por esse motivo, deve ser retomado, afastada a cobrança das mensalidades de semestre letivo em desfavor do requerente, matéria afeta ao âmbito exclusivo da IES e das razões. V. Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos arts 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, mantém-se a verba honorária fixada na sentença. VI. Apelações dos autos e remessa oficial tida por interposta não providas. Recurso adesivo do autor parcialmente conhecido e nesta parte não provido. (TRF-1 - AC: 87383820124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE RENDA MENSAL FAMILIAR PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, atribui competência ao Ministério da Educação para formular a política de oferta de financiamento, bem como, para dispor, mediante regulamento, sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES (art. 3º, inciso I e § 1º, I, da Lei 10.260). II - Assim, a Portaria n. 10/2010 do Ministério da Educação, ao fixar limite máximo salarial de 20 (vinte) salários mínimos de renda mensal bruta familiar para obtenção do financiamento, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, tendo em vista que a finalidade do FIES é ampliar o acesso de pessoas carentes ao ensino superior. III - Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 67007 BA 0067007-24.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 29/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.495 de 11/06/2013). (Sem grifos nos originais) O artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Aqui, embora a demanda não possua a atuação direta da União ou suas entidades, mas tem no polo passivo universidade que presta serviços de educação, atuação esta que lhe foi delegada pelo Poder Público federal, logo, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal. Há de se consignar, por fim, que o cadastro feito e realizado no site do Ministério da Educação, após efetiva matrícula em universidade de curso superior, cujo limite de financiamentos a ser concedido aos interessados é administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não havendo ingerência direta das universidades para análise dos requisitos de concessão ou não. À Instituição de Ensino cabe apenas aderir aos programas de financiamento. Pelo exposto, declaro incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Redistribua-se com urgência. Intime-se. Belém, 16 de junho de 2015. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Juíza de Direito titular da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital Razões recursais as fls. 02/25 dos autos. Juntando documentos de fls. 26/255 dos autos. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 256). Vieram-me conclusos os autos (fl. 257v). É o relatório. D E C I DO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido do recurso. Inicialmente, é bom ressaltar que passo a apreciar o feito monocraticamente com base no artigo 557 do CPC. O cerne do recurso é saber se a justiça estadual é competente ou não para apreciar as demandas intentadas pelos estudantes em detrimento da instituição de ensino, para que seja assegurado o direito dos mesmos de frequentar regularmente o curso universitário durante seis meses, livre de quaisquer ônus, devido a problemas na inscrição dos mesmos no FIES. Compulsando atentamente os autos, firmo meu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88) de que a competência para apreciar tais demandas, não é da justiça estadual e não é da justiça federal conforme entendimento da douta magistrada de 1º grau, explico. É extremamente importante ressaltar que, com vistas a afastar quaisquer dúvidas acerca da competência da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, é fundamental ressaltar que, após analisados dos pedidos formulados na peça exordial, constato que em nenhum deles existe a pretensão de impor obrigação ou condenação ao Governo Federal ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela situação fática exposta, o que desde já afasta o interesse das mesmas na lide e

descharacteriza a pretensa competência da justiça federal, de acordo com o art. 106 e seguintes do texto constitucional. A pretensão da Defensoria Pública tem como objetivo a apuração da responsabilidade das agravadas na veiculação de publicidade enganosa, por ter ofertado seu serviço em condições absolutamente vantajosa, atraindo grande número de consumidores para depois não entregar aquilo que deliberadamente propagaram. Portanto, segundo a recorrente, com os anúncios A UNAMA agora tem! Fies 100%" e "Financiamento em até 100% das mensalidades", a instituição de ensino teria levado os consumidores a entenderem que a oferta abarcaria TODOS OS ALUNOS que nela se matriculassem e que a faculdade teria garantido o custeio do curso através de programa de financiamento do Governo Federal. Desta feita, a autora, ora agravante alegou que a oferta vinculou a mesma de modo que a faculdade deve garantir a todos os alunos atraídos pelo anúncio, matriculados no curso e que preencham os requisitos para o financiamento, independentemente de obtê-lo junto ao SisFIES, possam efetivamente cursar a universidade sem qualquer custo. Assim, delimitada a matéria a ser apreciada - voltada unicamente à análise da conduta das instituições de ensino, bem como considerando se tratar de direito consumerista, em que a responsabilidade pela publicidade é objetiva (art. 14 do CDC), resta afastada arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o Governo Federal e o FNDE foram mencionados na defesa das Requeridas para justificar o conteúdo da publicidade FIES 100%, que teria se baseado no Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17. Feitas tais considerações, não há que se falar, então, em competência da Justiça Federal com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 557, 1º-A do CPC, CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o juízo monocrático processo o feito, por ser o mesmo o juízo competente para apreciar a demanda, de acordo com a fundamentação lançada ao norte, que passa a integrar o dispositivo, como se nele estivesse totalmente transcrito. P.R.I Belém (PA), 25 de agosto de 2015. Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - AI: 00337735020158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/08/2015). É É É É É Cumprir consignar que conforme dispõe o Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; É É É É É Em relação ao dano moral, há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima acerca de quais abalos morais teriam sido suportados pela parte no caso concreto (atributos da personalidade violados), pois não se trata de dano in re ipsa, uma vez que a parte requerida comprovou documentalmente que a referida vida era legal. É É É É É Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve existir o dano moral a ser descrito na sua essência a fim de que a parte requerente tenha direito à pretensão indenizatória postulada. É É É É É No vertente caso, não vejo como crível que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, desconforto emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honra da mesma. É É É É É Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV A CABO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÃO BANCO SICREDI ACOLHIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. VALOR DO SERVIÇO DEBITADO EM CONTA CORRENTE DO DEMANDANTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA ADMITIDA PELA CORRÃO SKY. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA EFETIVAR A CONTRATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA, ÔNUS DO AUTOR, DE QUE O VALOR DESCONTADO TENHA EFETIVAMENTE PREJUDICADO SUA CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Ilegitimidade passiva do banco demandado acolhida, na medida em que este efetuou os descontos na conta corrente do autor sem a sua autorização, não vindo aos autos nenhum documento a comprovar a referida autorização. Assim, responde solidariamente pelos danos ocorridos. Incontroverso nos autos de que o autor foi vítima de contratação fraudulenta, hipótese admitida pela Corrão Sky. Dano moral. O desconto indevido, por si só, não é fato capaz de caracterizar os danos morais. Ausência de provas no sentido de demonstrar que, em decorrência dos débitos descontados, sem a sua autorização, teve maiores repercussões em sua conta corrente, que já se encontrava negativa. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Crível nº 71004473955, Segunda Turma Recurso Crível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Possa, Julgado em 27/11/2013). É É É É É De outra parte, em que pese o desrespeito ao consumidor merecesse alguma reprovação concreta, não compartilho da tese de que se possa lançar mão do instituto da responsabilidade civil (reparação do dano moral) para a finalidade exclusivamente punitiva ou penal, já que tal solução demandaria legislação específica que prevísse com anterioridade a conduta e a sanção cabível, a fim de que sua imposição possa

conviver com o Estado Democrático de Direito e com o sistema constitucional em vigor. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, neste caso, suspendo por ser o autor, beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém 09 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165846320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR:ELEIDE ROSE CRISTO DE OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 19519 - RAFAELA GOUVEA SMITH DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21136 - ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA AMARAL Representante(s): OAB 19519 - RAFAELA GOUVEA SMITH DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21136 - ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais interposta por ELEIDE ROSE CRISTO DE OLIVEIRA AMARAL e LUIZ ALBERTO ALMEIDA AMARAL em desfavor de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Alegam os autores que celebraram promessa de compra e venda no dia 06/03/2010 para aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Residencial Jardim Bela Vista I, unidade habitacional 104, Bloco 18 no valor de R\$-89.712,00 (oitenta e nove mil e setecentos e doze reais). Nos termos do contrato o prazo de entrega seria junho/2012. Poderiam, contudo, prorrogar a entrega em até 06 (seis) meses (cláusula de tolerância), contudo a entrega não ocorreria em dezembro/2013. Argumenta que efetuou todos os pagamentos devidos por sua parte. Desta feita, requer o reconhecimento da mora da requerida, face ao atraso na entrega do imóvel, com condenação de danos morais (relativos ao aluguel e taxa de evolução de obra) e reparação por danos morais no montante de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada autor. Juntou documentos. Deferida a justiça gratuita. Contestação às fls. 148/166. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré requereu a suspensão do processo em face do pedido de recuperação judicial, o que foi indeferido às fls. 259. o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por atraso em entrega de imóvel. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não da ré pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente à ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Do Inadimplemento da Requerida No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pela ré pois há a ocorrência de eventuais

imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. É a razão pela qual, acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. É a razão pela qual, ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. É a razão pela qual, neste diapasão, caso a culpa pela entrega da obra seja exclusivamente da construtora ou incorporadora (hipóteses como atraso no prazo de conclusão e entrega, problemas apresentados pelo imóvel, etc.), perfeitamente possível existir pedido de indenização por danos morais e materiais, conforme análise do caso em concreto. É a razão pela qual, logo, diante da situação em comento, ficou patente que a culpa no atraso da entrega partiu do réu, pois não cumpriu a contento as cláusulas de seu adimplemento. É a razão pela qual, não há qualquer justificativa razoável para o atraso da obra além do máximo permitido pelo contrato. Desta forma, por certo, tendo os autores, adimplido todas as suas obrigações, não recebimento do imóvel, decorrido o atraso máximo contratual admitido, é causa de evidente dano material por parte do consumidor, que deixou de ter à sua disposição o bem, podendo dele extrair os frutos civis, pelo menos, desde a data prevista para a entrega, além dos prazos adicionais. O bem da verdade tempo desarrazoado. É a razão pela qual, perdas e danos (lucros cessantes) é a razão pela qual, no caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. É a razão pela qual, vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). É a razão pela qual, ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. É a razão pela qual, nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). É a razão pela qual, ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. É a razão pela qual, dos Danos Morais é a razão pela qual, quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. É a razão pela qual,

Assim, muito embora, o fato aqui comprovado o atraso do imãvel, verifica-se o resultado deste fato, o prejuízo experimentaldo pelo autor, quando deixa de usufruir de seu imãvel, o que nos leva a conceber um dano que vai além do patrimonial, atingindo a subjetividade do indivíduo. Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Condenar a ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue; b) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar os réus danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00166946220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR: CARMEN ORAIDA AGE TAVARES Representante(s): OAB 0368 - OSVALDO SOUZA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 0368 - OSVALDO SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO movidos por CARMEN ORAIDA AGE TAVARES em face de BANCO SANTANDER S/A. Informa a autora que as partes firmaram quatro contratos de empréstimos para pagamento parcelado em débito automático em conta corrente. Alega inúmeras irregularidades/abusividades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes ao longo da demanda não chegaram em nenhum acordo. As partes não querem produzir provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito Indefiro eventual pedido de perícia contábil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dcima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria

enfrentada Ã© eminentemente de direito, a produÃ§Ã£o de prova contÃ¡bil nÃ£o tem o condÃ£o de oferecer conhecimento de novos fatos, alÃ©m daqueles consignados atravÃ©s do instrumento firmado entre as partes, jÃ¡ que o instrumento obrigacional contÃ©m as informaÃ§Ães suficientes para o conhecimento e deslinde da matÃ©ria. AlÃ©m disso, a aÃ§Ã£o revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, Ã fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, em que serÃ¡ realizada perÃ©cia para cÃ¡lculo de reajustamento da relaÃ§Ã£o de dÃ©bito e crÃ©dito das partes, jÃ¡ tendo por norte o conteÃºdo das alteraÃ§Ães contratuais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RelaÃ§Ã£o de Consumo e ExplanaÃ§Ã£o Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de emprÃ©stimo pessoal com a rÃ©, tipo CDC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A relaÃ§Ã£o que se estabeleceu entre as partes Ã© uma relaÃ§Ã£o consumerista, sendo o autor o consumidor e o rÃ©u o fornecedor. O que se configura pela relaÃ§Ã£o financeira existente entre as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O contrato do qual se pretende a revisÃ£o Ã© de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciaÃ§Ã£o mais apurada, para que nÃ£o desnature o contrato, ou seja, nÃ£o se deve revisar clÃ¡usulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vÃ©cio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condiÃ§Ã£o nÃ£o avenÃ§ada previamente, mas restringe-se apenas revisÃ£o de condiÃ§Ães que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercÃ©cio hermenÃ©utico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tal contrato Ã© a expressÃ£o contemporÃ¢nea do modo de produÃ§Ã£o e comÃ©rcio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construÃ§Ã£o dos instrumentos contratuais, como a elaboraÃ§Ã£o de clÃ¡usula estipuladas unilateralmente, superando o exercÃ©cio dialÃ©tico, em uma participaÃ§Ã£o direta dos sujeitos envolvidos na construÃ§Ã£o do texto contratual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O pressuposto fundamental do contrato Ã© indubitavelmente o exercÃ©cio da vontade e esta nÃ£o estÃ¡ ausente no contrato de natureza adesiva. A vontade se manifesta no ato de aderir ou nÃ£o Ã s condiÃ§Ães previamente apresentadas pela instituiÃ§Ã£o concessiva do crÃ©dito financeiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nestes termos manifesta-se a legislaÃ§Ã£o: CPC. Art. 190.Ã Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposiÃ§Ã£o, Ã© IÃ©cito Ã s partes plenamente capazes estipular mudanÃ§as no procedimento para ajustÃ¡-lo Ã s especificidades da causa e convencionar sobre os seus Ã´nus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. ParÃ¡grafo Ãºnico.Ã De ofÃ©cio ou a requerimento, o juiz controlarÃ¡ a validade das convenÃ§Ães previstas neste artigo, recusando-lhes aplicaÃ§Ã£o somente nos casos de nulidade ou de inserÃ§Ã£o abusiva em contrato de adesÃ£o ou em que alguma parte se encontre em manifesta situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de AdesÃ£o Ã Art. 54. Contrato de adesÃ£o Ã© aquele cujas clÃ¡usulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviÃ§os, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteÃºdo. Ã § 1º A inserÃ§Ã£o de clÃ¡usula no formulÃ¡rio nÃ£o desfigura a natureza de adesÃ£o do contrato. Ã § 2º Nos contratos de adesÃ£o admite-se clÃ¡usula resolutÃ³ria, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Ã§ 2º do artigo anterior. Ã § 3o Os contratos de adesÃ£o escritos serÃ£o redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legÃ©veis, cujo tamanho da fonte nÃ£o serÃ¡ inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensÃ£o pelo consumidor.Ã (RedaÃ§Ã£o dada pela n.º 11.785, de 2008) Ã § 4º As clÃ¡usulas que implicarem limitaÃ§Ã£o de direito do consumidor deverÃ£o ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fÃ¡cil compreensÃ£o. CC Art. 421. A liberdade de contratar serÃ¡ exercida em razÃ£o e nos limites da funÃ§Ã£o social do contrato. Art. 422. Os contratantes sÃ£o obrigados a guardar, assim na conclusÃ£o do contrato, como em sua execuÃ§Ã£o, os princÃ©pios de probidade e boa-fÃ©. Art. 423. Quando houver no contrato de adesÃ£o clÃ¡usulas ambÃ©guas ou contraditÃ³rias, dever-se-Ã¡ adotar a interpretaÃ§Ã£o mais favorÃ¡vel ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesÃ£o, sÃ£o nulas as clÃ¡usulas que estipulem a renÃ©ncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negÃ©cio. Art. 425. Ã IÃ©cito Ã s partes estipular contratos atÃ©picos, observadas as normas gerais fixadas neste CÃ³digo. Art. 426. NÃ£o pode ser objeto de contrato a heranÃ§a de pessoa viva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pela natureza do contrato de adesÃ£o, vÃª-se que as possibilidades de revisÃ£o das clÃ¡usulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fÃ©, tendo em vista o que dispÃµe o CDC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em acrÃ©scimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tÃ©o importante quanto a estrutura do contrato Ã© o ato volitivo das partes, que fazem a opÃ§Ã£o com conhecimento prÃ©vio dos termos estabelecidos, sendo que estes sÃ³ podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fÃ©, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulaÃ§Ã£o ou mesmo fraude, que de modo inevitÃ¡vel limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, estÃ¡ viciada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o Ã© desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcanÃ§am com sua atividade, porque manuseiam um produto

inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não é afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função não precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado a abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desrazoadas e Repetição de Indébito a respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do ou a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser

considerada abusiva. Quanto a cumulabilidade de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência já assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Aplica a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros já possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média de mercado na praça do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a

cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas, bem como rejeito o pedido de danos morais nos termos da fundamentação, pois, se não há ilicitude, não há que se falar em dano, afastando o pleito subjetivo concernente aos danos morais. Ficam indeferidos igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Do Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00227302320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR:FRANCISCO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS cumulado com pedido de antecipação de tutela para suspensão de descontos em contracheque e conta corrente, movida por FRANCISCO PEREIRA COSTA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Alega o autor que contraiu empréstimos consignados junto ao Banco requerido nas modalidades consignado em folha de pagamento e modalidade BANPARACARD com desconto em conta corrente, que consomem uma boa parte de seu saldo. Assim, pugna pela readequação dos descontos dos contratos em consignação firmados para que não ultrapasse o limite de 30%. Contesta o s fls. 84/101. Juntou documentos. Deferida a antecipação de tutela para determinar que o autor efetue o pagamento consignado no limite de 30% do vencimento líquido do autor. Rõplica s fls. 205/219. Audiência de conciliação s fls. 239, não houve acordo, requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. O cerne da questão aqui debatida é determinar se o limite de 30% se aplica ou não a empréstimos ou renegociação de dívidas com desconto em conta corrente. De pronto, esclareço que entendo que não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados em folha de pagamento aos empréstimos realizados para desconto não compulsórios de prestações na conta corrente do consumidor, tendo em vista que se tratam de modalidades distintas, razão pela qual as referidas parcelas não podem ser somadas às queles consignadas no contracheque para fins de apuração da margem consignável. Acompanho a jurisprudência do STJ: "DESCONTO DE MÀTUO FENERATÓCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÍBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSECUTÓRIOS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo

quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução do CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)" É "(...) 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. É Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.(...) (AgInt no AREsp 1427803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). É É É É Assim, razão não assiste ao autor. Restou comprovado pelos documentos juntado aos autos que o autor realizou empréstimos consignados junto com o requerido, através de crédito disponibilizado pelo banco, com contratação direta no caixa eletrônico, denominado BANPARACARD (crédito pessoal amortizado em conta corrente). É É É É É Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - REGRAMENTO DISTINTO - INAPLICABILIDADE DO LIMITE ESTABELECIDO PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - PRECEDENTES DO STJ. Não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados em folha de pagamento aos empréstimos realizados para desconto não compulsórios de prestações na conta corrente do consumidor, por se tratar de modalidades distintas, razão pela qual referidas parcelas não podem ser somadas à queles consignadas no contracheque para fins de apuração da margem consignável. (TJ-MG - AC: 10000190385617001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 14/07/0019, Data de Publicação: 30/07/2019). É É É É É Nesse contexto, forçoso reconhecer a improcedência da demanda. É É É É É Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. É É É É É Condeno, ainda, o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. É É É É É Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. É É É É É Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É É É É É Belém, 08 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00491579120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE

KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada movido por PEDRO PAULO DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, um veículo marca Veículo Marca VOLKSWAGEN/GOL 1.0 PLUS, Combustível Alcool/Gasolina, ANO/FAB. 2009 ANO MOD. 2010, PRATA, RENAVAM 0015238037-0, CHASSI 9BWAA05U3AT015319, PLACA - JWC-6416 nos valores informado na inicial. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou. Juntou documentos. Apresentou o Contrato de Financiamento. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. A Matéria Eminentemente De Direito A Desde já indefiro eventual pedido de perícia contábil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dáctima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dáctima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de

aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitas partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutiva, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitas partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. § 1º Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. § 2º Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possuem corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais

deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há; nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MARIANO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Acórdão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição

vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a égide do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinzenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição.

REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. **JUROS REMUNERATÓRIOS:** A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:** Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO:** Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. **ENCARGOS DA MORA:** Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). **PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE** (Apelação Cível nº 70035925189, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na obrigação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da obrigação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR,

T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÂVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÁBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constitui-se não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÁBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÁVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furto de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial tão só do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) 4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro

abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indóbito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de março de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00528877620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Data: Cumprimento de sentença em: 08/03/2022 AUTOR:MARCOS ANTONIO BARROS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) OAB
21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida
por ANA HELENA ROSAL SANTOS em face de BANCO GMAC S/A. As partes firmaram
contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em
garantia. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de
modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há
muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas
que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros,
comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do
valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os
termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se
nos autos. As partes não querem produção de provas e como as questões
envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença.
Assim, passo a análise das questões de mérito. o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de
Consignação em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisão contratual de financiamento de
veículo, não comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento
do autor é flagrante e pretende consignar em juízo valor que entende justo, o que não merece
prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. A Matéria Eminentemente De Direito
Indefiro eventual pedido de perícia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi
suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria
eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes,
sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser
meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO
MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE
QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de
Instrumento Nº 70006395511, Dcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal,
Data de Julgamento: 22/05/2003, Dcima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da
Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente
de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos
fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o
instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da
matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase
de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da
relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações
contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos
autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no

qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitas as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controla a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC. Dos Contratos de Adesão. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutiva, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC. Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitas as partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acórdão, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes só podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas

vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função é não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifestação volitiva. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) À tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, sendo vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÁVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). - Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo.

2- Juros Compostos. - O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. - Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: **APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO:** Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. **PRESCRIÇÃO:** A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintena, nos termos de seu art. 177. Sob a égide do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. **REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS:** Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. **JUROS REMUNERATÓRIOS:** A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:** Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO:** Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. **ENCARGOS DA MORA:** Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). **PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE** (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). - Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. - De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram

flagrantemente exorbitantes para que somente entãŁo se possa falar em revisãŁo por parte do judiciãŁrio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â AlãŁm do que, ainda que a obrigaãŁŁo tenha por objeto prestaãŁŁo divisã-vel, nãŁo pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim nãŁo se ajustou, conforme dispãŁme o art. 314 do CãŁdigo Civil Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, nossos tribunais tãŁm pacificado o entendimento de que na aãŁŁo de consignaãŁŁo em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestaãŁŁo que se obrigou, pois, o credor nãŁo ãŁ obrigado a receber coisa diversa da que lhe ãŁ devida (art. 313 do CCB), in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â RECURSO ESPECIAL. AãŁO DE CONSIGNAãŁO EM PAGAMENTO. ALEGAãŁO DE VIOLAãŁO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CãDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSãDIO PRETORIANO. PRETENSãO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NãO PROVIDO. 1. NãŁo hãŁ violaãŁŁo ao artigo 535, II do CPC quando o acãŁrdãŁo examinou as questãŁes controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram ãŁ s conclusãŁes assumidas. 2. A consignaãŁŁo em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigaãŁŁo, mediante o depãŁsito da quantia ou da coisa devida, e sãŁ poderãŁ ter forãŁsa de pagamento se concorrerem "em relaãŁŁo ãŁ s pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais nãŁo ãŁ vãŁlido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulaãŁŁo de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigaãŁŁo, nãŁo ãŁ possã-vel o uso da aãŁŁo de consignaãŁŁo em pagamento para depãŁsito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignaãŁŁo exige que o depãŁsito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigaãŁŁo, pois "o credor nãŁo ãŁ obrigado a receber a prestaãŁŁo diversa da que lhe ãŁ devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial nãŁo-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe SalomãŁo, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Â Â Â Â Â Â Â Â APELAãŁO CãVEL. ENSINO PARTICULAR. AãŁO DE COBRANãA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DãBITO. AUSãNCIA DE PREVISãO LEGAL. OBRIGAãŁO DE DAR VALOR LãQUIDO. SENTENãA MANTIDA. MãŁrito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensãŁo de eficãŁcia preponderantemente condenatãŁria, tal como na aãŁŁo de cobranãŁsa, analisa-se existãŁncia do direito, constituindo-se um tãŁtulo executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual ãŁ exigã-vel de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crãŁdito na fase de conhecimento e constituã-do o tãŁtulo executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigaãŁŁo existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurã-dica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os crãŁditos consolidados mediante a via judicial nãŁo sãŁo passã-veis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida ãŁ do credor, inexistindo possibilidade jurã-dica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigaãŁŁo de dar valor lãquido e exigã-vel de pronto. Logo, a obrigaãŁŁo constituã-da nãŁo ãŁ alternativa, cuja opãŁŁo de escolha da prestaãŁŁo a ser dada ãŁ do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrãŁrio, se estãŁ diante de estipulaãŁŁo certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor nãŁo pode ser obrigado a aceitar o pagamento do dãŁbito de forma diversa do avenãŁsado e reconhecida como devida. InteligãŁncia do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, nãŁo hãŁ embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela rãŁ. Negado provimento ao apelo (ApelaãŁŁo Cã-vel nãŁo 70035000751, Quinta CãŁmara Cã-vel, Tribunal de JustiãŁsa do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). Â Â Â Â Â Â Â Â COMINATãRIA. CARTãO DE CRãDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSãO AO PARCELAMENTO DO DãBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NãO ESTã OBRIGADO A RECEBER A PRESTAãŁO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENãŁO DO JUDICIãRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAãŁO DA DãVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cã-vel nãŁo 71002857431, Terceira Turma Recursal Cã-vel, Turmas Recursais RS, Relator: EugãŁnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). Â Â Â Â Â Â Â Â O caso, como em muitos outros, vem tratar de matãŁria jãŁ pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaãŁŁo dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudãŁncia jãŁ entendeu nãŁo aplicãŁvel para o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Muito embora o judiciãŁrio nãŁo pode ser furtar de apreciar perigo de lesãŁo, o caso nãŁo requer apenas a apreciaãŁŁo do que realmente pode ser tido como pertinente para juãŁzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: Â Â Â Â Â Â Â Â AãŁŁo revisional de contrato bancãŁrio - alegaãŁŁes genãŁricas que tãŁm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado -ãŁ inexistãŁncia de limitaãŁŁo, constitucional ou legal, de cobranãŁsa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir

os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) - Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indóbito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de março de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00568641320138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR: ALEX RODRIGO LOBATO SARRAF
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)
REU: FEDERAL SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movido por ALEX RODRIGO LOBATO SARRAF em face de FEDERAL SEGUROS S/A. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito em 11 de julho de 2011. O autor requereu uma indenização por uma empresa seguradora participante do convênio DPVAT que lhe foi entregue a importância de R\$1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta), por conta das lesões se amoldarem nesse sentido na tabela. Ingressou com a presente demanda pleiteando eventual diferença indenizatória a ser atestada após perícia médica. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 28/125 arguindo inércia da ação pela ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, como laudo do IML, dentre outros. Juntou documentos. A autora mantém seu posicionamento a favor da tabela do quantum de referência indenizatório da pela Lei nº 6.194/74, que deverá ser apurado após laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Trata-se de ação proposta pelo procedimento sumário, objetivando o Autor o pagamento do seguro DPVAT, pelos fundamentos explicitados na inicial. Entendo que a matéria não é sui generis, posto este juízo já ter apreciado demandas que se amoldam a presente ação de maneira quase que idêntica, inclusive tendo o mesmo patrono constituído nos autos. Assim, sigo nas mesmas fundamentações. Em que pese as ações de cobrança de seguro DPVAT tratem-se, geralmente, de questões meramente de direito, faz-se necessário, ao mínimo, o laudo pericial para que se possa medir o grau e extensão da lesão e da invalidez. Nestes termos, a perícia do IML não fora apresentada, por isso o laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. Colaciono: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E LAUDO DO IML - RELATÓRIO MÉRICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O GRAU DE INCAPACIDADE É SUPERIOR AO RECONHECIDO PELA SEGURADORA - COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao

manejo de AÇÃO em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório - A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário - Para fins de recebimento de seguro DPVAT, o grau da invalidez deve ser comprovado - Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão - O relatório médico, produzido unilateralmente pela parte autora e impugnado pela ré não é suficiente para demonstrar que o grau de incapacidade do autor é superior ao reconhecido pela Seguradora - Preliminares rejeitadas - Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10105140258655001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: 04/12/2015). O autor, entretanto, não junta laudo médico atestando o grau de invalidez e da extensão do dano ocasionado pelo acidente de trânsito. A ré, quando da contestação, por seu turno, juntou em fls. 94/121 documentos médicos diversos e laudos de verificação e quantificação de lesões permanentes em vítimas do seguro DPVAT, pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, conforme fls. 122/125. E mais, este Juízo prontamente determinou que a autora se submetesse a perícia oficial (fls. 145) e a mesma não compareceu em data e local estipulado pelo Sr. Perito, conforme se verifica em petição da parte ré em fls. 158/159. A parte autora se manifestou em fls.163, com o pedido de digitalização do processo e nada informou sobre sua ausência e nem sequer prestou esclarecimento de que estava impossibilitado de comparecer. Foi indeferido o pedido de digitalização e intimado o perito para que fosse remarcada uma nova perícia (fls.166). Marcado nova perícia para a contestação de incapacidade e apurar o grau de invalidez (fls. 171), o autor não compareceu a perícia e não prestou, novamente, quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência em sua manifestação de fls. 179. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou de maneira cabal o seu direito, juntado tão somente alguns atestados médicos, um pouco ilegíveis, mas não juntou nenhum laudo médico de natureza técnica atestando a invalidez. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas que fazem supor que o autor recebeu o prêmio condizente com o sinistro sofrido. Logo, este magistrado firma seu convencimento no sentido de afastar qualquer responsabilidade por parte do requerido neste sentido sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe diante do caso. Isso porque estamos diante de uma matéria que clama pela presença de um laudo pericial. Ocorre que o laudo não foi realizado por desídia do próprio autor, que não compareceu às diligências. Assim, os documentos que o autor trouxe na inicial não foram conclusivos no sentido de admitir onexo causal entre o acidente e as lesões informadas na inicial. Assim, diante da inexistência de sequela que caracterize invalidez permanente na parte Autora, não merece prosperar o seu pedido indenizatório. Neste sentido: Ação de cobrança do seguro obrigatório derivado de acidente de trânsito de veículos automotores. A Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do sinistro, prevê a indenização do seguro obrigatório derivado de acidente de trânsito de veículos automotores no caso de sinistro que propicie invalidez permanente. Considerando que a prova pericial demonstra a inexistência de sequela incapacitante de forma permanente na Autora em razão do acidente, não há direito à indenização proveniente do seguro obrigatório. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso do Autor a que se nega provimento na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil." TJERJ - APELACAO - PROCESSO Nº 0025690-77.2010.8.19.0001 - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 02/08/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. Nesse passo, também não há como reconhecer tenha a ré praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar a indenização por danos morais. Reservo-me a não apreciar das preliminares arguidas pelo requerido em face da total improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condene o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fls. 24. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belã©m, 23 de fevereiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00577325420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 08/03/2022 AUTOR: SUPERMERCADO FORMOSA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU: CP NEVES SERVICOS E COMERCIO ME Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Trata-se de Aã ORDINã DE RESCISã CONTRATUAL com PEDIDO DE ANTECIPã DE TUTELA, interposta por FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. em desfavor de C P NEVES SERVIãOS E COMãRCIO - ME (FORCE ONE BLINDADOS). Â Â Â Â Â A autora, em sede de inicial, alega que celebrara contrato com a requerida em 15/05/2014, onde a empresa contratada prestaria servião de instalaão de blindagem para a parte autora em veã-culo de sua propriedade. Fora acordado o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o qual seria pago em duas parcelas de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a primeira parcela sendo paga quando da assinatura do contrato e a segunda com vencimento ao tãrmino do servião prestado, cuja prestaão, em teoria seria realizada por volta de dois meses, levando em consideraão o prazo de entrega que seria de 45 dias ãteis, contudo, tendo passado um perã-odo de aproximadamente quatro meses apãs a celebraão do contrato o servião não fora sequer iniciado. Autora entrou em contato em diversos momentos para tentar realizar a rescisão, mas não houve possibilidade de concretizã-la de forma amistosa. Â Â Â Â Â Despacho indeferindo pedido de tutela antecipada em fl. 40. Â Â Â Â Â Inconformada com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, autora interpãe Agravo de Instrumento em fls. 49/61. Â Â Â Â Â Devidamente citada, rão apresentou contestaão ã fls. 65/74. Â Â Â Â Â Autora manifesta-se sobre a contestaão da rão ã fls. 100/109. Â Â Â Â Â Indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento em fls. 112/113. Â Â Â Â Â As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliaão em fl. 114. Â Â Â Â Â A autora informa que não hã possibilidade de conciliaão, haja vista as frustradas tentativas de acordo com a rão. Em razão disso a parte autora requer o julgamento antecipado da lide de acordo em fl. 117. Â Â Â Â Â A rão propãe que o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) seja disponibilizado ã autora a tã-tulo de crãdito, a ser utilizado para blindagem de veã-culo junto a requerida, tal veã-culo deverã ser indicado pela autora, de mesmo nã-vel anteriormente contratado, ficando a encargo da mesma o pagamento do saldo remanescente da futura blindagem. Em fl. 119. Â Â Â Â Â A autora informa que não aceita a proposta de acordo ofertada pela rão e requer o julgamento antecipado do mãrito em fl. 123. Â Â Â Â Â Intimadas as partes sobre o interesse ou não de conciliarem-se ou pretensão de produzirem provas em fl. 129. Â Â Â Â Â Autora quer o julgamento antecipado do mãrito em fl. 130. Â Â Â Â Â Despacho indeferindo o pedido retro e determina-se a busca pelo sistema INFOJUD e a remessa dos autos ã UNAJ (Unidade de Arrecadaão Judiciãria) para cãlculo de custas. Se tratar especificamente de Sistema BACENJUD, que seja apresentada a planilha de dãbito atualizada. Apãs, proceda ã Secretaria a intimaão da parte para que efetue, no prazo de cinco dias o referido pagamento sob pena de indeferimento do pedido em fl. 131. Â Â Â Â Â Recebidos os autos da UNAJ em 30/10/2018 em fl. 132. Â Â Â Â Â Manifestaram-se as partes sobre não terem em momento algum terem requerido pesquisa INFOJUD, nem bloqueio BACENJUD, em razão de não existir sequer sentenãa nos autos. Â Â Â Â Â Despacho intimando que se manifestem as partes sobre interesse na produão de provas em fl. 138. Â Â Â Â Â Parte autora declarou não haver necessidade de produão de outras provas e requer o julgamento antecipado do mãrito em fl. 139. Â Â Â Â Â ã o relatãrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Trata-se de aão de rescisão de contrato e de restituião de valores, decorrente de contrato de instalaão de blindagem celebrado entre as partes. O requerente asseverou que o servião jamais fora realizado a contento e que, por isso, deseja ver rescindida a avenãa de pleno direito, dado seu inadimplemento contratual e nos termos da clãusula prevista na avenãa e que disciplina o tema, arguindo, em razão disso, sua falta de interesse processual, com o ajuizamento da presente aão. Â Â Â Â Â Quanto a tal aspecto, tem-se que referido contrato previa em sua clãusula 4 o prazo para entrega do veã-culo blindado, sendo o prazo do servião contratado de 45 dias contado do recebimento do veã-culo pela rão. Houve quebra contratual quanto a este ponto. Cuida-se de disposião contratual erigida pelos auspãcio do princãpio da Pacta Sunt Servanda, entretanto assegurada pelas regras consumeristas em face da relaão entabulada entre as partes, cabendo, portanto, as regras do Cãdigo de Defesa do Consumidor. Â Â Â Â Â Destarte, reconhecido o inadimplemento contratual, surge o direito da arte que a prejudica exigir a rescisão do mesmo e a restituião dos valores que pagou. Em decorrãncia da rescisão contratual e observado que houve

descumprimento das obrigações por ambos os contratantes, devem as partes retornar ao "status quo ante", mediante a devolução integral dos valores pagos ao adquirente. Quanto ao mais e reconhecido o direito do requerente em postular e obter, a declaração de tal rescisão contratual, resta, agora, disciplinar a controvérsia referente ao montante da devolução dos valores por ele pagos. Referidas disposições contratuais contidas na cláusula do contrato, mostram-se, conforme já referido, passíveis de rescisão pelo inadimplemento, e assim, apurar-se o valor da devolução. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO VERBAL. INSTALAÇÃO LANCHONETE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FECHAMENTO DA UNIDADE. RESCISÃO. MÃ-FÃ DA CONTRATANTE ANUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. A concepção clássica do contrato, baseada nos princípios da autonomia privada e intangibilidade do contrato (pacta sunt servanda), foi superada, dando lugar à cláusula geral da boa-fé objetiva, que obriga os contratantes a agirem, seja na fase de negociação ou de execução do contrato, segundo padrões de confiança, lealdade e probidade. É nus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbiu a parte autora de sua tarefa processual de comprovar a má-fé da contratante ao rescindir o contrato verbal, não desconstituindo o conjunto probatório apresentado pela ré, que demonstrou que o contrato precisou ser rescindido em razão do fechamento da unidade onde se encontrava a Lanchonete do autor, por razões alheias a sua vontade. (TJ-MG-AC 10000190996520001 MG, Relator: Estevão Lucchesi; Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 04/02/2020). É sabido que todo negócio ou contrato teve ser regulado sempre obedecendo e respeitando o princípio da boa-fé, onde deve obedecer ao exposto no art. 113 e 422 do Código Civil, onde o segundo trata da boa-fé contratual que deve redigir em todos os contratos, in verbis: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O que se observa é que extremamente necessitaria que no contrato de prestação de serviços haja a preservação da boa-fé, não só no momento de celebrar o contrato, mas também no durante a sua execução. A resilição contratual, conforme disposição no art. 475 do Código Civil: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Logo, a resolução de contrato por inadimplemento de obrigação contratual é totalmente cabível e aceita. Como o autor teve o seu patrimônio material lesado, como foi demonstrado na exordial, é necessária a reparação da outra parte, ao menos restituindo o valor empregado no dispêndio da execução contratual que se descumpriu o que foi acordado no contrato de prestação de serviços. É cediço que a regra de direito processual civil que o nus da prova cabe a quem alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. Ainda que estejamos diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a Inversão do nus da Prova, no que tange aos danos materiais a título de restituição das parcelas pagas que pleiteia não exime a autora de um mínimo de verossimilhança das alegações e de um mínimo de lastro probatório, até porque a inversão é quanto aos fatos que estão em domínio técnico da requerida o que não é o caso dos danos pleiteados, posto ser a própria autora quem deveria comprovar com documentos o dano material suportado. Entendo que o autor fez prova do alegado e o réu em contestação não logrou êxito em desconstituir o alegado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a cláusula 4 do contrato, e condenar a requerida a restituir ao requerente dos valores pagos informados na exordial no aporte de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por força do princípio da sucumbência, CONDENO a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como em honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.C. Belém, 08 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00610825020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 AUTOR:MARIA ALICE ALCANTARA DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA ALICE ALCANTARA DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. É É É É É

As partes firmaram contrato de crédito, alega que sempre usou normalmente o cartão e até então vinha pagando as faturas em dia, até que notou que quanto mais pagava, maior era o saldo devedor. A autora em sua inicial, vem alegando ainda inúmeras irregularidades/abusividades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor pago indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os termos da inicial, fls. 46/72. Réplica às fls. 108/117. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. O breve relatório. DECIDO. Primeiramente, confirmo ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito Não há necessidade de perícia contábil posto que o conjunto probante dos autos é suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória. Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Relação de Consumo e Explicação Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de empréstimos, na modalidade Adesão e que atrai os auspícios do CDC. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas a revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para empréstimos consignados. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição dos referidos empréstimos, o qual enseja cobrança de juros, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no §

2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É ilícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acórdão, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Art. 429. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Art. 430. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Art. 431. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Art. 432. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Art. 433. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. Art. 434. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Art. 435. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Art. 436. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Art. 437. Assim, a operação que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM REVISÃO DE CONTRATO DE ADESAO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argêo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Art. 438. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo

acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado quedo-me pela total licitude das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão por ora discutido. Abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas e Repetição de Indebito A respeito pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do devedor a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência já assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevista a Súmula 297 do STJ. Aplica-se a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros já possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em

consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, a taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas. Fica indeferida igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Do Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 11/03/2022 A 11/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00096255220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610319201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/03/2022 AUTOR:O. F. B. P. Representante(s): LUIZ ORIOVALDO DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) REU:B. F. P. S. REP LEGAL:J. B. P. Representante(s): SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Â 1 - Analisando a petição de fls. 147, verifico tratar-se de Ação de Exoneração de Alimentos, razão pela qual, determino a intimação da parte autora, para que, querendo, ajuíze por meio do sistema PJE a própria, uma vez que a presente demanda não pode tramitar nos presentes autos. Â 2 - Servir o presente por cópia digitada como mandado. Â 3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Â Belém, 11 de março de 2022. Â Betânia de Figueiredo Pessoa Juza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital - Página de 1 - Fórum de: BELÉM - Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br - Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cívico, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 - Bairro: Cidade Velha - Fone: PROCESSO: 00333059520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??: Divórcio Consensual em: 11/03/2022 AUTOR:E. A. C. AUTOR:R. D. S. C. Representante(s): OAB 7575 - EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS (ADVOGADO) OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â 1 - Indefiro o requerido nos fls. 76, em razão de não ser competência das Varas de Família determinar a emissão de imposto e consequente registro junto a SEFAZ. Â 2 - Intime-se. Â 3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Â 4 - Servir o presente por cópia digitada como mandado. Â Belém, 11 de março de 2022. Â Betânia de Figueiredo Pessoa Juza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00306718020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210360669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??: Divórcio Consensual em: 24/11/2021 ADVOGADO:KATIA HELENA C GOMES AUTOR:EDUARDO MONTEIRO ANDRADE Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARTA OLIVEIRA ANDRADE. R. hoje. A fim de permitir a expedição do formal de partilha requerido (fls. 23/24), intimem os requerentes para juntar aos autos a necessária escritura pública dos imóveis partilhados. Belém/PA, data registrada eletronicamente. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00007534320128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??: Divórcio Litigioso em: 09/02/2022 AUTOR:L. A. S. Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) REU:K. M. A. C. S. Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â 1 - Em atenção ao petitório de fls. 184/197, verifica-se que a requerente pleiteia a modificação de guarda da menor LUISA VITORIA ALMEIDA DOS SANTOS em razão do falecimento do pai, bem como a cessação dos descontos referentes ao pagamento de alimentos, junto a fonte pagadora do mesmo. Â Tendo em vista que o pleito deve ser objeto de ação autônoma, DETERMINO a intimação da requerente para que formule o pedido por meio de ação própria via sistema PJE. Â Sem mais nada a decidir no presente feito, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 184/197 e posterior arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais. Â Belém, 09 de fevereiro de 2022. Eliane dos Santos Figueiredo Juza

de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00197370720148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022 AUTOR:J. J. S. J. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REU:J. P. S. S. REPRESENTANTE:T. C. F. S. Representante(s): OAB 5460 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 31237 - INGRID NAZARE PEINADO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital intima o requerente NELSON PAULO MARTINS DE QUEIROZ, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, PROCEDA A ASSINATURA DA PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 20220031387220, de 14/03/2022, a fim de que seja atendido ao pleito ali formulado, sob pena de devolução dos autos ao ARQUIVO GERAL. Belém, 16 de março de 2022. Thyanne Vianna da Silva Borges Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/FAM PROCESSO: 00197370720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022 AUTOR:J. J. S. J. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REU:J. P. S. S. REPRESENTANTE:T. C. F. S. Representante(s): OAB 5460 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 31237 - INGRID NAZARE PEINADO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital intima a requerida Jéssica Paula Silva da Silva, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, PROCEDA A ASSINATURA DA PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 20220031387220, de 14/03/2022, a fim de que seja atendido ao pleito ali formulado, sob pena de devolução dos autos ao ARQUIVO GERAL. Belém, 16 de março de 2022. Thyanne Vianna da Silva Borges Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/FAM

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00471324220128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:J. H. P. S. AUTOR:S. M. B. M. Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . R. hoje. Uma vez demonstrado o legítimo interesse da petionante, na forma do artigo 189, § 2º, do CPC, em consultar os autos e de pedir certidões, defiro o pedido por ela formulado à fl. 20 e verso. Int. Belém/PA, 16 de março de 2022. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00471324220128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:J. H. P. S. AUTOR:S. M. B. M. Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CATHERINE DO SOCORRO DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) . R. hoje. Uma vez demonstrado o legítimo interesse da petionante, na forma do artigo 189, § 2º, do CPC, em consultar os autos e de pedir certidões, defiro o pedido por ela formulado à fl. 20 e verso. Int. Belém/PA, 16 de março de 2022. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

RESENHA: 09/12/2020 A 09/12/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00176219620128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/12/2020 AUTOR:M. H. O. C. REPRESENTANTE:D. O. C. Representante(s): OAB 5283 - TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:L. C. F. C. . Vistos etc., (...) Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o pedido de reconhecimento da procedência do pedido do autor, por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito. Oficie-se a fonte pagadora informando-a desta decisão. Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. PROCESSO: 00626902020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Averiguação de Paternidade em: 09/12/2020 AUTOR:Y. D. M. S. REPRESENTANTE:D. O. M. S. Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:M. R. R. S. REU:P. P. G. B. Representante(s): OAB 3295 - NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 18983 - ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc., (...) Diante do exposto e atentando para as provas dos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial proposta por Y.D.M.D.S., filha de D.D.O.M.D.S. em face de M.R.R.D.S. e P.P.G.B., devendo, destarte, ser excluída do registro civil contido à fl.09 o nome do requerido M.R.R.D.S., e como corolário lógico o nome dos avós paternos, alterando-se ainda o nome da menor, que passará a se chamar Y.D.M., mantendo-se as demais informações intactas, observando-se a legislação específica. Para tanto, expeça-se o necessário mandado de averbação; EXONERO M.R.R.D.S. dos encargos alimentares devidos à parte autora Y.D.M.D.S., fixado anteriormente no percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento), do valor do salário mínimo, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Custas pela parte autora. Em face da gratuidade de justiça deferida (fl.12), é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais, conforme previsto no art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Ciente o RMP. P.R.I.C. P R O C E S S O : 0 0 6 8 9 0 7 7 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Averiguação de Paternidade em: 09/12/2020 AUTOR:M. E. C. G. REPRESENTANTE:J. C. G. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:L. W. C. . Vistos etc., (...) Pelo exposto, com arrimo no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte autora. Porém, face gratuidade de justiça deferida (fl.15), é devida a suspensão da exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, a exemplo das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme previsto no art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Passado o prazo do recurso voluntário e após as certidões e anotações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciente o representante do MP. P.R.I.C.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00009289420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210010859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 EXEQUENTE:PMB Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEAM BITAR. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o MunicÃ-pio de BelÃ©m renunciou Â cobranÃ§a dos honorÃrios advocatÃ-cios, julgo extinto o cumprimento de sentenÃ§a nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Â Â Â Â Â Considerando que os processos transitaram em julgado antes da publicaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 9.217/2021, proceda a Secretaria com a cobranÃ§a das custas processuais, apÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00149728120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110181309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AVELINO FERNANDES CORREA. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o MunicÃ-pio de BelÃ©m renunciou Â cobranÃ§a dos honorÃrios advocatÃ-cios, julgo extinto o cumprimento de sentenÃ§a nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Â Â Â Â Â Considerando que os processos transitaram em julgado antes da publicaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 9.217/2021, proceda a Secretaria com a cobranÃ§a das custas processuais, apÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00152541620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510480524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 EXECUTADO:DRAUZ CANDIDO DOS REIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o MunicÃ-pio de BelÃ©m renunciou Â cobranÃ§a dos honorÃrios advocatÃ-cios, julgo extinto o cumprimento de sentenÃ§a nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Â Â Â Â Â Considerando que os processos transitaram em julgado antes da publicaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 9.217/2021, proceda a Secretaria com a cobranÃ§a das custas processuais, apÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00220925920008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810124333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXECUTADO:FRANCISCO F DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o MunicÃ-pio de BelÃ©m renunciou Â cobranÃ§a dos honorÃrios advocatÃ-cios, julgo extinto o cumprimento de sentenÃ§a nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Â Â Â Â Â Considerando que os processos transitaram em julgado antes da publicaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 9.217/2021, proceda a Secretaria com a cobranÃ§a das custas processuais, apÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00224492020008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910164414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FELICIANO P DA SILVA. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o MunicÃ-pio de BelÃ©m renunciou Â cobranÃ§a dos honorÃrios advocatÃ-cios, julgo extinto o cumprimento de sentenÃ§a nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Â Â Â Â Â Considerando que os processos transitaram em julgado antes da publicaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 9.217/2021, proceda a Secretaria com a cobranÃ§a das custas processuais, apÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital PROCESSO: 00289477520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710907956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 EMBARGANTE:ESPOLIO DE ANTONIO ARMANDO B. FASCIO Representante(s): ANA MARGARIDA MARQUES FASCIO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICÍPIO DE

BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO VISTOS. 1. Procedo a alteração da classe processual para `Cumprimento de Sentença. 2. Devidamente certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Belém, INTIME-SE o(a) executado(a), através de seu advogado (art. 513, §2º, III do CPC) para PAGAR o débito, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens. No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas processuais, acaso existentes, através de boleto expedido na Secretaria Judicial. 3. Deverá ainda, ser cientificado(a) que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, sem efeito suspensivo, nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do CPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida `initio litis, caso não preenchido os requisitos legais. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 04/08/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00330844320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210392616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 16/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EM DA S BARROS Representante(s): ALESSANDRA MELO DE BARROS (ADVOGADO) . VISTOS. Tendo em vista que o Município de Belém renunciou à cobrança dos honorários advocatícios, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Considerando que os processos transitaram em julgado antes da publicação da Lei Estadual nº 9.217/2021, proceda a Secretaria com a cobrança das custas processuais, após, archive-se. Belém/PA, 10 de março de 2022. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00582270620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A?o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---AUTOR:WANDA IVANY LOUREIRO DE LIMA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 225), DETERMINO a INTIMAÇÃO do Executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dias de descumprimento, na forma do art. 536, § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de março de 2022. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00333872920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A?o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---AUTOR:SILVIA FRANCO OLIVEIRA DO CARMO Representante(s): OAB 15917 - DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.h. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento da(s) RPV(s). Escado o prazo, certifique-se. Apãs, voltem conclusos. Servir o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009. Belém, 14 de março de 2022. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00095826020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010149107
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ABELARDO
SERGIO BARCELAR DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO
Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) NATALIA VIEIRA
LOURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA
CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3º rum
Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica
intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS OAB/PA 5567, a
restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0009582-60.2010.8.14.0301, em que são
partes PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta
secretaria judiciária em 06/08/2018, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém,
16/03/2022. Diretor da Secretaria

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**
(com prazo de 60 dias)

PROCESSO: 0815899-13.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: BENEDITO DA SILVA COSTA - CPF: 055.553.882-68

Requerida: LUCIA MARIA MARTINS DA SILVA COSTA - CPF: 735.280.052-20

FINALIDADE

A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida LUCIA MARIA MARTINS DA SILVA COSTA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (o prazo passará a fluir findo o prazo do edital), apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de março de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 0829242-47.2018.8.14.0301

Ação: GUARDA C/C ALIMENTOS

Requerente: LENIELMA MENDES DA COSTA - CPF: 005.798.302-09

Requerido: ALEXANDRE TIEGO PASCOAL DO CARMO (filho de Otávio do Carmo e de Rosa Pascoal do Carmo)

Menor envolvida: A. M. DO C.

FINALIDADE

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido ALEXANDRE TIEGO PASCOAL DO CARMO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Fica também INTIMADO de que foi deferida a guarda provisória da menor A. M. DO C. à requerente, assim como foram arbitrados alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental; se estiver exercendo labor formal (carteira assinada), o quantum alimentar será de 30% (trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário,

aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da materna. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de março de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVIERA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 7ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Divórcio Litigioso, Processo nº 0824410-34.2019.8.14.0301, em que é autor Celia de Jesus Costa da Silva em face de ALCINDO CARLOS BARBOSA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, filho de Angelo Barbosa da Silva e Maria Margarida Barbosa Nascimento, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de março de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0836908-02.2018.8.14.0301

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ZACARIAS DO ESPIRITO SANTO LEAO

REQUERIDOS: MURILO DA SILVA LEAO e MONICK DA SILVA LEAO

FINALIDADE

O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO dos Requeridos MURILO DA SILVA LEAO e MONICK DA SILVA LEAO para, querendo, contestar(em) a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) na inicial (art. 344 do CPC), salvo as exceções legais (art. 345, do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 72 do CPC, bem como INTIMÁ-LOS de que este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória contido na inicial para suspender a obrigação alimentar do requerente também para com seu filho MURILO DA SILVA LEÃO, uma vez que em relação à filha MONICK DA SILVA LEÃO, já havia sido concedida a tutela em ID 19839905. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de março de 2022. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 016/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
21, 22, 23 e 24/03	Dias: 21 a 24/03 14h às 17h	9ª Vara Criminal da Capital Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito, ou substituta (21 e 22/03) Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, Juiz de Direito, ou substituto (23 e 24/03) Celular de Plantão: (91)98010-0768 E-mail: 9crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Heliomar Mendes de Oliveira Servidor(a) Distribuidor(a): Débora Oliveira Pessoa Siqueira (21 e 22/03) Renata de Souza Amaral (23 e 24/03) Assessor (a) de Juiz(a): José de Miranda Castelo Branco Pontes (21 e 22/03) Bethânia Bastos (23 e 24/03) Oficiais de Justiça:

			Eduardo Silva Amaro (21/03) Eliane Santiago Machado (21/03) Erich Correa de Faria (21/03 ¿ Sobreaviso) Gustavo Brandão K. Maués (22/03) Gustavo Dantas Reis (22/03) Heitor Antunes Milhomens (22/03 ¿ Sobreaviso) José Luiz Santos (23/03) José Pereira Monteiro (23/03) Kingsley Correa Lauzid (23/03 ¿ Sobreaviso) Marcelo Pauxis de Moraes (24/03) Márcio Carmo de Sá (24/03) Marcos Robert da S. Ribeiro (24/03 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que portaria nº 1304/2021-GP, em que a Presidência do Tribunal de Justiça do Pará expandiu o sistema de digitalização e virtualização do 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que todas unidades judiciárias já atuam no Processo Judicial Eletrônico, e que muitas destas unidades já concluíram a conversão integral de acervos para o meio digital;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 2/2022-SDV.

RESOLVE:

PORTARIA Nº 25/2022-DFCrim. Belém, 16 de março de 2022.

Art. 1º- Determinar que os processos físicos que necessitem ser redistribuídos, devolvidos ou remetidos às unidades judiciárias que já encontram na condição de Unidade 100% PJE, deverão ser digitalizados e migrados ao sistema PJE, a fim de que a remessa seja feita por meio eletrônico pela unidade remetente.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00150162720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA VITIMA:M. S. B. P. . ATO ORDINATORIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1º - Fica designado o dia 19/05/2022 às 11h00min para a audiência de Instrução e Julgamento. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 15 de março de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria 1ª Vara Criminal de Belém Juízo singular

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0012442-02.2017.814.0401

Denunciado: WALTER CARRIL DA ROCHA

Vistos etc

Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de **WALTER CARRIL DA ROCHA**, qualificado nos autos (fl.02) ter praticado o crime previsto no **art. 155 § 4º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro**.

Narra a denúncia às fls. **02/04** destes autos, que o nacional Walter C. da Rocha teria invadiu o depósito de veículos apreendidos da Polícia Civil, aproveitando-se da momentânea ausência dos policiais, para furtar diversas peças dos carros ali depositados.

Ao retornarem de seu almoço, os policiais o prenderam em flagrante, na posse das peças.

A denúncia foi recebida pelo juízo em **09.06.2016**, mediante despacho constante à fl. **08**.

A resposta escrita à acusação foi apresentada ao dia 29 de junho de 2017 fl.10/11.

Na audiência de instrução e julgamento foi decretada a revelia do acusado e ouvidas em Juízo uma testemunha de acusação e a vítima.

Na fase do **art. 402 do CPB**, nenhuma diligência foi requerida pelas partes.

Em memoriais finais escritos o M.P requerer a condenação do réu nos termos da denúncia (**fls.02/04**) como se vê às **fls. 44/46**.

A diligente defesa do acusado em memoriais finais escritos, às **fls. 48/51**, requer a **aplicação da pena em seu mínimo legal**.

Certidão de Antecedentes Judicial positiva às **fls. 52/53**.

É o breve relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito.

A materialidade está comprovada nos autos pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência; termos de depoimentos pessoais; auto de apreensão; auto de entrega e pelas demais provas documentais que

acompanham o IPL em apenso aos autos principais, relativamente ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo.

A autoria, da mesma forma é inconteste, pois além da prisão em flagrante delito, a forma oral produzida durante a instrução é suficiente robusta neste sentido.

Os policiais responsáveis pela prisão confirmaram os fatos narrados na denúncia, onde informaram que o réu era conhecido, pois, veio a ser solicitado ao longo do tempo para trabalhar em alguns carros, em razão da sua função de mecânico.

A prova da autoria, restou sobejamente comprovada pela prova oral e documental que formam um conjunto probatório dos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas, os que levam à conclusão de que o delito existiu e o réu é o autor, autorizando, portanto, a edição de sentença condenatória.

Presentes todos os elementos do crime de furto, uma vez que a conduta praticada pelo acusado mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no **art. 155, caput do CPB**.

No entanto, no que se refere às circunstâncias qualificadoras do delito, nos termos do **art. 155, §4º, I e II do CPB**, carece a comprovação. O réu afirma que lhe abriram a porta enquanto não existe testemunha que teria o visto pulando o muro. Portanto, em decorrência de já o terem chamado diversas vezes para realizar trabalhos no local, fato confirmado em juízo, resta dúvida acerca desta qualificadora.

Ademais, foi afirmado que para efetuar o furto, ele teria quebrado os vidros dos carros para retirar as peças. À fl. 16-IPL, foi requerida perícia nestes veículos para que fosse constatado o dano. Ocorre que essa perícia não veio a ser realizada, impossibilitando uma garantia de que o fato ocorreu. Dessa forma, resta dúvida acerca de ambas as qualificadoras imputadas ao denunciado, as quais, em face do *In dubio pro reo*, devem restar em seu favor e ser devidamente afastadas.

No caso em tela, inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente.

Em suma, compulsando os autos, verifica-se que o réu, de fato estava dentro do depósito e na posse das peças de automóveis presentes no local, no entanto, não há como afirmar que o réu tenha pulado o muro para efetuar o crime, nem que tenha violado os carros ao quebrar seus vidros para que completasse a consumação. Uma leve contradição entre os testemunhos, inclusive, dificulta a mensuração dos objetos que estavam sob a sua posse, pois a primeira testemunha disse que o réu tinha as peças em uma caixa, enquanto a segunda disse que o réu tinha as peças em sua mão. Porém, o lastro probatório é suficiente para ensejar a condenação do réu **WALTER CARRIL DA ROCHA**, porquanto estão demonstradas tanto autoria quanto a materialidade do crime de furto em questão.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA**, formulada pelo Ministério Público Estadual, às **fls. 02/05**, dos presentes autos, para **condenar WALTER CARRIL DA ROCHA**, devidamente qualificado nestes autos, **MAS DESCLASSIFICAR O CRIME DE FURTO QUALIFICADO PARA FURTO SIMPLES**, como incurso na sanção punitiva do **art. 155, CAPUT, do Código Penal Brasileiro**.

Na análise das **circunstâncias judiciais**, verifico o seguinte: quanto à **culpabilidade**, verifico que não há fator a ensejar recrudescimento da pena a título de reprovação social da conduta; o denunciado não registra **antecedentes criminais**; poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; **o motivo do crime** constitui fator ínsito ao tipo penal que lhe foi imputado, qual seja a cobiça e o lucro fácil, sendo, portanto, circunstância cuja valoração é neutra; **as circunstâncias** não merecem maior valoração além daquela que já feita sobre o próprio tipo penal; **consequências do crime** não foram significativas, afinal, os bens furtados foram recuperados e reintegrados; **comportamento da vítima** constitui circunstância cuja valoração é neutra.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Não há **circunstância agravante ou atenuante** a valorar, razão pela qual mantenho a pena acima dosada.

Assim, **fixo a pena, definitivamente, em 01 (hum) ano ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira da acusada, totalizando, assim, o valor de 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Na forma do art.33, §2º, *in fine*, do Código Penal, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime **ABERTO**.

Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, a ré é primária e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente.

Assim, com base no §2º, *in fine*, do dispositivo *legis supra*, por ser a pena igual à 01 (um) ano, substituo a

pena aplicada por uma consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01(hum) ano, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo, observadas as formalidades legais.

-Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados.

-Intime-o para que compareça à vara de execuções de penas e medidas alternativas

-Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística;

Custas ex legis.

Após, volvam-me os autos conclusos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 11 de março de 2022.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00014731420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820052287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:M. E. S. B. REU:MARCELO HENRIQUE GOMES DE SOUZA Representante(s): JOAO CESAR PAES BARRETO (ADVOGADO) FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ALESSANDRO LIMA BAHIA Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:ANDERSON DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do ANDERSON DOS SANTOS de que os presentes autos já foram desarquivados e estão disponíveis na secretaria do juízo pelo prazo legal. Belém, 15 de março de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 PROCESSO: 00024239720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS RODRIGO SARAIVA GUERRA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Oficie-se ao Comando Geral da PM, a fim de que informe se a testemunha EDUARDO RODRIGUES DA SILVA NETO ainda encontra-se na ativa. Em caso positivo, que seja informado sua atual lotação e o endereço profissional em que exerce suas atividades. Após, a resposta pelo Comando da PM, façam os autos conclusos. PROCESSO: 00041078620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:M. V. S. D. DENUNCIADO:FERNANDO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Designo o dia 01 de agosto de 2022, as 12h, a fim de inquirir a testemunha de acusação VICENTE SANTANA SANTIAGO, realizar o interrogatório do acusado e demais atos processuais. Intime-se. PROCESSO: 00063296120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:ANDREA ARAUJO CAMPOS Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de diligências que queira requerer, na fase do art. 402, do CPP. Belém, 15 de março de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00084113120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:ANDERSON REIS DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. F. S. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o acusado reside no Termo Judiciário de BAGRE, expedisse-se carta precatória à Comarca de BREVES, a fim de dar ciência com relação designação de novo ato, o qual remarco para o dia 08 de agosto de 2022, as 10h. Deve constar na deprecata que deverá o réu informar se prefere

comparecer ao ato pessoalmente nesta comarca, ou se prefere participar da audiência remotamente. Nesse último caso, deverá o acusado fornecer seu endereço de email e telefone celular, para participar da Audiência via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo sistema TEAMS. Ciente a testemunha de acusação EURÁDIO SOUZA JUNIOR aqui presente. PROCESSO: 00138408120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL Processo 0013840-81.2017.814.0401(Com prazo de 90 dias). De ordem da Exma. Sra. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de direito, titular pela 8ª vara penal, faço saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(o): CARLOS GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, natural de ANANINDEUA/PA, filho de Maria Célia dos Santos Almeida, residente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente edital, com prazo de 90 dias, a fim de que o acusado dê início ao cumprimento da pena, conforme o termo a seguir transcrito: Considerando que apesar de realizada diversas tentativas de intimar o réu CARLOS GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA, este não foi localizado, estando em local incerto e não sabido, procedase a intimação do referido denunciado, através de edital, com prazo de 90(noventa) dias, para que este dê início ao cumprimento da pena. P.R.I.C. FÁRUM CRIMINAL, 15 de março de 2022. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00143852020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:DEIVID JOSE SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA PENAL DA CAPITAL Fórum Criminal, 2º andar, sala 222. Rua Tomázia Perdigão, s/n. Largo São João. Cidade Velha EDITAL Processo 0014385-20.2018.814.0401 (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(s) DEIVID JOSÉ SANTOS BATISTA, filho de José Carlos Batista Júnior e Melicia Regina Santos, como incurso nas penas do Art. 180, §3º do CPB. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser intimado(s) pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomarem ciência da SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO do(s) réu(s), conforme a seguir transcrito (parte final): Julgo procedente a denúncia, para condenar o réu DEIVID JOSÉ SANTOS BATISTA, como incurso nas penas do Art. 180, §3º do CPB (...) ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 70 (setenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (...) Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal. FÁRUM CRIMINAL, 15 de março de 2022. Eu, Ana Carla Cardoso Soares, Analista Judiciária, o subscrevi. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/01/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00229365220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:DIEGO PALHETA BATISTA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Por determinaÃ§Ão do MM. Juiz de Direito, Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, Â§ 4º do NCP, abro vistas Ã Defesa para apresentaÃ§Ão das AlegaÃ§Ães Finais, na forma do Art. 403, Â§ 3º do CÃdigo de Processo Penal. BelÃm, 11 de janeiro de 2021. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de BelÃm

PROCESSO: 00235177720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/01/2022 ENVOLVIDO:DISTRIBUIDORA BIG BEN LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ENVOLVIDO: DISTRIBUIDORA BIG BEM LTDA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃrito Policial instaurado para a apuraÃ§Ão de suposto crime tipificado no artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90, com base no Ainf nº 182013510000790-2. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento investigativo, o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do presente InquÃrito Policial, em razÃo da ausÃncia de justa causa para a propositura de AÃ§Ão Penal, conforme art. 395, inciso III, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, e as razÃes expostas pelo Parquet, reconheÃço que nÃo hÃ nos autos elementos idÃneos capazes de atestar indÃcios de autoria ou prova da materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaÃ§Ão do representante do MinistÃrio PÃblico, em todos os seus termos, relativamente a este InquÃrito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 19 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal de BelÃm. Mat. 169811

PROCESSO: 00094969120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO ASSUNCAO MARTINS Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREA DE NAZARE MARTINS GONCALVES Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANE MARIA ASSUNCAO MARTINS Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDEL DE JESUS DIAS GONCALVES Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidÃo de trÃnsito em julgado Â fl. 1163, em face de AcÃrdÃo que manteve a sentenÃsa de absolviÃ§Ão dos acusados, deve a secretaria arquivar os autos no sistema com as devidas baixas e anotaÃ§Ães de costume. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de janeiro de 2022. ALESSANDRO OZANAN Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de BelÃm Mat. 169811

PROCESSO: 00213303320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2022 ACUSADO:ALIA BENSIMON BEMERGUY Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ACUSADO:MOYSES BEMERGUY Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:BENSIMON & BEMERGUY LTDA. VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PJCCOT. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidÃo de trÃnsito em julgado Â fl. 544, de acÃrdÃo reconhecendo a extinÃ§Ão da punibilidade pela prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal, deve a secretaria arquivar os autos no sistema com as devidas baixas e anotaÃ§Ães de costume. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de janeiro de 2022. ALESSANDRO OZANAN Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de

BelÃ©m Mat. 169811

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00053056120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA LARISSA CARVALHO SOUSA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, considerando a petiã§Ã£o de fl. 37, determino a intimaã§Ã£o pessoal da rã© para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono, cientificando-a que, caso assim nã£o proceda, serã; nomeada a Defensoria Pãºblica para patrocinar a sua defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido in albis o prazo para a constituiã§Ã£o de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, nomeio a Defensoria Pãºblica para proceder ã defesa da rã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00073824320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GEOVANE CORREA DE FARIAS DENUNCIADO:DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES. Poder Judiciãªrio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; Varaã deã Combateã ao crime organizado- Belã©m AUDIãNCIA DE INSTRUãÃO E JULGAMENTO Autos nãº 0007382-43.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministã©rio Pãºblico Rã©u.....: GEOVANE CORREA FARIAS e DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES. Data/hora...:ã 15/03/2022, ã s 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIãNCIA Â Â Â Â Â Aos 15 (QUINZE) dias do mãºs 03 (MARãO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiãncia da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FãRUM BELãM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministã©rio Pãºblico ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEãO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o representante da Defensoria Pãºblica DR. FLORIANO BARBOSA JãNIOR (via Plataforma Microsoft Teams). Ausentes os acusados GEOVANE CORREA FARIAS e DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES. Presente as testemunhas ministeriais, CRISTIANO BERNARDO PACHECO e MARLOS AUGUSTO SILVA ARAUJO. AUSENTE a testemunha KEVIN WELDER SILVA RABELO. Â Â Â Â Â Aberta a audiãncia, declaro a ausãncia do acusado GEOVANE CORREA FARIAS, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista a certidã£o de fl. 33, bem como a ausãncia de DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES, ante o seu nã£o comparecimento a esta assentada (fl. 34). Â Â Â Â Â Segue anexa mã-dia com as declaraã§ães das testemunhas ministeriais CRISTIANO BERNARDO PACHECO e MARLOS AUGUSTO SILVA ARAUJO. Â Â Â Â Â O Representante do Ministã©rio Pãºblico desiste na oitiva das testemunhas, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao MP para alegaã§ães finais requereu vista. Â Â Â Â Â DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: 1) Gravaã§ã£o juntada aos autos; 2) Dã-se VISTA ao MP e Defesa, para apresentaã§ã£o de alegaã§ães finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos; 3) Apãºs, conclusos para SENTENãA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciãªria, conferi e assino. DVD (CD) PROCESSO: 00198460220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON CONCEICAO SANTOS PROMOTOR:2(SEGUNDA) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Poder Judiciãªrio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; Varaã deã Combateã ao crime organizado- Belã©m AUDIãNCIA DE INSTRUãÃO E JULGAMENTO Autos nãº 0019846-02.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministã©rio Pãºblico Rã©u.....: EDSON CONCEIãO SANTOS Data/hora...:ã 15/03/2022, ã s 10h e 15min - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIãNCIA Â Â Â Â Â Aos 15 (QUINZE) dias do mãºs 03 (MARãO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiãncia da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FãRUM BELãM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o

representante do Ministério Público ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o representante da Defensoria Pública DR. FLORIANO BARBOSA JÂNIO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o acusado EDSON CONCEIÇÃO SANTOS. Presente as testemunhas ministeriais ELSON COSTA DOS SANTOS, e WENDEL OLIVEIRA TAVARES. AUSENTES as testemunhas ministeriais WOLNEY CORREA DA SILVA, JARDSON LUIS CASTRO GUIMARÃES. Aberta a audiência, segue anexa matéria com as declarações das testemunhas ministeriais WENDEL OLIVEIRA TAVARES e ELSON COSTA DOS SANTOS. A testemunha WENDEL OLIVEIRA TAVARES não quis prestar declarações na presença do réu, sendo o mesmo retirado, mas permanecendo seu defensor, nos termos do Art. 217, do CPP. O Representante do Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) Renove-se as diligências para o dia 09 de agosto de 2022, às 09h. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. DVD (CD) PROCESSO: 00213550220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EIDE FONSECA. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JUSCELINO XAVIER PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0021355-02.2019.8.14.0401 Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento nº 006/06-CJRM, ficam intimadas a(s) parte(s) JUSCELINO XAVIER PANTOJA e sua(s) defesa(s)/advogado (a)(s) THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - OAB/PA 17.366, que foi designado o dia 11.04.2022, às 10h e 15min, para audiência de instrução e julgamento no presente processo. Belém/PA, 15 de março de 2022. Eide Dayanne F. Pantoja Auxiliar Judiciária SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO FÁRUM CRIMINAL - BELÉM/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRM e da decisão do MM Juiz (ID 53934273), procedo à intimação das PARTES e de seus respectivos ADVOGADOS, para o ato processual abaixo referenciado:

RAIMUNDO DANILO DE SOUZA XAVIER (DR. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - OAB/PA Nº 24.031);

FELIPE JUNIOR NEVES AIRES (DR. RODRIGO MORAES CARNEIRO - OAB/PA Nº 28.752);

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08H30.

Belém (PA), 16 de março de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003928220038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310073074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR:VANESSA COSTA E SILVA DEMENIER Representante(s): OAB 12839 - JACQUELINE DA COSTA PAES E SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO SALES DE CARVALHO (ADVOGADO) SUZANA CRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU: DENIS TUMA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) CLAUDIA BITAR (ADVOGADO) CRISTHIANE WONGHAN DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 11861 - WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SAMARITANO SC Representante(s): JOSE DE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO) CLAUDIA BITAR (ADVOGADO) OAB 3134 - ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000392-82.2003.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: VANESSA COSTA E SILVA DEMENIER REQUERIDO: CLINIA HOSPITAL SAMARITANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fls. 390/392), com trânsito em julgado (fl. 399). A parte autora, ora exequente, requereu em 07/03/2022 a abertura da fase de cumprimento de sentença (fls. 162/163) em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. É que no âmbito desta unidade judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará encontra-se implantado o Sistema PJE de tramitação do processo judicial eletrônico desde 28/11/2016, em face de que não mais se admite petição inicial que não seja registrada diretamente no próprio sistema. Nesse sentido, o Provimento Conjunto nº 002/2018-CJRMB/CJCI, de 25/01/2018, que regula a destinação a ser dada às petições iniciais não registradas diretamente no Sistema PJE, nas varas onde esse sistema já tenha sido implantado, estabeleceu que: Art. 1º. Nas varas em que já esteja implementado o Processo Judicial eletrônico - PJE, as petições iniciais protocoladas fora do Sistema serão devolvidas aos seus signatários, os quais deverão ser intimados, via Diário de Justiça, para providenciarem a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitarem o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas. Parágrafo único. A retirada da petição no prazo estipulado no caput deste artigo, importar-se-á o seu arquivamento, o qual será desarquivada após o pagamento das respectivas custas. (grifei) Logo, não há como ser dado seguimento ao cumprimento de sentença nos presentes autos físicos, cabendo a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. Assim, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença de fls. 464/477 nestes autos físicos, tendo em vista a data de seu ingresso. Devolva-se a petição inicial do cumprimento de sentença ao seu signatário, intimando-se seu patrono judicial para providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitar o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas, sob pena de arquivamento. Uma vez escoado o prazo recursal e ainda que não retirada a petição no prazo estipulado, proceda-se o arquivamento do processo, com observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci/PA, 14 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009073120168140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: R PENA E CIA LTDA REQUERIDO: RUI GERALDO GARCIA PENA. PROCESSO Nº. 0000907-31.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. EXECUTADO: R PENA E CIA LTDA e outros. DESPACHO 1.º Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente às fls. 164, aguarde-se por 30 (trinta) dias em secretaria. 2.º Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO:

00017919420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 15/03/2022 AUTOR: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: VIACAO ICOARACI PARA LTDA Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . ÆPROCESSO NÂº. 0001791-94.2015.814.0201 EXECUÇÃO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SAFRA EXECUTADO: VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente À s fls. 226, aguarde-se por 10 (dez) dias em secretaria. 2.Â Â Â Â Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestaãção, nesse Último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. À Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00020855420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR: DANILDES ANA DA SILVA ALVES AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA ALVES AUTOR: DANILCE DE JESUS DA SILVA ALVES LIMA AUTOR: DANILZA NAZARE DA SILVA ALVES AUTOR: DANILSON RAIMUNDO SILVA ALVES AUTOR: ANA OTILIA MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) REU: VIACAO PRINCESA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá juntar a Planilha atualizada da dívida, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaãção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 10 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021464120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Ação Civil Pública em: 15/03/2022 REU: CENTENO MOREIRA SA Representante(s): OAB 3134 - ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA REU: O ESTADO DO PARA REU: MUNICIPIO DE BELEM ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo o autor, Defensoria Pública, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e da certidão retro, que constata as tentativas infrutíferas de citação da Requerida CENTENO MOREIRA S.A, no endereço informado, requerendo o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 10 de março de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00025636520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 AUTOR: PAULO CESAR PENA COIMBRA Representante(s): OAB 5568-E - ALIDA SWAMY BENTO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 29967 - RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JUNIOR (ADVOGADO) REU: IGOR FERNANDO LIMA PACHECO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ÆPROCESSO NÂº. 0002563-65.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PAULO CESAR PENA COIMBRA EXECUTADO: IGOR FERNANDO LIMA PACHECO DESPACHO 1.Â¿ Diante das razões expostas no extrato bancário de fls. 87 de estorno parta conta judicial do valor de R\$ 1.363,97 já deferidos em alvará de fls. 85 em favor do exequente informado no e-mail de fls. 88 por divergências de dados bancários com o número do referido processo ou em relação a dados inválidos de agência ou conta corrente do exequente, e diante da solicitação do exequente atestada em certidão de fls. 90, autorizo a expedição de novo alvará judicial para que o exequente possa efetuar o saque do valor que lhe é devido em qualquer agência Banpará. 2.Â¿ Expeça-se alvará e cumpra-se, juntado cópia desta decisão a ser entregue ao exequente. 3.Â¿ Em seguida, intime-se o exequente, através de seu patrono, para se manifestar no prazo de 05 dias quanto a satisfação de seu crédito e extinção do processo, ficando que seu silêncio implicará aceite. Icoaraci-PA, 14.01.2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00033387720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o:

Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:WAGNER SOCORRO BATISTA GALVÃO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo os autores, para no prazo de 5 (cinco) dias, requer o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Icoaraci(PA), 15 de março de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00034467020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910025368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 31193-A - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CRHISTIANE SILVA VIANA REU:C S VIANA ME. A?PROCESSO N.º. 0003446-70.2009.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL R?U: CRHISTIANE SILVA VIANA DESPACHO 1. A A A A A Considerando o disposto no Artigo 2.º da Lei n.º. 9.800/19991, e que a assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, não se equipara à assinatura com certificado digital, razão pela qual não há como se aferir sua autenticidade e, por conseguinte, a verificação da regularidade de representação processual, sendo esta a hipótese do ocorre na petição de fls. 461/462, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição com assinatura válida no prazo de 5 (cinco) dias. 2. A A A A A Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. S?RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara C?vel e Empresarial Distrital de Icoaraci 1Art. 2o A utiliza?o de sistema de transmiss?o de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00048133420138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 15/03/2022 REU:LUCAS SERRA COSTA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDNAO PADRONIZADO NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . A?PROCESSO N.º. 0004813-34.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECUND?RIA DE CR?DITOS FINANCEIROS EXECUTADO: LUCAS SERRA COSTA DESPACHO 1. A A A A A Defiro a dilatação do prazo requerido pelo exequente à s fls. 318/319, aguarde-se por 30 (trinta) dias em secretaria. 2. A A A A A Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. A Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara C?vel Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00049437520108140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR:PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 33009 - BERTO RECH NETO (ADVOGADO) OAB 43652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES (ADVOGADO) OAB 94984 - PRISCILA TOCHETTO (ADVOGADO) REU:O. R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004943-75.2010.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: PROGÁS INDUSTRIA METAL?RGICA LTDA EXECUTADO: O R SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA DECISÃO 1. A A A A A Considerando a certidão de fls. 428 e a juntada da Decisão de fls. 429/431 a qual não conheceu o Agravo de Instrumento interposto, em dou continuidade ordinária à marcha processual e DEFIRO o pedido do exequente de fls. 424/425. Proceda-se nova consulta para bloqueio eletrônico por meio dos

sistemas SISBAJUD e, se negativo, pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veículos do(a) Executado(a), na ordem de preferencial dos bens do art. 835 do CPC. 2. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 3. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 5. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 6. Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 7. Custas na forma da lei. 8. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00099075520168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. PROCESSO Nº. 0009907-55.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM DESPACHO 1. Considerando que a última planilha do débito juntada se encontra desatualizada, intime-se a parte exequente para que junte, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, bem como requeira aquilo que entender de direito para a devida continuidade da marcha processual, sob pena da ausência de manifestação inferir perda de interesse processual superveniente e a consequente extinção do processo. 2. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00310113620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Imissão na Posse em: 15/03/2022 AUTOR: JOAO VITOR PENNA E SILVA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0031011-36.2011.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOÃO VITOR PENNA E SILVA REU: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS DESPACHO 1. Considerando que a questão controversa autoriza o julgamento antecipado do mérito, pela regra do art. 355 do CPC, remetam-se, preliminarmente ao julgamento, os autos UNAJ para custas finais. 2. Havendo custas judiciais pendentes, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0802399-49.2021.8.14.0201

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE** é Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE DANIEL PEREIRA PINHEIRO FILHO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 12/02/1998, portador(a) do RG nº 6035781 PC/PA e CPF nº 874.739.412-91; filho(a) de Daniel Pereira Pinheiro e Adriana Camdim Pinheiro, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 91624, Fls.183, Liv.88-A, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)) **DANIEL PEREIRA PINHEIRO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1667463 PC/PA e CPF nº 318.852.842-68, residente e domiciliado(a), no Conjunto Maria Helena Coutinho Travessa WE3, Quadra 29, nº 05, CEP: 66.820-751, Tenoné/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802399-49.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **DANIEL PEREIRA PINHEIRO** e como interditando (a) **DANIEL PEREIRA PINHEIRO FILHO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00038125020148140501 PROCESSO ANTIGO: -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN
SA Representante(s): 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO
VILACA SILVA.

PROCESSO Nº000381-50.2014.8.14.0501

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A

REQUERIDO: CELSO VILAÇA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de CELSO VILAÇA SILVA, partes qualificadas nos autos, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, cujo objeto é o veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0 8V (G5/NF) 4P, Preto Ninja, 2010/2010, Chassi 9BWD A05U8AT204433, Renavam 00195980050, alienado fiduciariamente em seu favor em contrato de financiamento.

Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida não cumpriu os termos do contrato firmado e deixou de efetuar o pagamento das parcelas referentes ao negócio jurídico celebrado entre as partes, mesmo após notificação extrajudicial.

Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a concessão da medida em sede liminar, e a procedência do pedido, com a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu favor.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35.

Após decisão proferida em sede de agravo de instrumento (processo nº 0002882-

75.2017.8.14.0000), o bem foi apreendido e a parte requerida foi devidamente citada (fl. 78), mas não purgou a mora, nem apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão de fl. 79.

É o breve relato. Decido.

De início, observa-se que a parte requerida, embora devidamente citada, não apresentou resposta no prazo legal, tampouco purgou a mora, na forma prevista no art. 3º, §§1º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da revelia da parte requerida, com a aplicação de seus efeitos previstos no art. 344 do CPC. Cumpre esclarecer que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora não é absoluta, podendo ser afastada pelo Juízo caso se verifique nos autos a existência de elementos em contrariedade ao relatado na inicial.

Feitas as considerações, promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I e II, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões preliminares ou pendentes de análises, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto Lei nº 911/69.

Dispõe o art. 3º, caput e §1º, do Decreto Lei nº 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída com documentos que corroboram as alegações da parte autora, considerando a apresentação do contrato firmado entre as partes, bem da notificação enviada para a constituição da parte requerida em mora, nos termos do art. 2, §2º, do Decreto Lei nº 911/69.

Nesse passo, considerando que não houve purgação da mora, tampouco apresentação resposta, bem como que os documentos apresentados pela parte autora demonstram a relação contratual e o inadimplemento pela parte requerida, que foi devidamente constituída em mora, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e consolido em seu favor a posse e propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, cuja apreensão se torna definitiva, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º.

Oficie-se ao DETRAN/PA, comunicando o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 08 de fevereiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021).

PROCESSO: 00063088620138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022---REQUERENTE:MARIA NATALINA MAUES PEREIRA
REQUERENTE:ELTON JOSE DE MELO REQUERENTE:MARIA MADALENA MIRANDA PEREIRA

Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:WLADEMIR DA SILVA MARQUES.

PROCESSO N. 0006308-86.2013.8.14.0501

AUTORES: MARIA NATALINA MAÚES PEREIRA, ELTON JOSÉ DE MELO e

MARIA MADALENA PEREIRA

REQUERIDO: WLADEMIR DA SILVA MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARIA NATALINA MAÚES PEREIRA, ELTON JOSÉ DE MELO e MARIA MADALENA PEREIRA em face de WLADEMIR DA SILVA MARQUES, partes devidamente qualificadas nos autos.

Certidão negativa de citação à fl. 77.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal dos autores para se manifestarem sobre a certidão supramencionada à fl. 78.

Despacho determinando a intimação pessoal dos autores para informarem o interesse no prosseguimento do feito e o endereço atualizado do réu, a fim de possibilitar a citação, à fl. 80.

Certidão positiva de intimação à fl. 82.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil vigente dispõe que, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC). Estabelece, ainda, que o juiz não resolverá o mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, do CPC).

No caso presente, o feito foi distribuído em 2013 e até a presente data, passados mais de 08 (oito) anos, não houve a citação da parte requerida. As partes autoras, intimadas pessoalmente a se manifestarem, a despeito de terem informado o interesse no prosseguimento do feito, não indicaram o endereço atualizado do requerido, deixando de promover a diligência que lhes incumbiam.

Deste modo, a extinção do feito com fundamento no art. 485, III, do CPC é a medida que se impõe.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas ex lege, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e -se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Ilha de Mosqueiro, 08 de fevereiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de

Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00165425920158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:LUCIA OLIVEIRA PONTES
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s):
OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

SENTENÇA

Processo nº 0016542-59.2015.8.14.0501

Ação de Indenização por Danos Morais

Requerente: LUCIA OLIVEIRA PONTES

Defensora Pública: Dr^a ANAMÉLIA SILVA FERREIRA

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255

Vistos, etc.

Pretende a requerente indenização por danos morais em face do BANCO PAN S/A.

Analisando os autos verifiquei que o mesmo pedido e causa de pedir, envolvendo a mesma parte, já foi sentenciado nos autos do processo nº 0800068-43.2016.8.14.0501.

Segundo o artigo 337, § 1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica a outra quando em ambas figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (imediate e mediato) (art. 337, § 2º, CPC). Assim, haverá coisa julgada, quando se repete ação já transitada em julgado, tendo tramitado as duas, perante o mesmo Juízo ou Juízos distintos.

No caso em tela, o juízo da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro já julgou ação de nº

0800068-43.2016.8.14.0501, envolvendo as mesmas partes, onde o pedido foi julgado

procedente e conforme certidão do acórdão/decisão monocrática de id 4061685, transitou

livremente em julgado para as partes.

Assim a presente ação possui a tríplice identidade mencionada supra (partes, causa de pedir e pedido), o que torna imperioso o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do § 4º e 5º, do artigo 337 do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Belém, Ilha do Mosqueiro, 15 de setembro de 2021.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro

(Portaria nº 2.742/2021-GP, de 13 de agosto de 2021)

PROCESSO: 00009621020118140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 27/01/2022---REQUERENTE:CLEIRE SANTOS EVERTON CRUZ
Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9017 -
WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 11290 ç BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS (PROCURADOR)

PROCESSO N. 0000962-10.2011.8.14.0501

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 27 de janeiro de 2022.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal do Distrito de Mosqueiro

(Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA****Sentença**

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face do ESTADO DO PARÁ, objetivando pagamento da importância de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes à sucumbência na presente ação.

Instado a se manifestar, o Estado concordou com os cálculos efetuados pela Exequente (fl. 113).

Decido.

Considerando a concordância expressa do Executado Estado do Pará, quanto aos cálculos apresentados pela Exequente, **HOMOLOGO O CÁLCULO** de (fl. 90) para que surta seus efeitos legais.

DETERMINO a expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da quantia de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados Freire, Farias & Viana Advogados Associados CNPJ nº 61.458.64/0001-88.

Após, expeça-se **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do exequente, a ser paga pelo ESTADO DO PARÁ** no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da 12.153/2009.

Deve a Secretaria Judicial atentar para o disposto na Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJPA, que disciplina o processamento de Requisição de Pequeno Valor, RPV, especialmente o modelo de ofício requisitório constante do Anexo Único à referida resolução.

Deve constar no aludido ofício requisitório que o valor do crédito informado corresponde à quantia devida até a data desta decisão, ficando a cargo do ente federado ou entidade pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais (Res. 29/2016-TJPA, art. 5º, §§ 2º e 7º).

Realizado o depósito identificado pelo CPF ¿ Cadastro de Pessoa Física ou pelo CNPJ ¿ Cadastro de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público devedor deverá informar o juízo da execução por meio de petição escrita, anexando o respectivo comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC (Res. 29/2016-TJPA, art. 9º). Por Banco Oficial, na esteira do § 3º, do art. 164 da CF/88, entende-se as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno (Res. 29/2016, art. 9º, § 1º).

Assim, efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em) se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado.

Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a realização ou não do depósito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado, bem como sem a manifestação do credor prevista, retornem os autos conclusos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021

Adelino Arrais Gomes da Silva

Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Decisão

Vistos

A Executada apresentou defesa, na qual alega, em suma, a prescrição intercorrente bem como a inexigibilidade das CDA por ausência de cálculo discriminado.

Em manifestação de Fl. 88/93, a Fazenda Nacional refutou as alegações do(s) executado(s).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção.

A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prévia constrição de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida.

No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da inexigibilidade das CDA por ausência de cálculo discriminado e da prescrição intercorrente.

Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80,

e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Além disso, a certidão de dívida ativa se mostra idônea quando preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais o art. 202, do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF. Ela é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez (art. 204, do CTN, e art. 3º, p.único, da LEF), só podendo ser afastada por prova inequívoca, cabe o ônus da prova à parte executada, por meio da juntada de documentos comprovando sua **inexigibilidade**, incerteza ou iliquidez, o que não ocorreu.

No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da **CDA**, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. Logo, incabível a alegação de inexigibilidade das certidões de dívida ativa.

No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) ainda a ocorrência da **prescrição intercorrente**, uma vez que a determinação da citação ocorreu em 14/02/2012, e até a presente data não ocorreu a citação e a constrição de nenhum bem. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição.

Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN.

Contudo, não se constata a desídia do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema:

¿**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. A **prescrição intercorrente** ocorre no curso do processo e em razão da **conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.** 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que **só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 04/09/2017) ç.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. **Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".** 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ç.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7çSTJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118ç2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário.** 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7çSTJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127çBA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22ç05ç2014).ç

Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não o despacho citatório ou a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido:

¿STJ. REsp 1.120.295¿SP (...) **Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN . 17. Outrossim, é certo que ' incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).** 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08¿2008"(STJ, REsp 1.120.295¿SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21¿05¿2010).¿

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Outrossim, através da petição de fl.85, o patrono do Autor (a) informa a renúncia aos poderes que lhes foram concedidos, entretanto, observo que, até a presente data, não houve atribuição dos poderes a outro profissional com capacidade processual para atuar no presente feito. Neste diapasão, tendo em vista que atendido os requisitos do art. 112 do NCPC, com a demonstração da devida notificação (fl.87), determino a intimação pessoal do autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, em atenção ao disposto no art. 76 do NCPC.

Por fim, considerando que já decorrido o prazo de 10 dias da notificação sobre a renúncia de, previsto no art. 112, determino a retirada do nome do patrono dos autos.

Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente do processo que, resolvido, não configura sucumbência.

INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como

mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua-PA, 10 de novembro de 2021.

Adelino Arrais Gomes da Silva

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000042820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO MELO MIRANDA. Processo: 0000004-28.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R@: ROGÁRIO MELO MIRANDA, brasileiro, paraense, data de nascimento: 09/07/1995, filho de Rosinea Melo Botelho e Jos@ Monteiro Miranda, Residente em Rua Fortaleza, nº 157, bairro Águas Lindas, CEP 66690-730, Ananindeua-PA. (r@u revel) Advogado: Defensoria P@blica Capitula@: artigo 14 da lei 10826/2003 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ O Minist@rio P@blico do Estado do Pará, no uso de suas atribuiç@es legais ofereceu den@ncia contra ROGÁRIO MELO MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, pela pr@tica, em tese, do crime artigo 14 da lei 10826/2003. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ A Den@ncia oferecida narra, em s@ntese, que no dia 31/12/2017 o acusado foi preso em flagrante por uma guarniç@o policial, portando um rev@lver calibre 38, em desacordo com a legislaç@o regulamentar. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ A den@ncia foi recebida em decis@o do Ju@zo que determinou a citaç@o do acusado para oferecer Resposta @ Acusaç@o, no prazo legal. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Oferecida a Resposta @ Acusaç@o e, n@o sendo caso de nulidade ou absolviç@o sum@ria, foi dado prosseguimento @ instruç@o processual. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Durante a instruç@o, foram ouvidas, por meio de gravaç@o em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ O acusado n@o compareceu na audi@ncia de instruç@o e julgamento, havendo informaç@o de que est@ foragido do Sistema Penal, raz@o pela qual foi reconhecida sua revelia @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Em Alegaç@es Finais, o Minist@rio P@blico requereu a condenaç@o do r@u, nos termos descritos na den@ncia (fls. 37-40). @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Em Alegaç@es Finais, a defesa requereu a absolviç@o do acusado, por entender n@o haverem provas suficientes para a condenaç@o. Em caso de condenaç@o, requereu a aplicaç@o da pena em seu patamar m@nimo legal, tendo em vista as circunst@ncias judiciais favor@veis (fls. 41-45). @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ o relat@rio. II - FUNDAMENTA@O Materialidade e autoria @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Da an@lise do conte@do dos autos, verifica-se que a materialidade est@ devidamente comprovada, sendo clara a ocorr@ncia do delito descrito na Den@ncia, especialmente pelos documentos juntados aos autos, como o Auto de Apresentaç@o e Apreens@o de arma, o laudo pericial no qual se concluiu que a arma apreendida apresentava potencialidade lesiva, bem como pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Ju@zo, e demais elementos constantes nos autos. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Quanto @ autoria, @ poss@vel constatar que o r@u ROGÁRIO MELO MIRANDA, foi preso em flagrante por uma guarniç@o policial, portando um rev@lver calibre 38, em desacordo com as normas regulamentares. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ A partir da an@lise dos autos, n@o se verifica poss@vel concluir pela absolviç@o do acusado. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Na fase judicial, o acusado foi declarado revel. @ certo, por@, que os efeitos da revelia no processo penal n@o s@o sim@tricos @ queles do processo civil, n@o conduzindo a nenhuma presunç@o de autoria em relaç@o ao crime capitulado na den@ncia. O fato de o r@u n@o ter comparecido na audi@ncia de instruç@o e julgamento, para ser ouvido em ju@zo, n@o poder ser tomado em seu desfavor. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Por@, as provas carreadas aos autos n@o lhe s@o favor@veis, tendo em vista que foram reunidos elementos probat@rios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenat@rio. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Al@ disso, as testemunhas policiais ANT@nio WALDIR BARROSO DE CAMPOS e RENAN DA SILVA BANDEIRA, os quais atenderam a ocorr@ncia e foram os respons@veis pela pris@o em flagrante do acusado, quando ouvidas em Ju@zo, confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, asseverando que encontraram a arma em poder do acusado. Tais depoimentos s@o firmes, coerentes e harm@nicos, n@o havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em ju@zo, mormente quando submetidos ao necess@rio contradit@rio e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunst@ncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestion@vel efic@cia probat@ria, n@o se podendo desqualific@-lo pelo s@ fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de of@cio, da repress@o penal (TJ-PA - APL: 201330002928 PA , Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª C@MARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicaç@o: 04/10/2013). @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ De todo o exposto, verifica-se que o r@u, de forma livre e consciente, portava a arma de fogo

descrita na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu ROGÁRIO MELO MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10826/2003. DOSIMETRIA DA PENA À vista do crime cometido, Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem.. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6, estabilizando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual estabeleço a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À vista do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ser o fechado, uma vez que tanto o regime aberto quanto o semiaberto são aplicados a condenados não reincidentes, conforme previsto expressamente nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal. Assim, como o réu é reincidente, deve ser aplicado o regime prisional remanescente, isto é, o fechado (art. 33, § 2º, a, e § 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Deixo de aplicar a disposição da Súmula 269/STJ, tendo em vista ser o réu multirreincidente, não se revelando suficiente e necessário a reprovação da conduta ilícita, a fixação do regime inicial menos gravoso (STJ - AREsp 625255 MG 2014/0321016-8, Publicação DJ 04/02/2015, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) DA LIBERDADE PROVISÓRIA À vista dos autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DISPOSIÇÕES FINAIS À vista do exposto, caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 14 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PÁgina de 6 PROCESSO: 00013051020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:C. F. D. DENUNCIADO:THIAGO WLISSES CORREIA NEVES DENUNCIADO:TAYNA DA CONCEICAO GARCIA DENUNCIADO:MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0001305-10.2018.8.14.0006 DECISÃO 1- Considerando que a certidão às fls. 108, informou que o recurso de apelação oferecido pela Defesa da rª TAYNA DA CONCEIÇÃO GARCIA, às fls.107, foi oferecido fora do prazo legal, sendo intempestivo, deixo de receber a apelação interposta. 2- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3- Com o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se suas disposições. Ananindeua-PA, 14 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 4 9 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:R. N. C. O. DENUNCIADO:DIEGO DUARTE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal PÁgina de 2 Autos do Processo: 0006249-55.2018.8.14.0006 DECISÃO Vistos etc. O Sr. DIEGO DUARTE DA COSTA, requereu, por intermédio de seu patrono Dr. FAULZ FURTADO SAUAUA JR - OAB/PA 28.560, a restituição da fiança paga em razão do arquivamento definitivo dos autos. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. Em 05 de abril de 2019, foi realizada audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo considerando que o acusado preenchia os requisitos previstos no art.89 da Lei 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas pelo Ministério Público. Na data de 05 de março de 2021, foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade do nacional nos moldes do art.89, §5º da Lei 9.099/95. O relatório. Decido. O Código de Processo Penal estabelece que quando a sentença absolver o acusado ou declarar extinta a ação penal, o valor da fiança paga deverá ser restituída atualizada sem desconto (art. 337, do CPP), tal como, declara que o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (art.336, do CPP). O mesmo código declara o perdimento do valor da fiança, em sua totalidade, caso o acusado não se apresente para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta (art.334, do CPP). No caso dos autos verifica-se que foi julgada extinta a punibilidade do acusado, bem como, inexistente qualquer decisão julgando a quebra da fiança. Observo ainda que sentença prolatada não declarou perdimento ou destinação da fiança, seja para o pagamento de custas, ou ao fundo penitenciário. Diante do exposto, determino a devolução ao requerente da fiança prestada com os acréscimos legais. O valor pode ser devolvido ao advogado, caso a procuração lhes outorgue para o ato. Cumpra-se. Arquivem-se os autos após a devolução do valor. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00063943320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720043865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 REU:MARCIO BRUNO DE SOUZA

CHAVES REU:WAGNER MENDONCA DA COSTA VITIMA:M. M. O. . DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 14 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00065312720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720045382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/03/2022 INDICIADO:PAULO CORREA DOS SANTOS INDICIADO:MARTINHO VIANA DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª VARA CRIMINAL DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público, considerando que o réu PAULO CORREA DOS SANTOS, citado por edital, não constituiu advogado e tampouco se manifestou no processo, conforme certificado nos autos, assim declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo, nos termos art. 366, do CPP, e Súmula n.º 415, do STJ. Dã-se vistas ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem quanto à produção de provas urgentes, cuja necessidade deverá ser demonstrada como ressalta o aludido dispositivo, at mesmo em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não havendo defensor constituído pelo réu nomeio a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Havendo requerimento de produção antecipada de prova tornem-se os autos conclusos. Manifestando-se acusação e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova, acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Sem prejuízo, determino que a secretaria proceda à pesquisa periodicamente, a cada 90 (noventa) dias com o intuito de localizar as acusadas junto aos órgãos detentores de banco de dados, tais como: TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, INFOSEG, Sistema INFOPEN/SIEL, Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, etc.; Caso negativo, deve reiterar o expediente, em cumprimento a determinação do CNJ. Recebida informação quanto a localização do réu renovem-se as diligências de citação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00117879520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:ALEX MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. C. TESTEMUNHA:ADALBERTO WALZEN MELO DE CRISTO TESTEMUNHA:TANIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS TESTEMUNHA:ADELMO TAVARES DA SILVA TESTEMUNHA:EVALDO COUTINHO COSTA TESTEMUNHA:ZENILDA MARQUES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Página de 2 Proc. n. 0011787-95.2010.8.14.0006 Delito: art. 157, §2º, II, §3º, do Código Penal. Réu: ALEX MARQUES DA SILVA Advogado: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA - OAB/PA 11.356 DESPACHO Vistos etc. Considerando o teor da certidão das fls. 378, restou prejudicado o ato anteriormente designado. Assim, dou prosseguimento ao feito e designo a audiência para o dia 23/08/2023 às 09h00min Intime-se o réu no último endereço constante nos autos. Intime-se as testemunhas ADELMO TAVARES DA SILVA e EVALDO COUTINHO COSTA, em endereço atualizado conforme certidão de fls. 380. Bem como, expedisse-se mandado de condução coercitiva para a testemunha faltante TANIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS, em endereço recente constante nos autos. Oficie-se ao juízo deprecante informando da nova data, bem como expedisse-se o necessário para a realização da audiência supra designada. Intime-se os advogados constituídos nos autos e o Ministério Público. Cumpra-se. SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO. Ananindeua-PA, 14 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00129840720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito

audiência anteriormente designada, assim redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2023 às 09:00 horas, ante a extensa pauta de audiências ocasionada pela pandemia de COVID-19, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os acusados. 2- Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, principalmente no que diz respeito a intimação dos réus e suas testemunhas, bem como as testemunhas de acusação. 3- Certifique-se quanto a devolução das cartas precatórias, abrindo-se vistas as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto a necessidade ouvir suas testemunhas, bem como, para que indiquem novos endereços se necessário, assim, expedam-se novas cartas precatórias. 4- Intime-se o MP, os réus, bem como, suas Defesas. 5- Quanto ao pedido feito no procedimento apenso de nº 0003187-63.2007.8.14.0006, às fls.74/81, para baixa de restrição do veículo, certifique-se o atual status do bem no sistema LIBRA. Bem como, certifique-se quantos bens encontraram-se apreendidos no presente processo e seus apensos, e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto a imprescindibilidade ou prescindibilidade dos bens ao processo. 6- CUMPRA-SE. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 15 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00118436620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820116463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Auto: Procedimento Comum em: 15/03/2022 DENUNCIADO:BRUNO ALAN PANTOJA DOS PASSOS DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. A. . Processo: 0011843-66.2008.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: BRUNO ALAN PANTOJA DOS PASSOS e JOILSON PANTOJA DA SILVA Advogado: Elson Santos de Arruda OAB/PA 7587. Capitulação: artigo 157, §§ 2º, I e II do Código Penal e a Sentença e a Cuidado de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de BRUNO ALAN PANTOJA DOS PASSOS e JOILSON PANTOJA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal. No presente caso, verifica-se que na data de 04/05/2015 foi proferida sentença condenatória contra os réus, que receberam pena de reclusão não superior a 08 (oito) anos. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Em relação ao sentenciado JOILSON PANTOJA DA SILVA, considerando a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto, individualmente aplicada ao réu, no presente processo, as quais não superam 08 (oito) anos, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do CP. Contudo, o acusado JOILSON PANTOJA DA SILVA era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida constante na Denúncia e pela autoridade policial, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 06 (seis) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, III, c/c art. 110, §1º e art. 115 do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado JOILSON PANTOJA DA SILVA, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, III, c/c art. 110, §1º e 115, todos do Código Penal. Em relação ao réu BRUNO ALAN PANTOJA DOS PASSOS, ainda não contemplado pela prescrição, os autos devem ser remetidos ao Egrégio TJPA, tendo em vista a interposição tempestiva do Recurso de Apelação, independente do oferecimento das Razões, uma vez que a defesa informou o desejo de arrazoar em superior instância, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Publique-

se, registre-se, intime-se e cumpra-se. À À À À À À À À À À Ananindeua-PA, 15 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00119950620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: MANOEL PEDRO MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2580 - MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6850 - MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0011995-06.2009.814.0006 A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: MANOEL PEDRO MIRANDA DOS SANTOS. Representante: MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA, (OAB/PA 2580) e MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (OAB/PA 6850) - 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2ª Vara CRIMINAL de Ananindeua, INTIME-SE as advogadas MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA, (OAB/PA 2580) e MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES (OAB/PA 6850) para que no prazo de 05 (cinco) dias justifiquem sua ausência à audiência de instrução e julgamento ocorrida em 18/11/2021. Ananindeua, 15 de março de 2022. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00241579620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO. Processo: 0024157-96.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, filho de Maria Cândida da Fonseca Ferreira e Raimundo Barbosa Assunção, nascido em 08/11/1992, residente e domiciliado na Tv. São Paulo III, Comunidade Fábulo Figueira, Alameda A, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, contato (91) 98082-4889. Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 14 da lei 10826/2003 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 14 da lei 10826/2003. À À À À À À À À À À A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 14/10/2015 o acusado foi preso em flagrante por uma guarnição policial, portando uma arma de fogo de fabricação caseira, calibre 45, e uma munição intacta, em desacordo com a legislação. À À À À À À À À À À A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. À À À À À À À À À À Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. À À À À À À À À À À Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. À À À À À À À À À À Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 55-59). À À À À À À À À À À Em Alegações Finais, a defesa requereu, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 60-62). À À À À À À À À À À o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria À À À À À À À À À À Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito descrito na Denúncia, especialmente pelos documentos juntados aos autos, como o Auto de Apresentação e Apreensão de arma, o laudo pericial no qual se concluiu que a arma apreendida apresentava potencialidade lesiva, bem como pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, e demais elementos constantes nos autos. À À À À À À À À À À Quanto à autoria, é possível constatar que o réu RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, foi preso em flagrante por uma guarnição policial, portando uma arma de fogo de fabricação caseira, calibre 45, e uma munição intacta, em desacordo com a legislação. À À À À À À À À À À A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. À À À À À À À À À À Ouvido em Juízo, o réu confessou a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo, conforme se constata em seu interrogatório registrado em mídia juntada aos autos. À À À À À À À À À À Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado, fato confirmado por sua própria confissão. À À À À À À À À À À Além disso, as testemunhas policiais JORGE BRUNO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS COSTA MACEDO e VICTOR YURI CASTRO DOS SANTOS, os quais atenderam a ocorrência e foram os responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, quando ouvidas em Juízo, confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, asseverando que encontraram a arma em poder do acusado. Tais depoimentos são firmes, coerentes e harmônicos, não havendo motivos para subtrair-

lhes credibilidade. Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (TJ-PA - APL: 201330002928 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2013).

De todo o exposto, verifica-se que o réu, de forma livre e consciente, portava a arma de fogo descrita na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu RIAN WALLACE FERREIRA ASSUNÇÃO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10826/2003. DOSIMETRIA DA PENA À vista do exposto e do mais que dos autos consta, aplico a dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado por crimes anteriores, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual estabeleço a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO À vista do exposto, deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À vista do exposto, aplico a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quer sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; VI - Limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de fim de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente

relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar DISPOSIÇÕES FINAIS Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrer o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 15 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PÁGINA DE 6
PROCESSO: 00043139220188140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: F. A. S. L. DENUNCIADO: A. M. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: J. R. S. S.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0000441-69.2018.8.14.0006
PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos processos em epígrafe, denunciou **CLODOALDO VALE CORREA**, filho de Evanilde Tome Anselmo do Vale e Galdino Araujo Correa, nascido em 04/03/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155, §2º, inciso I, do CPB., e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 16 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO
Comarca de Ananindeua-PA
Analista Judiciário
2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0003500-29.2006.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos processos em epígrafe, denunciou **CARLOS HENRIQUE MARTINS**, CPF.: 248.8565.083-6 filho de Helen Maria Martins, nascido em 10/10/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 157, §2º, inciso II, do CPB., e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 16 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO
Comarca de Ananindeua-PA
Analista Judiciário
2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/03/2022 A 14/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00083836520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REPRESENTANTE: MARIA SOFIA MARINHO BRANDAO Representante(s): OAB 11279 - ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21689 - GISELE MARIA OLIVEIRA E SOUSA VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. B. O. REQUERIDO: TERRA PLENA LTDA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILSON DE OLIVEIRA CONCEICAO. PROCESSO 0008383-65.2012.8.14.0006 Trata-se de ação de indenização por materiais e morais movida por ANA SOFIA BRANDÃO OLIVEIRA, representada pela sua guardiã provisória, MARIA SOFIA MARINHO BRANDÃO contra TERRAPLENA LTDA. Juntou documentos nas fls. 25 a 39 dos autos. Na fl. 40 dos autos, despacho inicial para citação da ré. Houve deferimento de justiça gratuita à autora. Citação da ré, fls. 41 a 42 dos autos. Contestação da ré, fls. 43 a 184 dos autos. Ato ordinatório determinando a replicação da autora de fl. 185 dos autos. Petição de replicação da autora de fls. 188 a 231. Despacho de fls. 232 dos autos em que o MM Juiz determina que a impugnação do valor da causa seja encaminhada ao setor de distribuição para registro e autuação. Decisão/despacho de fl. 233, em que o MM. Juiz defere a citação do litisdenunciado, Sr. Adilson de Oliveira Conceição, motociclista da moto em questão. Suspendeu o processo até a manifestação do denunciado. Petição da ré de fls. 238 e 239 em que apresentou cópia da inicial para citação de denunciado à lide. Houve citação do denunciado, Sr. Adilson de Oliveira Conceição. Petição da ré de fls. 242 a 253 dos autos dando conta de que houve sentença na ação cível também de indenização relativa ao processo de nº 0001107-77.2012.8.14.0201, a qual tramitava na 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci, tendo no polo ativo o Sr. Adilson de Oliveira Conceição, e no polo passivo a empresa TERRAPLENA LTDA, relativamente ao mesmo fato questionado na presente ação. Na sentença de fls. 247 a 249 dos autos, a MM. Juíza julgou o mérito da ação, considerando-a totalmente improcedente, por culpa exclusiva da vítima, em excludente de responsabilidade civil, conforme cópia anexada da sentença respectiva. Despacho da MM. Juíza de fl. 254 em que determina a remessa dos autos ao MPE para manifestação. Novo despacho de fl. 255, no mesmo sentido, pois o anterior não foi assinado pela MM. Juíza. O MPE se manifestou a respeito, pedindo o prosseguimento do feito, fl. 256 dos autos. Despacho de fl. 258 para certificação quanto à apresentação ou não de contestação de denunciado. Certidão de fl. 259 dando conta de que o denunciado não se manifestou nos autos, ou seja, não apresentou contestação, inclusive. Despacho de fl. 261 para que a autora se manifestasse sobre pedido da ré de reconhecimento de coisa julgada, neste caso. Petição da autora de fls. 262 a 264 dos autos, em que refuta a tese de existência de coisa julgada suscitada pela ré. Despacho para especificação de provas de fl. 292 dos autos. Ré apresentou manifestação, pedindo produção de prova oral, fl. 292 dos autos. Decisão de saneamento do feito de fls. 296 e 296-V dos autos. Preliminar suscitada em contestação decidida. Juntada de cópia da decisão em que houve rejeição à impugnação do valor da causa, o qual, claro, foi mantido, fls. 297 e 298 dos autos. Juntada pela ré de cartas-convites às testemunhas para que viessem à audiência de instrução e julgamento. Reproduziu, na petição, inclusive, depoimento do motociclista vítima do acidente em questão, colhido nos autos do processo que tramitava na 2ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, segundo já referido acima. Reproduziu a sentença respectiva, também, tudo nas fls. 300 a 350 dos autos. Ata da audiência de instrução e julgamento havida em 23.01.2020, fls. 351 e 352 dos autos. Parte autora não compareceu. Houve comparecimento da ré. Memoriais finais da empresa ré de fls. 354 a 369 dos autos. Postulou improcedência total dos pleitos da requerente. Pediu que o processo fosse chamado à ordem, em razão da ausência do MPE na audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 178, II, c/c artigo 179, I, do CPC. Pediu confissão ficta da parte autora, que não indicou provas a serem produzidas e não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Pediu aplicação de revelia ao litisdenunciado, o qual, citado, não apresentou resposta nos autos. Pleiteou, finalmente, condenação da autora e do litisconsorte Adilson de Oliveira Conceição ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Não houve manifesta ou razões finais protocoladas pela autora e pelo litisdenunciado, segundo se pode depreender da certidão de fl. 372 dos autos. No novo despacho do MM. Juiz de fl. 373 designando data para sentença, inclusive. Certidão da Secretaria de fl. 374 dando conta de inexistência de petições pendentes de juntada. Os autos me vieram conclusos para a sentença. Transformei o julgamento em diligência, depois de estudar atentamente os autos, em decisão de fls. 375 a 376-V dos autos, abrindo vistas ao MPE para que se manifestasse. O MPE se manifestou, em fls. 378 a 380 dos autos, dando conta, em suma, de que não tem interesse na causa em questão. O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares arguidas em contestação. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A ilegitimidade ativa ad causam, neste caso, diz respeito à impertinência entre o suposto ou afirmado titular do direito, segundo a inicial, e aquele que, concretamente, em face da ação, deverá ser beneficiado/atendido, como autor, em razão do que foi decidido no provimento jurisdicional. A empresa ré diz que, no polo ativo, figuram a Srta. ANA SOFIA BRANDÃO OLIVEIRA, menor impúbere, representada pela Sra. MARIA SOFIA BRANDÃO [genitora da menor], mas não existe inventariante do espólio, segundo os artigos 12, V, e 991, I, do antigo CPC. Logo, diz a ré de certa forma, não há como admitir a regularidade legal do polo ativo. No entanto, apesar de a lei processual civil obrigar os herdeiros sobreviventes à abertura de inventário, em razão de falecimento da pessoa, esta regra, mesmo sendo de certa forma imperativa, mas por razões culturais (deficiência ou mesmo falta de tradição ou de cultura jurídica, principalmente ou inclusive), mormente quanto às pessoas pobres e desprovidas de bens, não é seguida pela grande maioria da população brasileira, em parte, também, por falta de suporte cogente espalhado na estrutura estatal (normas administrativas e leis, mas com proibições rigorosas para o caso de omissão de inventário, inclusive quanto ao recebimento de benefícios sociais, por exemplo), que obrigasse o povo a adotar a inventariança formal (a ação de inventário e a consequente designação de inventariante), mesmo em situações em que não houvesse bens a inventariar. Esta deficiência, ainda insuperável, no Brasil, faz com que se aceite, em juízo, a representação pertinente, mas de certa informalidade, como o caso em questão. O próprio instituto da habilitação (artigo 687 e seguintes, do CPC) a admite. No entanto, no caso em questão, o dano causado não atingiu somente a vítima falecida, mas também sua herdeira menor, segundo dispensa a inicial, a qual ficou sem o provedor da família, razão por que, a meu ver, seria cabível a ação mesmo sem haver representação do espólio. A parte autora está a agir, pois, em nome próprio, como detentora de um afirmado direito que, a priori, foi atingido pela ré, em ato ativo ou comissivo. Não há, por consequência, ilegitimidade ativa ad causam. Indefiro o pedido. O Decreto revela do denunciado, Sr. Adilson de Oliveira Conceição, na forma do artigo 128, II, c/c o artigo 344, ambos do CPC, o qual não respondeu nos autos, malgrado tenha sido regularmente citado. No mérito, vejo que a autora tem razão em seus pedidos, segundo a fundamentação abaixo e acima. A autora diz, na inicial, que é filha de Helaine Cristina Marinho e de Sérgio Santos de Oliveira, nascida em 03.07.2009. Sua mãe, entretanto, diz, veio a falecer trágica e precocemente aos 27 anos e 10 meses de idade, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 18.09.2010, ocasião em que a motocicleta que a conduzia na garupa, que trafegava na Rodovia Augusto Montenegro, foi atingida por um caminhão da empresa requerida, o qual manobrou na Avenida Alacid Nunes e, abruptamente, segundo diz, adentrou na pista da rodovia. Segundo foi apurado em instrução, inclusive tendo havido, principalmente, juntada de prova emprestada, seja de processo criminal a respeito, seja de processo civil que tramitou em outra comarca, com partes diferentes, a meu ver ficou sedimentada a culpa concorrente da ré, no episódio questionado e relatado acima. DEPOIMENTO DE EDMILSON DO NASCIMENTO RODRIGUES, testemunha, prova emprestada, auto de prisão em flagrante, fl. 155 dos autos. A principal testemunha, neste caso, foi o Sr. Edmilson do Nascimento Rodrigues, o qual relatou que vinha também dirigindo sua motocicleta, na Rua Alacid Nunes, logo atrás da motocicleta acidentada (esta última dirigida por um homem e, na garupa, havia uma mulher), e também na frente havia um caminhão tipo caçamba Mercedes Benz, que acionara o pisca-pisca com a intenção de dobrar à direita, para a Rodovia Augusto Montenegro. O Sr. Edmilson notou, naquela ocasião, que o semáforo estava com sinal verde e, quando [o caminhão] começou a manobrar, a motocicleta acidentada, que estava atrás do caminhão, mas à frente da motocicleta do Sr. Edmilson (razão pela qual este último estava a ver tudo), tentou passar pela lateral da caçamba, momento em que bateu no pneu dianteiro desta última e a mulher (a vítima fatal), que vinha na garupa da moto, desequilibrou-se e caiu. O condutor da moto acidentada, segundo Edmilson, caiu para o lado oposto. Na sequência, diz, ainda, Edmilson, o condutor da caçamba ainda tentou descer desta, mas várias pessoas lhe disseram: para, para!, aproximando-se do motorista, o qual retornou para dentro do caminhão e deu partida [e

saiu], arrastando a moto que estava caÃ-da e, tambÃ©m, arrastando o condutor acidentado, o qual estava caÃ-do ao lado do veÃ-culo. Â Â Â Â Â Depois, segundo EdmÃ-lson, pessoas (provavelmente outros mototaxistas) impediram a passagem da caÃšamba, a qual ficou parada em frente Â portaria da empresa White Martins. O motorista ficou rodeado de mototaxistas e populares, que queriam agredi-lo. O prÃ³prio Sr. EdmÃ-lson diz que impediu que estas pessoas o fizessem.Â Em seguida, chagou a PolÃ-cia Militar e o retirou do local. Â Â Â Â Â Em seu depoimento, o motorista da caÃšamba da empresa rÃ© afirmou que sÃ³ saiu do local do acidente porque ficou com medo de ser linchado. Â Â Â Â Â Ou seja, de certa forma ele saiu do local com medo de ser linchado, o que Â© comum que aconteÃ§a, aqui no ParÃ; e no Brasil, que Â©, provavelmente, uma manifestaÃ§Ã£o de Ã³dio de classes tÃ-pica da brutalidade brasileira. Â Â Â Â Â O certo Â© que o motorista da caÃšamba agiu desta forma em certo estado de necessidade, embora tenha, concretamente, alterado a cena dos fatos, que era, tambÃ©m, cena suscetÃ-vel de apuraÃ§Ã£o criminal. A prova pericial com os veÃ-culos posicionados no exato local dos acontecimentos elucidaria os fatos com maior precisÃ£o. Â Â Â Â Â Ficou claro, pelo depoimento do Sr. EdmÃ-lson, que houve, no primeiro momento do acidente, culpa exclusiva do mototaxista que conduzia a vÃ-tima fatal, Sr. EdÃ-lson Oliveira ConceiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â A caÃšamba, provavelmente, vinha em baixa velocidade, pois iria dobrar, sinalizou que iria fazÃ-lo (o pisca-pisca estava funcionando normalmente e visÃ-vel, pois EdmÃ-lson, que vinha atrÃ;s da motocicleta do acidente, o viu). Â Â Â Â Â Motocicletas, comumente, ao menos nas ruas de BelÃ©m e de Ananindeua, quase sempre e historicamente querem andar Â frente dos carros, talvez porque seja mais desconfortÃ-vel dirigi-las enfileiradas a estes e atrÃ;s, alÃ©m de atrasÃ-las, porque, por serem pequenas, Ã-geis e velocÃ-ssimas, hÃ sempre a possibilidade de andarem sem empecilhos Â frente dos outros veÃ-culos, experimentando com mais pertinÃncia, inclusive, a conhecida sensaÃ§Ã£o de liberdade e de aventura que proporcionam a quem as dirige.Â Â Â Â Â O que tambÃ©m provavelmente aconteceu, neste caso, foi que a motocicleta do acidente tentou passar Â frente da caÃšamba antes que esta dobrasse, causando a colisÃ£o com a parte lateral da roda dianteira desta, tendo havido a queda que provocou a morte da vÃ-tima fatal e os ferimentos do mototaxista que a dirigia.Â Â Â Â Â Segundo verifico, o depoimento da Ãnica testemunha, que a rigor viu como os fatos ocorreram, nÃ£o dÃ conta de que a Sra. Helaine Cristina Marinho BrandÃ£o, a vÃ-tima fatal, foi arrastada pela caÃšamba ou que esta Ãltima lhe passou por cima, quando o motorista, Sr. DenÃ-lson Silva Alves, arrancou novamente, na tentativa de fugir de um possÃ-vel linchamento por outros mototaxistas ou populares que inclusive o impediram seguir em frente, mais adiante.Â Â Â Â Â Ele diz apenas, em seu depoimento, que a caÃšamba, quando o motorista entrou novamente nela e saiu em fuga do local do acidente, arrastou a moto do acidente e o mototaxista, seu condutor, que tambÃ©m estava caÃ-do ao chÃ£o, na pista de rolamento da Rodovia Augusto Montenegro. Â Â Â Â Â EdmÃ-lson nÃ£o fez, pois, menÃ§Ã£o a respeito de possÃ-vel arrasto da Sra. Helaine Cristina, ao menos naquele momento, ou mesmo de possÃ-vel novo atropelamento desta. Portanto, atÃ© aqui, a meu ver, nÃ£o hÃ culpa do motorista da caÃšamba, ao menos quanto Â Sra. Helaine Cristina, Ãnica vÃ-tima fatal. Â Â Â Â Â NOVO DEPOIMENTO DE EDMÃLSON DO NASCIMENTO RODRIGUES, testemunha, em audiÃncia de instruÃÃ£o e julgamento deste processo, fls. 351 e 352 dos autos. Â Â Â Â Â Em juÃ-zo, nestes autos, EdmÃ-lson de certa forma confirmou o que dissera antes. Disse que viu o rapaz [motorista da caÃšamba] dar o alerta para a direita e que o rapaz da moto [condutor da motocicleta envolvida no acima, Sr. EdÃ-lson] bateu na lateral da carreta, entre os pneus traseiros e dianteiros, prÃ³ximo ao pneu traseiro. Â Â Â Â Â No momento do acidente, a carreta [caÃšamba] jÃ estava fazendo a curva e estava na metade desta; como a rua [Alacid Nunes] era estreita, teve que abrir para a esquerda para poder fazer a curva Â direita. Ele jÃ tinha vista o condutor da caÃšamba dar o pisca antes do acidente [antes da colisÃ£o].Â Na sua frente, nÃ£o havia mais ninguÃ©m, a nÃ£o ser o motociclista e a caÃšamba. Acredita que a moto [conduzida por Edilson] estava prÃ³xima Â caÃšamba, pelo fato de ter batido, e que nÃ£o sabe dizer a distÃncia da moto para a caÃšamba, quando esta Ãltima deu sinal de pisca.Â Â Â Â Â Â Afirmo que no local nÃ£o tinha, ainda, semÃ;foro, na Ãpoca, e que sÃ³ depois soube do Ãbito [da vÃ-tima Heliane]. O condutor da moto estava no mesmo sentido da caÃšamba (sentido Icoaraci), mas nÃ£o dobrou, foi reto. A colisÃ£o se deu entre o pneu traseiro e o tanque da carreta [caÃšamba], do seu lado direito. Â Â Â Â Â Finalmente, disse que Â© motorista de Ãnibus hÃ 20 anos e que, no dia do acidente, estava dirigindo uma moto. Â Â Â Â Â DEPOIMENTO DE DENÃLSON SILVA ALVES, motorista da caÃšamba, prova emprestada, auto de prisÃ£o em flagrante, fls. 157 e 158 dos autos. Â Â Â Â Â Em depoimento Â autoridade policial, quando do inquÃrito respectivo, que resultou em aÃ§Ã£o criminal de cuja denÃncia, aliÃs, foi absolvido (vide fls. 336 a 342 dos autos), o motorista da caÃšamba, Sr. DenÃ-lson Silva Alves, disse que vinha na Rua Alacid Nunes e parou no semÃ;foro, aguardando o sinal verde. Sinalizou para manobrar Â direita, na Rodovia Augusto Montenegro, sentido Icoaraci, e, apÃs o sinal verde, deu inÃ-cio Â manobra de dobra, momento em que escutou o barulho da colisÃ£o da motocicleta ocupada por duas

peças, um homem e uma mulher. Disse que várias pessoas se aglomeraram no local do acidente, e diziam: para! e pega! Ao tentar descer do caminhão para verificar o acidente e para prestar socorro às vítimas, foi rodeado por várias pessoas que tentaram agredi-lo, principalmente mototaxista[s]. Para resguardar sua integridade física, disse que se obrigou a retornar à caçamba e a sair do local, no afim de comunicar a autoridade policial sobre o fato. Mais à frente, foi bloqueado por mototaxista[s], que queriam linchá-lo. Para escapar, segundo referiu, manobrou na contramão da Rodovia Augusto Montenegro e se abrigou na garagem da empresa White Martins, quando foi novamente cercado por mototaxistas, os quais o espancaram na nuca. Dois destes acalmaram os ânimos dos mais exaltados. Em seguida, chegou a Polícia, que o conduziu à Seccional de Polícia Civil. Lá, tomou conhecimento de que a mulher faleceu e o outro foi encaminhado ao Hospital Metropolitano. Mencionou, finalmente, que o condutor há 15 anos e habilitado há dois anos e meio na categoria C. Aquela foi a primeira vez em que se envolveu em acidente de trânsito.

DEPOIMENTO DE ADALSON DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, mototaxista, condutor da motocicleta, no acidente, prova emprestada juntada pela r. autos do processo civil de nº 0001107-77.2012.8.14.0201, relativamente ao mesmo fato, ADALSON DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO x TERRAPLENA LTDA, 2ª Vara Distrital de Icoaraci, audiência de instrução e julgamento, fls. 243 a 245 dos autos. Neste depoimento, Adilson disse que estava conduzindo sua moto a 30 ou 40 km/h, com uma passageira, na Rua Alacid Nunes, pista de mão dupla, início da tarde. Na sua frente, havia uma caçamba, a qual, segundo ele, realizou uma manobra sem sinalizar se ia fazer a curva à direita ou à esquerda, entrando à direita, no sentido da Rod. Augusto Montenegro, na esquina da qual existia um bueiro. Mencionou que a caçamba não reduziu a velocidade ao fazer a curva. Como a via (Alacid Nunes) era muito estreita, conduzia sua moto muito próximo à caçamba, mais ou menos um metro. No momento da manobra, disse, desequilibrou-se, e puxou a direção da moto para a direita para evitar a colisão. A sua moto chegou a bater com o guidão esquerdo na lateral do veículo [caçamba]. A moto tombou e ambos, ele e a passageira, caíram. Percebeu a roda dianteira da caçamba passando pelo lado direito do seu corpo, atingindo-o. Disse que o caminhão [caçamba] tentou ir para a frente, mas não o fez, porque a moto, que estava junto ao pneu traseiro direito, o impedia. Menciona que tentou puxar a passageira que se encontrava ainda caída, com a perna presa na moto, mas sem sucesso. Refere que ela ainda estava viva, porque a ouviu chamar pela filha. Disse que o caminhão seguiu em frente, passando por cima das costas da passageira. Percebeu quando o pneu passou por cima das costas da passageira (a vítima Heliane), levando-lhe a pele no pneu. Possui habilitação e estava de capacete. Sua moto não chegou a ultrapassar a caçamba. Ele disse que permaneceu consciente por cerca de 15 minutos e que ainda estava consciente quando socorrido pelo SAMU, cerca de meia hora após o acidente. Disse que o acidente lhe provocou fratura exposta na bacia e hemorragia na veia da perna. Portanto, pelos depoimentos nos autos, verifica-se que a testemunha Edilson nada disse a respeito da vítima HELAINE CRISTINA MARINHO BRANDÃO. Pelo que ele afirmou, isoladamente, segundo menciono acima, não há como se atribuir culpa ao motorista da caçamba e, por consequência, a r., neste caso. No entanto, no depoimento pessoal prestado pelo Sr. Adilson Oliveira Conceição, ora denunciado à lide, condutor da motocicleta envolvida no acidente, houve culpa do motorista da caçamba de propriedade da r., Sr. DENALSON SILVA ALVES, o qual afirmou que o caminhão seguiu em frente, passando por cima das costas da passageira. Percebeu quando o pneu passou por cima das costas da passageira (a vítima Heliane), levando-lhe a pele no pneu. Mesmo que haja certas inconsistências no depoimento dele (emprestado dos autos do processo civil concernente ao mesmo fato, mas em ação movida por ele contra a mesma r. TERRAPLENA), talvez pelo fato de não estar compromissado (tratou-se de depoimento pessoal) e de, possivelmente, estar distorcendo um pouco os fatos para corroborar a sua própria causa, mas a verdade é que seu depoimento, no cerne e de certa forma, condiz com o depoimento do Sr. Edilson, segundo o cotejo entre ambos que fiz, e este último a única testemunha ouvida que viu o fato com muitos detalhes, exceto, exatamente, no que concerne à situação da vítima Helaine Cristina Marinho Brandão, pois, como já dito, o depoimento do Sr. Edilson foi omissivo a respeito do fato logo posterior à colisão (a arrancada da caçamba, na fuga do motorista), talvez porque ele não presenciou de concreto ou com os mesmos detalhes (nada mencionou a respeito deste segundo momento do acidente, nos dois depoimentos prestados, um na Polícia, no calor dos fatos, em 2010; e outro em Juízo, mais de nove anos depois, em 2020, embora não haja inconsistências significativas ou maiores entre ambos, no cotejo, o que enfatiza sua boa memória dos daqueles acontecimentos, inclusive, e sua fidelidade ao acontecido) quando o Sr. Denilson, percebendo que poderia ser linchado, saiu novamente com a caçamba, alterando a cena do fato, e, segundo Adilson, arrastando a vítima Helaine precisamente neste momento e lhe passando por cima das

costas. Observe-se que o Sr. Adilson teve seus pedidos indeferidos naquela ocasião (foi julgada totalmente improcedente), em parte porque ele não omitiu como agiu naquele momento e como o fato aconteceu (demonstrando, afinal, sua própria culpa, naquela ocasião), havendo inconsistências mais expressivas apenas quanto ao acionamento do pisca-pisca pela caçamba e quanto à existência de um semáforo no local do acidente (a testemunha Edilson, aliás experiente motorista de ônibus, disse que houve acionamento do pisca; Adilson disse que não; Adilson disse que havia semáforo no local; Edilson disse que não, naquela época). Observe-se, ainda, que a presente ocasião diz respeito, substancialmente, ao que aconteceu vítima Helaine Cristina, e não ao Sr. Adilson, cujos resultados são diferentes, razão pela qual os fatos não devem ser avaliados como equivalentes. Adilson era o condutor da moto do acidente; portanto, também responsável pelos fatos. Foi efetivamente imprudente, e causou, sozinho, o acidente, no primeiro momento deste; ou seja, provocou a colisão, porque ficou muito próximo da caçamba, ao invés de ficar atrás desta, como estava, aliás, a testemunha Edilson, mais prudente e atenta. Não observou o pisca-pisca acionado pela caçamba, que tinha preferência para dobrar porque estava na frente, por ilegítimo. Na verdade, o Sr. Edilson provavelmente não freou sua motocicleta, quando deveria fazê-lo, avançando imprudentemente e se chocando com um veículo grande e pesado. Machucou-se seriamente, também, segundo depósitos. A Sra. Helaine, neste caso, não foi vítima, nada mais, tanto da imprudência do Sr. Edilson, quanto da imprudência do motorista da moto (malgrado eventual estado de necessidade, mas no aspecto criminal), Sr. Denilson, segundo o depoimento do Sr. Edilson e segundo esclarece, de certa forma, o laudo do IML de fl. 176, o qual comento abaixo. Não observou, portanto, que havia uma senhora, passageira do mototaxista, presa à moto caída e ainda viva, a qual foi claramente arrastada e, segundo viu Edilson, a caçamba lhe passou pelo corpo, provocando-lhe a morte, segundo se depreende do conteúdo do laudo necroscópico do IML. Segundo o laudo necroscópico, quanto às lesões externas no corpo da vítima Helaine, havia escoriações em arrasto distribuídas nas regiões posteriores (de trás) do tórax e do abdômen, abdominal lateral direita, flanco direito, flanco esquerdo, posterior do membro superior direito, deltoidea esquerda, antero-lateral da coxa direita, joelhos, anteriores da perna esquerda. Erosão interessando a região ílio-maxilar. Portanto, houve, também, culpa da empresa TERRAPLENA LTDA. O motorista da caçamba, ao sair do local do acidente, fez-o quando a autora e o mototaxista ainda estavam no local do acidente, sendo que a autora ainda estava em situação perigosa, aparentemente. Não fora retirada, então, do espaço em que estava caída, e, segundo o Sr. Adilson Oliveira Conceição, na nova arrancada da caçamba posterior ao acidente em si, na tentativa de fuga do motorista desta, mesmo que por razões justas (fugia de agressões ou mesmo de possível linchamento), no momento agravou os ferimentos da autora, provocando-lhe o óbito. As extensas escoriações em arrasto, segundo o laudo do IML, e as lesões em partes posteriores [costas] do tórax (fratura de 2º e 3º arcos costais anteriores esquerdos, hemotórax, laceração do fígado, rotura do pulmão direito e coração) estão a indicar que a caçamba não só a arrastou como lhe passou por cima das costas, o que dá certa credibilidade ao depoimento de Adilson, o suficiente para caracterizar culpa da empresa, in elegendo, na forma dos artigos 186 e 932, III, ambos do CC, além da Súmula 341, do STF. De resto, paralelamente, a responsabilidade, neste caso, é também objetiva, na forma do artigo 927, § 1º, do CC. A empresa TERRAPLENA LTDA, em sua atividade e objeto social, segundo consulta on line que fiz no site da Receita Federal e segundo documento de fl. 31 dos autos, faz coletas de resíduos e transportes (transporte e elevação de materiais em obras, inclusive), genericamente, e atua no ramo de construção civil. Logo, responde objetivamente, em face do risco da atividade, segundo o artigo 927, parágrafo único, c/c o artigo 186, ambos do CC. Observe-se que não se trata, neste caso, de culpa recíproca, quanto aos atos da empresa TERRAPLENA LTDA e do mototaxista e denunciado, Sr. Adilson Oliveira Conceição, tanto quanto à definição do ato ilícito em si, segundo a definição acima, quanto ao estabelecimento do quantum de indenização, em face, claro, da existência paralela de responsabilidade subjetiva e de responsabilidade objetiva, já que esta última, diga-se, é atribuída inteiramente à empresa TERRAPLENA LTDA, ao contrário daquela primeira, atribuída a ambas. Se houvesse só responsabilidade subjetiva, em forma de imprudência, em culpa in elegendo, segundo já caracterizei ao norte, uma das facetas do fato em questão, e ausência de paralelismo com a responsabilidade objetiva, certamente eu deveria considerar, em sentença, a existência de culpa recíproca e a consequente diminuição proporcional do quantum de indenização. Portanto, não é o caso, claro. Ou seja, a atividade praticada pela empresa é essencialmente arriscada para a comunidade, pelo fato de que seus veículos pesados (caçambas e caminhões) são obrigados a trafegar em vias públicas constantemente, em transporte de cargas também pesadas. Já justificável, faticamente, aquele perigo ou risco essencial a que me refiro

acima? Sim, a meu ver, pelas seguintes razões. Nos veículos, há uma natural perda de visibilidade quanto, por exemplo, à retrovisão, em razão do formato saliente e abrangente das carrocerias e também do volume das cargas destas últimas, inclusive. De outra forma, sabe-se que o peso excessivo sempre lhes dificulta ou mesmo impede, em certas circunstâncias, atos de frenagens que são vitais à adequada segurança no trânsito de quaisquer veículos. De resto, veículos pesados são mais difíceis de serem dirigidos, razão pela qual se exige de seus motoristas habilitação especialíssima. Finalmente, os veículos de empresas de transporte se movimentam com mais frequência em vias públicas, e trazem quase sempre consigo todas as situações logo acima mencionadas, as quais acarretam, naturalmente, certos riscos aos cidadãos e transeuntes. Aplica-se ao caso em questão, também, o artigo 932, III, do CC, repito. O Sr. Sr. Denilson Silva Alves era motorista da RÊ TERRAPLENA LTDA e estava, quando do acidente, a serviço desta. Se o empregado está a agir em nome da empresa, como no caso em questão, seus ilícitos devem ser reparados pela empresa que o contratou, em razão do instituto da culpa in eligendo, inclusive. No que tange ao denunciado, Sr. Adilson Oliveira Conceição, ele causou o acidente, no primeiro momento, com sua imprudência, ao não manter distância adequada da caçamba e, possivelmente, ao tentar lhe passar à frente, em manobra arriscada e perigosa. Sabe-se que, pelo que se depreende do depoimento da única testemunha dos fatos no processo, acima referido, a caçamba não vinha em alta velocidade, acionou o sinal de dobra (pisca), e manobrou dando o espaço adequado para fazê-lo com segurança, ao dobrar para entrar na Rodovia Augusto Montenegro. Logo, deve ser condenado a ressarcir a RÊ TERRAPLENA LTDA, em eventual ação regressiva contra ele movida por esta última. Houve danos morais, em razão de todo o sofrimento por que passou a autora e sua família com a morte da sua mãe e provedora. Não é difícil se lobrigar tal situação de perda definitiva, o abalo psicológico e moral da notícia, a revolta, o desconsolo, o desassossego, o trauma, a sensação de desamparo e outros sentimentos negativos que, não raro, perduram a vida toda da pessoa atingida, neste caso a autora. Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito do espírito da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lógica. Há nexos de causalidade entre a ação ou omissão da RÊ TERRAPLENA LTDA e os prejuízos morais experimentados pela autora. A responsabilidade é objetiva, segundo já referido e fundamentado acima, na forma do artigo 927, parágrafo único, do CC, repito. Deve-se, pois, imaginar a situação psicológica e, portanto, moral de quem passou por todo o sofrimento de perda de ente querido ainda tão jovem. Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. A RÊ TERRAPLENA LTDA é aparentemente idônea, do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. A vítima falecida, Sra. HELAINE CRISTINA MARINHO BRANDÃO, era comerciante, e certamente ganhava salário-mínimo, embora não haja comprovação nos autos a respeito. Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive, como de certa forma querem as RÊs, em contestação. Houve, a rigor, também, paralelamente à responsabilidade objetiva, ação imprudente da RÊ, em fortuito externo, consoante já mencionei acima. O Orçamento doméstico da família da autora certamente foi sensibilizado com o fato, sendo ela uma criança de pouco mais de um ano, na época do acidente. O valor do quantum será aquele arbitrado no dispositivo desta sentença. Portanto, sem razão a RÊ TERRAPLENA LTDA, quando diz, em contestação, que não houve danos morais, neste caso. Houve, também, danos materiais. Ao morrer, a vítima deixou uma criança, a autora, em certa situação de desamparo. Ter-se-á, pois, uma criança desfalçada de sua principal provedora e provável arrimo financeiro, afora os aspectos afetivos. Não poder-se-á mais contar, em inevitáveis momentos de dificuldades, por exemplo, com as iniciativas da mãe e com os esforços materiais desta última para provê-la de afeto e recursos para sobrevivência. Portanto, acho justo atender ao pedido de pensão alimentar mensal, mas de apenas um salário-mínimo, a autora (a mãe, em demonstração documental a respeito de atividade de comércio exercida pela vítima, Sra. Helaine Brandão), no valor de R\$ R\$ 1.212,00 mensais (salário-mínimo atual), valor que corresponde, provavelmente, à remuneração mensal que ela recebia em sua atividade, desde a data do acidente até quando fará 24 anos (em tese, quando estará apta ao trabalho, estando formada e com curso superior. Sem razão a RÊ TERRAPLENA, quando diz que houve, exclusivamente, fato de terceiro, caracterizando, segundo diz em contestação, a excludente de responsabilidade civil. A fundamentação acima já conta de que esta não ficou caracterizada, inclusive. Houve culpa (imprudência) do denunciado Adilson, no primeiro momento do acidente, mas, no segundo

momento deste, houve culpa (também imprudência) exclusiva da TERRAPLENA e, ainda, paralelamente, o que é essencial neste caso, segundo já expliquei acima, houve responsabilidade objetiva, a qual abrange todo o acidente, ao menos com relação à vítima Helaine, mãe da autora. A culpa do terceiro, o denunciado lide, Sr. Adilson, fica parcialmente reconhecida, neste caso, relativamente a ela, com aplicação do artigo 125 e ss, do CPC, em especial o artigo 128, II (contra o qual deverá atuar regressivamente em juízo, na forma abaixo), já que o óbito da Sra. Helaine ocorreu em razão do que aconteceu no segundo momento do acidente e a autora, de resto, não lhe atribuiu nenhuma culpa, nada pedindo a respeito.

DISPOSITIVO Destarte, julgo procedentes os pleitos da autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ela, TERRAPLENA LTDA., pois, a indenizar a autora, a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC e da Súmula 54, do STJ. A partir da data da sentença, o valor em questão será corrigido pelo INPC, de forma simples, mais os juros de mora já especificados acima. Condeno a ela, TERRAPLENA LTDA, a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia mensal de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), correspondente ao salário mínimo atual, a partir de 18.09.2010, data do acidente fatal, até a data em que a autora, que nasceu em 03.07.2009 (certidão de nascimento de fl. 32 dos autos), completar 24 anos, ou seja, até 03.07.2033, no total de 273 meses e 15 dias. Neste caso, em face do longo trato sucessivo, transformo a indenização mensal, a título de pensão estipulada como danos materiais, em valor único, na quantia de R\$ 331.482,00, a qual será corrigida pelo INPC desde a data desta sentença, de forma simples (sem capitalização), mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, calculados de forma simples. Custas pela ela. Condeno a ela, TERRAPLENA LTDA a que pague a quantia correspondente a 14%, a título de honorários advocatícios, aos advogados da autora, percentual que incidirá sobre o valor da condenação total, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito.

QUANTO AO DENUNCIADO A LIDE, SENHOR ADILSON DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO Condeno o denunciado revel, que deverá pagar, **SEGUNDO A PROPORÇÃO DE SUA CULPA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ACIMA**, a ela, TERRAPLENA LTDA 50% do valor que esta pagará aos advogados da autora, regressivamente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Condeno-o, ainda, a, regressivamente, pagar a ela 50% das custas a que esta foi condenada nesta sentença. Condeno-o, finalmente, a, regressivamente, a pagar a ela os valores que esta pagará a autora, a título de indenização por danos morais e materiais, conforme acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se, sendo que o revel na forma do artigo 346, do CPC.

Ananindeua-PA, 05 de março de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito

Titular 27 PROCESSO: 00585481420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/03/2022 REQUERENTE:HUMBERTO FARIAS UCHOA Representante(s): OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO 0058548-14.2015.8.14.0006

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela movida por HUMBERTO FARIAS UCHOA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 09 a 147 dos autos. Despacho inicial de fls. 148 e 149 dos autos. Deferimento de justiça gratuita. Nomeação de perita e designação de perícia. Ordem de citação e de intimação do réu. Pedido de tutela antecipada teve sua apreciação postergada, inclusive. Juntada da perícia de fls. 151 a 154 dos autos. Decisão do pedido de tutela antecipada fls. 155 e 156 dos autos. Houve deferimento do pleito para adequação do benefício percebido pelo autor e para que este fosse enquadrado como auxílio-doença acidentário, até futura decisão de mérito. Petição do autor de fl. 166 dando conta de que a liminar não foi cumprida pelo INSS. Nova petição do autor para que fosse feita remessa dos autos ao INSS, fl. 168. Feita a remessa ao INSS, este respondeu nos autos, fls. 171 a 212 dos autos. Nova decisão do juízo de fls. 213 a 213-V dos autos. Nova manifestação do INSS de fls. 216 a 229 dos autos. Decisão de fl. 233 dos autos, anunciando o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Manifesta-se o INSS de fls. 235 e 236 dos autos. Decisão fl. 238 dos autos para manifesta-se das partes sobre o laudo pericial e, especificamente, do requerente sobre os documentos de fls. 171 a 212 dos autos. Manifesta-se o INSS o laudo pericial, fl. 243 dos autos, em que faz pedido. Juntada de instrumento de mandato outorgado ao advogado do autor, fls. 245 a 246 dos autos. Despacho de fl. 247 dos autos, em que o MM. Juiz indeferiu o pleito do INSS. Certidão dando conta de que não há petições pendentes de juntada nos autos, fl. 251 dos autos. Novo despacho de fl. 252 dos autos. O RELATÁRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Na verdade, não houve, aparentemente, citação formal do INSS, pois o mandado não foi juntado aos autos. No entanto, foi feita a remessa dos autos em 03.03.2016, e o réu se manifestou várias vezes, inclusive em outras remessas. Portanto, em face do que diz o artigo 344, do CPC, entendo que houve certa revelia do INSS, o qual não contestou a ação quando da primeira remessa, embora tenha se manifestado continuamente nos autos, sempre dizendo da impertinência dos pleitos do autor, tendo juntado vários documentos a respeito da causa, inclusive. De qualquer sorte, em face de presença de laudo pericial nos autos e de vários documentos importantes, inclusive a cópia do processo administrativo relativo ao pedido do autor, devo relativizar o principal efeito da revelia, neste caso, previsto no artigo 344, do CPC, que é a presunção de veracidade dos fatos referidos pelo autor na inicial, em homenagem ao princípio do livre convencimento do juiz, inclusive, e por tudo aquilo que se me apresenta nos autos. No mérito, propriamente, vejo que o autor não tem razão, em seus pedidos, segundo a fundamentação abaixo. O autor diz, na inicial, que foi contratado pela SOTREQ S.A como eletricitista de máquinas II. Em 22.11.2001, durante sua atividade normal, sofreu acidente de trabalho, com lesão na coluna vertebral. Diz que há defasagem média de 45,3% em seu benefício, desde a época em que foi dada ciência ao INSS a respeito. Refere que tem direito de receber o remanescente defasado. Aduz que tem direito de receber o que está defasado há mais de 10 anos, desde 25.08.2005 até os dias atuais (então, outubro de 2015), quando foi plenamente concretizado o direito do autor à conversão de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário. Pediu antecipação de tutela para que houvesse desde logo a revisão do benefício em questão e o pagamento já atualizado. O MM. Juiz, então, em despacho inicial, mas por equívoco depois consertado, deferiu a tutela antecipada para determinar a adequação do benefício percebido pelo autor e para que este fosse enquadrado como auxílio-doença acidentário. Depois, nas fls. 213 e 213-V dos autos, revogou a sua decisão anterior acima referida, e indeferiu o pleito de antecipação de tutela feito pelo autor. Na verdade, segundo posso verificar detidamente nos autos, o autor não justificou plenamente seu pedido ao longo de todo o processo, no qual só se manifestou no início. Ele não indicou com documentos, inclusive com memória de cálculo pertinente e analítica, o seu pedido de revisão, de resto já anteriormente indeferido pelo INSS. Limitou-se a juntar seus extratos bancários então completos, de janeiro de 2005 a setembro de 2015, em que há, naturalmente, os lançamentos a crédito feito pelo INSS relativos aos seus benefícios, sob o histórico de PAGO INSS. Segundo os extratos de fls. 19 a 147 dos autos, o valor do auxílio variou, mas crescendo sempre, ao longo dos anos, de sorte que não ficou estagnado. Como se trata de uma ação revisional, teria sido de bom alvitre que, mesmo na vigência do CPC anterior, o autor providenciasse fazimento de memória de cálculo com as discriminações necessárias e com base em seu pedido, a fim de que houvesse o cotejo necessário em face das informações e possíveis cálculos que pudessem ser feitos pelo INSS. Não o fez. O previsto no artigo 330, § 2º, por exemplo, aplicável em outras situações de revisão, por óbvio, serve como base cognitiva para se fazerem depreensões a respeito do caso em questão. Não houve a discriminação necessária das parcelas controversas, mesmo que estas sejam todas elas. Tal demonstração é essencialmente matemática, mas que diz respeito à pertinência jurídica do pedido e, portanto, a cálculos feitos com observância do artigo 61, da lei 8.213/91, que trata especificamente desta situação. Em decisão em que revogou a liminar concedida, de fls. 213 e 231-V dos autos, já houvera observado a impertinência do pedido feito pelo autor na inicial. Enfatizou que não restam dúvidas de que o autor é beneficiário do auxílio-doença acidentário, mesmo porque o próprio laudo pericial produzido em razão desta ação o confirma claramente, observo. Notou, ainda, o equívoco do autor quanto ao fato de que entende que seu salário benefício é o teto previdenciário, hoje, verifico, no valor de R\$ 7.087,22. Em verdade, o autor não comprovou sua situação salarial, pois sequer juntou seus contracheques condizentes ao período histórico controvertido. Seu pedido administrativo feito junto à autarquia previdenciária, por sua vez, foi arquivado. A rigor, o salário de benefício diz respeito à base de cálculo do valor que será recebido pelo

segurado do INSS, cujo valor máximo, atualmente, de R\$ 1.212,00 (piso) e cujo valor máximo de R\$ 7.087,22 (teto). Por legal, o valor real do benefício do autor, neste caso, terá que levar em conta, necessariamente, suas contribuições à Previdência, as quais não foram demonstradas pelo autor. Os parâmetros estão albergados, além do artigo 61, da lei 8.213/91 e no artigo 33 e seguintes, da mesma lei. No entanto, o autor nada fez neste sentido. Portanto, tem razão o MM. Juiz, na decisão de fls. 213 e 213-V dos autos, quando afirma que o salário de benefício um valor que deve se situar entre o salário mínimo e o teto da previdência, ambos já acima referidos, levando-se em conta, claro, os dispositivos legais também acima referidos. Por conseguinte, o auxílio-doença acidentário, em seu caso, deve ser pago se considerando o percentual de 91% sobre o valor encontrado, o qual diz respeito ao interregno entre o piso e o teto da previdência, e não, necessariamente, sobre o teto, como quer o autor na inicial, interpreta-se que, neste caso, não tem a menor congruência, a menos, inclusive, de falta de demonstração matemática em contrário pelo autor, na inicial, e a menos de documentos comprobatórios, inclusive. Não demonstrou, por exemplo, como alega o INSS, que os seus salários de contribuição estão incorretos. O INSS, ao contrário, juntou vários documentos pertinentes nos autos, inclusive aqueles de fls. 220 a 229 dos autos (CNIS), todos relativos ao autor. Devo, pois, ratificar a decisão de fls. 213 a 213-V dos autos. Também, devo indeferir os pleitos do autor, totalmente, segundo a fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Indefiro os pleitos do autor contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Ratifico a decisão de fls. 213 a 213-V dos autos com os acórdãos e fundamentações contidos nesta sentença. Custas pelo autor. Como lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança respectiva. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos advogados do autor, no valor correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. No entanto, como beneficiário de justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. Remetam-se os autos à digitalização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. O INSS deve ser intimado por remessa eletrônica dos autos. Ananindeua-PA, 06 de março de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES
Juiz de Direito Titular 2

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0811943-64.2021.8.14.0006

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Assistente(s) de Acusação: DRA. JULIANA BORGES NUNES OAB/PA 26.447 e DRA. LORENA DE PAULA AZEVEDO PANTOJA OAB/PA 18.464.

Denunciado: LÚCIO M. D. E. S. QUADROS

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) assistente(s) de acusação acima identificado(a)(s)**, para apresentar(em) **MEMORIAIS FINAIS** no prazo de lei.

Ananindeua, 15/03/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0812362-84.2021.814.0006

Denunciado: W. P. L. C.

Advogado(a)(s) de defesa: Dr. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA nº 26.857, e Dra. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB/PA nº 21.501

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para apresentar(em) **MEMORIAIS FINAIS** no prazo de lei.

Ananindeua, 15/03/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0012631-30.2019.8.14.0006

REQUERENTE: LILIANE CORDEIRO LEAL DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ HELENO LEAL DA SILVA

ADVOGADA: DRA. AMANDA MAYARA BASTOS SOARES, OAB/PA 27.895

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente LILIANE CORDEIRO LEAL DA SILVA em face do requerido LUIZ HELENO LEAL DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos às fls. 02/10.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo à fl. 12.

O requerido foi citado/intimado e apresentou contestação através de advogada às fls. 18/39.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero, às fls. 40/45.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014).

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta pela necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS**

PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 09 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA / ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00142243120188140006**

Réu: **NELSON BRITO DE ALMEIDA**

Data: **21 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08:30H**

Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

PRESENCAS:

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DR. EDUARDO FALESI (VIA TEAMS)

Rol De Testemunhas do MP:

Vítima: NELMA DE BRITO ALMEIDA

Testemunha: JOSIAS BATISTA DOS PRAZERES - PM

Testemunha: WELLINGTON DA SILVA ARAUJO - PM

AUSÊNCIAS:

Testemunha de acusação:

Testemunha: RICARDO LUIS OLIVEIRA ALVES - PM

Acusado: NELSON BRITO DE ALMEIDA - NÃO ENCONTRADO

Advogado: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA N. 25.332

Testemunhas de Defesa:

MARIA BRITO LOBO DA SILVA - NÃO INTIMADA

ROSILDA DE BRITO LOBO - MANDADO EM ABERTO

LORIANO SOUZA - NÃO ENCONTRADO

(...)

DELIBERAÇÃO: O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 - Diante das colocações da vítima e do transcurso do tempo, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se apure eventual perda de interesse na pretensão punitiva Estatal.

2 - Intime-se, via DJE, o patrono do acusado, para que justifique sua ausência ao ato no prazo de 10 dias, advertindo-o de que a falta imotivada poderá implicar em multa e comunicação à OAB/PA. Manifeste-se a defesa, no mesmo prazo retro, sobre a testemunha de defesa ausente.

3 - Intime-se o acusado revel, por edital, para constituir, se for o caso, novo advogado, no prazo de 10 dias, ficando ciente que sua inércia implicará em nomeação de defensor público para o próximo ato.

4 - Saem os presentes intimados.

Dispensada a assinatura das partes que participaram de forma virtual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente.

JUIZ DE DIREITO: _____

VÍTIMA: _____

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000013-18.2012.8.14.0097. Ação: Falência. Requerente: BANCO SAFRA S.A. (Advs. Ivanildo Rodrigues da Gama Junior, OAB/PA nº 8525 e Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requeridos: Christiane de leão Pinheiro e ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. R.L.: Ewerson Begot Pinheiro (Advd. Samia Regina Carvalho do Espírito Santo, OAB/PA nº 14985, Bruna Carolina Begot da Silva, OAB/PA nº 27821 e Elder Ribeiro da Silva Junior, OAB/PA nº 25746). Credores: S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (Adv. Andre Fotolan Scaramuzza, OAB/SP nº 220482), BANCO DO BRASIL S/A (Advs. Célio Roberto da Silva Leão, OAB/PA nº 14194, Sérgio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A), VITI-VINÍCOLA CERESER LTDA (Advs. Verena de Novoa Mergulhão, OAB/PA nº 14408, Rene Guilherme Koerner Neto, OAB/SP nº 187158, Carolina Kiraly Sanches, OAB/SP nº 278463, Rosana da Silva Andrade, OAB/SP nº 282899, Marcos Nacarato Bettine, OAB/SP nº 314162 e Mariana Drumond Freitas, OAB/SP nº 243278), ITAU UNIBANCO S.A. (Adv. Carlos Alberto Baião, OAB/PA nº 22112-A), CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Advs. Guilherme Dias Curty de Carvalho, OAB/SP nº 413339 e Marcus Vinicius Cabuon, OAB/SP nº 418019), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2 (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE nº 21678) e IRRESOLVE COMPANHIA SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (Adv. Antonio Braz da Silva, OAB/PE nº 12450). Administrador Judicial: Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B. Interessado: ESTADO DO PARÁ. DECISÃO. R.H. Antes de decidir quanto a extinção da falência pela inexistência de bens e ativos em nome do falido, determino: 1 ¿ Pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD ¿ pela modalidade teimosinha em nome da falida até o montante apontado de fls. 1660/1662, qual seja, R\$ 8.471.674,59; 2 ¿ Pesquisas de veículos via RENAJUD, ressaltando que há veículos alienados e possivelmente já inexistentes; 3 ¿ Pesquisa junto a Receita Federal acerca das últimas declarações de rendimentos e bens. Juntados neste ato. Aguardar até 20 de abril o resultado via SISBJAUD. Após, intimem-se os credores para manifestarem. Em após, vista ao MP.

PROCESSO: 0000013-18.2012.8.14.0097. Ação: Falência (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica). Requerente: BANCO SAFRA S.A. (Advs. Ivanildo Rodrigues da Gama Junior, OAB/PA nº 8525 e Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requeridos: Christiane de leão Pinheiro e ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. R.L.: Ewerson Begot Pinheiro (Advd. Samia Regina Carvalho do Espírito Santo, OAB/PA nº 14985, Bruna Carolina Begot da Silva, OAB/PA nº 27821 e Elder Ribeiro da Silva Junior, OAB/PA nº 25746). Credores: S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (Adv. Andre Fotolan Scaramuzza, OAB/SP nº 220482), BANCO DO BRASIL S/A (Advs. Célio Roberto da Silva Leão, OAB/PA nº 14194, Sérgio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A e Jose Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21078-A), VITI-VINÍCOLA CERESER LTDA (Advs. Verena de Novoa Mergulhão, OAB/PA nº 14408, Rene Guilherme Koerner Neto, OAB/SP nº 187158, Carolina Kiraly Sanches, OAB/SP nº 278463, Rosana da Silva Andrade, OAB/SP nº 282899, Marcos Nacarato Bettine, OAB/SP nº 314162 e Mariana Drumond Freitas, OAB/SP nº 243278), ITAU UNIBANCO S.A. (Adv. Carlos Alberto Baião, OAB/PA nº 22112-A), CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Advs. Guilherme Dias Curty de Carvalho, OAB/SP nº 413339 e Marcus Vinicius Cabuon, OAB/SP nº 418019), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2 (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE nº 21678) e IRRESOLVE COMPANHIA SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. (Adv. Antonio Braz da Silva, OAB/PE nº 12450). Administrador Judicial: Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B. Interessado: ESTADO DO PARÁ. DECISÃO. R.H. Cuida-se de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida ARMAZEN REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA a fim de busca ativos em nome dos sócios EWERTON BEGOT PINHEIRO e CHRISTIANE DE LEÃO PINHEIRO. Dizem os credores que tal providência é necessária considerando que a empresa falida não possui bens e direitos a suportar suas inúmeras dívidas. Citados, os requeridos apresentação contestação/manifestação de fls. 25 e s.s. aduzindo, em síntese, ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, uma vez que as alegações de desvio patrimonial jamais restaram demonstradas e que a desconsideração é

medida excepcional, não podendo ser decretada pela constatação de insolvência da empresa ou pela inexistência de bens a suportar os débitos deixados. Pede improcedência dos pedidos. Vieram conclusos. DECIDO. Publicada a , que alterou e inseriu inúmeros dispositivos na , de 9 de fevereiro de 2005, chamada nova Lei de Falências, apresentou novidades no campo da desconsideração da personalidade jurídica. Tal ocorreu com a inserção do artigo 82-A na mencionada lei 11.101/05, o qual faz expressa menção à teoria da desconsideração da personalidade jurídica. É importante esclarecer que, em verdade, anteriormente tal dispositivo já havia sido inserido, pela , porém não foi mantido quando da conversão dessa medida na , e 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica). Portanto, tratou-se da segunda tentativa de inserir, na lei 11.101/05, regras acerca da disregard doctrine. De qualquer modo, observa-se que, sob a ótica do direito material, a lei 14.112/20 não previu qualquer peculiaridade na aplicação dessa teoria no âmbito da falência e da recuperação judicial. Ao contrário, vinculou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à estrita observância do artigo 50 do , sendo necessária a configuração do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que a teoria possa ser aplicada. Quanto ao direito processual, previu-se a necessidade de observância dos artigos 133 a 137 do , isto é, de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes de se aplicar a teoria. Contudo, optou-se por tornar inaplicável a suspensão do processo prevista no artigo 134, § 3º. É importante esclarecer que antes de a lei 14.112/20 entrar em vigor já se encontrava precedentes aplicando a teoria desconsideração da personalidade jurídica e o incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC no âmbito falimentar. Citando doutrina especializada, esse precedente se mostra de suma relevância para a compreensão da questão, uma vez que dele se depreende as seguintes conclusões: a) a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo falimentar, não guarda qualquer relação com a extensão dos efeitos da falência prevista no artigo 81 da lei 11.101/05, pois tal dispositivo se aplica apenas aos tipos societários que preveem a responsabilidade ilimitada dos sócios, caso em que não se aplica a disregard doctrine; b) a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo falimentar, também não guarda relação com a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada prevista no artigo 82 da lei 11.101/05, uma vez que esse segundo instituto está no campo da responsabilidade civil, ao contrário da disregard doctrine, sendo imprescindível o cometimento de ato ilícito por parte do sócio, controlador ou administrador; c) a desconsideração da personalidade jurídica implica a responsabilização do sócio somente com relação ao benefício pessoal obtido por ele com o abuso da personalidade jurídica da sociedade, e não por todo o dano que esta experimentou, como no caso do processo de responsabilização do sócio de responsabilidade limitada previsto no artigo 82 da lei 11.101/05, ou na extensão dos efeitos da falência, em que todo o patrimônio do sócio de responsabilidade ilimitada é atingido; d) na desconsideração da personalidade jurídica, não há a decretação da falência do sócio, diferentemente do que ocorre na extensão dos efeitos da falência, conforme se depreende do artigo 81 da lei 11.101/05: A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes [¿]. Ainda, tal precedente esclarece que a fundamentação do incidente deve se dar de modo específico quanto a cada um dos sócios, elucidando no que consistiu o abuso da personalidade jurídica praticado individualmente por eles, o benefício pessoal que obtiveram e o montante de tal benefício. Vejo dos autos que nenhum dos requisitos mencionados foi observado pelas partes requerentes. Ao contrário. O pedido de desconsideração é demasiadamente genérico com suporte somente no fato de que a empresa falida não possui bens e direitos a suportar os efeitos da falência. Portanto, sem mais delongas, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não pode prosperar, por absoluta ausência de comprovação e indicação precisa e clara dos ilícitos eventualmente praticados pelos sócios da empresa falida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa falida. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se este incidente.

PROCESSO: 0000934-48.2010.8.14.0097. Reintegração de Posse. Requerentes: Antonio Martins Coimbra, Osvaldo Baia da Silva, Maria Helena do Espírito Santo Silva, Jandira Ribeiro de Farias, Rosa de Fátima da Silva Marques, Deusdélia Maria Baia de Souza, Antonio Carlos Baia da Silva, Margarida Pereira de Souza e Dinair Melo da Silva (Adv. Raimundo Alves de Souza Junior, OAB/PA nº 9905) e Jacira da Silva Ribeiro (Adv. Yana Figueiredo Ribeiro, OAB/PA nº 19327). Requeridos: Gleidson Jose Amaral e Outros. DESPACHO. R.H. Considerando que o feito está arquivado e ainda que não pode mais tramitar por meio físico, considerando a instituição do PJE, e que este feito está em processo de virtualização, defiro o pedido de vista em balcão a ambas as partes, ficando autorizado a extração de cópias de todo e qualquer documento que entenderem necessário. Após, enviem os autos ao arquivo, independente de nova conclusão.

Intimem-se.

PROCESSO: 0010584-09.2016.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: S.P.N. R.L.: E.J.A.P. Requerido/Executado: E.M.N. S E N T E N Ç A. Vistos. Trata-se de ação cumprimento de sentença de alimentos proposta, objetivando valores referentes a pensão alimentícia inadimplida. Após certo tramite processual, a parte ré, após citada, apresentou comprovantes de adimplência da pensão alimentícia cobrada. Vieram conclusos. DECIDO. No caso em tela, há nos autos provas do adimplemento da dívida em relação a parte exequente informado em certidão circunstanciada exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 93, que juntamente anexou documentos comprobatórios da adimplência. Da mesma certidão consta que a parte autora não está mais na guarda de sua genitora e sim de sua avó materna que ratificou que os valores devidos estão em dia. A DP, ciente, requereu intimação pessoal da genitora para manifestação. Dispõe o art. 925, do NCPC, que a extinção da obrigação do devedor só produz efeito quando declarada por sentença. Diante do exposto, extingo o processo de cumprimento de sentença com base no art. 924, II, do NCPC, declarando extinta a obrigação do devedor em relação ao(s) credore(s) e ao crédito cobrado nesta ação, a qual teve satisfeito o débito encartado nestes autos. Condeno o executado no pagamento das custas processuais pertinentes e em 10% sobre o valor executado a título de honorários advocatícios, suspendendo ambas as cobranças pois defiro-lhe a gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se. Dê ciência a DP.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este juízo o processo criminal, nº: 0006647-20.2018.8.14.0097 em que é VITIMA :STEPHANI DANIELLA NASCIMENTO RODRIGUES MIRANDA, paraense, FILHA DE SIMONE RODRIGUES MIRANDA E WENDSON RODRIGUES MIRANDA, residente na RUA DO BANANAL, (AO LADO DO PÃO CASEIRO) Nº 10, AGRINESP, BENEVIDES/PA. E estando atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se o presente Edital para que Intime os mesmos acerca da Sentença, PROLATADA NO DIA 10/12/2021, QUE O CONDENOU NA IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 20 da lei nº 11.340/06. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. Expedido em Benevides em 15 de março de 2022, por mim, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal De Benevides.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este juízo o processo criminal, nº: 0006647-20.2018.8.14.0097 em que é(são) acusado(s): MARLON FERREIRA DE SOUZA , paraense, residente na RUA DO BANANAL, Nº 10, AGRINESP, BENEVIDES/PA. E estando atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se o presente Edital para que Intime os mesmos acerca da Sentença, PROLATADA NO DIA 10/12/2021, QUE O CONDENOU NA IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 20 da lei nº 11.340/06. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. Expedido em Benevides em 15 de março de 2022, por mim, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal De Benevides.

PROCESSO Nº 0000052-15.2012.814.0097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ ACUSADO: EDIVANA SOUSA DOS SANTOS (ADV. GISELIA R. D. GOMES OAB/PA 13576-A) E EWERTON RODRIGUES MORAIS - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO: Considerando que durante a instrução processual não foram colhidas provas capazes de sustentar um decreto condenatório, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver nos termos do art. 386 VII do CPP os REÚS EWERTON RODRIGUES MORAIS e EDIVANA SOUSA DOS SANTOS. Decisão publicada em audiência. Cientes os presentes que renunciam ao prazo recursal. P.R.I.C. Após archive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram a audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 00056706720148140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: SILVANA NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. PAULINO DOS SANTOS CORREA OAB/PA 5937) ¿ DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 23 de ABRIL de 2024, às 09:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para realização do ato.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, e por ordem do Juízo, esteja V. Sa. advogadas, Dras. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK; CELISE CORREA DA COSTA; SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA; JAVANN HEBER DE CARVALHO - OAB/PA 28.712; 25.868; 30.067; 22.233, para ratificação, no prazo de 10 dias, dos Memoriais apresentados em favor do acusado Leandro Cunha Cordeiro, na ação Penal nº 0000846-71.2019.814.0006.

Marituba, 16/03/2022

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, e por ordem do Juízo, esteja V. Sa. advogada, Dra. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA - OAB/PA 21.140, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (Art. 422 do CPP) em favor do acusado Daniel de Souza Penha, na ação Penal nº 0120687-41.2006.814.0006.

Marituba, 16/03/2022

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003029020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: HEIDER DOUGLAS NASCIMENTO SACRAMENTO VITIMA: I. O. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará; requereu a extinção da punibilidade em função do falecimento de HEIDER DOUGLAS NASCIMENTO consubstanciado nos documentos de fls.08v. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com

o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do âmbito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado HEIDER DOUGLAS NASCIMENTO nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 16 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito . PROCESSO: 00004220220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:I. O. G. DENUNCIADO:ANTONIO MAURO MATOS MAFRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0005830-88.2018.8.14.0133 Acusado: ANTONIO MAURO MATOS MAFRA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Violência Doméstica Aos 15 (quinze) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12h18min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado ANTONIO MAURO MATOS MAFRA. Presente a Defensora Pública, DRA. ROSÂNGELA LAZZARIN. Presente a vítima ICESLENE DE OLIVEIRA GOMES. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a vítima arrolada pelo Ministério Público. ICESLENE DE OLIVEIRA GOMES. Inquirição acostada na matéria em anexo. Em seguida, verificou-se que o réu ANTONIO MAURO MATOS MAFRA não foi encontrado no endereço constante dos autos, sem contudo tê-lo atualizado, conforme certidão de fl. 14. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para apresentar memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DECISÃO: 1. Considerando-se que o réu não atualizou seu endereço, DECLARO-O REVEL, com fundamento no art. 367 e ss do CPP. 2. Converto as alegações finais em memoriais escritos, assinando prazo sucessivo de 5 dias para o Ministério Público e para a Defesa, nessa ordem, para apresentação de memoriais escritos. 3. Com os memoriais, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensoria: Vítima: PROCESSO: 00009594220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA

Autos n. 0000959-42.2013.8.14.0133 Ação Penal: Art. 33 da Lei 11343/06. Autor: Ministério Público. Réu: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo crime de nomen iuris Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei 11.343/06. Narram os autos, que 22.01.2013, por volta das 09h00, o denunciado foi preso em flagrante em sua residência, por uma equipe da Polícia Militar, tendo em depósito 17 petecas de cocaína e 138,64g, além de R\$ 118,00. Foi determinada a notificação do acusado, fls. 16, que apresentou defesa preliminar, fls.11/12. A denúncia foi recebida em 07.02.2013, fls. 13. Foi designada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas de acusação PM EDMILSON BARATA PANTOJA, PM THIAGO CLEBERSON DA SILVA, PM ALTEVIR ESCOCIO BARBOSA JUNIOR, e interrogado o acusado. Em sede de memoriais escritos, fls. 29/33, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia, com a manutenção da prisão preventiva. Por sua vez, a Defesa, em memoriais escritos, fls.46/55, pleiteou pela nulidade da prova diante da invasão de domicílio, a absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela aplicação do §4 do art. 33 da Lei 11343/06 e a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, na qual consta como acusado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a analisar o mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória não deve ser acolhida. 2.1-MATERIALIDADE: A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Laudo toxicológico, fls. 25 do apenso de 192,361 gramas de

substância popularmente conhecida como cocaína. 2.2- AUTORIA: Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do delito tipificado no arts. 33 da Lei nº 11.343/2006, que traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O bem jurídico tutelado pela lei é a saúde pública. A conduta de traficar, portanto, traduz a realização de qualquer dos 18 verbos, ou núcleos, previstos no artigo acima mencionado. Para além disso, no entanto, é preciso destacar a exigência da presença de outros elementos que apartem a ação praticada pelo réu daquela prevista no art. 28, da mesma lei. É evidente que alguns núcleos, por sua própria natureza, dispensam qualquer questionamento acerca da intenção do agente. Afinal, ninguém vende drogas a si mesmo. Outros, no entanto, carecem de comprovação do sobredito desígnio, a exemplo do núcleo guardar. Nesse aspecto, encontrada a droga com o agente a quem é imputada a conduta criminosa, é preciso averiguar a que título ele a guardava, portava, trazia consigo etc., a fim de evitar punições severas a condutas de pouco ou nenhuma lesividade à coletividade (como no caso do usuário). Pois bem, firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. A testemunha PM EDMILSON BARATA PANTOJA declarou, em juízo, que estavam em uma operação. Disse que foram a residência do acusado onde foi encontrada a droga. Afirmou que era pasta. Disse que outro policial encontrou a droga. Declarou que não recorda o que denunciado disse. Afirmou que estava só o denunciado na casa. A testemunha PM THIAGO CLEBERSON DA SILVA afirmou, em juízo, que o denunciado tinha um bar na área, mas não recorda da operação e das drogas. A testemunha PM ALTEVIR ESCOCIO BARBOSA JUNIOR declarou, em juízo, que foi acionada pelo capitão. Disse que era uma operação contra tráfico de drogas e porte de armas. Afirmou que foram até a casa do denunciado. Declarou que o capitão tinha um mapeamento onde poderiam ser encontradas drogas. Afirmou que viu a droga, mas não quem encontrou. Declarou que o denunciado foi conduzido. Disse que não entrou na casa, ficou apenas na frente. Em sede de interrogatório o denunciado declarou que os policiais bateram na sua casa, disseram que havia uma denúncia, mas não encontraram nada. Afirmou que depois só viu eles apresentarem a droga. Declarou que eles não deixaram acompanhar a revista. Disse que teria sido encontrado em um cômodo ao lado da sua casa, mas não acompanhou a busca. . Pois bem. MICHELE TARUFFO, grande jurista italiano, ao discursar sobre os critérios de inferência utilizados pelo magistrado na reconstrução dos fatos, assevera que o grau de confirmação que o enunciado recebe com base nas informações probatórias disponíveis é o aspecto fundamental das inferências que ligam tais informações às hipóteses fáticas sobre cujo fundamento se discute. E arremata: O valor de verdade dos juízos que ele faz depende diretamente do fundamento racional e cognoscitivo das inferências de que tais juízos derivam (in Uma Simples Verdade, O juiz e a construção dos fatos, São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 245). Em outras palavras, portanto, a forma como o juiz reconstrói os fatos (falo em reconstruir porque acredito que a construção dos fatos só se deu uma vez, quando exatamente se operou) depende das inferências - deduções, ou liame, entre as verdades - que lhe são apresentadas. Esse processo dedutivo, portanto, depende do conjunto de enunciados apresentados e o grau de confiabilidade desses mesmos enunciados (provas). No caso em apreço, o grau de confiabilidade dos enunciados (provas) apresentados pela acusação não foi muito alta. E tudo por conta de uma situação cada vez mais comum no âmbito policial: o ingresso policial na residência de pessoas sem ordem judicial e sem a certeza, ou a real expectativa, de um flagrante. Grande parte da jurisprudência e doutrina pátrias entende que o tráfico é crime permanente, daí - porque, invadida a casa de alguém e encontrada em seu interior a droga, então a invasão se legitimaria. Veja-se que há uma inversão na ordem das coisas. É que o normal seria, primeiro, ter a certeza, ou uma expectativa real, da existência do crime, para só então se proceder ao ingresso na casa. Não se pode acreditar que a Constituição Federal tenha mitigado a garantia da inviolabilidade domiciliar para que policiais fizessem um exercício de adivinhação com os cidadãos e seus direitos. É dizer: a Constituição não deu um salvo-conduto às avessas para que policiais, munidos, apenas, de notícias de um crime, pudessem ingressar da maneira que bem lhes aprouver nas residências alheias, a fim de averiguar a informação recebida. A interpretação que se coaduna com o espírito da Carta Republicana não pode ser outra senão aquela que preserve, ao máximo, o direito individual por ela protegido. É dizer, a casa é inviolável. Portanto, se policiais, ou alguém do povo, verificar que dentro dela alguém se encontra praticando um crime, então o ingresso é permitido, mesmo sem anuência do morador. Mas,

como se auferir a prática delituosa? Já adianta que a mera denúncia anônima não é elemento suficiente para a quebra da garantia constitucional. Se assim o fosse, estaríamos todos nas mãos de pessoas inescrupulosas que, motivadas pelas mais diversas razões, quisessem ver a casa de outrem invadida por policiais na calada da noite. A resposta é variada e relativamente simples. Por exemplo, se, munidos dessa denúncia, policiais resolverem averiguar o local indicado, poderiam, então, sondá-lo na busca de outros elementos (visuais, por exemplo) que lhes dessem a quase-certeza de que um crime estivesse ocorrendo no local. Do contrário, ou seja, apenas com a informação obtida de alguém do povo, é defeso a qualquer policial ingressar em casa alheia, sob pena de atentar contra um dos princípios fundamentais que rege a nossa vida em sociedade. No caso em apreço, conforme ficou provado, os policiais não receberam autorização expressa para entrar na casa (seria demais acreditar que uma pessoa iria autorizar, espontaneamente, que policiais entrassem em sua residência caso ali mantivesse droga estocada); não tinham mandado judicial para tanto; e, por fim, não tinham certeza de que um crime estaria ocorrendo, pois há apenas notícia de uma operação policial da qual não foram fornecidas maiores informações. Ora, diante desse cenário, a alegação da defesa toma corpo e faz cair sobre as provas da acusação severas dúvidas. Afinal, se ingressaram no imóvel sem autorização legal ou do próprio morador, e sem a certeza da ocorrência do tráfico, qual seria a atitude deles se, nessa forma abusiva de agir, não encontrassem a droga que tanto procuravam? Enfrentariam um possível processo correccional ou dariam um jeito forçado de encontrar a droga? Portanto, diante desses questionamentos e ante a eiva na atuação da polícia, foi mínimo, ou ao menos insuficiente, o grau de confirmação que o enunciado acusatório recebeu com as informações probatórias disponíveis, ante a má qualidade destas (pouco grau de confiabilidade). Ademais, e se são os fundamentos acima já não fossem suficientes para um edito absolutório, temos de convir que, na falta de outros elementos indicativos do crime de tráfico, não há como afirmar que o réu mantinha os entorpecentes em sua casa para o fim protegido pela lei, especificamente aquele colimado pelo art. 33, da lei de drogas. Diante disso, portanto, na falta de outras provas capazes de dar o necessário amparo à denúncia formalizada, a absolvição é impositiva. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência, mediante vista, ao MP e à DP. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Marituba (PA) 16 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 7 PROCESSO: 00013862920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: MARCIANO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: D. F. S. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0001386-29.2019.8.14.0133 Acusado: MARCIANO DA SILVA GOMES. Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Violação Doméstica Aos 15 (quinze) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h55min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença, por meio virtual do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado MARCIANO DA SILVA GOMES, acompanhado de sua Advogada Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA OAB/PA-5059. Presente a vítima DIVANETE FERREIRA DA SILVA, acompanhado de seu Advogado DR. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO, OAB/PA-19197. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a vítima arrolada pelo Ministério Público. DIVANETE FERREIRA DA SILVA RG 30455388. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Suspendo a presente audiência, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 2. Designo audiência de continuação 04.04.2022, às 10h. 3. A vítima se compromete em trazer nesse dia o veículo contendo as supostas ameaças perpetradas pelo réu. 4. Considerando que o feito n. 0001443-47.2019.8.14.0133 também envolve a vítima e o denunciado deste processo, entendo por bem suspender a audiência daquele outro processo, que se encontra designada para o dia 17 próximo, a fim de que ambas as instruções sejam realizadas na mesma data, ou seja, dia 04.04.2022, às 10h. 5. Portanto, junte-se cópia deste termo no feito de n. 0001443-47.2019.8.14.0133, retirando-o da pauta do dia 17 próximo e inserindo-o na pauta do dia 04.04.2022. 6. Desnecessária a intimação das partes envolvidas, bem como dos seus advogados, saindo todos devidamente intimados. 7. Alerto aos presentes que as alegações finais deverão ser realizadas ao final da audiência, como recomenda a legislação processual penal. Nada mais

havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça: Advogada de Defesa:

Assistente de Acusação: Acusado:

Vítima:

PROCESSO: 00014434720198140133 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:D. F. S. G.

DENUNCIADO:MARCIANO DA SILVA GOMES. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº

0001386-29.2019.8.14.0133 Acusado: MARCIANO DA SILVA GOMES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL Capitulação Penal: Violação Doméstica Aos 15 (quinze) dias do mês de março (03)

de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h55min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na

sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo.

Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a

presença, por meio virtual do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO

AQUINO SILVA. Presente o acusado MARCIANO DA SILVA GOMES, acompanhado de sua Advogada

DRA. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA OAB/PA-5059. Presente a vítima DIVANETE FERREIRA DA

SILVA, acompanhado de seu Advogado DR. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO, OAB/PA-19197.

Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a VÍTIMA arrolada pelo Ministério Público. DIVANETE

FERREIRA DA SILVA RG 30455388. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o

MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Suspendo a presente audiência, para oitiva das

testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 2. Designo audiência de continuação 04.04.2022, às

10h. 3. A vítima se compromete em trazer nesse dia o celular contendo as supostas

ameaças perpetradas pelo réu. 4. Considerando que o feito n. 0001443-47.2019.8.14.0133 também

envolve a vítima e o denunciado deste processo, entendo por bem suspender a audiência daquele outro

processo, que se encontra designada para o dia 17 próximo, a fim de que ambas as instruções sejam

realizadas na mesma data, ou seja, dia 04.04.2022, às 10h. 5. Portanto, junte-se cópia deste termo no

feito de n. 0001443-47.2019.8.14.0133, retirando-o da pauta do dia 17 próximo e inserindo-o na pauta do

dia 04.04.2022. 6. Desnecessária a intimação das partes envolvidas, bem como dos seus advogados,

saindo todos devidamente intimados. 7. Alerto aos presentes que as alegações finais deverão ser

realizadas ao final da audiência, como recomenda a legislação processual penal. Nada mais

havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim (Felipe Ramos,

Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça: Advogada de Defesa:

Assistente de Acusação: Acusado:

Vítima:

PROCESSO: 00016241420208140133 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. M. P. AUTORIDADE

POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER DENUNCIADO:JHON ALEX

DOS SANTOS CUNHA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº

0001624-14.2020.8.14.0133 Acusado: JHON ALEX DOS SANTOS CUNHA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL Capitulação Penal: Violação Doméstica Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março

(03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h02min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará,

na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o

Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a

presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA.

Presente o acusado JHON ALEX DOS SANTOS CUNHA. Presente a Defensora Pública, DRA. CLÁVIA

CROELHAS. Presente a vítima ANDREZA CRISTINA MENDES PASSOS (fone: 99918-2851). Em

seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a VÍTIMA arrolada pela Acusação. ANDREZA CRISTINA MENDES

PASSOS. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o Ministério Público desistiu da

oitiva da testemunha Anna Paula da Silva do Nascimento, o que foi homologado por este Juízo. Em

seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado JHON ALEX DOS SANTOS CUNHA perguntando:

QUAL O SEU NOME? JHON ALEX DOS SANTOS CUNHA DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU

ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais

onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu?

SABE LER E ESCREVER? Escreva seu próprio nome. É ELEITOR? Possui alguma doença grave?

Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com sua Defensora na forma disposta no art. 185,

Â§ 2º do CPC e depois de cientificado da acusaãõ, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de nãõ responder À s perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silãncio nãõ importarã em confissãõ, e nem poderã ser interpretado em prejuã-zo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificaãõ. Inquiriãõ acostada na mã-dia em anexo. As Partes declararam que nãõ possuem requerimentos (art. 302, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegaãões finais. Alegaãões finais nos termos da mã-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao DP para alegaãões finais. Alegaãões finais nos termos da mã-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAãõ: Â¿Mantenho conclusos para sentenãsa.Â¿. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim

..... (Felipe Ramos, Analista Judiciãrio) e todos os presentes. Juiz de Direito:

..... Promotor de Justiãsa:

Defensoria Pãblica: Acusado:

..... Vã-tima:

..... PROCESSO: 00017847320198140133 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 16/03/2022 VITIMA:J. P. B. AUTOR DO FATO:EM APURACAO.

PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE MARITUBA Â Indiciado: EmapuraãõoÂ Â DECISãõ INTERLOCUTORIA Â Â Cuida-se de autos de

inquãrito policial paraapuraãõo do crime previsto no art. 121, Â§2, IV do CP supostamente ocorrido

neste municãpio. Instado a se manifestar, o Ministãrio Pãblico requereu o arquivamento do feito, diante

da ausãncia de indãcios de autoria. Â o breve relatãrio. Decido. Os fundamentos traãdos pelo

ãrgãõ ministerial demonstram a ausãncia de justa causa para a proposiãõo da aãõo penal. Ante

o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o

ARQUIVAMENTO deste INQUãRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos

termos do art. 18 do Cãdigo de Processo Penal. Dã-se baixa na distribuiãõo. Publique-se. Intimem-

se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Marituba (PA) 16 de marãço de 2022. WAGNER SOARES DA

COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00018678920198140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA

COSTA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/03/2022 VITIMA:I. K. C. V.

DENUNCIADO:REINALDO JACOB PINHEIRO DE PADUA. TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUããõ

Processo não 0001867-89.2019.8.14.0133 Acusado: REINALDO JACOB PINHEIRO DE PADUA. Autor:

MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Capitulaãõo Penal: Violãncia Domãstica Aos 16 (dezesesseis)

dias do mãs de marãço (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), Â s 10h29min nesta cidade, Comarca de

Marituba, Estado do Parã, na sala de audiãncia deste Juã-zo, onde se achava presente o MM. Juiz de

Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiãncia, feito o

pregãõo de praxe, verificou-se a presenãsa do representante do Ministãrio Pãblico, o Exmo. Sr. Dr.

RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado REINALDO JACOB PINHEIRO DE PADUA. Presente a

Defensora Pãblica DRA. CLIVIA CORELHAS. Aberta audiãncia, restou prejudicada, em razãõo de

vã-tima e rãõu estarem intimados (fls. 14) e nãõ terem se apresentado para o ato. O Ministãrio Pãblico

desistiu da oitiva da vã-tima neste ato e das demais testemunhas. O Ministãrio Pãblico declarou que

desiste do depoimento das testemunhas. Diante da ausãncia de testemunhas neste ato, a defesa

dispensa o interrogatãrio do acusado. O Ministãrio Pãblico apresentou alegaãões finais onde

requereu a absolviãõo do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob a justificativa de que existe

apenas a materialidade do crime, e com relaãõo Â autoria nenhuma prova foi produzida em Juã-zo, em

especial o depoimento da vã-tima, que nãõ foi encontrada para prestar depoimento, tendo o MPPA

desistido de sua oitiva e das demais testemunhas. A defesa realizou o mesmo pedido. Em seguida passou

o MM.ã Juiz a proferir SENTENãA: 1. RELATãRIO: O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã

ofereceu denãncia em face de REINALDO JACOB PINHEIRO DE PADUA, qualificados nos autos,

denunciado como incurso na sanãõo punitiva do Art. 21 da Lei de Contravenãões Penais c/c Lei

11.340/06. Narra, em sãntese a denãncia, que a vã-tima IANCA KETTY CHAVES VASCONCELOS

sofreu vias de fato por parte de seu entãõo companheiro. Foram apresentadas alegaãões finais em

audiãncia, na qual o ãrgãõ do Ministãrio Pãblico se manifestou pela absolviãõo do acusado. A

defesa tambãõm requereu absolviãõo, por entender que hã fragilidade das provas que nãõ permite

concluir pela condenaãõo do rãõu, requerendo a absolviãõo nos termos do art. 386, VII, do CPP. Â

o que basta para o Relatãrio. Passo aos fundamentos e decisãõo. 2. FUNDAMENTAãõ: Cuida-se de

aãõo penal intentada pela prãtica do crime previsto nos Art. 21 da Lei de Contravenãões Penais c/c

Lei 11.340/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. A materialidade não se encontra devidamente comprovada, pois não há laudo nos autos. A autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que a vítima não foi encontrada para depoimento em Juízo, tendo havido desistência de sua oitiva por parte do Ministério Público e as demais testemunhas não prestaram depoimento em Juízo, tendo havido também a desistência por parte do Ministério Público. Ressalta-se que o próprio órgão ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime previsto no Art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c Lei 11.340/06, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto à autoria. A jurisprudência pátria menciona que o insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconhecer [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C.ân. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursores nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por matéria que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incursores nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: OI - Ofende a

garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010).

1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público." (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO REINALDO JACOB PINHEIRO DE PADUA, já qualificados nos autos, da imputação tipificada no Art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c Lei 11.340/06. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Ciente o réu; 4. As partes renunciaram ao prazo recursal; Ante o trânsito em

julgado, archive-se no sistema LIBRA.Â¿. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública:

PROCESSO: 00019801920148140133 **PROCESSO ANTIGO:** ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 16/03/2022 **DENUNCIADO:**ALEX PAIXAO TRINDADE **DENUNCIADO:**ANDREY PAIXAO TRINDADE **VITIMA:**R. P. O. . **DESPACHO** Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 12.04.2023 às 09h00. **INTIMEM-SE** os denunciados; **INTIME-SE** a testemunha JOSIANE PEREIRA ARAGÃO e SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, ambas no endereço localizado à Rua Jerusalém, Quadra 32, Nº 43, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; **INTIME-SE** a testemunha MARIA SIMONE DE JESUS FERREIRA, no endereço situado à Rua Inácio Gabriel, Nº 03, Bairro Novo, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1ª Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 **PROCESSO:** 00021095820138140133 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WAGNER SOARES DA COSTA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 16/03/2022 **DENUNCIADO:**DANIEL MARQUES SILVA **DOS SANTOS VITIMA:**W. F. P. N. **DENUNCIADO:**EDVAN DA SILVA COSTA. **DESPACHO** Tendo em vista que o acusado EDVAN DA SILVA COSTA não foi citado, conforme certidão de fls. 09, dá-se vistas à Defensoria Pública para que se manifeste ou apresente o endereço do acusado no prazo de 10 (dez) dias. Marituba (PA), 16 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1ª Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 **PROCESSO:** 00023528920198140133 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WAGNER SOARES DA COSTA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 16/03/2022 **DENUNCIADO:**LUIZ CLAUDIO CARDOSO **OLIVEIRA VITIMA:**A. M. M. . **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** Processo nº 0002352-89.2019.8.14.0133 **Acusado:** LUIZ CLAUDIO CARDOSO OLIVEIRA. **Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **Capítulo Penal:** Violação Doméstica **Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h53min** nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado LUIZ CLAUDIO CARDOSO OLIVEIRA. Presente a Defensora Pública, DRA. CLÁVIA CROELHAS. Presente a testemunha de defesa JOSÉ AUGUSTO SILVA DOS SANTOS RG 1983445. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Defesa. JOSÉ AUGUSTO SILVA DOS SANTOS RG 1983445. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado LUIZ CLAUDIO CARDOSO OLIVEIRA perguntando: QUAL O SEU NOME? LUIZ CLAUDIO CARDOSO OLIVEIRA DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Divorciado, namorando QUAL A SUA IDADE? 43 anos QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Almir Gabriel, Raimundo Lopes, 50 Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Não Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 302, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para apresentar memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Convento as alegações finais em memoriais escritos, assinando prazo sucessivo de 5 dias para o Ministério Público e para a Defesa, nessa ordem, para

apresenta-se de memoriais escritos. 2. Com os memoriais, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

Advogado:

Testemunhas: Acusado:

..... Vítima:

..... PROCESSO: 00052291220138140133 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:CLEIDSON GUEDES LIMA

VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará requereu a

extinção da punibilidade em função do falecimento de CLEIDSON GUEDES LIMA consubstanciado

nos documentos de fls.08v. o Relatório. DECIDO. A morte do

agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso

I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do fato, DECLARO

extinta a punibilidade do denunciado CLEIDSON GUEDES LIMA nos autos em epígrafe, com fundamento

no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 16 de março de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito . PROCESSO:

00054733820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal em: 16/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:Y. G. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO

INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime previsto no

art. 121, caput do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério

Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. o breve

relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa

causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na

forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada

a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dá-se baixa

na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 16 de março

de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00063450920208140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal em: 16/03/2022

AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:V. M. S. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em

apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial

para apuração do crime previsto no art. 157, §3 do CP supostamente ocorrido neste município.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de

indícios de autoria. o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial

demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno

com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste

INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do

Código de Processo Penal. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba

(PA) 16 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular

da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00070467020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NILTON BRANDAO SILVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ITAITUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE

DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0007046-70.2014.8.14.0006 Autor: O

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Ré: NILTON BRANDAO SILVA Natureza: Processo crime - Art.

14 da Lei 10826/03 Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: WAGNER SOARES DA

COSTA Data: 16 de março de 2022 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de

NILTON BRANDAO SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de porte

ilegal de arma de fogo de uso permitido. Consta na denúncia que, no dia

23.05.2014, por volta das 23h00, uma equipe da Polícia Militar estava em ronda ostensiva quando

avistaram dois indivíduos em uma motocicleta. Em abordagem, foi encontrada uma pistola Taurus, calibre 765 mm e nove cartuchos de mesmo calibre. O Laudo da arma de fogo é s fls. 05/06. A denúncia foi recebida em 28.08.2014, fls. 07. O acusado foi citado é s fls. 09 e apresentou resposta à acusação é s fls. 11/13. Foi analisada a resposta à acusação apresentada pelo réu, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em seguida, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 16.08.2018, fls. 59, oportunidade em que foi inquirida a testemunha TEODORO JUNIOR SILVA DE SOUZA. Em 14.11.2019, foi inquirida a testemunha SANDRO SEBASTIAO MIRANDA DE OLIVEIRA. Revelia do denunciado decretada é s fls. 59. Em seguida, foi realizada audiência de instrução criminal, o Ministério Público requereu, em sede de memoriais escritos, fls. 75/76, a condenação do acusado. Em seus memoriais, fls.78/81 a Defensoria Pública requereu a absolvição do denunciado. Vieram os autos conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido imputado a NILTON BRANDAO SILVA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser totalmente acolhida. 2.1 - MATERIALIDADE: A materialidade do crime restou demonstrada pelo laudo de fls.05/06 que atestou a potencialidade da arma apreendida. 2.2 - AUTORIA: A autoria delitiva, de outra parte, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. A testemunha policial TEODORO JUNIOR SILVA DE SOUZA declarou, em juízo, que estavam em rondas em áreas de conflito. Disse que avistaram dois rapazes em uma área escura, uma alameda e quando notaram a guarnição saíram em uma moto. Disse que conseguiram abordar e na revista foi encontrado o armamento. Afirmou que o denunciado trabalhava em uma equipe de vigilância, o que foi confirmado posteriormente. Declarou que era uma pistola 765. Afirmou que estava municiada. Disse que ele não resistiu a abordagem. Afirmou que ele não tinha registro da arma. A testemunha policial SANDRO SEBASTIAO MIRANDA DE OLIVEIRA afirmou, em juízo, que estavam em uma operação. Disse que em rondas, no bairro Beija Flor avistaram duas pessoas em uma moto, em uma área escura. Declarou que fizeram a abordagem e encontrou a pistola na cintura do acusado. Disse que ele era o condutor da moto. Afirmou que era uma pistola com munições. Declarou que o denunciado teria falado que era vigilante, mas não tinha porte de arma. Afirmou que é interrogatório prejudicado pela revelia decretada. 2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03, in verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.. O Parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime supramencionado. Restou demonstrado por meio da prova oral colhida em juízo que o réu NILTON BRANDAO SILVA estava na posse da arma descrita nos autos. De outra parte, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público são contundentes em demonstrar a prática do crime e atribuir a autoria ao acusado, conforme exposto alhures. Desse modo, não restam dúvidas de que a fato praticado pelo réu se subsume perfeitamente ao tipo penal expresso no art. 14 da Lei 10826/03, devendo o acusado ser condenado nas penas previstas no preceito secundário do aludido dispositivo. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Não há atenuantes ou agravantes a considerar. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR O RÁU NILTON BRANDAO SILVA quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03. Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo à fixação da pena. I- Dosimetria: Passo à dosimetria da pena do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de

agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB)

a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851).

No caso em tela, vislumbro que a culpabilidade é ordinária.

a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772).

Nesses termos, o réu não possui antecedentes criminais razão por que deixo de alterar o quantum mínimo.

a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019).

Não há elementos nos autos que permitam valorar tal circunstância negativamente.

a.4) Personalidade: a análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018).

A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015).

Da análise dos fatos, percebe-se que são inerentes ao tipo em questão, não podendo ser considerado para majoração da pena-base.

a.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros.

In casu, foram normais ao delito em questão.

a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

No caso em tela, são inerentes ao tipo penal.

Considerando que não há circunstâncias prejudiciais ao réu fixo a pena base acima no mínimo legal, a saber, em 02 anos e 10 dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a considerar.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição a considerar.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado à pena total de 02 anos de reclusão e 10 dias multa.

e) Detração do período de prisão provisória

Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário.

f) Regime de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, será o ABERTO.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu §2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do

Código Penal, quer sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Não cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77, III, do CP.. Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Direito de apelar em liberdade Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Ademais, ficam revogadas as medidas cautelares anteriormente deferidas. Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. Da perda de bens Não há bens para se declarar o perdimento. Em conclusão, fica o réu NILTON BRANDAO SILVA definitivamente condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, tendo como regime inicial ABERTO. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quer sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Ao réu foi concedido direito de recorrer em liberdade. 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) e a Defensoria Pública (CPP, art. 370, § 4º); 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3.1. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3.2 Havendo interposição de recurso certifique-se a respeito da tempestividade da interposição. 3.3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 3.3.1. ficam suspenso os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 3.3.2. comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3.3.3 recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 3.4.5. arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Marituba, 16 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular 1 A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece regimes esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: Hátemos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo

grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 10
 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 10
 PROCESSO: 00072215420208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM ANANINDEUA VITIMA: V. M. F. DENUNCIADO: ANTONIO RAFAEL SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 19370 - MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO: COMARCA DE MARITUBA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0007221-54.2020.8.14.0133 Acusado: ANTONIO RAFAEL SILVA DA CUNHA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Violação Doméstica Aos 15 (quinze) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12h59min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado ANTONIO RAFAEL SILVA DA CUNHA. Presente a Defensora Pública, DRA. ROSÂNGELA LAZZARIN. Presente o acusado ANTONIO RAFAEL SILVA DA CUNHA e as testemunhas de acusação PM CAIO RUAN SILVA SOUZA, PM OZIEL DE ALMEIDA SILVA e PM EMANOEL REBELO FURTADO FILHO. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação. PM OZIEL DE ALMEIDA SILVA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação. PM CAIO RUAN SILVA SOUZA. Testemunha ouvida como informante, pois é pai do réu. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PM EMANOEL REBELO FURTADO FILHO e da vítima VANESSA MACIEL FRANCO, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado ANTONIO RAFAEL SILVA DA CUNHA perguntando: QUAL O SEU NOME? ANTONIO RAFAEL SILVA DA CUNHA DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 302, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para apresentar memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Art. 1. Converto as alegações finais em memoriais escritos, assinando prazo sucessivo de 5 dias para o Ministério Público e para a Defesa, nessa ordem, para apresentação de memoriais escritos. 2. Com os memoriais, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogado: Testemunhas: Acusado: Vítima: PROCESSO: 00077065920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: SIVANILDO

ANUNCIACAO NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando que s fls. 25, já existe sentença de extinção de punibilidade da-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre os documentos de fls. 26/56. 2. Apãs, retornem conclusos. Marituba (PA), 16 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00080334020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: ANDERSON CORTEZ MODESTO Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) OAB 28320 - HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade em função do falecimento de ANDERSON CORTEZ MODESTO consubstanciado nos documentos de fls.66v. o Relatório. DECIDO. A morte do agente uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ANDERSON CORTEZ MODESTO nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 16 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito . PROCESSO: 00099901320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA: H. B. S. F. DENUNCIADO: DIEGO PONTES DA SILVA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 12.04.2023 às 10h00. REQUISITE-SE o denunciado DIEGO PONTES DA SILVA SEAP, o qual se encontra custodiado por outro processo na CPJA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares FABIO RENATO DA COSTA BARBOSA e SANDRO RODRIGO ANDRADE MAIA; REQUISITE-SE a testemunha agente prisional HELIESIMO TAVARES BARBOSA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00009012920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. V. S. DENUNCIADO: M. R. C. R. PROCESSO: 00010689020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. S. VITIMA: M. S. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00049935020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. F. C. Representante(s): OAB 20985 - LORENN RAPHAELE VIEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: M. V. P. S. PROCESSO: 00581220920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. G. C. M. VITIMA: T. C. S. M. VITIMA: M. L. F. S. PROCESSO: 00770272820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: W. T. R. S. R. DENUNCIADO: J. N. C. R. J. PROCESSO: 03260392720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. A. S. N. DENUNCIADO: A. B. C.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS e LUCILEIDE SIQUEIRA SOEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

DENILSON MONTEIRO RODRIGUES e SUELEM KAROLINE CHAVES SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA e ARIANA ASSUNÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS VINICIUS LOPES DE ALMEIDA e PAULA PRISCILA GARCEZ ALEIXO. Ele solteiro, Ela solteira.

ROBSON WALLACE BRITO CHAGAS e LORENA DOS SANTOS LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO SILVA DA SILVA e ALESSANDRA CONCEIÇÃO SOUZA MOITA. Ele solteiro, Ela divorciada.

SERGIO REIS DA SILVA GOMES e SANDY DAIANNE ARRUDA DE FREITAS. Ele solteiro, Ela solteira.

WEMERSON SANTOS DO ROSÁRIO e KARLA CRISTINA NERY GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 16 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PITER PATRICK MONTEIRO DOS SANTOS e ANA BEATRIZ DE SOUSA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MAURO ROBERTO DE MORAIS PEREIRA e DELVANIR CHAVES DE ANDRADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEONALDO DA SILVA FERREIRA e MARCIA DO SOCORRO BISPO DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
2. RUBENS BARROS DA SILVA e KELLY CRISTIANE CUNHA CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. VICTOR DO VALE BATISTA e JENNYFER DOS SANTOS MACIEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RICARDO HAROLDO DE CARVALHO e LILIANE DA MODA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. RICARDO AUGUSTO DE BARROS DOMINGUES e KAREN LARISSA LUCENA DE MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. EWERSON COSTA DA SILVA e TANIA CRISTINA VIEIRA DIAS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 16 de março de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0832131-03.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832131-03.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA, portador(a) do RG: 4084111-PC/PA e CPF: 134.359.732-34, a interdição de CLAUDIA BARLETTA GRISOLIA, portador(a) do RNE: W003924-C/SE/DPMAF/DPF e CPF: 656.806.182-49, nascido(a) em 06/07/1935, filho(a) de Giuseppina Sola e Vincenzo Barletta, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a), CLAUDIA BARLETTA GRISOLIA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pelo requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 26 de março de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842054-87.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0842054-87.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE VALMIR DE SOUSA FERREIRA, portador(a) do RG: 2083110-PC/PA 5VIA e CPF: 331.517.172-68, a interdição de CATARINA RIBEIRO FERREIRA, portador(a) do RG: 2782997-PC/PA 2VIA e CPF: 567.558.052-20, nascido(a) em 30/04/1931, filho(a) de Martinho Coelho de Sousa e Bárbara Ribeiro de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CATARINA RIBEIRO FERREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JOSÉ VALMIR DE SOUSA FERREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.. c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 08 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0837342-54.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0837342-54.2019.8.14.0301 da

Ação de CURATELA requerida por JOSE DO NASCIMENTO CORREIA, portador(a) do RG: 3528928-PC/PA 3VIA e CPF: 357.250.362-00, a interdição de FLOR DE MARIA CASTRO CORREA, portador(a) do RG: 1912886-PC/PA 2VIA, CPF: 353.841.822-53, nascido em 05/02/1962, filho(a) de Maria da Trindade Castro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de FLOR DE MARIA CASTRO CORREIA, declarando-o(a) relativamente in-capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JOSE DO NASCIMENTO CORREIA, que deverá prestar o com-promisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Ob-servadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémζ VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830046-44.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0830046-44.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARCIA ALEXANDRA RAMOS DE OLIVEIRA, portador do RG: 4964888-PC/PA e CPF: 527.811.512-20, a interdição de ISAC LUIS RAMOS DE OLIVEIRA, portador do RG 2787148-SSP/PA e CPF: 607.444.562-15, nascido em 21/07/1977, filho(a) de Misomar Freire de Oliveira e Maria de Lourdes Ramos de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ISAC LUIS RAMOS DE OLIVEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARCIA ALEXANDRA RAMOS DE OLIVEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capitalζ VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0861886-38.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0861886-38.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SUELEN DO NASCIMENTO SILVA, portador(a) do RG: 5356187-PC/PA 5VIA e CPF: 000.303.292-21, a interdição de SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 1800490-PC/PA 3VIA e CPF: 319.570.992-91, nascido em 06/11/1968, filho(a) de Raimundo Pessoa do Nascimento e Marinete da Conceição Soeiro do Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Decido. Analisando os autos, verifica-se que o(a) curador(a), Sr(a). RAIMUNDO PESSOA DO NASCIMENTO, anteriormente nomeado(a) para exercer o encargo de curadora de SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO, faleceu em 21 de novembro de 2019, conforme Declaração de óbito de ID. Num. 38602708, o que demonstra a necessidade de nomeação de novo(a) curador(a), para fins de representação do(a) curatelado(a). Consta, ainda, nos autos prova a relação de parentesco do(a) requerente, que é sobrinha do(a) curatelado(a), conforme documentos de Id ζ s. Num. 43652647 e Num. Num. 43652648, sendo legítima, portanto, a pretensão de sua nomeação ao encargo de curador do(a) Curatelado(a) SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO. Por fim, verifica-se, ainda, o documento de ID. Num. 43652647, em que a mão do(a) curatelado(a) anui com a nomeação do requerente para o exercício da curatela. O pedido tem amparo legal. Ante o exposto, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, nomeio o requerente, SUELEN DO NASCIMENTO SILVA, para desempenhar o cargo de curador(a) de SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO, devendo o(a) curador(a) nomeado(a) prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Fica registrado que o(a) curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(a) curatelado(a), nem contrair em nome deste qualquer empréstimo sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do re-querido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Com o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório de Registro Civil competente, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a presente sentença. Custas e honorários pelas autoras, exceto se beneficiária da assistência gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ζ . VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0874787-43.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0874787-43.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por OTACILIO PINTO CAMPELO, portador(a) do RG: 6436297-PC/PA e CPF: 545.237.022-68, a interdição de TEREZINHA DO SOCORRO BRANDAO PINTO, portador(a) do RG: 2177346-SSP/PA, CPF: 875.475.202-78, nascido(a) em: 28/06/1968, filho(a) de José da Costa Pinto e Maria José Brandão Pinto, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial para SUBSTITUIR O(A) CURADOR(A) do(a) interditado(a) TEREZINHA DO SOCORRO BRANDÃO PINTO, destituindo o(a) antigo(a) curador(a) Sr. PEDRO DA CONCEIÇÃO CAMPELO, e NOMEANDO PARA TANTO O(A) Sr. OTACÍLIO PINTO CAMPELO. Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... 2) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nome-ado(a) para, entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à

secretaria desta vara a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; 3) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). 4) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a nomeação de seu(sua) novo(a) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; 5) Custas processuais pelo requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cin-co) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). 6) Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0862083-61.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0862083-61.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA, portador(a) do RG: 4402499-PC/PA e CPF: 071.310.542-91, a interdição de CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, portador(a) do RG: 3482391-PC/PA 2VIA, CPF: 700.435.462-85, nascido em 11/11/1971, filho(a) de Miguel Oliveira Filho e Maria de Nazaré Silva de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0867067-88.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0867067-88.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIDALVA ALVES SANTANA, portador do RG: 3695835-PC/PA 2VIA e CPF: 451.773.092-15, a interdição de MARIA EDUARDA ALVES SANTANA, portador do RG 6649374-PC/PA 2VIA e CPF: 012.273.092-52, nascido em 07/06/2001, filho(a) de Maridalva Alves Santana, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja par-te final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA

EDUARDA ALVES SANTANA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIDALVA ALVES SANTANA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interdita-do(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a inter-dição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Ex-peça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 12 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 10/03/2022 A 10/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00040075320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 10/03/2022 AUTOR:CARLOS ANTONIO FARIAS SALES AUTOR:NELMA LUCIA DE LIMA SALES Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos. **Embargos de declaração opostos por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. E ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de sentença proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pedem provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. O relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. A sentença foi homologatória extinguindo o feito, inclusive com o trânsito em julgado. Assim, percebe-se que a embargante se inclina a buscar a desconstituição de decisão e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os aclaratórios não se prestam a anulação ou revisão de decisões. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos aclaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Importante esclarecer que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não enseja oposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração não devem ser utilizados para fins de prequestionamento da matéria quando a decisão tenha adotado expressamente tese a respeito da questão. Colaciono: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - REDISCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do recurso de embargos de declaração. (TJ-MT - AC: 00217915620118110002 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 22/01/2019). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES ACOLHIMENTO/PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada em seus próprios fundamentos. Por fim, como já fora certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se as devidas baixas de imediato, independente de remessa digitalizada. P.R.I.C. Belém, 10 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00169093820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:JOSE LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANO MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movido por JOSÉ LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Alega o autor que realizou empréstimo junto a requerida e que as cláusulas estão abusivas o que tem**

provocando perdas financeiras significativas ao autor em face de seus proventos. Informa que entende ser abusiva as taxas cobradas pelo banco o que tem diminuindo e muito seu poder aquisitivo. Alega que os descontos situam em patamar superior a 30% da remuneração atual do servidor. Pediu tutela antecipada e ainda requerer revisão do contrato para patamares condizentes com a sua subsistência. Juntou documentos. Devidamente citado para se manifestar, o requerido apresentou contestação e se coloca contra os pedidos do autor, aponta legalidade nos juros cobrados, invoca o Princípio da Pacta Sunt Servanda, além de responsabilizar o autor pela mora. Juntou documentos. Réplica nos autos. Autos conclusos. O caso não é sui generis e amolda-se às naturezas fático processuais conhecidas como Superendividamento. O relatório. DECIDO. Objetiva a Recorrente ver limitados os descontos efetuados em sua folha de pagamento sobre empréstimos realizados, no patamar de 30% (trinta por cento), e, ser indenizada pelos danos imateriais suportados. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A questão não é nova nos Tribunais. Trata-se do chamado superendividamento, sendo pacífico nesses casos o entendimento da jurisprudência no sentido de limitar os descontos a 30% dos ganhos do trabalhador. Nestes termos colaciono jurisprudência deste tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITE FIXADO EM 30% - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . Assiste razão ao ora agravante, posto que em relação à condição de hipossuficiência do mesmo, o caráter alimentar de sua remuneração, bem como a não juntada do contrato de financiamento (que poderia fazer prova do alegado pelo ora agravado), restou o entendimento de que deve ser firmado os descontos para consignação conforme o Decreto nº 6386/08: no percentual de 30% sobre o salário do servidor militar. Destarte, há necessidade de ser observado o limite de 30%, contudo, o ora agravante possui outros empréstimos com outros Bancos que perfazem 14.82% de sua renda, assim, para o caso em apreço deverá ser considerado o percentual de 15,18% para desconto em folha de pagamento. (TJ-PA - AI: 201330086005 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 08/11/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/11/2013) Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou em 26.02.2018 a Súmula 603, dispondo que: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluindo o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm considerado que os contratos de empréstimo firmados com desconto em folha mostram-se válidos e legítimos, já que, em regra, buscam atender a um interesse comum das partes contratantes. Entretanto, tal direito não pode ser exercido de forma ilimitada. O prestação ao princípio da Pacta Sunt Servanda não pode ser arguido de forma indiscriminada como uma entidade teórica absoluta, afinal não tem o condão de limitar a subsistência do contratante, sob pena de lhe ser atingido na dignidade humana. Entendo que os rendimentos do consumidor não podem ser substancialmente retidos, para pagamento de dívidas. É importante inferir que este magistrado se orienta no sentido de firmar seu convencimento sob a perspectiva de que os descontos devem ser limitados a 30% dos ganhos líquidos, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o consumidor necessita do mínimo para sobreviver, o que se denomina doutrinariamente de Teoria do Mínimo Existencial. Os Direitos Humanos prevalecem sobre as relações privadas de cunho econômico, afinal, devem sempre prevalecer em respeito ao próprio texto constitucional que lhe assegura. Importante salientar, contudo que não é exigível que a instituição financeira arque com as consequências do mau uso, pelo contratante, do empréstimo concedido. No entanto, cabe a ela a ponderação dos riscos inerentes aos contratos que celebra, bem analisando a capacidade de endividamento do cliente. Se observa que o mesmo já está com seus vencimentos comprometidos, por que conhecer novo empréstimo? Cabe sim às Instituições Financeiras igualmente informarem seus clientes acerca da impossibilidade do empréstimo sob pena de sempre se recorrer ao judiciário, posto saber que o mesmo não conseguirá honrar com seus compromissos afetando seu mínimo existencial. Sendo assim, é mais do que razoável que os descontos de parcelas de empréstimo não ultrapassem 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido dos rendimentos, já que, desta forma, estará preservada a livre vontade das partes e também a parcela alimentar do salário. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SERVIDOR FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERDA SALARIAL. MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. LIMITAÇÃO A 30% DA RENDA BRUTA. 1. Os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos

relativos a empréstimos consignados devem ser limitados ao percentual de 30% do seu rendimento bruto, abatidos os descontos compulsórios (Lei 8.112/90 45 e Decreto 3.297/1999 11). 2. Havendo redução da remuneração em razão da alteração da função comissionada antes recebida pelo servidor, é necessária a readequação do valor das parcelas do empréstimo consignado a fim de obedecer ao limite legal da margem consignável. 3. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07181936820198070007 DF 0718193-68.2019.8.07.0007, Relator: SÁRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2020 . Página: Sem Página Cadastrada.) É cediço que o devedor não pode se escusar de suas obrigações alegando mero descontrole financeiro, mas igualmente também não podem ser executados em seus exatos termos os contratos que importem em uma onerosidade excessiva ao consumidor, colocando-o em estado de insolvência. Repiso, cabe à Instituição Financeira, com seu corpo técnico e burocrático, orientar seus clientes quanto aos seus limites financeiros. Não deve perseguir somente o lucro. É Destarte, mostra-se cabível a limitação de descontos pleiteada, porque, mesmo que os descontos tenham sido objeto de livre estipulação pelos contratantes conforme contrato acostados aos autos, não podem as Instituições Financeiras descontar a quase integralidade do salário do contratante por se tratar de verba necessária à sua sobrevivência e de sua família. Posto ter ficado não-tido e indelével que está tendo e muito o comprometimento dos seus vencimentos, conforme se analisa das folhas de pagamentos apresentadas. É Como já se aventou alhures, tal conduta importa em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III da Constituição Federal. É No que concerne aos danos morais, entretanto, me digno a negá-los, por não estar presente os requisitos ensejadores que levem este magistrado a entender que a autora sofreu um abalo extrapatrimonial que a levou a eventual deterioração de sua psique ou que tenha desenvolvido algum prejuízo em sua saúde mental. Não sendo o fato uma questão de dano moral in re ipsa, cabia a autora ao menos trazer um lastro probatório que atestasse o dano subjetivo pleiteado. É Do Dispositivo É De todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que os réus readapte o valor da prestação do contrato de empréstimo consignado, de modo que os mesmos fiquem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, expedindo-se ofício ao órgão pagador competente, para que limite o valor dos descontos, na forma da decisão ora proferida. É Fica excluído eventuais encargos moratórios ilegalmente impostos durante o período contratual, devendo ser readaptados às condições do autor nos termos deste decisum e em respeito à 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. É Indefiro o pedido de danos morais. É Ainda, como o autor sucumbiu em parte infima do pedido e em sendo beneficiário da justiça gratuita, tenho como afastada a exigibilidade sucumbencial, assim, condeno o réu, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa. É Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. É P.R.I.C. É Belém, 10 de março de 2022. É MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO É Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00380418820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERIDO:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) . Tratam-se os autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ANA LÁCIA SILVA DE SOUZA em face de CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA e BANCO SANTANDER S/A. É As autoras juntaram amplo lastro probatório aos autos padecendo todas do mesmo transtorno, qual seja, de verem seus imóveis - devidamente quitados - gravados com o ônus hipotecário. Vieram os autos presente a este juízo pedirem em sede de urgência a desconstituição do ônus em comento, tendo em vista o pagamento das respectiva unidade residencial situada no condomínio RÍO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB, conforme especificado na exordial. É Conforme se depreende nos autos a autora cumpriu com sua parte no contrato e ao receber a unidade além de se deparar com o gravame, ainda se viu com uma série de inconvenientes no interior da unidade, que necessitavam de reparos, não aceitando, naquela oportunidade, as chaves. É Juntou documentos. É De início não fora deferida a tutela antecipada pleiteada. É Fora oportunizado às partes requeridas o contraditório e juntaram suas razões e documentos. É Pediram o julgamento antecipado da lide. É Autos conclusos. É o relatório. É

Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - BAIXA HIPOTECÁRIA E DANOS MORAIS Â Â
 Â Â Â No que concerne a arguição de ilegitimidade passiva da requerida BANCO SANTANDER S/A,
 rejeito a preliminar, uma vez que há responsabilidade solidária da construtora e da instituidora
 financeira, porque as duas tinham as atribuições para o cancelamento da hipoteca. Colaciono:
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÂVEL. SENTENÇA CITRA PETITA. BAIXA
 DA HIPOTECA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA INSTITUIÇÃO
 FINANCEIRA. DANOS MORAIS. REANÁLISE VÁCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 1.022 DO CÂDIGO DE
 PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.
 Verificando que a sentença citra petita e, diante da desnecessidade de qualquer outro ato
 instrutório, estando o processo apto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC,
 possível a análise do pedido em sede recursal, em vista dos princípios da primazia da decisão de
 mérito e da razoável duração do processo, na forma do artigo art. 4º do CPC. Embargos acolhidos,
 no ponto, a fim de suprir a omissão apontada. O credor hipotecário litisconsorte necessário,
 devendo figurar no polo passivo juntamente com a construtora, porquanto in casu se revelaria a
 imposição de referida obrigação unicamente contra a incorporadora. A oposição dos embargos
 pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O fato de
 o recorrente não concordar com o decisório impugnado no que se refere aos danos morais não enseja
 a interposição de embargos declaratórios, cabendo à parte interessada valer-se dos meios próprios
 para alcançar a sua pretensão de reforma da decisão. Correção de erro material no acórdão.
 Embargos acolhidos em parte. (TJ-MG - ED: 10702150446731007 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de
 Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019). Â Â Â A regra elencada no CDC à
 responsabilidade solidária de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, no que tange à
 reparação dos danos suportados pelo consumidor. Observa-se que o cartão de crédito no qual foi
 lançada a despesa não reconhecida pela parte autora é administrado ora promovidas, sendo elas que
 deram origem ao apontamento negativo discutido nos autos. Indubitável, assim, que as promovidas em
 questão integram a cadeia de consumo, neste caso. Dessa forma, rejeita-se a preliminar em tela. Â Â Â
 Â Â Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sem quaisquer nulidades a
 sanar, tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Â Â Â A
 presente demanda está assentada em entendimento já consolidado por este juízo. Â Â Â A
 matéria está consubstanciada na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o
 agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem
 eficácia perante os adquirentes. De fato, no caso da incorporadora-construtora não ter pago à
 instituidora financeira o contrato firmado, não guarda qualquer relação com o direito incontestável
 dos autores de terem liberadas as hipotecas de seus imóveis. Tal intento é um direito dos adquirentes
 de não ver frustrada sua propriedade, devidamente adimplida, por ónus dessa natureza. Â Â Â A
 tutela, muito embora não deferida em um primeiro momento, deveria compelir o réu a obrigação de
 fazer que, até então, não havia sido cumprida. Importante lembrar aqui, nos termos das medidas
 liminares já concedidas, que não há dúvida, do ponto de vista do direito precedentalista, quanto ao
 direito dos querentes, uma vez que a questão, há muito consolidada pela Súmula 308 do C. STJ,
 como já exposta alhures. Â Â Â É evidente, assim, que o cumprimento apenas parcial das medidas
 aqui determinadas gera insegurança jurídica, concretiza o sentimento de tratamento desigual entre os
 autores, além de favorecer financeiramente o construtor/incorporador e o agente financeiro, tudo em
 detrimento do consumidor que arcou com toda e qualquer obrigação, mas se viu impedido de exercer
 a total fruição do seu patrimônio. Â Â Â Ao liquidar o financiamento, a parte autora adquiriu o
 direito de obter a propriedade plena do bem, livre e desembaraçada de gravames. Neste sentido vem se
 posicionando a jurisprudência em torno da hipótese: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
 PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PAGAMENTO ANTECIPADO. HIPOTECA: BAIXA E
 CANCELAMENTO. Ação ordinária pretendendo liberação de gravame em virtude de quitação
 antecipada de financiamento de imóvel através do SFH. Irrelevante o fato de o mutuário ter mais de
 um financiamento, eis que a Lei no. 4.380/64 não prevê penalidade para a situação. Possibilidade de
 utilização do FCVS, eis que o mutuário contribuiu para o mesmo. Correta a sentença que determinou
 a baixa do gravame hipotecário, tendo em vista a quitação antecipada." (Apelação Cível no.
 2001.001.28156, 15ª Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Des. Galdino Siqueira Netto; Julgado em
 29/05/2002, Unanimemente). Â Â Â Logo, resta cristalina o intento dos autores de verem a obrigação
 da baixa hipotecária satisfeita pelo réu. Motivo que me inclino a ir de encontro às arguições da
 e me posiciono ao encontro do pleito dos autores, tal qual expostas na exordial. Â Â Â Quanto às
 consequências decorrentes do episódio, a narrativa dos fatos revela que, em razão da omissão
 imputada ao réu, e de sua injustificável relutância em cumprir os termos do contrato, os autores

tiveram frustrada a legítima expectativa de usufruir da vantagem econômica almejada na transação imobiliária, através do recebimento da propriedade livre e desembaraçada do imóvel descrito na avença. Os entraves colocados pelo réu são injustos e infundados, e acarretaram para os autores sentimento de revolta, indignação e angústia que, por ultrapassarem a esfera do mero inadimplemento contratual, mostram-se compatíveis com o conceito do dano moral. Os presentes pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito dos autores por conduta ilícita atribuída ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a reparação pelos danos morais experimentados. Conforme vem sustentando a doutrina, o dano moral deflui da própria ofensa narrada, de modo que sua prova decorre da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. A prova do dano moral não é exigida nos mesmos moldes dos prejuízos materiais, porquanto não se pode comprovar a dor, o sofrimento, o vexame pelos meios de prova tradicionalmente empregados. Com referência à fixação do quantum debeat da indenização, deve-se considerar que o montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais constituir-se em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa. Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios acima expostos, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima. Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à reprovabilidade evidente da conduta do réu, e ao porte econômico da empresa, mas sem deixar de observar a moderada repercussão do evento, revela-se adequada a fixação do quantum reparatorio em importância correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais) a cada autor. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPAROS NO INTERIOR DO IMÓVEL. Observa-se que as partes são devidamente citadas apresentaram contestação frágil apenas se mostrado resiliente quanto às arguições aventadas pelo autor, entretanto não juntou provas suficientes que sustentassem seus argumentos, do seu turno, o autor instruiu a inicial com robusta prova que serviram de alicerce para os fatos por ele aventados. Impende destacar que o ônus probante é encargo do sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Da análise dos autos e da colação das provas, restou demonstrado o fato constitutivo do direito, ficando o réu o encargo de demonstrar o fato extintivo ou modificativo o que este magistrado entende não ter o mesmo logrado êxito neste quesito. Observa-se que a casuística gravitou em torno de obrigação de fazer. A obrigação de fazer consiste no comprometimento do devedor em realizar, praticar algum ato que resulte num benefício ao credor. Pode ser a prestação de um serviço (o caso, por exemplo, do médico, advogado, cantor etc.), a produção de alguma coisa (o caso, por exemplo, do artesão, pintor, construtor, alfaiate etc.), ou, até mesmo, a prestação de uma declaração de vontade (o caso, por exemplo, do compromisso de compra e venda de um imóvel, que só depois de pago completamente será transferido seu domínio etc.), no caso em tela girou em torno de compeli-lo, a Construtora VILA DEL REY LTDA. proceder com os reparos necessários para a habitação sadia e adequada. E, pelo que consta nos autos, a procedência quanto a este ponto também merece prosperar. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora para condenar os réus a promoverem a liberação da hipoteca registrada na unidade imobiliária mencionada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sobre o imóvel descrito na inicial, no prazo de 20 dias, sob pena do pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso ainda não tenham procedido com a obrigação de fazer aqui imposta, a ser apurada em sede de Cumprimento de Sentença, caso necessário. Ainda, condeno os demandados ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, com correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ. Por fim, condeno o requerido CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA. a obrigação de fazer de promover os reparos necessários no imóvel da autora, deixando-a habitável nos termos contratuais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem executados em sede de cumprimento de sentença, caso o requerido não proceda com o cumprimento desta decisão. Outrossim, condeno os réus, na mesma proporção acima informado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação a título de danos morais. Transitada em julgado, pagas as custas devidas,

dã-se baixa e archive-se. À À À À À P.R.I.C À À À À À Belã©m, 10 de marã©o de 2022. À À À À À À À À À À À À À À À À Marco Antã©nio Lobo Castelo Branco À Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial
P R O C E S S O : 0 0 6 3 7 0 1 8 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 AUTOR:IVANETE DE MIRANDA VALENTE
Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:BANCO
VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA
(ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO
CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB
15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) . Vistos. À À À À À À À À À À Trata-se de uma
Aão REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAão DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA movidos
por IVANETE DE MIRANDA VALENTE em face de BANCO VONTORANTIM S/A; BANCO BMG S/A e
BANCO CRUZEIRO DO SUL. À À À À À À À À À À Informa a autora que as partes firmaram quatro
contratos de emprã©stimos para pagamento parcelado nos termos e valores informados na exordial. À À
À À À À À À À À À À Alega inã©meras irregularidades/abusividades no contrato, de modo que o mesmo deve
ser revisado. À À À À À À À À À À Este caso nã©o ã© singular, pelo contrã©rio, hã© muitos que tramitam
neste juã-zo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos especã-ficos, mas que na essãncia
são as mesmas questãmes a serem enfrentadas como capitalizaão de juros, comissão de
permanãncia, aplicaão da sãmula 121 do STF, condenaão em devoluão do valor paga
indevidamente em dobro. À À À À À À À À À À Devidamente citada a parte rã© contestou os termos da
inicial. À À À À À À À À À À As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditã©rio, manifestaram-se
nos autos. À À À À À À À À À À As partes ao longo da demanda nã©o chegaram em nenhum acordo. À
À À À À À À À À À À As partes nã©o querem produão de provas e como as questãmes envolvem
fundamentalmente questãmes contratuais os autos vieram conclusos para sentenãa. À À À À À À À À À À
À À Muito embora haja uma determinaão do diploma processual, com carã©ter organizacional, para
julgamento de processos em ordem cronolã©gica por conclusão, cumpre salientar que este processo se
enquadra no que dispãme o art. 12, ã2º, II do CPC, ou seja, o juã-zo jã© possui entendimento firmando e
o mã©rito se repete em vã©rios outros, mais precisamente em dezenas. À Assim, passo a anã©lise das
questãmes de mã©rito. À À À À À À À À À À o relatã©rio. À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À
Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefã-cios da justiãa gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do
CPC/2015. À À À À À À À À À À A Matã©ria Eminentemente De Direito À À À À À À À À À À Indefiro eventual
pedido de perã-cia contãbil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o
entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matã©ria eminentemente de direito, onde se
analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilaão
probatã©ria proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatã©ria. Assim,
colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Aão DE REVISão DE
CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTãBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATã©RIA
EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado Instrumento Não 70006395511,
Dã©cima Quarta Cã©mara Cã-vel, Tribunal de Justiãa do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em
22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento:
22/05/2003, Dã©cima Quarta Cã©mara Cã-vel, Data de Publicaão: Diã©rio da Justiãa do dia) À À À À
À À À À À Com efeito, no caso em tela, a matã©ria enfrentada ã© eminentemente de direito, a
produão de prova contãbil nã©o tem o condã©o de oferecer conhecimento de novos fatos, alã©m
daqueles consignados atravã©s do instrumento firmado entre as partes, jã© que o instrumento obrigacional
contãm as informaães suficientes para o conhecimento e deslinde da matã©ria. Alã©m disso, a
aão revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, ã fase de liquidaão de
sentenãa, em que serã© realizada perã-cia para cã©lculo de reajustamento da relaão de dã©bito e
crã©dito das partes, jã© tendo por norte o conteão das alteraães contratuais. À À À À À À À À À À
Relaão de Consumo e Explanaão Geral acerca Da Natureza Contratual Celebrada À À À À À À À À À À
À À Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de emprã©stimo pessoal com a rã©, tipo
CDC. À À À À À À À À À À A relaão que se estabeleceu entre as partes ã© uma relaão
consumerista, sendo o autor o consumidor e o rã©u o fornecedor. O que se configura pela relaão
financeira existente entre as partes. À À À À À À À À À À O contrato do qual se pretende a revisão ã© de
natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciaão mais apurada, para que nã©o desnature o
contrato, ou seja, nã©o se deve revisar clã©usulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que
houve vã-cio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condião nã©o avenãada
previamente, mas restringe-se apenas revisão de condiães que estejam em gritante

desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. § 1º Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. § 2º Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmam, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com

isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado a abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas e Repetição de Indébito a respeito do pedido de repetição de indébito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indébito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do rãu a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência assim assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -

CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Aplica-se a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. É impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas, bem como rejeito o pedido de danos morais nos termos da fundamentação, pois, se não há ilicitude, não há que se falar em dano, afastando o pleito subjetivo concernente aos danos morais. Ficam indeferidos igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento já foi firmado. Do Dispositivo É o Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do

da prova cabe à parte que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos morais ou materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. E mais, ainda que acobertada pela inversão do ônus da prova, os mesmos não são absolutos. Assim, a inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, não deve ser usada de forma absoluta e não exclui disposição do Código Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação e a autora comprovou todos os seus fatos, o que esvaziou o instituto ao requerido que nem precisou fazer a prova, posto o lastro probatório da autora ter sido suficiente para a formação da convicção deste magistrado em face da situação fática apresentada. Entendo estar caracterizado e provado, portanto, os danos informados. Colaciono: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. EMPRESA DE ÔNIBUS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. Ação indenizatória em razão de acidente de trânsito ocorrido pela colisão do ônibus da RÁ na traseira do carro que transportava a Autora. As empresas de ônibus se aplica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal por exercerem atividade de transporte público urbano na condição de delegatárias do Poder Público. Assim, apenas se liberam do dever de indenizar se provarem alguma excludente de responsabilidade. A prova demonstra que o acidente derivou de imperícia e imprudência do preposto da RÁ, que atingiu pela traseira o carro onde estava a Autora, e não há qualquer elemento de prova capaz de indicar fato de terceiro para afastar o dever de indenizar da RÁ. O dano material corresponde aos salários de três meses da Autora, período em que ficou afastada no INSS. O auxílio acidente não compensa com a verba indenizatória do dano material porque decorre de contrato de seguro social celebrado pela Autora, com distinta natureza jurídica do salário mensal. O arbitramento do dano moral considera o evento lesivo, suas consequências e a capacidade das partes. Analisados estes requisitos, correta a verba arbitrada na sentença. Nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça os juros de mora fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual. Primeiro recurso provido em parte, desprovido o segundo. (TJ-RJ - APL: 01062719420128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2016). Assim, com relação ao dano moral, deve-se entender o mesmo presente, tendo em vista que além da angústia e sofrimentos causados pelo acidente em si, a necessidade da autora de ter que se deslocar ao hospital, bem como ficar impossibilitada de exercer sua profissão e demais atividades cotidianas adequadamente são suficientes a sua caracterização. Cumpre lembrar que a autora sofreu lesão, causando-lhe diminuição da capacidade motora. Quanto ao dano moral, prevalece na jurisprudência e doutrina que se trata de dano in re ipsa, ou seja, dano que se presume. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC - EMPRESA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PASSAGEIRA LESIONADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS POR CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO- RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL EVIDENCIADO - INCAPACIDADE FUNCIONAL ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - DESPESAS EM RAZÃO DO EVENTO DANOSO COMPROVADAS NOS AUTOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A doutrina e a jurisprudência são unânimes quanto à presunção do dano moral, em casos como o dos autos. O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral, e como o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, prever a dor de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se, na fixação do dano moral, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Na fixação do dano moral devem nortear a análise do magistrado, a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano dela decorrente, mas, também, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. Analisando tais critérios e as circunstâncias que nortearam o evento bem como a angústia e sofrimento físico impostos à parte autora, suas condições pessoais, o período de incapacitação suportada após a cirurgia e suas limitações atuais decorrente do acidente, a natureza da lesão sofrida, bem como o caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se prudente e adequado que seja indenizada pelo dano moral com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor na inicial com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, para: - CONDENAR os requeridos a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativamente aos danos morais, estes com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. - CONDENAR o requerido ao pagamento

das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dá-se baixa e archive-se. Belém, 10 de março de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07906292620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo de Conhecimento em: 10/03/2022 AUTOR: MASSIMO RAVANELLI Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: EXPRESSO CRED PAG REU: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movido por MASSIMO RAVANELLI em face de BANCO DO BRASIL S/A; EXPRESSO CRED PAG e WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO. Alega o autor em sua peça inicial que se apresentou a agência do Banco do Brasil ao ser informado que os saques cambiais estariam sendo realizados pelo correspondente bancário EXPRESSO CAMBIO - EXPRESSO CRED PAG, localizado a poucos metros de distancia da referida agência bancária, que inclui ainda a informação da terceira requerida, o qual realiza todos os serviços do qual dispõe a instituição bancária Banco do Brasil S/A. Informa que necessitando efetuar o saque de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se dirigiu junto ao correspondente bancário quando foi vítima de roubo dentro do estabelecimento, levando os valores sacados. Informa que não havia agente de segurança e nada que amparasse os clientes. Após o ocorrido, o próprio gerente do Banco do Brasil solicitou que todos se retirassem do local para que pudesse fechar o estabelecimento. Informa que seu filho de apenas 03 anos estava em seu colo e foi vítima igualmente da situação de risco. De tudo o que informa, pleiteia danos materiais e morais pelo ocorrido. Juntou documentos. Citada a requerida WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S/A apresentou CONTESTAÇÃO em fls. 55/83 alegando ilegitimidade passiva e se colocando contra as arguições do autor pleiteando a total improcedência da demanda. Juntou documentos. A requerida BANCO DO BRASIL S/A igualmente apresentou CONTESTAÇÃO em fls. 238/251. Juntou documentos. A parte autora apresentou RÁPLICA confirme se depreende dos autos. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Primeiramente, não dovida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Veja-se o que dispõe o artigo 14 do referido diploma legal: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com base no artigo supramencionado, conclui-se que a responsabilidade do Banco objetivamente nos termos do que leciona o Código do Consumidor, devendo, inclusive ser imposta a Inversão do Ônus da Prova em favor da parte hipossuficiente. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o requerido fez comprova do liame subjetivo entre as partes e por possuírem as requeridas liame empresarial sendo consideradas fornecedoras nos termos do que ensina o Código de Defesa do Consumidor, atraindo responsabilidade solidária entre as mesmas. Favorece ao autor o prazo de cinco anos para vindicar a indenização, por se estar diante de relação de consumo, razão pela qual não se pronuncia a prescrição, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada pelo juízo, embora não invocada pelas partes. No mérito, não vejo indícios de fraude que pudessem obstar a procedência do pedido. De fato, a autora faz prova de que se encontrava no estabelecimento e foi vítima de roubo junto com seu filho menor, que estava em seu colo no momento da situação. Ainda, faz prova de que sacou o dinheiro que lhe foi retirado com violência/roubo, conforme se depreende dos documentos acostados na inicial, dirigindo-se logo após à Delegacia de Polícia, no mesmo dia, para fazer a comunicação de ocorrência, fls. 38. As mádias juntadas pelo autor corroboram com a sua versão dos fatos narrados nos autos. As razões, ao seu turno, não juntam nenhum elemento que pudesse contradizer a versão passada pela suplicante. Importante que se esclareça que o Inversão do Ônus da Prova aplicada ao caso impõe à parte de maior poder técnico e econômico a incumbência de produzir as provas que se fazem necessário ao esclarecimento da lide, sendo o autor amparado pelo código consumerista. O autor juntou amplo lastro probatório e, repiso, as mádias e os documentos por ele acostados fazem prova do alegado. Do seu turno, as partes requeridas nada provaram que conseguisse desconstituir e modificar os termos da exordial. Reduzido o mérito probatório, tendo a autora provado que esteve no estabelecimento, demonstrando a data e hora de entrada, que estava na posse do valor sacado,

que comunicou a ocorrência à autoridade policial, muito bem poderia os réus terem trazido aos autos a filmagem da entrada, da saída, da permanência do autor e provado que tudo o que narrou o autor era inverídico. Não o fizeram. É a não fazendo, há que se presumir verdadeira a alegação vertida na inicial, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante. É nesse sentido, pois, os seguintes julgados: EMENTA CÂVEL. INDENIZATÓRIA. ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - FALHA NO SERVIÇO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO DE EXTREMA VIOLÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. 1. O dever da instituição financeira proporcionar segurança adequada para seus clientes em suas dependências, sendo responsável por assalto ocorrido no interior de seu estabelecimento, pois decorrente de risco inerente ao seu negócio. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a ocorrência do assalto no interior da agência bancária, bem como a condição de réu experimentada pelo autor, o qual foi exposto à situação de extrema violência contra sua vida. 3. Demonstrado o fato gerador, onexo causal e a ocorrência do dano, exsurge o dever de indenizar extrapatrimonialmente, em valor suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 4. Recurso provido parcialmente para fixar o valor do dano moral em 15 salários mínimos, R\$14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais). (TRF-4 - RECURSO CÂVEL: 50007953720184047114 RS 5000795-37.2018.4.04.7114, Relator: RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2019, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. ASSALTO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CLIENTE LEVADO COMO RÉU. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS, POIS, DECORREM DA PRÓPRIA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO CONSUMIDOR. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Sicredi para responder à ação, pois a Teoria da Aparência foi corretamente aplicada. A Cooperativa de Crédito e o Banco Sicredi fazem parte do mesmo grupo econômico e restou demonstrado nos autos que o assalto ocorreu dentro da agência bancária, sendo o banco legítimo para responder à ação. No mérito, restou demonstrado que houve falha no dever de segurança da instituição financeira, pois, permitiu que terceiros entrassem na agência para realização de assalto e levassem o autor como réu. O dever do Estado com a segurança pública, prepondera na via pública, impondo-se às instituições financeiras, pelo risco da atividade, reforço à segurança. A situação suportada pelo autor, que teve sua vida colocada em risco, não pode ser encarada como mero dissabor, tratando-se de danos morais in re ipsa, de modo que os danos morais restaram configurados e o valor arbitrado no montante de R\$ 4.000,00 não comporta redução. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71006122915, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 01/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006122915 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 01/07/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2016). É a jurisprudência acima cristalina em impor à Instituição Financeira a responsabilidade de fornecer segurança aos seus clientes. Assim, para que haja responsabilidade civil é necessária a presença de três elementos: conduta ilícita, fato danoso e nexo causal. No caso dos autos a conduta ilícita pode ser consubstanciada na falha da prestação do serviço e o dano é o que o autor suportou, havendo o nexocomprovado nos autos. Assim, nasce a responsabilidade civil capaz de ensejar reparação indenizatória em suas duas esferas se assim se comprova. É Por isso, entendo que mais do que mera cessação de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno. É Dos autos, entendo que houve dano material, pois o autor perdeu os valores sacados no aporte de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo configurado, quanto a este ponto, o pleito indenizatório material. É No que diz respeito aos danos morais, os mesmos são nitidamente observáveis pelo que se nota dos fatos narrados. Se não há que se falar em responsabilidade civil, prejudicada fica a arguição do dano moral. O dano moral pressupõe um prejuízo causado à esfera de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, por óm, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o

que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - virtice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunastes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678) (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direção se volta a premissa acima exposta? Considero que assiste razão a parte autora tendo em vista que restou comprovado a ocorrência do alegado dano material e moral, porque restou demonstrado o nexo causal afeto à responsabilidade civil. Assim, levando em consideração a gravidade do fato, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo devido a aplicação do patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. A presente decisão levou em consideração somente os pedidos da exordial, assim, evitando julgamento extra-petita. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, condenando os requeridos a pagar à autora a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de danos materiais, corrigida pelo IGPM e somada a juros de 1% ao mês contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença/arbitramento, consoante súmula 362 do STJ. Por fim, como a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno também a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 10 de março de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00014824220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:JAIR NUNES ALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00016738220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 ENCARREGADO:MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR DENUNCIADO:ELIELSON LAGOIA MACEDO VITIMA:L. V. S. T. VITIMA:M. M. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais que a audiência designada não ocorreu tendo em vista a ausência do advogado do acusado. Mariceli Farias Virgolino Analista Judiciário da JME PROCESSO: 00017613420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/03/2022 IMPETRANTE:MARCOS MOISES RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) IMPETRADO:CEL PM DANIEL BORGES MENDES - CMT GERAL DA PM/PA. ARQUIVAMENTO Â Â De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de março de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0001761-34.2012.814.0017. O referido é verdade e dou fé. Â EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00017613420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/03/2022 IMPETRANTE:MARCOS MOISES RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) IMPETRADO:CEL PM DANIEL BORGES MENDES - CMT GERAL DA PM/PA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0001761-34.2012.814.0017, a SENTENÇA de folhas 183 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o RÁU-ESTADO DO PARÁ- que foi devidamente intimado (fls. 186 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 09/03/2022. CERTIFICA ainda que o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR tomou ciência da sentença de folhas 183 dos autos, conforme manifesta não as folhas 187 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 15 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00019327720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/03/2022 ENCARREGADO:KEVIN WELDER SILVA RABELO FLAGRANTEADO:VALDIR DAVID VENTURA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00023481620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022

ENCARREGADO:ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. B. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00024888420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:ELIENAI WASNER FONTES VIANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. F. U. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029868320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:PAULO SHAFT DA COSTA LOPES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. J. A. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00030855320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:GLAUCO MOURÃO DE AQUINO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031686920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR:SILVIO ROBERTO MONTEIRO DE MIRANDA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Câ-vel nº 0008168-69.2016.814.0200, tendo como AUTOR, SÁLVIO ROBERTO MONTEIRO DE MIRANDA e RÁU, o ESTADO DO PARÁ, sem sigilo, sem prioridade, contendo 01 volume com 208 folhas, devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICA também que este Processo possui má-dia constante À s folhas 104 verso dos autos, não possui apenso nem qualquer avaria, conferindo os itens

obrigatórios, não tendo nada que impeça a tramitação, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento de migração, e, nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalização da JMEPA para Migração do SISTEMA LIBRA ao SISTEMA PJE. CERTIFICA finalmente que este PROCESSO deve ser remetido ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em grau de RECURSO DE APELAÇÃO, conforme DESPACHO de folhas 185 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de março de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00031686920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR:SILVIO ROBERTO MONTEIRO DE MIRANDA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO É Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÇÃO CÍVEL Nº 0003168-69.2016.814.0200, que o RÁU - ESTADO DO PARÁ- foi INTIMADO (fls. 186 dos autos) do DESPACHO de folhas 185 dos autos, tendo apresentado CONTRARRAZÕES, dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 187/205 dos autos. CERTIFICA ainda que o Ministério Público Militar tomou ciência (fls. 206) da sentença de folhas 159/162 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de março de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00032878820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/03/2022 ENCARREGADO:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES FLAGRANTEADO:ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . É PODER JUDICIÁRIO É É É É É É JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO É É É É É É É É É É Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. É É É É É Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00039629020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO INDICIADO:ITAMAR ROGERIO PEREIRA GAUDENCIO VITIMA:A. C. O. E. . É PODER JUDICIÁRIO É É É É É É JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO É É É É É É É É É É Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. É É É É É Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00044674220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 SINDICANTE:ANDRE LUIS SILVA CRUZ DENUNCIADO:CBPM JOSE ROBERTO DA CRUZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00016738220198140200 20220032018205 CERTIDÃO - DOC: 20220032018205 CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais que a audiência designada não ocorreu tendo em vista a ausência do advogado do acusado. Mariceli Farias Virgolino Analista Judiciário da JME JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00053209020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:CLEBER AVIZ BARBAS INDICIADO:JOSE CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA VITIMA:M. N. B. R. . É PODER JUDICIÁRIO É É É É É É JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO É É É É É É É É É É Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico

que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00067747120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO LOBATO POTIGUAR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00074889420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Petição Criminal em: 15/03/2022 REQUERENTE:WEVERTON SOUZA DE JESUS REQUERIDO:JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, nesta data, reiterarei o pedido de desarquivamento do processo 01102032520158140200. Belem , em 15/03/2022 Carolina Abreu Analista judiciária da JME/PA PROCESSO: 00087617420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR:LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de nº 0008761-74.2019.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO (edital-fls. 1191/1199 dos autos) para apresentar RÁPLICA, no prazo legal de 15 (quinze) dias, porém, transcorreu livremente o prazo, posto que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00103455220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/03/2022 FLAGRANTEADO:ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 01042005420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:RONALDO SILVEIRA GONCALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. B. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 01221931320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022

ENCARREGADO:GLAUDSON FIGUEIREDO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 01231960320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 15/03/2022 ENCARREGADO:GLAUCO MOURÃO DE AQUINO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00004102520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: R. S. S. INDICIADO: R. L. C. G. INDICIADO: R. N. S. L. PROCESSO: 00021073720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: M. T. R. Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0002207-89.2020.8.14.0200

AUTOR: MARCIO DA SILVA BARROS

ADVOGADO(A): ALCINDO VOGADO NETO (OAB-PA 6266).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seu ADVOGADO, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a INTIMAÇÃO, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de outras provas, além das que constam nos autos, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para elucidação de fatos que possam influenciar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento da sua produção.

EDITAL e INTIMAÇÃO - RÉPLICA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0003065-42.2018.8.14.0200

AUTOR: JÚLIO HONORATO DA SILVA

ADVOGADAS: DRas. LIDIANE DIAS DA CUNHA SOUZA (OAB-PA 144940 e DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (OAB-PA 10872).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através das ADVOGADAS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 00034245320128140070 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---AUTOR:MARCINEIA FERREIRA CORREA Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA IFACETE LITISCONSORTE:ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO -JUIZ DE DIREITO: DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES. AUTOS Nº 0003424-53.2012.8.14.0070. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REQUERENTE: MARCINEIA FERREIRA CORREA. REQUERIDO: INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA IFACETE. PRAZO: 20 DIAS FINALIDADE: CITAR o requerido INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA IFACETE, na pessoa de seu representante legal, profissão ignorados, ora em local incerto e não sabido, para querendo, CONTESTAR O PEDIDO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição inicial, documentos e R. Despacho, que se encontram à disposição na Secretaria deste Juízo, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (arts, 285 e 319 do CPC). FICANDO, ainda ciente que no caso do não comparecimento para os termos do processo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para os termos do art. 301, p. do CPC, cientificando-o que este Juízo se localiza no Fórum Dr. Hugo Mendonça, situado à Avenida D. Pedro II, 1177, bairro de Aviação - CEP 68.440-000 - Abaetetuba-Pará. OBSERVAÇÃO: O prazo de quinze (15) dias para oferecimento de contestação começará a fluir a partir de finda a dilação de vinte dias assinado pelo Juiz. Abaetetuba, 08/02/2022, EU, (Francisco Luiz Alves Trindade), Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba, subscrevi. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 01/02/2022 A 28/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00030954120128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2022---AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:ENILDA MARIA FERREIRA VASCONCELOS TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CARTA PRECATÓRIA) REQUERIDA: ENILDA MARIA FERREIRA VASCONCELOS, brasileira, residente e domiciliada À Trav. JosÃ© GonÃ§alves Chaves, 1488, Bairro SÃ£o LourenÃ§o, Neste MunicÃ©pio. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CARTA PRECATÓRIA) REQUERIDA: ENILDA MARIA FERREIRA VASCONCELOS, brasileira, residente e domiciliada 1 Trav. JosÃ© GonÃ§alves Chaves, 1488, Bairro Sæo Lourenço, Neste Município. S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos.. A fl. 25-26 foi deferida a liminar. O mandado de busca e apreensão inicialmente não foi cumprido, em virtude do bem objeto da apreensão não ter sido encontrado com o requerido, motivo pelo qual foi determinada a intimação do autor. A requerida citada, fl.39, não apresentou contestação. A parte autora, intimada via diário de justiça, ficou-se inerte, segundo certidão de fl. 43. A fl.48, o autor peticionou requerendo dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Sentença nos autos extinguindo a ação por abandono (fls.57/58) Sentença reformada pelo TJPA ante a ausência de intimação pessoal do requerente. O autor protocolou requereu a extinção do feito (fl.100), alegando ausência de interesse no prosseguimento do feito. Conclusos. Relatado. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. Requerida citada, contudo, não apresentou contestação. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pela desistente. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 02 de fevereiro de 2022. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00018210520108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022---EXEQUENTE:BIC AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) OAB 44753 OAB-PR - ALEX FABIAN COIMBRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:RS ISRAEL ME. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua

extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do(s) autor(es) propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCP. Publique-se. Registre-se. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba (PA), 7 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 00029152520128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022---AUTOR:MARIA DE NAZARE PINHEIRO Representante(s):
OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ANTONIO PINHEIRO
Representante(s): OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO
VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO)
REU:JOSE DA SILVA COSTA REU:E. M. C. Representante(s): SUELEM MENDES MAUES (REP LEGAL)
REU:SUELEM MENDES MAUES. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes
autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de
Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do
autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a
realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é
possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total
desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência,
pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no
prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz
asseverar, que o requerente foi intimado pessoalmente do despacho que determinou que ele manifestasse
interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente
ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais
acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao
alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a
máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito
sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a
presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias,
assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, via DJE ou com
remessa dos autos caso esteja assistida pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Após o
trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba (PA), 7 de fevereiro
de 2022 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00070622620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/02/2022---REQUERENTE:ACILEIA DA SILVA BENJAMIN
Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON
FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILSON SANTAN SERRAO RODRIGUES

Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEBORA MALCHER ROCHA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADENILSON CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) .SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ACILEIA DA SILVA BENJAMIN em face de DENILSON SANTANA SERRÃO RODRIGUES, DEBORA MALCHER ROCHA e ADENILSON CORREA DOS SANTOS. Alega a parte autora, em suma, que detém a posse mansa e pacífica de um terreno localizado na Rua PA-409, Km 04, Estrada de Beja, neste município, medindo 90 metros de frente por 100 metros de fundo. Aduz ainda que foi surpreendida com a invasão de seu terreno por parte dos demandados e que tal ocupação ocorreu durante uma de suas idas à Barcarena/PA, onde passava alguns dias com sua família. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/30. Em despacho inicial foi designada audiência de justificação prévia, bem como determinada a citação dos requeridos. Na referida audiência procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 41/42). Em seguida, foi realizada inspeção judicial no terreno objeto de litígio (fl. 43). Ato contínuo, foi proferida decisão indeferindo a medida liminar de reintegração de posse (fls. 54/56). Citados, os requeridos apresentaram contestação e com esta carregaram documentos (fls. 73/84). A parte autora, por seu turno, apresentou réplica à contestação (fls. 86/88). Realizada audiência de instrução (fl. 113), procedeu-se à oitiva da testemunha MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA. Por derradeiro, ambas as partes apresentaram alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos, por serem pobres nos termos da lei. Inexistindo questões preliminares ou pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito, tenho que a pretensão da requerente não deve ser acolhida. FUNDAMENTO. As ações possessórias se prestam a quem pretende proteger a posse de seus bens, sem discutir o domínio sobre os mesmos. Como se sabe, a Lei civil brasileira adotou a teoria objetiva de Ihering para definir a posse como sendo um poder de fato sobre a coisa, ainda que exercitado em nome de terceiro, enquanto propriedade é poder de direito. Assim, o art. 1.196 do Código Civil define o possuidor: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Logo, fácil é de se concluir que, do simples poder de fato decorrem os interditos possessórios, que são direitos materiais, razão pela qual o Código Civil os considera como efeitos da posse. Daí concluir-se, forçosamente, que ao intentar a presente ação de reintegração de posse, o autor dispensa de ação petítória, submetendo-se, portanto, aos limites da cognição do processo possessório. Oportuno, pela pertinência, o seguinte ensinamento de TITO FULÊNCIO: "Assim que, a proteção possessória, sem dúvida inspirada na arrière-pensée de proteger a propriedade, é, entretanto, instituição inteiramente independente e separada da proteção da propriedade; no processo possessório toda a intervenção da questão de propriedade deve em regra ser excluída. Alargar o terreno do debate possessório, permitindo a discussão do direito, é transformar o possessório em petítório, ou, melhor, suprimir o possessório, e isso é acabar de vez com a proteção da posse como tal" ("Da Posse e das Ações Possessórias", vol. I, Editora Forense, 9ª edição, pág. 122 e 123). Diante disso, irrelevante reconhecer ser o autor proprietário do bem, uma vez que, manejada a ação possessória, necessário identificar-se quem exerce a melhor posse do bem. Em análise das provas, depreende-se da inicial que a parte autora apenas trouxe documentação sobre a propriedade do bem imóvel. Observo que nenhum documento fora colacionado pelo autor que pudesse comprovar sua posse. Conforme se depreende da redação do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assiste legitimidade ativa para o Autor pela simples alegação de ser possuidor do bem (havendo, em tese, sua proteção pela legislação adjetiva); a falta de sua prova, entretanto, ao final do processo, acarreta a improcedência da ação e não a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ser questão de mérito. Arnaldo Rizzardo, com propriedade, e no mesmo sentido dessas premissas, ensina que para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos se mostram necessários: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho (Em Direito das Coisas: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105). Para o deslinde do feito, basta notar que a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do CPC, porquanto quedou-se inerte na produção de prova oral, tanto na audiência de justificação quanto na de instrução. No caso em apreço, a testemunha ouvida em audiência de justificação afirmou, dentre outras coisas, que os requeridos resolveram cercar parte do terreno, sendo que a parte da frente está com a requerente e a de trás com os requeridos. Ademais, em audiência de instrução, a qual a parte autora sequer compareceu e, portanto, não produziu nenhuma prova, procedeu-se à oitiva da pessoa de MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA, o qual, dentre outras coisas, afirmou que é vizinho dos demandados, que mora no local desde 2014, que quando chegou ao local os réus já residiam no terreno objeto do litígio, que os réus já tinham plantações no local, que não conhece ou viu a

pessoa de Acileia no local. Realizando o cotejo entre as declarações prestadas pelas testemunhas e os demais elementos probatórios, a meu julgamento, restou comprovado que a requerente não exercia nenhum ato de posse. E, por corolário lógico, não se desincumbiu a autora do ônus específico de demonstrar sua posse e sua perda por ato (esbulho) dos requeridos. Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 07 de fevereiro de 2022. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00007598220018140070 PROCESSO ANTIGO: 200110004903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Inventário em: 10/02/2022---INVENTARIADO:LUZINETE MACIEL DE MORAES TELES REQUERENTE:PAULO JORGE DE MORAES TELES Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DO ESTADO:ESTADO DO PARA PROCURADOR GERAL DO ESTADO Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) HERDEIRO: NIVEA MARIA DE MORAES Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14836 - NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado pessoalmente do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, via DJE ou com remessa dos autos caso esteja assistida pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba (PA), 10 de fevereiro de 2022 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00061586920158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUAN DE LIMA PANTOJA_362669. S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Decisão liminar concedida nos autos. O requerido não foi citado. A parte autora pleiteou a desistência da pretensão lançada na prefacial. Relato sucinto. Decido. O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré, pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da

posição processual adquirida após o ajuizamento da causa. O requerido não foi citado, portanto, desnecessária sua anuência. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Procedo a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Abaetetuba (PA), 10 de Fevereiro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00120944120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:CLICIA DE CASSIA FIGUEIRO LIMA
PINHEIRO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:PRIME PRODUCOES E EVENTOS. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes
nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o
Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a
inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado
para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total
desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência,
pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no
prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz
asseverar, que o requerente foi intimado pessoalmente do despacho que determinou que ele manifestasse
interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente
quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais
acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao
alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a
máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito
sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a
presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias,
assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, via DJE ou com
remessa dos autos caso esteja assistida pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Após o
trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba (PA), 10 de
fevereiro de 2022 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00055804320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:LEONIDAS SERRAO PEREIRA
Representante(s): OAB 15001 - JEFFERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) OAB 14462 - LUCIANA DE
KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON SOARES LEAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NILSON SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 8020
- DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO
(ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA RODOFLUVIAL DE PASSAGEIROS CARGAS E TURISMO
COOTRANSBATTUR Representante(s): MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB
8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO
(ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LEÔNIDAS SERRÃO PEREIRA em
face de ANDERSON SOARES LEÃO, NILSON SILVA DA COSTA e SOCIEDADE COOPERATIVA RODO-
FLUVIAL DE PASSAGEIROS, CARGAS E TURISMO ç COOTRANSBAT-TUR. Alega a parte autora, em
suma, que sua esposa, a Sra. VALDELIS MIRANDA PEREIRA, faleceu no dia 23/05/2013 em virtude de
um acidente de trânsito, fato este ocorrido na estrada do Beja, KM 03, Jarumã, neste município. Aduz
ainda que, no momento do infortúnio, sua esposa estava na garupa de uma motocicleta conduzida pelo Sr.
Luís Fernando Monteiro Tavares e que, por volta das 18h, este último parou o veículo em virtude da
sinalização indicada por funcionário que laborava nos reparos da estrada de Beja. Assevera que o
requerido Anderson Soares Leão, conduzindo o ônibus MERCEDES BENZ em velocidade acima do

permitido para o local, atingiu a traseira da motocicleta, arrastando a de cujus por aproximadamente 40 metros, o que a levou imediatamente a óbito. Informa que o Sr. Anderson Soares Leão se evadiu do local sem prestar socorro às vítimas e que o ônibus é de propriedade do Sr. Nilson Silva da Costa. Por derradeiro, afirma que o motorista e o ônibus envolvidos no acidente fazem parte da cooperativa de transporte que faz a linha Abaetetuba/Beja, qual seja, SOCIEDADE COOPERATIVA RODO-FLUVIAL DE PASSAGEIROS, CARGAS E TURISMO Ꞥ COOTRANSBAT-TUR. Com a exordial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles, destacam-se a certidão de casamento de fl. 26, a certidão de óbito de fl.33 e o laudo pericial nº 133/2013 de fls. 67/68. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como determinada a citação dos requeridos. O requerido ANDERSON SOARES LEÃO não foi encontrado para a devida citação (fl. 104). Os demandados NILSON SILVA DA COSTA e SOCIEDADE COOPERATIVA RODOFLUVIAL DE PASSAGEIROS, CARGAS E TURISMO Ꞥ COOTRANSBAT-TUR, devidamente citados, apresentaram contestações (fls. 112/121 e 144/153, respectivamente). O requerente apresentou réplica às contestações (fls. 178/183). Ato contínuo, foi determinada a citação do requerido ANDERSON SOARES LEÃO por edital, no entanto, este não apresentou resposta à convocação editalícia. Nomeado Curador Especial, este apresentou contestação por negativa geral (fl. 187). Designada sessão conciliatória, esta restou infrutífera (fl. 198). As preliminares suscitadas pelos requeridos foram refutadas, conforme decisão de fls. 201/202-v. Determinada a intimação das partes para especificar novas provas a serem produzidas, o requerente informou não ter provas a produzir, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide. Os requeridos, lado outro, quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. Inexistindo questões preliminares ou pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. A relação estabelecida entre as partes trata-se de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, devendo ser analisada sob a égide do Código Civil. Nos termos dos artigos 186 e 927, do referido Diploma Legal, aquele que por ação ou omissão voluntária ou por negligência, impudência ou imperícia causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. Denota-se dos dispositivos legais supracitados que o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos, quais sejam, a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade. Sobre isso, ensina Caio Mário da Silva Pereira: "A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra" (Responsabilidade Civil, ed. Forense, p. 93). De início, resalto ser incontroversa a existência do acidente de veículo que vitimou a esposa do requerente. A dinâmica do evento não deixa dúvida a respeito da culpa no evento noticiado na petição inicial. Com efeito, o relato da inicial é corroborado com o laudo nº 80/2013 de fl. 58 e, notadamente, o laudo nº 133/2013 de fls.67/68. Este último concluiu que o acidente que vitimou a nacional Valdelis Miranda Pereira, foi provocado, pelo condutor do ônibus de placa LRS-1164, quando este vindo de Beja, passa para a faixa de domínio oposta, atinge a traseira da motocicleta com o setor dianteiro esquerdo, arrastando-a por aproximadamente 40,0 metros. Feitas tais considerações, restou demonstrado, portanto, que a conduta do motorista ANDERSON SOARES LEÃO, de maneira imprudente, ocasionou o acidente e, sendo patente o nexo causal entre tal conduta e o resultado lesivo, de rigor o dever de indenizar. As teses defensivas, notadamente a culpa exclusiva da vítima e a ausência de sinalização na via não prosperam, uma vez que a dinâmica do acidente e o local da colisão demonstram que o Sr. Anderson Soares Leão foi o culpado pelo acidente, conforme laudos supramencionados e demais provas carreadas aos autos. Dessa conduta imprudente do Sr. Anderson Soares Leão decorre a responsabilidade objetiva dos requeridos NILSON SILVA DA COSTA e SOCIEDADE COOPERATIVA RODOFLUVIAL DE PASSAGEIROS, CARGAS E TURISMO Ꞥ COOTRANSBAT-TUR, uma vez que estes respondem ainda que não haja culpa de sua parte pelos danos causados pelo preposto, nos termos dos artigos 932, III e 933, do Código Civil, senão vejamos: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...) Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Com base nos artigos acima transcritos, segue o entendimento do STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. FALECIMENTO DE UM DOS MOTORISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. [...] 4. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 4. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. [...] 8. Recurso especial das autoras improvido, e provido, parcialmente, o dos réus. (REsp 1484286/SP,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015); Fixada a responsabilidade solidária dos requeridos, passo à análise dos pleitos indenizatórios. Com relação ao pedido de arbitramento de pensão mensal no valor de um salário mínimo, entendo que este não deve prosperar, porquanto a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a de cujus laborava, bem como auferia uma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prova esta que caberia exclusivamente ao requerente. Acrescente-se, ainda, que o demandante informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, portanto, dispensou a produção probatória em sede de instrução. Lado outro, quanto ao dano material referente à motocicleta envolvida no infortúnio, as provas carreadas aos autos dão conta da propriedade do veículo (fl. 63) e da completa deterioração deste (laudos periciais com fotos). Com relação ao valor do bem móvel indicado na exordial, não houve nenhuma impugnação pelos requeridos, de modo que o acolhimento integral desta pretensão é medida que se impõe. O dano moral pelo falecimento de ente querido, por seu turno, no presente caso, esposa do requerente, dispensa a produção probatória, decorrendo do fato em si (in re ipsa). Não há dúvidas, portanto, que a trágica morte de um ente querido deve ser considerada como ofensiva a direitos da personalidade e dá azo à indenização pela via dos danos morais. Sobre o assunto: A morte de um ente querido, no caso esposo e filho dos autores, torna certa a indenização por danos morais, sendo evidente o sofrimento experimentado pela perda repentina e de forma trágica de uma pessoa querida que fará falta no seio familiar. (TJSP; Apelação Cível n.º 1000820-32.2018.8.26.0370, data do julgamento e do registro 18 de setembro de 2019, Relator: Desembargador Dr. L.G. Costa Wágner; 34ª Câmara de Direito Privado). Atendendo às finalidades compensatória e pedagógica da indenização, seu arbitramento deverá encontrar parâmetros na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do autor do ilícito e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas. Não deverá ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade aos autores do ilícito, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa. À luz dos parâmetros acima descritos, entendo suficiente às finalidades do instituto o arbitramento do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que atende satisfatoriamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo ainda a finalidade de amenizar o sofrimento da vítima e penalizar os infratores. A jurisprudência caminha nesse sentido: ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, RESGUARDADO SEU DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MORTE DO CÔNJUGE. PENSÃO MENSAL. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Cumpre ressaltar que 'a responsabilidade objetiva por omissão só é afastada por fortuito que não guarde relação causal com o risco inerente à atividade desenvolvida pela prestadora de serviço público'. Destarte, como no caso em comento, adotou-se jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a possibilidade de um animal adentrar à pista se insere no risco da atividade econômica da ré', não há necessidade de demonstração de culpa. 2. O mesmo raciocínio se aplica ao DER Departamento de Estradas e Rodagem, responsável pela rodovia do caso em testilha. Destarte, diante da natureza jurídica do serviço prestado, deve ser reconhecida a responsabilidade da apelada que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que venham a invadir a pista de rolamento. 3. Imperioso fixar a indenização devida à autora-apelante a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que referido montante não se revela excessivo, atendendo os critérios aceitos uniformemente pela jurisprudência e pela doutrina, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A correção monetária incidirá desde a data de julgamento do presente recurso, e os juros de mora desde a data do evento danoso. 4. Restou, ainda, evidenciada a relação de dependência quanto à autor a que era esposa do falecido, deve, assim, a requerida pagar mensalmente 2/3 dos rendimentos líquidos auferidos em vida. Para a estimativa do tempo de sobrevivência da vítima deve ser considerada a média do brasileiro, segundo dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, que atualmente prevê a idade de 75 anos. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 00253929020128260625 SP 002539290.2012.8.26.0625, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 15/08/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. VEÍCULO (ÔNIBUS) DE PROPRIEDADE DA RÉ QUE ABALROOU O VEÍCULO DA VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO. AÇÃO AJUIZADA PELA ESPOSA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL E DE PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. Agravo Retido de fls. 413-421 (index 000495) não conhecido. Ausência de reiteração. São legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes, o cônjuge ou companheiro (a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir. Entendimento sedimentado no E. STJ (REsp 1291845/RJ). Responsabilidade extracontratual objetiva, nos

termos do art. 37, §6º da CRFB. Elementos de prova que comprovam ter o preposto da ré ultrapassado o sinal e abalroado o veículo dirigido pela vítima. Conduta reprovável evidenciada. Culpa exclusiva da vítima do evento. Não reconhecimento. Falecimento do esposo da autora que gerou inquestionáveis danos morais. Quantum indenizatório, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se mostra adequado, devendo ser mantido. Correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros do evento danoso por se tratar de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito (art.398 do CC/2002 e Súmula 54 do C. STJ). Ressarcimento do dano material relativo às despesas com funeral que prescinde de comprovação, segundo entendimento do e. STJ. Valor módico arbitrado (R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). (0025250- 77.2004.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 31/05/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e conseqüentemente julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, exclusivamente: a) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao requerente, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e contar juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do óbito da vítima (Súmula 54/STJ); b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 4.405,92 (quatro mil quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros de mora computados do evento danoso. Sucumbente principal, mormente frente ao princípio da causalidade, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de fevereiro de 2022. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba - PA, 16 de março de 2022.

OF.Nº. 0010/2022

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0006734-34.2014.814.0070**, em que é acusado (a) **OSCAR NETO BARBOSA DE PAULA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA ¿ OAB/PA Nº. 27.172

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 16 de março de 2022.

OF.Nº. 0011/2022

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0002980-49.2014.814.0070**, em que é acusado (a) **JOSÉ DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

ELIANE BELÉM PINHEIRO ¿ OAB/PA Nº. 6.382

ABAETETUBA/PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000167220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOÃO LUIS DA SILVA BARNABE. R.H. Compulsando os autos, percebe-se que houve o adimplemento total da obrigaã§ão constante nas duas execuã§ões fiscais com os valores bloqueados nos autos do processo nÂº. 0000016-72.2011.8.14.0028. NÃo hã nos autos notãcia da interposiã§ão de embargos ã execuã§ão apã³s a realizaã§ão do ato de constriã§ão patrimonial. Dessa maneira, certifique a secretaria acerca da interposiã§ão de embargos ã execuã§ão. Sendo negativa a certidão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Marabã;Pa, 15 de marãço de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juãza de Direito Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00003675620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Busca e Apreensão em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON GONCALVES DA SILVA. 0000367-56.2012.8.14.0028 Autor: BANCO HONDA S.A EXECUTADO: ANDERSON GONãLVES DA SILVA SENTENã SEM RESOLUãO DO MãRITOã Vistos os autos.ã RELATãRIOã Trata-se de AãO proposta porã BANCO HONDA S.A contra ANDERSON GONãLVES DA SILVA. ã Juntou a Autora documentos.ã O autor foi intimado para manifestar interesse no feito e não o fez (fls. 50). Novamente intimado, agora por AR, conforme art. 485, ã§1ãº, do CPC, permaneceu inerte. ã o relato. Passo a decidir.ã FUNDAMENTAãO JURãDICAã Ao perlustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora se manteve inerte. Novamente, intimado, desta vez pessoalmente, por AR, manteve-se inerte tambã©m. In casu, restou cumprida a determinaã§ão do art. 485, ã§1ãº, do CPC, o que torna inquestionãvel o abandono processual. Assim, não tendo a parte atendido a providãncia que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, estã obrigado a zelar pela razoãvel duraã§ão do processo, inclusive, contando com a colaboraã§ão das partes, de modo que, não sendo possãvel prosseguir com feito, deverã pronunciar a extinã§ão do feito sem resoluã§ão de mãrito em virtude de haver sido promovidos os atos e as diligãncias que lhe incumbia. DISPOSITIVOã Deste modo, ante a ausãncia de emenda ã peãsa de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fundamento no art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil.ã Sem custas por se tratar de fazenda pãblica, a quem ã© assegurada isenã§ão legal.ã Sem condenaã§ão em honorãrios ante a ausãncia de triangularizaã§ão da relaã§ão processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.ã Apã³s o cumprimento de todas as providãncias pertinentes, arquivem-se os autos.ã Servirã; essa, mediante cãpia, como citaã§ão/intimaã§ão/ofãcio/mandado/carta precatãria, nos termos do Provimento nãº 11/2009-CJRM, Diãrio da Justiãsa nãº 4294, de 11/03/09, e da Resoluã§ão nãº 014/07/2009.ã Marabã;PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juãza Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial da Comarca de Marabã;PA PROCESSO: 00005190220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitória em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:DEZEM E SOARES LTDA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 31387 - NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIR DEZEM Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA CARDOSO SOARES DEZEM Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . 000519-02.2015.8.14.0028 Autor: BANCO DO BRASIL S.A Rãu: LEONIR DEZEM e OUTRO DESPACHO Vistos os autos, Considerando a justa recusa, substituo a perita nomeada pelo contador ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA, que pode ser intimado pelo email: prossiga@uol.com.br, conforme informaã§ão constante do CAPJUS.

Intime-se o novo perito nomeado, para manifestar-se quando a aceitar o laudo do mÃ©rito, assim como para formular proposta de honorÃ¡rios, e plano de trabalho para elaboraÃ§Ã£o do laudo tÃ©cnico, caso aceite. Cumpra-se servindo este de expediente de comunicaÃ§Ã£o. MarabÃ¡/PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za Titular da 3.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00006209819998140028 PROCESSO ANTIGO: 199910001330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 16/03/2022 REU:LUIVAN OLIVEIRA LOPES Representante(s): LUIVAN OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) AUTOR:MUN. DE MARABA - FAZ. PUB. MUNICIPAL ADVOGADO:DR. JULIO CESAR COSTA. PROCESSO: 0000620-98.1999.8.14.0028 AUTOR: MUNICIPIO DE MARABÃ REU: LUIVAN OLIVEIRA LOPESÃ SENTENÃ SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Cuida-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal proposta por MUNICIPIO DE MARABÃ em face LUIVAN OLIVEIRA LOPES, pelo procedimento previsto na Lei de ExecuÃ§Ãµes fiscais. A parte rÃ© nÃ£o foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinÃ§Ã£o do feito (fls. 27), devido ao RÃ©u ter feito o parcelamento administrativamente. Ã o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃÃO A parte autora, consoante a petiÃ§Ã£o que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinÃ§Ã£o do feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, em virtude de ter ocorrido o cancelamento da dÃ-vida administrativamente. Entendo que tal requerimento deve ser encarado como um pedido de desistÃncia, tendo em vista que a forma e as condiÃ§Ãµes impostas para o pagamento administrativo [se nele incluÃ-do verbas relativas a custas e honorÃ¡rios ou nÃ£o] Ã© uma circunstÃncia desconhecida pelo juÃ-za, havendo tÃ£o-somente a informaÃ§Ã£o da parte de que ele foi efetivado. Assim, reputo que o requerimento de extinÃ§Ã£o, isto Ã© a demonstraÃ§Ã£o de desinteresse pelo prosseguimento do feito, deve ser encarado como um pedido de desistÃncia da aÃ§Ã£o, por meio de Defensor PÃblico. A desistÃncia estÃ prevista no art. 200, parÃgrafo Ãnico do CPC e Ã© causa de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologaÃ§Ã£o. Vale lembrar que o pedido de desistÃncia da aÃ§Ã£o foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestaÃ§Ã£o pelo RÃ©u, o que quer dizer que Ã© ato unilateral, assim, desnecessÃria a providÃncia do art. 485, Ã§ 4.º do CPC, razÃ£o pela qual nÃ£o vislumbro Ãbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, homologando a desistÃncia da aÃ§Ã£o, com arrimo no art. 485, VIII do CÃdigo de Processo Civil. Sem condenaÃ§Ã£o em custas em razÃ£o do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pÃblica o que o torna isento do Ãnus. Deixo de condenÃ-lo tambÃm em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, em razÃ£o de nÃ£o ter havido a triangulaÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o processual o que, pelo princÃpio da causalidade, desautoriza a imputaÃ§Ã£o do Ãnus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ essa, mediante cÃpia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃcio/mandado/carta precatÃria, nos termos do Provimento n.º 11/2009-CJRM, DiÃrio da JustiÃa n.º 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o n.º 014/07/2009.Ã MarabÃ¡, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡-PA PROCESSO: 00007018020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARIA SEIJA DE BRITO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0000927-41.2011.8.14.0025 DESPACHO Vistos os autos, 1.Ã Ã Ã Ã Ã A parte requerida apresentou recurso de ApelaÃ§Ã£o (fls. 45/50) requerendo a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 2.Ã Ã Ã Ã Deixo de exercer a faculdade do art.Ã 485,Ã Ã§ 7.º,Ã CPC e mantenho a sentenÃsa retro pelos seus prÃprios fundamentos. 3.Ã Ã Ã Ã INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazÃes no prazo legal. 4.Ã Ã Ã Ã ApÃs, ENCAMINHEM-SE os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ para processamento, independentemente da anÃlise do juÃ-za de admissibilidade conforme disposto no artigo 1.010, Ã§ 3.º do CÃdigo de Processo Civil, com nossas homenagens. 5.Ã Ã Ã Ã CUMpra-se. Ã MarabÃ¡, 15 de marÃço de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00007421020108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010004856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/03/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . SENTENÃ Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ formulado MARIA DAS GRAÃAS SANTOS CHAVES em desfavor do ESTADO DO PARÃ. Ã Ã Ã No decorrer da lide, as partes entabularam acordo acerca do objeto do

feito, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do processo (fls. 199/202). Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas, em razão da isenção legal. Honorários conforme dispuser o acordo, inclusive, caso não disponha, há de ser entendido que as partes e seus procuradores optaram por dispensar o ônus. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R\$ 7.710,12 (sete mil setecentos e dez reais e doze centavos), a fim de saldar o débito da Fazenda Pública em relação ao exequente. Expedido o ofício requisitório, intimem-se as partes da expedição e em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00008306020018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110004518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:WASHINGTON JOSE FORTALEZA MARTINS ADVOGADO:JOAO ALBERTO LOBATO MORAES REU:ESTADO DO PARA - SECRET. ESTADO FAZENDA. R.H. Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cls. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00010912620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Interdito Proibitório em: 16/03/2022 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMITE CARAJAS Representante(s): OAB 6215 - LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI HILDEBRANDO ALVES SANTOS REQUERIDO:ERISMAR SANTOS DOS ANJOS REQUERIDO:FRANCIDALVA ALMEIDA GOMES REQUERIDO:LEONICE COSTA DE MENEZES Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO WELINTON DA SILVA REQUERIDO:WELLINGTON ALVES DIAS Representante(s): OAB 6215 - LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ROGERIO ALVES SANTOS REQUERIDO:FLAVIO APARECIDO JUNIOR REQUERIDO:MARCIEL GOMES VIEIRA REQUERIDO:NEWTON JUNIOR REQUERIDO:OUTROS DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA. Processo: 0001091-26.2013.8.14.0028 AUTOR: VALE S/A RÂUS: ERISMAR SANTOS DOS ANJOS e OUTROS Vistos, etc. Consultando os autos com acurada atenção, foi possível verificar alguns vícios que reclamam imediato saneamento, com o escopo de evitar nulidades que contaminem a regularidade do procedimento. No caso em testilha, observo que alguns requeridos foram citados por edital e não apresentaram contestação, bem como não foram nomeados curadores especiais aos mesmos. Neste cenário, é imprescindível chamar o feito à ordem para nomear a Defensoria Pública, conforme consta das suas atribuições pela LC 80/94, para exercer a curadoria especial dos réus ausentes citados fictivamente, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, fazendo-se lre vista dos autos doravante. Intime-se. Ciancia à Defensoria Pública. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00013187920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Monitoria em: 16/03/2022 REQUERENTE:FRESENIUS KABI BRASIL LTDA Representante(s): OAB 312244 - LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. R.H. Considerando que houve a publicação de sentença em nome da advogada substabelecida à s fls.52, Dra. NILVANA MONTEIRO SAMPAIO, OAB-PA nº.16.013 (fls.54) não há que se falar em nulidade de intimação da sentença prolatada, uma vez que não consta na inicial qualquer menção a publicação de maneira exclusiva em nome de outro advogado. Dessa maneira, não tendo como se aferir se o cumprimento da determinação judicial ocorreu antes da prolação da sentença, sendo provável que tenha ocorrido somente após, deixo de reconsiderar a decisão que extinguiu o feito. Nessa toada, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00018758120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610013209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA BASA

Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL:JOSE ARIMATEIA NUNES NAVA Representante(s): JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSY II COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Representante(s): JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença proposto por JOSÁ ARIMATÁIA NUNES NAVA em face de BANCO DA AMAZÁLIA S/A. ApÃ³s compulsar os autos, percebo que foi expedido em favor da parte autora alvarÃ¡ para levantamento de valor bloqueado (fl. 422). Às fls. 425/428, a parte executada juntou cÃ³pia de Agravo de Instrumento interposto. O exequente requereu novos bloqueios nas contas bancÃ¡rias pertencentes ao executado, referente ao resÃ©duo de multa nÃ£o adimplida pelo executado (fl. 429/430). Consta nos autos, fls. 432/435, decisÃ£o proferida no agravo de instrumento interposto pelo executado, deferindo efeito suspensivo para sustar quaisquer atos processuais que visem levantamento de valores. À fl. 435, consta as informaÃ§Ãµes prestada por este juÃ­zo no agravo de instrumento. A parte exequente requereu o prosseguimento do feito, alegando que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo (fl. 439). Ato seguinte, foi proferida decisÃ£o de suspensÃ£o do presente feito atÃ© o julgamento do mÃ©rito do agravo de instrumento (fl. 440). Consoante acÃ³rdÃ£o acostado À s fls. 451/453, foi negado provimento ao recurso do executado, devido a matÃ©ria estar preclusa, em razÃ£o do recorrente ter se mantido inerte quanto a decisÃ£o que aplicou a multa, bem como a impugnaÃ§Ã£o À execuÃ§Ã£o. CertidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado do recurso À fl. 454. A parte executada requereu a extinÃ§Ã£o do feito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do CPC, por desÃ©dia e abandono da causa pelo exequente (fls. 455, 457, 460). Devidamente intimado, por seu patrono, para manifestar acerca de seu interesse no feito, o exequente informou que nÃ£o tem mais interesse na continuidade da demanda (fl. 463). À o que importa relatar. Decido. ApÃ³s analisar cuidadosamente os autos, entendo que nÃ£o seja caso de extinÃ§Ã£o do feito por abandono processual, tendo em vista que o presente feito se encontrava suspenso, por determinaÃ§Ã£o judicial (fl. 440), atÃ© o julgamento do mÃ©rito do recurso. Imperioso destacar que a parte exequente nÃ£o foi intimada para dar prosseguimento ao feito apÃ³s o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista que o processo foi concluso em 11/02/2019, apÃ³s a juntada do acÃ³rdÃ£o. Ato seguinte a parte executada jÃ¡ requereu a extinÃ§Ã£o do feito, sendo que o exequente somente em outubro/2021 foi intimado para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Desta feita, no caso dos autos, o regular andamento do feito nÃ£o foi obstaculizado em virtude da inÃ©rcia do exequente, que nÃ£o mais veio aos autos para lhe conferir o devido impulso. Em relaÃ§Ã£o a manifestaÃ§Ã£o do patrono do exequente (fl. 463), observo que este nÃ£o possui poderes especiais para renÃ©ncia do crÃ©dito, conforme procuraÃ§Ã£o acostada À fl. 07 dos autos. Diante disso, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser extinto por satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se Serve a presente como OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃO, CARTA PRECATÃRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessÃ¡rio. MarabÃ¡/PA, 16 de marÃ§o de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ­za de Direito Titular da 3Ã¡ Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡. PROCESSO: 00023557320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 26064-A - ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO) OAB 31123 - PEDRO HENRIQUE RAMOS LIMA (ADVOGADO) . 0002355-73.2016.8.14.0028 AUTOR: MUNICÍPO DE MARABÁ RÃU: BANCO ITAUCARD S.A SENTENÃA EM EMBARGOS DE DECLARAÃO Vistos os autos, Trata-se de embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pelo BANCO ITAUCARD S.A em face da contradiÃ§Ã£o do juÃ­zo, em decorrÃªncia de ter arbitrado honorÃ¡rios advocatÃ©cios, os quais jÃ¡ teriam sido adimplidos quando da realizaÃ§Ã£o do REFIS, bem como da condenaÃ§Ã£o em custas processuais, as quais tambÃ©m jÃ¡ teriam sido recolhidas. Instado, o fisco nÃ£o se opÃµe ao recurso, inclusive, o endossa. Eis o relato. DECIDO. Tendo em vista a nÃ£o oposiÃ§Ã£o do fisco (fls. 69), ACOLHO os embargos de declaraÃ§Ã£o apresentados e defiro o levantamento da quantia depositada integralmente em juÃ­zo em favor do executado, uma vez que de fato os honorÃ¡rios jÃ¡ foram adimplidos, bem como nÃ£o hÃ¡ custas processuais pendentes de recolhimento. ExpeÃ§a-se alvarÃ¡. ApÃ³s, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s, arquivem-se os autos com as cautelas legais. MarabÃ¡/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ­za Titular da 3Ã¡ Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00023938520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOÃO LUIS DA SILVA BARNABE. R.H. Compulsando os autos, percebe-se que houve o adimplemento total da obrigaçã?o constante nas duas execuçã?es fiscais com os valores bloqueados nos autos do processo n?o. 0000016-72.2011.8.14.0028. N?o h?i nos autos not?cia da interposiçã?o de embargos ? execuçã?o ap?s a realizaçã?o do ato de constriçã?o patrimonial. Dessa maneira, certifique a secretaria acerca da interposiçã?o de embargos ? execuçã?o. Sendo negativa a certidã?o, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Marab?i-Pa, 15 de març?o de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju?za de Direito Titular da 3?ª Vara C?vel e Empresarial de Marab?i PROCESSO: 00027838420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Aç?o Civil P?blica em: 16/03/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. 0002783-84.2018.8.14.0028 AUTOR: MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL R?U: MUNICIPIO DE MARAB? E ESTADO DO PAR? DECIS?O SANEADORA? Vistos. N?o havendo outras preliminares ou quest?es processuais pendentes, passo ao saneamento e organizaçã?o do processo. ? A controv?rsia dos autos reside em saber se, de fato, persiste a precariedade da estrutura f?sica e dos serviç?os educacionais ofertados pela unidade de ensino Oneide de Souza Tavares, mantida em conv?nio pelos R?os. No caso em quest?o, vejo poss?vel a invers?o do ?nus da prova neste caso, uma vez que o ente autor det?m os mesmos meios de provas que os R?os, dessa forma entendo que dever?i prevalecer a distribuiçã?o est?tica do art. 373, I e II do C?digo de Processo Civil. ? Intimem-se as partes para? indicar, no prazo de 05 dias,? quais provas? pretendem produzir, sob pena de preclus?o ou para requererem o julgamento antecipado do m?rito, caso entendam que se trata apenas de mat?ria de direito e que dispensa a dilaçã?o probat?ria, sob pena de preclus?o temporal e estabilizaçã?o da decis?o de saneamento na forma do artigo 357, ? 1?o do CPC. ? Caso as partes requeiram a produçã?o de prova testemunhal, dever?o juntar o rol de testemunhas oportunamente. ? N?o especificadas provas, n?o havendo provas a serem produzidas ou n?o havendo necessidade de novas provas al?m das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do m?rito. ? O protesto gen?rico pela produçã?o de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretar?i em seu indeferimento e na presunçã?o de desist?ncia das provas anteriormente requeridas. ? Realizado o presente saneamento, as partes t?am o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decis?o se torna est?vel. ? As partes podem apresentar ao juiz, para homologaçã?o, delimitaçã?o consensual das quest?es de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. ? Ap?s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. ? Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir?i essa de expediente de comunicaçã?o. ? Marab?i/PA, 16 de març?o de 2022. ? ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju?za Titular da 3?ª Vara C?vel e Empresarial de Marab?i PROCESSO: 00030948020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum C?vel em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOELMA CORREA DE ALENCAR Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 0003094-80.2015.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PAR? R?U: MAURINO MAGALH?ES DE LIRA SETEN?A EMBARGOS DE DECLARAçã?o Vistos os autos, R MOTOS LTDA op?s embargos de declaraçã?o buscando rediscutir a exist?ncia ou n?o de defeitos ocultos do produto comercializado ? autora JOELMA CORREA DE ALENCAR e pede a aplicaçã?o de efeitos infringentes. O autor contrarrazoou o pedido e manifestou-se pela rejeiçã?o. Eis o relato. DECIDO. In casu, verifico que o embargante pretende, com a sua argumentaçã?o sobre a inexist?ncia de v?cio no produto apenas rediscutir a mat?ria de fato julgada por este ju?zo no ato da sentenç?a, o que ? impr?prio para a via dos embargos de declaraçã?o. Oportuno esclarecer que o recurso que admite a devoluçã?o da mat?ria julgada em seguida a sentenç?a ? a apelaçã?o, por?m, n?o cabe ao ju?zo prolator exercer essa funçã?o revisora, por isso o recurso ? endereç?ado ao segundo grau. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS em quest?o. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marab?i/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju?za Titular da 3?ª Vara C?vel e Empresarial de Marab?i PROCESSO: 00038899120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOSE VIVALDO DE MATOS Representante(s): OAB 16833 - EVERTON ROCHA MACHADO (ADVOGADO) OAB 22139-B - POLIANA JESSICA DUARTE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA - PREFEITURA MUNICIPAL. 0003989-91.2012.8.14.0028 AUTOR: JOSE VIVALDO DE MATOS RÂU: MUNICÍPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÁRIA R.H. Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo RÂU. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãºltimo caso devidamente certificado, cls. MarabÃ¡/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00039815920188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:GENES CANDIDO DE SOUZA Representante(s): OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) . 0003981-59.2018.8.14.0028 AUTOR: GENES CANDIDO DE SOUZA RÂU: SEGURADORA LIDER S.A SENTENÃA EM EMBARGOS DE DECLARAÃ§ÃO Vistos os autos, Cuida-se de Embargos de declaraÃ§Ã£o opostos contra sentenÃ§a proferida na execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pelo GENES CANDIDO DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER S.A. O embargante assinala ter ocorrido contradiÃ§Ã£o quanto a fixaÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios sucumbenciais. Ã o breve relato. Passo a decidir. In caso, de fato, tendo a sentenÃ§a reconhecido parcialmente o direito a indenizaÃ§Ã£o, o valor dos honorÃ¡rios devem ser fixados como base no proveito econÃ´mico, de modo que a sentenÃ§a foi contraditÃ³ria em dispor de modo diverso. Em sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e integro a sentenÃ§a retro para que, onde consta, sobre o valor da causa, conste sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. MarabÃ¡/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00041477820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: ExecuÃ§Ão Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE FRANCISCO COELHO CARVALHO. PROCESSO: 0004147-78.2011.8.14.0028 AUTOR: MUNICIPIO DE MARABÁ REU: JOSE FRANCISCO COELHO CARVALHOÃ SENTENÃA SEM RESOLUÃO DO MÃRITO Vistos os autos, Cuida-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal proposta por MUNICIPIO DE MARABÁ em face JOSE FRANCISCO COELHO CARVALHO, pelo procedimento previsto na Lei de ExecuÃ§Ãµes fiscais. A parte rÃ© nÃ£o foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinÃ§Ã£o do feito (fls. 17), devido ao RÂU ter feito o parcelamento administrativamente. Ã o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃO A parte autora, consoante a petiÃ§Ã£o que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinÃ§Ã£o do feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, em virtude de ter ocorrido o cancelamento da dÃvida administrativamente. Entendo que tal requerimento deve ser encarado como um pedido de desistÃªncia, tendo em vista que a forma e as condiÃ§Ãµes impostas para o pagamento administrativo [se nele incluÃdo verbas relativas a custas e honorÃ¡rios ou nÃ£o] Ã© uma circunstÃ¢ncia desconhecida pelo juÃzo, havendo tÃ¢o-somente a informaÃ§Ã£o da parte de que ele foi efetivado. Assim, reputo que o requerimento de extinÃ§Ã£o, isto Ã© a demonstraÃ§Ã£o de desinteresse pelo prosseguimento do feito, deve ser encarado como um pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o, por meio de Defensor PÃºblico. A desistÃªncia estÃ¡ prevista no art. 200, parÃ¡grafo Ãºnico do CPC e Ã© causa de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologaÃ§Ã£o. Vale lembrar que o pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestaÃ§Ã£o pelo RÂU, o que quer dizer que Ã© ato unilateral, assim, desnecessÃ¡ria a providÃªncia do art. 485, Â§ 4º do CPC, razÃ£o pela qual nÃ£o vislumbro Ãbices legais ao deferimento do pedido do Autor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, homologando a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, com arrimo no art. 485, VIII do CÃ³digo de Processo Civil. Sem condenaÃ§Ã£o em custas em razÃ£o do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pÃºblica o que o torna isento do Ãnus. Deixo de condenÃ¡-lo tambÃ©m em honorÃ¡rios advocatÃ©cios, em razÃ£o de nÃ£o ter havido a triangulaÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o processual o que, pelo princÃpio da causalidade, desautoriza a imputaÃ§Ã£o do Ãnus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ¡ essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ©cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Ã MarabÃ¡, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡-PA PROCESSO:

00041582820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:NELZIVAN PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) TERCEIRO:NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA. 0004158-28.2015.8.14.0028 Autor: NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA RÃ@u: ESTADO DO PARÃ DESPACHO Considerando que negado seguimento ao Agravo de Instrumento, pelo relator, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Fica esclarecido que, nos termos do que dispÃµe as normas do CNJ, Ã© facultada a parte dar prosseguimento ao cumprimento de sentenÃ§a de forma autÃªnoma no PJE, desde que informe tal opÃ§Ã£o nos autos fÃ-sicos, para fins de registro e anotaÃ§Ã£o. Cumpra-se servindo este de expediente de comunicaÃ§Ã£o. MarabÃj/PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za Titular da 3 Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃj/PA PROCESSO: 00041672420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:TATIANE SEBASTIANA LOPES DE MORAES. R.H. Compulsando os autos, percebe-se que aparentemente o Estado vem cumprindo com a sua obrigaÃ§Ã£o em promover o fornecimento do medicamento, no entanto a paciente relata a existÃªncia de entraves que acabam por atrasar o fornecimento do medicamento. Nesse caso, entendo que nÃ£o seria o caso de sequestro de valores do Estado, uma vez que a medicaÃ§Ã£o vem sendo disponibilizada, o que demonstra a sua aquisiÃ§Ã£o pelo ente. Todavia, considerando que a parte alega que estÃj ficando perÃ-odos sem a medicaÃ§Ã£o por problemas de ordem burocrÃtica, determino que esta junte aos autos laudo mÃ©dico demonstrado qual o perÃ-odo que o remÃ©dio deve ser tomado de forma contÃ-nua, sem a necessidade de nova avaliaÃ§Ã£o psiquiÃtrica, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃs, intime-se o demandado para que se manifeste acerca das alegaÃµes trazidas, indicando ainda a possibilidade de fornecimento da medicaÃ§Ã£o pelo perÃ-odo recomendado pelo mÃ©dico que dispense nova avaliaÃ§Ã£o psiquiÃtrica. MarabÃj-Pa, 15 de marÃço de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃj PROCESSO: 00047961320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ETELVINO DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 8191 - JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16077 - DAYANE DA FONSECA RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Representante(s): OAB 155358 - GABRIELA ZIBETTI (ADVOGADO) OAB 14773-A - GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Sistema PJe nesta unidade judiciÃria, o requerimento de cumprimento de sentenÃ§a formulado Ã s fls. 249/262 deverÃj ser processado em meio eletrÃnico, nos termos da Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte para que adote as medidas necessÃrias ao processamento eletrÃnico do feito, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo retro, arquivem-se novamente os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â MarabÃj/PA, 15 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃj PROCESSO: 00049740920068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:PAULO DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . R.H. Vista dos autos ao Estado do ParÃj para ciÃªncia da decisÃ£o proferida Ã s fls.216, bem como para que se manifeste acerca dos novos cÃjculos apresentados pelo autor. ApÃs, cls. MarabÃj-Pa, 15 de marÃço de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃj P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 4 2 0 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:W. R. N. P. Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 16872 - AMANDA KARINE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25962 - RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:V. N. P. REPRESENTANTE:DERLENE DA PENHA NUNES

REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 00005742-04-2013.8.14.0028 AUTOR: WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL e VANESSA NUNES PIMENTEL RÁU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO PARÁ em face da sentença de fls. 122. Aduziu a parte embargante que há omissão no decisum combatido, ao argumento de que este juízo foi silente acerca da questão prejudicial ao mérito, a prescrição quinquenal, alegada em contestação. Ao final, requereu o acolhimento dos presentes embargos nos termos da fundamentação apresentada nos autos. A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração requerendo seu improvemento integral. O breve relatório. Decido. Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os embargos de declaração se caracterizam como recurso cabível oponível contra qualquer decisão judicial, evitada de problemática decorrente de omissão, contradição ou obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação. Havendo na decisão excerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omissos quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifesta tutela cognitiva, os embargos surgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Dito isto, passamos à análise do caso concreto, momento em que, ao examinar detidamente os autos, vejo que há pertinência nas razões recursais, isso porque o Juízo efetivamente deixou de se pronunciar sobre ponto essencial do julgamento, qual seja, a preliminar de prescrição quinquenal. Assim, por reconhecer a omissão, passo a integrar o julgado. Como cediço o prazo prescricional das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, tendo como termo a quo a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial. No entanto, é imperioso destacar que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil). No caso em exame, os autores, à época dos fatos narrados na inicial, eram absolutamente incapazes por serem menores de 16 anos (art. 3º do CC) e, portanto, não correu o prazo prescricional até que fosse alcançada essa idade, nos termos do art. 198, I, do CC. Desta feita, não milita contra os autores a contagem do prazo prescricional. Conforme documento de identidade acostados exordial (fls. 18/19), o autor WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL completou 16 anos em 19/02/2018 e a autora VANESSA NUNES PIMENTEL em 30/10/2014, logo quando a ação foi proposta não tinha encerrado o prazo prescricional de 05 anos e, conseqüentemente, não houve o advento do fenômeno da prescrição. Por tais razões exposta, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração ante a omissão na sentença acerca da análise da preliminar de prescrição quinquenal, entretanto não acolho a questão prejudicial ao mérito alegada pelos fundamentos expostos acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa de expediente de comunicação. MARABÁ/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00061716320168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ações: Embargos à Execução Fiscal em: 16/03/2022 EMBARGANTE:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICÍPIO DE MARABÁ. 0006171-63.2016.8.14.0028 AUTOR: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA RÁU: MUNICÍPIO DE MARABÁ SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face da NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O Fisco informa que o Récuo satisfaz a obrigação administrativamente e requereu a extinção do feito de execução, o que foi acolhido pelo juízo. Vendo que a ação principal que deu causa a esta ação acessória foi extinta, automaticamente o interesse de agir nesta ação passa a inexistir, tendo em vista a subordinação desta ação em relação àquela. Isto posto, extingo o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. VII, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa como mandado de busca e apreensão, de citação e intimação do devedor, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00064314120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810042090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANA CELIA DE MOURA SANTOS PROCURADOR(A):MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO:KILDEMAR DINIZ VALIM DE JESUS EXECUTADO:DISTRIBUIDORA OLHOS DAGUA LTDA. 0006431-41.2008.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÃO: DISTRIBUIDORA OLHOS D ÁGUA LTDA DESPACHO R.H. Analisando detidamente os autos, observa-se que houve o pedido de redirecionamento da execuãÃŁo para os sÃ³cios, tendo sido tal pedido deferido, conforme se observa do despacho de fls.35. Às fls.36 a parte exequente requereu a suspensÃŁo da aÃŁÃŁo, nos termos do art.40 da LEF. Dessa maneira, considerando que hÃ¡ contradiÃŁo entre os pedidos manejados pela parte autora, determino sua manifestaÃŁo, no prazo de 15 (quinze) dias. Pugnando a parte pela manutenÃŁo do redirecionamento, providencia a secretaria o cumprimento integral do despacho de fls.45. Pugnando pela suspensÃŁo, faÃŁam-se os autos conclusos. MarabÃ¡/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00069194720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919043709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Exibição em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL REPRESENTANTE:IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA. SENTENÃ SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Â Vistos os autos. Trata-se de AÃŁÃŁo Cautelar de ExibiÃŁo e Busca e ApreensÃŁo de Documentos com pedido de liminar proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ em face do ESTADO DO PARÃ, partes devidamente qualificadas. O MinistÃrio PÃblico informou que o presente feito perdeu o objeto em decorrÃncia do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento, bem como requereu a extinÃŁo do feito pela ausÃncia de interesse no prosseguimento (fl. 402). Instado a manifestar, o Estado do ParÃ; o manifestou-se de acordo com a perda do objeto face do decurso do tempo e pugnou pela extinÃŁo do feito sem resoluÃŁo do mÃrigo (fl. 404). Â o breve relato. Decido. Desde logo, pela condiÃŁo de isenta da parte autora e pela pronta e imediata condiÃŁo de julgamento desse feito relacionado, dispenso a prÃvia remessa dos autos Â Unaj, na forma do art. 27 da Lei 8.328/15. No caso em anÃlise, a parte autora informou a ausÃncia de interesse no prosseguimento do feito e conseqüente extinÃŁo do feito sem resoluÃŁo do mÃrigo. Reputo que sobre a PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR,Â ao tempo da propositura da aÃŁÃŁo, a realidade traÃsada pela inicial revelou de modo suficiente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional entÃo em perspectiva, na forma do art. 17 do CÃdigo de Processo Civil. Deste modo, ante a perda do especÃfico objeto desta demanda e ausÃncia de interesse processual, JULGO extinto o processo, sem resoluÃŁo do mÃrigo, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Revogo a liminar concedida nesses autos. SentenÃsa nÃo sujeita ao duplo grau de jurisdiÃŁo, de ofÃcio, na forma do art. 496, Â§ 3Ãº, II do CÃdigo de Processo Civil. Sem custas e/ou honorÃrios, na forma do art. 18 da LACP e REsp 1.099.573/RJ. ApÃs o trÃnsito em julgado, sem requerimentos, dÃa-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Â ServirÃ; a presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO/CITAÃÃO/CARTA PRECATÃRIA, OFÃCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÃÃO, conforme o Provimento nÃº 11/2009 bem como como intimaÃŁo por meio do DiÃrio EletrÃnico.Â MarabÃ¡/PA, datado e assinado eletronicamente. Â Â Â Â Â Â Â ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00083371720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810054524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:RICASUL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA. 0008337-17.2008.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÃ RÃo: RICASUL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA DESPACHO Recebo a apelaÃŁo. Intime-se a parte contrÃria para apresentar contrarrazÃes em 15 dias. ApÃs remetam-se os autos ao Tribunal com as cautelas de praxe. Cumpra-se servindo este de expediente de comunicaÃŁo. MarabÃ¡/PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za Titular da 3 Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00092570820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:EDNA GOMES TAVARES Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEANDRO VIANA FARIAS REQUERENTE:IVANETE SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:ANA PAULA FRAGA DA SILVEIRA REQUERENTE:KEILA MARIA FERREIRA BRITO REQUERENTE:LIGIA DA SILVA NASCIMENTO AMARAL REQUERENTE:MARIA JURACI CARVALHO DE SOUSA REQUERENTE:ANA ROSA GUIMARAES SILVA REQUERENTE:EDINALVA FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:SILVANIA LIMA RODRIGUES REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. DESPACHO Â Vistos os autos. ApÃs compulsar os autos

detidamente, observo que a secretaria não providenciou a reunião dos processos conexos ao presente feito, bem como não intimou a fazenda pública municipal da decisão saneadora, razão em que DETERMINO: 1. Proceda-se com a reunião dos processos indicados à fl. 212, face a proximidade da causal de pedir já reconhecida. 2. Intime-se o Município de Marabá da decisão de fl. 231, observando os preceitos legais acerca da intimação da fazenda pública. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Servir esse, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00092626920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXECUTADO: BANCO ITAU CARD SA ITAUCARD Representante(s): OAB 66493 - ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) . 0009262-69.2013.8.14.0028 AUTOR: MUNICÍPIO DE MARABÁ RÁU: BANCO ITAUCARD S.A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAUCARD S.A em face da omissão do juízo em não dispor sobre o levantamento de quantias depositadas no ato da sentença prolatada. Eis o relato. DECIDO. A parte se insurge contra a sentença em face da omissão quanto a não dispor sobre o fim dos valores depositados em juízo. Tendo em vista que, de fato, a omissão apontada persiste, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e defiro o levantamento da quantia depositada em juízo em favor do executado. Expeça-se alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00100379520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: NORBERTO APARECIDO PRADELLA. 0010037-95.2010.8.14.0028 AUTOR: NORBERTO APARECIDO PRADELLA RÁU: MUNICÍPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Cuida-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE MARABÁ contra NORBERTO APARECIDO PRADELLA, que se encontra bloqueado, via sisbajud, valor de titularidade do executado. Instado, o fisco informa que houve o pagamento administrativo do crédito executado e que, inclusive, o feito foi extinto sem resolução de mérito em razão disso. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. In casu, percebendo que não subsiste interesse do fisco nesta execução, algo que está posto de forma inequívoca na manifestação de fls. 35, entendo ser o caso de restabelecer-se o estado anterior das coisas, com o desbloqueio das contas do executado no sisbajud e, conseqüentemente, com a liberação da quantia bloqueada em seu favor. Isto posto, determino o desbloqueio dos valores e contas de titularidade do executado, conforme tela que segue anexo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00103767220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. 0010376-72.2015.8.14.0028 AUTOR: MUNICÍPIO DE MARABÁ RÁU: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face da NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O autor informa que o réu satisfaz a obrigação administrativamente e requereu a extinção do feito. Vendo que o cumprimento não se deu dentro dos autos, entendo este requerimento de extinção como desistência. Isto posto, homologo a desistência em questão, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa como mandado de busca e apreensão, de citação e intimação do devedor, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00105251020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIVAN OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 3032 - LUIVAN OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010525-10.2011.1999.8.14.0028 AUTOR: MUNICIPIO DE MARABÁ REU: LUIVAN OLIVEIRA LOPES À SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Cuida-se de Ação de Execução Fiscal proposta por MUNICIPIO DE MARABÁ em face LUIVAN OLIVEIRA LOPES, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções fiscais. A parte Ré foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito (fls. 11), devido ao Réu ter feito o parcelamento administrativamente. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter ocorrido o cancelamento da vida administrativamente. Entendo que tal requerimento deve ser encarado como um pedido de desistência, tendo em vista que a forma e as condições impostas para o pagamento administrativo [se nele incluído verbas relativas a custas e honorários ou não] é uma circunstância desconhecida pelo juízo, havendo tão-somente a informação da parte de que ele foi efetivado. Assim, reputo que o requerimento de extinção, isto é a demonstração de desinteresse pelo prosseguimento do feito, deve ser encarado como um pedido de desistência da ação, por meio de Defensor Público. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA PROCESSO: 00105349320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MINERACAO ARIZONA LTDA. 0010534-93.2016.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÉU: MINERAÇÃO ARIZONA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Trata-se de execução fiscal ajuizada por equívoco neste juízo, tendo em vista que o executado tem domicílio na comarca de Parauapebas/PA. Em sendo assim, declino da competência para processar e julgar o feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo da comarca para fazenda pública naquela comarca. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa como mandado de busca e apreensão, de citação e intimação do devedor, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00113764420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA REQUERENTE:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S A Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:C C S CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 67669 - DARCIO JOSE DA MOTA (ADVOGADO) . R.H. Certifique a Secretaria se o embargado CCS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou contrarrazões aos embargos interpostos. Apêns, cls. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00119125520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEREIRA DAMASCENO E DAMASCENO LTDA REQUERIDO:JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO REQUERIDO:ROSA PEREIRA DAMASCENO REQUERIDO:ROMULO PEREIRA DAMASCENO DA SILVA REQUERIDO:MARIA GRACINEIDE ROQUE DA SILVA. DECISÃO Vistos. 1. Ap³s compulsar os autos, verificou-se que a petição e os documentos de fls. 112/115 referem-se ao Processo nº. 0019219-89.2016.8.14.0028, tendo sido juntados equivocadamente ao presente feito. 2. Destarte, proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos acima apontados, bem como sua vinculação ao Processo nº. 0019219-89.2016.8.14.0028. 3. Intime-se a parte interessada no desarquivamento dos presentes autos para, querendo, adote as providências que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo retro sem qualquer manifestação, certifique-se e arquivem-se novamente com as cautelas legais. 5. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00129648620148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. 0012964-86.2014.8.14.0028 AUTOR: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA RÁU: MUNICIPIO DE MARABÁ DESPACHO Vistos os autos. 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença contra a fazenda pública. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos pr³prios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de homologação dos cálculos respetivos e expedição em favor da exequente de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. 3. Oferecida a impugnação, intime-se a exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Servir esse, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, 16 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00138554420138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:JULIANO BARCELOS HONORIO Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPARACOES LTDA Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 172048 - MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO ITACAIUNAS TOTAL VILLE MARABA Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. 1. Certifique a Secretaria a quanto realiza ou não da audiência conciliatória designada à fl. 207, bem como quanto apresenta de contestação no prazo legal. 2. Na hipótese de ter sido apresentada resposta em tempo hábil, na qual a parte requerida suscite qualquer das questões pr³ovias previstas no art. 337, do CPC, ou apresente documentação acerca da situação versada nos autos, abra-se vista a parte autora para apresentação de réplica, tudo nos moldes do art. 351 do referido diploma legal. 3. Ap³s, conclusos. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00140468920138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitória em: 16/03/2022 REQUERENTE:ALDITINTAS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS - ME Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ALDINA MORAES TINAN. DESPACHO Vistos os autos. 1. Certifique a Secretaria a quanto apresenta de alegações finais pela parte requerida. 2. Ap³s, conclusos. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00183035520168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:LEUDIANE VIRGINO SILVA Representante(s): OAB 20886 - ETENAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA PA. R.H. Compulsando os autos, constatei

que houve o indeferimento da expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A, bem como houve a inversão do ônus probatório em desfavor do Município de Marabá-Pa. No entanto, analisando a manifestação da municipalidade, entendo que a parte autora teria como demonstrar que não recebeu as verbas pleiteadas, juntando o extrato de sua conta bancária nos períodos mencionados, visando fazer o cotejo com os recibos de pagamento apresentados pelo ente público, o que não ocorreu. No entanto, visando evitar o cerceamento de defesa, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil S.A, nos termos requeridos pelo demandado, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de dez dias. Apôs, cl. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00774496120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:MAURINO MAGALHAES DE LIMA. 0077449-61.2015.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÁU: MAURINO MAGALHÃES DE LIRA DESPACHO R.H. Defiro o pedido de reunião deste processo aos autos do processo n. 0010473-38.2016. Defiro a busca de endereços do Réu no INFOJUD, SIEL E SISBAJUD, juntando-se o resultado nos autos e intimando-se o interessado para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá;

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0000973-74.2018.814.0028

Denunciado(s): FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA, CHARLLES JORDAN LIMA DE ABREU e LUCAS DIEI DA SILVA

Advogada: Gerla Celtinha Sousa Benevides OAB/PA nº 24.216

Sentença

III ; DISPOSITIVO. À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 155, 200, 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, CONDENO os imputados FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA e CHARLLES JORDAN LIMA DE ABREU como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II (2x) c/c art. 70 do CPB, ABSOLVENDO-OS do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II (roubo em desfavor da vítima VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA) com fulcro no art. 386, V e VII do CPP.

Processo: 0020444-13.2017.8.14.0028

Imputado(a)(s): BALTAZAR GOMES DE MIRANDA.

Advogado: Antônio Lopes Filho OAB/PA 16.267-A

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21 DE JUNHO DE 2022 às 10:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do réu e seu advogado,

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) RHUAN DE ARAÚJO MORAIS OAB/PA 22.050**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n 0006018-93.2017.814.0028, em que é(são) acusado(a)(s) **DOUGLAS DA COSTA ROCHA**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **16 de março de 2022**. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, onde está vinculada a Central de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Santarém, Estado do Pará, em virtude da lei, etc.

Considerando a existência de erro material no Edital publicado na Edição nº 7330/2022 do Diário de Justiça (terça-feira, 15 de março de 2022), determino a publicação da seguinte errata:

Com relação ao projeto apresentado pela Fundação de Integração Amazônica (FIAM) Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), onde se lê ¿Laboratório de educação e desenvolvimento tecnológico da UFOPA¿, leia-se ¿Robô-limpíada: Desenvolvimento de kits didáticos para viabilização de evento de robótica educacional em escola municipal de Santarém¿.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, 16 de março de 2022.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0003605-33.2020.814.0051

Por meio deste, INTIMO, o advogado KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO, OAB/PA 22.428, para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0005722-65.2018.814.0051

Por meio deste, INTIMO, o advogado EDSON SANTOS DOS REIS, OAB/PA 16.949, para apresentar as razões da apelação no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0004381-33.2020.814.0051

Por meio deste, INTIMO, a advogada VANESSA DOS SANTOS SOARES, OAB/PA 30.428, para apresentar, no prazo de 5 dias, a procuração nos referidos autos e, em seguida, a resposta à acusação no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO

Processo físico: 0002770-79.2019.814.0051

Por meio deste, INTIMO, o advogado WASHINGTON JOSÉ DUARTE DA SILVA, OAB/PA 12.847, para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00002813520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/03/2022 REQUERENTE:M. L. O.
 REQUERIDO:O. S. N. . Processo nº 0000281-35.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas
 SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO
 Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e
 demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
 MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a
 requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da
 Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais
 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência
 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico
 no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais
 questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem
 eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao
 Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA,
 15 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de
 Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
 Santarém-PA.

PROCESSO: 00003818720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 INDICIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DA
 SILVA VITIMA:R. O. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal
 deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO RODRIGUES DA
 SILVA, da acusação do cometimento dos crimes de ameaça e dano, tipificados nos arts. 147, caput,
 e 163, ambos do Código Penal, respectivamente, c/c art. 7º, incisos II e IV da Lei nº 11.340/2006,
 fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Isento de custas. Publicada em audiência.
 Santarém, 15 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes
 renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os
 comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este
 termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o
 digitei e conferi.

PROCESSO: 00007083220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:ANDERSON BORGES KIST
 VITIMA:L. F. V. N. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida
 na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ANDERSON BORGES KIST, da acusação
 do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 61,
 inciso II, do CP, c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no
 art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas.
 Publicada em audiência. Santarém, 15 de março de
 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado
 pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
 Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor
 Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00037988220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA LOPES
 Representante(s): OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:S. S. M. . Por todo
 o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória,
 razão pela qual ABSOLVO o réu MARCOS DE SOUSA LOPES, da acusação do cometimento do
 crime de ameaça, descrito no art. 147, caput, do CP, e do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129,
 §9º do CP, c/c art. 61, inciso II, do CP, C/C art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006,
 fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Isento de custas. Publicada em audiência.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã@m, 15 de marãço de 2022. DELIBERAãES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juãzo em audiãncia. Cumpridos os comandos da sentenãsa, dãa-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00108061320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/03/2022 DENUNCIADO:UELIS JULIAN CHAVES DOS SANTOS VITIMA:E. F. S. . DELIBERAãES FINAIS EM AUDIãNCIA: 1.Â Â Â Â Â Homologo a desistãncia da oitiva da testemunha RODRIGO DOS SANTOS COSTA. 2.Â Â Â Â Â Redesigno a audiãncia para a data de 11/08/2022, ã s 10:50min de forma presencial, na sala de audiãncias da Vara de Violãncia Domãstica da Comarca de Santarã@m. 3.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligãncias para intimaãço da vãtima ELOENY FERREIRA SILVA, no endereãço atualizado fornecido pelo Parquet (trav. LAUDELINO SARDINHA, nãº 152, Alter do Chãço, Santarã@m - PA). 4.Â Â Â Â Â Determino a conduãço coercitiva da testemunha ARLEN PATRICK TAPAJãS DE SOUSA. 5.Â Â Â Â Â Ciente e intimado o acusado, presente neste ato. 6.Â Â Â Â Â Considerando que se tratam de autos fãsicis, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalizaãço de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalizaãço dos presentes autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00118887920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO COELHO JUNIOR VITIMA:M. N. F. C. . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensãço punitiva estatal deduzida na peãsa acusatãria, razãço pela qual ABSOLVO o rãco FRANCISCO COELHO JUNIOR, da acusaãço de cometimento do delito do art. 129, ã§ 9ãº do CPB que lhe fora imputado, fundamentando a absolviãço no art. 386, VII, do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Isento de custas, ante o patrocãnio da Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â Publicada em audiãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã@m - Parãj, 15 de marãço de 2022. DELIBERAãES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juãzo em audiãncia. Cumpridos os comandos da sentenãsa, dãa-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00130926120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/03/2022 DENUNCIADO:FABIO MOTA DA SILVA VITIMA:E. R. S. VITIMA:O. E. . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensãço punitiva estatal deduzida na peãsa acusatãria, razãço pela qual CONDENO o rãco FãBIO MOTA DA SILVA como incurso nas penas do art. 147, caput e art. 150, ã§1ãº, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 12/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00009224520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:JOSE TELES DA SILVA Representante(s):
OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA
Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI
PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB
119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN S/A Representante(s):
OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CACIQUE SA
Representante(s): OAB 14325-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 95502 - GUSTAVO ANTONIO
FERES PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23255 -
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL
Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de
ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer c/c repetição de indébito, indenização
por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ TELES DA SILVA em face de
SABEMI SEGURADORA S.A., SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., BANCO BMG S.A., BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BGN S.A., BANCO CACIQUE S.A. e BANCO CRUZEIRO
DO SUL S.A. Afirma o autor que contraiu junto aos requeridos, empréstimos consignados, no entanto
não lhe foram repassadas, no ato da contratação, informa que acerca dos valores das
prestações nem lhe foi entregue cópia dos contratos de adesão firmados. Aduz o autor que contratou
empréstimos com as requeridas Sabemi Seguradora e Sabemi Previdência, com parcelas
respectivamente de R\$ 289,75 e R\$ 257,28 e que, como condição para a liberação dos valores, a
primeira requerida Sabemi Seguradora teria lhe imposto a contratação de um seguro de vida, com
desconto mensal inicial de R\$ 10,00 e a segunda requerida Sabemi Previdência impôs também a
contratação de um plano de previdência privada com desconto mensal inicial de R\$ 5,00. Quanto aos
demais requeridos o autor alega ilegalidade praticadas pelos bancos, haja vista o total dos descontos a
título de empréstimos consignados superar o percentual de 60%, onde deveriam se limitar a 30%.
Assim, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade de tais descontos, visto tratar-se de verba de natureza
alimentar. Aduz que o valor que recebe a título de aposentadoria, após descontados todos os
empréstimos realizados, não é suficiente para arcar com as despesas próprias, o que violaria sua
dignidade e a de sua família. Alega ainda o autor que solicitou aos bancos requeridos cópia dos
contratos de adesão firmados, porém sem sucesso. Assim, requer a redução dos valores dos
descontos a título de parcelas de empréstimos ao percentual de 30% sobre a renda líquida. Requer,
ainda, a repetição do indébito no dobro do que se descontou a título de seguro de vida e de
previdência privada, bem como ser indenizado pelos danos morais sofridos. Com a inicial juntou os
documentos de fls. 36/55. Despacho de fl. 57 determinou emenda da inicial, tendo o autor cumprido as fls.
59/60, ocasião em que incluiu no polo passivo os requeridos Banco Votorantim S.A. e Banco Daycoval
S.A. Decisão de fl. 62 deferiu o benefício da justiça gratuita e a antecipação de tutela para
determinar as requeridas Sabemi Seguradora S.A. e Sabemi Previdência Privada que suspendesse
qualquer cobrança a título de seguro de vida e previdência, bem como a todos os requeridos que
limitassem os descontos das parcelas de empréstimos consignados a 30% da renda líquida do autor.
Determinou-se ainda a abstenção dos requeridos em incluir o nome do autor nos registros restritivos
de crédito, bem como que apresentassem aos autos os documentos essenciais para o julgamento da
lide, tais sejam, os contratos de adesão firmados pelo requerente. Na ocasião determinou-se a
citação dos requeridos. Contestação do Banco Cruzeiro do Sul S/A as folhas 85/95, arguindo em
sede de preliminar de falta de interesse de agir do autor. No mérito alegou ausência de ilegalidade no

contrato por inaplicabilidade de limitação de empréstimos consignados a 30% dos vencimentos do autor, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido. Contestação da Sabemi Seguradora S/A às folhas 98/121, apresentando em sede de preliminar a ilegitimidade para configurar o polo passivo, alegando a sua inexistência de condição de consignatário, bem como a de consignante, já que afirmou que atuou nos fatos narrados em exordial, apenas como interveniente. No mérito, alegou ausência de venda casada, tendo em vista que a contratação do seguro seria condição essencial para a contratação do mútuo bancário, pois a concessão de crédito seria destinada apenas aos segurados pela requerida. Com a contestação, juntou os documentos de fls. 122/177. Às fls. 179/190, a Sabemi Seguradora S/A e Sabemi Previdência privada, interpôs agravo retido, requerendo a retratação da decisão de fl. 62. O autor em fl. 192, requereu a citação do Banco BGN S.A. O requerido Banco Bradesco Financiamento S.A, apresentou contestação em fls. 198/237, arguindo do mérito a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira, bem como ressaltou a força cogente do contrato, pelo princípio do pacta sunt servanda. Certidão de fl. 240, informa que o requerido Banco Cruzeiro do Sul S/A foi intimado do teor da decisão de fl. 62. Contestação do Banco BMG S.A, às fls. 260/284, arguiu no mérito a inexistência de dano moral, enfatizando ainda, a ausência de fatos necessários para a melhor descrição e comprovação do ocorrido na inicial. Com a contestação juntou os documentos de fls. 285/309. Contestação do Banco Cacique S/A, fls. 311/325, arguindo do mérito a aceitação do autor a todas as cláusulas presentes nos contratos de empréstimos, resultando desta a não existência de caso superveniente que viesse a onerar excessivamente o contrato livremente firmado entre as partes. Alegou ainda, a ausência de dano moral. Juntou a contestação os documentos de fls. 326/339. Despacho de fl. 344, determinando a citação do requerido BGN S.A, no endereço informado pelo autor. Em fl. 346, o requerido Banco Bradesco Financiamentos, juntou protocolo de ofício de fls. 347/348, para o cumprimento da decisão de fl. 62. Contestação do Requerido BV Financeira S.A, às fls. 358/379, requerendo a retificação do polo passivo, tendo em vista a cessação de crédito realizada pelo Banco Votorantim BV Financeira, requerendo neste ponto a substituição do r. No mérito, alegou a legalidade do contrato, tendo em vista que o autor teria aceitado todas as condições impostas, não havendo que se falar em má-fé do banco. O Banco Votorantim, apresentou contestação às fls. 405/427, arguindo a preliminar de ilegitimidade e posterior exclusão do polo passivo da ação, em razão do convênio para cessação de direitos e obrigações de crédito consignado - INSS, realizado por este a cessão BV Financeira. No mérito, alegou a legalidade do contrato. Peticionou nos autos, à fl. 454, o requerido Cruzeiro do Sul S.A, requerendo que a expedição de ofício pelo juízo a fonte pagadora do autor para que suspendesse os descontos oriundos de empréstimos consignados da sua remuneração, em resposta a decisão de fl. 62. Contestação do requerido Banco Daycoval S.A às fls. 456/492 arguindo em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que ninguém pode alegar em proveito próprio nulidade a que deu causa. No mesmo momento, arguiu a inércia da inicial, fundamentando na ausência de indicação de parcela incontroversa pelo autor na peça exordial. No mérito, alega que o autor tenta se inibir da obrigação contratual depois de ter adquirido o crédito que desejava. Firma sua pretensão ainda no Pacto Sunt Servanda e a inexistência de dano moral configurada pela falta de provas acostadas na peça inicial. Certidão em fl. 518 emitida pelo Oficial de Justiça, informando a não citação do requerido Banco BGN S/A e atualizando o novo endereço para nova tentativa de citação. Certidão em fl. 522, informando que a contestação apresentada pelo Banco Daycoval foi apócrifa. Despacho de fl. 524, concedendo o prazo de 10 (dez dias) para que o Banco Daycoval sanasse a irregularidade de contestação apócrifa e a nova citação do requerido Banco BGN S/A, através de Carta Precatória, no endereço informado pelo oficial de justiça, na certidão de fl. 518. Contestação do Banco BGN S/A, às fls. 541/559, arguindo no mérito a não aplicação da inversão do ônus da prova, a regularidade da contratação e a ausência de danos morais. Com a contestação juntou os documentos de fls. 562/711. Certidão de fl. 712 atesta a tempestividade da contestação do Banco BGN/AS. Despacho em fl. 721, determinando a intimação do autor para réplica. Réplica apresentada às fls. 724/729. Contestação às fls. 762/773 do Banco Bradesco (BP promotora de vendas LTDA - Bradesco Promotora), que arguiu em sede de preliminar a substituição no polo passivo do Banco Bradesco Financiamentos S/A pelo BP promotora de vendas LTDA - Bradesco Promotora, já que o contrato do autor foi firmado com esta última. Às fls. 829/830, o autor requereu a conversão do julgamento do feito em diligências, sendo expedidos ofícios ao SPC, SCPC, e SERASA para que informassem se todos os requeridos tinham solicitado a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos referidos órgãos, bem como para que apresentassem relatórios informando a data de inclusão e exclusão do nome do autor em seus registros. Às fls. 832/833, o autor apresentou aos requeridos, proposta de acordo nos seguintes termos: 1- O cancelamento dos descontos, a título de

seguro de vida e plano de previdência privada, pela Sabemi seguradora S.A e Sabemi Previdência privada S.A., com liberação da margem consignável. 2- Limitação ou manutenção dos descontos, a título de parcelas de empréstimos de acordo com a decisão liminar proferida; 3- Abstenção dos requeridos em inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SCPC, SERASA). 4 - Pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada requerido. 5 - Custas e despesas processuais arcadas pelos requeridos. Despacho de fl. 834, determinou a intimação dos requeridos para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo autor. Petição dos requeridos Sabemi Seguradora S.A e Sabemi Previdência Privada se manifestando pela não concordância da proposta de acordo apresentada pelo autor. O requerido Banco Daycoval, às fls. 865/866, peticionou nos autos requerendo a sua exclusão da presente lide, em virtude da quitação do empréstimo. Oportunidade em que juntou os documentos de fls. 867/903. Petição do autor em fls. 916/918, requerendo o julgamento antecipado da lide, devido a recusa dos requeridos a proposta de acordo apresentada pelo autor. Banco Bradesco em fl. 920 requereu o prosseguimento do feito. Decisão interlocutória em fl. 923, determinando o julgamento antecipado do mérito. Petição do Banco BGN CETELEM S.A às fls. 925/926, informando o acordo firmado entre o requerido e o autor, nos seguintes termos: 1- O banco Cetelem S/A, se compromete a efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor da parte autora, Sr. José Teles da Silva e o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários. À fl. 931, petição do Banco Cetelem, anexando o comprovante de pagamento referente ao acordo firmado entre as partes. Petição do Banco Cacique às fls. 944/945, informando o acordo firmado entre o requerido e a autora, nos seguintes termos: 1 - A demandada pagará ao demandante, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem depositados na conta do autor anexada aos autos em epígrafe. 2- O recibo de transferência bancária valerá como comprovante de pagamento. 3 - Cada parte será responsável pelo eventual pagamento dos honorários advocatícios e de sucumbência dos seus respectivos advogados. Petição de fl. 948 da BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento requerendo a retificação do nome da referida no polo passivo da demanda. À o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ALEGADA PELO REQUERIDO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Alega o requerido a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, em tese, a requerida em nenhum momento teria se negado a fornecer cópias dos contratos ao autor. Razão não merece o intento da requerida, tendo em vista que a pretensão do autor não se resume à exibição dos documentos relativos aos contratos, mas sim à verificação da legalidade dos referidos contratos, bem como o desrespeito ao limite da margem consignável de 30% de seus rendimentos, de modo que há interesse de agir da parte autora, pelo que rejeito a preliminar. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA SABEMI SEGURADORA S.A. A requerida alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que teria agido apenas como intermediadora de recursos junto a outras instituições financeiras, não se posicionando nem como consignante nem como consignada, de modo que requereu sua exclusão da lide. Não merece prosperar a alegação. A uma porque não se discute no processo apenas a legalidade dos descontos efetuados pelos bancos em que a requerida foi intermediadora do crédito, mas também se houve a prática da venda casada no que trata dos contratos de seguro firmados com a requerida Sabemi Seguradora. A duas porque, de acordo com o entendimento do STJ, que adota a teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida de acordo com as alegações deduzidas, em tese, na petição inicial, primando-se pela resolução do mérito. Assim, esta possui legitimidade para figurar no polo passivo, de modo que rejeito a preliminar. DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUSÃO DO BANCO BV FINANCEIRA E EXCLUSÃO DO REQUERIDO BANCO VOTORANTIM POR ILEGITIMIDADE PASSIVA Da análise da contestação de fls. 358/370 pretende a instituição BV Financeira a retificação do polo passivo para substituir o requerido Banco Votorantim S.A, em virtude de ser cessária de crédito do referido banco. Por outro lado, na contestação de fl. 405/427 o requerido Banco Votorantim S.A reforça o argumento, sustentando sua ilegitimidade passiva em virtude da cessação de crédito. Não merece acolhida tais alegações. Isto porque a simples cessação de crédito não autoriza a modificação do polo passivo, não alterando a legitimidade do cedente para compor o polo passivo da lide. Neste sentido o art. 109 do CPC estabelece que: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. A jurisprudência pátria caminha na mesma direção, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CESSAÇÃO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CEDENTE. A Instituição Financeira que cedeu seu crédito à terceira parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação revisional de contrato bancário. (TJ-MG - AC: 10015170015331001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD

Convocado), Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 08/08/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. CARACTERÍSTICA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA, POIS O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO DESONERA O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM VIRTUDE DA CESSAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO E LANÇAMENTOS EFETUADOS DIRETAMENTE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 4130616 PR 0413061-6, Relator: Lívia Samardak Giacomet, Data de Julgamento: 12/12/2007, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535) Ainda, em sede de réplica, o autor refuta tal alteração, afirmando que firmou contrato com o Banco Votorantim e não com a BV Financeira. Desta forma, incabível a alteração do polo passivo da demanda, devendo permanecer o Banco Votorantim S.A como réu no processo, pelo que rejeito a preliminar. DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO QUANTO AO REQUERIDO BANCO BRADESCO S.A. À fl. 763 o Banco Bradesco requer a retificação do polo passivo para que conste dos autos BP Promotora de Venda LTDA - Bradesco Promotora, tendo em vista que seria a responsável pela contratação do empréstimo com a parte autora. No caso, observo que a Bradesco Promotora faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Bradesco S.A. no entanto, possuindo CNPJ diverso. Assim, sendo a contratação realizada entre o autor e a BP Promotora de Venda LTDA, necessário se faz a retificação do polo passivo, pelo que determino a Secretaria do juízo para que proceda com as devidas alterações no sistema processual e na capa dos autos. Preliminares alegadas pelo Banco Daycoval Deixo de analisar as preliminares alegadas pelo requerido Banco Daycoval S.A, tendo em vista a informação nos autos acerca da quitação do empréstimo do autor para com o requerido. Assim, quanto ao pedido do autor de limitação do empréstimo a 30% de seus proventos, em relação ao Banco Daycoval S.A verifica-se a perda do objeto, subsistindo apenas a análise acerca da existência de dano moral a ser indenizado pelo referido réu. Não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito. DO MÉRITO Inicialmente verifico que a parte autora firmou acordo extrajudicial com os requeridos Banco BGN S.A, atualmente denominado de Banco Celetem S.A (fls. 925/926), e Banco Cacique S.A, (fl. 45), requerendo a homologação, para que surtam seus efeitos legais. Assim, verificando que não constam irregularidades no acordo realizado, homologo a transação judicial quanto aos requeridos acima especificado e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, e quanto aos réus Banco Celetem S.A e Banco Cacique S.A. No que se refere aos requeridos SABEMI SEGURADORA S.A., SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A, quanto à ilegalidade da contratação de seguro de vida e plano de previdência privada, com a repetição do índice dos valores descontados, verifico que não assiste razão ao autor. Isto porque, quanto à alegação de venda casada do seguro de vida e plano de previdência privada com empréstimo consignado com as partes requeridas acima especificadas, verifico não ter ocorrido tal prática. Isto porque foi demonstrado ao longo do processo que a liberação de crédito nas condições estabelecidas somente estaria disponível a quem fosse segurado ou participante do plano de previdência das requeridas. Assim, os contratos de seguro de vida e previdência privada não se mostram como acessórios, mas sim como principais, não havendo que se falar na sua ilegalidade, tendo em vista que o autor, ciente das condições, realizou a contratação para, posteriormente, obter empréstimo com condições mais vantajosas. Assim, primando pelo pacta sunt servanda, deve o contrato ser reputado como legítimo, razão pela qual não merece prosperar a alegação da parte autora neste ponto, não havendo que se falar em repetição do índice no que se refere aos valores a título de seguro de vida e previdência privada, razão pela qual rejeito os pedidos neste ponto. Quanto aos demais pedidos em face das requeridas acima especificadas, bem como em relação aos requeridos Banco BMG S.A., BRADESCO BP PROMOTORA S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., BANCO VOTORANTIM S.A, e BANCO DAYCOVAL S.A., verifico que assiste razão ao autor, na medida em que os descontos a título de empréstimos consignados devem se limitar a 30% de sua renda líquida. In casu, os documentos de fls. 41/55 demonstram que os débitos somados efetuados pelas instituições bancárias em folha de pagamento e conta corrente do autor ultrapassam o limite de 30%. Garantir que os descontos não ultrapassem este valor, mostra-se como medida salutar que garante o mínimo existencial do devedor, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, observada a proteção ao salário albergada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Nesse sentido: 2249937-97.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários Relator(a): Walter Barone Comarca: Taquaritinga Arguição julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/04/2020 Data de publicação: 29/04/2020 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para limitar o somatório dos descontos em 30% dos rendimentos da

parte Autora, com arbitramento de 'astreinte'. Irresignação do banco réu. Cabimento em parte. 4/12. Fixação no limite em exame que visa preservar a dignidade da parte autora, garantindo o mínimo existencial ao devedor. Majoração de 5% que se refere à dívida-vida contraída por cartão de crédito, que não ocorreu in casu. Multa diária arbitrada em quantia razoável. Correto o valor arbitrado pelo Juízo de origem que apresenta caráter coercitivo. Fixação do teto de R\$20.000,00 para a aplicação da multa. Recurso provido em parte. O entendimento jurisprudencial decorre da redação do artigo 45, §2º, da Lei 8.112/90, a qual versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estabelece que: O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. A regulamentação veio com o Decreto nº 6.386/2008, posteriormente revogado pelo Decreto nº 8.690/2016 que dispõe em seu art. 5º redação semelhante à estabelecida pela legislação de regência acima mencionada. Assim, verifica-se a proteção ao consumidor, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, não podendo tal regra ser desrespeitada pelas instituições financeiras com o simples objetivo de lucro. No mesmo sentido, a Lei nº 14.181/2021, acrescentou o art. 54-D ao Código de defesa do consumidor, estabelecendo que na oferta de crédito, previamente contrata-se, o fornecedor deve avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sobre proteção de dados, de modo que o descumprimento de qualquer dos deveres previstos neste artigo, poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilatação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. Assim, verifico que as instituições financeiras não foram diligentes a quando da concessão de crédito ao autor. Apesar de o autor ter, por livre e espontânea vontade, contratado tais empréstimo, presume-se a sua vulnerabilidade e hipossuficiência econômica e sobretudo informacional, de modo que deveriam as instituições manter conduta que priorize as regras consumeristas, conforme acima especificado. A jurisprudência pátria assegura a limitação de 30% dos vencimentos do servidor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. CABIMENTO. 1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que trate de descontos realizados em folha de pagamento de servidor público federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os débitos efetuados na folha de pagamento de servidores públicos federais decorrentes de empréstimos consignados não podem ultrapassar o limite legal de 30% de sua remuneração; subtraindo-se desse salário o imposto de renda e a contribuição previdenciária. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10094605220164013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2018) Deste modo, considero falha na prestação de serviços das requeridas, devendo ser confirmada a liminar que limitou os descontos nos vencimentos do autor ao percentual de 30%. DO DANO MORAL A conduta das requeridas em não observar a legislação pertinente acerca da limitação no que tange à consignação dos vencimentos do autor, considerando a sua situação de vulnerabilidade e, ainda, tratando-se de pessoa idosa, é capaz de gerar dano moral indenizável. Isto porque o autor teve comprometido parcela razoável de seus vencimentos, ferindo a sua dignidade e comprometendo o mínimo existencial, passível portanto de ser indenizado. Neste sentido: "(...) Não se desconhece que a previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) é dirigida à consignação em folha de pagamento. 3. Entretanto, por aplicação analógica, também aos descontos em conta bancária há que se empregar a limitação quantitativa prevista aos consignados em folha de pagamento, pela imperativa necessidade de preservação do mínimo existencial e tutela contra o superendividamento, sob o princípio da dignidade humana (precedentes). 4. A compensação por danos morais deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, devem ser consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito. Diante do quadro fático delineado nos autos, em que o autor teve a integralidade de sua verba salarial retida pela instituição financeira-réu, comprometendo sua subsistência e de sua família, o valor arbitrado na r. sentença, a título de indenização, mostra-se razoável e proporcional

para compensar adequadamente o sofrimento experimentado. " Acórdão 1300687, 07085291620198070006, Relator: CESAR LOYOLA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no PJe: 24/11/2020. O dano está evidenciado na verificação da ilegalidade dos descontos realizados sem amparo legal. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso - negligência do dever de informação - superendividamento - dano moral "(...) A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. 2.2. Ainda, determinados 'grupos' de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade do demandante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. 2.3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (duty to mitigate the loss), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigatório da parte mutuante evitar a causa ou agravamento do próprio prejuízo. 2.4. Resta caracterizado o superendividamento quando a dívida contraída pelo autor, consumidor idoso e aposentado, evolui significativamente em um curto lapso temporal (R\$5.744,31 em fevereiro/2016; R\$10.990,09 em março/2016; R\$17.710,76 em abril/2016; R\$24.755,29 em maio/2016), minando seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com as suas dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial, impondo a revisão das cláusulas inquinadas em sua extensão máxima, a fim de que sejam minorados, o mais quanto possível, os prejuízos que o consumidor sofreu. (...) São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. No presente caso, ainda que se considere o superendividamento sem aptidão, por si só, de gerar os danos morais indenizáveis, as circunstâncias especiais do fato em exame (condição de hipervulnerabilidade do autor, idoso e aposentado, assim como a evolução significativa da dívida) os qualificam não apenas como cabíveis, mas também como impositivos." (grifamos) REsp 1851310/RS O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos requeridos revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante do desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando a decisão liminar, limitar os descontos a título de empréstimos consignados a 30% dos vencimentos do autor, bem como para CONDENAR os requeridos SABEMI SEGURADORA S.A, SABEMI PREVIDÊNCIA

PRIVADA S.A., BANCO BMG S.A, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., e BANCO DAYCOVAL S.A, a indenizarem, CADA UM, o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) À título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. REJEITO os pedidos de restituição do indébito dos valores a título de seguro de vida e previdência privada quanto À requeridas Sabemi Seguradora S.A., e Sabemi Previdência Privada S.A., pelas razões expostas na fundamentação. Mesmo com a sucumbência rec-proca, decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, deixo de condená-la em custas e honorários, razão pela qual condeno os réus, de forma solidária ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C.

PROCESSO: 00025389520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:EDINEIA SANTOS CELESTINO
Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REPRESENTADO:DE
CUJUS JACI OSCAR DINIZ. Trata-se a presente demanda de pedido de Reconhecimento de União Post
Mortem para garantia dos direitos da autora em habilitação de processo de Inventário.Em petição
de fl. 95, a autora informa a existência de processo de inventário, tramitando na 2ª Vara Cível desta
Comarca, distribuída sob o nº 0001568-95.2011.8.14.0005.Pois bem, analisando detidamente os autos
de inventário acima descrito, verifico que já houve prolação de sentença homologatória de partilha
dos bens deixados pelo de cujus, cujo formal de partilha foi devidamente expedido com a inclusão da
autora EDINEIA SANTOS CELESTINO como herdeira, assim como de suas filhas JACILENE SANTOS
DINIZ e JACINÉIA SANTOS DINIZ.Assim, tendo em vista que os direitos da autora foram devidamente
assegurados nos autos de inventário, independente de Reconhecimento de União Estável,
DETERMINO a sua intimação pessoal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito,
nos termos do art. 485, II.Proceda-se tentativa de intimação da autora no endereço descrito na inicial,
bem como o endereço localizado via sistema SIEL fl.101.Restado infrutífera a intimação da autora
nos endereços declinados nos autos, desde já determino a intimação do seu patrono para que
informe o endereço atualizado de sua cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem
julgamento do mérito.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00051221720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Embargos à Execução em: 14/03/2022---EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EMBARGADO:ROCKFELIZ MIRANDA DA SILVA EMBARGADO:DENNIS SILVA CAMPOS
EMBARGADO:FABRICIO BARCELAR MARINHO. 1. DO RELATÓRIOROCKFELIX MIRANDA DA SILVA,
qualificado(a) nos autos, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA.Com a petição (fls. 02//07) vieram os documentos (fls. 08/21).Decisão (fl. 23) determinou a
citação do ente estadual para, querendo, opor embargos À execução e/ou cumprir a
sentença.Certidão (fl. 36) informa que devidamente citado o ESTADO DO PARÁ não apresentou
embargos.Decisão (fl. 40) determinou a suspensão dos autos até o julgamento das demandas
repetitivas sobre a matéria pelo STJ e STF.O ESTADO DO PARÁ apresentou exceção de pré-
executividade (fls. 48/69), ocasião em que requereu a suspensão do feito até o julgamento pelo Pleno
do Egrégio TJPA da inconstitucionalidade incidental do art. 48 da Constituição do Estado do Pará e
da Lei Estadual nº 5.652/91).A parte exequente apresentou manifestação a exceção de pré-
executividade (fls. 137/141). Certidão (fl. 142) informa a tempestividade da manifestação À
exceção de pré-executividade.O ESTADO DO PARÁ opôs embargos À execução (fls. 01/06) do
processo apenso nº0005122-17.2020.8.14.0005, ocasião em que argumentou tão somente a
impossibilidade de fracionamento de RPV para destaque dos honorários contratuais.Os embargos foram
instruídos com os documentos (fls. 08/58 - dos autos apensos).Despacho (fl. 60 - dos autos apensos)
determinou o apensamento dos embargos aos autos principais, bem como que fosse certificada a
tempestividade e/ou intempestividade.Certidão (fl. 61 - dos autos apensos) informa a tempestividade dos
embargos.Vieram os autos conclusos.À o sucinto relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de
interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação n 50.263/PA, resguardou o

recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada atenta a data do julgamento da ADI, in verbis: (â). A modulação de efeitos a possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRADO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo ente estadual, uma vez que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Não assiste razão ao argumento constante dos embargos à execução (apenso) com relação a impossibilidade de destaque do RPV dos honorários contratuais dos patronos do exequente, isto porque, conforme o ordenamento jurídico pátrio é permitido o destaque de honorários contratuais na fase de cumprimento de sentença, contanto que o advogado cumpra as determinações do art. 22 da Lei nº 8.906/94, e que o destaque seja efetuado no corpo do mesmo requisito em que vier a ser paga a parte vencedora da lide. Logo, possível o destaque dos honorários contratuais no percentual fixado no contrato encartado aos autos, do valor a ser recebido pelo exequente, razão pela qual rejeito os embargos à execução. Observo que não houve impugnação pela Fazenda Estadual quando ao valor apresentado em sede de cumprimento de sentença, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 02/07), no valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), devidamente atualizado monetariamente e respeitado o limite para expedição de RPV (pela renúncia do exequente), observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total, 15% (quinze por cento) para cada patrono. 3. DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade e embargos à execução apresentados pelo ente estadual, e por consequência, julgo procedente o pedido do autor/exequente e homologo os cálculos no montante de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), conforme apresentado na petição de cumprimento de sentença e determino o pagamento do referido valor através de RPV. Homologo ainda o percentual de 30% de honorários advocatícios pactuado em contrato escrito entre autor e seus patronos, conforme fls. 10/11, o qual deverá incidir sobre o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), corrigido monetariamente. Transitado em julgado a sentença, expedir-se-á ofício de RPV (respeitado limite de 40 salários mínimos) para pagamento dos valores pelo Estado ao Autor e seus patronos, 70% para o primeiro, 30% para os segundos, 15% para cada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme convencionado pelas partes, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF. Condene o executado ESTADO DO PARÁ, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Apêns, archive-se os autos principais e processo apenso. P. I. C.

PROCESSO: 00070385720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 14/03/2022---REQUERENTE: Y. F. A. REPRESENTANTE: Y. F. A.
Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: W. D.
A. . Tendo em vista que o requerido não consta da base de dados da Receita Federal, conforme ofício de fl. 76, bem como considerando a impossibilidade de sua intimação, SIEL negativa fl. 80, intime-se a Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00083362620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento
Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE: IZAIAS GAMA CARDOSO Representante(s): OAB 14772-B -
MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta
Vara, Dr. DANILO BRITO MARQUES, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a
apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 112, manifestem-se as partes no

prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo, iniciando pelo autor, e sucessivamente, o rã©u. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestaã§ã£o apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 14 de marã§o de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciãria da Secretaria da 3ãª Vara Cã-vel

PROCESSO: 00438986220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA
Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 31975 - CAMILA BEZ BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORMAZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SIQUEIRA REQUERIDO:PESSOAS
INDETERMINADAS. 1. RELATã¿RIOTrata-se de Aã¿ã¿O DE REINTEGRAã¿ã¿O DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E COMINAã¿ã¿O DE PENA POR NOVO ESBULHO, ajuizada pela NORTE ENERGIA S. A., em face de ORMAZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SIQUEIRA e PESSOAS INDETERMINADAS.Sustenta a exordial (fls. 02/14) que a autora adquiriu e exerce a posse sobre diversos imã³veis desapropriados extra ou judicialmente, por serem necessã¡rios direta e indiretamente ã instalaã§ã£o da Usina Hidroelã©trica de Belo Monte.Aduz que entre tais imã³veis estã¡ um imã³vel urbano com ã¡rea total de 101,70m2 (cento e um metros e setenta decã-metros quadrados), localizado na Rua Governador Magalhã£es Barata, nã° 1083, Centro, Altamira, identificado sob o cadastro ã¿UHE-BM-UAL-0428ã¿.Consigna que a posse do referido imã³vel foi havida pela autora junto aos requeridos ORMAZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SIQUEIRA, atravã©s de Contrato Particular de Desapropriaã§ã£o de Benfeitorias e Cessã£o de Direitos de Terreno Urbano em 10/02/2015 e o preã§o do contrato foi convencionado em R\$ 69.771,21 (sessenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), pago integralmente pela autora em 12/03/2015, mediante depã³sito em conta.Consigna que apã³s a formalizaã§ã£o do negã³cio jurã-dico, em fiscalizaã§ã£o de rotina, foi constatada por funcionã¡rios da autora, que os requeridos e demais terceiros nã£o identificados vem ocupando irregularmente o imã³vel, sem qualquer permissã£o da autora, o que segundo ela configura esbulho possessã³rio.Pleiteia em sede de liminar a reintegraã§ã£o de posse em favor da autora. E ao final pugna pela confirmaã§ã£o do pedido liminar a fim de reintegrar em definitivo o imã³vel ã parte autora, bem como que os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato de ameaã§a/turbaã§ã£o/esbulho ã posse a autora.A exordial (fls. 02/14) foi instruã-da com os documentos (fls. 15/102).Foi deferida liminar (fls. 104/105), expedindo-se mandado de reintegraã§ã£o de posse (fls. 107/110).Certidã£o (fl. 111) informa que os requeridos apesar de devidamente citados, nã£o apresentaram contestaã§ã£o.Despacho (fl. 113) determinou a intimaã§ã£o da parte autora para, querendo, informar interesse no prosseguimento do feito.A parte autora em petiã§ã£o (fl. 120) requereu a procedãncia da aã§ã£o.ã¿ o relatã³rio. DECIDO.O feito comporta julgamento desde jã¡, sendo desnecessã¡rias outras medidas de atividade probatã³ria.Sem preliminares/prejudiciais a serem apreciadas, passa-se ã anã¡lise do mã©rito, sendo hipã³tese de procedãncia.A ausãncia de resposta implica considerar que todos os fatos articulados pela parte autora na inicial sã£o verossã-meis, tornando-se incontroversos ante a falta de impugnaã§ã£o. E, no caso, nada impede que se produza esse efeito tã-pico da revelia, nã£o se identificando qualquer vã-cio nos atos citatã³rios, que se efetivaram por oficial de justiã§a. Do estado de revelia, conclui-se que de fato os requeridos, realmente, esbulharam a legãtima posse da autora, hã¡ menos de ano e dia.Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - Aã¿ã¿O DE REINTEGRAã¿ã¿O DE POSSE - DEMOLITã¿RIA - CITAã¿ã¿O VãLIDA - AUSãNCIA DE CONTESTAã¿ã¿O - REVELIA - PROCEDãNCIA. 1. Para obter tutela possessã³ria o autor deve provar, na aã§ã£o de reintegraã§ã£o, a sua posse, o esbulho praticado pelo rã©u e sua data, bem como a perda da posse. Requisitos comprovados. 2. A relaã§ã£o jurã-dica estabelecida entre o particular e o bem pã©blico nã£o se qualifica como posse na acepã§ã£o jurã-dica do termo, mas mera detenã§ã£o. Requisitos da tutela possessã³ria presentes. Citaã§ã£o vãlida. Ausãncia de contestaã§ã£o. Revelia. Pedido procedente. Sentenã§a mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10082216620178260322 SP 1008221-66.2017.8.26.0322, Relator: Dã©cio Notarangeli, Data de Julgamento: 13/03/2019, 9ãª Cãçmara de Direito Pã©blico, Data de Publicaã§ã£o: 13/03/2019).APELAã¿ã¿O CãVEL. POSSE (BENS IMã¿VEIS). Aã¿ã¿O DE REINTEGRAã¿ã¿O DE POSSE. FAIXA DE DOMãNIO DO DAER. REVELIA CONFIGURADA. POSSE ANTERIOR E ESBULHO COMPROVADOS. PROCEDãNCIA MANTIDA. I. A revelia decretada na sentenã§a merece confirmaã§ã£o, porquanto a empresa rã©, na pessoa de seu representante legal, foi citada por meio de Oficial de Justiã§a em 8/9/2011. A despeito da alegaã§ã£o de nulidade da citaã§ã£o, porquanto o processo estaria suspenso naquela data, nã£o se sustenta, pois: a) a demanda tramita hã¡ nove anos e,

em nenhum momento, foi apresentada contestação; b) ocorreu manifestação escrita do réu nos autos em 13/9/2011, por meio de procurador constituído, ocasião em que sequer impugnou o pedido de reintegração de posse, pleiteando, tão somente, prazo para desocupação. II. Para a procedência do pedido reintegratório, o postulante deve provar sua posse anterior sobre a coisa, o esbulho praticado pelo adverso e a data do ocorrido, além de que, em razão do ato do esbulhador, perdeu a posse (art. 927 do Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento). No caso, tendo o esbulho ocorrido sobre área pertencente ao DAER, não há necessidade de demonstração concreta do efetivo exercício de posse anterior, porquanto ela decorre do próprio domínio (posse jurídica). Esbulho devidamente comprovado e, inclusive, incontroverso, pois parte da edificação do réu está sob erguidas em faixa de domínio do autor. RECURSO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-RS - AC: 70084024504 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 24/09/2020, Dócima Sétima Câmara Civil, Data de Publicação: 02/10/2020). Logo, a confirmação da tutela provisória concedida nos autos é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel identificado na inicial, tornando, assim, definitiva a liminar. Julgo, em consequência, resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º, do CPC. Assim em caso de recurso de apelação, a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, certifique-se o necessário e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens de estilo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00002538420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Exceção de Incompetência em: 15/03/2022---REQUERENTE:JOSE ERIVALDO DA SILVA
 Representante(s): OAB 258841 - ROGERIO ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLPS COMERCIO
 E LOGISTICA DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA Representante(s): OAB 112537 - JARBAS
 MARTINS BARBOSA DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARCELORMITTAL BRASIL S/A
 Representante(s): OAB 112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM Representante(s): OAB 22676 -
 PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA
 KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . 1. Tendo em
 vista a natureza da relação jurídica objeto da ação em comento, bem como a ausência de
 transação entre as partes, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC, em atenção ao
 princípio da celeridade processual. 2. Da Análise das questões preliminares. 2.1. Alegam as
 requeridas CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM (contestação - fls. 40/52),
 ARCELORMITTAL BRASIL S/A. (contestação - fls. 74/83) e CLPS COMERCIO E LOGISTICA DE
 PRODUTOS SIDERUGICOS (contestação - fls. 107/118), por ausência de relação jurídica com
 a parte autora a ensejar qualquer responsabilidade, que justifique o pedido de cobrança veiculado na
 exordial. 2.1.2. No caso se mostra necessária a supressão da fase preliminar para que se avalie a
 existência, ou não, de vínculo jurídico entre as partes ante aos danos sustentados pela requerente, o
 que por si só já legitima as requeridas no polo passivo da demanda. 2.1.3. Ressalto que pela
 documentação trazida pela parte requerida em sede de peça vestibular, evidencia sua pretensão em
 face das requeridas. Ressalto que a presente preliminar se confunde substancialmente com o mérito
 da demanda, não sendo possível averiguar possível ilegitimidade ou carência da ação por
 ausência de interesse de agir, em sede de Decisão saneadora, sendo necessário que os autos sejam
 analisados em conjunto com o mérito da ação. Diante do exposto, AFASTO as
 preliminares arguidas em sede de contestação. 2.2. Quanto ao pedido de prescrição formulado
 pela parte requerida CCBM considerando que se trata matéria de mérito, postergo sua
 apreciação para a sentença de mérito. 3. De forma a delimitar as questões sobre as quais recairá
 a atividade probatória e definindo a distribuição do ônus da prova, as partes foram intimadas para
 especificar as provas que pretendiam produzir e os pontos controvertidos (despacho - fl. 2018), a CCBM
 em petição (fl. 220) requereu o julgamento antecipado da lide; a parte requerida ARCELORMITTAL
 BRASIL S/A., em petição (fls. 224/225) requereu inicialmente a análise da preliminar de
 contestação (carência da ação) e subsidiariamente a produção de prova oral. Certidão (fl. 226)
 informa que a parte autora não apresentou manifestação, bem como atesta a tempestividade das
 petições da parte requerida. 3.1. Passo a delimitar as questões relevantes para a decisão do

mã©rito. Fixo como pontos controvertidos: 1) a ocorrãancia de danos ao autor, causados pela parte requerida; 2) caso positivo, qualã a extensã£o da responsabilidade das requeridas pelos fatos narrados na inicial;ã 3)ã a veracidade dos fatos narrados na inicial e se hã; comprovaãããã dos danos materiais e lucros cessantes veiculados na inicial;ã 4)ã a dialãotica entre as afirmativas da parte requerente e as proposiããães apresentadas pelos requeridos; e,ã 5) se hã; nexos causal entre conduta das requeridas e dos danos alegados pelo autor. 3.2. No que tangeã definiããão quantoã distribuiããão dosã nus na produããão das provas em alusãão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso submetido a exame, nã;o hã; regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda esteã rgã;o julgador como aplicã;vel, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuiããão especãfica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, istoã, nã;o se justifica a distribuiããão dosã nus probatãrios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirã; aqui a regra geral de que a cada parte incumbirã; a demonstraããão relacionadaã quilo que aduz - fato constitutivo do direito invocado, pela parte autora, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relaãããoã quele, pela parte requerida, afastando-se a previsãão que segue em sentido contrã;rio estabelecida nosã §ã§1ãº a 4ãº do dispositivo legal em comento.3.4. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357,ã §ã 1ãº, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaããão desta decisãão. Observado o prazo em dobro para as requeridas na forma do art. 229 do CPC.4. Designo audiãancia de instruããão e julgamento para o dia 09.06.2022,ã s 09h00min (art. 357, inciso V do CPC).4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaããão do rol de testemunhas, esclarecendo que, por forããa do artigo 357,ã §ã§ 6ãº e 7ãº, do CPC, o nãºmero de testemunhas arroladas nã;o pode ser superior a 10, sendo 3, no mã;ximo, para a prova de cada fato e que este juã-zo poderã; limitar o nãºmero de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. Observado o prazo em dobro para as requeridas na forma do art. 229 do CPC.4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareããso ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiãancia designada, dispensando-se a intimaããão do juã-zo".4.3. Havendo indicaããão de testemunhas ocupantes de cargo pãblico ou militares, estas deverãão ser requisitadas por este juã-zo, ao chefe da repartiãããoã ou do comando do corpo em que servirem, por forããa do que dispãme o art. 455,ã §ã4ãº, inc. III, do CPC.4.4. Para fins de depoimento pessoal da parte autora e parte requerida, intimem-se, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385,ã §ã1ãº, do CPC. 4.5.ã Anoto que, diante da Pandemia do coronavã-rus (COVID-19), a Audiãancia o correrã; preferencialmente por videoconferãancia, atravããos do aplicativo Microsoft Teams, em observããncia aos termos da Portaria nãº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrãogio Tribunal de Justiããa do Estado do Parã; , podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnolãgicos, ser realizada de forma hã-brida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas tambããõ deverãão informar o endereããso de e-mail e/ou telefone com acessoãã internet para a videoconferãancia, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horã;rios agendados deverãão ingressar na sessãão virtual pelo link: <https://bityli.com/fIXtc>, com vã-deo eã judicio habilitados e com documento de identidade com foto.4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiããa que no momento da intimaããão, deve colher junto ao intimado seu endereããso de e-mail e/ou telefone com acessoãã internet para a videoconferãancia (audiãancia de conciliaããão), que tambããõ poderã; ser acessada atravããos do link: <https://bityli.com/fIXtc>, ou ainda, a necessidade de realizaããão de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretã;rio do Juã-zo (Gabinete) que no dia da audiãancia deverã; adotar todas as providãancias previstas no art. 11 da Resoluããão nãº 329/2020-CNJ.4.10. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dãovidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferãancia poderãão ser sanados atravããos do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores pãblicos.5. Quanto a informaããão de descumprimento da decisãão liminar deferida nos autos, veiculada pela parte requerida, considerando a petiããão apresentada pela parte requerida (fls. 214/217), postergo, a anã;lise apããs a audiãancia de instruããão e julgamento deferida acima. Servirã; o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaããão que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 Art. 11. Antes do inã-cio da audiãancia por videoconferãancia, o secretã;rio do juã-zo deverã;:I - realizar os testes necessã;rios da plataforma virtual escolhida, no computador que serã; utilizado para realizaããão da audiãancia; II - manter contato com as partes e demais participantes; eIII - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.Parã;grafoãnico.

Deverã o servidor designado acompanhar a realizaã do ato e, ao final, armazenar o seu conteã do no Portal PJe Mã-dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se ã inserã dos registros nos autos.

PROCESSO: 00016889320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:BORGES E CAPATTI SERVICOS LTDA
Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB
246.278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILDE
MENCATO Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) . 1.
Quanto ao pedido de gratuidade processual veiculado pela parte requerida em sede de contestaã, observo que artigo 98 do Novo Cãdigo de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessã da assistãncia judiciãria gratuita em favor de toda ã pessoa natural ou jurã-dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiãncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorãrios advocatã-ciosã.1.1. Justamente porque o benefã-cio sãã concedã-vel aos efetivamente necessitados, o artigo 99, ã2ã, 1ã parte, do Novo Cãdigo de Processo Civil cuida de viabilizar o indeferimento da gratuidade, quando o julgador tiver elementos de convicã que rechaãsam a declaraã de pobreza apresentada pela parte.ã In verbis:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiãsa pode ser formulado na petiã inicial, na contestaã, na petiã para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...]ã 2oO juiz somente poderã indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessã de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar ã parte a comprovaã do preenchimento dos referidos pressupostos.1.2. Na hipãtese dos autos, embora a requerida tenha postulado a gratuidade da justiãsa não comprova a respectiva hipossuficiãncia, atã porque o objeto da aã foi decorrente da prestaã de serviãos como contadora da empresa autora.1.3. Nesse contexto,ã entendo que hã razães a recomendar que se exija a juntada de documentos que atestem a alegada hipossuficiãncia.1.4. Colaciono, nesse sentido, recentãssimo precedente do Superior Tribunal de Justiã:EMBARGOS DE DECLARAãã NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTãNCIA JUDICIãRIA. PETIã AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSãNCIA DE PREPARO. DESERããO. AFASTAMENTO. DECLARAã DE POBREZA. PRESUNã RELATIVA. 1. A formulaã de pedido de assistãncia judiciãria na prãpria petiã recursal ãã viãvel no curso do processo, dispensando-se a exigãncia de petiã avulsa, quando não houver prejuã-zo para o trãmite normal do feito. 2. A declaraã de pobreza objeto do pedido de assistãncia judiciãria implica presunã relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que hã fundadas razães para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3.ã Sendo insuficiente a declaraã de pobreza para a comprovaã da necessidade da concessã da justiãsa gratuita, serã conferido ã parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo. (Destaquei) 4. Embargos de declaraãã acolhidos. (EDcl no AgRg no AREsp 598.707/SP, Rel. Ministro JOãã OTãvio de NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)1.5. Desta forma entendo necessãria a intimaã da requerida a fim de que justifique a gratuidade requerida, razão pela qual, determino:1.5.1. INTIME-SEã a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 99, ã2ã, CPC, querendo, apresente as respectivasã Declaraãães de Imposto de Renda Pessoa Fã-sica - Exercã-cios 2015 a 2020,ã ou, no caso da requerida, na hipãtese de ser isenta de declaraã, qualquer outro documento comprobatãrio da renda mensal auferida (para que este juã-zo possa analisar o pedido de justiãsa gratuita).2. Não hã questães preliminares pendentes de anãlise.3. Fixo como pontos controvertidos: 1) se a parte autora comprova a ocorrãncia de prejuã-zos financeiros decorrentes da prestaã de serviãos de contabilidade, na forma do art. 14, ã4ã, do CDC; 2) se hã responsabilidade (culpa) da requerida pelos prejuã-zos em tese praticados a parte autora; 3) se a parte autora faz jus a indenizaã pelos danos materiais veiculados na exordial e qual o valor; e, 4) se hã causa excludente de responsabilidade da requerida.2.1. Nos termos do artigo 373 do Cãdigo de Processo Civil, distribuo o ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a parte requerida, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, ã 1ã, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaã desta decisão. 4. Designo audiãncia de instruãã e julgamento para o dia 07.06.2022, ã s 11h00min (art. 357, inciso V do CPC).4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaã do rol de testemunhas, esclarecendo que, por forãsa do artigo 357, ãã 6ã e 7ã, do CPC, o nãmero de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no mãximo, para a prova de cada fato e que este juã-zo poderã limitar o nãmero de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.4.2. Nos termos do artigo

455, do CPC, esclareça ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal da parte autora e parte requerida, intimem-se, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC. 4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link: <https://bityli.com/rfSgP>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/rfSgP>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 4.10. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. 5. Quanto a informação de descumprimento da decisão liminar deferida nos autos, veiculada pela parte requerida, considerando a petição apresentada pela parte requerida (fls. 214/217), postergo, a análise após a audiência de instrução e julgamento deferida acima. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe - Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00020701820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/03/2022---REQUERENTE:R. O. S. Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERENTE:HEDILENE LOPES OLIVEIRA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1. DO RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da sentença - fls. 167/174 (que julgou parcialmente procedente a ação). O ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 196/200) alega em síntese: omissão na aplicação da Súmula 421 do STJ, ao condenar o embargante em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. Certidão (fl. 203) informa a tempestividade dos embargos.A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls. 208/209).Certidão (fl. 222) informa a tempestividade da manifestação da embargada. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINARCompulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como

interesse e a legitimidade para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. Diferente do alegado pelo ente estadual, perfeitamente cabível a possibilidade de aplicação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará. O art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, dispõe que: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Apas as Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da Constituição Federal, estabeleceu que as Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e orçamentária. Esclareço que não importa em confusão patrimonial o fato de a referida verba advir de patrimônio pertencente à mesma Fazenda Pública, porquanto esta é um patrimônio independente e dispõe de orçamento próprio, apesar de integrar o Poder Executivo. Por consequência, resta superado o entendimento da Súmula 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença), pois emana da concepção de que a Defensoria Pública seria um patrimônio subordinado do Estado ou da União, sem qualquer autonomia. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...). 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (grifo nosso) (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Dje-175, 08-08-2017) (grifo nosso) Assim, afastado a alegação do ESTADO DO PARÁ quanto à impossibilidade de aplicação de honorários à Defensoria Pública e por consequência rejeito os presentes embargos de declaração.3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Nada requerido, certificado o necessário, proceda a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, para julgamento da apelação. P. I. C.

PROCESSO: 00029288320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/03/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA
 Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CARLOS ALVES DE FREITAS REQUERIDO:ELISANGELA NERY DA SILVA
 REQUERIDO:EXPEDITA SILVA DE FREITAS. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E COMINAÇÃO DE PENA POR NOVO ESBULHO, ajuizada pela NORTE ENERGIA S. A., em face de CARLOS ALVES DE FREITAS, ELISANGELA NERY DA SILVA e EXPEDITA SILVA DE FREITAS. Sustenta a exordial (fls. 02/13) que a autora adquiriu e exerce a posse sobre diversos imóveis desapropriados extra ou judicialmente, por serem necessários direta e indiretamente à instalação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte. Aduz que entre tais imóveis está um imóvel urbano com área total de 109.25m2, localizado na Rua WE, nº 4097, Jardim Independente II, Altamira/PA, identificado sob o cadastro UHE-BM-UAP-0065. Consigna que a posse do referido imóvel foi havida pela autora junto aos requeridos, através de Contrato Particular de Desapropriação de Beneficiárias e Cessão de Direitos de Terreno Urbano em 04/03/2015 e o preço do contrato foi convencionado em R\$ 75.726,52 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), pago integralmente mediante depósito em conta. Consigna que após a formalização do negócio jurídico, em fiscalização de rotina, foi constatado por funcionários da autora, que os requeridos vem ocupando irregularmente o imóvel, sem qualquer permissão da autora, o que segundo ela configura esbulho possessório. Pleiteia em sede de liminar a reintegração de posse em favor da autora. E ao final pugna pela confirmação do pedido liminar a fim de reintegrar em definitivo o imóvel à parte autora, bem como que os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato de ameaça/turbação/esbulho à posse a autora. A exordial (fls. 02/13) foi instruída com os documentos (fls. 14/125). Foi deferida liminar (fl. 127), expedindo-se mandado de reintegração de posse (fls. 130/136). Na ocasião, restou verificado que o requerido CARLOS ALVES DE FREITAS foi devidamente citado e não foi possível a citação das demais requeridas. Despacho (fl. 138) determinou que fosse certificada a apresentação de contestação pelo requerido CARLOS ALVES

DE FREITAS, expedido o mandado de citação para a requerida ELISANGELA NERY DA SILVA a citação da requerida EXPEDITA SILVA FREITAS. Certidão (fl. 140) informa que o requerido CARLOS ALVES DE FREITAS foi regularmente citado e não apresentou contestação e as demais requeridas não foram citadas. A NORTE ENERGIA S.A. em petição (fls. 143/144) requereu a desistência da ação com relação as requeridas ELISANGELA NERY DA SILVA e EXPEDITA SILVA FREITAS, bem como o prosseguimento da ação com relação ao demandado CARLOS ALVES DE FREITAS. O requerido CARLOS ALVES DE FREITAS não foi mais localizado no endereço indicado na inicial. A NORTE ENERGIA S.A. em petição (fl. 157) ratificou a petição (fls. 143/144). É o relatório. DECIDO. Homologo desistência da ação com relação as requeridas ELISANGELA NERY DA SILVA e EXPEDITA SILVA DE FREITAS, sem necessidade de anuência das requeridas considerando a ausência de citação das demandadas. O feito comporta julgamento desde já, sendo desnecessárias outras medidas de atividade probatória. Sem preliminares/prejudiciais a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito, sendo hipótese de procedência. A ausência de resposta do requerido CARLOS ALVES DE FREITAS implica considerar que todos os fatos articulados pela parte autora na inicial são verossímeis, tornando-se incontroversos ante a falta de impugnação. E, no caso, nada impede que se produza esse efeito típico da revelia, não se identificando qualquer vício nos atos citatórios, que se efetivaram por oficial de justiça. Do estado de revelia, conclui-se que de fato o requerido, realmente, esbulhou a legítima posse da autora. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLITÓRIA - CITAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - PROCEDÊNCIA. 1. Para obter tutela possessória o autor deve provar, na ação de reintegração, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e sua data, bem como a perda da posse. Requisitos comprovados. 2. A relação jurídica estabelecida entre o particular e o bem público não se qualifica como posse na acepção jurídica do termo, mas mera detenção. Requisitos da tutela possessória presentes. Citação válida. Ausência de contestação. Revelia. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10082216620178260322 SP 1008221-66.2017.8.26.0322, Relator: Dário Notarangi, Data de Julgamento: 13/03/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2019). APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DO DAER. REVELIA CONFIGURADA. POSSE ANTERIOR E ESBULHO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. A revelia decretada na sentença merece confirmação, porquanto a empresa, na pessoa de seu representante legal, foi citada por meio de Oficial de Justiça em 8/9/2011. A despeito da alegação de nulidade da citação, porquanto o processo estaria suspenso naquela data, não se sustenta, pois: a) a demanda tramita há nove anos e, em nenhum momento, foi apresentada contestação; b) ocorreu manifesta escrita do réu nos autos em 13/9/2011, por meio de procurador constituído, ocasião em que sequer impugnou o pedido de reintegração de posse, pleiteando, tão somente, prazo para desocupação. II. Para a procedência do pedido reintegratório, o postulante deve provar sua posse anterior sobre a coisa, o esbulho praticado pelo adverso e a data do ocorrido, além de que, em razão do ato do esbulhador, perdeu a posse (art. 927 do Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento). No caso, tendo o esbulho ocorrido sobre área pertencente ao DAER, não há necessidade de demonstração concreta do efetivo exercício de posse anterior, porquanto ela decorre do próprio domínio (posse jurídica). Esbulho devidamente comprovado e, inclusive, incontroverso, pois parte da edificação do réu está sob erguidas em faixa de domínio do autor. RECURSO DESPROVIDO E UNANIMIDADE. (TJ-RS - AC: 70084024504 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 24/09/2020, Dócima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020). Logo, a confirmação da tutela provisória concedida nos autos é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação com relação as requeridas ELISANGELA NERY DA SILVA e EXPEDITA SILVA DE FREITAS e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Em seguida, julgo PROCEDENTE a ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel identificado na inicial, tornando, assim, definitiva a liminar. Julgo, em consequência, resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeneo o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º, do CPC. Assim em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, certifique-se o necessário e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens de estilo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00033286820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:K. N. L. G. S. S. B. O. Representante(s):
OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. G. S. S.
Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) OAB 20173 - ANA EMILIA
CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. L. B. C. B. O. Representante(s): OAB 3935 -
LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO:IGEPREV. 1. RELATÓRIOTrata-se de
AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES
VENCIDAS E VINCENDAS, ajuizada por KELLDA NORCIA LIENNE GLUGOSKI DOS SANTOS BRITO
DE OLIVEIRA, à época do ajuizamento menor de idade, representada por sua genitora MARCIA
GLUGOSKI SCRAVON DOS SANTOSS, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ - IGEPREV-PA e de MARIA LINDINALVA BARBOSA DA COSTA BRITO DE
OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados nos autos.Narra a exordial (fls. 02/10) que autora
é filha de ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA, falecido em 28/11/2011, o qual era beneficiário da autarquia
requerida.Aduz a autora que por ser dependente do de cujus requereu perante a autarquia previdenciária
o benefício de pensão por morte, o qual até a data do ajuizamento da ação não havia sido
deferido.Consigna que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário e que apesar do
requerimento ter sido apresentado em 02/2012 até a propositura da ação nunca recebeu nenhum
mês de benefício.Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência a imediata implementação da
pensão por morte, com o pagamento dos valores retroativos a contar de fevereiro de 2012, atualizado e
corrigido monetariamente.Ao final pugna pela confirmação dos pedidos liminares, com o pagamento
das prestações vencidas e vincendas.A exordial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos (fls.
11/20).Despacho (fl. 22) deferiu parcialmente o pedido de gratuidade processual, reservou a apreciação
do pedido liminar após a citação dos requeridos.A requerida MARIA LINDINALVA BARBOSA DA
COSTA BRITO DE OLIVEIRA apresentou contestação (fls. 26/28), na qual requereu: inércia da inicial
e no mérito a improcedência da ação.O IGEPREV/PA apresentou contestação (fls. 35/40) na qual
alega em síntese: reconhecimento do pedido de pensão concedida e perda do objeto, redução na
fixação dos honorários e isenção de custas.A parte autora apresentou réplica à contestação
(fls. 69/78) e documentos (fls.79/89).Certidão (fl. 86) informa a tempestividade das contestações e da
réplica.A parte autora em petição (fls. 90/91) requereu a produção de prova documental e prova
oral.O IGEPREV requereu em petição (fl. 100) a extinção do processo com resolução de
mérito.Decisão (fl. 104) anunciou o julgamento antecipado da lide.Certidão (fl. 107) que devidamente
intimadas as partes não apresentaram manifestação.é o relatório. DECIDO.2.
FUNDAMENTAÇÃO:Ompõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do
CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos,
sendo que as partes não pretenderam produzir novas provas.Passo à análise das questões
preliminares pendentes de análise.Quanto à preliminar de inércia da inicial por deficiência da causa
de pedir, pela análise da inicial (fls. 26/28), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram
confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora pleiteia a
implementação do benefício de pensão por morte, bem como o recebimento de valores retroativos.
Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da
narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao
contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede
de contestação.Observo que em sendo reconhecido o atraso no pagamento das parcelas ora
reclamadas, este deve ser imputável não somente ao IGEPREV/PA, responsável por administrar a
concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários. A dependente habilitada, no caso em tela, a
requerida MARIA LINDINALVA BARBOSA DA COSTA BRITO DE OLIVEIRA, recebeu o benefício
regularmente e de boa-fé. Logo, entendo que não há obrigação a ser imposta a requerida, motivo
pelo qual reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e determino sua exclusão dos autos. Sem
prejuízo que a autarquia previdenciária, adote providências judiciais e/ou extrajudiciais de forma
regressiva, caso entenda necessário.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a
implementação do benefício de pensão por morte de seu genitor (ex-segurado do IGEPREV) e
pagamento de valores referentes a diferenças de cota de benefício previdenciário de pensão a contar
do requerimento administrativo.Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão administrativa do
benefício de pensão por morte à autora, não implica a perda do objeto da demanda, mas sim o
reconhecimento do pedido pela parte requerida (art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil). Logo,
quanto a esse ponto é caso de homologação pelo reconhecimento do pedido formulado na ação

pela parte requerida, quanto a concessão o benefício de pensão por morte. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores retroativos, incontroverso o direito da autora ao recebimento dos valores retroativos referentes a diferenças de pensão por morte, que foram percebidas indevidamente pela viúva do de cujus a Sra. MARIA LINDINALVA BARBOSA DA COSTA BRITO DE OLIVEIRA. Ató porque, o IGEPREV/PA não trouxe qualquer prova capaz de refutar as alegações da autora, a fim de justificar o não pagamento integral em parcela única à autora e ainda sua opção pelo pagamento de forma parcelada. Ató porque, conforme informado na contestação os valores recebidos indevidamente pela viúva do de cujus, serão descontados de forma proporcional de sua cota parte, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. Da mesma forma, a parte autora não pode suportar o nus decorrente de erro da autarquia previdenciária, que não respeitou a cota parte da filha do de cujus e pagou indevidamente o benefício de 100% (cem por cento) a viúva do ex-segurado. Neste sentido, para o Superior Tribunal de Justiça: O benefício não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária. Diz-se desse modo porque também o dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734 - RN 2013/0151218-2. Logo, o pagamento integral em parcela única dos valores devidos pela autarquia previdenciária a autora é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, ante ilegitimidade de parte passiva JULGO EXTINTO o feito em relação a MARIA LINDINALVA BARBOSA DA COSTA BRITO DE OLIVEIRA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV a pagar de forma integral e em parcela única a autora, os valores não recebidos à título de cota de pensão por morte, no período vindicado na inicial (deduzidos os valores eventualmente já quitados de forma parcelada pelo requerido). Registro que os valores devidos pela autarquia estadual deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Em razão da extinção sem mérito, em face da viúva do de cujus deixo de condenar a parte autora em honorários, em razão da gratuidade deferida nos autos. Condeno o IGEPREV em honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser apurado em sede de liquidação. Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, §2º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00034513720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:SILVANIA OLIVEIRA QUEIROZ DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. 1. RELATÓRIOTrata-se de Obrigação de Fazer proposta por SILVANIA OLIVEIRA QUEIROZ DE ALMEIDA, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/04) que a autora, prestou serviços como servidora pública temporária ao requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, no período de 17 de fevereiro de 1992 a 06 de maio de 1997, exercendo o cargo de professora. Informa que por força do Decreto nº 055/97, de 06/05/1997, houve o desligamento da autora, por ter sido admitida sem concurso público e que não se enquadrava nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. Alega que em 08 de maio de 1997, autora foi novamente contratada de forma temporária pela municipalidade para o cargo de Agente Administrativo, contrato que vigente até 04 de novembro de 1997, com Termo Aditivo para o período de 05 de novembro de 1997 a 30 de abril de 1998. Consigna que ao buscar obter junto à Prefeitura Municipal de Altamira sua Certidão de Tempo de Contribuição para poder contar período laborado, não logrou êxito, razão pela qual, ajuizou a presente ação. Ao final pugna pela procedência da ação, com a condenação do requerido a fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição da autora. A exordial (fls. 02/04) foi instruída com os documentos (fls. 05/72). Despacho inicial (fl. 74) deferiu a

gratuidade processual e determinou a citação da requerida. Certidão (fl. 78) informa que devidamente citada a parte requerida não apresentou contestação. Decisão (fl. 80) decretou a revelia em face do município sem seus efeitos. Na oportunidade, foi determinada a intimação das partes para especificar provas a produzir. Em petição (fl. 84) a municipalidade requereu carga dos autos. A parte autora apresentou petição (fl. 94) na qual requereu a produção de prova documental e prova oral. Despacho (fl. 96) designou audiência de instrução e julgamento. As partes foram devidamente intimadas para o ato, conforme se depreende dos documentos (fls. 99/103). Termo de audiência (fl. 104) informa a ausência da Defensoria Pública e da parte requerida, na ocasião o juízo dispensou a realização de nova audiência por entender se tratar de matéria unicamente de direito. Vieram os autos conclusos. **RELATÓRIO. DECIDO 2. DA FUNDAMENTAÇÃO** hãj questões preliminares pendentes de análise. Processo se encontra apto ao julgamento de mérito. Cabe o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/15, uma vez que a prova documental é suficiente à compreensão dos fatos, inexistindo necessidade de dilação probatória. A autora SILVANIA OLIVEIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer objetivando a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, solicitada administrativamente a fim de que conste o reconhecimento do tempo de serviço prestado à municipalidade. O pedido é procedente. Explico. A alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Noutro giro, o inciso XXXIII do mesmo artigo 5º do texto constitucional diz que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Inclusive, possível a concessão de habeas data para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" (artigo 5º, inciso LXXII, a, da CF/88). No mesmo sentido, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, assegura o acesso à informação com o direito de se obter "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos". A propósito, a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aduz que o "titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso, direitos do titular" (artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.709/2018). Pois bem. No caso em tela, em cotejo com a documentação juntada aos autos, incontroverso que a autora laborou junto a municipalidade no período informado na inicial. Da Declaração da Divisão de Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (fl. 06), se depreende: que a Sra. SILVANIA OLIVEIRA QUEIROZ (...) foi funcionária desta Prefeitura, iniciou suas atividades em 17/02/1992, conforme Ficha Funcional, na função de PROFESSORA PT-04, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC, sendo dispensada em 06/05/1997, através do Decreto nº 055, de 06 de Maio de 1997. Contratado no período de 08/05 a 04/11/1997, na função de AGENTE ADMINISTRATIVO. Termo Aditivo de 05/11/1997 a 30/04/1998. Perfazendo um total de 2.263 (Dois mil duzentos e sessenta e três) dias trabalhados, ou seja, 06 (Seis) anos, 02 (Dois) meses e 14 (Quatorze) dias. Portanto, a autora tem interesse jurídico na obtenção de informações concernentes ao período em que esteve à disposição do órgão público, mormente para aviar eventual pedido de concessão de benefício previdenciário. É direito, pois, da requerente, obter para si informações pertinentes à sua vida funcional, devendo, por outro lado, o Município requerido se desincumbir do ônus legal de prestar tais informações, sob pena de responsabilização funcional da autoridade competente. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta. **3 DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA a EXPEDIR Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referente ao período em que a requerente, SILVANIA OLIVEIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA. Por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Considerando que, embora devidamente citada, a requerida ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 78, em caso de nova instância, certificada nos autos, após o trânsito em julgado da presente sentença, esta produzirá todos os efeitos de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de efetivo exercício prestado perante o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, com tempo de contribuição de 2.263 (dois mil duzentos e sessenta e três) dias, correspondente a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 14

(quatorze) dias, no perÃ-odo compreendido entre 17/02/1992 a 06/05/1997 e de 08/05/1997 a 30/04/1998, nos termos do artigo 501 do CÃ³digo de Processo Civil/15.O rÃ©u sucumbiu na demanda, razÃ£o pela qual condeno-o ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, Â§8Â°, do CPC.Isento de custas na forma da lei estadual de custas do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do ParÃ¡. DecisÃ£o nÃ£o sujeita ao duplo grau de jurisdiÃ§Ã£o, eis que se trata de sentenÃ§a com condenaÃ§Ã£o inferior a 100 (cem) salÃ¡rios-mÃ-nimos, nos termos do art. 496, Â§3Â°, inciso III, do CPC.Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃes no prazo legal de 15 dias, apÃs encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡, uma vez que inexistente juÃ-zo de admissibilidade pelo JuÃ-zo a quo (art. 1.010, Â§ 3Â°, CPC).Transitada em julgado, archive-se com a cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃ; A presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00052496220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃblica em: 15/03/2022---REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DA TRANSAMAZONICA. Antes de promover o saneamento ou o julgamento antecipado do feito, por se tratar de aÃ§Ã£o civil pÃblica relacionado a interesse pÃblico e social (serviÃo pÃblico de saÃde), a fim de afastar eventual nulidade processual, determino:Intime-se o MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestaÃ§Ã£o, informando se possui pontos controvertidos a apresentar ou provas que pretende produzir, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. ApÃs retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009.P. I. C.

PROCESSO: 00057467120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: DivÃrcio Litigioso em: 15/03/2022---REQUERENTE:L. R. M. C. Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) REQUERIDO:E. R. S. C. . PODER JUDICIÃRIO Ã TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Ã COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Certifico que a SentenÃ§a de fls. 85/86, transitou livremente em julgado em 09/03/2022. Ã O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Altamira, 15 de marÃo de 2022. Edineire MÃª. de Souza Pereira Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00072718820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento SumÃrio em: 15/03/2022---REQUERENTE:JOAO ROQUE DE SOUZA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ULISSES BRIGATTO ALBINO Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) . 1. NÃ£o hÃ; questÃes preliminares pendentes de anÃlise.2. Fixo como pontos controvertidos: 1) se houve a prÃtica de ato ilÃ-cito/ilegal por parte do requerido; 2) se estÃo presentes os pressupostos de dano moral em favor do autor; 3) se hÃ; causa excludente de responsabilidade.2.1. Nos termos do artigo 373 do CÃ³digo de Processo Civil, distribuo o Ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a parte requerida, quanto Ã existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1Â°, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaÃ§Ã£o desta decisÃ£o. 4. NÃ£o obstante a intempestividade da manifestaÃ§Ã£o da parte autora, conforme se depreende da certidÃ£o (fl.68), entendo pela necessidade de realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, motivo pelo que, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 07.06.2022, Ã s 10h00min (art. 357, inciso V do CPC).4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaÃ§Ã£o do rol de testemunhas, esclarecendo que, por forÃ§a do artigo 357, Â§Ã§ 6Â° e 7Â°, do CPC, o nÃmero de testemunhas arroladas nÃ£o pode ser superior a 10, sendo 3, no mÃximo, para a prova de cada fato e que este juÃ-zo poderÃ; limitar o nÃmero de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareÃo ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo".4.3. Havendo indicaÃ§Ã£o de testemunhas ocupantes de cargo pÃblico ou militares, estas deverÃo ser requisitadas por este juÃ-zo, ao chefe da

repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC.4.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência o correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link: <https://bityli.com/AnqjU>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.4.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/AnqjU>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ.4.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Má-dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00072718820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/03/2022---REQUERENTE:JOAO ROQUE DE SOUZA Representante(s):
OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ULISSES BRIGATTO
ALBINO Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) . 1.
Inicialmente observo que não há questões preliminares pendentes de apreciação judicial (art. 357,
inciso I do CPC).2. Para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a
atividade probatória e questões de direito relevantes para a decisão, fixo como ponto controvertido: a)
se houve ilegalidade/nulidade na contratação de financiamento de veículo celebrado em nome do
autor com o requerido; b) se cabe indenização por danos morais ao autor; c) se houve observância
por parte do requerido quanto a veracidade dos documentos acostados no contrato de financiamento; d)
se houve conduta ilícita/ilegal por parte da requerida; e) se há alguma causa excludente de
responsabilidade da requerida (art. 357, inciso II).2.2. Conforme esclarece o artigo 6º, VIII do CDC:
São direitos básicos do consumidor: a) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a
inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a
alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.2.3.
Atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui
discutida é de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa física, e de outro, instituições
bancárias detentoras de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam a
defesa, a quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade,
nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esclareço que o ônus da prova cabe a parte
requerida, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC e art. 6º, VIII do CDC) 2.4. Intime-se as
partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de estabilização desta decisão.2.5. Na oportunidade, observo que não foi oportunizado a
especificação de provas pelas partes, tendo somente a apresentação de pontos controvertidos, assim
diante da inversão do ônus da prova e a fim de evitar eventual nulidade processual, determino:2.5.1.
Especifiquem as partes autora e requerida, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,
justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2.5.2. Ressalto que não é requerer a
prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código Rangel Dinamarco,
Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante

adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

2.5.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste artigo processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

2.5.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00083393920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Divórcio Litigioso em: 15/03/2022---REQUERENTE:M. S. C. B. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. B. . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença de fls. 39, transitou livremente em julgado em 14/02/2022. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 15 de março de 2022. Edineire M. de Souza Pereira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00738993020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JADNA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:SUELEN MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Eu, JADNA CLÁIA S. SOUSA, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, que o Recurso de Apelação de fls. 133/137 apresentado pelo Município de Altamira é tempestivo. O referido é verdade e dou fé. Altamira-PA, 15 de março de 2022. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria em exercício

PROCESSO: 00738993020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO BRITO MARQUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:SUELEN MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito que atua nesta Vara, Dr. DANILO BRITO MARQUES, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a requerente para que no prazo legal, apresente Contrarrazões acerca da Apelação. Altamira, 15 de março de 2022. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria em exercício da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009346420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. S. D. REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. L. D.
 PROCESSO: 00086336220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. L. F. S. Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. A.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00001389120088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810000626
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---INVENTARIANTE:ANGELO VALENTIM MARTINS
Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE
ADERSON VALENTIM DE MOURA HERDEIRO:LAZARA MARIA MARTINS. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o resultado da(a) consulta(s), diga a inventariante em dez dias.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 09 de marÃ§o de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001727120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória
em: 09/03/2022---REQUERENTE:MARQUES E MELO LTDA Representante(s): OAB 8846 - GUSTAVO
ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA (ADVOGADO) OAB 21448 - RENATO ROCHA BARBOSA
(ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA E VEIGA LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o
resultado da(a) consulta(s), diga a requerente em dez dias, bem como sobre possÃ-vel incidÃncia de
prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 09 de marÃ§o de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007567520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Usucapião em: 09/03/2022---REQUERENTE:BENEDITA OCILENE PINHEIRO DA COSTA
Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)
REQUERIDO:MILTON GUSMAO MAGALHAES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o
resultado da(a) consulta(s), diga a requerente em dez dias, bem como sobre possÃ-vel incidÃncia de
prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 09 de marÃ§o de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00010130820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022---AUTOR:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REU:H T R DE OLIVEIRA ME REU:HELIO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a transferÃncia efetivada, diga a requerente em dez dias.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 09 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00017186920098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910010244
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/03/2022---EXEQUENTE:V.C.V. COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA
(ADVOGADO) EXECUTADO:THOT COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o resultado da(a) consulta(s), diga a requerente em dez dias, bem como
sobre possÃ-vel incidÃncia de prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 09 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00022664520098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910013066
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 09/03/2022---REPRESENTANTE:LAURENTINA ELIANA MARTINS

NASCIMENTO Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:K. N. M. Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. J. M. P. Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO EDINECIO LEITE PEREIRA Representante(s): OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO BERNARDO FERREIRA EXECUTADO:CARLOS ROBERTO DA SILVA. PROCESSO N. 0002266-45.2009.814.0015 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTES: KELCYANNE NASCIMENTO MENDONÇA e EDINÁCIO JÂNIO MENDONÇA PEREIRA ADVOGADO(A): BENEDITO MARQUES DE MATOS, OAB/PA 11.585 ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA 6.260 EXECUTADOS: SÉRGIO BERNARDO FERREIRA e CARLOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADO(A): MAURÍCIO MENDONÇA RODRIGUES, OAB/MG 95.870 ADVOGADO(A): PAULO NOGUEIRA, OAB/PA 9.477 DECISÃO Vistos os autos. Vieram os autos conclusos por força da petição de fls. 270/272, protocolada pela parte exequente. Relativamente ao pedido de penhora dos veículos com constrição judicial, indefiro-o, por ora, considerando que o oficial de justiça foi claro no sentido de que os mesmos não mais se encontram em poder do executado desde o ano de 2006, antes mesmo do ajuizamento da vertente anterior. A certidão do meirinho dotada de fé pública e, no caso de divergência pela parte exequente, deverá comprovar nos autos a inexistência de alienação dos bens. Não há como se apreender e remover algo que não foi encontrado, a não ser que a parte interessada forneça os meios para tanto, apontando, por exemplo, onde os veículos possam ser localizados. Quando ao pleito de penhora do imóvel identificado às fls. 266/267, defiro-o. Assim, expedisse-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bem constante na matrícula de fls. 266/267, a ser cumprida por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, e, uma vez formalizada a penhora, intimem-se o executado (art. 841, do CPC), por meio de seu advogado constante nos autos, e, pessoalmente, o seu cônjuge, Patrícia Borges de Oliveira Bernardo Ferreira (art. 842, do CPC), por meio de oficial de justiça/carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário da constrição efetivada. Para os fins do art. 844, do CPC, deverá o exequente providenciar a averbação do ato de penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto de penhora. Por fim, no tocante ao pedido de penhora sobre o pro labore, defiro a penhora de eventuais créditos que o executado SERGIO BERNARDO CABRAL possua a título de pro labore e/ou lucros e dividendos junto à empresa da qual sócio, qual seja AUTO POSTO SORRISO DE FRUTAL LTDA, que deverá ser realizada na forma do art. 855, e seguintes, do CPC. Intime-se a empresa indicada pelo exequente para que não efetue o pagamento da importância devida diretamente ao executado, depositando os valores em conta judicial vinculada aos autos, limitado ao valor do crédito exequendo atualizado, sob pena de serem considerados depositários da quantia na forma do art. 856, § 1º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora, bem como para que não pratique ato de disposição do crédito penhorado, cientificando-o, ainda, de que, nos termos do art. 855, caput, do CPC, a referida penhora considerar-se-á realizada pela sua intimação. Se necessário, intime-se o exequente para informar o(s) endereço(s) necessário(s) para a expedição da(s) intimação(s). Atualize a parte exequente o débito exequendo. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 09 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036193820148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Monitória em: 09/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPER TRANSPORTES LTDA REQUERIDO: NILSON SOARES PEREIRA REQUERIDO: ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA REQUERIDO: ANTONIO VIEIRA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o resultado da(s) consulta(s), diga a requerente em dez dias, bem como sobre possível incidência de prescrição. Apas, conclusos. Castanhal, 09 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00045203520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 09/03/2022---REQUERENTE:WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:NASCIMENTO E OLIVEIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS. DESPACHO Considerando o resultado da(a) consulta(s), diga a requerente em dez dias, bem como sobre possível incidência de prescrição. Apães, conclusos. Castanhal, 09 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00064428220148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---REQUERIDO:ANA N DIOGENES (MERCADINHO BOM FILHO) REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO S A Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o lapso temporal já transcrito, intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível incidência de prescrição (ausência de citação regular da parte requerida/executada) ou de prescrição intercorrente (regular citação da parte requerida/executada), bem como indicar o necessário para o deslinde do feito. Consigno que, em caso de inércia, os autos serão remetidos à UNAJ para cálculo de custas pendentes, retornando conclusos para julgamento extintivo. Sobre a necessidade de oitiva prévia da parte requerente, segue seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Em caso de manifestação, retornem conclusos para análise da possível incidência da prescrição ou da prescrição intercorrente, bem como dos pedidos apresentados pela parte requerente/exequente. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00095427920138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 09/03/2022---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO GILSON SOUZA BEZERRA JUNIOR TERCEIRO:FABIO GILSON SOUZA BEZERRA JUNIOR. DESPACHO Considerando o resultado da(a) consulta(s), diga a requerente em dez dias. Apães, conclusos. Castanhal, 09 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00052762020118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/03/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRISSON MODESTO SILVA. DESPACHO Considerando o pedido formulado s fls. 161/162, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, para recolher custas complementares, das diligências pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, faça os autos conclusos. Castanhal(PA), 08 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00002258620108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010001646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO

MULTIPLo Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA ROMENIA ABRANTES RAFAEL. Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerida: ANGELA ROMENIA ABRANTES RAFAEL. DESPACHO Trata-se de AÇÃO de Busca e Apreensão em que a parte autora pugna pela conversão da ação em Ação de Execução. Manuseando os autos, verifica-se que foi juntada apenas a fotocópia do título de crédito que embasa a ação de busca e apreensão. Para efeitos de conversão para Ação de Execução de bem alienado fiduciariamente, o título acostado à vestibular, passível de circulação por endosso - Cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve vir a juízo em seu respectivo original. Ante o exposto, nos termos do art. 321, do CPC, determino que o autor junte aos autos o título original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo. P. R. I. C. Soure (PA), 09 de MARÇO de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no site WWW.tjpa.jus.br (CONSULTA <http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA 1º GRAU- Comarca Castanhal pelo nº do processo acima).

PROCESSO: 00030369620108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010027717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Judicial em: 09/03/2022---EXECUTADO:TRANSPORTE MAGALHAES LTDA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOAO CARLOS CARDOSO DOS REIS E OUTROS Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de execução de cumprimento de sentença ajuizada por JOÃO CARLOS CARDOSO DOS REIS e OUTROS em face de TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA, todos qualificados nos autos. As partes juntaram termo de acordo às fls. 283/285, o qual foi homologado por este juízo e determinado a suspensão do curso da execução, bem como foi indeferido o pedido de isenção das custas fl. 296. Os exequentes em petição de fl. 298, vêm informar que o acordo está sendo cumprido nas condições previstas. Ato ordinatório intimando a parte executada, por meio de seu patrono para recolhimento das custas finais (fl. 301). O executado peticionou nos autos pugnando pela emissão de novos boletos das custas finais (fl. 305), o que foi prontamente atendido pela UNAJ que emitiu novo boleto e certificou fl. 307v. Certificado fl. 312, que o executado devidamente intimado não recolheu as custas. O sucinto relato. Decido. À vista que o termo de acordo entre as partes foi juntado aos autos em 02/05/2019, com tempo de duração de 12 (doze) meses, bem como foi homologado em 04/07/2019, vejo que já decorreu período superior ao dobro do período do acordo, vejo a dívida foi satisfeita, devendo a execução ser extinta por satisfação da integralidade da obrigação. Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação, confirmo a decisão que homologou o acordo (fls. 283/285), por conseguinte extingo o processo com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelo executado. intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, proceda-se a remessa dos autos a UNAJ para abertura de procedimento administrativo de cobrança. Publique-se. Apes, arquivem-se os autos. Castanhal-PA, 08 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00049254720118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022---AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:LUIZ ALEIXO VILLHENA DE SOUSA Representante(s): OAB 17125-A - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os documentos apresentados pela parte autora às fls. 140/162, intime-se o requerido, por meio de seu patrono para informar no prazo de 10 (dez) dias se realizou a purgação da mora. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, faça os autos conclusos. Castanhal(PA), 09 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00061027020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDGAR ALVES DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de EDGAR ALVES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 35/35v, deferido o pedido liminar e determinada a citação da parte requerida, não sendo cumprida a liminar conforme certidão de fl. 47, ante o falecimento do requerido. Despacho de fl. 49, determinando a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça. Em resposta ao determinado a parte autora fl. 51, requereu o arquivamento provisório da ação, o que foi deferido por este juízo fl. 54, pelo período de 01 (um) ano. Certidão de desarquivamento da ação (fl. 56). Decisão intimando a parte autora para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, proceder a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção (fl. 61). Devidamente intimada a parte autora veio requerer a expedição de ofício para a Justiça Eleitoral, com a finalidade de obter o endereço do requerido. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho, não promovendo a habilitação dos herdeiros, se limitando ao pedido de endereço, deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, encaminhem-se os autos para a UNAJ para abertura de procedimento administrativo de cobrança. P.R.I.C. Após as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 09 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00086088720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FORTAL ALIMENTOS LTDA EPP. Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerido: FORTAL ALIMENTOS LTDA - EPP, com endereço na R Francisco Magalhães, nº 1349, Saudades II, CEP: 68740-222, Castanhal-PA. DECISÃO Defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução formulado às fls. 124/126, com base no art. 4º do decreto-lei nº 911/69. 1) Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor informado na inicial (art. 829 do CPC). 2) Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3) A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. 4) Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. 5) O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c com art. 911, todos do CPC). 6) Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento. 7) Condiciono o cumprimento das diligências ao recolhimento das custas, se houver. 8) Intime-se o exequente da presente decisão, por seu patrono. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO À Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Soure (PA), 09 de MARÇO de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 01000864520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Execução de Título Judicial em: 09/03/2022---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ. SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 20/20v, deferido o pedido

liminar e determinada a citação da parte requerida, não sendo cumprida a liminar conforme certidão de fl. 31. Em petição de fls. 47/49, a parte autora pugnou pela conversão da presente ação em ação de Execução por quantia certa, o que foi deferido por este juízo convertendo a referida ação, por com condicionando a citação do executado a apresentação pelo exequente do original do título executivo. Certificado fl. 54, que o exequente devidamente intimado não apresentou o título executivo original. Intimada a parte autora para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo apresentar o título executivo original (fl. 57). Certificado fl. 61, que o exequente devidamente intimado não apresentou o título executivo original. Em petição de fl. 64, a parte autora pugnou pela expedição de ofício ao INSS, para identificar algum vínculo empregatício do executado. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho, não apresentando aos autos o título executivo original, deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo exequente. Em caso positivo de custas, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, encaminhem-se os autos para a UNAJ para abertura de procedimento administrativo de cobrança. P.R.I.C. Após as formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 09 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00184602820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Alimentos em: 08/03/2022---MENOR:B. S. S. REPRESENTANTE:B. G. S.
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:S. A. S. . SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada B. D. S. S., menor representada por sua genitora Sra. BEATRIZ GOMES DA SILVA em face de SILVIO ALEX DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte autora para, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 44), esta não foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 47. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pela extinção da ação, ante a não demonstração de interesse no feito pela parte autora (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que a parte Requerente demonstrou falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que não manteve seu endereço atualizado, conforme dispões o art. 274, parágrafo único do CPC, não podendo ser intimada para os atos processuais, impossibilitando a marcha processual. Neste caso, considerando que a parte autora não cumpriu com que lhe cabia, vejo a necessidade de extinção do feito. Isto posto, com fundamento no que dispões o art. 485, IV e VI do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I.C. Após formalidades legais, archive-se. Castanhal-PA, 08 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00290833020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022---REQUERENTE:ARIANE THAILLA FARIAS DE CARVALHO
 ME Representante(s): OAB 28515 - ROBERT CHRYSYTIAN SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB
 29950 - RONALDO SILVA CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARIANE THAYLLA
 FARIAS DE CARVALHO REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s):
 OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 -
 ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N.0029083-30.2015.814.0015
 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. REQUERENTE: ARIANE
 THAYLLA FARIAS DE CARVALHO MEI REQUERENTE: ARIANE THAYLLA FARIAS DE CARVALHO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de
 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ARIANE THAYLLA
 FARIAS DE CARVALHO MEI e ARIANE THAYLLA FARIAS DE CARVALHO, através de patrono

habilitado. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA, estando as partes qualificadas. Alegam que, por culpa da mãe; prestaçãõ de serviçõ da requerida, a casa da autora e o estabelecimento comercial foram acometidos por um incêndio que gerou vários prejuízos materiais e morais. Juntou documentos de fls. 07/464. Em decisãõ de fl. 465, foi deferida a gratuidade e determinada a citaçãõ da rã. Citada, a requerida apresentou contestaçãõ de fls. 468/483, sustentando, em sãntese, a culpa exclusiva das autoras e pleiteando a improcedãncia dos pedidos constantes na inicial. Juntou documentos de fls. 484/530. Rãplica em fls. 564/565. Vieram os autos conclusos. Decido. Inexistindo questões preliminares e outras questões incidentais a serem apreciadas, e nãõ sendo o caso de resoluçãõ do mãrito pela prescriçãõ ou decadãncia, dou por saneado (art. 357, do NCPC) e passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairã a atividade probatãria. Restam controvertidos nos autos: 1) causa do incêndio 2) existãncia de ato ilã-cito (aãçãõ ou omissãõ negligente) da rã; 3) culpa exclusiva da vãtima - autora - pelo acidente ou contribuiçãõ para o evento danoso; 4) nexa causal entre o ato da requerida e os danos alegados pela autora; 5) responsabilidade civil da rã pelos danos alegados; 6) existãncia e `quantum` dos danos materiais; 7) existãncia e extensãõ dos danos morais; e 8) direito aos lucros cessantes e o valor. Os meios de prova admitidos, na hipãtese, sãõ, para cada ponto controvertido, a oral (depoimentos pessoais e testemunhal) e documental. O ãnus da prova incumbe ã autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao rãõ quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE, para que no prazo de 5 (cinco) dias exerãam seu direito previsto no art. 357, ã 1ã, do NCPC, sob pena de estabilidade da decisãõ. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias ã s partes para que apresentem rol de testemunhas (ã 4ã do artigo em referãncia). Esclareãõ ainda que o depoimento pessoal somente serã deferido se houver o pedido na forma da legislaçãõ processual civil em vigor e, quanto ã prova documental, apenas admitir-seã a juntada de documentos novos se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (art. 385 e art. 435, ambos do NCPC). P. R. I. C. Castanha/PA, 15 de marãço de 2022. ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Castanha/PA

PROCESSO: 00007942420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:JOAO MARTINHO GONCALVES NUNES
Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã JOãO MARTINHO
GONãLVES NUNES, ajuizou a presente aãçãõ acidentãria em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS. ã ã ã ã ã ã ã ã A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho,
vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a conversãõ de auxãlio
acidente em aposentadoria por invalidez. ã ã ã ã ã ã ã ã Com a inicial vieram documentos.
ã ã ã ã ã ã ã ã Devidamente citado, o INSS apresentou contestaãõ de fls. 63/67.
ã ã ã ã ã ã ã ã Perãcia acostada ã s fls. 112/114, concluindo que parte nãõ pode voltar a exercer
suas atividades laborativas (item 3 - fl. 113). ã ã ã ã ã ã ã ã ã o sucinto relatãrio. Fundamento e
decido. ã ã ã ã ã ã ã ã Adianto que o pedido ãõ procedente. ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aãçãõ
para a concessãõ de benefãcio previdenciãrio por incapacidade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã sabido que,
para a obtenãõ do benefãcio previdenciãrio deã auxãlio-doenãsa, ãõ necessãrio o preenchimento
de alguns requisitos, quais sejam: ser segurado da Previdãncia Social; estar incapacitado para o trabalho
ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei 8.213/91); e, cumprir
carãncia, quando for o caso. ã ã ã ã ã ã ã ã Para aã aposentadoriaã porã invalidez, ãõ necessãrio:
ser segurado da Previdãncia Social, cumprir carãncia, quando esta for exigida; e, estar incapacitado
para o trabalho e ser impossãvel a reabilitaãõ (art. 42, da Lei 8.213/91). ã ã ã ã ã ã ã ã A presente
aãçãõ foi ajuizada em 06/02/2014, durante a fruiãõ do benefãcio deã auxãlioã acidente.
ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, restam comprovadas a qualidade de segurado e a carãncia.
ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre a incapacidade para o trabalho, o autor alegou estar acometido de molãstia
que o incapacita para o exercãcio de atividade laborativa. ã ã ã ã ã ã ã ã E, para aferir tal condiãõ,
foi produzida a prova pericial. Realizada a perãcia mãdico-judicial (fls. 112/114), o esculãpio concluiu
que o requerente nãõ poder voltar a exercer atividade laborativa. ã ã ã ã ã ã ã ã Saliento que a
anãlise da questãõ da incapacidade da parte autora, indispensãvel para a concessãõ do benefãcio,
exige o exame do conjunto probatãrio carreado aos autos e nãõ apenas as conclusões do laudo
pericial, assim como a anãlise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional
hã de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideraãõ as suas condiãões
pessoais, tais como aptidães, habilidades, grau de instruãõ e limitaãões fã-sicas.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prop³sito: A GRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. Havendo a Corte regional concluindo pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012)

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme análise do conjunto probatório e da natureza da patologia, pois tem-se presente a incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O Nesse sentido: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA. 1. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescência para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 3. Considerando a natureza e a soma das patologias que o acometem, sua idade (65 anos) e sua atividade habitual (lavrador), é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacidade e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelada prejudicada (TRF-3 - ApCiv: 51684177820204039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 10/12/2021).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â A procedência do pedido é, pois, medida necessária, para concessão de aposentadoria por invalidez.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, sobre o início do benefício, anoto que "A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo" (TRF3, AC nº 0031670-51.2016.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, em j. de 21/11/2016).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, a fim de condenar a autarquia requerida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, devido desde a data da perícia médica.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir de cada vencimento, conforme tema 905 do STJ, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do IPCA-E aos benefícios assistenciais, conforme Tema 810 do STF.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme Tema 810 do STF, contados desde a citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 09/12/2021, para fins de

atualiza  o monet  ria, de remunera  o do capital e de compensa  o da mora, inclusive do precat  rio, haver   a incid  ncia, uma  nica vez, at  o efetivo pagamento, do  ndice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquida  o e de Cust dia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3 o da Emenda Constitucional n o 113/2021.                   Pela sucumb ncia, condeno o INSS a pagar a verba honor ria que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das presta  es j  vencidas at  a presente data (s mula 111 do E. STJ).                 Deixo de remeter os autos   Superior Inst ncia, para reexame necess rio, tendo em vista que o valor da condena  o n o ultrapassa o limite previsto no artigo 496,   3. o, inciso I, do C digo de Processo Civil.                 Registre-se, por fim, que o novo C digo de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade pr vio que, na vig ncia do c digo revogado, era exercido pelo ju zo de origem no recurso de apela  o (art. 1.010,   3 o, do CPC).                 Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se   Superior Inst ncia, com as nossas homenagens.               Castanhal, 16 de mar o de 2022.             Juiz ACR SIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008143020098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910004982
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum C vel em: 16/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS REQUERENTE:JOSE ALMIR DUARTE JUCA Representante(s): OAB 12692-B - MARIA
JOELMA LEITE (ADVOGADO) . SENTEN A SEM M RITO               Trata-se de A  o na
qual a parte requerente n o se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto.
                  o relat rio.               DECIDO.               Com efeito, cumpre as
partes manterem endere os atualizados para fins de recebimento de intima  es/notifica  es do
ju zo.               A parte requerente n o cumpriu o determinado.               Assim, vejo
a necessidade de extin  o do feito, vez que a parte requerente n o atendeu que lhe foi determinado,
dilig ncia indispens vel para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse.
              PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLU  O DO
M RITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.               Sem custas, ante a gratuidade
deferida. Condeno a Requerente em honor rios sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por
cento) do valor atualizado da causa. Condena  o esta que suspendo eis que a parte Requerente  
benefici ria da justi a gratuita.               P.R.I.               Ap s as formalidades
legais, arquivem-se.               Castanhal, 16 de mar o de 2022.               Juiz
ACR SIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECIS O / SENTEN A
COMO MANDADO / CARTA DE CITA  O E INTIMA  O / CARTA PRECAT RIA / OF CIO /
ALVAR  / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1 o grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00016542520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum C vel em: 16/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E
SOUZA Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. SENTEN A
              ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SOUZA, ajuizou a presente a  o acident ria
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.               A parte requerente
alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade
laboral. Postula a concess o do benef cio cab vel.               Com a inicial vieram documentos.
              Devidamente citado, n o foi apresentada contesta  o.               Per cia
acostada   s fls. 118/125, concluindo que a doen a adquirida impede o exerc cio de atividades que
exijam o uso da coluna e olhos atingidos pelo acidente, mas n o o incapacitando total e
permanentemente.                 o sucinto relat rio. Fundamento e decido.               O
acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traum tica por exposi  o a agentes
ex genos (f sicos, qu micos ou biol gicos) que causa les o corporal ou perturba  o funcional e
que acarreta morte, perda ou redu  o da capacidade laborativa.               Para o
reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a servi o do empregador ou no exerc cio
de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexos causal tanto quanto   s causas, como em
rela  o aos efeitos do acidente.                 A doen a relacionada   atividade  
equiparada, para fins legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida,

desencadeada ou agravada em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). O nexo causal entre o quadro apresentado pela parte autora e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio rú, que concedeu, anteriormente, auxílio-doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, o que afasta o acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu. Não há, precisamente, o que aqui se diga, não havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação acidentária ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SOUZA de CPF nº 856.028.922-49, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; Na hipótese de concessão de auxílio-acidente, há um juízo de possibilidade de labor, ainda que sob o dispêndio de maior esforço - dizer que está parcialmente incapacitado é o mesmo que dizer que está parcialmente capacitado. Logo, dispondo de recursos para prover seu próprio sustento, não vislumbro a existência de perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência solicitada. b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condeneo o rú a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00018589020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:EVANDRO NORBERTO DE ARAUJO
Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. DESPACHO Sobre petição do INSS de fls.
150/151, diga o Requerente em cinco dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.
Por fim, conclusos. Castanhal, 16 de março de 2022.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00024614020098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014030
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS Representante(s): OAB 23639 - PEDRO
ARTHUR MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA FRANCISCO DAS CHAGAS
MARTINS, ajuizou a presente ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS. A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a

suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, foi apresentada contestação de fls. 45/49. Perícia acostada às fls. 164/174, concluindo que a doença adquirida impede o exercício de atividades que exijam o uso dos membros atingidos pelo acidente, mas não o incapacitando permanentemente. O sucinto relatório. Fundamento e decido. O acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes físicos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Para o reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do empregador ou no exercício de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexo causal tanto quanto às causas, como em relação aos efeitos do acidente. A doença relacionada à atividade equiparada, para fins legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). O nexo causal entre o quadro apresentado pela parte autora e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio r. que concedeu, anteriormente, auxílio-doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu, precisamente, o que aqui se dá, não havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação acidentária ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS de CPF nº 235.760.142-68, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; Na hipótese de concessão de auxílio-acidente, há um juízo de possibilidade de labor, ainda que sob o dispêndio de maior esforço - dizer que está parcialmente incapacitado é o mesmo que dizer que está parcialmente capacitado. Logo, dispondo de recursos para prover seu próprio sustento, não vislumbro a existência de perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência solicitada. b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condeno o r. a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intemem-se e arquivem-se, no momento próprio. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00028184320118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 16/03/2022---EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 12350 - VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: MOTOMI YAMADA Representante(s): OAB 12380 - FABIO DE ARAUJO

AMORIM (ADVOGADO) EMBARGANTE:HARUYO YAMADA Representante(s): OAB 12380 - FABIO DE ARAUJO AMORIM (ADVOGADO) . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos. Trata-se de demanda na qual as partes apresentaram acordo extrajudicial para fins de homologação. Em decisão de fls. 352/352v, foi o acordo homologado. Petição de fl. 353/355, pugnando pela procedência da ação pelo reconhecimento do pedido com condenação do Banco Embargos em honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. Em que pese o teor da petição de fls. 353/355, entendo que as partes transigiram, tendo sido o acordo homologado regularmente por este juízo. Assim, não há que se falar em reconhecimento do pedido com suas consequências, devendo o feito ser extinto por perda superveniente do interesse processual. Custas e honorários conforme acordo. Deem-se as devidas baixas nos sistemas com bloqueio de bens. P. R. Intimem-se pelo DJe. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00033724420098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910019121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Processo: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MARISA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIMATEIA MARQUES BARRETO REQUERIDO:DIVAL GOMES DOS SANTOS FILHO. SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de ação de Obrigação de Dar c/c Perdas e Danos manejada por MARISA COSTA DA SILVA em desfavor de DIVAL GOMES DOS SANTOS FILHO e ARIMATEIA MARQUES BARRETO. Em sua inicial de fls. 02/08, alegou a requerente que pactuou contrato de entrega de pimenta do reino com os requeridos, os quais não cumpriram. Sustentou que tal fato lhe trouxe prejuízos os quais merecem ser reparados. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com a inicial, acostou os docs. de fls. 09/16. Em despacho saneador de fls. 52/53, foi apontada como regular as citações da parte requerida, fixados os pontos controvertidos e determinada a manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. As partes permaneceram inertes, como se veda da certidão de fl. 55. Os autos vieram conclusos. O sucinto relatório. Decido. Considerando a inércia das partes em pontuarem sobre provas a serem produzidas em audiência, declaro preclusa a sua produção. A ação deve ser julgada improcedente. Os documentos acostados pela parte Requerente não demonstram a inadimplência contratual alegada na inicial, o que denota a inobservância do ônus probatório por parte da Requerente. Sem maiores delongas, eis que desnecessária para o deslinde do feito qualquer outra digressão sobre a matéria, o caso de improcedência. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte Requerente em custas, mas suspendo a cobrança eis que é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, ante ausência de contestação apresentada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036170420108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010028955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Processo: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:JOAN CARLOS ANDRADE GUIMARAES Representante(s): OAB 8.864 - ELIZETE DONATA ANDRADE GUIMARAES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINEZ CABRAL LOPES Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLA INEZ CABRAL LOPES Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de ação de investigação de paternidade, post mortem, na qual há necessidade de realização de exame pericial de DNA, cuja parte Requerente pugnou pela exumação do cadáver. Ocorre que há possibilidade de realização de exame de DNA post mortem sem a exumação do cadáver. Para tanto, releva-se imprescindível uma quantidade de participantes para a correta conclusão da pericia. Ou seja, para os possíveis tipos de reconstrução em casos de suposto pai falecido, se não for atendido o número de participantes necessários, os exames não poderão ser

realizados pela inconclusividade do laudo. Segue abaixo a quantidade de participantes necessários e os respectivos possíveis arranjos, para que possa ser realizado o exame pericial de DNA na hipótese dos autos: Â Possibilidade 1: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - pai do suposto pai falecido; Â Possibilidade 2: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - 02 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 3: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - pai do suposto pai falecido; - 02 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 4: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - 03 ou mais irmãos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 5: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - pai do suposto pai falecido; - 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 6: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - 02 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 7: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido (sendo 1 feminino); - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 8: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 9: - filho(a) investigante; - 03 irmãos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); Â Possibilidade 10: - mãe do filho(a) investigante; - filho(a) investigante; - mãe do suposto pai falecido; - 02 filhos legítimos do suposto pai falecido; - genitoras dos filhos legítimos do suposto pai falecido; Â Possibilidade 11: - filho(a) investigante; - 02 ou 03 irmãos do suposto pai falecido; - 01 ou 02 filhos legítimos do suposto pai falecido (sendo 1 masculino); Â Isto posto, ante a possibilidade de realização do exame de DNA, determino que as partes sejam intimadas, pelo DJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem nos autos qual a possibilidade/arranjo que melhor lhe convém para a realização da perícia, apontando, inclusive, os nomes e endereços das pessoas para fins de intimação para comparecimento à audiência a ser designada. Com as manifestações, retornem conclusos. Inclua-se o feito nas prioridades de META 2, eis que interposto em 2010, ou seja, há mais de 11 anos. Â Castanhal/PA, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00040348920128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:JOAN CARLOS ANDRADE GUIMARAES
Representante(s): OAB 8.864 - ELIZETE DONATA ANDRADE GUIMARAES ALMEIDA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARINEZ CABRAL LOPES Representante(s): OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA
SANTOS CARBALLO (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLA INEZ CABRAL LOPES Representante(s):
OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO
Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Cautelar com pedido de Reserva de bens na qual a parte
requerente não se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o
relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, cumpre as partes manterem
endereços atualizados para fins de recebimento de intimações/notificações do juízo.
Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente não cumpriu o determinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo a
necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado,
diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse.
Â Â Â Â Â Â Â Â PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante a gratuidade
deferida. Condene a Requerente em honorários sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por
cento) do valor atualizado da causa. Condene esta que suspendo eis que a parte Requerente é
beneficiária da justiça gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Após as formalidades
legais, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz
ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA
COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO /
ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00042980920128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Imissão
na Posse em: 16/03/2022---REQUERENTE:DANIEL LACERDA FARIAS Representante(s): OAB 9933 -
DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADENILSON FLAVIO CUNHA FIGUEIREDO
Representante(s): OAB 6211 - PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 110, condicionando ao pagamento de custas, caso necessárias. Quanto ao ofício de fl. 111, deve ser o mesmo respondido com o respectivo mandado de desocupação solicitado. Com a certidão de cumprimento, retornem conclusos para sentença terminativa desta fase processual. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00053723520098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910031240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Processo: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:DILSON CARLOS LADISLAU SANTOS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA A DILSON CARLOS LADISLAU SANTOS, ajuizou a presente ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, não foi apresentada contestação. Perícia acostada às fls. 183/188, concluindo que a doença adquirida impede o exercício de atividades que exijam o uso dos membros atingidos pelo acidente, mas não o incapacitando total e permanentemente. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes físicos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Para o reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do empregador ou no exercício de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexo causal tanto quanto às causas, como em relação aos efeitos do acidente. A doença relacionada à atividade equiparada, para fins legais, ao acidente (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças do trabalho aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). O nexo causal entre o quadro apresentado pela parte autora e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio órgão, que concedeu, anteriormente, auxílio-doença por acidente de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. Sabendo-se que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu, precisamente, o que aqui se dá, não havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação acidentária ajuizada por DILSON CARLOS LADISLAU SANTOS de CPF nº 398.198.092-15, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; Na hipótese de concessão de auxílio-acidente, há um juízo de possibilidade de labor, ainda que sob o dispêndio de maior esforço - dizer que está parcialmente incapacitado é o mesmo que dizer que está parcialmente capacitado. Logo, dispondo de recursos para prover seu próprio sustento, não vislumbro a existência de perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência solicitada. b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Condeno o órgão a arcar com os

honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento prioritário. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00067010720108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Embargos à Execução em: 16/03/2022---EMBARGANTE:ARMANDO CRUZ NETO Representante(s): SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:POSTO RIO NEGRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Representante(s): OAB 23503 - ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de Embargos à Execução manejados por ARMANDO CRUZ NETO em desfavor de POSTO RIO NEGRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Em sua inicial de fls. 02/11, alegou o embargante que o cheque, objeto da execução ora embargada, foi entregue embargada sem o preenchimento do valor. Sustentou que o valor da execução não traduz com os serviços prestados. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com a inicial, acostou os docs. de fls. 12/43. Petição do Embargante de fls. 44/46, pugnano pela concessão de efeito suspensivo aos embargos. Devidamente citado, a Embargada apresentou resposta de fls. 49/54, alegando que o cheque representa o valor dos serviços prestados. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Em despacho de fls. 136/136, foi indeferido o pedido de diminuição dos honorários periciais com consequente reconhecimento da preclusão da referida prova e da prova testemunhal. Determinou-se, ainda, o pagamento do valor incontroverso atualizado no importe referente a R\$ 351.048,39 (trezentos e cinquenta e um e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). Petição do Embargante de fls. 138/140, pontuando sua irrevogação quanto ao reconhecimento da preclusão de sua produção probatória. Nova petição do embargante de fl. 150, acostando o comprovante de pagamento das custas finais. Os autos vieram conclusos. o sucinto relatório. Decido. A a deve ser julgada improcedente. Quanto à preclusão na produção probatória, vale citar o seguinte ensinamento: A estabilidade da decisão de saneamento é fundamental para evitar retrocessos processuais. Por isso, o legislador autorizou que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, em cinco dias... A decisão de saneamento e organização do processo é, claramente, um marco de estabilização do processo que deve ser prestigiado. Não é por acaso o legislador somente permitiu ampliações ou alterações objetivas do processo até esse momento (art. 329, II, CPC) (FREDIE DIDIER JR; Curso de Direito Processual Civil; Vol.01; 18ª edição; 2016; Ed. Jus Podivm; Salvador; pp.703/704). Nesse sentido: Decisão de saneamento. Eficácia preclusiva. O juiz não pode decidir novamente as questões já decididas no processo sobre a mesma lide (CPC 505). Também é vedado às partes rediscutir questões a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 509), sendo, de consequência, igualmente vedado ao juiz redecidi-las. Estas proibições abrangem as decisões interlocutórias e a sentença. Como a decisão de saneamento é interlocutória, as questões nela decididas, e não impugnadas por recurso de agravo, ficam cobertas pela preclusão. (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY; Comentários ao Código de Processo Civil - NOVO CPC; 2015; RT; São Paulo; p.972). Portanto, deliberada a permissão a cargo do Embargante em decisão anterior, contra a qual não se tem notícia nos autos de que foram interpostos recursos, operou-se a preclusão. Com efeito, não se insurgindo o embargante contra a determinação da decisão anterior, consumou-se a preclusão (CPC/1973, art. 183 e CPC/2015, art. 223) em relação ao tema, circunstância esta impeditiva da reiteração do pedido, pois é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 473, do CPC/1973 e art. 507 do CPC/2015). Ultrapassado tal tema, no mérito, os documentos acostados pela parte Embargante não demonstram que o cheque foi entregue assinado sem a indicação de seu valor, como alegado na inicial, o que denota a inobservância do nus probatório por parte do Requerente. Sem maiores delongas, eis que desnecessária para o deslinde do feito qualquer outra digressão sobre a matéria, o caso é de improcedência. Por fim, tem-se que suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até

porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigna-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos presentes embargos de execução. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargada, estes últimos arbitrados, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatória lhes acarretar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, deverá ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º, do CPC). Se, em preliminar de contrarrazões, for suscitada alguma questão resolvida na fase de conhecimento irrecorrível por agravo de instrumento, o apelante deverá ser intimado para manifestação no prazo de 15 dias (art. 1009, §§ 1º e 2º do CPC). Em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões (art. 1010, § 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho destes embargos nos autos da execução respectiva. Publique-se. Intimem-se. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00094873120138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:EDIVAN DA SILVA RIBEIRO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 93/93v, proceda-se na forma solicitada. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes para manifestações em prazo sucessivo de dez dias. Por fim, conclusos para sentença. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00098163820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Judicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:BANCO SAFRA S.A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES MAGALHAES LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANIO DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a resposta de baixa do SERASAJUD, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL**

A Exma. Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pelo Provimento Provimento 008/2014-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria e aos demais servidores atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, extraído autos da **AÇÃO CÍVEL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO, processo nº 0803997-19.2018.8.14.0015**, movida por **SEBASTIANA GOMES DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da identidade nº 63689854-4 PC/PA., CPF: 775.834.772-04, filha de Raimundo Nascimento Gomes e de Antonia Monteiro Gomes, residente e domiciliada na Travessa Santa Luzia, nº 61, bairro Cariri, Castanhal/PA., CEP: 68.740-001, onde este juízo decretou a interdição de **RAIMUNDA GOMES DA SILVA**, brasileira, portadora da identidade nº 2059637 - 2ª Via, PC/PA, CPF: 463.325.373-72, filha de Raimundo Nascimento Gomes e de Antonia Monteiro Gomes, residente e domiciliada na Travessa Santa Luzia, nº 17, bairro Cariri, Castanhal/PA., CEP: 68.740-001, Certidão de Casamento emitida no Cartório de Registro Civil do Apeú, Castanhal/PA, sob o nº 1604, Livro 22, Fls. 244V, a qual teve declarado a incapacidade mental relativa e permanente "câncer de pele - CID10 - C44", fatores que comprometem a sua plena capacidade de praticar sozinho os atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, sendo nomeada como **CURADORA** a Senhora **SEBASTIANA GOMES DA SILVA**, a qual aceitou o encargo e prometeu bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Eventuais valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da curatelada, e, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume, em conformidade com a Sentença proferida nos autos do processo de **AÇÃO CÍVEL DE CURATELA nº 0803997-19.2018.8.14.0015**, datada de 04 de outubro de 2021. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, 22 de fevereiro de 2021. Eu _____, José Theódulo Barros da Silva, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

José Theódulo Barros da Silva
Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0002890-84.2007.8.14.0015

Requerente: Agrícola Pastoral Castanhal Agrocasa LTDA

Advogado: Reynaldo Andrade da Silveira OAB/PA nº 1.746

Maisa Mesquita De Almeida, OAB/PA 19.150

André Luís Bitar de Lima Garcia OAB/PA n. 012817

Requeridos: José Rosinaldo Lucas da Silva

Moacir Moreira Da Cunha e outros

Advogado: Pedro Marcelino Abreu de Souza OAB/PA nº 6211

Ruth Helena Lemos Pinto Marques de Figueiredo OAB/PA nº 8880.

Erica Fernanda Dias Gabriel, OAB/PA 12624

Cellibri Silva Assad Freitas OAB/PA 12718

Bruno Marcello Fonseca De Assunção OAB/PA N. 19340

Franklin Daywysom Jaques Do Mont Serrat Andrade OAB/PA n. 20166

Brandon Souza Piedade OAB/PA 19845

Ação: Reintegração de Posse(Fazenda Agrícola Pastoral Agrocasa ç São Francisco do Pará)

Despacho.

Consigno que nos autos da ADPF n. 828, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu decisão em 1º de dezembro de 2021, na qual determinou a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, **até o prazo de 31 de março de 2022.**

Ante o exposto, **determino que os presentes autos permaneçam acautelados em Secretaria até referida data**, quando, então, devem vir novamente conclusos para deliberação do juízo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0004153-11.2013.8.14.0049

Requerente: Rafael Sales Ohashi

Adv.: Evandro Farias Lopes OAB/PA Nº 7.013

Eliana Satomi Noguchi OAB/PA Nº 6.985

Carlena Moraes Lima De Oliveira OAB/PA Nº 20.154

Rosa Keilla Sousa De Souza OAB/PA Nº: 9.229

Requeridos: Maria Helena Gomes

Pedro Paulo Costa E Outros.

Adv.: Defensoria Pública

Elva Maria Sales Coelho OAB/PA Nº 17.318

Marcos Rogério Silva OAB/GO 55.828

Antônio Alberto Da Costa Pimentel OAB/PA Nº: 20.873

Ação: Reintegração De Posse.

SENTENÇA

VOLUME I

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar ajuizada por **RAFAEL SALES OHASHI** em face de **JOÃO, PEDRO, REGINALDO, CARECA**, perante o Juízo de Santa Izabel do Pará/PA.

Alegou a parte autora ser possuidora e proprietária de um imóvel localizado no Município de Santa Izabel do Pará/PA, na localidade de Areia Branca, Ramal do Clóvis, denominado de Fazenda Ohashi, desenvolvendo na área a lavra de plantações e pequenas criações, além de utilizar a área para a sua moradia.

Aduz, ademais, o autor que no dia 15/07/2013 tomou notícia de que os requeridos estavam se organizando para invadir a área de sua posse, vindo os réus a efetivarem o esbulho no dia 20/07/2013 (fl. 26), desmatando a vegetação local e retirando madeiras para construção de barracas.

Com a Inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 09/29.

Despacho de fl. 30 determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

Petição de emenda juntada às fls. 32/43.

Sobreveio Decisão de fls. 46/50 em que o juízo de Santa Izabel declinou da competência para o processamento e julgamento do feito a este juízo agrário especializado.

À fl. 58 este juízo acolheu a competência para o feito e determinou a emenda da inicial nos termos ali especificados.

Petição de emenda juntada às fls. 61/63, juntando os documentos de fls. 64/77, dentre eles o **memorial descritivo de fls. 65/66**.

O Ministério Público atravessou petição às fls. 79/81.

Despacho de fl. 82, dentre outras deliberações, designou data para a realização de audiência de justificação prévia.

Termo de audiência juntado à fl. 100.

O INCRA apresentou manifestação às fls. 104/105.

Parecer do Ministério Público apresentado às fls. 116/121.

O IBAMA apresentou manifestação à fl. 123.

Decisão de fls. 124/126 indeferiu o pedido de liminar e, dentre outras deliberações, determinou a citação dos requeridos.

Os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram contestação às fls. 138/144, juntando os documentos de fls. 145/147.

Réplica apresentada às fls. 184/187.

O autor apresentou petição às fls. 188, juntando os documentos de fls. 189/214, aduzindo ao juízo o avanço das invasões na área objeto do litígio.

O Ministério Público se manifestou à fl. 216, juntando os documentos de fls. 217/223.

Despacho de fl. 224 designou data para a realização de audiência de saneamento do feito, determinando, ademais, a intimação das partes para especificação de provas.

VOLUME II

O autor especificou provas às fls. 235/236 e às fls. 239/240 e os requeridos às fls. 243/244.

Termo de audiência de saneamento verte às fls. 246/247 em que, dentre outras deliberações, determinou-se a produção de prova pericial a cargo do SIGEO.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 263/271 e às fls. 276/277.

Despacho de fl. 279 determinou diligências de impulso processual.

O INCRA se manifestou às fls. 283/288.

Despacho de fl. 290 determinou a intimação das partes e do MP para manifestação em contraditório acerca da manifestação do INCRA.

O autor se manifestou às fls. 294/295 e às fls. 298/299; os requeridos às fls. 303/304, e o Ministério Público às fls. 305/306. Decisão de fl. 308 apreciou referidas petições.

Despacho de fl. 325 determinou a intimação do autor para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Petição do autor apresentada às fls. 327/328.

Despacho de fl. 331, dentre outras deliberações, determinou a intimação do MP para especificar provas.

O Ministério Público especificou provas às fls. 334/335.

O ITERPA apresentou manifestação à fl. 337.

O SIGEO apresentou laudo pericial às fls. 342/378.

Despacho de fl. 380 determinou a intimação das partes e do MP para manifestação acerca do laudo apresentado pelo SIGEO.

O autor apresentou manifestação às fls. 382/385, os requeridos às fls. 386/391 e o Ministério Público à fl. 392.

Decisão de saneamento proferida às fls. 394/395, em que, dentre outras providências, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

O autor apresentou petição às fls. 409/412, juntando os documentos de fls. 413/483.

Termo de audiência de instrução juntado à fl. 490.

O MTE apresentou manifestação às fls. 491/492; a SEMMA de Santa Izabel do Pará à fl. 49; e a SEMAS às fls. 494/500 e às fls. 514/521

O autor apresentou petição às fls. 503/504.

O IBAMA apresentou manifestação às fls. 505/513.

VOLUME III

Os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram petição às fls. 526/532.

Os requeridos constituíram advogado às fls. 536/544.

Decisão de fls. 546/547 apreciou a petição dos requeridos.

O autor apresentou petição à fl. 549, juntando os documentos de fls. 550/554; e após, nova petição à fl. 555, juntando os documentos de fls. 556/576.

Despacho de fl. 578 designou data para nova audiência de instrução.

Termo de audiência de instrução juntado às fls. 591/593.

Os requeridos, patrocinados por advogado particular, apresentaram petição às fls. 595/599, juntando os documentos de fls. 600/612.

O autor e os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram petição conjunta à fl. 613.

Despacho de fl. 615 designou data para realização de audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação juntado às fls. 625/626.

O autor apresentou memoriais finais às fls. 627/632.

Os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram memoriais finais às fls.634/670.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 671/680.

Custas finais quitadas às fls. 689/691.

Decisão de fls. 693/695 determinou procedesse à citação por edital, havendo certidão à fl. 708 atestando não ter sido apresentada nova contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.**Cuidam os autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por RAFAEL SALES OHASHI em face de JOÃO, PEDRO, REGINALDO, CARECA e OUTROS.**

A matéria trazida para análise e decisão do Poder Judiciário trata-se de um **conflito nitidamente social, havendo a necessidade de reflexão** não apenas na interpretação dos conceitos de propriedade e posse como classicamente definidos no direito civil, mas também à luz dos preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, quando tratou da chamada **função social da propriedade, passando, de igual modo, a prever, de forma implícita, a chamada função social da posse, ou seja, a posse agrária.**

Alega, em síntese, a parte autora, que se faz necessária a tutela jurisdicional com vistas à concessão da **reintegração de posse** em desfavor dos requeridos, necessária à restituição da posse sobre o imóvel rural descrito na exordial, que teria sido objeto de **esbulho na data de 20/07/2013.**

Dispõe o art. 1.228 do Código Civil: ¿O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha¿.

O proprietário é aquele que tem o poder-dever de usar, usufruir e dispor do que lhe pertence conforme lhe aprouver, bem como de reaver a propriedade do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha, tendo, portanto, a tríplice faculdade, ou seja, o jus utendi, fruendi et abutendi.

O direito de propriedade (ius proprietatis), entretanto, hodiernamente, em nosso Estado Democrático de Direito, com o advento da Constituição Federal de 1988, **é tratado como uma garantia individual** (art. 5º, inciso XXII da CF), **porém não mais como um direito absoluto, estático, ocioso e egoístico de seu titular**, ganhando uma nova dimensão de ordem social, econômica e ambiental, com a inclusão no conceito de propriedade imóvel, o instituto científico da função social da terra (art. 5º, inciso XXIII, da CF).

Hoje se pode afirmar que, com a constitucionalização do direito de propriedade, tal direito deve ser visto e

aplicado como instrumento de transformação social de forma a atender aos princípios e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, visando melhoria nas condições de vida e bem estar, em observância ao que dispõe o art. 1º, incisos II, III e IV e art. 3º, incisos I, II, III e IV da CF.

Arelado a essa diretriz, **o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e que cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função socioambiental da terra**, previstos nos arts. 185 e 186 da Constituição Federal vigente.

O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece: *“A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social”*.

O art. 186 da CF, por seu turno, dispõe:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I *“* aproveitamento racional e adequado

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

III *“* observância as disposições que regulam as relações de trabalho

IV *“* exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Logo, o direito à posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, tornar a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, aproveitando de forma adequada e racional a área útil e utilizável, atingindo níveis satisfatórios de produtividade, mantendo preservados a fauna, a flora, os rios, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento as leis ambientais, e cumprindo as normas relativas às relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e as condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Desse modo, só se pode falar em posse agrária com o conseqüente direito à reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos.

Pois bem.

Tecidas essas considerações, passo a enfrentar a pretensão da parte autora, cabendo, pois, ser analisado se a mesma preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da posse agrária.

No tocante ao **aproveitamento racional e adequado da propriedade**, observo que **a parte autora logrou êxito em demonstrar que antes da ocupação por parte dos requeridos realizava atividades produtivas no imóvel**. Senão vejamos:

A quando do seu depoimento pessoal, o autor relatou que sempre existiu atividade produtiva no imóvel, motivo porque possuía empregado e colaboradores contratados sazonalmente. Aduziu, ademais, que a quando da invasão existia uma plantação de mangustão, e que no imóvel era promovida a rotação de cultura, já tendo sido produzido macaxeira, feijão etc.

Tal depoimento guarda sintonia com a prova testemunhal coletada a quando da audiência de instrução e julgamento (fls. 591/593), na medida em que, na ocasião, a testemunha Sr. Marcelo Lopes Alfaia informou ao juízo que o autor desenvolvia na área atividade de agricultura, e que no momento da ocupação estava trabalhando no imóvel, juntamente com mais 04 pessoas, em uma área de plantio de macaxeira, mamão e goiaba.

De igual forma, a testemunha Sr. Isac dos Santos Bezerra informou ao juízo que ao iniciar suas atividades na área do litígio, percebeu que na mesma havia plantação de mamão, goiaba, mangustão, laranja, cupuaçu etc e que estas plantações tinham sido realizadas pela parte autora, destinando-se, essas produções ao comércio na região.

Por sua vez, a testemunha Sr. Armando Shiniti Yoshino declarou ao juízo que conheceu o imóvel anteriormente à ocupação, no ano de 2013, ocasião em que fora conhecer a produção de mangustão e rambotã do autor, especialmente porque também é agricultor e desenvolve tais culturas em sua propriedade rural.

De igual modo, a testemunha Sra. Salma Azevedo Souza informou ao juízo que reside nas proximidades da área do litígio há mais de 30 anos, declarando também que na época da ocupação existia a plantação de mangustão, açaí e goiaba e que era de seu conhecimento que a produção já foi comercializada na região.

Corroborando com tais depoimentos das testemunhas, temos a confissão da requerida, Sra. Maria Simone Rodrigues da Silva que, a quando de seu depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento (fls. 591/593), afirmou ao juízo que adentrou no imóvel em julho de 2013, por ter *ç*ouvido falar*ç* que no mesmo não havia atividade produtiva, além de acreditarem tratar-se de terra pública. Referiu ainda que a quando da ocupação existia, de fato, plantação de mangustão.

Por fim, verifica-se que o laudo do SIGEO apresentado às fls. 342/378, além de delimitar a área do imóvel, apontou que antes da ocupação existiam culturas agrícolas e pastagem (fls. 352, item 2.7), traçando levantamento entre os anos de 2010 a 2014, consoante tabela apresentada à fl. 353.

Desse modo, diante das provas acima apresentadas, constata-se que a parte autora, a quando da ocupação, exercia atividades produtivas na área objeto do litígio; de forma que não se mostrou desatendida a função social da propriedade no tocante ao seu viés aproveitamento racional e adequado da propriedade.

Ademais, não há nos autos **elementos que comprovem a utilização inadequada, pelo requerente, dos recursos naturais disponíveis e desrespeito à preservação do meio ambiente**. A SEMMA (à fl. 492-A), o IBAMA (à fl. 507) e a SEMAS (à fl. 515) informaram ao juízo que **inexistem autuações ambientais ou denúncia** com referência ao imóvel rural objeto do presente litígio. Ante o exposto, não se mostrou desatendida a função social da propriedade no tocante ao seu viés preservação do meio ambiente.

Da mesma forma, não há nos autos **elementos que indiquem, pelo requerente, o desrespeito às normas referentes às relações de trabalho**. Observa-se, às fls. 491/492, a manifestação do MTE informando ao juízo a **ausência de débitos decorrentes de autuações trabalhistas** em face da parte autora. Nesse sentido, não pode ser considerada descumprida a função social no tocante ao seu viés observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Por fim, no tocante ao requisito da **exploração econômica do bem ser considerado como** favorecedor da **saúde, educação e lazer** dos proprietários, empregados, vizinhos, observe deve ser considerado preenchido, na medida em que não foram coletados para os autos informações de que na área em questão fossem exercidas **atividades perigosas, penosas ou insalubres, em risco à integridade física e psíquica** de quantos circulem naquele **local, incorrendo, de igual modo**, demonstração de que a posse exercida pelo requerente gere conflitos e tensões sociais no imóvel.

Deve ficar claro que **quando o legislador constituinte dispôs que a função social da propriedade rural cumpre-se segundo graus e critérios estabelecidos em lei, deve ser entendido que o espectro dos bens sociais valorados como indicadores do cumprimento da função social admite gradação e escalonamento**, sempre sob a ótica da **razoabilidade e da proporcionalidade**, devendo o julgador, em **casos como o presente, na solução dos conflitos**, se for o caso, **renunciar a um grau absoluto de certeza**, sob pena de infligir às partes **ônus probatório desproporcional e inatingível**, em prejuízo da **justiça da decisão, pois, do contrário chegaríamos a situações demasiadamente injustas de não**

reconhecimento de proteção possessória de quem procurou exercer sua posse de maneira produtiva.

Assim, suficientemente atendidos todos os requisitos da função social, não há **razoabilidade** em se negar a tutela possessória à parte autora, pois **seria desproporcional analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos consti-tucionais da função social**, sob pena de ser banalizada questão tão relevante como é a perda da posse imobiliária.

Assim sendo, pela prova constante dos autos e acima demonstrada, verificou-se o desenvolvimento de atividade produtiva econômica pelo autor anterior ao esbulho e que foi prejudicada em decorrência da ocupação e **esbulho** praticado pelos réus, causando danos e prejuízos à parte demandante, restringindo-a de desenvolver livremente as atividades regulares na área ocupada.

Desse modo, observa-se que a posse da parte autora sofreu, por parte dos demandados, **esbulho**, merecendo, desse modo, ser a **reintegrada na posse** do imóvel, haja vista que a área ocupada pelos réus, de acordo com as provas colhidas durante a **instrução, não possuía sinais de abandono pela parte demandante**, de modo que a realidade dos fatos caminha no sentido de indicar o cumprimento da função social da propriedade pela parte postulante.

Esclareça-se que **este juízo não desconhece a grave situação vivenciada por muitos trabalhadores rurais deste país**, os quais não possuem locais ou condições mínimas para realizar suas atividades produtivas. **Contudo, a omissão do Estado, na condução de um plano de política agrícola eficiente**, previsto pela Constituição Federal, não autoriza o sacrifício da ordem e da segurança jurídica e da paz social, cuja proteção cabe ao Judiciário, o qual, como ente público responsável pela aplicação da Constituição e das Leis deve sempre procurar compatibilizar adequadamente os princípios constitucionais do Direito à Propriedade e o da Função Social. Assim, o grave fenômeno da exclusão social, **não dá o direito ao excluído ¿sem terra¿ ou ¿sem teto¿ de invadir áreas produtivas, desapossando seu legítimo possuidor da mesma**, face a necessidade de ser garantida supremacia da lei, sob pena de vivermos em um Estado de profunda insegurança jurídica.

É importante lembrar que a solução para o presente problema social não pode ser extraída através da força ou violência, cabendo ao Poder Judiciário determinar o cumprimento da lei, principalmente das normas constitucionais, verificando o caso concreto, buscando proteger o direito de posse àqueles que de fato melhor atendam aos requisitos da função social da terra previstos art. 186 da Constituição Federal.

Assim, caracterizado o **esbulho** sofrido pelo autor, inexistem dúvidas de que o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente.

Por fim, ratifico, uma vez mais às partes, que a presente ação é de cunho possessório, e como tal não é o domínio da coisa o fator a ser levado em conta para a decisão final do processo, mas sim o exercício de posse agrária. Nesse sentido, eventual dominialidade pública do imóvel não tem o condão de prejudicar a análise da lide possessória entre particulares. Ou seja, ainda que exista eventual discussão acerca do domínio da coisa, tal situação não retira do autor a possibilidade de pleitear o reconhecimento de sua alegada posse contra um particular, na medida em que a vedação legal de pleitear posse sobre bem público só se dá quando o litigante é o próprio ente público proprietário do bem, o que não se dá na situação em análise.

Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA.

1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente

estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas.

2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórias por um particular.

3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória.

4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.

5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.

7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.

8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3º; e 192; CC, art. 102); um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapião - será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular.

9. Recurso especial não provido. (GRIFEI) - RESP nº 1296964/DF - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Julg. Em 18/10/2016 - DJ de 07/12/2016).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, PARA QUE A MESMA SEJA REINTEGRADA NA POSSE DO IMÓVEL denominado Fazenda Ohashi, descrita consoante laudo do SIGEO à fls. 342/378, FIXANDO MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA ORDEM.**

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 85 e seguintes do CPC, registrando-se que **a condenação sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade**, nos termos do art. 98 § 3º do CPC, uma vez que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita, estando assistidos pela Defensoria Pública estadual.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

Processo Nº 0002185-09.2015.8.14.0070

Requerente: Alice Da Silva Rodrigues.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Coletividade De Invasores Desconhecidos

Advogado: Cleober Tadeu De Campos OAB/PA Nº 21122

Defensoria Pública

Ação: Reintegração De Posse

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Possessória intentada por **ALICE DA SILVA RODRIGUES** em face de **COLETIVIDADE DE INVASORES DESCONHECIDOS**.

Determinada a emenda da inicial (fls. 121/122), adveio petição da Defensoria Pública pugnando pela intimação pessoal da parte autora, o que foi deferido pelo juízo à fl. 126.

À fl. 128 consta certidão dando conta da frustração do ato intimatório, pelo que restou descumprida a ordem de emenda da inicial.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, constato que a situação em epígrafe caracteriza-se como aquela prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC/15, sendo, portanto, imperioso o indeferimento da inicial.

Consigne-se ter restado frustrada a intimação pessoal da autora, pelas razões expostas na certidão de fl. 128, o que faz ratificar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente em custas processuais, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos. Deixo, ainda, de condená-la em honorários advocatícios ante a inoccorrência de triangularização da relação processual.

PRI.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo Nº 0000172-60.2010.8.14.0015

Requerente: Osmar Fernando Duarte Pereira

Carla Ismaelita Duarte Pereira.

Advogado: Dr. Maurício Da Silva OAB-RJ 33957,

Dr. Mauro Pereira Estelita OAB-RJ 54.667

Dra. Nádia Lucia Dos Santos Roque OAB/RJ Nº 69.562

Dra. Maria Jose Coura De Araújo OAB/RJ Nº: 111.376

Requerido: Marcelo Durval Azevedo São Mateus

Advogado: Dr. Victor Hugo Conceição Coutinho OAB-SP 255362

Requeridos: Aureliano Tavares Do Nascimento

Maria Das Graças São Mateus Grafee

Luiz Alberto Azevedo São Mateus

Maria Lúcia Azevedo São Mateus

Ruthe De Cássia Azevedo São Mateus

Alcides Da Rocha Mendes, Laurita Azevedo São Mateus

Espólio De Laurita Azevedo São Mateus e outros

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido; Jonas Aquila Morioka

Vera Lúcia Alencar Toresan

Emília Omoto Kambe.

Advogados: Dr. Rodrigo Carlos Da Rocha OAB-SP 171097

Dr. Paulo Nazareno Silva Da Costa OAB-PA 23322

Dra. Na Carolina Ereiro Pereira OAB-PA 28442

Dr. Paulo Jeovani Da Silva E Silva OAB-PA 28042.

Assistente Simples: Michael Edward Greene

Advogado: Dr. Evaldo Pinto OAB-PA 2816-B

Dra. Camila Maia Migliano OAB-PA 18914.

Terceiros: Jonas Ajira Morioka

Jonas Akila Morioka

Advogado: Paulo Nazareno Silva Costa OAB: 23.322.

Ação Anulatória De Registro Público Cumulada Com Indenização

SENTENÇA (INTEGRATIVA)

Vistos, etc.

O presente feito foi sentenciado às fls. 2.001/2.020 (vol. VIII)

Os requeridos JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE apresentaram embargos de declaração às fls. 2.031/2.059.

O assistente do requerido Jonas Akila Marioka, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE, apresentou embargos de declaração às fls. 2.060/2.071.

Os autores OSMAR FERNANDO DUARTE PEREIRA e CARLA ISMAELITA DUARTE PEREIRA interuseram apelação às fls. 2.096/2.107.

Intimados, os autores apresentaram contrarrazões aos embargos às fls. 2.115/2.116 e às fls. 2.120/2.128.

Os requeridos AURELIANO TAVARES DO NASCIMENTO e OUTROS interuseram apelação às fls. 2.129/2.139.

O Ministério Público apresentou parecer acerca dos embargos de declaração às fls. 2.143/2.145.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pelos requeridos JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE e pelo assistente da parte requerida, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE.

Passo a apreciá-los individualmente.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE (fls. 2.031/2.059)

Aduzem os referidos demandados ter havido contradição, obscuridade e omissão na sentença, nos termos que especificaram. Passo a apreciar cada uma das alegações destacadamente.

1) Sustentam os requeridos ter havido **contradição** (fl. 2.037) na sentença, ao enfrentar a prejudicial de decadência para a propositura da ação anulatória, quando o juízo assentou, dentre outros fundamentos, que:

Considerando a máxima de que do nada, nada advém, não se verifica a existência de qualquer vício de consentimento a invocar a incidência do instituto da decadência, mas antes, da própria inexistência de instrumento idôneo, apto a legitimar qualquer negócio jurídico, motivo porque não há se falar em decadência, ficando, desse modo, repelida a preliminar.

Como se denota, o recorrente não especificou em que consistiria a contradição do trecho que destacou, tendo o mesmo se limitado a transcrever, neste ponto, a integralidade do teor da parte da sentença que apreciou a preliminar da decadência.

Na lição de Daniel Amorim[1] a contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. **Não se observa proposições inconciliáveis** no excerto destacado pelo embargante, motivo pelo qual não se verifica a contradição aduzida pelo recorrente.

2) Aduzem, ademais, os requeridos ter havido **obscuridade** (fl. 2.039) na sentença quanto aos fundamentos que ensejaram o afastamento da prejudicial de decadência, pois entendem que o juízo deveria ter acolhido a prejudicial à vista do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do CC/16.

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, em verdade, revolver matéria fática, no sentido de ver acolhida a tese defensiva de decadência, a qual foi, fundamentadamente, rejeitada por ocasião da sentença, quando se assentou, in verbis:

Analisando o pedido formulado, observo que não merece acolhimento, uma vez que, pela análise dos autos, **as procurações que supostamente dariam lastro à alienação dos bens através dos respectivos procuradores, não encontram assento nos registros públicos pertinentes, sendo, portanto, documentos inexistentes**, o que viria a macular o negócio jurídico.

Assim, considerando a máxima de que do nada, nada advém, **não se verifica**, prima facie, a existência de **qualquer vício de consentimento a invocar a incidência do instituto da decadência**, devendo ser aferida e considerada a própria inexistência de instrumento idôneo e apto a legitimar o negócio jurídico, motivo porque não há se falar em decadência, devendo, por isso, ser repelida a argumentação.

Ante o exposto, repilo o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e passo a enfrentar o mérito da causa.

Grifo nosso.

Na lição de Daniel Amorim[2] a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

Como se observa, o juízo fundamentou adequadamente o seu livre convencimento, **deixando claro** que, no caso, por tratarem-se de documentos juridicamente inexistentes, não há que se passar para a análise

do plano da validade, locus no qual seria pertinente a análise de eventual vício do consentimento a macular o negócio jurídico.

Não se verifica, pois, incerteza jurídica a macular de obscuridade o decisum, como aduzido pelo recorrente.

3) Alegam, ainda, os requeridos, que teria havido **omissão** (fl. 2.043) do juízo, sob o argumento de que o juízo não teria apreciado as teses lançadas e manifestação dos autos, na medida em que teriam os mesmos requerido, acerca do mérito, a prescrição do fundo de direito, com fundamento seja no art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do CC/16, seja no art. 179 do CC/16, não tendo o juízo se manifestado acerca da tese de prescrição (fl. 2.047).

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, uma vez mais, revolver matéria fática, no sentido de ver acolhida a prejudicial de mérito da prescrição, quartenária ou vintenária. Explico.

Na lição de Daniel Amorim[3] a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial. Aliás, é a regra constante do art. 489, §1º, IV do CPC, que assim aduz:

Art. 489. (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Nesse passo já decidiu o STJ[4]:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, **não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada**. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Grifo nosso.

Pois bem.

A quando do enfrentamento da prejudicial trazida pelos também requeridos MARCELO DURVAL e COSMES EMANUEL na sentença (fl. 2.015) este juízo afastou a incidência do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do CC/16 fundamentando seu entendimento não no decurso de quatro ou mesmo vinte anos, mas sim no fato de que do nada, nada advém. É dizer, **um documento juridicamente inexistente** e a exemplo de uma sentença assinada por alguém que não se encontre investido do poder estatal nos termos da lei e **não se torna existente pelo simples decurso do tempo, ou por posterior previsão normativa que legitime seus termos, ou ainda por a pessoa, no exemplo citado, vir a ser investida de jurisdição**.

Portanto, inexistente ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado como aduzido pelo recorrente.

4) Sustentam, também, os requeridos, que teria havido **omissão** (fls. 2.048 a 2.053) do juízo em razão de o mesmo, segundo alegam, não ter apreciado os argumentos que teriam sido trazidos pelos requeridos como questões relevantes de direito.

Os embargantes recorreram às fls. 2.048/2.053 argumentando as razões que julgam possuir para o indeferimento da ação, notadamente aduzindo serem existentes e autênticas as procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE, por terem sido as mesmas juntadas aos autos pelos requeridos.

Observa-se que a Sentença ora impugnada abordou largamente a temática, inclusive enfrentando o argumento de que teriam sido juntadas referidas procurações aos autos, assentando, dentre outros fundamentos, que:

As procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE teriam sido registradas no livro 37 das notas do Cartório de Portel. Ocorre que, conforme declaração do CRI DE PORTEL às fls. 61 (volume I) e 1.118 (volume V) dos presentes autos, não constam do referido livro as lavraturas de tais procurações, tendo sido destacado à fl. 1.118 que as referências das procurações em questão encontram-se no bojo da escritura, TODAVIA, NÃO CONFEREM COM AS FOLHAS EXISTENTES NO LIVRO DE PROCURAÇÕES EM EPÍGRAFE (DESTAQUEI).

[...]

É certo que, por ocasião da apresentação de contestação, o requerido COSME EMANUEL SÓ MATEUS juntou os documentos de fls. 990/1007 correspondentes, segundo aduziu, a cópias das procurações públicas que teriam sido outorgadas pelo Sr. MOACYR PEREIRA DUARTE e registradas no livro 37, que supostamente legitimariam a transação de venda pelos procuradores, que teria sido realizada por MOACYR PEREIRA DUARTE aos adquirentes dos imóveis objeto da lide. **Ocorre que, conforme acima consignado, tal asserção não se comprovou nos autos, uma vez que, conforme informação do próprio cartório, não se encontram no mencionado livro 37, as referidas procurações, conforme certificado pelo CRI de Portel às fls. 61 e 1.118.** De igual modo, os documentos juntados pelo requerido COSME EMANUEL SÓ MATEUS a quando das alegações finais às fl. 1.164 e ss não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, tendo em vista que as procurações que poderiam legitimar o ato de compra e venda não se encontram lavradas no livro respectivo, conforme informação do Cartório do município de Portel.

Da mesma forma, os documentos juntados pelo assistente do requerido Jonas Akila Morioka, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE no volume VI dos autos não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, notadamente porque, conforme acima consignado, prestando informações solicitadas pelo juízo, o CRI de Portel, na data de 25/02/2016, informou à fl. 1.118 dos presentes autos, que revendo o livro 37 verificou que nele NÃO CONSTAM lavradas procurações do senhor MOACYR DUARTE PEREIRA aos requeridos.

Grifos como no original.

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, em verdade, revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos, pelo que, a pretensão não merece acolhida.

5) Aduzem, ainda, os requeridos, que teria havido **omissão** (fls. 2.054 e 2.057) do juízo em razão de o mesmo, segundo alegam, não ter se manifestado quanto à tese defensiva de usucapião.

Não assiste razão aos embargantes. Explico.

O limite objetivo da presente ação circunscreve-se à escritura de compra e venda, lavrada no CRI DE PORTEL, no dia 18 de fevereiro de 1988, às fls. 30/38v do livro 17-C e todos os demais atos dela

decorrentes, além do pleito de danos morais. A aferição da efetiva propriedade e posse do bem não foi submetida, nestes autos, à apreciação do Judiciário.

Tanto que este juízo, no dispositivo da Sentença (fl. 2.019), fez constar a seguinte assertiva:

Consigno que a presente sentença não tem o lastro de alcançar, ou de conferir eventual reconhecimento de regularidade do destacamento do patrimônio público dos imóveis objeto da presente lide, muito menos se imiscui sobre a validade dos negócios jurídicos eventualmente realizados em momento pretérito à escritura de compra e venda de fls. 30/38v do livro 17-C, CRI de Portel que ora se declara nula, além de em nada modificar os cancelamentos de matrículas de áreas objeto do litígio por força da decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.000.

Nesse sentido, não estando a propriedade inserta nos limites objetivos da presente demanda, incabível a apreciação da tese de eventual usucapião da área, sob pena de decisão extra petita; ainda mais quando se verifica que as matrículas das áreas objeto do litígio encontram-se canceladas, havendo inclusive a possibilidade de serem terras públicas. É dizer, a parte buscou defender-se do que não foi litigado.

Considerando, pois, o precedente do STJ supra citado no sentido de que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão do decisum, como aduzido pelo recorrente.

6) Por fim, alegaram os requeridos, que teria havido **omissão** (fl. 2.058) do juízo em razão da negativa de produção de prova testemunhal.

Sem razão os recorrentes. Explico.

De plano, observa-se que a negativa de produção de prova testemunhal não se amolda ao conceito de omissão a ser sanada pela via dos declaratórios. Na lição já consignada de Daniel Amorim[5] a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Não há omissão nos autos acerca do pedido de prova testemunhal. Antes, observa-se que a decisão de saneamento (fls. 1981/1983 e vol. VII), nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, enfrentou o pedido de produção de prova testemunhal dos requeridos, indeferindo-o fundamentadamente, tendo sido as partes intimadas da mesma (fls. 1984/1985).

Por fim, conforme recente decisão do STJ[6], o recurso cabível para impugnar decisões acerca da instrução probatória é a apelação; sendo, pois, incabível tal argumentação em sede de declaratórios.

Portanto, ante todo o exposto nos itens acima, **não merecem prosperar os declaratórios opostos por JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE** (fls. 2.031/2.059), pelo que, acolhendo o parecer ministerial, conheço dos referidos declaratórios, porém **nego-lhes provimento**, mantendo incólume a decisão hostilizada, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pelo assistente da parte requerida, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MICHAEL EDWARD GREENE (fls. 2.060/2.071)

Aduz o assistente ter havido omissão e obscuridade na sentença, nos termos que especificou. Passo a apreciar cada uma das alegações destacadamente.

1) Assevera o assistente ter havido omissão (fl. 2.065) por, no seu entender, não ter o juízo enfrentado

as prejudiciais de mérito que aduziu (fl. 2.067).

Em seus declaratórios, o embargante sustentou ter havido omissão quanto ao enfrentamento das teses defensivas de ausência de emenda da inicial, impossibilidade jurídica da demanda, ilegitimidade ativa dos autores e prescrição.

Com parcial razão o recorrente. Dentre as nove preliminares e prejudiciais enfrentadas na Sentença de fls. 2001/2020 não foram apreciadas as preliminares de ausência da emenda da inicial, impossibilidade jurídica da demanda e ilegitimidade ativa dos autores, pelo que passo a apreciá-las na presente sentença integrativa.

Consigno que a prejudicial de decadência/prescrição, com fundamento no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, c/c art. 179 ambos do CC/16, aduzida pelo assistente Michael Edward Greene (fls. 1960/1961), por ter sido argumento de defesa suscitado por requeridos do presente feito, inclusive pelo seu assistido, Sr. JONAS AKILA MORIOKA, foi apreciada por ocasião da Sentença de fls. 2001/2020, tanto no item 9 das preliminares/prejudiciais de mérito, quanto no capítulo do mérito. Ante o exposto, inexistente omissão no decisum a respeito de tal temática, sendo, ademais, desfeito, em sede de embargos, revolver matéria fática.

DA PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (fls.1956v/1958 e VOL. VII) e SUSCITADA PELO ASSISTENTE MICHAEL EDWARD GREENE.

Aduz o assistente, em preliminar, que o feito comportaria o indeferimento da petição inicial, considerando, segundo alega, a ausência de documento indispensável para a sua propositura e manutenção, qual seja o memorial descritivo georreferenciado das áreas objeto da lide. Assevera que o juízo à época teria determinado, por ocasião dos Despachos de fls. 217 e 344 a juntada do mesmo, o que não teria ocorrido.

A preliminar não merece acolhimento, na medida em que o memorial descritivo georreferenciado das áreas objeto da lide não se enquadra como documento indispensável para a propositura e manutenção da presente lide. Isto porque o objeto da lide circunscreve-se à existência e validade dos **registros cartorários como postos**, mais especificamente sobre **à existência e autenticidade das procurações** que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE. A aferição da efetiva propriedade e posse de uma área, a ser fisicamente delimitada, não foi submetida à apreciação do Judiciário, mas sim, como dito, uma transação específica dentro da cadeia dominial de um imóvel já matriculado. Tanto que este juízo, no dispositivo da Sentença (fl. 2.019), fez constar a seguinte assertiva:

Consigno que a presente sentença não tem o lastro de alcançar, ou de conferir eventual reconhecimento de regularidade do destacamento do patrimônio público dos imóveis objeto da presente lide, muito menos se imiscui sobre a validade dos negócios jurídicos eventualmente realizados em momento pretérito à escritura de compra e venda de fls. 30/38v do livro 17-C, CRI de Portel que ora se declara nula, além de em nada modificar os cancelamentos de matrículas de áreas objeto do litígio por força da decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.000.

Observa-se, por fim, que, por ocasião do Despacho seguinte ao mencionado Despacho de fl. 344, o juízo à época **chamou o feito à ordem** para determinar a emenda nos moldes em que especificou (fl. 384), não mais determinando a juntada do referido memorial.

Ante o exposto, **repele a preliminar**.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA (fl. 1958 e VOL. VII) e SUSCITADA PELO ASSISTENTE MICHAEL EDWARD GREENE.

Aduz o assistente, em preliminar, que a demanda não seria juridicamente possível em razão de as matrículas dos imóveis encontrarem-se atualmente canceladas.

Como é cediço[7], a possibilidade jurídica do pedido, com o CPC/15, deixou de ser uma condição da ação, passando a compor o mérito, não havendo mais espaço para discussão a seu respeito em sede de preliminar.

Ademais, ainda que se considerasse o CPC/73 (art. 267, VI) vigente a quando do ajuizamento da presente ação, ou mesmo o fundamento utilizado pelo ora embargante em sua manifestação de fls. 1956/1963, com base no artigo 330, III, do CPC/15 (interesse processual), melhor sorte não assistiria ao impugnante.

Isto porque, como já consignado, o limite objetivo da presente ação circunscreve-se à escritura de compra e venda, lavrada no CRI DE PORTEL, no dia 18 de fevereiro de 1988, às fls. 30/38v do livro 17-C e todos os demais atos dela decorrentes, além do pleito de danos morais. O fato de as matrículas dos imóveis encontrarem-se eventualmente canceladas por força de ato administrativo não impede que seja submetida à apreciação do Poder Judiciário a validade de transações que compõem a cadeia dominial da matrícula questionada, notadamente porque o cancelamento das matrículas por força dos Provimentos da Corregedoria de Justiça deste E.TJEPA não configura a emissão de inexistência das mesmas; antes busca submeter a regularidade das matrículas a que se destinam a controle administrativo, através dos procedimentos sucessivos de requalificação e desbloqueio, após o que, comprovando-se a regularidade na origem, podem voltar as matrículas a existir plenamente no mundo jurídico, justamente com a averbação de tais procedimentos (requalificação e desbloqueio) nas mesmas.

Ora, sendo possível que a averbação de cancelamento da matrícula seja tornada sem efeito, nos termos dos Provimentos 10/2012-CJCI-CJRM e 04/2021-CJCI-CJRM, o autor detém interesse de veicular pedido de apreciação judicial da existência, validade e eficácia de negócio jurídico celebrado e averbado na cadeia dominial da referida matrícula. Registre-se que na própria sentença hostilizada, este juízo assim referiu:

Inicialmente, consigno que muito embora haja informação nos autos da existência de cancelamento de matrículas de áreas objeto do litígio por força da decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp no Pedido de Providências n.º 0001943-67.2009.2.00.000, há a necessidade de ser analisado o mérito da presente causa, especialmente para que, em caso de eventual pedido de requalificação/desbloqueio de matrícula, possa o mesmo ser solicitado pelo escorreito legitimado.

Nesse sentido, plenamente possível o pedido veiculado na presente demanda pela parte autora, não havendo qualquer óbice à averbação da presente sentença em matrícula temporariamente cancelada, nos termos do Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000 do CNJ, motivo pelo qual **rejeito a preliminar.**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES (fl. 1959/1960 e VOL. VII) e SUSCITADA PELO ASSISTENTE MICHAEL EDWARD GREENE.

Aduz o assistente, em preliminar, que faleceria legitimidade aos autores para ajuizar a presente demanda, na medida em que a legitimidade pertenceria ao espólio, na pessoa de sua inventariante.

Sem razão o embargante, na medida em que o espólio é o conjunto de bens deixados pelo falecido. Assim, considerando que, à vista da realidade trazida aos autos a quando do ajuizamento da presente ação, os imóveis matriculados já tinham sido objeto de supostas transferências a terceiros, não integrando, pois, o conjunto de bens juridicamente existentes e pertencentes ao ora extinto, a quando de seu falecimento, não há que se falar em legitimidade do espólio para a presente ação.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

2) Aduz o assistente ter havido omissão (fls. 2.067v/2.068) por, no seu entender, ter sido insuficiente a fundamentação do juízo quanto às questões de mérito suscitadas.

O embargante discorre às fls. 2067v/2068 argumentando as razões que julga possuir para o indeferimento

da ação, notadamente aduzindo serem existentes e autênticas as procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE, por terem sido as mesmas juntadas aos autos.

Observa-se que a Sentença ora impugnada abordou largamente a temática, inclusive enfrentando o argumento de que teriam sido juntadas referidas procurações aos autos, assentando, dentre outros fundamentos, que:

As procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE teriam sido registradas no livro 37 das notas do Cartório de Portel. Ocorre que, conforme declaração do CRI DE PORTEL às fls. 61 (volume I) e 1.118 (volume V) dos presentes autos, não constam do referido livro as lavraturas de tais procurações, tendo sido destacado à fl. 1.118 que as referências das procurações em questão encontram-se no bojo da escritura, TODAVIA, NÃO CONFEREM COM AS FOLHAS EXISTENTES NO LIVRO DE PROCURAÇÕES EM EPÍGRAFE (DESTAQUEI).

[...]

É certo que, por ocasião da apresentação de contestação, o requerido COSME EMANUEL SÓ MATEUS juntou os documentos de fls. 990/1007 correspondentes, segundo aduziu, a cópias das procurações públicas que teriam sido outorgadas pelo Sr. MOACYR PEREIRA DUARTE e registradas no livro 37, que supostamente legitimariam a transação de venda pelos procuradores, que teria sido realizada por MOACYR PEREIRA DUARTE aos adquirentes dos imóveis objeto da lide. **Ocorre que, conforme acima consignado, tal asserção não se comprovou nos autos, uma vez que, conforme informação do próprio cartório, não se encontram no mencionado livro 37, as referidas procurações, conforme certificado pelo CRI de Portel às fls. 61 e 1.118.** De igual modo, os documentos juntados pelo requerido COSME EMANUEL SÓ MATEUS a quando das alegações finais às fl. 1.164 e ss não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, tendo em vista que as procurações que poderiam legitimar o ato de compra e venda não se encontram lavradas no livro respectivo, conforme informação do Cartório do município de Portel.

Da mesma forma, os documentos juntados pelo assistente do requerido Jonas Akila Morioka, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE no volume VI dos autos não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, notadamente porque, conforme acima consignado, prestando informações solicitadas pelo juízo, o CRI de Portel, na data de 25/02/2016, informou à fl. 1.118 dos presentes autos, que revendo o livro 37 verificou que nele NÃO CONSTAM lavradas procurações do senhor MOACYR DUARTE PEREIRA aos requeridos.

Grifos como no original.

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, em verdade, revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos.

Consigne-se, por oportuno, que as certidões de fls. 61 e 1118, utilizadas como fundamento da sentença, não têm sua validade afetada pelo documento mencionado pelo ora embargante de fl. 1.419, na medida em que aquelas foram prestadas oficialmente nas datas de 05/11/2007 e 25/02/2016, e a certidão juntada pelo assistente à fl. 1419 encontra-se datada de 27/07/2016, sem mencionar a data em que teria ocorrido o suposto extravio do livro de n. 37.

Por fim, nunca demais mencionar, o entendimento do STJ[8] no sentido de que:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, **não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se**

pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Grifo nosso.

Ante o exposto, não se verifica, omissão no decisum, como aduzido pelo recorrente.

3) Alega, ainda, o assistente ter havido obscuridade (fl. 2.068v) na sentença quanto aos fundamentos que ensejaram o afastamento da prejudicial de prescrição, pois entende que o juízo deveria ter acolhido a mesma à vista do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do CC/16 (fl. 2.69v) ou ainda à vista do prazo prescricional de vinte anos previsto no CC/16 (fl. 2.070v).

Não assiste razão ao embargante. Explico.

Na lição de Daniel Amorim,[9] a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

Observa-se que, por ocasião da sentença, este juízo, deixou claro (fl. 2.015) o fundamento para não incidência do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do CC/16 fundamentando seu entendimento não no decurso de quatro ou mesmo vinte anos, mas sim no fato de que do nada, nada advém. É dizer, **um documento juridicamente inexistente** à exemplo de uma sentença assinada por alguém que não se encontre investido do poder estatal nos termos da lei **não se torna existente pelo simples decurso do tempo, ou por posterior previsão normativa que legitime seus termos, ou ainda por a pessoa, no exemplo citado, vir a ser investida de jurisdição.**

Ademais, por ocasião do enfrentamento do mérito, **deixou claro o juízo de onde decorreu seu convencimento para refutar a tese da defesa quanto à existência e autenticidade das procurações** que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE, in verbis:

As procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE teriam sido registradas no livro 37 das notas do Cartório de Portel. Ocorre que, conforme declaração do CRI DE PORTEL às fls. 61 (volume I) e 1.118 (volume V) dos presentes autos, não constam do referido livro as lavraturas de tais procurações, tendo sido destacado à fl. 1.118 que as referências das procurações em questão encontram-se no bojo da escritura, TODAVIA, NÃO CONFEREM COM AS FOLHAS EXISTENTES NO LIVRO DE PROCURAÇÕES EM EPÍGRAFE (DESTAQUEI).

[...]

É certo que, por ocasião da apresentação de contestação, o requerido COSME EMANUEL SÓ MATEUS juntou os documentos de fls. 990/1007 correspondentes, segundo aduziu, a cópias das procurações públicas que teriam sido outorgadas pelo Sr. MOACYR PEREIRA DUARTE e registradas no livro 37, que supostamente legitimariam a transação de venda pelos procuradores, que teria sido realizada por MOACYR PEREIRA DUARTE aos adquirentes dos imóveis objeto da lide. **Ocorre que, conforme acima consignado, tal asserção não se comprovou nos autos, uma vez que, conforme informação do próprio cartório, não se encontram no mencionado livro 37, as referidas procurações, conforme certificado pelo CRI de Portel às fls. 61 e 1.118.** De igual modo, os documentos juntados pelo requerido COSME EMANUEL SÓ MATEUS a quando das alegações finais às fl. 1.164 e ss não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, tendo em vista que as procurações que poderiam legitimar o ato de compra e venda não se encontram lavradas no livro respectivo, conforme informação do Cartório do município de Portel.

Da mesma forma, os documentos juntados pelo assistente do requerido Jonas Akila Morioka, Sr.

MICHAEL EDWARD GREENE no volume VI dos autos não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, notadamente porque, conforme acima consignado, prestando informações solicitadas pelo juízo, o CRI de Portel, na data de 25/02/2016, informou à fl. 1.118 dos presentes autos, que revendo o livro 37 verificou que nele NÃO CONSTAM lavradas procurações do senhor MOACYR DUARTE PEREIRA aos requeridos.

Grifos como no original.

Portanto, inexistente falta de clareza e precisão da decisão. Antes, busca o recorrente revolver matéria fática, o que é defeso, reforço, em sede de embargos, sendo-lhe facultado, caso entenda pertinente, ingressar com o recurso adequado, in casu, a apelação.

Portanto, ante todo o exposto nos itens acima, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por MICHAEL EDWARD GREENE** (fls. 2.060/2.071), apenas e tão somente para apreciar partes omissas, o que, todavia, no mérito, em nada modifica a sentença hostilizada.

Desse modo, acolhendo o parecer ministerial, conheço dos declaratórios opostos por JONAS AKILA MORIOKA, EMILIA OMOTO KAMBE, porém **nego-lhes provimento**, mantendo incólume a decisão hostilizada, nos termos da fundamentação; ao tempo em que conheço dos declaratórios opostos por MICHAEL EDWARD GREENE, **dando-lhe parcial provimento tão somente para** reconhecer a omissão no enfrentamento das preliminares de indeferimento da inicial, impossibilidade jurídica da demanda, e ilegitimidade da parte autora, enfrentando e repelindo as mesmas, nos termos da fundamentação, que passam a integrar o Decisum de fls. 2001/2020, registrando que, no mérito, nada fora modificado na sentença hostilizada.

Intimem-se as partes, o assistente, e o Ministério Público da presente Sentença integrativa.

À vista da interposição de **apelação** pelos autores OSMAR FERNANDO DUARTE PEREIRA e CARLA ISMAELITA DUARTE PEREIRA às **fls. 2.096/2.114** e pelos requeridos AURELIANO TAVARES DO NASCIMENTO e OUTROS às **fls. 2.129/2.139**, nos termos do art. 1.024, parágrafo 5º, c/c art. 1.009, § 1º, ambos do CPC/15, **intimem-se os apelados** para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem a apresentação das mesmas, inexistindo petição pendente de apreciação neste juízo a quo, **remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA**, com fundamento no art. 1.010, § 3º, do CPC/15, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Castanhal, 03 de março de 2022.

André Luiz Filo-Creção Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil 3 Volume único, 8. ed. 3 Salvador. Ed. JusPodium, 2016, pg. 1592.

[2] Ibid., p. 1591/1592.

[3] Ibid., p. 1590.

[4] Informativo 585, de 2016.

[5] Ibid., p. 1590.

[6] As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação. STJ. 2ª Turma. RMS 65943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

[7] REsp 1757123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019

[8] Informativo 585, de 2016.

[9] Op. Cit., p. 1591/1592.

Processo Nº.: 0002564-35.2017.814.0019

Autor (A): Francisco Carlos De Almeida

Neuzuila Maria Da Costa Costa E Silva

Mario Conceição Do Nascimento E Outros

Advogado: Defensoria Pública Do Estado Do Pará

Requerido: Jucara Vitoriano De Oliveira.

Advogadas: Gerusa Teixeira Gardeline OAB/PA Nº: 22.410

Ísis Karoline Cardoso De Lima OAB/PA Nº:19.817

Terceiro: Aracielza Pureza Santa Maria

Advogada: Gerusa Teixeira Gardeline OAB/PA Nº: 22.410

DECISÃO.

Decisão de fls. 214/217 indeferiu o pedido de liminar nos termos da fundamentação e, dentre outras deliberações, determinou a citação pessoal da requerida, bem como a oitiva de órgãos públicos.

O MTE se manifestou à fl. 229.

A requerida foi citada pessoalmente às fls. 230/231, tendo apresentado contestação, com pedido contraposto, às fls. 232/240, juntando os documentos de fls. 240v/266.

A Sra. ARACIELZA PUREZA SANTA MARIA peticionou às fls. 267/268, juntando os documentos de fls. 268v/273, requerendo habitação no processo aduzindo ser terceira interessada.

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 277/288, oportunidade em que já se manifestou sobre o pedido contraposto, bem como pela impugnação à habilitação do terceiro interessado.

Ante o exposto, determino:

- 1) Certifique a Secretaria se, além do MTE, houve manifestação dos demais órgãos públicos oficiados nos termos da Decisão de fls. 214/217. Inexistindo, reiterem-se os ofícios.
- 2) **Intime-se, via DJE, a senhora ARACIELZA PUREZA SANTA MARIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo em qualidade pretende ingressar no presente feito, na medida em que, no decorrer de sua petição, menciona o art. 119 do CPC correspondente à assistência; porém, ao veicular seus requerimentos, pleiteia que, ao fim da instrução do feito, seja a mesma declarada proprietária do imóvel objeto da lide, pedido este juridicamente possível às partes e não a terceiros intervenientes.**
- 3) Com a manifestação da senhora ARACIELZA PUREZA SANTA MARIA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma fazer remissiva aos argumentos trazidos na peça de fls. 277/288.
- 4) Após, intime-se, via DJE, a requerida JUSSARA VITORIANO DE OLIVEIRA, para, querendo, apresentar réplica à contestação (fls. 286/287) que foi apresentada pela parte autora ao pedido contraposto, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do quanto requerido pela Sra. ARACIELZA PUREZA SANTA MARIA às fls. 267/268 e nos termos do item 3 acima.
- 5) Em seguida, vistas ao Ministério Público para parecer acerca do quanto requerido pela Sra. ARACIELZA PUREZA SANTA MARIA às fls. 267/268 e nos termos do item 3 acima.
- 6) Por fim, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0010631-16.2018.8.14.0031

Requerente: Biopalma Da Amazônia S/A Reflorestamento Industria E Comércio.

Representante (s): Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA 3.120

Danielle Serruya Soriano de Mello OAB-PA 17.830

Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB-PA 12.816

Igor Klautau de A. Pereira OAB-PA 20.110.

Ricardo Brandao Coelho OAB/PA N° 21935

Afonso Jofrei Macedo Ferro OAB/PA 27867-B

Telma Lucia Borba Pinheiro OAB/PA N°: 7.359

Requerido: Naelson De Araújo Gomes E Outros

Representante (s): Cordolina Do Socorro Ferreira Ribeiro OAB/PA N° 6766

Ana Caroline Ribeiro De Brito OAB N° 28523

Afonso Jofrei Macedo Ferro OAB/PA N°: 27.867-B

DECISÃO.

Decisão de fls. 210/216 indeferiu o pedido de liminar nos termos da fundamentação e, dentre outras deliberações, determinou a citação pessoal e por edital dos requeridos, bem como a oitiva de órgãos públicos.

A empresa autora informou às fls. 218/229 a interposição de agravo de instrumento em face da referida Decisão.

Contestação apresentada às fls. 230/250.

Os causídicos, Dr. Afonso Jofrei Macedo Ferro, Dra. Ana Caroline Ribeiro de Brito e Dra. Cordolina do Socorro Ferreira comunicaram renúncia aos mandatos outorgados pelos requeridos nominados à fl. 267 e à fl. 275 e 276.

Edital de citação expedido à fl. 279. Certidão de intimação pessoal dos requeridos verte à fl. 304.

O INCRA se manifestou às fls. 296/298 e às fls. 301/302 informando não possuir interesse no feito.

A UNIÃO se manifestou à fl. 303 requerendo dilação de prazo para manifestação conclusiva.

O ITERPA se manifestou às fls. 306/307 informando não possuir interesse no feito.

Ante o exposto, determino:

- 1) Defiro a dilação de prazo requerida pela União à fl. 303. **Oficie-se** para que se manifeste nos termos da Decisão de fls. 210/216, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Certifique a Secretaria acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado à fl. 218, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
- 3) Intimem-se os causídicos subscritores da contestação de fls. 230/250 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos procuração outorgada pelos requeridos, ex. vi do art. 104 do CPC. Na mesma oportunidade, devem os causídicos descrever os nomes dos requeridos que ainda patrocinam nos presentes autos, na medida em que a comunicação de renúncia juntada às fls. 266/267 e 274/276 não contempla a integralidade dos requeridos nominados na peça de defesa.
- 4) Decorrido o prazo deferido no item 4 acima:

4.1) sem manifestação dos causídicos, façam os autos conclusos.

4.2) com a juntada das procurações, **certifique a Secretaria**, em ratificação ou retificação da certidão de fl. 309, **se a peça de defesa é tempestiva**, ex vi do art. 231, II, do CPC.

4.2.1) sendo tempestiva, **intime-se a parte autora**, para apresentação de réplica no prazo legal, nos termos do art. 351 do CPC.

4.2.2) sendo intempestiva, **façam os autos conclusos**.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Autos: 0803725-54.2020.8.14.0015

Capitulação Legal: Art. 138 DO CPB

AUTOR DO FATO: NUBIA SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA

VÍTIMA : CLEBER SILVA E SOUZA e SILVIA REGINA SOARES SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, MM. Juíza de Direito titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento **INTIME As VÍTIMAS**

CLEBER SILVA E SOUZA, brasileiro, união estável, RG: 2538579, E **SILVIA REGINA SOARES SILVA**, brasileira, união estável, RG: 5648286 ambas residentes e domiciliados: **LOTEAMENTO JARDIM CASTANHAL, RUA 01, QUADRA 13, Nº: 57, BAIRRO IMPERADOR, CASTANHAL, FONE: 9198898-9242.**

Para que no dia **30 DE MAIO DE 2022 ÀS 10:00H**, compareça(m) perante o Juizado Especial Criminal de Castanhal localizado no Fórum da Comarca de Castanhal, o qual situa-se à Avenida Presidente Vargas, nº 2639, (Fórum Judiciário), Bairro Centro, Castanhal - PA, a fim de participar(em) de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**,. A sua ausência injustificada poderá ensejar em condução coercitiva ou tramitação do processo à sua revelia e remessa dos autos ao Ministério Público para propositura da Ação Penal, nos termos do Enunciado Criminal nº 01 do FONAJE. Deverá comparecer acompanhado de advogado e que na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público (Art. 68 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Criminal nº 09 do FONAJE). Deve apresentar o seu comprovante de residência conforme o §1º do art.5º do Provimento 001/2011-CJRMB.

CUMPRA-SE.

Castanhal, 16 de MARÇO de 2022

Gilberto Moreira Santos

Auxiliar Judiciário do Juizado Especial Criminal de Castanhal

*Nos termos do Provimento nº 08/2014 que alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006, ambos da CJRMB.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0001653-13.2009.8.14.0008

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: MARINA KALED MOREIRA COSTA, OAB/PA Nº 10813

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOURA.

Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156 do CTN, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Barcarena/PA, 28 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juiz de Direito

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00041458420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA Ajuízo: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:SUZANE ALVES GOMES Representante(s): OAB 26590 - LARISSA LOUZADA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 do CJCI, e conforme determinado na sentença

proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 16 de março de 2022. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 14/03/2022 A 15/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000250820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:RAFAEL AMORIM ALVES VITIMA:M. S. B. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Âº Processo n.:Â 0000025-08.2012.8.14.0008 SENTENÇA O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ©ncia em face de RAFAEL AMORIM ALVES, de modo a lhe imputar a prÃ¡tica do crime previsto no art. 213 do CPB. De acordo com a denÃ©ncia, os fatos ocorreram em 03.01.2012. DenÃ©ncia recebida em 10.12.2012, o que se verifica causa de interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. O rÃ©u foi citado fl. 86. Ã o relatÃ³rio. Decido. 2. FUNDAMENTAÃO O crime imputado na denÃ©ncia foi praticado nos termos do art. 213 do CPB, cuja pena mÃ¡xima Ã© de 10 (dez) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal: Â Â;Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ¡-lo de ofÃ©cioÂ;. No presente caso, observa-se a existÃªncia de uma prejudicial de mÃ©rito, consistente na extinÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pena referente ao crime de lesÃ£o corporal. Em conformidade com o art. 109 do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final regula-se pelo mÃ¡ximo da pena de detenÃ§Ã£o cominada ao crime, que no presente caso Ã© de 10 (dez) anos, portanto prescreve em 16 anos com fulcro no disposto no art. 109, inciso II, do CP. AlÃ©m disso, cabe mencionar que o acusado por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, com base no art. 115 do CP, o prazo prescricional Ã© reduzido pela metade. Logo, o prazo prescricional no presente caso Ã© de 8 anos. Da anÃ¡lise dos autos, verifica-se que desde a Ã©poca dos fatos ocorreu apenas a hipÃ³tese de interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional com o recebimento da denÃ©ncia, mas, mesmo assim, transcorreu a prescriÃ§Ã£o de 8 anos. Por oportuno, ressalte-se que a prescriÃ§Ã£o Ã© a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguranÃ§a e tranquilidade nas relaÃ§Ãµes sociais, pois uma pretensÃ£o nÃ£o pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relaÃ§Ãµes sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso II, e art. 115 do CÃ³digo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL AMORIM ALVES, em face da prescriÃ§Ã£o. Considerando que na decisÃ£o nÃ£o houve qualquer prejuÃ­zo ao rÃ©u, torna-se desnecessÃ¡ria a sua intimaÃ§Ã£o. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00000438220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:L. G. S. M. VITIMA:M. C. S. A. DENUNCIADO:FERNANDO LUIS DANTAS DA SILVA. PROCESSO: 0000043-82.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 27 de junho de 2022, Ã s 11h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃ©u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha, caso nÃ£o seja lotado nesta Comarca, deverÃ¡ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃªncia. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ­zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. Barcarena/PA, 11 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001065420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 INDICIADO:ORIVALDO FORMENTO DA CRUZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000106-54.2012.8.14.0008 DESPACHO Considerando que a certidÃ£o de fls. 166, bem como a manifestaÃ§Ã£o ministerial (fls.167), DETERMINO a intimaÃ§Ã£o do acusado via edital, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃ³s o decurso do prazo editalÃ©cio, certificar o que for necessÃ¡rio, e nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o do acusado, remetam-se os

autos a Defensoria Pública Estadual para que procedam o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00002464420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/03/2022 VITIMA:L. C. P. DENUNCIADO:DENILDO FERREIRA DOS PRAZERES. PROCESSO: 0000246-44.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 25 de julho de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002810420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:F. T. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:EDINIS MARIA DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000281-04.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de EDINIS MARIA DE OLIVEIRA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 e art. 24-A, caput, da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.47), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.48). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 e art. 24-A, caput, da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00005070920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:L. S. G. DENUNCIADO:DIEGO BARBOSA DOS SANTOS. PROCESSO: 0000507-09.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 25 de julho de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007617920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:ADEMILTON MORAES PANTOJA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000761-79.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 27 de junho de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Considerando as certidões de fls.69/70, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010021220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 INDICIADO:ANTONIO BOTELHO DA SILVA INDICIADO:JOSE VALDIR LOUREIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â PROCESSO: 0001002-12.2011.8.14.0008Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls.82 e as razões de apelação da defesa em nome de ANTÔNIO BOTELHO DA SILVA, entendendo a interposição do recurso como tempestivo, mesmo com o erro material em relação ao nome do acusado, fls. 76-77; Â Â Â Â Â Â RECEBO o recurso de apelação interposto pelo sentenciado ANTÔNIO BOTELHO DA SILVA, conforme o art. 597 do Código de Processo Penal, eis que interposto no prazo legal, conforme certidão de fl.77. Â Â Â Â Â Â Apresentadas as razões recursais (fls.84-85), vista dos autos ao Ministério Público para as contrarrazões ao recurso; Â Â Â Â Â Â Apêns, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. Â Â Â Â Â Â A.E.A. PROCESSO: 00012285820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:J. F. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:JOELSON LUIS FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001228-58.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOELSON LUIS FERREIRA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.101), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.102). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Apêns o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então

produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 09h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012285820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: J. F. B. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO: JOELSON LUIS FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001228-58.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOELSON LUIS FERREIRA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.101), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.102). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 09h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço,

nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedi-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016787420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 APENADO:SALITIEL DA SILVA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001678-74.2014.8.14.0008 DESPACHO Considerando que a certidão de fl. 21, bem como a manifestação ministerial (fl.22), DETERMINO a intimação do acusado via edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, e não havendo manifestação do acusado, remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016947820088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820005666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAX CAVALCANTE DE VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL nº Processo n.: 0001694-78.2008.8.14.0008 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MAX CAVALCANTE DE VASCONCELOS, de modo a lhe imputar a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. O argumento ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado (fl.76) o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado na denúncia foi praticado nos termos do art. 12 da Lei nº 10.826/03, cuja pena máxima é de 3 anos. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 3 anos, portanto prescreve em 8 anos a teor do disposto no art. 109, IV, do CP. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de MAX CAVALCANTE DE VASCONCELOS, em face da prescrição e em conformidade com o parecer ministerial de fls.76. Considerando que na decisão não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00022522420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. L. DENUNCIADO:ROSIVALDO DOS SANTOS DIAS. PROCESSO: 0002252-24.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 25 de julho de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedi-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022782220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:N. B. S. VITIMA:S. H. S. B. DENUNCIADO:EDIVALDO GONCALVES COSTA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002278-22.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 25 de julho de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu.

Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. INTIME-SE pessoalmente o Ministrio Pblico, a Defensoria Pblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expesa-se Carta Precatria. Ressalta-se que as audincias presenciais retornaro a ser realizadas neste Juzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audincias por videoconferncia em casos excepcionais, devendo as partes (ru, vtima, testemunhas) comprovarem que esto fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta deciso, por cpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento no 003/2009 CJCI, anexo  s cpias necessrias. Barcarena/PA, 14 de maro de 2022. lvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00023293320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 15/03/2022 VITIMA:J. M. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:GILSON FERREIRA MONTEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VITORINA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO. PODER JUDICIRIO DO ESTADO DO PAR PROCESSO: 0002329-33.2019.8.14.0008 DECISO Trata-se de ao penal ajuizada pelo Ministrio Pblico do Estado do Par em desfavor de VITORINA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO e GILSON FERREIRA MONTEIRO, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, 9o do Cdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denncia. Os rus foram citados (fls.42 e 46), tendo sido apresentada Resposta Escrita  Acusao (fls.43 e 48/49).  o relatrio. Fundamento. O art. 397 do Cdigo de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Aps o cumprimento do disposto no art. 396-A, e pargrafos, deste Cdigo, o juiz dever absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente no constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvio sumria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstncias que excluam o crime ou isentem os rus da pena.  preciso, portanto, que as provas ato produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resqucio de dvida. A defesa no apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvio sumria do ru (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na pesa acusatria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, 9o do Cdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, no se verifica quaisquer das hipteses de absolvio sumria, j que as provas carreadas aos autos trazem indcios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denncia e designo audincia de instruo e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, s 10h, na sala de audincias na sala de audincias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministrio Pblico, a(s) vtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusao e de defesa, e o(s) ru(s), para se fazerem presentes na audincia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdio desta comarca, expesa-se Carta Precatria para sua oitiva no juzo deprecado, nos termos do art. 222 do Cdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdio do juiz ser inquirida pelo juiz do lugar de sua residncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatria, com prazo razovel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. Intime pessoalmente o acusado para participao de todos os atos instrutrios, devendo constar no mandado que o processo seguir sem a sua presena, em razo do no comparecimento sem motivo justificado ou mudana de residncia sem comunicar o novo endereo, nos termos do art. 367 do Cdigo de Processo Penal. Expesa-se o necessrio. O presente despacho/deciso serve como mandado de citao/intimao/notificao, no que couber, conforme determina o provimento de no 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de maro de 2022. lvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00023544620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 15/03/2022 VITIMA:P. S. R. DENUNCIADO:ERIVALDO DA SILVA GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002354-46.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audincia para o dia 17 de agosto de 2022, s 11h, na sala de audincias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o ru. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso no seja lotado nesta Comarca, dever solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferncia. INTIME-

SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00024904320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:L. F. J. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA BRASIL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002490-43.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 18 de julho de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00024912820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:MICAEL LOPES DA CONCEICAO. PROCESSO: 0002491-28.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00036642420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIA BARROS MAIA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003664-24.2018.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Sra. ANTÂNIA BARROS MAIA peticionou nos autos, através de sua advogada, requerendo a restituição de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais em espécie e dos demais bens pessoais listados na fl.08, tendo carreado aos autos documentos que comprovam a propriedade ilícita dos bens, fls. 160-171. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento ao pedido de restituição, fl.183. Relatado o necessário. Fundamento e Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que 'Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo'. Por sua vez, o artigo 119 do aludido diploma legal, estabelece que 'As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 (atual art. 91) do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé'. Ainda, o artigo 120 do referido Código, prevê que 'A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante'. No caso em apreço, a propriedade do valor apreendido restou comprovada por meio dos documentos de fls.165/171, cuja autenticidade não foi questionada, constando no referido documento de declaração de imposto de renda, portanto, adquirido de forma lícita. Ademais, não restou demonstrado no feito e sequer foi suscitado pelo Parquet, que o valor apreendido e os bens pessoais se tratam de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito ou de produto do crime ou de

qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela agente com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, 'a' e 'b', do Código Penal, a implicar a perda em favor da União. Além disso, a manutenção da apreensão do valor apreendido e dos objetos pessoais não mais se mostram necessários, tendo em vista que a prática do ilícito penal já foi documentada nos autos e o valor decorrente da apreensão não tem origem ilícita. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição, para o fim de autorizar a restituição do de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais em espécie e dos demais bens pessoais listados nas fls.08, apreendido nos autos deste processo. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A.

PROCESSO: 00039099820198140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:D. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:WENDERSON FEITOSA VIANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003909-98.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00041308120198140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:S. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:WDSON FONSECA MARTINS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004130-81.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de WDSO FONSECA MARTINS, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.81), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.82). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas apresentadas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca,

dever-se solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00043897620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:S. O. S. G. VITIMA:M. N. X. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:DIOLENO XISTO GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004389-76.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de DIOLENO XISTO GONCALVES, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.72), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.73/74). O relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050124320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:C. E. J. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005012-43.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a

partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050497020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:J. M. G. DENUNCIADO:NELSON SILVA BRITO. PROCESSO: 0005049-70.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 04 de julho de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00053095020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:M. M. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER DE BARCARENA DENUNCIADO:ANTONIO BOTELHO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005309-50.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 18 de julho de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00060385220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:G. F. S. DENUNCIADO:ROSANGELA BRABO DE LIRA. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JARI PROCESSO: 0006038-52.2014.8.14.0008 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121, §1º do Código Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: ROSANGELA BRABO LIMA SENTENÇA 1. RELATÓRIO ROSANGELA BRABO LIMA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no art. 121, §1º do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 06 de setembro de 2014, por volta das 09h, nesta Comarca, a acusada, mediante uso de arma branca do tipo faca, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, deferiu golpes na vítima Genivaldo Ferreira da Silva, que conduziram à morte. A denúncia foi recebida no dia 22 de setembro de 2020 (fl.88). A ré foi citada (fl.90), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.91/92). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 03.02.2022, onde houve a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório da ré (fls.105/106). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela impronúncia da ré, em razão do reconhecimento da presença de legítima defesa. Por sua vez, a defesa, corroborando a manifestação ministerial, requereu a impronúncia da acusada. Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Necessário se faz analisar se o delito para o qual o acusado fora denunciado permanece na competência do Tribunal do Jari, pois tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Jari, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronúnci-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existem circunstâncias que o isentem de pena; e 4) desclassificar a conduta, remetendo os autos ao Juízo

competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. De acordo com o conjunto probatório, conclui-se que a acusada só procurou utilizar-se da arma que portava porque estava, mais uma vez, sendo agredida e ameaçada pela vítima, a qual tinha a intenção de lesar sua integridade física. Assim, configurada a legítima defesa, resta comprovada uma excludente de ilicitude, ficando excluído o crime. Logo, não há como condenar quando há provas que demonstrem, com clareza e certeza de que a denunciada agiu em sua legítima defesa, desta feita, entendendo que deve prosperar o requerimento do Ministério Público, em alegações finais e absolver a denunciada por ter agido em legítima defesa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, ABSOLVO a acusada ROSANGELA BRABO LIMA do crime descrito no art. 121, §1º do Código Penal, com fundamento no art. 25 do Código Penal e art. 415, IV, do Código de Processo Penal. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Serve a presente como mandado e ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00062708820198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: J. N. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO: MARCINEI FREITAS CESARIO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006270-88.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 04 de julho de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial das testemunhas menores. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00069905520198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: J. S. M. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO: CLODOALDO FURTADO SANTANA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006990-55.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CLODOALDO FURTADO SANTANA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129 e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.80), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.81/83). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129 e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intime-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do

lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00075327320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:L. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007532-73.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00077729620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:EDVAL MORAES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007772-96.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDVAL MORAES DA SILVA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, na forma da Lei 11.340/2006, fato ocorrido em 26 de junho de 2018, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2018. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de EDVAL MORAES DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00081684920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:M. N. C. DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA FERREIRA VITIMA:O. M. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008168-49.2013.8.14.0008 DECISÃO Analisando os autos, verifico que o denunciado não apresentou justificativa acerca do descumprimento das

condições impostas para a suspensão do processo, mesmo devidamente intimado (fl.44), portanto, a revogação da suspensão é medida que se impõe. Assim sendo, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, aos moldes do que dispõe o §3º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e DETERMINO o regular prosseguimento do feito, Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, na qual é imputada a prática do crime tipificado no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Narra a peça acusatória que, desde janeiro de 2013, o acusado, proprietário da oficina mecânica JRPB Lanternagem e Pintura, vem ocasionando poluição atmosférica decorrente da prática de pintura de veículos automotivos. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial, bem como o laudo de fls. 17. É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Apesar do contexto pandêmico, considerando o avanço da vacinação e a retomada de todas as atividades de modo presencial, deverá o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessárias para confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique e, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejar, poderá, desde já, afirmar que deseja ser defendido pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá sua defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação do réu por hora certa, caso se verifique que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). O réu fica advertido que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/prisão, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A. E. A. PROCESSO: 00090101920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:T. D. T. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGAZ DENUNCIADO:DARLON SILVA DOS ANJOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009010-19.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo

serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00093696620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:E. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:JOSE DOS ANJOS PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009369-66.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00094293920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:S. R. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:LOURIVAL DA SILVA DONZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0009429-39.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de LOURIVAL DA SILVA DONZA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.69), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.70). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá;

sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00094302420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:M. C. P. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:JONATHAN FREDERICK ANDRADE REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0009430-24.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JONATHAN FREDERICK ANDRADE REIS, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 e art. 24-A, caput, da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.56), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.57). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 e art. 24-A, caput, da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00100105420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:L. N. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGANDA DENUNCIADO:JEOVA DA SILVA FEITOSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0010010-54.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JEOVA DA SILVA FEITOSA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.54), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.59). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente,

salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas ató então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial das testemunhas menores. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participá-lo de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00103899220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. P. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:FLAVIO NASCIMENTO BRANDAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0010389-92.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de FLÁVIO NASCIMENTO BRANDÃO, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.59), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.61). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas ató então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 09h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do

respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participaçdo de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudançda de residncia sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessrio. O presente despacho/decisdo serve como mandado de citaçdo/intimaçdo/notificaçdo, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00104695620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:M. O. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:HELIO SIQUEIRA MATHEUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010469-56.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiçncia para o dia 16 de agosto de 2022, às 11h30, na sala de audiçncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o r. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministrio Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiçncias presenciais retornarao a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiçncias por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (r, v-tima, testemunhas) comprovarem que estdo fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisdo, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessrias. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00105122720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:I. C. R. DENUNCIADO:MADSON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28915 - PAULO DE TARSO NASCIMENTO LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:LUIS DO ESPIRITO SANTO FONSECA DA SILVA. PROCESSO: 0010512-27.2018.8.14.0008 DECISÃO Considerando que o Defensoria Pública apresentou novo endereço do r, INTIME-SE o acusado, para que compareça à Sessão do Tribunal do Jri designada. Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls.267/272), DISPENSO DALILA DE NAZAR MONTEIRO PATELLO do rol dos jurados da sessão do Tribunal do Jri designada no presente feito. Cumpra-se com urgncia. Por fim, autorizo o cumprimento do mandado em regime de plantdo. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00105122720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:I. C. R. DENUNCIADO:MADSON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28915 - PAULO DE TARSO NASCIMENTO LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:LUIS DO ESPIRITO SANTO FONSECA DA SILVA. PROCESSO: 0010512-27.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a informaçdo de fl.281, determino o cumprimento do mandado em regime de plantdo. Cumpra-se com urgncia. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00106217520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?: Inqrito Policial em: 15/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. C. S. . PROCESSO: 0010621-75.2017.8.14.0008 SENTENAA Trata-se de Inqrito Policial para apurar o crime de homicdio. O Ministrio Público se manifestou pelo arquivamento à fls.50. Diante das razões trazidas pelo Ministrio Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao rgo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existncia ou não de elementos mínimos necessrios para configuraçdo da justa causa necessria para o inçcio da persecuçdo criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciçncia ao Ministrio Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrnica. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00110117420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:E. D. J. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:IVANILDO DE JESUS FIGUEIRA

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0011011-74.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de IVANILDO DE JESUS FIGUEIRA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 c/c art. 129, §9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.60), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.61). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas apresentadas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 c/c art. 129, §9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 10h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00111494120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:L. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA DEAM BARCARENA DENUNCIADO:ROSILDO DE JESUS FIGUEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011149-41.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 04 de julho de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00113096620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. P. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011309-66.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2022, às 09h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o

Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00114869820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO DA COSTA GOMES Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011486-98.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, na qual figura como denunciado ROSIVALDO DA COSTA GOMES, fato ocorrido no dia 15.09.2017, nesta Comarca. O réu ROSIVALDO DA COSTA GOMES veio a falecer no decorrer das investigações, conforme certidão de óbito de fls.167. Relatado o necessário. Fundamento e decido. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado ROSIVALDO DA COSTA GOMES, face à sua morte, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ROSIVALDO DA COSTA GOMES, relativamente ao presente processo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00115330420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:G. N. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:ALBERT JUNIOR GUEDES DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011533-04.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2022, às 09h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00117297120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 15/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. É Proc. nº 0011729-71.2019.8.14.0008 R.H. DECISÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Com efeito, a CF/88 foi premissa em reconhecer direitos fundamentais e garanti-los. O domicílio é notadamente reconhecido como sendo asilo inviolável nos termos previstos pelo art. 5º, XI, sendo regra mitigada em caso de extrema excepcionalidade, tal como a hipótese de adentrar na residência de um indivíduo mediante autorização judicial durante o dia. A Autoridade Policial representou pela busca e apreensão na residência de JOSEILSON CAROLINO DOS SANTOS e VICTOR RAMON PINHEIRO MACEDO para apreensão de armas de fogo, munições, acessórios, aparelhos celulares e similares, em especial e, em especial, entorpecentes que possam subsidiar as investigações, conforme requerimento de fls. 19-21. Da análise dos autos da representação, entendo que subsistem razões plausíveis a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio nos moldes previstos no art. 240 do CPP. Todavia, cumpre destacar que a medida cautelar deve recair sobre pessoa certa e determinada, devendo ser observado os exatos termos da disposição do art. 243 do CPP, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, é válido trazer à baila a decisão do TJE-RJ, in verbis: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS NÃO INDIVIDUALIZADAS, LOCALIZADAS NA COMUNIDADE CIDADE DE DEUS, SUSTENTANDO A INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA E AO DOMICÍLIO. 1. (...) 5. Forçoso reconhecer que, no caso, o

deferimento da medida cautelar de busca domiciliar não se revela idôneo, já que não individualiza minimamente a unidade domiciliar objeto de violação, qual seja, a casa, nos moldes definidos pelo inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, que deve ser indicada o mais precisamente possível, tampouco informa o nome do respectivo proprietário ou morador. 6. Busca domiciliar que possui como característica precípua a referibilidade, não sendo, portanto, um fim em si mesma, estando, ao revés, vinculada ao procedimento investigatório cuja efetividade se procura assegurar. Logo, a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reane as fundadas razões que deveriam justificá-la, sob pena de subversão total de sua lógica e, ainda, de delegação à autoridade policial não apenas da executoriedade do ato, mas da própria delimitação de seu objeto à casa, dos cidadãos que terão os seus direitos fundamentais mitigados e, por conseguinte, do alcance da medida sujeita à cláusula da primazia judiciária. 7. (...) 9. Logo, a decisão judicial que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão não se encontra, nesse particular, revestida de legalidade, ante a inobservância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal que disciplinam a questão, estando, nessa parte, eivada de nulidade. 10. É certo que o reconhecimento dessa nulidade poderá alcançar as provas porventura obtidas através desta diligência bem como dos demais elementos delas dependentes, nos moldes do art. 573, §1º do Código de Processo Penal, o que, todavia, não é objeto de exame no presente writ, devendo ser aferido de forma individualizada e no momento processual oportuno pelo juízo competente. CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. HABEAS CORPUS nº 0061167-57.2016.8.19.0000 Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez (dia 21/11/2016) Logo, da análise da representação formulada pela Autoridade Policial, entendo ser possível a medida cautelar por atender aos requisitos legais e para possibilitar a obtenção de maiores elementos probatórios. DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO a ser realizada nos endereços: 1. JOSEILSON CAROLINO DOS SANTOS (BIP) - RAMAL DO CUPUAU MATRIZ DO CUPUAU, S/N, (CASA DE MADEIRA COM PEQUENO ALPENDRE DE ENTRADA, PINTADA DE BRANCO). 2. JOSEILSON CAROLINO DOS SANTOS (BIP) - RUA MANOEL PARAENSE, N.º24, VILA DOS CABANOS. 3. JOSEILSON CAROLINO DOS SANTOS (BIP) - RUA VICENTE FERREIRA DA SILVA, N.º01, LT 52, INVASÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA BARCARENA/PA. 4. VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO TRAVESSA PADRE PIMENTEL, N.º518 ALGODOAL ABAETETUBA/PA Pelos motivos expostos acima, determino a remessa dos autos ao órgão ministerial para que proceda o que entender por direito. Oficie-se a autoridade policial para que cumpra a determinação de busca e apreensão com as devidas cautelas legais. Uma vez cumprida a presente decisão, solicito que a Autoridade Policial logo comunique este Juízo. Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a Defesa. Proceda-se as anotações necessárias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00117533620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:C. C. M. M. DENUNCIADO:JOELSON LUIS FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0011753-36.2018.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOELSON LUIS FERREIRA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 147 c/c art. 148, §1º, I, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.114), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.115/117). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 147 c/c art. 148, §1º, I, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de

materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 11 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00117747520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:V. C. T. DENUNCIADO:EDERIVALDO PINTO ALMEIDA. PROCESSO: 0011774-75.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 15 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00121315520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:R. G. P. VITIMA:R. P. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:VALDENOR MELO MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0012131-55.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de VALDENOR MELO MENDES, sendo imputada a conduta descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.61), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.63/64). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o

caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaçãõ e de defesa, e o(s) rãu(s), para se fazerem presentes na audiãncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiãõ desta comarca, expeãsa-se Carta Precatãria para sua oitiva no juã-zo deprecado, nos termos do art. 222 do Cãdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiãõ do juiz serã; inquirida pelo juiz do lugar de sua residãncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatãria, com prazo razoãvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviãço para a apresentaãõ da testemunha, caso nãõ seja lotado nesta Comarca, deverã; solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãncia. Intime pessoalmente o acusado para participaãõ de todos os atos instrutãrios, devendo constar no mandado que o processo seguirã; sem a sua presenãsa, em razãõ do nãõ comparecimento sem motivo justificado ou mudanãsa de residãncia sem comunicar o novo endereãço, nos termos do art. 367 do Cãdigo de Processo Penal. Expeãsa-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nãº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de marãço de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Ana Louise Ramos dos Santos, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará

Autos Cível Reconhecimento e dissolução de União Estável nº 0002103-12.2018.8.14.0057

Requerente: N. E. A. D. A.

Requerido: W. C. D. S. F.

Advogado do requerido: Dr. ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, OAB/PA 21.851

SENTENÇA

Finalidade: Intimação do requerido, através de seu advogado constituído acima nominado, acerca da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA. Vistos. **N. E. A. D. A.** ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, em face de **W. C. D. S. F.** Narra a inicial que a requerente conviveu em união estável com o requerido no período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2017 e que, neste período, tiveram um filho, N.G.D.A.F., nascido em 03/01/2016, bem como fora comprado um terreno na cidade de São Miguel do Guamá. Com a inicial a parte requerente apresentou diversos documentos e entre eles uma Declaração de Convivência (fl. 06) registrada no Cartório Extrajudicial de Santa Maria do Pará (Tabelionato Botelho), em **08 de julho de 2016**, na qual a parte autora e o requerido declaram que conviviam em união estável há 2 (dois) anos. Despacho de fl. 09, deferiu a gratuidade à parte autora, designou audiência de conciliação e determinou a citação. Regulamente citado, as partes não conciliaram na audiência (fl. 18) e o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 20/25), alegando, em síntese, que conviveu em união estável com a autora até **junho de 2015**, porém teria adquirido o terreno objeto da partilha, apenas no ano de 2016, ou seja, após o fim do relacionamento. juntou documentos, dentre estes, um Recibo de Compra e Venda, devidamente assinado e registrado em Cartório, **datado de 31 de maio de 2016**, referente à aquisição de um terreno urbano localizado na cidade de São Miguel do Guamá (fl. 25) na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Em razão da ausência de defensor nomeado para atuar nesta Comarca, os autos foram com vistas ao Ministério Público e este assumiu o polo ativo da ação. À fl. 30, consta decisão de saneamento. Realizada audiência de instrução, procedeu-se apenas à oitiva da autora, uma vez que o requerido não compareceu ao ato, em que pese tenha sido intimado (fls. 37/38). Durante a oitiva da parte autora esta confirmou o alegado na inicial. Oportunizada apresentação de alegações finais (fls. 30/31), as partes mantiveram-se inertes. Vieram os autos conclusos. **É O RELATO. DECIDO.** O feito é regular, não há questões processuais a serem enfrentadas e não há outras provas a serem produzidas comportando julgamento. Nos termos do artigo 1723 do Código Civil, é reconhecida a união estável entre duas pessoas se configurada uma convivência duradoura, pública e contínua. No caso em tela, restou comprovada a existência da união estável, cristalizada, principalmente, pela Declaração de Convivência (fl. 06), devidamente assinada e registrada no Cartório Extrajudicial de Santa Maria do Pará (Tabelionato Botelho), em **08 de julho de 2016**, na qual a parte autora e o requerido declaram que conviviam em união estável há 2 (dois) anos. Além disso, é de se notar que o requerido não impugnou em sede de contestação tal documento. Tal prova, derruba, desde logo, a tese defensiva do requerido de que conviveu em união estável com a autora até **junho de 2015**, porém teria adquirido o terreno objeto da partilha, apenas no ano de 2016, ou seja, após o fim do relacionamento. Logo, na visão desta magistrada restou incontroverso que a compra do terreno referido à fl. 25, ocorreu durante a união estável do casal, o que já traz presunção de

esforço comum e impõe a partilha nos termos do que dispõe o artigo 1725 do Código Civil ao aplicar regime de comunhão parcial de bens, ou seja, independentemente da prova efetiva de contribuição financeira o mero fato de a compra do terreno ter sido realizada na constância da união estável impõe a partilha por expressa previsão legal. Sob esse prisma, entendo também que o conjunto probatório confirma a existência de união estável no período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2017; e reconhecida a existência da sociedade de fato e havendo pedido para a sua *dissolução*, é de se decretar a *dissolução* da mesma, tendo em vista o fim da *união* entre as partes. Nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro reconhecida e dissolvida a união estável que existiu entre as partes no período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2017, devendo o bem descrito à fl. 25 (um terreno urbano situado na Rua Maria Parpetua, s/nº, bairro Umarizal, São Miguel do Guamá, Pará) e adquirido com esforço comum ser partilhado de forma igualitária, sem prejuízo a terceiros, ou a indenização pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento). Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. **SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO**. Santa Maria do Pará (PA), 20 de janeiro de 2022. **Ana Louise Ramos dos Santos**. Juíza de Direito

PROCESSO: 00050882720138140057 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REGINALDO CARDOSO DA CRUZ A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -
 SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE
 CONSERVAS GENIALLE LTDA REQUERIDO: ROSELI SANCHES REQUERIDO: ABEL MARTINS DOS
 ANJOS REQUERIDO: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO. ATO ORDINATÓRIO 0005088-
 27.2013.8.14.0057 Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento
 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria
 atribuídas para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-
 se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias,
 proceder ao recolhimento das custas processuais intermediárias, sob pena de extinção do processo
 por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). Santa Maria Do Pará (PA),
 12 de novembro de 2021. REGINALDO CARDOSO DA CRUZ Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 15/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00035233020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 REQUERENTE:LAIRY SAMELINE BARRETO DA SILVA DENUNCIADO:JOSENILDO LEAO DE ANDRADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhadas pela Autoridade Policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. Verifico expressivo lapso temporal decorrido entre a data da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, qual seja, 24/06/2020, até a presente data. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso sub oculo, a parte requerida, devidamente citada/intimada, não apresentou contestação no prazo legal, não demonstrando qualquer inconformismo em relação às providências deferidas em favor da ofendida. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta intimidadora, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Por derradeiro, determino o cumprimento do que estabelecido no despacho constante às fls. 22, notadamente no que diz respeito ao desentranhamento da denúncia para colocação ao final da capa dos autos da ação principal. Ademais, que as presentes medidas protetivas permaneçam apensadas aos autos da ação principal, ainda que arquivadas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Cumpra-se. Tailândia (PA), 14 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00037640420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:ROSANA SOARES SENA REQUERIDO:WAGNER SOUSA OLIVEIRA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhadas pela Autoridade Policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. Verifico que não há medidas protetivas de urgência vigentes, vez que deferidas em 08/07/2020 pelo prazo de 06 (seis) meses, sem pedido de prorrogação. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O

interesse processual, como já sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso sub ocelli, a parte requerida, devidamente citada/intimada, não apresentou contestação no prazo legal, não demonstrando qualquer inconformismo em relação às providências deferidas em favor da ofendida. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta intimidadora, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tailândia (PA), 14 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00002489820058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:W. B. G. DENUNCIADO:HELIO CARLOS GOMES DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00002647320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Comum em: 16/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE WALTER DE LIMA INDICIADO:SILVESTRE GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) INDICIADO:GLEIDSON NAZARENO DA SILVA MELO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) INDICIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS INDICIADO:ALDO HENRIQUE SILVA MELO. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca

da Certidão retro. ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Cumpra-se. TailÃndia, 15 de marÃço de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00004435820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: InquÃrito Policial em: 16/03/2022 VITIMA:J. T. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:LUCEILDO FERREIRA GONCALVES. SENTENÃ Visto os autos. Trata-se de procedimento instaurado para averiguar o crime de ameaÃa ocorrido no Ãmbito familiar. Os autos vieram conclusos para realizaÃo da audiÃncia preliminar prevista no art. 16 da Lei nÂ 11.340/2006, ocasiÃo em que fora certificado que a vÃtima, nÃo foi localizada para ser intimada para comparecer em audiÃncia, nÃo compareceu e nem justificou sua ausÃncia na referida audiÃncia. Decido. O crime de ameaÃa se procede mediante representaÃo, contudo, a vÃtima, sequer fora localizada para ser intimada, nÃo compareceu na audiÃncia preliminar, neste sentido, entendo que houve a renÃncia tÃcita. Ocorreu, por consequÃncia, a extinÃo da punibilidade do autor do fato LUCEILDO FERREIRA GONÃLVES, que, com fulcro nos artigos 104, parÃgrafo Ãnico, c/c 107, inciso IV, ambos do CÃdigo Penal, combinado com o artigo 38, do CÃdigo de Processo Penal, que desde jÃ fica declarada. Isso posto, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento, ainda, no artigo 395, inciso II, do CÃdigo de Processo Penal. P.R.I. ExpeÃsa-se o necessÃrio. ApÃs, archive-se. TailÃndia, 14 de marÃço de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00004474220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO ANTONIO SODRE FURTADO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃsico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃo e desvinculaÃo dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condiÃes de ser usado, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para que apresente manifestaÃo acerca da CertidÃo retro. ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Cumpra-se. TailÃndia, 15 de marÃço de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00005825420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 DENUNCIADO:JONAS TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃsico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃo e desvinculaÃo dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condiÃes de ser usado, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para que apresente manifestaÃo acerca da CertidÃo retro. ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Cumpra-se. TailÃndia, 15 de marÃço de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00006099420038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum em: 16/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSOM PASTANA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE AIRTON DE SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA TEIXEIRA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃsico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃo e desvinculaÃo dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condiÃes de ser usado, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para que apresente manifestaÃo acerca da CertidÃo retro. ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Cumpra-se. TailÃndia, 15 de marÃço de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00009366120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020005042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOMAR SILVA SODRE DENUNCIADO:JOSE

FERNANDO SOUZA PEREIRA DENUNCIADO:JUCIVALDO DAMASCENO MACIEL VITIMA:W. F. DENUNCIADO:GENILTON PEREIRA DA COSTA DENUNCIADO:JOSE DUARTE GOMES DENUNCIADO:CARLOS DA CONCEICAO DIAS DENUNCIADO:DEIVID SOARES DE LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO GREGORIO DE ARAUJO DENUNCIADO:EDINALDO GOMES MOURA DENUNCIADO:PABLO DIEKSSON DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:ANTONIO JEFERSON OLIVEIRA DA COSTA VITIMA:M. D. DENUNCIADO:RAIMUNDO BRITO MOREIRA DENUNCIADO:JOSIAS SENA DA SILVA DENUNCIADO:ISRAEL DA CUNHA LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃ-sico dos bens apreendidos nos presentes autos. Â Â Â Â Â Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃ§Ã£o e desvinculaÃ§Ã£o dos autos, em seguida, archive-se. Â Â Â Â Â Estando em condiÃ§Ãµes de ser usado, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca da CertidÃ£o retro. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 15 de marÃ§o de 2022. Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00009455020078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:PAULO ROBERTO ARAUJO SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃ-sico dos bens apreendidos nos presentes autos. Â Â Â Â Â Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃ§Ã£o e desvinculaÃ§Ã£o dos autos, em seguida, archive-se. Â Â Â Â Â Estando em condiÃ§Ãµes de ser usado, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca da CertidÃ£o retro. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 15 de marÃ§o de 2022. Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00010674320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃ-sico dos bens apreendidos nos presentes autos. Â Â Â Â Â Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃ§Ã£o e desvinculaÃ§Ã£o dos autos, em seguida, archive-se. Â Â Â Â Â Estando em condiÃ§Ãµes de ser usado, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca da CertidÃ£o retro. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 15 de marÃ§o de 2022. Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00012003620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720018529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. C. S. VITIMA:M. S. S. VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:JEANN SOUZA RIBEIRO DENUNCIADO:MIRNAS CRISTINA MARIDUENA PENA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃ-sico dos bens apreendidos nos presentes autos. Â Â Â Â Â Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃ§Ã£o e desvinculaÃ§Ã£o dos autos, em seguida, archive-se. Â Â Â Â Â Estando em condiÃ§Ãµes de ser usado, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca da CertidÃ£o retro. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 15 de marÃ§o de 2022. Â Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00012865720108140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO

LOPES DA CUNHA DENUNCIADO: JOSIMAR DE LIMA MORAES DENUNCIADO: EDVAN ARAUJO REIS DENUNCIADO: EDINALDO DE LEAO PAES DENUNCIADO: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAQUIM SILVERIO DA SILVA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00013222920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820008842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO). DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00014921820128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: L. M. F. M. VITIMA: J. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015036020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120007617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GILMAR BRAGA GOMES DENUNCIADO: ENISON OLIVEIRA DA COSTA DENUNCIADO: JIDIEL BOMFIM SANTIAGO DENUNCIADO: NELIO DE SOUSA MENDES. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015503220078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720021085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FLORIANO PRUDENCIO DA CONCEICAO. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00016394420128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: EZIELSON CORREA DE ALMEIDA VITIMA: C. S. A. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO

ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Apêns, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00019000920128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. D. M. DENUNCIADO: COSMO GOMES SAMUEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.

DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Apêns, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00021004520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:E. DENUNCIADO: DELISON PEREIRA TOBIAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.

DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Apêns, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00025202120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Inquérito Policial em: 16/03/2022 AUTOR: APURACAO VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL: VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL.

DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Apêns, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00028042920128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: P. R. C. S. VITIMA: E. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.

DESPACHO Vistos os autos. Os presentes autos vieram conclusos para realização de audiência para produção antecipada de provas, que deixou de acontecer em razão da Certidão de fls. 60 informar que a testemunha não foi localizada para ser intimada. Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está tendo data disponível para o mês de junho do ano de 2024, deixo de designar realização de audiência de produção antecipada de provas. Acautelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 51. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 14 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00041219120148140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS BRITO COSTA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA: M. C. T. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Os autos vieram conclusos para realização de audiência para produção antecipada de provas, não tendo sido realizada em razão do acusado RAIMUNDO DOS SANTOS

BRITO COSTA ter se apresentado nos autos, ocasião em que juntou procuração e requereu habilitação do seu advogado. Tendo em vista que o denunciado RAIMUNDO DOS SANTOS BRITO COSTA, citado por edital às fls. 50, apresentou pedido de habilitação de advogado devidamente constituído, qual seja, Dr. Salomão dos Santos Matos, OAB/PA 008657, interrompo a Suspensão do Processo e do Curso do Prazo Processual decretado às fls. 53, e determino que a Defesa do acusado apresente sua defesa escrita no prazo legal. Considerando que o acusado RAIMUNDO DOS SANTOS BRITO COSTA se apresentou espontaneamente nos autos, inclusive constituindo advogado, considero o mesmo citado tacitamente. Ciente ao Ministério. Intime-se a defesa. Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se servindo como mandado/ofício/alvará de soltura. Tailandia, 14 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailandia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00057725620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 16/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR/VITIMA:CHARLES COSTA MADEIRO AUTOR/VITIMA:HOSANA DOS SANTOS MIRANDA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailandia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailandia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00059492020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:V. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO CLEBIS DE JESUS REIS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Os presentes autos vieram conclusos para realização de audiência para produção antecipada de provas, que deixou de acontecer em razão da Certidão de fls. 48 informar que a vítima não foi localizada para ser intimada. Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está tendo data disponível para o mês de junho do ano de 2024, deixo de designar realização de audiência de produção antecipada de provas. Acautelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 41. Ciente ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailandia, 14 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailandia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00061649820148140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:MAIKE CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:F. B. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailandia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailandia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00086338320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO DAMAICO SOUZA EVANGELISTA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:E. DENUNCIADO:FERNANDES FERREIRA TORRES JUNIOR Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos,

em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00113535220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:V. P. M. DENUNCIADO:AURIVAN SANTANA VIRGULINO. DESPACHO Vistos os autos. Os presentes autos vieram conclusos para realização de audiência para produção antecipada de provas, que deixou de acontecer em razão da Certidão de fls. 56 informar que a vítima não foi localizada para ser intimada. Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está tendo data disponível para o mês de junho do ano de 2024, deixo de designar realização de audiência de produção antecipada de provas. Acautelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 48. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 14 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00576490620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Inquérito Policial em: 16/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:JOSE PAULO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 01156602820158140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ROSELI GOMES DA COSTA VITIMA:R. E. S. VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 01156611320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022 AUTOR/VITIMA:DIANA DE SOUZA FILHO DENUNCIADO:KARINA CONCEICAO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão retro. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 15 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 01396479320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:EUFRAZIO FERNANDES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca

da Certidão retro. ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Cumpra-se. TailÃndia, 15 de marÃço de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 01406499820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: JOAO VITOR OLIVEIRA SALES VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado fÃsico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruiÃço e desvinculaÃço dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condiÃões de ser usado, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para que apresente manifestaÃço acerca da Certidão retro. ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Cumpra-se. TailÃndia, 15 de marÃço de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00047020420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. G. T. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. S. T. DENUNCIADO: F. S. V. DENUNCIADO: M. P. E. T.

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EM UNIDADE EXTRAJUDICIAL DE N. 01/2022**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI, Corregedora Permanente da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001, e art. 1º do Provimento Conjunto nº 08/2020,

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará a Correição Ordinária na serventia extrajudicial do Único Ofício de Placas, referente ao ano de 2021, a qual não foi concretizada no terceiro trimestre do mencionado ano, tal como determina o Provimento Conjunto nº 08/2020.

A Correição Ordinária acontecerá na forma presencial, nas instalações da serventia Extrajudicial do Único Ofício do município de Placas-PA, no dia **08 de abril de 2022, a partir das 10h**, e terá como termo inicial o último ato praticado na data da correição anterior, realizada no ano de 2020, e como termo final o último ato praticado no último dia do terceiro trimestre do ano de 2021, qual seja 30/09/2021.

No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providencias cabíveis, as reclamações porventura apresentadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Ordinária presencial serão realizados na própria unidade correicionada, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços extrajudiciais.

Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Oficie-se o Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para caso queiram, participar dos trabalhos correicionais.

Publique-se no Diário Oficial.

Dado e passado nesta cidade de Uruará, Estado do PARÁ, aos quatorze dias do mês de março de 2022.

Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini

Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Uruará-PA

RESENHA: 08/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00000505620038140066 PROCESSO ANTIGO: 200310001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 EXECUTADO: CASIMIRO ROCHA BRANDAO Representante(s): JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) EMBARGADO: CEREALISTA CEARENSE Representante(s): ADRIANA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS DEZAN Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20210233415183, datado de 27/10/2021, datado de 27/10/2021, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0000050-56.2003.8.14.0066. UruarÃ¡j - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002173420078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710001039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VANDERLEY FIORI DA SILVA EXECUTADO: ALEX CARDOSO FIORI. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20200067044906, datado de 27/02/2020, protocolo que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000217-34.2007.8.14.0066. UruarÃ¡j - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003478720088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810001294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE FERNANDO FERNANDES. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20210039701430, datado de 05/03/2021, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0000347-87.2008.8.14.0066. UruarÃ¡j - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00004101520088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810001939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE: COMERCIAL URUARA LTDA REPRESENTANTE: VALTER VARGAS Representante(s): ADRIANA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CORREIA. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20190032784361, datado de 30.01.2019, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0000410-15.2008.8.14.0066. UruarÃ¡j - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00007056620198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: JOESLEY SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27344 - DIEGO PEREIRA LONGHI (ADVOGADO) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOARLISON SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20220004095397, datado de 14/01/2022, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000705-66.2019.8.14.0066. UruarÃ¡j - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008433820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE: SONIA MARA MANDRICK Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO: OI TELEMAR NORTE LESTE SA. CERTIDÃO Certifico que apÃ³s vÃ¡rias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial nÃ£o foi encontrado o protocolo n. 20190206600989, datado de 24/05/2019, protocolo que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000843-38.2016.8.14.0066. UruarÃ¡j - PA, 16 de marÃ§o de 2022. Alexssandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009234620098140066 PROCESSO ANTIGO: 200910005683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO: GENICLEIDE FERREIRA LIMA REQUERIDO: VALDETE PEGO DE SOUSA Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARLIZA CASTRO DE MELO REPRESENTANTE: VALMIR

PINHEIRO DE MELO Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foi encontrado o protocolo n. 20210173454342, datado de 23/08/2021, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0000923-46.2009.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009358420148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE:JORGE FRANCISCO SATURI Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE URUARA PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foi encontrado o protocolo n. 20170064579604, datado de 17/02/2017, datado de 17/02/2017, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n.0000935-84.2014.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00017848520168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FRANCISCO AGUIAR RIBEIRO DO VALE REQUERIDO:MARILIA CELUTTI DO VALE. CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foi encontrado o protocolo n. 20210039700751, datado de 05/03/2021, protocolo que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0001784-85.2016.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00031056320138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:SEVERINO CARBONERA Representante(s): OAB 23279 - GABRIEL SANTOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PLACAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18774 - VANIA CRISTINA WENTZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foram encontrados os protocolos n. 20190165397523, datado de 30/04/2019 e 20200286340857, datado de 15/12/2020, que se encontram pendentes de juntada no Sistema Libra, dos autos do Processo n. 0003105-63.2013.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00058313420188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:ALTEVIR BALDO Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foi encontrado o protocolo n. 20200252009453, datado de 06/11/2020, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0005831-34.2018.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00109995120178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOAO JOSE DE MACEDO Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foi encontrado o protocolo n. 20200250821106, datado de 05.11.2020, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0010999-51.2017.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 01567244220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022 RECLAMANTE:ANTONIO FERNANDES MOREIRA Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que após várias buscas nos arquivos da Secretaria Judicial não foi encontrado o protocolo n. 20160233117638, datado de 14/06/2016, que se encontra pendente de juntada no Sistema Libra, nos autos do Processo n. 0156724-42.2015.8.14.0066. Uruarã - PA, 16 de março de 2022. Alexsandra S. Ferreira Diretora de Secretaria

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 0801618-10.2021.8.14.0045. ACUSADO(S): DYEGO CAMPOS DOURADO. ADVOGADO(S): CARLUCIO FERREIRA ¿ OAB/PA 8612; OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO ¿ OAB/PA 19379. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA RIBEIRO. Ação Penal.

ATO ORDINATÓRIO Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRMB c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, vistas a Defesa de Dyego Campos Dourado para que se manifeste sobre juntada de resposta de ofício encaminhado ao Hospital Regional de Redenção ¿ HRR, conforme ID nº 53914931. Redenção/PA, 14 de março de 2022. Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro Analista Judiciário Mat. 152404

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00668337320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. N.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: M. C. S. REQUERIDO: F. A. S.
S. Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO LIMINAR, proposto por A. C. D. N., em favor de M. C. D. S. e em face de F. A. D. S. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11. Gratuidade da justiça deferida às fls. 12. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o jovem MATEUS COSTA DA SILVA, objeto da presente demanda, já atingiu a maioridade, conforme certidão de nascimento às fls. 09, logo infere-se que não mais persiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento da presente demanda, a qual, portanto, deve ser extinta, na forma do artigo 485, VI do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas em razão da gratuidade da justiça deferida às fls. 12. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Redenção/PA, 22 de fevereiro de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00123419720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC S A
Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: VANDA MARIA ZAMATARO CEZAR. À Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00049855120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. M. D.
Representante(s): OAB 22206-A - RAIMUNDA AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22025 - TAMARA FERREIRA SARAIVA RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. S. REQUERIDO: C. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00049168220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/07/2021---REQUERENTE:KLEISON DE JESUS SANTOS
Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE
SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica c/c pedido de Tutela
Antecipada proposta pelas partes qualificadas nos autos. Às fls. 119 as partes compuseram acordo
com relação ao objeto da presente demanda. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a
conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de
comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o
artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio,
buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com
resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que
atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo
pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz
somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes,
atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre
manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não
podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe
apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato
que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na
avenção apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e
legais efeitos o acordo de fls. 119, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente,
JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487,
inciso III, do CPC. Sem honorários e custas iniciais pagas, conforme documento de fls. 68. Desta
forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de
sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com
fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses.
ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como
MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas
Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00081873620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA S
A C F I Representante(s): OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 4752 -
PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DINAMARCIA PINHEIRO
CARVALHO. À Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora
requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos
conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido
de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação,
julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c
§ 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na
Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS
JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00007677720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALYSON RODRIGUES PEREIRA SIERRA. Â Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00082185620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. A.
Representante(s): OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. S. B.
Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00016417820118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE:MARILZA MONTEIRO DA SILVA
MENOR:G. S. A. Representante(s): OAB 15104-A - MARIA THEREZA MINARE (ADVOGADO) .
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo

Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00598246020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAM ANDRE BARROS. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00031397220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/07/2021---REQUERENTE:BRDESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA COSTA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: É cumprido às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00018229720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CLAUDIO SOARES_357528. Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os

autos conclusos. ã o relato necessãrio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistãncia formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistãncia desta Aãã, julgando extinto o presente feito sem resoluã do mãrito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c ã 4ã, do Cãdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuiã. Redenã/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00041671620098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910027223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensã em Alienaã Fiduciãria em: 27/07/2021---REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS SOARES OLIVEIRA. SENTENã A Vistos. Trata-se de aãã proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aãã, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ã o breve relato. DECIDO. O caso ã de extinã do feito sem resoluã do mãrito. A parte autora, ao ingressar com a aãã, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de prestar as informaães necessãrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nã, em caso de inãrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil (Lei nã. 13.105/15). Nesse sentido: ã Cumpre ã s partes manter atualizado o endereã, presumindo-se vãlidas as intimaães remetidas ao endereã informado na inicial. 2. Correta a extinã do feito por abandono, considerando a inãrcia da parte autora diante de regular intimaã para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentenã mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ã Turma Cãvel, Data de Publicaã: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aãã, o que faã com fundamento no artigo art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil. Sem honorãrios advocatãcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaães e baixas necessãrias, apãs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenã/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jãcome Juãza de Direito Titular da 2ã Vara Cãvel e Empresarial de Redenã/PA

PROCESSO: 00003304220028140045 PROCESSO ANTIGO: 200210007074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Interdiã/Curatela em: 29/07/2021---REQUERENTE:ANA CLAUDIA GARCIA TOSTA RODRIGUES Representante(s): ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) ROSãNGELA ARAGãO HERÊNIO GALVãO (ADVOGADA) OAB/PA n. 9217. REQUERIDO:DANIEL GARCIA VIEIRA. SENTENã A Vistos. Trata-se de aãã proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aãã, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ã o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefãcios da gratuidade da justiã. O caso ã de extinã do feito sem resoluã do mãrito. A parte autora, ao ingressar com a aãã, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de prestar as informaães necessãrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nã, em caso de inãrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil (Lei nã. 13.105/15). Nesse sentido: ã Cumpre ã s partes manter atualizado o endereã, presumindo-se vãlidas as intimaães remetidas ao endereã informado na inicial. 2. Correta a extinã do feito por abandono, considerando a inãrcia da parte autora diante de regular intimaã para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentenã mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ã Turma Cãvel, Data de Publicaã: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a

presente aã§ã£o, o que faã§o com fundamento no artigo art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. Sem honorã¡rios advocatã¡cios. Sem custas, visto que deferido o benefã¡cio da justiã¡sa gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaã¡ões e baixas necessã¡rias, apã³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenã¡õo/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jã¡come Juãza de Direito Titular da 2ãª Vara Cãvel e Empresarial de Redenã¡õo/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0002366-35.2017.8.14.0039 / AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE / Requerente: A. S. de J. G., representado por sua genitora SOLANGE DE JESUS GOMES / Requerido: MARCELO SILVA FERREIRA (Adv^a. ELDELY DA SILVA HUBNER, OAB/PA 5.201) / DESPACHO / Proceda ao desarquivamento dos autos. Cientifique-se o requerente, que os autos encontram-se no arquivo geral, assim sendo, determino o retorno físico da referida demanda a esta serventia, nos termos do requerimento constante da petição que pleiteia o desarquivamento. Após, em havendo o decurso do prazo de quinze dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral, em Belém. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 15 de março de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00054158420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/03/2022---REQUERENTE:ROSEILSON SOUSA COSTA REQUERENTE:ROSIVAN SOUSA COSTA REQUERENTE:ROSIVALDO SOUSA COSTA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) .
 DECISÃO 1Trata-se de a??o de Registro Tardio de Nascimento ajuizada por ROSEILSON SOUSA COSTA, ROSIVAN SOUSA COSTA e ROSIVALDO SOUSA COSTA. 2. Ap??s audi??ncia de justifica??o e parecer ministerial, houve senten??a julgando procedente o pedido inicial para determinar a realiza??o de registro tardio de nascimento dos autores perante o oficial de Registro Civil, indicando os dados que deveriam constar nos documentos, a qual, por servir como mandado, foi devidamente encaminhada ao cart??rio competente para cumprimento. 3. Ocorre que, o Cart??rio do ?nico Of??cio de Paragominas encaminhou of??cio n??139/2022, comunicando a impossibilidade de cumprimento do mandado judicial na sua totalidade em raz??o de existirem diverg??ncias quanto ao nome do primeiro requerente, quais sejam: - na senten??a inicialmente consta o nome de Rosielson Sousa Costa e na conclus??o o nome de Rosenilson Sousa Costa, enquanto na peti??o inicial observa-se que consta o nome ROSEILSON SOUSA COSTA. 4. Compulsando os autos, observando a peti??o inicial e a Senten??a Judicial prolatada, entendo correta a manifesta??o do cart??rio, fls.80, no sentido de que existe inexatid??o material no nome do primeiro Requerente. 5. ? certo que o erro material pode ser corrigido de of??cio, nos termos do Art. 494, I, do CPC, o qual disp??e que, ? publicada a senten??a, o juiz s?? poder?? alter??-la para corrigir-lhe, de of??cio ou a requerimento da parte, inexatid??es materiais ou erros de c??culo. 6. Pelo exposto, corrijo, de of??cio, o erro material existente, retificando a Senten??a Judicial, mantendo-se, no mais, inalterada a Senten??a prolatada. 7. Desta forma, onde se l??: ? ROSEILSON SOUSA COSTA (24 anos de idade) ?, Leia-se: ? ROSEILSON SOUSA COSTA (24 anos de idade) ?. e onde se l??: I - 1?? REQUERENTE Nome: ROSENILSON SOUSA COSTA Data de nascimento: 05/02/1997 Sexo: Masculino Filia??o: MARIA ANT??NIA SOUSA e MANOEL ALVES COSTA Av??s paternos: FLORENTINO CONCEI??O COSTA e MARTA BATISTA ALVES Local de nascimento: Paragominas/PA, regi??o do Rio Capim Leia-se: I - 1?? REQUERENTE Nome: ROSEILSON SOUSA COSTA Data de nascimento: 05/02/1997 Sexo: Masculino Filia??o: MARIA ANT??NIA SOUSA e MANOEL ALVES COSTA Av??s paternos: FLORENTINO CONCEI??O COSTA e MARTA BATISTA ALVES Local de nascimento: Paragominas/PA, regi??o do Rio Capim 8. Ap??s o tr??nsito em julgado e encaminhamento da presente decis??o, a qual vale como MANDADO DE AVERBA??O, em conjunto com a senten??a presente nos autos, ao cart??rio competente para cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advert??ncias legais. Publique-se. Intimem-se. Expe??sa-se o necess??rio. Cumpra-se. Paragominas (PA), data registrada pelo sistema . (assinado eletronicamente) M?RIAN ZAMPIER DE REZENDE ? Ju??za de Direito Respondendo pela 2?? Vara C??vel e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00012822820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. V. A. V.
REPRESENTANTE: V. A. V. REQUERIDO: A. G. V. B. REPRESENTANTE: OAB/PA 22.167 - JOSÉ
ANACLETO F. GARCIAS

PROCESSO: 00036241220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. B. D.
REQUERIDO: J. J. D.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Processo: 00002407720108140046Ação: Execução Forçada Requerente: Banco do Nordeste do Brasil SA Advogado: Benedito Nabarro OAB-MA 3796 Requeridos: Laurenice da Chagas e Raimundo José das Chagas ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ı Vistas ao patrono da parte requerente para manifestar-se acerca da juntada do ofício 3 ı Cumpra-se. Rondon do Pará, 15 de março de 2022.

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente **edital de Curatela** virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo **0800124-34.2021.8.14.0038** foi **prolatada sentença** com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, **declarando a decretando a interdição de AILTON LIMA DOS REIS**, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio curadora a **Sra. SHIRLENE MARIA MACIEL LIMA**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **edital de Curatela** virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo **0800297-92.2020.8.14.0038** foi **prolatada sentença** com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, **declarando a decretando a interdição de WILAME DIAS DE OLIVEIRA**, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio curadora a **Sra. MARIA VANESSA DIAS DOS SANTOS**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

Processo nº: **0001298-39.2010.8.14.0032.**

Promovente: **Francisco Brito da Costa.**

Advogado: **Carim Jorge Melém Neto (OAB/PA nº 13.789).**

Promovido: **Elza Braga Brito.**

Advogado: **Jorge Thomaz Lazameth Diniz (OAB/PA nº 13.143).**

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão do longo decurso de tempo, determino sejam as partes intimadas para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse na partilha de ativos e passivos que se encontra pendente nestes autos, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo ora conferido, devem as partes, de igual, informar a atual localização dos bens móveis indicados às fls. 5/6, bem como juntar cópia autêntica de escritura pública e/ou do contrato particular de compra do imóvel situado na Travessa Paituna, nº 57, bairro do Turu, sob a advertência de que a omissão quanto ao cumprimento das diligências que se impõem implicará a exclusão dos referidos bens da eventual partilha.

Monte Alegre/PA, 16 de março de 2022.

Felippe José Silva Ferreira

Juiz de Direito Substituto

Processo nº **0000001-98.1995.8.14.0032.**

Inventariada: **Laila Bechara dos Santos.**

Requerente/Inventariante: **Demétrio dos Santos Carvalho.**

Advogado: **Demétrio dos Santos Carvalho (OAB/PA nº 6.860).**

Advogado: **Davi José dos Santos Paes (OAB/PA nº 2.709-D-79).**

Advogado: **Carim Jorge Melém Neto (OAB/PA nº 13.789).**

Requerente: **Francisco Bechara dos Santos.**

Advogado: **Rubens Lourenço Cardoso Vieira (OAB/PA nº 8.173).**

Requerentes: **Helena Bechara dos Santos e Outros.**

Advogado: **Demétrio dos Santos Carvalho (OAB/PA nº 6.860).**

Advogado: **Davi José dos Santos Paes (OAB/PA nº 2.709-D-79).**

Advogado: **Carim Jorge Melém Neto (OAB/PA nº 13.789).**

Interessados: **Alessandra dos Santos Carvalho e Antonio Marcio da Silva Ferreira.**

Advogada: **Patrícia do Socorro Campos Martins (OAB/PA nº 24.741).**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

(1) Indefiro o pleito de fls. 1.698/1.700 (reiterado às fls. 1.712/1.714). A um, porque há irresignação do herdeiro Francisco Bechara dos Santos quanto à sentença homologatória de partilha e recurso de apelação de fls. 1.654/1.693 e não se vislumbrando do petitório de expedição de alvará manifestação de concordância do mencionado herdeiro, tampouco de seu causídico, quanto ao levantamento de valores pretendido. A dois, porquanto se encontra pendente de recolhimento o tributo devido (ITCMD), de modo que a liberação de montante significativo como o intentado traduz o potencial risco de lesão ao erário.

(2) Quanto ao pedido de habilitação de fls.1.705/1.710, conquanto a literalidade do CPC (art. 628, caput) somente permite a admissão almejada até a partilha, tenho por temerário o seu pronto rechaço, uma vez que a sentença homologatória da partilha fora publicada em 06/05/2021 (fl. 1.652), ao passo que o postulante tivera certeza quanto ao seu direito de representação apenas em 13/10/2021 (fl. 1.710). Ademais disso, a sentença prolatada nos autos ainda não se encontra transitada em julgado. Isso posto, invoco o art. 628, § 1º, do CPC, para determinar sejam intimados as partes e os interessados habilitados para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do pedido em liça.

(3) Sem prejuízo das deliberações acima expendidas, intimem-se as partes para que, no prazo legal, contra-arrazoem o recurso de apelação interposto por Francisco Bechara dos Santos (fls. 1.654/1.693), e transcorrido o prazo para contraminuta, de tudo certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio TJPA para processo e julgamento do apelo, não sem antes se proceder à digitalização dos autos.

Monte Alegre/PA, 16 de março de 2022.

Felippe José Silva Ferreira

Juiz de Direito Substituto

Processo nº **0000772-71.2011.8.14.0032.**

Promovente: **Ministério Público do Estado do Pará.**

Promovido: **Município de Monte Alegre.**

Advogado: **Afonso Otávio Lins Brasil (OAB/PA nº 10.628).**

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao presentante do Ministério Público para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, pena de arquivamento dos autos.

Monte Alegre/PA, 16 de março de 2022.

Felippe José Silva Ferreira

Juiz de Direito Substituto

AÇŪO PENAL - PROCESSO Nº. 0128479-26.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: SANTINO SILVA DA CONCEIÇŪO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS Ū OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO Ū OAB/PA Nº. 13.789

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **SANTINO SILVA DA CONCEIÇŪO**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolviçŪo sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia sŵo típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instruçŵo do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situaçŵo autorizadora de extinçŵo de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 30.11.2022, às 12hr00min**, para audiēncia de interrogatŵrio, instruçŵo e julgamento.

3. O ato ocorrerá de forma semipresencial, isto é, virtual para os(as) representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, o réu, o advogado deste, mas com a presença física das testemunhas.

4. O ato será realizado por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarŵo deverŵo, com antecedēncia, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem

acesso ao ato no dia e hora acima especificados, assim como, para um contato mais célere com a Serventia, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, deverão fornecer contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

5. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

6. Considerando que as testemunhas de acusação já foram todas ouvidas em audiência realizada no dia 13.01.2016 (fls. 28/33), intime as testemunhas de defesa arroladas as fls. 67. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato.

7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 16 de março de 2022.

Felippe José Silva Ferreira

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0002893-06.2018.8.14.0086 ç Reintegração e Manutenção de Posse Requerente: MARIA ZUILA DE SOUZA FREITAS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PPA 1678 Requerido: IGOR SAMPAIO DE LIMA Requerido: KUANA SAMPAIO DE LIMA Advogado: ADRIANA MAIA RODRIGUES OAB/DF 30.657 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a certidçõ e informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Juruti, 21 de fevereiro 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ç Mat.198111 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0001828-39.2019.8.14.0086 ç Ação Penal Processo Sumaríssimo Vítima: A.C.O.E. Requerido: RONISON BATISTA AMARAL Advogado: RAYANA GABRIELA SILVA DE ARAUJO OAB/PA 27.575 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegaççes finais, no prazo legal. Juruti, 16 de março de 2022 Gilda Maria Albuquerque da Silva Auxiliar Judiciário ç matrícula: 88802221- TJE/PA Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000234-10.2007.8.14.000866 Embargos à Execução Fiscal Requerente: Advogado: MAUCIR FREGONESI JUNIOR OAB/SP 142.393 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI- PREFEITURA MUNICIPAL CERTIDçO Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, em cumprimento ao despacho datado de 11/03/2022, os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretaria. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 16 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito: Fica a parte interessada devidamente intimada do desarquivamento dos autos, e do teor do despacho, assim transcrito: Autorizo o desarquivamento dos autos somente para vistas, extraççõ de cópias ou prática de ato único, como, por exemplo, levantamento de valores depositados, sendo que, eventual execuççõ ou cumprimento de sentença, deverá tramitar via sistema PJE. Fica a parte interessada intimada de que, após o prazo de 05 dias, o processo será novamente arquivado. Juruti, 16 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

Processo: 0002790-62.2019.8.14.0086 ç Ação Penal Vítima: N M P Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSE RODRIGUES DE SOUSA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS SENTENÇA I. **RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA**, qualificado às fls. 02, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 04.04.2019, por volta das 21h, na residência do casal, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Natália Melo Pinto, sua companheira. Denúncia recebida em 09.10.2019 (fl. 04). Réu citado, apresentou defesa às fls. 12/14. Em audiência de instruççõ e julgamento, realizada no dia 21.09.2021 (fl. 35/36), ouviu-se a vítima, testemunha e realizado o interrogatório do acusado. Em alegaççes finais, às fls. 37/39, o Ministério Público requereu a absolviççõ do réu por ausência de provas. A defesa, devidamente intimada, manteve-se inerte. É o relatório. Decido. II. **FUNDAMENTAÇçO** Analisando atentamente os autos e as alegaççes finais apresentadas pelo MP, entendo que, de fato, nçõ existem elementos suficientes para uma condenaççõ. Adoto como fundamentaççõ a mesma apresentada nas alegaççes finais do Ministério Público, por estar em consonância com as provas produzidas, tendo em vista que embora o depoimento da vítima tenha especial valor probatório, observa-se que a prova nçõ teve a necessária confirmaççõ judicial, vez que as testemunhas nçõ trouxeram elementos a corroborar o depoimento da vítima, prestado em sede de inquérito policial. Por nçõ ser cabível a condenaççõ criminal baseada em meras suposiççes, outro caminho nçõ resta sençõ a absolviççõ, face a inexistência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. demais, se o próprio do MP requereu a **ABSOLVIÇçO**, nçõ há como o Estado-Juiz assumir a persecuççõ penal, ônus que nçõ lhe incumbe. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, **ABSOLVO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA**, das imputações constantes na denúncia. **V. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Dê-se baixa nos registros referente ao denunciado absolvido. b) Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se. Juruti, 08 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA**
Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Proc. 0008930-65.2019.814.0037. Ação Penal. Denunciados: **LAURISMAR OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. Dr. HENOCK IAGO MONTEIRO VALENTE, OAB/AM nº 13924).** Fica o Advogado devidamente intimado para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 17-05-2022 às 08h30min.**, nesta Comarca. Oriximiná/PA, 16 de março de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - JUIZ DE DIREITO.**

Proc. 0008930-65.2019.814.0037. Ação Penal. Denunciados: **JORLESON VIEIRA SILVA E OUTROS (Adv. Dr. Rodrigo Martins de Oliveira, OAB/PA nº 25852 e Dra. Ingrid de Moura Serafim Vasconcelos, OAB/PA nº 29.304).** Ficam os Advogados devidamente intimados para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 17-05-2022 às 08h30min.**, nesta Comarca. Oriximiná/PA, 16 de março de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - JUIZ DE DIREITO.**

AUTOS: **0000181-90.2010.8.14.0037** ç Estupro.

CAPITULAÇçO PENAL: **Art. 213, caput, do CP.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

RÉU(S): **JORGE LUIZ MEJIA CORONEL**

ADV.: **CAROLINE LEITE GIORDANO - OAB/PA Nº 18.923-B**

VÍTIMA(S): **M. G. F.**

DESPACHO/MANDADO.

1. Em síntese, verifico que à audiência anteriormente designada, não foi realizada. Nesse par, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 de MAIO de 2022, ÀS 08H30MIN.**

2. **PROVIDENCIE-SE o seguinte:**

2.1. A REQUISIÇçO para a apresentaççO do(a)s RÉU(S) PRESO(A)(S) ou sua(s) INTIMAÇçO(çES) PESSOAL(IS), se estiver solto, inclusive aproveitando-se as ocasiçes que tiver que comparecer à Secretaria para assinaturas, cientificando-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada na audiência importará em revelia. Faça constar no mandado/ofício que a(s)

acusado(a)(s) poderá(am) fazer(em)-se presente à audiência mediante videoconferência (forma virtual), devendo em até 03 (três) dias antes da data, encaminhar e-mail ou contato telefônico com WhatsApp para envio do link (plataforma \grave{c} Microsoft Teams \grave{c}).

2.2. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇ \grave{c} O para a(s) vítima(s)/testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público (fl. 03 \grave{c} nos endereços à fl. 75), devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicaç \grave{c} o de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua conduç \grave{c} o coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauraç \grave{c} o de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência \grave{c} Art. 330 do Código Penal. Na hipótese de ofício requisitório para servidores públicos (policiais civis e militares) faça constar que a(s) referida(s) testemunha(s) poderá(am) fazer(em)-se presente à audiência mediante videoconferência (forma virtual), devendo em até 03 (três) dias antes da data, encaminhar e-mail ou contato telefônico com WhatsApp para envio do link (plataforma \grave{c} Microsoft Teams \grave{c}).

2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇ \grave{c} O ou OFÍCIOS REQUISITÓRIOS para as testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 40), caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicaç \grave{c} o de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua conduç \grave{c} o coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauraç \grave{c} o de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência \grave{c} Art. 330 do Código Penal.

2.4. EXPEÇA-SE carta precatória para as testemunhas que residirem em outras comarcas, para serem ouvidas pelo Juízo das referidas comarcas, devendo o juízo deprecado informar a este juízo deprecante a data e a hora da audiência, devendo ainda constar em CAIXA ALTA, na nossa carta, tratar-se de RÉU PRESO OU SOLTO, raz \grave{c} o pela qual solicita-se o cumprimento e devoluç \grave{c} o no prazo de 30 dias.

2.5. Intime-se o Ministério Público.

2.6. Intime-se a Assistência, se houver.

2.7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou se advogado nomeado, e via DJE, se Defesa constituída, esta última já ficando intimada com a publicaç \grave{c} o deste despacho.

2.8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.

3. Conclua-se até 3 dias úteis antes da audiência.

4. Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 13 de janeiro de 2022.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriziminá/PA.

PROCESSO: 0007959-85.2016.8.14.0037 ç Porte Ilegal de Arma de Fogo.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO(A)(S): JOSÉ MAX SIVAM PINHEIRO DA SILVA.

VÍTIMA(S): A. C. O. E.

DESPACHO

1. CONSIDERANDO o disposto contido no art. 19, da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, no que tange a realização de audiências de forma presencial em matérias urgentes, não sendo o caso destes autos em razão de tratar-se de processo de réu solto, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/05/2022, às 10h30min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. CUMPRAM-SE as providências descritas nos itens 2 à 7, DESPACHO (fl. 47).

2.2. Retifique a autuação de sorte a constar o MP como autor da ação, bem como a Defesa do(a)s denunciado(a)s (Dr. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA 15.070).

Oriximiná/PA, 01 de agosto de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriziminá/PA

6. Intimem-se a defesa.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo: 0001082-08.2007.814.0013. Ação Cobrança Res. Domínio. Requerente: JUSTINA DIAS MENEZES. representante Legal: MANASSES ALVES DA ROCHA OAB-PA. Requerido: INSTITUTO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE e PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o advogado da requerente, MANASSES ALVES DA ROCHA, OAB/PA 6007, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo de nº 0001082-08.2007.814.0013. Capanema (PA), 16 de março de 2022. Luciana Felix M. de S. Silva. Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00036902420138140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE
MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE
SAPUCAIA - APAS EXECUTADO:CARLOS LAURINDO DA SILVA COSTA REQUERIDO: ALCELIR
FELÍCIO DOS REIS. DESPACHO (processo nº 0003690-24.2013.8.14.0064)Considerando que já se
passaram mais de 8 anos desde o protocolamento da inicial, determino a intimação do(a) requerente para,
em 15 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito. Caso possua, que atualize o débito no
mesmo prazo. VISEU-PA, 05 de março de 2021. Charles Claudino Fernandes Â Juiz de Direito.

PROCESSO: 00067474020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Ação:
DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em:
01/12/2020---REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 15339 ¿
MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ (ADVOGADO)REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Representante(s): OAB 5546 ¿ GUILHERME DA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). SENTENÇA
(processo nº 0006747-40.2019.8.14.0064)Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual
superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC) e art. 51, I,
da Lei 9.099/95. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. OFICIE-SE. INTIMEM-SE o
requerente através de seu causídico, pelo DJE. SAI o requerido intimado desta sentença. Registre-se.
Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no
Sistema Libra. VISEU-PA, 01 de dezembro de 2020. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

AÇÃO PENAL Nº 0002473-03.2010.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

RÉU: Em apuração

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistente nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva.

Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

AÇÃO PENAL Nº 0003970-51.2013.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Denunciado: CHARLES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal, sob rito ordinário, decorrente de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CHARLES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 41 do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c Lei nº 11.340/06.

Citado via edital, o réu não apresentou defesa (fl. 18).

Foi decretada a suspensão do feito (fl. 20).

Ato contínuo, foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do acusado (fl. 22).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a juntada da documentação acostada à fl. 22, atestando a morte do agente, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CHARLES DA SILVA, nos termos do art.

107, I, do CP.

Ciência ao MP e à Defesa.

Após, archive-se o feito, com a devida baixa.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 0003788-65.2013.8.14.0013
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
Denunciado: EM APURAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistente nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva.

Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

AÇÃO PENAL Nº 0005375-49.2018.8.14.0013
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
RÉU: GILMAR ALVES SANTIAGO
ADVOGADO(A) MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA Nº 3970

SENTENÇA

Trata-se de denúncia em que se apura a prática dos crimes previstos nos art. 303 e 306, ambos do CTB, em desfavor do réu GILMAR ALVES SANTIAGO.

Em audiência realizada no dia 02/07/2019 (fl. 36), foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Fora certificado nos autos que o acusado cumpriu integralmente as condicionantes (fl. 42). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão foi homologado benefício da suspensão condicional do processo, suspendendo o andamento do feito por 2 (dois) anos.

Expirado o prazo sem que tenha havido revogação do benefício ou manifestação ministerial durante o período de prova, deve ser declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Nesse sentido é a jurisprudência:

TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL.

DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA

LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

(Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). 9Grifei)

Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILMAR ALVES SANTIAGO quanto à imputação de cometimento dos delitos tipificados nos arts. 303 e 306, ambos do CTB, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº.

9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 0000121-71.2013.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Acusado: VANESCA PAULINO SERRA

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de suposto crime de inocência, previsto no art. 250 do CP.

A pedido do Ministério Público, foi instaurado incidente de insanidade mental, distribuído sob o nº 0005209-46.2020.8.14.0013, apenso.

O referido incidente foi extinto em razão de ter se operado a prescrição, conforme art. 107, IV, do CP, fl. 26 dos autos em apenso.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de fundamento para continuidade do procedimento policial, eis que restou atingido o prazo prescricional do delito em apuração, sendo de rigor o seu arquivamento.

Dito isso, considero ser despicienda, no presente caso, a manifestação prévia do Parquet, mormente porque a extinção do incidente de insanidade, em razão da prescrição, deu-se a requerimento do órgão ministerial, fl. 23 dos autos em apenso.

Desse modo, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

AÇÃO PENAL Nº 0001658-68.2014.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Autor do fato: JEDI ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, conforme consta em decisão exarada nos autos, tendo o feito procedimental permanecido suspenso durante todo o período de prova sem que

houvesse nenhuma revogação.

Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que o acusado cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JEDI ALMEIDA SANTOS, na forma do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P.R.I.C.

Capanema (PA), 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 0001698-84.2013.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Autor do fato: APURAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistente nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva.

Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

AÇÃO PENAL Nº 0008250-26.2017.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Réu: FÁBIO DA SILVA COELHO.

Infração: Art. 155, caput, do CP.

SENTENÇA

Compulsando os autos, constato que a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo não ocorreu, ante a ausência do acusado. Em vista disso, o representante do Parquet requereu a citação por edital às fls. 09, momento em que, deveria ter sido recebida a denúncia, o que não houve, maculando os atos posteriores.

Diante do ocorrido, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito a suspensão do processo constante à fl. 14 dos autos, cuja consequência imediata é retomada do curso do prazo prescricional.

No caso presente, vê-se que a denúncia não fora regularmente recebida, de modo que a prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser contada desde a data do fato, qual seja

07 de agosto de 2017.

Ante ao exposto, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime em apuração, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que a pena máxima cominada ao crime é de 04 (quatro) anos de reclusão, preceituando o art. 109, inc. IV, do CP que tal delito prescreve em 08 (oito) anos. Ademais disso, o agente era menor de 21 (vinte e um anos) de idade na data do fato, de maneira que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal deverá ser reduzido à metade, ou seja, para 04 (quatro) anos, ante a norma do art. 115 do CP.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do acusado FÁBIO DA SILVA COELHO, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

P.R.I.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 0004324-42.2014.8.14.0013

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

RÉU: CHARLES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal decorrente de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CHARLES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 329 do Código Penal.

Recebida a Denúncia em 05/04/2016 (fl. 5).

Apresentada defesa preliminar (fls. 09-10).

Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 30).

Foi juntada aos autos Certidão de Óbito do acusado (fl. 35).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a juntada da documentação acostada à fl. 35, atestando a morte do agente, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CHARLES DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do CP.

Ciência ao MP e à Defesa.

Após, arquite-se o feito, com a devida baixa.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 07 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 10/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000332120028140096 PROCESSO ANTIGO: 200210000101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 16/03/2022 REQUERIDO:GERALDO LINO MARQUES DE SOUSA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS Representante(s): HELDER XIMENES (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBERTO DA MOTA SOUTO. DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Ficam as partes devidamente intimadas por meio de seus patronos do despacho abaixo transcrito: Â; Processo 0000033-21.2002.8.14.0096 AUTORA: MARIA DE FATIMA BARBOSA SOUZA RÁU: GERALDO LINO MARQUES DE SOUSA DESPACHO. Trata-se de manifestação formulada por Alberto da Mota Sousa no sentido de que não tem interesse no bem arrematado, requerendo a desistência da arrematação do imóvel objeto da partilha nos autos de divórcio (fl. 212). Na petição de fl. 201, a autora informou que o arrematante não efetuou o pagamento do bem, bem como requereu o vencimento antecipado das prestações e a aplicação de multa. Designada audiência de conciliação, o ato não ocorreu diante da ausência de intimação do arrematante. No entanto, a parte autora apresentou proposta para compra do imóvel em litígio, conforme petição de fls. 207/208. Â O RELATÁRIO. DECIDO. A fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo arrematante, bem como sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora. Certificado o ocorrido, autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 13 de janeiro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará.Â; São Francisco do Pará, 16 de janeiro de 2022. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA N.º 7587

PROCESSO: 00027396520198140049

DENUNCIADO: BRUNO RODRIGUES RODRIGUES

TIPO PENAL: HOMICÍDIO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 05/05/2022, 11H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1646219944374?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADO JÁ CONVIDADO VIA SISTEMA TEAMS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADA: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES, OAB/PA N.º 13576-A

ADVOGADA: JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS, OAB/PA N.º21634

PROCESSO: 00015883220018140049

DENUNCIADO: ALAN COSTA DA SILVA

DENUNCIADO: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS

TIPO PENAL: ROUBO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 05/05/2022, 08H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1646220312604?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

Processo nº: 0003633-85.2012.8.14.0049

Advogado (a): Alan Da Silva Sidrim, OAB/PA 21185

DESPACHO

1. **INTIME (M) -SE** o (s) patrono (s) do (s) réu (s) **WALBER DE OLIVEIRA MACHADO**, a fim de que apresente (m) alegações finais e/ou se manifeste (m) sobre o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Transcorrendo o prazo supra in albis, certifique-se a secretaria a respeito de tal fato e, após, **INTIME (M) -SE** o (s) denunciado (s) para que, no prazo de 10 dias, constitua (m) novo advogado ou manifeste (m) interesse no patrocínio da causa pela Defensoria.
3. Restando infrutífera a intimação pessoal do (s) acusado (s) em questão, promova-se a diligência por meio de edital.
4. Não apresentado os memoriais no prazo legal, ou se o (s) acusado (s), intimado (s), não constituir (em) advogado, dê-se vista dos autos à defensoria de oferecê-las no prazo legal.
5. Não apresentado os memoriais no prazo legal, ou se o acusado, intimada, não constituir defensor, nomeie desde logo, o Defensor Público deste distrito, para oferecê-los, concedendo-lhe vistas dos autos.
6. Após, conclusos para sentença.

Santa Izabel do Pará, 12 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos nº: 0005382-30.2018.8.14.0049

Advogado (a) Pedro Hamilton Nery, OAB/PA 4553

DESPACHO

- 01)** Homologo o pedido de renúncia de fl. 97 e desde já advirto o advogado de que, durante os 10 (dez) dias seguintes, continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo.
- 02)** Intime-se pessoalmente o(a) acusado(a) para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo-se que, caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.
- 03)** Não sendo o réu localizado, diligencie a Secretaria no sentido de consultar junto aos sistemas

SIEL e INFOPEN o endereço incorreto do(a) denunciado(a), bem como se o(a) mesmo(a) integra a população carcerária, a fim de que seja intimidado(a) pessoalmente.

04) Restando infrutífera a intimação pessoal, promova-se a diligência por meio de edital.

05) Se o(a) acusado(a), intimado(a), não constituir defensor, nomeie desde logo, o Defensor Público deste distrito, concedendo-lhe vistas dos autos.

Santa Izabel do Pará, 21 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos nº: 0002952-81.2013.8.14.0049

Advogado(a): David Aguiar, OAB/PA: 20751

DESPACHO

01) Homologo o pedido de renúncia de fl. 258 e desde já advirto o advogado de que, durante os 10 (dez) dias seguintes, continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo.

02) Considerando estar o réu em local incerto e não sabido, consoante informado na peça acima mencionada, diligencie a Secretaria no sentido de consultar junto aos sistemas SIEL e INFOPEN o endereço incorreto do denunciado, bem como se ele integra a população carcerária, a fim de que seja intimidado pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo-se que, caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.

03) Restando infrutífera a intimação pessoal, promova-se a diligência por meio de edital.

04) Se o acusado, intimado, não constituir defensor, nomeie, desde logo, a Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos.

05) Após, conclusos.

Santa Izabel do Pará, 10 de fevereiro de 2022.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos nº. 0013626-16.2016.8.14.0049

Advogado: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS- OAB/Pa nº 21.475

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 153.

Considerando o teor do acordão constante nos autos, vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa, sucessivamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos termos do art. 422 do CPP.

Após, conclusos.

Santa Izabel do Pará, 16 de fevereiro de 2022.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos n.: 0000941-06.2018.8.14.0049

Ação Penal: Crimes de Trânsito / Lesão Corporal Culposa e Embriagues ao Volante.

Autor: Ministério Público.

Réu: Sérgio Augusto da Silva Almeida.

Advogado (a) Karen Cristine Mendes Do Nascimento ¸ OAB/PA 20.874

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA** pelos crimes de nomen iuris **LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR e EMBRIAGUEZ AO VOLANTE** ¸ Art. 303 e 306 do CTB c/c Art. 69 do Código Penal Brasileiro requestando, dentre outros pedidos:

a) o recebimento da ação penal.

b) a produção de provas.

c) decisão de pronúncia.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

¸Noticia a peça policial que no dia 02 de fevereiro de 2018, Policiais Militares encontravam-se de serviço, trafegando pela Rodovia BR 316 quando foram acionados por um popular para verificar um acidente de trânsito na Rodovia BR 316, nesta cidade, razão pela qual se dirigiram para o local informado e ali chegando encontraram a vítima sentada no banco de uma parada de ônibus, enquanto o condutor do veículo responsável pelo acidente, estava do lado de fora do carro.

Conforme relatado pela vítima, no momento do fato, estava saindo de seu trabalho, na companhia de seu genitor, empurrando seu carrinho de lanches, oportunidade em que foram surpreendidos pelo veículo conduzido pelo acusado, o qual estava em alta velocidade e quando dobrou a BR 316, ingressando na PA 140, sentido Vigia, atingiu o carrinho de lanches, fazendo com que a vítima caísse e a roda do carrinho de lanches passou por cima de sua perna, causando-lhe lesão.

Populares acionaram o Corpo de Bombeiros que logo chegou e removeu à vítima para o Hospital de Santa Izabel.

Durante a abordagem, os policiais constataram os sintomas de ingestão de bebida alcoólica, tais como odor etílico, olhos vermelhos, voz embargada, razão pela qual deram voz de prisão e o conduziram à Delegacia de Polícia, a fim de que fossem observadas as cautelas legais.

Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado fez uso do seu direito de permanecer calado e se negou a realizar o teste de alcoolemia aduzindo não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.¸

Boletim médico da vítima à fl. 09 (IPL).

Auto de apresentação e apreensão de objeto à fl. 20 (IPL).

Auto de Entrega às fls. 22 (IPL).

Teste do etilômetro à fl. 25 (IPL).

Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora às fls. 26 (IPL).

Decisão recebendo a denúncia à fl. 09.

Resposta à acusação apresentada às fls. 11/12.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu qualificado e interrogado às fls. 30/31.

Laudo de Lesão Corporal às fls. 56/57.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou a condenação nos termos delineados na exordia acusatória à fls. 59/61.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea à fls. 76/84.

É o relatório.

Decido.

Há provas suficientes e adequadas a condenação de **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA** pelos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante.

A materialidade resulta demonstrada através do termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, às fls. 26 do IPL, do boletim médico da vítima, à fl. 09 do IPL, e do laudo de lesão corporal de fls. 56/57.

Já a autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, identificando o acusado como a pessoa que dirigia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, vindo a atingir a vítima, causando-lhe as lesões descritas nos autos. Vejamos:

A testemunha **PM JOSÉ LUIZ LISBOA FERREIRA**, em juízo, relatou:

“Que estava de serviço no patrulhamento rural junto ao PM Fernandes; que foram acionados e informados sobre um acidente ocorrido no trevo localizado na BR 316; que se dirigiram ao local e foi constatada a presença do Cabo Sérgio; **que o pai da vítima repassou para a guarnição que o acusado estava saindo da BR para pegar a PA e atingiu a vítima, que estava empurrando seu carrinho; que o acusado já estava fora do veículo; que o acusado aduziu que não viu a vítima; que no dia do fato estava chovendo muito forte; que o acusado estava visivelmente embriagado; que a vítima tinha lesões na perna e no braço; que ela aduziu estar sentindo dores na região do abdômen;** que o corpo de bombeiros foi acionado; que a vítima foi conduzida para o hospital; que levaram o acusado para DEPOL conforme orientações da comandante; que o seu companheiro de VTR conduziu o veículo do acusado; que a vítima estava consciente.”

Já a testemunha **PM JOSÉ MARIA DE ALMEIDA FERNANDES**, em juízo, aduziu:

“Que estava em ronda, quando foi acionado por populares; que se deslocou ao local com sua guarnição e se depararam com uma situação de colisão; que o acusado e a vítima estavam no local; que o acusado sempre foi um policial exemplar; que chamaram o corpo de bombeiros; que o acusado permaneceu aguardando; **que o acusado estava visivelmente embriagado; que diante a presença de populares, entraram em contato com a comandante; que a Capitã orientou que o acusado fosse conduzido à DEPOL;** que não recorda se havia algum recipiente de bebida alcoólica no carro do acusado; que não recorda se ele fez o exame de alcoolemia; que o acusado estava tranquilo; que no dia do fato estava chovendo; que não recorda de ter visto lesões aparentes na vítima e a mesma estava consciente.”

Por sua vez, o acusado **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA**, em juízo, alegou:

Que por volta das 17h estava se deslocando de Santa Izabel para Santo Antônio do Tauá; que estava chovendo; que ultrapassou a BR sentido Castanhal; que pegou a segunda via da BR sentido Belém; que no local há uma curva bem fechada; que a chuva dificulta a visão; que lá não há espaço para acelerar; que não considera que estava em alta velocidade; que na curva, já se deparou com a senhora com meio da via; que se assustou e parou; que não teve como evitar a colisão e seu carro tocou no carrinho de lanches dela; que não foi um impacto grande; que o carrinho dela fez a tabela; que estacionou o veículo e foi prestar socorro; que o marido/pai da vítima não quis que o depoente falasse com ela; que pra evitar que os ânimos exaltassem, permaneceu calado; que um moto táxi chegou por trás e puxou a chave de sua moto; que pediu para que devolvesse a chave; que chamaram a VTR; que é lotado no 12º BPM e estava voltando pra casa; que não ingeriu bebida alcoólica no dia do fato; que próximo ao local tem um ponto de moto táxi; que reitera que no momento estava chovendo; que não fez o exame de alcoolemia porque não achou necessário, é um direito que tinha; que a vítima permanece na mesma atividade; que não tem conhecimento das condições dela.

Não obstante as declarações do acusado, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do denunciado.

No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012).

In casu, embora o réu não tenha realizado o teste do etilômetro e tenha negado, em juízo, a ingestão de qualquer bebida alcoólica, tal afirmativa não se sustenta no conjunto probatório colacionado no encarte processual, pois as testemunhas foram contundentes em confirmar o estado de embriaguez do acusado no momento do crime, o que foi corroborado pelo termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fls. 26 do IPL). Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DOS POLICIAIS. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. TESTE DE ETILÔMETRO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRESENÇA. I - A pretensão absolutória se mostra inviável quando a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante são evidenciadas pelos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante. II - Após a alteração determinada pela Lei nº 12.760/2012, a verificação do estado de embriaguez poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (art. 306, § 2º, do CTB) III

- Depoimentos de policiais que efetuaram a diligência, provindo de profissionais contratados pelo Estado para identificar, prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, possuem relevante valor probatório, pois são revestidos de fé pública e, por isso, são aptos a embasar a condenação. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Grifei)

(TJ-DF 00000303320188070002 DF 0000030-33.2018.8.07.0002, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 29/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Noutro viés, não merece guarida a pretensão fundada em absolvição por atipicidade de conduta, quando o robusto conjunto probatório confirma que o réu, tomado pela ingestão alcoólica, causou o acidente que findou no atropelamento da vítima.

DO NÃO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Inaplicável, no presente caso, a atenuante prevista no art. 65, III, *in d*, do CP. Isto porque a confissão é um ato uno e indivisível, em que o agente fala ou não a verdade, não havendo espaço, e nem a possibilidade, para **mera referência ao fato**. Além do mais, frise-se que o interrogatório do acusado em nada contribuiu para formação do convencimento deste magistrado.

Neste sentido, já se posicionou o STJ:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. TENTATIVA. CASA HABITADA. ART. 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No momento em que o apelante ateou fogo a uma tampa de garrafa e, posteriormente, a uma espuma, no interior da casa habitada, perto de objetos inflamáveis, com o uso de acelerante (gasolina), que possibilita que o fogo se alastre rapidamente, deve-se ter por iniciados os atos de execução do delito. 2. Trata-se de crime formal, que não exige a efetiva ocorrência do resultado naturalístico, sendo, portanto, irrelevante se o fogo efetivamente gerou ou não um incêndio ou se foi apagado sem causar danos ou expor a perigo. 3. O elemento subjetivo do tipo, no caso do crime de incêndio, é o dolo de perigo, a vontade de expor o bem jurídico tutelado a um risco gerado pelo agente mediante o uso de fogo, não se exigindo um dolo específico. 4. A avaliação negativa dos motivos do crime restou insuficientemente motivada, calcando-se em argumento geral e abstrato, sem considerar as especificidades do caso concreto para justificar a majoração da pena. 5. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do código penal) deve ser reconhecida em favor do acusado quando o fato for utilizado na sentença para embasar a condenação. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Criminal - Acórdão nº 474019 do Processo nº20090310068013apr *in* Data: 13/01/2011. (Grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. 1. Esta Corte vem decidindo no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente acrescenta teses defensivas discriminantes ou exculpantes, propicia - **quando de qualquer modo serviu de base à condenação** - a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.446.058/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). 2. Segundo a orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT (representativo da controvérsia), é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, nas hipóteses em que o réu não seja multireincidente, como in casu. 3. Em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de questionamento. 4. Agravo regimental improvido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma - AgRg no AREsp 771686 / SP ç Data: 03/03/2016. (Grifei)

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado a fim de **CONDENANAR** o réu **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos Arts. 303 e 306, Caput, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Em face do disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal.

I - DA LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

1. PENA BASE

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dada a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

1.7. Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não identificamos maiores danos à coletividade;

1.8. Comportamento da Vítima FAVORÁVEL, pois tal circunstância não pode ser considerada em detrimento do acusado, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **06 (seis) meses de detenção**.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem agravantes ou atenuantes.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

II DA EMBRIGUEZ AO VOLANTE

1. PENA BASE

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5. Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

1.6. Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

1.7. Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não identificamos maiores danos à coletividade;

1.8. Comportamento da Vítima FAVORÁVEL, pois tal circunstância não pode ser considerada em detrimento do acusado, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **06 (seis) meses de detenção**.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem agravantes ou atenuantes.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

III - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Aplicando a regra do art. 69 do CP, procedo a soma das sanções impostas ao condenado, chegando a uma **pena definitiva de 01 (um) ano de detenção**.

Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, suspendo por 01 (um) ano a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor. Por outro lado, estando o condenado sem a devida habilitação para dirigir, DETRMINO a proibição de obtê-la pelo mesmo prazo acima.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c do CPB.

Deixo de proceder com a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional aplicado.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, inciso IV, do Código Penal, qual seja: **Prestação de serviço à comunidade**.

Incabível o sursis por força do que dispõe o art. 77, III, do CP.

Não havendo risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal, deixo de determinar a execução provisória da pena.

IV - DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Permanecendo inalterada a reprimenda aplicada e com o trânsito em julgado, verifica-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A denúncia foi recebida em **08.03.2018 (fl. 09)**, o que interrompeu o prazo prescricional.

No caso em comento, o réu foi condenado pelos crimes tipificados nos Arts. 303 e 306, Caput, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) a uma reprimenda de **06 meses de detenção por cada delito**

De acordo com o art. 109, VI, do CPB, a prescrição se verifica em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Portanto, da data do recebimento da peça ingresso (08.03.2018 à fl. 09) até o presente momento, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado (Art. 109, IV, do CPB).

Nesse sentido, já decidiu a corte Paraense:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 184, § 1º, DO CPB - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FULMINADA - PENA IN CONCRETO - PUNIBILIDADES EXTINTAS COM RELAÇÃO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E, CONSEQUENTEMENTE, RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA

DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Por se tratar de questão de ordem pública, a qual pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive de ofício, vislumbra-se a incidência do instituto da prescrição em sua modalidade retroativa na espécie. Considerando-se o quantum de pena atribuído aos recorrentes, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão para cada um (a qual fora substituída por restritiva de direitos), pode-se inferir que a prescrição para fulminar a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, do CPB, se dá em 04 (quatro) anos. Nesse compasso, o § 1º, do art. 110, do CPB, na primeira parte, com redação inalterada pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, observando-se os termos do art. 109 do mencionado diploma legal. No caso dos autos, foi a peça acusatória recebida em 31/01/2011 e a sentença publicada em 21/10/2016, consoante fl. 201, verso (Diário de Justiça nº 6176/2016). Logo, passaram-se aproximadamente 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses, sendo incontestes a efetivação da prescrição, em sua modalidade retroativa na espécie, posto que se transcorreram, destarte, mais de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos sem ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional para os recorrentes. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecido de ofício a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal na vertente, em sua modalidade retroativa, e, conseqüentemente, extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV, do CPB, com relação as suas condenações pelas reprimendas corporais de 02 (dois) anos de reclusão (e conseqüentemente pela substituição por restritiva de direito), deixando-se de adentrar no mérito das questões ventiladas pelas defesas nas razões recursais de ambos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em RECONHECER DE OFÍCIO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM RELAÇÃO AOS RECORRENTES e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS MESMOS, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis. (Grifei)

(TJ-PA - APL: 00045718620108140401 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 04/05/2018)

Assim, nos termos do Art. 107, V do CPB, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA** no que se refere aos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 10 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos n.º: 0005188-69.2014.8.14.0049

Ação Penal: Crimes Contra a Vida / Homicídio Culposos.

Autor: Ministério Público.

Réu: José Maria dos Santos Rezende.

Advogado (a): Felipe Marinho Alves, OAB/PA 15587

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **JOSÉ MARIA DOS SANTOS REZENDE** pelo crime de nomen iuris **Homicídio Culposo** e **Art. 121, § 3º e 4º, 1ª figura, do CPB**, requestando, dentre outros pedidos:

a) o recebimento da ação penal.

b) a produção de provas.

c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

Notícia a peça policial que a vítima Egleneide Souza Barbosa, moradora desta cidade, deu entrada no Hospital e Maternidade de Santa Izabel, situado nesta urbe, para um procedimento cirúrgico de retirada de pedra da vesícula, fato que ocorreu em data de 21 de dezembro de 2010, por volta das 08:00h.

Digno Magistrado, na data supramencionada, por volta das 17:30h, **Egleneide** entrou na sala de cirurgia, e cerca de uma hora depois começou um movimento estranho na referida sala, onde a equipe que realizava o procedimento cirúrgico demonstrava preocupação e nervosismo.

Douto Julgador, depois de concluída a cirurgia, o **Dr. José Maria**, ora denunciado, informou para a mãe da vítima, Senhora **Edite Nunes de Souza**, que durante a cirurgia constataram que não havia cálculos na vesícula, e sim um tumor maligno no fígado da paciente, localizado entre o rim e a vesícula, com isso o corte que foi feito teve que ser fechado e em seguida foi feito um novo para a retirada do tumor.

Frise-se que durante o segundo corte, ocorreu, por erro profissional, uma incisão em um vaso sanguíneo de **Egleneide**. do qual desencadeou uma hemorragia e que mesmo diante da realização de transfusão de sangue, a paciente, ora vítima, não resistiu e veio a óbito na madrugada do dia 22, por volta das 02:00h, ocasião em que o médico, ora denunciado, empreendeu fuga do local.

Douto Julgador, releva observar que além do erro por ocasião da realização da cirurgia na vítima, o ora denunciado também errou no diagnóstico da mesma.

Certidão de Óbito às fls. 14 e IPL

Exames Médicos às fls. 15/17 e IPL

Decisão Recebendo a Denúncia às fls. 05.

Resposta à acusação apresentada às fls. 08/13.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu qualificado e interrogado às fls. 31/33.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou a condenação nos termos delineados na peça

ingresso ç fls. 35/39.

A Defesa, por sua vez, preliminarmente reiterou a tese de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela absolviççõ nos moldes do art. 386, III e VII do CPP ç fls. 50/56.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a aççõ penal descreve suficientemente fatos que se amoldam a tipo penal, bem como preenche seus demais pressupostos legais, razçõ pela qual nçõ há de se cogitar em sua inépcia.

Habeas Corpus (criminal). CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADRASTO. TRANCAMENTO DA AÇçõ PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇçõ DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇçõ PORMENORIZADA DA CONDUTA DO AGENTE. Nçõ ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA SUFICIENTEMENTE DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECISçõ QUANTO AO NÚMERO DE VEZES QUE A CONDUTA FORA PERPETRADA. ELEMENTOS ACIDENTAIS DA INICIAL. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS A MOTIVAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇçõ PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL Nçõ VERIFICADO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

(TJ-SC - HC: 40104312120198240000 Sçõ Lourenço do Oeste 4010431-21.2019.8.24.0000, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara Criminal)

Ademais, tal situaççõ já foi enfrentada pelo juízo por ocasiõ da análise da resposta à acusaççõ.

No mais, o ponto nefrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de provas suficientes da prática do crime de homicídio culposo pelo réu.

Lembremo-nos do princípio da persuasçõ (convicççõ) racional, também denominado de livre convencimento motivado^[1], no qual o juiz nçõ é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressçõ pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisçõ.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que nçõ implica na inviabilidade do órgçõ de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questçõ, compreendê-la de forma diversa.

çNçõ existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situaççõ concreta. **Desde que dê as razçes do resultado a que chegou na avaliaççõ das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo** ç (Audiência, Instruççõ e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16).

É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasçõ (Convicççõ) racional abdica o brocardo çtestis unus, testis nullusç.

çpor força do princípio em estudo, o juiz nçõ está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, nçõ existem provas com valor absoluto ç nçõ há rígida hierarquia entre as provas ç de tal modo que

não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir; (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14).

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar.

Assim, não há provas suficientes e adequadas a censura criminal. Vejamos:

A testemunha **JOECIRA NEVES DE SOUZA**, em juízo, relatou:

Que é tia da vítima; que sua sobrinha fez cirurgia para retirar pedra na vesícula; que a cirurgia iniciou por volta das 17h; que estava do lado de fora aguardando notícias; que estranhou a demora; que deu 19h e ninguém dava notícias; que sua irmã que estava tendo acesso, suspeitou da movimentação estranha dos enfermeiros; que ninguém veio falar com sua irmã; que o Dr. Rezende veio notificar a família por volta de 20h; que o Dr. Rezende disse para sua irmã que a vítima não tinha pedra na vesícula e sim um tumor maligno entre a vesícula e o fígado; que o médico afirmou que a vítima estava com câncer, no entanto, em nenhum momento, participou para a mãe da mesma; que o médico já havia feito o corte na vesícula e no tumor quando avisou a mãe da vítima; que o acusado disse que cortou um vaso sanguíneo, ocasionando a hemorragia na vítima; que quando o outro médico assumiu o plantão, o acusado pediu ajuda, mas já não havia mais o que ser feito; que sua irmã e seu ex-cunhado solicitaram a transferência de sua sobrinha, o que foi negado pelo médico; que o acusado disse que não iria dar tempo, que nenhum outro hospital aceitaria, pois estava com um tumor maligno; que a vítima estava com um simples cisto renal; que foi feita a biopsia de tudo; que o médico fez todo o procedimento sem comunicar a família; que depois das 20h, o acusado se desenganou da vítima; que ele estava muito nervoso e preocupado; que o acusado não comentou que havia cometido um erro, somente que não a liberaria; que posteriormente, o médico liberou a portaria para a família, e nesta ocasião, informou que havia realizado um corte no vaso sanguíneo da vítima e que seu corpo não estava aceitando a bolsa de sangue; que o sangue estava jorrando... entrava e saía, entrava e saía; que a vítima faleceu por volta de 02h10 do dia 22; que presenciou quando o médico disse que não iria conceder a transferência e que o caso de sua sobrinha era grave, pois estava com um tumor maligno; que as outras informações foram repassadas aos pais; que o segundo corte foi maior (faz movimento com as mãos indicando o tórax do corpo); que entrou na sala e viu o segundo corte; que foi praticamente a primeira a pessoa a entrar na sala, junto com sua irmã; que a sua sobrinha não estava com ela, estava com aparelhos e se debatendo; que entrou para ajudar a segurá-la; que o Dr. Mauro foi quem deu o diagnóstico de pedra na vesícula; que o Dr. Mauro não estava presente porquê não estava mais de plantão; que o Dr. Mauro quem bateu a ultrassom.

Já a testemunha **PAULO SOARES**, em juízo, aduziu:

Que à época, era namorado de Joecira; que estava na equipe que levou a vítima para o hospital; que a vítima foi para o hospital para se operar de pedra na vesícula; que chegaram ao local por volta de oito horas; que a vítima estava bem, não costumava sentir dores; que a mesma jogava bola; que depois de um tempo, a mesma começou a sentir alguns sintomas; que sua mãe a levou para o laboratório para fazer exames; que de lá, já veio constatado que a vítima estava com pedra na vesícula; que a cirurgia começou por volta de 17h30min; que por volta das 19h, perceberam uma correria; que não sabiam o que estava acontecendo; que às 19h, viram um rapaz entrar e sair com uma bolsa de sangue; que o Dr. não lhes informou nada que ninguém dava qualquer tipo de informação aos familiares; que descobriram o que estava acontecendo quando o médico informou à mãe da vítima que alguém foi buscar bolsa de sangue em Castanhal para aplicar na paciente; que o médico operou a paciente, viu que não se tratava de pedra na vesícula e sim de um tumor maligno e não comunicou ninguém (textuais); que a mãe da vítima que lhe

informou sobre o tumor; que o médico realizou outro corte na vítima, ocasionando um corte em um vaso sanguíneo; que soube de tudo por meio da mãe da vítima; que ainda realizaram a transfusão de duas ou três bolsas de sangue na tentativa de reanimá-la; que o Dr. permaneceu durante a cirurgia; que ainda viram ele por lá; que depois ele entrou e sumiu (textuais); que por volta de 02h foram informados de que a vítima evoluiu a óbito; que saiu desesperado atrás dele (médico), mas não o encontrou; que lhe informaram que ele estava no consultório; que foram ao consultório e não o encontraram; que correram pelo hospital todinho e não o encontraram; que a vítima ainda foi levada para uma sala; que o médico tentou reanimá-la, mas ela já havia falecido; que praticamente assistiram ela morrendo; que foi um desespero total; que acredita que o erro ocorreu ainda no laboratório; que Dr. Carlos é um chileno que trabalhava lá; que não o conhece, quem tinha contato com o mesmo era a mãe da vítima; que o depoente a levou no dia da cirurgia ao hospital; que não sabe quem era o médico que acompanhava a vítima antes da cirurgia.

Adiante, a testemunha/informante **EDITE NERES DE SOUZA**, em juízo, alegou:

Que é mãe da vítima; que à época, sua filha tinha 22 anos; que poucos meses antes de ser operada, a vítima sentia inchaço e dores no abdômen; que o Dr. Mauro, à época, atendia no CESPE e no Hospital da cidade; que ele realizou o ultrassom na vítima; que o mesmo realizou o diagnóstico de pedra na vesícula e a encaminhou para o cirurgião, ora acusado; que o acusado ratificou o diagnóstico e afirmou sobre a necessidade da cirurgia; que sua filha fez todos os exames pré-operatórios; que a cirurgia foi mantida; que a vítima deu entrada às 08h no Hospital e deu entrada por volta de 17h30min na sala de cirurgia; que permaneceu esperando do lado de fora; que o acusado realizou o procedimento; que por volta das 19h viu a correria no hospital; que pensou logo que algo tinha acontecido com sua filha; que perguntava aos enfermeiros se era algo com a sua filha e estes disseram que não sabiam que era que estava passando mal; que não lhe deram nenhum tipo de notícia, pois o acusado não autorizou; que uma pessoa lhe mandou olhar a ficha que o acusado mandou para o HEMOPA para pegar bolsa de sangue; que viu que era sua filha quando o acusado já estava com o sangue; que sua filha recebeu a transfusão de três bolsas de sangue; que até o presente momento, ninguém lhe comunicou nada; que o acusado trouxe a vítima do bloco cirúrgico por volta de 20h; que ela ficou em uma sala e a depoente ficou assistindo sua filha morrer; que o médico ficou em seu consultório, ele não ficou lá (na sala); que posteriormente, o chamaram; que sua filha teve uma parada cardíaca, ocasião na qual saíram em busca do médico; que o médico deixou sua filha sozinha na sala, na companhia dos familiares, recebendo o sangue; que o corpo dela estava rejeitando o sangue; que o médico só ia na sala quando a família o chamava; que ela estava vasando (textuais); que foram três lençóis de cama; que vasava muito sangue, pois não ficava em seu corpo (textuais); que depois o Dr. veio e sua filha sofreu a parada cardíaca e ele a reanimou; que ela voltou; que isso ocorreu por volta de 00h00min; que em nenhum momento lhe foi informado sobre a necessidade de um segundo corte na vítima e até então, achava que a cirurgia era somente para a retirada da pedra na vesícula; que posteriormente foi chamada pelo anestesista e um enfermeiro e eles disseram que sua filha não estava com pedra na vesícula e sim um tumor maligno; que sua filha não sentia nada; que o médico dizia que para onde a depoente levasse sua filha ela não iria resistir, pois estava com um tumor maligno; que ela estava morrendo na sala; que a vítima evoluiu a óbito às 02h; que o médico não mencionou sobre o segundo corte; que só descobriu quando já estava na sala com ela e viu dois cortes em seu corpo; que o médico lhe disse que acreditava que havia deixado algum vaso sanguíneo da vítima em aberto para não receber o sangue; que ele mandou buscar sangue, plaqueta; que seu cunhado foi ao HEMOPA, pois não tinha ninguém para ir buscar; que o acusado queria abrir sua filha novamente para verificar se havia deixado algo aberto dentro dela; que solicitaram a transferência da vítima, o que foi negado pelo médico; que o acusado pediu ajuda para o outro médico plantonista (Dr. Carlos); que Dr. Carlos lhe disse que não poderia fazer nada porque já havia acontecido o erro e o Dr. deveria ter solicitado opinião antes; que não foi feito nenhum pré-operatório referente ao tumor, somente em relação a pedra na vesícula; que o Dr. Rezende não comunicou sobre o segundo corte; que a depoente não deixaria ele realizar o procedimento se tivesse sido comunicada; que a vítima faleceu por volta das 02h; que o Dr. Rezende estava no hospital e não lhe deixaram sair; que foram buscá-lo para que ele a reanimasse, mas não teve mais jeito; que o sangue que ele mandou buscar não chegou a tempo; que após constatado o óbito, o acusado lhe disse que eu avisei para você que a sua filha não tinha mais jeito, eu tentei salvar ela; que Dr. Carlos usou o termo erro e que não poderia fazer mais nada em decorrência disso; que sua filha era acompanhada pelo Dr. Evaldo/Livaldo; que o Dr. Mauro realizou a ultrassonografia; que os exames foram realizados no Laboratório; que o Dr. Evaldo/Livaldo lhe disse que o caso era para cirurgia.

Por sua vez, o acusado **JOSÉ MARIA DOS SANTOS REZENDE**, em juízo, declarou:

Que é médico há 40 anos; que trabalhava pelo SUS; que a vítima não era sua paciente, portanto, não foi o depoente que a diagnosticou; que ela já chegou diagnosticada com pedra/cálculo na vesícula; que todos os pacientes que chegavam, eram operados; que tinha que obedecer os protocolos do hospital; que olhavam o pré-operatório e marcavam o dia da cirurgia; que ela chegou no dia da cirurgia; que a cirurgia já estava marcada e não era de urgência; que ela adentrou a sala, foi anestesiada e foi realizada uma incisão debaixo da costela, onde fica a vesícula; que foi realizada a exploração na paciente e constatou-se que ela não tinha pedra na vesícula e sim um tumor maligno; que o tumor vinha debaixo do fígado e se estendia para o rim; que a incisão realizada próxima a costela não dava acesso ao tumor; que a paciente foi fechada; que sempre resolveram os problemas de seus pacientes, está aberto, bora operar; que o erro de seu em quem diagnosticou a vítima com pedras na vesícula; que ao abordarem e verificarem que tinha tumoração, pediram ao anestesista que (inaudível) a anestesia, porque teriam que fazer uma cirurgia grande; que chamaram as técnicas de enfermagem e pediram para que os outros pacientes fossem dispensados, pois essa cirurgia não teria hora para terminar; que a paciente tinha condições para fazer a cirurgia (pré-operatório); que era uma paciente jovem; que só quando se trata de idosos é que se pede uma avaliação cardiológica; que iniciaram o procedimento; que a cirurgia da vítima não foi tão difícil, já realizaram milhares; que vai dissecando, vai dissecando, vai retirando até que retiraram a peça; que a paciente sangrava muito; que poderia ser por um descolamento; que a vítima continuava sangrando; que o procedimento demorou; que estavam tentando coibir o sangramento; que retiraram a peça; que fizeram a mediana para poder ter acesso maior; que ela sangrava, sangrava; que davam o ponto e ela sangrava aonde era realizado o ponto; que foi realizado todo o procedimento para tentar coibir o sangramento que era na parede; que a cirurgia demorou por conta do sangramento; que realizaram todo o procedimento; que saiu da sala e chamou a família para mostrar a peça que foi retirada; que a família não acreditou; que eles não eram seus pacientes; que disse que somente a operou; que a mãe da vítima questionou se era maligno e o depoente disse que não sabia, somente era possível afirmar algo por meio de exame patológico; que o aspecto não demonstrava infiltração ou malignidade; que a vítima foi se desestabilizando; que foi solicitado bolsas de sangue; que ficou com ela até o óbito; que a vítima teve várias paradas e foi feita a reanimação; que sua assistente teve uma crise de labirintite; que ao ser constatado o óbito, realizou a parte legal e preencheu a certidão de óbito; que foi deixar sua assistente em casa e foi pra casa por volta de 03h para retornar ao hospital às 06h30min; que à época era o diretor do hospital; que chegava às 06h30min e não tinha hora para sair; que se tivessem interpelado para saber o que era, teria pedido o exame de perícia de necropsia para mostrar o que tinha acontecido; que estava no hospital às 06h30min; que nunca se negou a nada em relação aos pacientes; que no final do quadro dela, evoluiu para uma coagulação intravascular disseminada, que é quando há o sequestro das plaquetas para a coagulação e as plaquetas não saem para coagular os vasos abertos; que ao final, ela sangrava até pelos acessos que foram tirados; que não tinha mais plaqueta para nada; que utilizaram de todos os recursos para tentar salvá-la, mas infelizmente a vítima começou a sangrar de madrugada e evoluiu a óbito por volta de 16h ou 17h; que ficou no apartamento com ela o tempo todo; que a família queria que transferisse, mas é muito difícil transferência para a UTI se você não for daquele hospital; que fizeram tudo que estava ao alcance; que se ela estabilizasse pela manhã, iria (inaudível) para transferir a paciente para o Hospital de Ananindeua; que isso também não resolveria o problema dela; que devem fazer tudo o que é possível; que não havia hemorragia nem na primeira e nem na segunda incisão; que os exames pré-operatórios seriam os mesmos; que o problema é que se você abre um paciente, viu uma lesão e não entendeu, por que se ela estava aberta? Você vai submeter o paciente a todo o estresse cirúrgico, anestésico novamente se você está lá vendo?!; que isso é de praxe, se você está lá vendo...o abdômen é uma caixinha de surpresa; que ao entrar para fazer uma cirurgia é para resolver o problema do paciente; que o problema todo foi o sangramento que ela teve, de uma origem que era desconhecida; que aquele sangramento apareceu no meio da cirurgia; que a vítima ao invés de estabilizar ia piorando; que onde fez a incisão, não ficou nada que pudesse dizer ah, foi da cirurgia; que se tivesse feito a incisão só na vesícula, ela iria sangrar, sangrar; que o problema não estava no corte; que já havia analisado os exames e a indicação para a retirada na vesícula; que a queixa dela era uma dor, sentida na região da costela; que ela fez uma ultrassom que dizia que ela tinha cálculo na vesícula; que para operar, é necessário ter toda essa documentação pré-operatória; que o laudo recebido pelo cirurgião indica onde deve ser realizada a cirurgia; que os exames não foi realizado no hospital; que há doenças que podem ser tratadas clinicamente e outras cirurgicamente; que pedra na vesícula, antigamente, era realizada a cirurgia para retiradas das pedras, mas depois de um tempo, o corpo voltava a produzi-las, atualmente se retira a vesícula do paciente; que o problema não foi a cirurgia e sim que a vítima tinha displasia/coagulação; que

Dr. Carlos atendia a parte clínica.ç

Embora os depoimentos das testemunhas narrem fatos relevantes, é possível perceber que boa parte deles refere-se a informações obtidas através de terceiros (Ex. Dr. Carlos, çMédico Anestesiistaç e çEnfermeiroç), situação insuficiente para embasar uma condenaçãoç.

Ademais, o arcabouço probatório resulta frágil, pois o único exame acostado nos autos é o ultrassom de fls. 15/17 (IPL). Não se pode olvidar que a vítima sequer foi submetida a perícia necroscópica, algo que seria de fundamental importância da elucidação do caso.

Noutro viés, apesar da autoridade policial ter empreendido esforços no sentido de solicitar o prontuário da senhora Egleneide, tais diligências não lograram êxito e o dominus litis, por sua vez, não as reiterou.

Há, na verdade, tão somente indícios da prática delitiva, mas estes são insuficientes a condenaçãoç. Aplica-se, ao caso, o princípio do in dubio pro reo.

· **Absolvição pelo princípio in dubio pro reo ç TJRS ç çAplicação do princípio çin dubio pro reoç.** Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ça prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemáticaç. Deram parcial provimento. Unânimeç. (rjtjergs 177/136)

· **Constitucionalidade do art. 386, vi, do CPP ç TACRSP ç çO inc. vi do art. 386 do CPP, que prevê a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenaçãoç, não foi revogado pelo art. 5.º lvii, da cf, a autorizar a conclusão de que havendo dúvida razoável sobre a existência do fato, deve este ser considerado inexistente.** tal dispositivo constitucional consagra o princípio da inocência presumida até a sentença definitiva transitada em julgado e tão apenas impede que, antes de passar em julgado a sentença condenatória, se aplique em relação ao acusado qualquer das consequências que a lei somente atribui como sanção punitivaç. (rt 677/370-1)

Deve a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência.

Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

çSe a condenaçãoç transforma a sanção abstrata da lei em sanctio juris concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha **ficado comprovada**, segundo o princípio da correlação. Para a condenaçãoç, aliás, é necessária **a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, ça prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática.**çç. (in Processo Penal, 17ª ed, Atlas, pg. 498).

Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios:

SENTENÇA CONDENATÓRIA ç NECESSIDADE DA CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA ç Para prolação de um Decreto penal condenatório **é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor.** A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. Na hipótese, embora a menor, em seus depoimentos, informe que foi estuprada pelo pai, que nega a acusaçãoç, outras circunstâncias e indícios indicam que a versão do réu também tem credibilidade (a menina machucou-se em queda dentro do chuveiro). A mais importante delas é aquela que diz com o tempo de permanência do apelado em casa, mais ou menos dois minutos, o que seria insuficiente para a concretização do ato sexual. Esta incerteza sobre o que realmente aconteceu só poderia levar à absolviçãoç, corretamente aplicada pela magistrada. Apelo improvido. Unânime. (TJRS ç ACr

70005173901 e 6ª C.Crim. e Rel. Des. Sylvio Baptista e J. 05.12.2002).

O Direito Penal não opera com conjecturas e a justiça criminal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes, não pode o Juiz proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados.

Ao lume do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, absolvendo o réu **JOSÉ MARIA DOS SANTOS REZENDE**.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 10 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

[1] "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436) e (Cintra, Grinover e Dinarmarco)

"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador." (José Roberto dos Santos Bedaque)

Autos n.: 0010062-58.2018.8.14.0049

Ação Penal: Tráfico de Drogas.

Autor: Ministério Público.

Réu: Bruno Paixão Soares.

Advogado: José Octávio Ferreira França, OAB/PA 6326

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **BRUNO PAIXÃO SOARES** pelo crime de nomen iuris **TRÁFICO DE DROGAS** ç Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

ç Consta do incluso inquérito policial que no dia 04 de novembro de 2018, durante o dia, na 4ª Rua do Bairro Sagrada Família, nesta cidade, foi encontrado em poder do denunciado BRUNO PAIXÃO SOARES, após revista pessoal, 20 (vinte) petecas da substância entorpecente conhecida como OXI e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais em dinheiro.

No dia, hora e local acima informados, a Polícia Militar realizava rondas de rotina pelas ruas do Centro da cidade, quando avistaram o denunciado, que caminhava em via pública, e ao ser abordado e revistado pelos agentes públicos, foi encontrado no bolso de sua bermuda 20 (vinte) petecas da substância entorpecente conhecida como OXI e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais em dinheiro.

Na ocasião, perante a Polícia Militar, o denunciado confessou a propriedade do entorpecente, e aduziu que efetuava a venda de cada peteca pelo valor de R\$10,00 (dez) reais.

Foi dado voz de prisão ao acusado e encaminhado a DEPOL para os procedimentos legais cabíveis.

Perante a autoridade policial, o acusado confessou ser o proprietário da droga, no entanto, alegou ser para consumo pessoal e não para traficância. ç

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 22 (IPL).

Laudo Toxicológico de Constatação à fl. 24 (IPL).

Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 12/13.

Defesa Preliminar do acusado apresentada às fls. 22/23.

Decisão recebendo a denúncia à fl. 27.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu qualificado e interrogado às fls. 38/39 e 51/52.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou pela condenação nos termos delineados na peça ingresso ç fls. 54/55.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado nos moldes nos termos do art. 386 V e VII do CPP e, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei nº 11.343/2006 ç fl. 65/71.

É o relatório.

Decido.

O ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova da prática pelo acusado do crime de tráfico de drogas.

Lembre-mos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado^[1], no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa.

∴ Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. **Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo.** (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16).

É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo ∴ testis unus, testis nullus.

∴ por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto ∴ não há rígida hierarquia entre as provas ∴ de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir ∴ (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14).

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar.

Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do denunciado pelo crime delineado na exordial acusatória, pois não há elementos seguros a indicar que a droga apreendida se destina a comercialização, devendo, preponderar a versão apresentada pelo réu.

A testemunha **PM MARCIO CARVALHO DA SILVA**, em juízo, relatou:

∴ Que estava em ronda no bairro Sagrada Família; **que ao chegar no local, avistou o acusado; que ele se assustou com a presença da guarnição; que após abordagem e busca pessoal, foram encontrados 20 papéletes em sua posse e R\$ 250,00 em espécie; que foi o depoente que realizou a busca; que os entorpecentes estavam no bolso; que inicialmente o acusado disse que era pra seu consumo, porém posteriormente admitiu que iria vender a droga pela quantia de R\$ 10,00 cada peteca.** ∴

Já a testemunha **PM DANIEL DE FREITAS CORREA**, em juízo, relatou:

¿Que estava de serviço; que estava em ronda pelo bairro Sagrada Família com sua guarnição; que sua equipe avistou o acusado em uma bicicleta, na esquina da quarta rua; que o acusado voltou ao ver a guarnição; que interceptaram o acusado e efetuaram a abordagem; **que em sua posse foi encontrada determinada quantidade de substância entorpecentes; que eram aproximadamente nove porções; que o acusado indicou onde estava o restante dos entorpecentes; que estava debaixo da cama dele, em sua residência; que não recorda exatamente a quantidade; que o acusado estava trajando uma blusa laranja e tinha algumas luzes no cabelo; que acredita que o PM Carvalho foi quem realizou a abordagem; que uma quantia em dinheiro trocado também foi encontrado e apresentada em sede policial; que não foram encontrados objetos que indicassem traficância; que o acusado negou que estivesse traficando.**¿

Por sua vez, o acusado **BRUNO PAIXÃO SOARES**, em juízo, alegou:

¿Que estava com 6 porções de maconha em seu bolso; que o entorpecentes estava embalado; que eles eram destinado para o seu consumo; que os utiliza por conta de seu serviço; que estava voltando da casa de sua namorada quando foi abordado; que não conhece os policiais que prestaram declarações em juízo; que lá onde foi abordado é considerado uma área vermelha; que não sabe explicar a contradição existente entre o tipo de entorpecente; que não recorda das declarações prestadas em sede policial; que estava em posse de seis porções de maconha; que os policiais entraram em sua casa e quando voltaram, retornaram com mais drogas; que não tinha entorpecente em casa; que foi a sua residência pegar seus documentos; que se tivesse guardando drogas em casa, jamais teria levado os policiais lá; que reafirma que estava em posse de maconha; que atualmente não faz mais uso de entorpecente.¿

Verifica-se, sem maiores digressões, que os depoimentos dos policiais estão contraditórios em vários aspectos, pois um afirma todo o entorpecente apreendido estava no bolso do acusado, enquanto o outro relata que parte estava no bolso e outra na residência. Além disso, o **PM MARCIO** destaca que o réu teria confessado a traficância, porém o **PM DANIEL** ressalta não ter sido encontrado objetos que indicassem tal conduta.

Noutro giro, o acusado ouvido durante a instrução manteve a versão apresentada perante a autoridade policial, ou seja, alegando ser dependente químico à época dos fatos.

Ao lume do exposto, **DESCLASSIFICO** o crime de Tráfico de Drogas para o de Uso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, dando-se baixa no feito, em conformidade com o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO - ART. 28, LEI Nº 11.343/06 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA NECESSÁRIA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MÁCULA DA SENTENÇA NESTA PARTE - DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DO JULGADO DE OFÍCIO E DETERMINADO O ENVIO DOS AUTOS. - Havendo desclassificação da infração para a competência absoluta de outro juízo, necessário o encaminhamento dos autos àquele órgão de jurisdição. Art. 383, § 2º, do CPP. - Não se tratando a desclassificação do crime de ato inquinado de mácula, mantém-se a sentença nesta parte. - Constatada a nulidade parcial da sentença, há que se determinar, de ofício, o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal que atende a comarca de origem. V.V.P. **APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO.** 1. A competência para o julgamento dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 é da Justiça Comum e, recebida a denúncia nos termos em que foi oferecida, pois presentes indícios que justificavam a sua manutenção na íntegra, e realizada toda a instrução criminal, vindo a ocorrer, posteriormente, a desclassificação do delito, data vênua, entende-se não se deve proceder à remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. 2. Instaurada a ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas e, posteriormente, desclassificado para o crime de uso, inexistente qualquer razão para que se modifique a competência da Justiça Comum, a qual, inexoravelmente, resta prorrogada (TJ-MG - APR: 10481100092263001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/08/2013)

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Izabel do Pará, 10 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

[1] "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436) (Cintra, Grinover e Dinamarco)

"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador. (José Roberto dos Santos Bedaque)

Autos n.º: 0001175-51.2019.8.14.0049

Ação Penal: Posse Irregular de Arma.

Autor: Ministério Público.

Réu(s): Said Aiasse de Castro, Cláudio de Sousa Borges e José Roberto Rocha do Nascimento.

Advogado (a): Miguel Baia Brito, OAB/PA 7601

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **SAID AIASSE DE CASTRO, CLÁUDIO DE SOUSA BORGES e JOSÉ ROBERTO ROCHA DO NASCIMENTO** pelo crime de nomen iuris **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO** (Art. 14, da Lei nº 10.826/2003, requestando, dentre outros pedidos:

a) o recebimento da ação penal.

b) a produção de provas.

c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

Notícia a peça policial que, em data de 8 de fevereiro de 2019, por volta das 17h, policiais militares, lotados no 12º BPM, sediada anônima, que uma fazenda localizada no ramal das 5 pontas, Zona Rural desta cidade, estava sendo alvo de vários furtos de gado e que os prováveis autores dos delitos estavam no interior da fazenda.

Digno Magistrado, os policiais militares se deslocaram até o local informado, onde foi feita uma incursão dentro da mata fechada, e após cerca de 30 (trinta) minutos de caminhada, a equipe policial conseguiu visualizar um acampamento em que estavam 3 (três) homens deitados, posteriormente identificados como os ora denunciados, na ocasião da abordagem foi encontrado com os ora denunciados UMA ARMA de fogo tipo espingarda, marca Rossi, modelo: pombo, calibre .32, além de UMA ARMA de fabricação artesanal, modelo bufete, possivelmente calibre .36, 17(dezessete) munições, sendo nove de calibre .36; 4(quatro) munições de calibre .20, sendo 3 (três) intactas e uma deflagrada, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, incluso às fls. 27 dos autos.

Dados os fatos, a Equipe Policial fez a abordagem dos ora denunciados, apreendendo todos os objetos encontrados com os mesmos, que justificaram que estariam no local para pescar, mas na ocasião não foi visualizado nenhuma rede ou vara tal atividade, negaram qualquer envolvimento com os furtos dos gados alegados na denúncia anônima feita à equipe Policial, e afirmaram que as espingardas encontradas com os ora denunciados eram utilizadas para caçar tatus e pacas, motivo pelo qual foram conduzidos para Delegacia de Polícia de Santa Izabel do Pará, para os devidos procedimentos legais.

O porte ilegal de Arma de fogo de uso permitido, por parte dos ora denunciados, encontra-se demonstrados pelas declarações das testemunhas, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão, supracitados, não tendo os imputados apresentado a necessária autorização do Estado para tal.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 27 (IPL).

Laudo de perícia balística à fls. 53/58 (IPL).

Decisão recebendo a denúncia à fl. 06.

Resposta à acusação à fls. 10/11 (**SAID AIASSE DE CASTRO**), 16/17 (**CLÁUDIO DE SOUSA BORGES**) e 18/19 (**JOSÉ ROBERTO ROCHA DO NASCIMENTO**).

Testemunhas arroladas inquiridas e réus qualificados e interrogados. Ademais, a Defesa do réu **SAID AIASSE DE CASTRO** pugnou pela restituição da arma de fogo de seu assistido, juntando cópia do certificado de registro de arma de fogo à fls. 45/48 e 57/58.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou a condenação nos moldes delineados na exordial acusatória, bem como se manifestou contrário ao pedido de restituição em favor do acusado **SAID** à fls. 83/86.

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, a incidência da confissão espontânea à fls. 89/90.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, não deve prosperar o pedido de restituição formulado pela Defesa do acusado **SAID AIASSE DE**

CASTRO, pois o registro colacionado ao feito encontra-se vencido (fl. 47). Ademais, é cediço que nesses casos a restituição fica condicionada à apresentação do competente documento atualizado, sob pena de ser dada a destinação prevista no art. 25, da Lei nº 10.826/03.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO - APREENSÃO - RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - REJEIÇÃO - RESTITUIÇÃO - DESCABIMENTO - PROPRIEDADE COMPROVADA - REGISTRO VENCIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se constatando que o indeferimento da restituição da arma apreendida está respaldado na "falta de regularização do registro", não há falar em ausência de fundamentação, tendo em vista que, ainda que sucinta, a decisão aponta os motivos que firmaram o convencimento do magistrado. 2. Inexistindo qualquer infração penal a ser apurada, entendo que, na hipótese, diante da efetiva comprovação da propriedade da arma, o mais razoável seria viabilizar a devolução do objeto ao legítimo proprietário, desde que após a apresentação do registro atualizado. Ocorre, contudo, que decisão condenatória, com trânsito em julgado, determinou o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército (Lei nº 10.826/03, art. 25), a qual não foi objeto de insurgência defensiva, restando, pois, preclusa a pretensão ora almejada. (Grifei)

(TJ-MG - APR: 10518200064310001 Poços de Caldas, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/11/2021)

No mais, há provas suficientes e adequadas a condenação de **SAID AIASSE DE CASTRO, CLÁUDIO DE SOUSA BORGES** e **JOSÉ ROBERTO ROCHA DO NASCIMENTO** pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A materialidade resta demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 27 e IPL) e no Laudo de Perícia de Balística (fls. 53/58 e IPL).

Já a autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, identificando os acusados como as pessoas responsáveis pelos artefatos bélicos apreendidos. Vejamos:

A testemunha **PM LEONARDO SILVA CARDOSO**, em juízo, relatou:

Que recebeu uma ligação do dono de uma fazenda, onde um dos seus funcionários tinha avistado pessoas rondando o local; que foram averiguar a situação e o dono da fazenda os levou até um local de mata, quando encontramos os três pessoas acampadas; que cada um possuía uma arma; que não recorda o tipo de arma, mas sabe declinar que eram de cano longo; que no momento da abordagem os acusados alegaram que estavam pescando e caçando no local; que não foi encontrado material de pesca, apenas as armas, comida e redes.

Já a testemunha **PM JOSE SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, em juízo, declinou.

Que houve um telefonema do proprietário de uma fazenda; que há vários dias estava tendo furto na fazenda do denunciante; que um dos trabalhadores avistou alguém na fazenda que não era funcionário; que a guarnição foi averiguar a situação; que ao chegar ao local um rapaz da fazenda indicou onde possivelmente estariam os suspeitos; que encontraram uma barraquinha de lona e avistaram os três acusados e recolheram as armas; que os acusados alegaram que estavam pescando; que foram apreendidas três espingardas; que os acusados foram conduzidos a delegacia de polícia.

Adiante, a testemunha **PM CLEBIO ALEX NUNES SILVA**, em juízo, declarou ter participado da ocorrência, ressaltando que a área em que os réus foram presos é utilizada por ribeirinhos para pesca. Contudo, embora os réus tenham alegado que estavam pescando, nenhum material relacionado a referida atividade foi localizado.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Defesa **JOSE RAIMUNDO COSTA e JOCELINO DOS SANTOS BORGES**, em juízo, foram meramente abonatórias.

Em seguida, a testemunha **PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA BATISTA**, em juízo, aferiu:

Que a fazenda é do seu tio, o qual está com 96 anos de idade e por questões de saúde não pode ficar se locomovendo; que então se tornou o responsável pela fazenda; que há algumas semanas, não muitos dias, em determinada área da fazenda teve a informação e constatação que gados estavam sendo abatidos; que o local é uma ponta da fazenda que dá para um braço do rio Caraparu, o qual tem muita mata; que no dia dos fatos foi informado, já no final da tarde, que a polícia militar estava no local e tinha identificado três suspeitos acampados na área; que falaram que levariam os três para delegacia; que se dirigiu até Belém e lá viu as armas.

Ao final, os acusados **SAID AIASSE DE CASTRO, CLÁUDIO DE SOUSA BORGES e JOSÉ ROBERTO ROCHA DO NASCIMENTO**, em juízo, confessaram a prática delitiva, assumindo a estarem portando as armas.

DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Os acusados, em Juízo, confessaram a autoria delitiva, fazendo jus a atenuante da confissão espontânea, conforme disposto no Art. 65, III, *in fine*, do CP.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, **CONDENANDO** os réus **SAID AIASSE DE CASTRO, CLÁUDIO DE SOUSA BORGES e JOSÉ ROBERTO ROCHA DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO** *in* Art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

Em face do disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal.

A) SAID AIASSE DE CASTRO

1. PENA BASE.

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além daqueles normais ao tipo.

1.8 Comportamento das Vítima FAVORÁVEL, não podendo tal circunstância ser considerada em desfavor do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem agravantes.

Presente a atenuante prevista nos Art. 65, III, *cd*, do CP, qual seja, confissão espontânea, porém deixo de reduzir a reprimenda em respeito ao que dispõe a Súmula nº 231, do STJ.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

4. PENA DEFINITIVA

A) 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO; B) 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Fixo o valor de cada dia multa no percentual de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *cc* do CPB.

Deixo de proceder com a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional aplicado.

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o art. 77 do CP.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos, IV e VI do Código Penal, quais sejam: **Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.**

5. DA DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Considerando que a liberdade provisória já foi concedida ao acusado no decorrer da instrução processual e inexistindo elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública, deixo de determinar a execução provisória da pena.

B) CLÁUDIO DE SOUSA BORGES

1. PENA BASE.

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além daqueles normais ao tipo.

1.8 Comportamento das Vítimas FAVORÁVEL, não podendo tal circunstância ser considerada em desfavor do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem agravantes.

Presente a atenuante prevista nos Art. 65, III, c/c, do CP, qual seja, confissão espontânea, porém deixo de reduzir a reprimenda em respeito ao que dispõe a Súmula nº 231, do STJ.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

4. PENA DEFINITIVA

A) 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO; B) 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Fixo o valor de cada dia multa no percentual de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c/c do CPB.

Deixo de proceder com a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional aplicado.

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o art. 77 do CP.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos, IV e VI do Código Penal, quais sejam: **Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.**

5. DA DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Considerando que a liberdade provisória já foi concedida ao acusado no decorrer da instrução processual e inexistindo elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública, deixo de determinar a execução provisória da pena.

C) JOSÉ ROBERTO ROCHA DO NASCIMENTO

1. PENA BASE.

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além daqueles normais ao tipo.

1.8 Comportamento das Vítima FAVORÁVEL, não podendo tal circunstância ser considerada em desfavor do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem agravantes.

Presente a atenuante prevista nos Art. 65, III, *id*, do CP, qual seja, confissão espontânea, porém deixo de reduzir a reprimenda em respeito ao que dispõe a Súmula nº 231, do STJ.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

4. PENA DEFINITIVA

A) 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO; B) 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Fixo o valor de cada dia multa no percentual de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c* do CPB.

Deixo de proceder com a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional aplicado.

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o art. 77 do CP.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos, IV e VI do Código Penal, quais sejam: **Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.**

5. DA DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Considerando que a liberdade provisória já foi concedida ao acusado no decorrer da instrução processual e inexistindo elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública, deixo de determinar a execução provisória da pena.

Com o transitado em julgado, cumpra-se com os termos desta decisão com as eventuais adequações do juízo ad quem:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e Art. 393, II, do CPP;
- b) Expeça-se guia de execução de penas e medidas não privativas de liberdade e Provimento nº 03/2007 e CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente;
- c) Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército para fins de doação ou destruição. Providencie-se o necessário.
- d) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do Art. 15, III, da CF;
- e) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará para as anotações de estilo;
- f) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- g) Arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santa Izabel do Pará, 20 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos n.º: 0002249-59.2016.8.14.0401

Ação Penal: Crimes Contra o Patrimônio / Roubo Majorado.

Autor: Ministério Público.

Réu: Anderson da Silva de Souza.

Advogado (a): Armando Aquino Araújo Junior, OAB/PA 14403

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **ANDERSON DA SILVA DE SOUZA** pelo crime de nomen iuris **ROUBO MAJORADO** e **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** e Arts. 157 § 2º, I

e II, e 288, Parágrafo Único, ambos do Código Penal, requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

Consta nos autos que, no dia 29 de janeiro de 2016, neste município, a vítima Mareio Augusto, que é motorista da empresa Souza Cruz, transitava em via pública para fazer a entrega de mercadorias quando em determinado ponto foi surpreendido por um veículo tipo FIAT Doblô, cinza, placa OPF-3237, que cortou a sua frente, e em seguida foi abordado por dois homens que desceram de dentro do referido veículo, sendo que um portava uma arma de fogo tipo revólver calibre 38.

Logo após a abordagem, o denunciado, terceiro elemento envolvido nos fatos, aproximou-se em uma motocicleta, ordenando que a vítima descesse do veículo e entrega.

Após renderem a vítima, a carga foi colocada no interior do veículo FIAT DOBLÔ e levada até uma residência localizada à Rua Mario Covas, nº 30, Bairro Tenoné, Belém/PA.

No referido endereço, foi constatado que na garagem estava estacionado o veículo FIAT DOBLÔ anteriormente mencionado, tendo sido montado um cerco policial, ocasião em que o denunciado foi avistado entrando na residência.

Ao adentrar na residência, os policiais encontraram no interior desta, apenas o denunciado, além de constataram que na garagem ao lado do veículo alvo da investigação havia diversas caixas de mercadorias da empresa Souza Cruz.

Na ocasião, foi constatado, ainda, que o veículo FIAT DOBLÔ, cor cinza, placa HGO-5407, chassi 9BD11930581046458, se tratava de um veículo roubado da vítima Vitor Hugo.

Ouvido pela autoridade policial, o denunciado negou participação no roubo havido neste Município, alegando que guardava a mercadoria roubada e recebia um valor em troca. Informou que há cerca de um ano seu sobrinho lhe apresentou "NEGÓ" e "SIRI", por meio dos quais conheceu BOCÓ e DE MENOR, tendo acordado com os mesmos receber as mercadorias roubadas pelo grupo, em que pese alegar não saber que o veículo encontrado em sua residência também era fruto de roubo.

Auto de exibição e apreensão do objeto - fl. 23.

Auto de entrega - fl. 31.

Laudo de Perícia de Chassi e Agregados - fl. 33.

Auto de Reconhecimento de Pessoa (Por Fotografia) - fl. 50.

Decisão recebendo a denúncia - fls. 73/74.

Laudo de Perícia de Constatação Técnica em Máquinas, Equipamentos e Peças - fls. 76/78.

Resposta à acusação apresentada - fls. 95/96.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu qualificado e interrogado ç fls. 111/112, 120 e 147/148.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou a condenaççõ nos moldes dos arts. 288, parágrafo único e 180, caput, ambos do CPB, observando os termos do art. 383, do CPP ç fls. 158/159.

A Defesa, por sua vez, pugnou a absolviçõ, considerando o princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, em caso de eventual condenaçõ, pleiteia a incidência da confissõ espontânea ç fls. 166/167.

É o relatório.

Decido.

Por questõ de estruturaçõ lógica desta sentença, cada delito imputado ao réu será analisado de forma individualizada.

I ç DO ROUBO MAJORADO/RECEPTAÇÕ

Conforme bem delineado pelo próprio dominus litis em seus memoriais, há provas suficientes e adequadas a condenaçõ de **ANDERSON DA SILVA DE SOUZA** pelo crime de receptaçõ.

A materialidade resulta demonstrada no Auto de Apreensõ e Apresentaçõ de Objeto à fl. 23 e Auto de Entrega à fl. 31.

Já a autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos da vítima e demais testemunhas, as quais, sem maiores contradições, reiteraram em juízo seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, identificando o acusado como a pessoa que estava com os objetos provenientes do roubo. Ademais, o acusado confessa a prática delituosa.

A vítima **MÁRCIO AUGUSTO SOARES LUCENA**, em juízo, asseverou:

çQue à época era motorista da empresa Souza Cruz; que foi abordado por uma doblõ e uma terceira pessoa em uma moto; que a açõ foi muito rápida; que a pessoa da moto pediu logo o rastreador; que outra pessoa estava com a arma em sua cabeça; que nçõ pode afirmar se era o acusado, porque a açõ foi muito rápida.ç

Já a testemunha **IPC JEAN GEORGE MESQUITA PEDROSA**, em juízo, referiu:

çQue foram procurados na DRCO; que a inteligência passou uma ocorrência referente a esse veículo; que o veículo teria sido roubado em Santa Izabel; que a empresa Souza Cruz trabalha com rastreadores para facilitar o trabalho da polícia; que as coordenadas da movimentaçõ da carga foram puxadas no sistema; que o sinal os levaram ao Tenoné; que o sinal ficou um bom tempo indicando o mesmo local; que posteriormente, eles seguiram até outro local; que foram ao local indicado e se depararam com uma área de mata; que nada foi encontrado; que supostamente os assaltantes encontraram o rastreador e o jogaram no mato; que retornaram para a outra área e diligenciaram para achar o local correto; que as coordenadas demonstram a regiõ com 98% de exatidõ; que viram um local de muro alto que lhe chamou atençõ; que seu parceiro subiu em seu ombro e viu a doblõ; que estava no pátio; que estava com a mesma placa que teria sido utilizada no momento do roubo; que adentraram a residência; que o acusado estava na residência; que lhe deram voz de prisõ; que toda a mercadoria estava no local; que o acusado assumiu a receptaçõ do material; que o acusado negou ter participado do roubo; que ele foi conduzido à DEPOL; que o acusado indicou outras pessoas como autoras do roubo.ç

Adiante, a testemunha **IPC LUIS OTÁVIO MADEIRA BARBOSA**, em juízo, declinou:

¿Que estava na DEPOL quando recebeu determinação do delgado para investigar um roubo que tinha ocorrido no veículo da empresa Souza Cruz; que o referido veículo tinha sido abordado e sua carga subtraída; que uma doblô tinha levado a carga; que a Souza Cruz monitora sua carga; que saíram em diligências; que o rastreamento indicava o Conjunto Tenoné; que se deslocaram ao local e nada foi encontrado; que pediram a análise do rastreador; que se deslocaram ao local do penúltimo rastreamento; que lá havia uma casa com um muro muito alto; que olharam pela fresta e viram o veículo; que fizeram a incursão; que havia uma pessoa na casa; que a carga estava no local; que o foi dada voz de prisão ao acusado.¿

Por sua vez, o acusado **ANDERSON DA SILVA DE SOUSA**, em juízo, negou sua participação no crime de roubo, confessando, todavia, a receptação:

¿Que seu sobrinho o apresentou para Negão e Siri; que conheceu Bocão e De Menor depois; que não tem nenhuma relação com eles; que quando os quatro precisavam de algum favor, eles ligavam; que geralmente era quando precisavam guardar algo em sua casa; que na sua casa tem uma garagem bem ampla; que quando necessário, recebia dinheiro; que da primeira vez ganhou R\$ 2.000,00 para guardar a mercadoria; que deixaram a mercadoria pela manhã e buscaram pela tarde/noite; que essa segunda vez, em que foi pego, ocorreu a mesma coisa, a mercadoria chegou pela manhã e foram buscar de tarde/noite; que não sabe informar sobre o Doblô; que eles só chegaram com o carro e a mercadoria; que eles deixaram o carro e a mercadoria em sua casa; que não sabe a origem do veículo; que só foi informado de que eles estavam chegando; que abriu a garagem, eles descarregaram a mercadoria e deixaram o carro; que eles iriam buscar o veículo e a mercadoria pela tarde; que não participou do roubo; que nunca pilotou moto; que não sabe o nome de batismo dos quatro indivíduos; que não sabe onde eles moram; que se comunicavam mais por telefone; que seu aparelho foi apreendido pela polícia; que foi detido e levado para a DRCO; que foi preso no mesmo dia em que ocorreu o roubo; que saiu de casa apenas para deixar sua filha na escola; que dois indivíduos chegaram por volta de 09h para deixar a carga e o carro; que os dois indivíduos foram embora de moto táxi; que não conhecia o motorista do caminhão haja vista que não participou da prática delitiva; que não ficava com parte da carga; que ¿Negão¿ e ¿De Menor¿ estavam no Doblô; que crê que os indivíduos trocaram a placa do carro; que eles deixaram uma bolsa com uma placa (de carro) lá; que a foto em que está com ¿Negão¿, ¿Siri¿, ¿Bocão¿ e ¿de Menor¿ foi tirada na casa de seu Pai de Santo (mídia parcialmente corrompida a partir do minuto 11:46)¿

Verifica-se, sem maiores digressões, que a vítima não reconheceu o réu como um dos autores do roubo, quer seja em sede inquisitorial (Auto de Reconhecimento de Pessoa Por Fotografia ¿ fl. 50), que seja em juízo. Por outro lado, as testemunhas são harmônicas em afirmar que os objetos roubados foram localizados na residência do acusado, situação que, por si só, não configura o crime de roubo, consoante bem delineado pelo Parquet.

Nesse contexto, as provas produzidas vão ao encontro da versão apresentada pelo réu, devendo este ser condenado pelo delito tipificado no art. 180, caput do CPB.

DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

O réu, em Juízo, confessou a autoria delitiva, fazendo jus a atenuante da confissão espontânea, conforme disposto no art. 65, III, ¿d¿, do CP.

II ¿ DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Não se vislumbra o animus dos agentes em associarem-se para a prática de delitos determinados de forma estável e em caráter permanente.

No caso em análise, restou frágil a prova da estabilidade para se afirmar a existência de animus associativo. Isto porque não há indicativos de associação estável e duradoura entre o denunciado e os supostos autores do crime com o fito de cometer delitos. Dessa forma e em consonância com a jurisprudência majoritária, não reconheço a associação criminosa, tipificada no art. 288, do Código Penal, na esteira dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DECOTE DAS MAJORANTES - INVIABILIDADE - PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - QUANTUM DE AUMENTO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - DETRAÇÃO DA PENA - MOMENTO INOPORTUNO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I - Inexistindo prova inequívoca da associação estável e permanente para o fim de cometer crimes, os acusados devem ser absolvidos da imputação pela prática do delito tipificado no art. 288 do CP. (...) (TJ-MG - APR: 10223150007233001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 14/06/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/06/2016) (Grifei)

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES CONEXOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUSENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE A CONFORTAR A TESE ACUSATÓRIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. 1. Inexistindo mínimos indícios a indicar que tenham os réus se reunido com a finalidade de praticar crimes em conluio, não há como reconhecer a associação criminosa, que exige caráter estável e permanente, além da evidente intenção dos associados de praticar mais de um delito, de modo que não se confunde com o concurso de pessoas. 2. Materialidade do delito tipificado no art. 288 do CP não demonstrada no caso dos autos, que indica terem os réus agido em mero concurso de agentes, de modo que deve ser mantida a impronúncia de todos os denunciados quanto a este delito conexo. 3. Hipótese em que a própria vítima da coação no curso do processo (art. 344, caput do CP) de um dos fatos imputados na denúncia isentou uma das réus (Franciele) da prática delituosa, afirmando categoricamente que ela somente presenciou as ameaças, o que torna imperiosa a manutenção de sua impronúncia quanto ao crime conexo. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70068036250 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 25/05/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2016) (Grifei)

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado a fim de:

- **ABSOLVolver** o acusado **ANDERSON DA SILVA DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, do crime tipificado no art. 288, Parágrafo Único, do CPB, em razão da insuficiência de provas.

- **CONDENAR** o réu **ANDERSON DA SILVA DE SOUZA**, qualificado na inicial acusatória, pelo crime de Receptação - **Art. 180, caput, Código Penal**.

Em face do disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal.

1. PENA BASE.

Iniciando a dosimetria da sanção, o Art. 59 do Código Penal impôs ao julgador a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de

anteriores acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado e sua maneira de sentir e agir, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos adequados para se perquirir tal circunstância, já que a conduta se justifica pelo desejo de obtenção de vantagem fácil, o que é inerente a ideia ordinária do tipo penal.

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é.

1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois a vítima recuperou o bem subtraído.

1.8 Comportamento das Vítimas FAVORÁVEL, pois tal circunstância não pode ser considerada em detrimento ao réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem agravantes.

Presente a atenuante prevista nos Art. 65, III, *cd*, do CP, qual seja, confissão espontânea, porém deixo de reduzir a reprimenda em respeito ao que dispõe a Súmula nº 231, do STJ.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

4. PENA DEFINITIVA

A) 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO DIAS; B) 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Fixo o valor de cada dia multa no percentual de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, alínea *cc* do CPB.

Deixo de proceder com a detração prevista no §2º, do Art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional estabelecido.

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o Art. 77, III, do Código Penal.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois

presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito prevista no Art. 43, inciso IV, do Código Penal, qual seja: **Prestação de serviço à comunidade.**

5. DA DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal. Assim, deixo de determinar a execução provisória da pena.

6. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Permanecendo inalterada a reprimenda aplicada e com o trânsito em julgado, verifica-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A denúncia foi recebida em **28.04.2016 (fls. 73/74)**, o que interrompeu o prazo prescricional.

No caso em comento, o réu foi condenado a uma reprimenda de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

De acordo com o art. 109, V, do CPB, a prescrição se verifica em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois).

Portanto, da data do recebimento da peça ingresso (**28.04.2016 e fls. 73/74**) até o presente momento, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado (Art. 109, IV, do CPB).

Nesse sentido, já decidiu a corte Paraense:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 184, § 1º, DO CPB - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FULMINADA - PENA IN CONCRETO - PUNIBILIDADES EXTINTAS COM RELAÇÃO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E, CONSEQUENTEMENTE, RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Por se tratar de questão de ordem pública, a qual pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive de ofício, vislumbra-se a incidência do instituto da prescrição em sua modalidade retroativa na espécie. Considerando-se o quantum de pena atribuído aos recorrentes, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão para cada um (a qual fora substituída por restritiva de direitos), pode-se inferir que a prescrição para fulminar a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, do CPB, se dá em 04 (quatro) anos. Nesse compasso, o § 1º, do art. 110, do CPB, na primeira parte, com redação inalterada pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, observando-se os termos do art. 109 do mencionado diploma legal. No caso dos autos, foi a peça acusatória recebida em 31/01/2011 e a sentença publicada em 21/10/2016, consoante fl. 201, verso (Diário de Justiça nº 6176/2016). Logo, passaram-se aproximadamente 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses, sendo incontestável a efetivação da prescrição, em sua modalidade retroativa na espécie, posto que se transcorreram, destarte, mais de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos sem ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional para os recorrentes. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecido de ofício a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal na vertente, em sua modalidade retroativa, e, consequentemente, extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV, do CPB, com relação as suas condenações pelas reprimendas corporais de 02 (dois) anos de reclusão (e consequentemente pela substituição por restritiva de direito), deixando-se de

adentrar no mérito das questões ventiladas pelas defesas nas razões recursais de ambos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em RECONHECER DE OFÍCIO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM RELAÇÃO AOS RECORRENTES e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS MESMOS, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis. (Grifei)

(TJ-PA - APL: 00045718620108140401 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 04/05/2018)

Assim, nos termos do Art. 107, V do CPB, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **ANDERSON DA SILVA DE SOUZA** no que se refere ao crime de receptação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 18 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos n.: 0001451-90,2014.8.14.0200

Advogados: FABIANE CASTRO-OAB/PA nº 17.856 e PATRÍCIA MARY JASSÉ NEGRÃO-OAB/PA nº 13.086.

Vistos etc.

Trata-se de persecução penal onde foi aplicada ao(s) réu(s) a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Analisando os autos constata-se, sem maiores digressões, a inexistência de qualquer elemento demonstrando o descumprimento das condições impostas no instituto despenalizador suso mencionado, não podendo persistir, destarte, a pretensão punitiva do Estado.

Ao lume do exposto, nos termos do Art. 89, §5º, da Lei 9.099/99, declaro extinta a punibilidade do(s) réu(s).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 23 de novembro de 2021.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito

Processo nº 0002170-61.2007.814.0049

Advogado: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS- OAB/Pa nº 25.102

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) **art. 33, da Lei nº 11.343/06**.

A Defesa do apenado **IVALDO NEVES** interpôs recurso alegando a prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa (fls. 584/589)

Instado, o Dominus Litis manifestou favoravelmente ao pleito defensivo, sendo estendido os efeitos ao réu **JOSÉ SILVA** (fls. 591/593)

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a prescrição executória da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos:

A peça ingresso foi recebida em 28.02.2008 (fl. 131)

Por sua vez, a sentença foi prolatada em **10.10.2019 (fls. 508/516)**, sendo os réus condenados a reprimenda de **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa**.

De acordo com o art. 109, IV, do CPB, a prescrição se verifica em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro).

Portanto, entre da data do recebimento da denúncia (**28.02.2008** e **fl. 131**) e a sentença condenatória contida no feito (**10.10.2019** e **fls. 508/516**), transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado (Art. 109, IV, do CPB).

Nesse sentido já decidiu a corte parente. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 184, § 1º, DO CPB - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FULMINADA - PENA IN CONCRETO - PUNIBILIDADES EXTINTAS COM RELAÇÃO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E, CONSEQUENTEMENTE, RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Por se tratar de questão de ordem pública, a qual pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive de ofício, vislumbra-se a incidência do instituto da prescrição em sua modalidade retroativa na espécie. Considerando-se o quantum de pena atribuído aos recorrentes, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão para cada um (a qual fora substituída por restritiva de direitos), pode-se inferir que a prescrição para fulminar a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, do CPB, se dá em 04 (quatro) anos. Nesse compasso, o § 1º, do art. 110, do CPB, na primeira parte, com redação inalterada pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, observando-se os termos do art. 109 do mencionado diploma legal. No caso dos autos, foi a peça acusatória recebida em 31/01/2011 e a sentença publicada em 21/10/2016, consoante fl. 201, verso (Diário de Justiça nº 6176/2016). Logo, passaram-se aproximadamente 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses, sendo incontestes a efetivação da prescrição, em sua modalidade retroativa na espécie, posto que se transcorreram, destarte, mais de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos sem ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional para os recorrentes. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecido de ofício a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal na vertente, em sua modalidade retroativa, e, conseqüentemente, extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV, do CPB, com relação as suas condenações pelas reprimendas corporais de 02 (dois) anos de reclusão (e conseqüentemente pela substituição por restritiva de direito), deixando-se de adentrar no mérito das questões ventiladas pelas defesas nas razões recursais de ambos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em RECONHECER DE OFÍCIO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM RELAÇÃO AOS RECORRENTES e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS MESMOS, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis. (Grifei)

(TJ-PA - APL: 00045718620108140401 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 04/05/2018)

Ao lume do exposto, nos termos do art. 107, V do CPB, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **IVALDO FAVACHO NEVES e JOSÉ IVANILSO DA SILVA.**

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 23 de fevereiro de 2022.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0003281-88.2016.8.814.0049

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 008/2014- CJRMB, determina ao Servidor da Vara Criminal que por ordem deste Juízo.

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, a advogada **CIBELE DE NAZARÉ MONTEIRO SARMENTO- OAB/PA nº 15.011** para que apresente MEMORIAIS de ANTONIO NUNES FURTADO no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar-se sobre o patrocínio da causa, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

Comarca de Santa Izabel, 16 de março de 2022.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0008883-81.2011.8.814.0401

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 008/2014- CJRMB, determina ao Servidor da Vara Criminal que por ordem deste Juízo.

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o advogado **ANTONIO REIS GRAIM NETO- OAB/PA nº 17.330** para que apresente MEMORIAIS como assistente de acusação nos autos acima mencionados no prazo de 05 (cinco) dias.

Comarca de Santa Izabel, 16 de março de 2022.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0005803-20.2018.814.0049

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 008/2014- CJRMB, determina ao Servidor da Vara Criminal que por ordem deste Juízo.

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, a advogada **CIBELE DE NAZARÉ MONTEIRO SARMENTO- OAB/PA nº 15.011** para que apresente MEMORIAIS de MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar-se sobre o patrocínio da causa, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

Comarca de Santa Izabel, 16 de março de 2022.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0007941-23.2019.814.0049

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 008/2014- CJRMB, determina ao Servidor da Vara Criminal que por ordem deste Juízo.

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o advogado **MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA- OAB/PA nº 10.491** para que apresente MEMORIAIS de ANDREY EULER SOUSA DA SILVA no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar-se sobre o patrocínio da causa, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

Comarca de Santa Izabel, 16 de março de 2022.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ****PROCESSO: 0001673-17.2013.8.14.0031****AÇÃO PENAL de ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ****Réu: JOSÉ EGILARDO SILVA PEREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)**

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ EGILARDO SILVA PEREIRA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Na peça acusatória consta que restou apurado que no dia 05.03.2013, por volta das 13h00min, no Km 06, da PA-150, na Vila Sarapuí, Zona Rural deste Município, o réu no firme propósito de ter conjunção carnal com a vítima F. M. D. S. (criança de 10 anos de idade na época dos fatos), aproveitando-se do fato de vender DVD's, pediu a esta que lhe mostrasse sua genitália, em contrapartida mostrar-lhe-ia um DVD da Barbie. Assustada, a vítima tentou fugir, todavia, o acusado lhe segurou pelo braço e, puxando para o matagal, tentou tirar sua calcinha, fato que não se consumou porque a menor desvencilhou do seu algoz, chamou pelo nome de seus genitores e saiu correndo do local em direção a sua casa. A denúncia narrou que de todo o colhido nos autos, o crime de estupro de vulnerável só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu empreender fuga do local dos fatos.

Denúncia recebida.

Apresentada resposta à acusação.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com declarações colhidas conforme termos juntados nos autos.

À fl. 47 foi decretada a revelia do acusado em razão deste ter sido devidamente intimado para o comparecimento a audiência de instrução, porém, não compareceu ao ato.

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia; a Defesa do acusado sustentou a tese de insuficiência probatória quanto à materialidade e requereu a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu que a pena fosse fixada no mínimo legal e que fosse reconhecida a causa geral de diminuição de pena da tentativa.

É O RELATÓRIO.**DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.**

Imputa-se a JOSÉ EGILARDO SILVA PEREIRA a prática do delito tipificado no 217-A c/c art. 14, II, ambos do CPB, em virtude de ter tentado satisfazer a sua lascívia contra a menor F. M. D. S., com ela mantendo conjunção carnal, fato que não se consumou porque a vítima conseguiu empreender fuga do local dos fatos.

Os aludidos preceitos incriminadores, tipificando o crime de estupro de vulnerável na modalidade tentada,

têm a seguinte dicção:

¿¿Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.¿¿

¿¿Art. 14 - Diz-se o crime:

omissis

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.¿¿

Tutela, pois, a norma penal, a liberdade sexual, no particular aspecto da inviolabilidade da pessoa contra atos libidinosos e de conjunção carnal presumidamente violentos, em face da faixa etária da vítima.

No caso dos autos, ao réu foi imputada a prática da tentativa de atos de libidinagem presumidamente violentos com a vítima, sabida, inquestionável e notoriamente menor de idade, conduta pela qual está a merecer a reprimenda punitiva e pedagógica, conforme a seguir melhor exponho.

1 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Como se trata de conatus, a autoria e materialidade emergem cristalinas da prova oral colhida nos autos, consubstanciada em depoimentos da vítima e da testemunha de acusação, frente aos quais os argumentos defensivos cedem fragilmente.

Em primeiro lugar, registre-se que o réu está sendo acusado da tentativa da prática de atos de lascívia, os quais, por sua própria natureza ¿ diversa da conjunção carnal ¿ como a literalidade da parte final da norma penal proibitiva bem evidencia, usualmente não são daqueles que deixam sequelas físicas apreensíveis em perícia médico-legal. A denúncia atribui ao acusado o fato de que este, mediante promessa de singela recompensa (DVD da Barbie), pediu a vítima que lhe mostrasse sua genitália, ocasionando tentativa de fuga da menor, quando o acusado lhe segurou pelo braço e, puxando-a para o matagal, tentou tirar sua calcinha com o fim de satisfazer sua tara incontida, fato que não se consumou porque a infante se desvencilhou do seu algoz, chamou pelo nome de seus pais e saiu correndo do local em direção a sua casa, todas essas condutas consubstanciando atos de libidinagem diversos da introductio penim in vaginam, e que geralmente não deixam vestígios passíveis de serem atestados em exame pericial.

Bem por isso, via de regra, não se faz necessário e mesmo possível nenhum laudo de exame de corpo de delito, devendo a análise do evento tanger as outras modalidades probatórias, conforme, aliás, preleciona a doutrina:

¿O atentado violento ao pudor não é crime que necessariamente deixa vestígios, podendo ser comprovado por qualquer elemento probatório, com relevância para a palavra da vítima, prescindindo-se do exame pericial.¿ (MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. Atlas. 4ª ed. 2003. p. 1550)

Nesse sentido também é o magistério jurisprudencial legado pelas Cortes pátrias, verbis:

¿Atentado violento ao pudor. Prova, ausência do exame de corpo de delito. Nulidade inexistente. Hipótese de crime que não deixa vestígios.(...) O exame de corpo de delito é dispensável para a apuração do crime de atentado violento ao pudor, pois este delito não está entre aqueles que exigem obrigatoriamente o exame pericial, quando a prática de atos libidinosos, sem penetração, não deixar vestígios.¿ (STF ¿ RT 752/525)

é inadmissível afirmar que o delito definido no art. 214 do CP de 1940 possa ser incluído no elenco daqueles que necessariamente deixam vestígios. A ausência de seqüelas físicas, em muitos casos, é, ao contrário, regra geral, como ocorre, p. ex., na cópula anal preambular, no coito interfemural, na fellatio, na irrumatio in ore, no osculum illicebrosum, no toque ou no afago das partes pudendas, na heteromasturbação etc. (TJSP é RT 607/304)

Anoto desde logo que a conduta em tela não se deu somente na esfera de preparação, isso porque o acusado expressou o desejo lascivo de que a menor inicialmente lhe mostrasse sua genitália e posteriormente a puxou pelo braço para um matagal onde tentou tirar a sua calcinha, atos materiais e concretos preordenados à consecução do fim ilícito.

Por outro lado, diante da inexistência de sequelas físicas, a defesa, em eventual recurso, poderá agitar com a ausência de perícia médico legal.

Mas desde logo registro que essa peroração não colhe. Primeiro, porque a imputação versa sobre a tentativa da prática de estupro de vulnerável, sendo a consumação da conjunção carnal ou dos atos libidinosos diversos apenas um plus, mas que não torna impuníveis os atos precedentes.

Da jurisprudência extraio:

é é APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima e demais elementos do conjunto probatório, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos desde a fase policial, bem como foram roborados pelo laudo psíquico. TENTATIVA. Mantido o reconhecimento da forma tentada do delito. É admissível o reconhecimento da tentativa em casos como o dos autos, atendendo ao princípio da proporcionalidade. APENAMENTO. Mantido. REGIME. Fixado o regime inicial semiaberto, em razão do quantum de pena. Determinada a formação do PEC e a expedição de mandado de prisão, tão logo certificado o esgotamento da jurisdição ordinária, observando o regime fixado. APELAÇÃO DO MP DESPROVIDA, POR MAIORIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. UNÂNIME é é (TJ-RS é ACR n. 70079831350 RS, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2019)

Tocante à autoria, também concluo que o depoimento da vítima e da testemunha arrolada pela acusação corroboram quantum satis a peça delatatória.

Por meio do depoimento sem dano, realizado neste Juízo, a vítima F. M. D. S., relatou:

é é que lembra que estava indo para a escola esperando a Van, como a Van estava demorando, foi embora andando; quando chegou perto da lombada desceu um homem da Van, perguntando se queria um CD, ela disse que não, porque seu pai não deixava comprar nada de estranhos. Ele lhe falou que se ela mostrasse a baratinha, ele lhe daria um CD pornô. O homem lhe puxou para o mato e queria tirar sua blusa, a depoente se soltou e correu para casa, contando o ocorrido para seu pai. Não conhecia o referido homem. Depois sua mãe lhe mostrou o homem e a depoente confirmou que era ele e a polícia lhe prendeu. Que ele é branco e meio alto. Após o ocorrido, ele saiu andando como se anda houvesse acontecido e a requerente chamou seu pai e sua mãe. Ele não conseguiu tirar sua blusa; ele estava com uma camisa listrada e uma calça comprida. Nesse momento era próximo do meio-dia e não havia ninguém na rua. Disse que ele vinha trazendo os DVD é s na mão e a depoente viu que os mesmos eram pornográficos. Ninguém viu o ocorrido; quando chegou em casa falou para sua mãe e seu pai. é é

Embora a testemunha policial Eder Pereira dos Santos não tenha presenciado os fatos, narrou em Juízo que recebeu a notícia criminis de que um indivíduo teria tentado abusar sexualmente de uma criança e

estaria vindo dentro de um veículo que vinha no sentido Vila Sarapuí-Moju. Disse que após ter efetuado a detenção do réu foi apreendido uma caixa de CDs e DVDs.

O depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público e da vítima, aliados às demais circunstâncias do episódio, são bastantes para sobrepujar a tese de absolvição por insuficiência de provas suscitada pela defesa técnica do réu.

Note-se que se trata de crime da espécie daqueles que a doutrina alcunhou de clandestinos, ou seja, que normalmente são executados fora das vistas das pessoas, daí porque a palavra da vítima ganha especial relevo. No caso, embora a vítima ainda tivesse tenra idade conseguiu verbalizar o que sucedeu naquela data, muito embora sob a estratégia do depoimento sem dano. Desse modo, a palavra da vítima, aliada ao depoimento do policial Eder Pereira dos Santos, consubstanciam relatos coerentes e harmônicos, demonstrando solidez das provas recolhidas em prol da acusação.

Na verdade, todo o conjunto probatório denota a vileza na conduta do agente, que se prevaleceu da situação de fragilidade da jovem e indefesa vítima, criança que estava sozinha no momento dos fatos, tornando-a alvo fácil para os animais vestidos de seres humanos, que mal contêm sua libido, valendo-se de todos os meios para desafogar seus instintos bestiais, pouco se importando com os traumas que causem ou com os sentimentos que espezinhem.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas. O acusado JOSÉ EGILARDO SILVA PEREIRA, aproveitando-se do momento em que a vítima estava desvigiada, praticou a tentativa de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso contra a criança F. M. D. S., pelo que deve ser sancionado conforme prevê a norma secundária do art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

2 - DISPOSITIVO

Com tais considerações, refutadas as alegações meritórias da defesa, restam, pois, cabalmente comprovadas assim a materialidade quanto a autoria do delito de tentativa de estupro de vulnerável praticado, razão pela qual julgo **procedente** a denúncia e **condeno** o acusado JOSÉ EGILARDO SILVA PEREIRA, brasileiro, natural de Itapajé/CE, convivente, auxiliar de serviços gerais, nascido em 24.12.1977, filho de João Romualdo Pereira e Maria Rodrigues Silva Pereira, residente na Travessa Diogo Henderson, n. 01, atrás da Igreja Matriz, Bairro Centro, Moju/PA, nas penas do art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

3 - DOSIMETRIA

O acusado agiu com culpabilidade não exacerbadora do tipo penal. Seus antecedentes são maculados (processo n. 0001664-89.2012.814.0031 que apura crime da mesma natureza), porém não registra sentença condenatória. Não há informes sobre sua conduta social. Também nada há que permita aferir sua personalidade. Os motivos do crime são os usuais da espécie, não favorecendo o réu, já que em qualquer lugar há mulheres que por mínimo valor monetário poderiam satisfazer seus impulsos sexuais. As circunstâncias da prática delituosa não lhe são prejudiciais, pois abordou a vítima, criança de apenas 10 anos de idade, em local ermo e ali tentou consumir seu instinto, dificultando qualquer reação dela ou que fosse socorrida. As consequências extrapenais do delito não lhe prejudicam. A conduta da vítima é irrelevante, dada sua incapacidade, por isso devendo ser resguardada por todos os demais. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em **10 (dez) anos de reclusão**.

Inaplicáveis as atenuantes. Não se aplicam as causas de aumento ou diminuição.

Tratando-se de crime tentado em que o iter foi abortado em seu momento inicial, aplico a redução máxima, diminuindo a pena em 2/3, de sorte que a pena concreta e definitiva passa a ser **03 (três) anos e 04 (meses) de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal), não ocorrendo hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I) ou de concessão do sursis (art. 77, caput).

4 - DA DETRAÇÃO

O réu esteve preso no período de 06.03.2013 a 10.09.2013, contabilizando 06 meses e 04 dias de prisão, restando-lhe cumprir 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de prisão.

5 - DEMAIS DETERMINAÇÕES

Isento o réu de custas, dada a sua situação de hipossuficiência econômica.

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- expeça-se guia para execução da reprimenda;
- oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu;
- oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal;
- façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e
- archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Moju, 07 de março de 2022.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 11/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00005093520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DENIELSON CARVALHO DE SOUZA VITIMA:E. P. B. C. . AÃ§Ã£o Penal nÂº: 0000509-35.2018.8.14.0033 RÃ©u: DENIELSON CARVALHO DE SOUZA TipificaÃ§Ã£o: Art. 155, caput, do CPB DESPACHO Designo o dia 30 de junho de 2022, Ã s 12:00h, NO FÃRUM LOCAL, para a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Intimem-se as testemunhas e o acusado. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. MuanÃi-PA, 11 de marÃço de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008656420178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL BRABO DA SILVA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o Penal nÂº: 0000865-64.2017.8.14.0033 RÃ©u: RAFAEL BRABO DA SILVA TipificaÃ§Ã£o: Art. 33 DA Lei 11.343/06 DESPACHO Considerando o teor da manifestaÃ§Ã£o do Parquet Ã fl. 41, vista as partes para as alegaÃ§Ã¶es finais. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. MuanÃi-PA, 11 de marÃço de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013618820208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUAN MURILO DA COSTA ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:EDILEUSON SENA PUREZA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o Penal nÂº: 0001361-88.2020.8.14.0033 RÃ©us: LUAN MURILO DA COSTA DO ESPIRITO SANTO e EDILEUSON SENA PUREZA TipificaÃ§Ã£o: Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 DESPACHO Considerando o teor da certidÃ£o Ã fl. 73, proceda-se a migraÃ§Ã£o do presente processo para o sistema PJE e o encaminhe a Defensoria PÃºblica Estadual. Cumpra-se. MuanÃi-PA, 11 de marÃço de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00015145820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FABIO ASSUNCAO DA CONCEICAO MAGNO Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o Penal nÂº: 0001514-58.2019.8.14.0033 RÃ©u: FÃBIO ASSUNÃÃO DA CONCEIÃÃO MAGNO TipificaÃ§Ã£o: Arts. 351 e 244-B da Lei 8069/90 DESPACHO Vista dos autos ao defensor constituÃ-do para as alegaÃ§Ã¶es finais. Cumpra-se. MuanÃi-PA, 11 de marÃço de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00045308820178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ATILA MORAES ALVES Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o Penal nÂº: 0004530-88.2017.8.14.0033 RÃ©u: ATILA MORAES ALVES TipificaÃ§Ã£o: Art. 33 DA Lei 11.343/06 DESPACHO Considerando o teor da certidÃ£o Ã fl. 48 e termo de apelaÃ§Ã£o Ã fl. 47, vista ao defensor constituÃ-do para oferecer as razÃ¶es. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. MuanÃi-PA, 11 de marÃço de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00064235120168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO CARDOSO PACHECO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. A. . AÃ§Ã£o Penal nÂº: 0006423-51.2016.8.14.0033 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico TipificaÃ§Ã£o: art. 217-A, 223 e 226, II, todos do CPB RÃ©u: FRANCISCO CARDOSO PACHECO DESPACHO Considerando o teor da certidÃ£o Ã fl. 93, RECEBO a apelaÃ§Ã£o em todos os seus efeitos. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para as contrarrazÃ¶es. ApÃ³s, proceda a migraÃ§Ã£o do processo para o PJE e remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa com as nossas homenagens. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. MuanÃi-PA, 11 de marÃço de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004212620208140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE LUCIO FREITAS COSTA DENUNCIADO:RIVALDO DA SILVA PIRES DENUNCIADO:RILDO DA SILVA PIRES VITIMA:M. . AÇÃO Penal nº: 0000421-26.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 129, §1º, II c/c art. 23, p. Único, ambos do CPB R?us: JOSE LÁCIO FREITAS COSTA, RIVALDO DA SILVA PIRES e RILDO DA SILVA PIRES DESPACHO 1 - Considerando que o acusado JOSE LÁCIO FREITAS COSTA não possui advogado constituído nos autos, NOMEIO Defensor dativo para o R?u o Dr. Antônio Paulo da Costa Vale - OAB/PA 12612, para o ato específico de apresentar alegações finais, a quem arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser cobrados do Estado pela via administrativa ou por meio de ação própria, servindo este com título executivo judicial; 2 - Vista as defesas para a apresentação dos memoriais. Cumpra-se. Manaus-PA, 14 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007836220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAILSON DE JESUS BARBOSA VITIMA:R. S. C. . SENTENÇA Processo nº: 0000783-62.2019.814.0033 Incidência Penal: art.129, § 9º, do CPB Autor: Ministério Público Estadual R?u: Railson de Jesus Barbosa Vítima: O Estado S E S S S S S SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou RAILSON DE JESUS BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art.129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Consta da denúncia que no dia do fato, 01/02/2019, agrediu a vítima, sua companheira, com socos no rosto. A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (fl. 06). Defesa por via fl. 14. Audiência de instrução às fls. 14/17 e 22/23. Em Alegações finais de fls. 27/29, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, e nesse mesmo sentido a defesa se manifestou em alegações derradeiras. Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art.129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, que assim está tipificado. Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação. DA AUTORIA E MATERIALIDADE Embora haja laudo descrevendo a materialidade do delito, a fl. 09 do IPL, a autoria não está presente, porque a vítima negou que o acusado tenha lhe agredido, tendo relatado fl. 22 que houve uma discussão e ela partiu para cima do acusado e ela apenas segurou em seu braço, por isso o arguimento de acusação pediu a absolvição. CONCLUSÃO Realmente não há justa causa para a presente ação penal quando se verifica que o acusado não praticou o delito constante na inicial. III- DISPOSITIVO ISTO POSTO, acompanho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado RAILSON DE JESUS BARBOSA das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Intimação do acusado por simples publicação no Diário da Justiça. Citação ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Manaus, 14 de março de 2022. S S S S S S S LUIZ TRINDADE JUNIOR S S S S S S S JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00056405420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:THIAGO DRAGO DE OLIVEIRA VITIMA:L. N. O. . SENTENÇA - FURTO Processo nº: 0005640-54.2019.814.0033 Incidência Penal: art. 155, Caput do CPB. Autor: Ministério Público Estadual R?u: Thiago Drago de Oliveira Vítima: Levy Nunes de Oliveira S S S S S S S SENTENÇA I-S S S S S S S RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou THIAGO DRAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. art. 155, Caput do Código Penal brasileiro. Consta da denúncia que o acusado, no dia 18/05/2019, por volta das 10:30h, o acusado praticou o furto de um macaco hidráulico e seu caminhão basculante, quando a vítima estava para Belém e recebeu uma ligação de sua vizinha informando sobre o furto. Após uma rápida investigação, verificaram que o acusado havia vendido o objeto para uma sucataria. A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria. A denúncia foi recebida em 20/08/2019 (fl. 05). O réu foi citado às fls. 06/07, e apresentou resposta escrita fl. 09. Audiência de instrução realizada às fls. 09/12, em 21/11/2019, onde foram ouvidas as testemunhas. O acusado, apesar de ciente, não compareceu à audiência, aplicando-se a ele o art. 367

informado a este juízo que o apenado encontrava-se cumprindo regularmente as condições a ele imposta, entretanto em razão da mudança de autoridades e do preceito da Secretaria, onde o apenado cumpria, a sua folha de frequência não foi encontrada. Não tendo a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos devendo ser consideradas cumpridas as condições, tendo em vista não haver provas que indicasse o seu descumprimento, devendo prevalecer o in dubio pro reu (fl 19). Não o sucinto relatório. Decido. Não institui o art. 66, II, da lei 7.210/84, que compete ao Juiz declarar a extinção da punibilidade quando cumprida pelo apenado a sanção imposta, in verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) II - declarar extinta a punibilidade; No presente caso, verifica-se compulsando os autos que o apenado vinha cumprindo as condições a ele impostas junto a Secretaria de obras do Município, conforme determinado, entretanto a sua respectiva frequência foi prejudicada em razão das alterações de governo e do preceito físico onde ele a cumpria, conforme informado à fl.17, via ofício 001/2019, não havendo provas de seu descumprimento. Prevalece-se o princípio do in dubio pro reu, já que, sempre em que haja dúvida, a interpretação deve ser em favor do réu, o que, no presente caso, presumi-se que o apenado cumpriu integralmente durante o período da pena as condições impostas a ele. Com isso, tem-se que ocorreu naturalmente a satisfação da sanção penal aplicada, de tal modo inexistir na espécie possibilidade outra que não seja a extinção da punibilidade. Não ante ao exposto, nos termos do art. 66, II, da lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FÁBIO FERREIRA GOMES em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento observadas as cautelas legais. Não sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Município/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012610720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimentos Especiais em: 15/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO MARTINS MENDES REQUERENTE:ESPOLIO DE ANTONIO NORONHA MENDES Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:VICENTE MARTINS MENDES REQUERENTE:OSCAR MARTINS MENDES REQUERENTE:MARIA DE DEUS MENDES MARTINS REQUERENTE:MARIA MENDES FACIOLA SOUSA REQUERENTE:MARIA MARLENE MENDES DANTONA REQUERENTE:MARIALBA SARDO LEO MENDES REQUERENTE:JOSE EDUARDO SARDO MENDES REQUERENTE:CARLA CONCEICAO SARDO MENDES DA SILVA REQUERENTE:KATIA MARIA MENDES MARTINS REQUERIDO:FRANCISCO DE PAULA CALANDRINI FERRAO. Ação de Demarcação Processo: 0001261-07.2018.8.14.0033 Requerente: Antônio Martins Mendes e outros Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612 Requerido: Francisco de Paula Calandrini Ferrão SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação Demarcatória ajuizada por Antônio Martins Mendes e outros, em face de Francisco de Paula Calandrini Ferrão, já qualificados Despacho que determinou a emenda a inicial à fl. 18, todavia, os demandantes requereram a extinção e arquivamento do processo, conforme petição de fl. 19. É o relatório. Decido. O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz. No caso dos autos, não há de se falar em contestação, eis que o requerido não foi citado, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada. Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Intimem-se as partes da Sentença unicamente por publicação no Diário de Justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Município/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00041044220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BENEDITO DE LIMA PANTOJA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) . Ação Penal Processo nº 0004104-42.2018.814.0033 Acusado: Benedito de Lima Pantoja Capitulação: art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Juiz: Luiz Trindade Junior SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, denunciou BENEDITO DE LIMA PANTOJA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Consta da peça acusatória que o denunciado,

no dia 25/07/2018, por volta das 09:00h, a polícia militar recebeu denúncia de que estava havendo a comercialização de drogas na casa de Passagem Mariahy, Vila do Mundico, nesta cidade. Laudo de constatação provisória à fl. 08 do IPL. Laudo definitivo da droga à fl. 07. A denúncia foi recebida em 19/03/2018 (fl.05). O acusado foi citado, apresentou resposta as fls. 13. Audiência de instrução e julgamento realizada as fls. 13/16 onde foram ouvidas as testemunhas e o acusado foi interrogado. Em alegações finais, fls.17/18, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, enquanto a defesa requereu a absolvição, fl. 19, por insuficiência de provas. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. É a materialidade está comprovada através do laudo de constatação provisória de fl. 07, o qual constatou o seguinte: (...) DO MATERIAL: Trata-se de uma (01) porção de substância petrificada de cor amarelada, sem embalagem, pesando no total 5,658g (cinco gramas e seiscentos e cinquenta e oito miligramas). DOS EXAMES: (...) DO RESULTADO: POSITIVO para substância Benzoilmetilecgonina popularmente conhecida como COCAÍNA. (...) Em seu interrogatório de fl. 16, o acusado negou a prática do delito. Portanto, a prova testemunhal e as declarações do acusado levam a formar o convencimento de que não houve a prática o tráfico de drogas, de que o usuário de drogas há oito anos e que a pedra encontrada em seu poder era para seu consumo. O peso da pedra da droga de apenas 5g, quantidade insuficiente para caracterizar o tráfico, ficando evidente que se trata de droga para consumo. Ao magistrado desfeito condenar por ilação, por presunção, à base de conjecturas. A pena só deve ser destinada ao agente culpável, após o devido processo legal, pela prática de um fato típico e ilícito. A prova que autoriza a condenação, todos sabemos, é a produzida na instrução processual, que é contraditória, perante o juiz que dirige o processo, e que forma sua convicção pelo princípio do livre convencimento fundamentado, vigente em nosso processo penal. As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais do acusado não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável e inevitável a sua absolvição, por insuficiência de provas. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a propósito, já decidiu no sentido de que o postulador da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator (Agr-QO 1.033/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 25.05.2006) Nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa. Essa é a regra. Esse é o norte - o rumo, o prumo. O caminho a ser seguido. Não se condena por condenar, não se decide com espeque em suposições, em conjecturas. Condenação exige prova plena, escorreita, indubitosa - do fato e da autoria - na vida, em relação a esta ou em relação a quele, tem aplicação, às inteiras, o brocardo in dúbio pro reo. A meu ver, nos autos sob análise não há nenhuma prova segura de que o acusado tenha praticado o delito narrado na denúncia. III- DO JULGAMENTO ISTO POSTO, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, por não existir prova de que o réu concorreu para o crime, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente ABSOLVO o acusado BENEDITO DE LIMA PANTOJA da acusação que lhe foi imputada na denúncia. P.R.I.C. Sem custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Manaus, 16 de março de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00006072020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: S. L. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. B. REPRESENTANTE: L. A. B. REQUERENTE: E. T. G. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00009290620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: B. M. D. DENUNCIADO: J. A. L. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: E. L. D. N. VITIMA: R. L. D. N.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008835-47.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 180, § 3º do CP Acusado: José Roberto Silva da Silva Data/Hora/Local: 15/12/2021, às 20:05h. Sala de Audiência do Fórum 2. PRESENTE (S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Advogada Dativa: Sádía Regina Azevedo Ferreira, OAB/PA 8.161 Testemunha: Roberto da Silva Linhares AUSENTES: o MP e o acusado. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado não compareceu, inclusive para a primeira audiência preliminar designada para o dia 27/11/2019, sendo que estava ciente à fl. 15. 3.2 - Na ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio para o acusado José Roberto Silva da Silva a advogada dativa Dra. Sádía Regina Azevedo Ferreira, OAB/PA 8.161, a quem arbitro os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da peça e da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento do prazo, que apresenta a seguinte defesa preliminar: MM. Juiz, em sede preliminar como resolutive do mérito requer a declaração da prescrição da punibilidade, eis que o acusado era menor de 21 anos de idade Há época dos fatos, 04/1/2019, conforme se pode ver da cópia da sua cédula de identidade à fl. 17, onde consta que nasceu em 08/07/1998, prescrição essa cujo prazo é contado pela metade, nos termos do art. 107, IV c/c art. 115, ambos do Código Penal. 3.3- Ante a arguição da prescrição levantada pela defesa, passou o magistrado a sentenciar. 4. SENTENÇA - I- RELATÓRIO Vistos etc. Dispensar o relatório. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, § 3º do CP, que traz a seguinte redação: Receptação Culposa Art. 180-....(...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas DA PRESCRIÇÃO A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena máxima em abstrato é igual a um ano, com prescrição em 04 anos, o que já aconteceu se contando pela metade, ou seja, ocorreu em 04/11/2021, dois anos depois do fato. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV c/c art. 115, ambos do Código Penal decreto a extinção da punibilidade do réu JOSE ROBERTO SILVA DA SILVA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Muaná/PA, 15 de dezembro 2021. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Sádía Regina Azevedo Ferreira OAB/PA 8.161 Roberto da Silva Linhares Testemunha

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 00006506-96.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 180, § 1º do CPAutora do Fato: ROSIANE COSTA FERREIRA Data/Hora/Local: 26/05/2021, às 18:28h. Sala de Audiência do Fórum provisório 2. PRESENTE (S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministério Público: LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS Autora do Fato: ROSIANE COSTA FERREIRA 3. AUSENTE: A testemunha, apesar de devidamente intimada à fl. 23. 4. OCORRÊNCIAS: A denunciada compareceu à audiência desacompanhada de Advogado. 4.1 - Considerando que não há Defensor Público na Comarca, nomeio como Advogada Ad Hoc do autor do fato a Dra. Amanda Carvalho Hadad, OAB/PA 25.216, para o ato específico de realização desta audiência, a quem arbitro honorários no valor de R\$ 300 (trezentos reais) que deverão ser cobrados do Estado do Pará por via administrativa ou em ação própria, servindo o presente como Título Executivo Judicial. 5. Aberta a audiência, dada a palavra à Advogada ad hoc, apresentou resposta a acusação nos seguintes termos: requereu a rejeição da denúncia em virtude do Princípio da Insignificância, considerando-se a mínima ofensividade da conduta da denunciada, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, além disso, a denunciada não é reincidente em crime da mesma espécie. Dada a palavra ao Ministério Público, este opinou favoravelmente a aplicação do Princípio da Insignificância. Passou o MM. Juiz a decidir: DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc., Trata-se de Denúncia que imputa a ROSIANE COSTA FERREIRA a prática do crime do art. 180, § 3º do CP, pois teria adquirido de um terceiro 02 (dois) pares de sandálias furtadas da loja Melo Confecções pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a defesa apresentou resposta à acusação em audiência, com requerimento de rejeição da denúncia em virtude do Princípio da Insignificância e aduziu que a denunciada não é reincidente em crime da mesma espécie. É o breve relatório. Decido. Dos autos se extrai que a conduta da denunciada não imprime a necessária ofensividade para que se amolde ao delito do art. 180, § 3º do CP, pela agressão mínima ao sistema jurídico, o que torna desarrazoada a continuidade da ação penal, pelo que a rejeição da denúncia é medida que se impõe. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Recurso em sentido estrito. Receptação. Não recebimento da denúncia. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Decisão mantida. Os elementos apurados nos autos demonstram que a conduta imputada a recorrida está inserida na concepção doutrinária e jurisprudencial do crime de bagatela, revelando-se um irrelevante penal, razão pela qual correta se mostra a decisão de 1º grau, a qual se mantém. (2010.02592744-67, 86.827, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2010-04-20, Publicado em 2010-04-26) Desta feita, em virtude do binômio necessidade/utilidade do processo criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência total de periculosidade social da ação; o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). Ante ao exposto, rejeito a denúncia na forma do art. 395, II do CPP. Sentença já transitada em julgado para a denunciada pela ausência do interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Juiz

----- Promotor:

----- Denunciada:

----- Advogado:

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Processo: 0006164-85.2018.8.14.0033 Autoras do Fato: Solene da Costa Amaral e Janice Amaral Martins Vítimas: A.M. Tipificação: Art. 21 da LCP e art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração da prática da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP e art. 129, caput, do CP em que as autoras do Fato Solene da Costa Amaral e Janice Amaral Martins também figuram como vítimas. Assim, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito à fl. 23, por vislumbrar a ocorrência de lesões corporais recíprocas, o que acarreta na ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pois bem, as provas carreadas nos autos demonstram que o fato narrado não confere justa causa para a propositura da ação penal, o que importa na necessidade de determinação de arquivamento. Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos. Dou por transitada em

julgado a presente sentença pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Muaná/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0009455-59.2019.8.14.0033 Autora do Fato: Raissa Teixeira Coelho Advogada: Adrielle Ferreira Pimenta, OAB/PA 24.135 Vítima: A.C.O.E. Capitulação: Art. 331, caput, do CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à Raissa Teixeira Coelho a prática do crime do Art. 331 do CP. Foi aceita a Transação Penal pela Autora do Fato na audiência de fl. 14, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 26. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 24/25, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 14 e julgo extinta a punibilidade de Raissa Teixeira Coelho, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0006287-83.2018.8.14.0033 Autora do Fato: Maria Trindade Assunção de Almeida Vítima: J.L.M. Capitulação: Art. 21 da LCP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à Maria Trindade Assunção de Almeida a prática da contravenção prevista no art. 21 da LCP. Foi aceita a Transação Penal pela Autora do Fato na audiência de fl. 18, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 35. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 18 e julgo extinta a punibilidade de Maria Trindade Assunção de Almeida, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Processo: 0007273-37.2018.8.14.0033 Autores do Fato: João Augusto Barata Costa, Maurício Chermont Leal e Ismael Santos da Costa Vítimas: Os mesmos Tipificação: Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração da prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP em que os autores do fato João Augusto Barata Costa, Maurício Chermont Leal e Ismael Santos da Costa também figuram como vítimas. Assim, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito à fl. 34, por vislumbrar a ocorrência de lesões recíprocas, o que acarreta na ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pois bem, as provas carreadas nos autos demonstram que o fato narrado não confere justa causa para a propositura da ação penal, o que importa na necessidade de determinação de arquivamento. Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos. Dou por transitada em julgado a presente sentença pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Muaná/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Processo: 0009475-50.2019.8.14.0033 Autores do Fato: Geasio Serrão Furtado e Oziel Mendes Belo Vítimas: Os mesmos Tipificação: Art. 147, caput, do CP SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração da prática do crime previsto no art. 147, caput, do CP, em que os autores do fato Geasio Serrão Furtado e Oziel Mendes Belo também figuram como vítimas. Assim, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito à fl. 21, por

vislumbrar a ocorrência de ameaças recíprocas, o que acarreta na ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pois bem, as provas carreadas nos autos demonstram que o fato narrado não confere justa causa para a propositura da ação penal, o que importa na necessidade de determinação de arquivamento. Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos. Dou por transitada em julgado a presente sentença pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Muaná/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0003154-96.2019.8.14.0033 Autor do Fato: Almir Gomes Pimenta Vítima: A.C.M.A. Capitulação: Art. 29 da Lei de nº 9.605/98 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Almir Gomes Pimenta a prática do crime do art. 29 da Lei de nº 9.605/98. Foi aceita a Transação Penal pelo Autor do Fato na audiência de fl. 20, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 33. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/03, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 20 e julgo extinta a punibilidade de Almir Gomes Pimenta, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0000163-16.2020.8.14.0033 Autor do Fato: Franck Chermnt Alves Vítima: L.D.S.C.P.D.L. Capitulação: Art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Franck Chermnt Alves a prática do crime do Art. 129, caput, do CP. Foi aceita a Transação Penal pelo Autor do Fato na audiência de fl. 32, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 38. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/03, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 32 e julgo extinta a punibilidade de Franck Chermnt Alves, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 00273299620158140033 Autor do Fato: Tarciso Pereira Barbosa Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612 Vítima: J.O.S.F. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Tarciso Pereira Barbosa a prática do crime do Art. 129, do CP. Foi aceita a Transação Penal pelo Autor do Fato na audiência de fl. 12, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 14. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito pelo cumprimento da transação penal. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/03, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 12 e julgo extinta a punibilidade de Tarciso Pereira Barbosa, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 00018367820198140033 Autor do Fato: Marcia dos Santos de Melo e Francisco Bezerra de Melo Vítima: G.D.C.B e A.M.C.P. Tipificação: Art. 129, do CP.

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Marcia dos Santos de Melo e Francisco Bezerra de Melo a prática do crime do Art. 129, do CP. Foi aceita a Transação Penal pelos Autores do Fato na audiência de fl. 30, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 39. Ante ao exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 30 e julgo extinta a punibilidade de Marcia dos Santos de Melo e Francisco Bezerra de Melo, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os autores do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 00057248920188140033 Autores do Fato: Valdicleia Teixeira Faria e Valdeci Teixeira Faria Vítima: O.M. Tipificação: Art. 21 da LCP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Valdicleia Teixeira Faria e Valdeci Teixeira Faria a prática da contravenção do Art. 21 da LCP. Prescrição certificada às fls. 29/31. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de 03 (três) meses, logo, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Conforme se depreende dos autos ainda não houve oferecimento da Denúncia, logo, não houve seu recebimento e o crime se consumou em 18/09/2018 (fl. 04), tendo prescrito o direito de punir do Estado em setembro de 2021, conforme arts. 111, I e 109, VI, ambos do CP. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 03 (três) anos desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação aos autores do fato Valdicleia Teixeira Faria e Valdeci Teixeira Faria (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP). Publique-se. Intimem-se os Autores do Fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Ação Penal Processo: 00057441720178140033 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciada: Valdicleia Teixeira Faria Vítima: O.E. Tipificação: Art. 331, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa a Denunciada Valdicleia Teixeira Faria a prática do crime do Art. 331, do CP. Prescrição certificada às fls. 40/41. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 331 do CP é de 02 (dois) anos, logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 05/11/2017 (fls. 02 e 11), tendo prescrito o direito de punir do Estado em novembro de 2021, conforme arts. 111, I e 109, V, ambos do CP. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação a denunciada Valdicleia Teixeira Faria (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP). Publique-se. Intime-se a Denunciada unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Ação Penal Processo: 00032553620198140033 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Anderson Moreira Magno Vítima: M.D.C.B.C. Tipificação: Art. 147, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação

Penal que imputa ao denunciado Anderson Moreira Magno a prática do crime do art. 147, caput do CP. Prescrição certificada às fls. 34/35. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de 06 (seis) meses, logo, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 14/02/2019 (fls. 03/06), tendo prescrito o direito de punir do Estado em fevereiro de 2022, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional (três) anos desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado Anderson Moreira Magno (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP). Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titula

Ação Penal Processo: 00006026120198140033 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Messias Souza de Almeida Vítima: R.C.P. Tipificação: Art. 147, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputa ao denunciado Messias Souza de Almeida a prática do crime do art. 147, caput do CP. Prescrição certificada às fls. 22/23. Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de 06 (seis) meses, logo, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 02/01/2019 (fls. 03/07), tendo prescrito o direito de punir do Estado em janeiro de 2022, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional (três) anos desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/04 e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado Messias Souza de Almeida (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP). Publique-se. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 00068374420198140033 Autor do Fato: Adriebson Lopes Coutinho Vítima: A.C/O.E. Capitulação: Art. 180, § 3º do CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Adriebson Lopes Coutinho a prática do crime previsto no Art. 180, § 3º do CP. Foi aceita a Transação Penal pelo Autor do Fato na audiência de fl. 12, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 23. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 12 e julgo extinta a punibilidade de Adriebson Lopes Coutinho, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 00084552420198140033 Autor do Fato: Elielson Fonseca Santana Vítima: F.D.T.F. Capitulação: Art. 147, caput, do CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Elielson Fonseca Santana a prática do crime previsto no Art. 147, caput, do CP Foi aceita a Transação Penal pelo Autor do Fato na audiência de fl. 17, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 29. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 17 e julgo extinta a punibilidade de Elielson Fonseca Santana, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de

Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 15 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000667-25.2019.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDICIADO: TARSIO CARDOSO DE SOUZA

VÍTIMA; J. M. P. B.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28746

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de 7 (sete) anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado.
2. Conforme o que dispõe o provimento Nº 006/2006 e o Provimento Nº 006/2009, CJCI.
3. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO **OAB/PA 28746**, a fim de apresentar Alegações Finais em favor do acusado.

Cachoeira do Arari, 16 de março de 2022.

DANIELE SOUSA SIMARRO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCESSO Nº 0000517-30.2008.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

DENUNCIADO (s): FRANCIDALVA SILVA FERREIRA e JORGE ARMANDO

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 10 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000441-20.2019.8.14.0011

CLASSE: PERDAS E DANOS

AUTOR: ARTUR LOBATO PRANTERA

REU: JORGE LUIS DOS SANTOS SEABRA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRNAÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADO: Dr. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 13.998

DECISÃO

Recebi hoje.

Considerando o advento do Código de processo Civil de 2015, bem como a nova norma fundamental processual, densificada no princípio da promoção da solução por autocomposição, que consagra uma verdadeira Política Pública, a qual deve ser vista como meta do estado, a fim de estimular que as partes cheguem a uma solução consensual dos conflitos, audiência prevista no art.695, caput do NCPC.

Intimem-se as partes, via DJE, para que apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência interesse ou não na realização da audiência de conciliação.

Havendo manifestação positiva, certifique-se e retornem conclusos para designação de audiência.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000076-44.2011.8.14.0011

CLASSE: ROUBO MAJORADO

DENUNCIADO (s): ALDO DOS SANTOS AVELAR, EVANDRO MENDES SERRA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB/PA 25.332

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ADVOGADO: Dr. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 4684

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

A Defesa de Genival Maués Martins, qualificado nos autos, opusera embargos de declaração às fls. 251/252 contra a sentença de fls. 243/248, alegando omissão processual, contradições e obscuridades na sentença.

A teor do art. 382 do Código de Processo Penal qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

No caso em comento não assiste razão ao embargante. A decisão vergastada não é portadora de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Evidencia-se um descontentamento do embargante com o que foi decidido. Contudo, tal discordância não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, visto que, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema.

Não merece prosperar o alegado pelo Embargante, uma vez que não há vícios no julgado, ficando evidente a tentativa de rediscussão da matéria, aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido no recurso de Embargos de Declaração.

Ainda, os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridade, dúvida, contradições ou erro material; daí não ser cabível a oposição dos acamatorios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudências sobre o tema.

Pretende o embargante a alteração de sentido do julgamento, objetivo inviável através dos embargos de declaração.

Registre-se que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ERRO MATERIAL NA EMENTA E NO VOTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP). 2. A ocorrência de erro material na ementa e no voto de acórdão enseja o conhecimento de embargos de declaração tão somente para corrigi-lo. 3. **O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento de agravo regimental não se coaduna com a via dos embargos de declaração.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material na ementa e no voto do acórdão embargado. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no HC: 492287 PB 2019/0036074-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) **(Grifo nosso)**

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, forte no art. 382, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0001484-05.2019.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ALEX PEREIRA DA COSTA

VÍTIMA: T. S. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº 0000517-30.2008.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

DENUNCIADO (s): FRANCIDALVA SILVA FERREIRA e JORGE ARMANDO

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0002849-81.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0000102-52.2005.8.14.0011

CLASSE: CRIME DE ESTUPRO

REU: CLAUDUARDO BATALHA DOS SANTOS

VÍTIMA: L. D. L. B.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Recebi hoje.

RECEBO o recurso de Apelação interposto pelo apelante, nos seus jurídicos e legais efeitos, por preencher os requisitos.

REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões do recurso.

Com a manifestação, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação da sentença em segundo grau de jurisdição, com as homenagens de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000102-52.2005.8.14.0011

CLASSE: CRIME DE ESTUPRO

REU: CLAUDUARDO BATALHA DOS SANTOS

VÍTIMA: L. D. L. B.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00015245020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: R. F. F. Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: A. L. P. Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. R. C. Representante(s): OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO)

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 0002527-49.2014.8.14.0007

REQUERENTE: SIMEÃO RODRIGUES BARROSO (Adv. Dr. Mizael Virgilino Lobo Dias, OAB/PA nº 18.312)

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS PINTO DIAS DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de interdito proibitório proposto por SIMEÃO RODRIGUES BARROSO contra FRANCISCO DE ASSIS PINTO DIAS DA ROCHA, já qualificados nos autos.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 04 a 10 dos autos.

Em despacho de fl. 11 dos autos, o MM. Juiz designou audiência de justificação e determinou a intimação das partes.

Houve audiência, conforme documento de fls. 14 e 15 dos autos, na qual o MM. Juiz indeferiu o pleito de liminar e citou o requerido.

Consoante certidão de fl. 15-V dos autos, o requerido não contestou à ação, razão pela qual o MM. Juiz em despacho de fl. 16 dos autos decretou-lhe revelia.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares.

O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme o artigo 344, do NCPC.

Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 355, I e II, do NCPC, inclusive.

O requerente diz, na inicial, que é legítimo proprietário de um imóvel situado no Município de Baião, na localidade de Sertão-Miri, o qual lhe pertence há aproximadamente 40 anos, cujos documentos se encontram juntados nos autos com a inicial, tendo sempre posse mansa e pacífica do imóvel de que se trata.

Todavia, diz, o requerido já fez derrubada dentro da roça do requerente, razão pela qual este se sente ameaçado na iminência de ter seu imóvel clandestinamente ocupado por aquele primeiro.

O requerido [requerente] diz que tem plantio de roça no local e já buscou inclusive auxílio do MP, mas a reconciliação resultou inútil. Diz que a ameaça é iminente e real, e o requerido já procurou o requerente para ameaçá-lo, dizendo-lhe que irá invadir a terra em questão, a qual, segundo ele, lhe pertence, alegando inclusive ter documentos a respeito.

Foi realizada audiência de justificação, haja vista que o pleito de liminar não podia ser atendido desde logo. O pedido foi indeferido, já que a data da ameaça de turbação ou de esbulho não ficou comprovada.

O requerido foi citado, sob advertências, em audiência, a fim de responder à ação. Não o fez, segundo certidão de fl. 15-V dos autos, razão pela qual lhe foi decretada a revelia.

Segundo o artigo 344, do NCPC, o principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial.

As testemunhas ouvidas na audiência de justificação dão conta de que o autor reside na área há muitos anos e que mal conhecem o Sr. FRANCISCO DE ASSIS PINTO DIAS DA ROCHA. Na verdade, segundo está na inicial, o autor adquiriu área de terras pertencentes, então, ao seu vizinho Lourenço Machado. A testemunha Lino Pedro Alves confirmou que este último era vizinho de Simeão.

Ora, aparentemente o Sr. Simeão comprou o imóvel do Sr. Lourenço Machado, seu vizinho,

o qual é aquele que está sofrendo ameaça de turbação ou de esbulho por parte do requerido. De resto, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 06 a 10, os quais já são indício de posse. Considere-se que ele está na região há mais de 40 anos.

Uma das testemunhas ouvidas, Sr. Floriano Lopes Farias, deu conta de que, de certa forma, sabe do problema entre Simeão e Francisco, e, portanto, da ameaça de turbação. O documento de fl. 06 dos autos também dá conta da ameaça em questão.

Aplica-se ao caso em questão, inclusive, o artigo 1.210, do CC.

Portanto, devo determinar que o requerido, Sr. FRANCISCO DE ASSIS PINTO DIAS DA ROCHA, já qualificado nos autos, se abstenha de turbar a posse do Sr. SIMEÃO RODRIGUES BARROSO, relativamente ao imóvel situado na localidade de Sertão-Miri, na zona rural do Município de Baião, com base nos artigos 567 e 568, do NCPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedentes os pleitos do autor contido na inicial, determino, em interdito proibitório, que o requerido, Sr. FRANCISCO DE ASSIS PINTO DIAS DA ROCHA, já qualificado nos autos, se abstenha de turbar a posse do Sr. SIMEÃO RODRIGUES BARROSO, relativamente ao imóvel situado na localidade de Sertão-Miri, na zona rural do Município de Baião, com base nos artigos 567 e 568, do NCPC.

Em caso de descumprimento do interdito e da ordem Judicial como um todo, expeça-se o mandado de correspondente, a fim de que o requerido se abstenha da turbação, na forma do dispositivo pertinente.

Estabeleço multa diária de R\$ 200,00 até o limite do valor da causa, para o caso de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo de diminuição, elevação ou mesmo de supressão da multa em questão, a critério exclusivo deste juízo. Além disto, o requerido fica sujeito à prisão por crime de desobediência, na forma cominada no artigo 330, do CPB, afora outras sanções cabíveis.

Sem custas e sem honorários, haja vista que defiro às partes a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e com baixa, caso não haja providências de execução.

Intimem-se as partes e advogado.

Quanto ao requerido revel, aplica-se-lhe o artigo 346, do NCPC.

P.R.I.C.

Baião, 30 de dezembro de 2016

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0006492-64.2016.8.14.0007

REQUERENTE: BENEDITO DE FREITAS (Adv. Dr. Gilvan Rabelo Normandes, OAB/PA 17.983)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação aposentadoria por idade de trabalhador rural, ajuizada por Benedito de Freitas, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Diz que é pescador artesanal e exerce sua atividade em Baião. Requereu benefício junto ao INSS em janeiro de 2016, o qual foi indeferido, haja vista que não conseguiu comprovar o

efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Pede a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 18 a 32 dos autos.

Despacho inicial para citação do réu na fl. 34 dos autos.

Remessa dos autos foi feita e INSS apresentou contestação de fls. 37 a 45 dos autos.

Despacho determinando especificação de provas e também a réplica à contestação de fl. 46 dos autos.

Houve réplica do autor, na fl. 47 dos autos.

INSS juntou novas provas nas fls. 49 a 52 dos autos.

Despacho saneador nas fls. 53/54 dos autos, com designação da audiência de instrução e julgamento.

Manifestação do INSS nas fls. 56 dos autos, justificando sua ausência em audiência, inclusive.

Houve audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 57 a 60 dos autos.

Alegações finais orais da parte autora. INSS não veio para audiência e não apresentou as suas, por óbvio.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares alegadas em contestação.

No mérito, devo indeferir os pedidos feitos pelo autor na inicial, pelas razões de fato e de direito abaixo mencionadas.

Inicialmente, na fase administrativa, o autor teve seu pedido indeferido, haja vista que não demonstrou que atingiu o período de carência para se aposentar no regime especial, consoante preconiza artigo 24, da lei 8.213/91 e 25, inciso II, da mesma lei. Período de carência exige recolhimento de 180 contribuições à previdência, em contagem que se inicia e que diz respeito aos períodos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, propriamente.

O INSS, em contestação diz que ele não apresentou provas de que cumpriu o período de que se trata, não comprovando o efetivo exercício de atividade rural, na forma do artigo 82 do regulamento da previdência social aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999, mesmo de forma descontínua.

Esta foi a razão do indeferimento administrativo. O INSS ainda mantém esta tese. O autor apresentou vários documentos, os quais dariam conta do atingimento do período de carência de que se trata.

O documento de fl. 21 dos autos, em cópia não autenticada, não tem sentido, haja vista que não se sabe do que se trata.

Documento de fls. 22 a 25 dos autos, fornecido pela colônia dos pescadores de Baião, dá conta de que ele exerceu pesca no período de 22/04/2006 a 27/03/2015. No entanto, não juntou nenhum outro documento, inclusive carteira de pescador, de emissão abrangendo o período referido. O total seria de 08 anos, 11 meses e 05 dias, correspondente a 107 contribuições.

O documento de fl. 29 dos autos diz respeito a requerimento do seguro desemprego no período de defeso da pesca, o qual é de 14/02/2012, sugerindo atividade de pesca a partir do ano de 2011, com término do defeso em 2012. O documento de fl. 30 dos autos é também o mesmo requerimento, só que abrangendo período 2012/2013.

Portanto, o período desses dois documentos está abrangido no período acima referido pela certidão emitida pela colônia dos pescadores. O documento de fl. 32 dos autos, por sua vez, diz respeito, provavelmente, a pagamentos do seguro desemprego relativos ao ano de 2015.

Portanto, tem razão o INSS, ao mencionar que o período de carência não foi atingido. Não há requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, segundo os dispositivos já mencionados.

Houve, é certo, início de prova material, e a contemporaneidade demonstrada pelo autor, diz respeito àquele período de pouco mais de 08 anos já referido acima, na fundamentação. O INSS tem razão quando menciona falta de idoneidade da declaração/certidão do TRE como início de prova material, sobretudo porque se trata de declaração unilateral.

Todos os documentos apresentados com a inicial estão abrangidos entre o período de 2006 a 2015, insuficientes à comprovação de exercício de atividade rural como pescador artesanal. Tem razão o INSS, alfim, inclusive aqueles apresentados por ele em audiência, em seu depoimento pessoal, de fls. 58 e 59 dos autos.

A prova testemunhal foi favorável ao autor, mas imprecisa e insuficiente, lacunosa. A meu ver, não tem idoneidade, porque incondizente, de alguma forma, com prova material apresentada, ao menos parcialmente. Não é possível se deferir benefício de aposentadoria com base em provas tão frágeis.

DISPOSITIVO

Julgo totalmente improcedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima.

Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça que ora defiro ao autor, que é efetivamente pobre.

Intime-se o autor, via advogado, pelo DJE, e intime-se INSS desta sentença por remessa ao órgão, na forma de praxe.

Trata-se de sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Caso não haja recursos voluntários e com a fluência do prazo respectivo, a Secretaria deve certificar o trânsito em julgado da sentença, se for o caso.

P.R.I.C.

Baião, 12 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0005992-95.2016.8.14.0007

REQUERENTE: IDARLENE DE OLIVEIRA BRAGA (Adv. Madson Nogueira da Silva, OAB/PA n.º 21.227)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por IDARLENE DE OLIVEIRA BRAGA, visando alterar o nome de sua genitora em seu assento de nascimento, para que onde conste IDÊ MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, passe a constar IDÊ MARIA DE OLIVEIRA BRAGA.

A autora diz que nasceu em 07/02/1995, época em que sua mãe ainda utilizava seu antigo nome de casada, com o patronímico SOUZA, pertencente ao ex-marido dela, apesar de já estar legalmente divorciada, motivo pelo qual em seu assento de nascimento constou o nome IDÊ MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA. Afirma, que sua genitora se casou de novo posteriormente, com o seu genitor, adotando o nome IDÊ MARIA DE OLIVEIRA BRAGA.

Com a inicial a requerente juntou os documentos de fls. 08 a 11 dos autos.

Em parecer de fl. 14 dos autos o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do

pedido da autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares.

As provas documentais e os fatos narrados pela autora são suficientes para embasar o deferimento do pedido, mormente por restar comprovado nos autos que atualmente a genitora da demandante é casada com seu genitor, e adotou o patronímico do marido, utilizando o nome IDÊ MARIA DE OLIVEIRA BRAGA.

De fato, para evitar divergências na documentação e em relação à filiação da autora, se faz necessária a retificação do assento de nascimento desta, nos termos do que prevê o art. 109, da Lei n.º 6.015/73.

DISPOSITIVO

Determino que o cartório extrajudicial de Registro Civil Único Ofício da Comarca de BaiãoPA, proceda à retificação do assento de nascimento da autora, alterando o nome de sua genitora para que passe a constar como IDÊ MARIA DE OLIVEIRA BRAGA, mantendo os demais dados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, feito da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao cartório de Registro Civil do Único Ofício de Baião/PA (FLS. 52V, LIVRO A 09, N.º 14.392), servindo a sentença de mandado, inclusive, expedindo nova certidão gratuitamente, sem custas ou emolumentos.

Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.

Baião/PA, 25 de outubro de 2017.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo 0000108-27.2012.8.14.0007

Intime-se a parte autora para que, se for o caso, informe sobre a desocupação efetiva do imóvel ou não, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

A intimação deve ser feita na pessoa do advogado.

Depois, conclusos.

Baião, 27 de outubro de 2017

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0000529-90.2007.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA CATICILENE DOS SANTOS (Advogado: Defensoria Pública)

REQUERIDO: JOSÉ AGUINALDO MENDONÇA DA ROCHA (Advogado: Raimundo

Lira de Farias, OAB/PA n.º 7.454)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de declaratória de união estável proposta por MARIA CATICILENE DOS SANTOS, visando obter declaração judicial da convivência marital que teve com JOSÉ AGUINALDO MENDONÇA DA ROCHA, pleiteando, ainda, partilha de bens e guarda

judicial com arbitramento de alimentos para os filhos menores.

Juntou documentos com a inicial, nas fls. 07-13 dos autos.

O MM. Juiz designou audiência de conciliação, mas como as partes não chegaram a um acordo, foi determinada a intimação do requerido para responder a ação no prazo legal, tendo este apresentado contestação às fls. 22-27.

Alimentos provisórios arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, à fl. 16.

Primeiro estudo social às fls. 29-31.

Audiência preliminar realizada em 16/10/2008, tendo o Juízo fixado os pontos controvertidos da demanda e determinada as provas a serem produzidas. Neste ato a autora estava ausente, e o requerido presente, ambos regularmente intimados, conforme fl. 46.

Designada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da autora e suas testemunhas (fls. 51-52), não se fazendo presente o requerido.

Parecer do MP às fls. 72-74, requerendo elaboração de novo estudo social, tendo este Juízo determinado a realização do novo estudo.

Novo relatório de estudo social juntado às fls. 85-88.

Parecer final do MP às fls. 91-95.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A união estável é prevista no art. 226 da CF, § 3º, sendo conceituada pelo Código Civil (art. 1.723) como entidade familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

No caso vertente, os próprios requerentes afirmam que conviveram em situação de fato análoga à matrimonial, a qual não subsistiu por incompatibilidade de gênios. Ademais, verificou-se que os dois não possuíam qualquer impedimento para o casamento, conforme prevê a lei, podendo sua convivência ser encaixada como união estável.

Sem vislumbrar motivos para duvidar do que asseveram, concluo que dita convivência se amolda às prescrições legais sobre a matéria.

Em relação aos bens móveis e imóveis referidos na inicial pela parte autora, não houve nos autos qualquer juntada de documentação que lhes comprovasse a existência, mormente o bem imóvel que alega terem construído durante a união. Entretanto, em contestação, o requerido reconheceu que o excasal deixou, por ocasião de sua separação, uma casa, e outros bens móveis, que alegou

terem sido vendidos pela autora.

Nesse sentido, estabelecendo o art. 1.725, do CC, que na união estável se aplicam às relações patrimoniais, o regime de comunhão parcial de bens, no qual comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, entendo que os móveis e imóvel declarados pelo ex-casal devem ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Quanto à guarda dos filhos do ex-casal, levando em consideração os relatórios sociais juntados aos autos, os quais dão conta de que os menores vivem com a genitora, porém em situação que inspira cuidados, vejo que as soluções apontadas pelo Ministério Público no parecer de fls. 91-95, de fato devem ser tomadas, a fim de evitar que os infantes sejam colocados em situação de risco social.

Assim, entendo que a guarda dos menores deve permanecer com a autora, mormente levando em consideração que os depoimentos testemunhais colhidos dão conta de que a requerente sempre cuidou bem dos filhos. A testemunha MARIA NUNCIA DUTRA DAS NEVES, declarou que: (...) que pelo que sabe a autora cuida bem dos seus filhos, sendo que um deles tem problemas de saúde e exige cuidados especiais. (...) que nunca viu os filhos da autora largados pelas ruas da cidade (...).

A testemunha MARIA DO CARMO LEITÃO BAIA, declarou que: (...) que pelo que tem conhecimento a requerente cuida bem de seus filhos; que a requerente é uma mãe sofredora;

que luta para sustentar os filhos; que a requerente trabalha em casa de família (...)

Desse modo, percebe-se que apesar da situação de pobreza, relatada nos estudos sociais, os elementos de prova contidos nos autos evidenciam que a autora tem condições morais e materiais de cuidar dos menores, visto que exerce profissão lícita e não possui qualquer histórico de maus tratos ou situação que autorize a retirada da guarda dos filhos que há muito tempo estão morando com a mãe.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que dos filhos do ex-casal, dado o decurso do tempo que a ação está tramitando, dois já são maiores de idade, portanto esta decisão não os abrangerá, somente incidindo sobre a guarda dos filhos que ainda são menores, quais sejam NATANAEL DOS SANTOS DA ROCHA e THAISSA DOS SANTOS DA ROCHA.

Quanto aos alimentos, levando em consideração as informações prestadas pelo requerido em contestação, de que é trabalhador braçal, bem como a situação dos menores que claramente necessitam da ajuda paterna, analisando o binômio necessidade x possibilidade, vejo que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios é justo para ser o valor definitivo que o pai deve contribuir para o sustento de seus filhos, neste caso.

DISPOSITIVO

Portanto, estando o feito devidamente instruído, comprovada a existência da união estável havida entre as partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo e declarando dissolvida a união estável existente entre MARIA CATICILENE DOS SANTOS e JOSÉ AGUINALDO MENDONÇA DA ROCHA, findada no ano de 2007, determinando a divisão do bem móvel e imóveis juntados na constância da união, dos quais conseguirem comprovar a propriedade

e existência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com a ressalva de que não serve esta sentença, por si, como título hábil ao registro de propriedade do bem imóvel que alegaram possuir.

Defiro a guarda definitiva dos filhos menores do ex-casal, NATANAEL DOS SANTOS DA ROCHA e THAISSA DOS SANTOS DA ROCHA, em favor da autora, garantindo ao requerido o direito de visita, conforme a rotina dos menores. Determino, ainda, que o requerido pague aos filhos o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, com os reajustes que se seguirem, a serem pagos diretamente à genitora dos infantes mediante recibo ou depósito bancário, todo dia 05 de cada mês, a título de alimentos definitivos, a partir da intimação desta decisão.

Determino, por fim, que seja encaminhado ofício ao Conselho Tutelar local para que abra pasta administrativa para fins de acompanhar a situação dos menores, filhos do ex-casal, verificando a regularidade da frequência escolar dos mesmos, analisando a necessidade de inclusão dos menores em programas de assistência do governo e tratamento psicológico, se for o caso, encaminhando-os, conforme requerido pelo MP.

Feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, em face da justiça gratuita que defiro a ambas as partes.

Ciência pessoal ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se.

Baião/PA, 21 de novembro de 2017.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0104180-74.2015.8.14.0067

EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SAVINO (Adv. Dr. Luis André Barral Pinheiro, OAB/PA 13.733 e Dr. Mario Davi oliveira Carneiro OAB/PA 14.546)

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (Procurador-Geral)

SENTENÇA

Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença peticionado pelo Estado do Pará às fls. 33 e 34 dos autos.

Em impugnação, o Estado do Pará alegou que o direito pleiteado pelo exequente foi rescindido, na forma da decisão em ação rescisória proposta pelo próprio executado, conforme documentos de fls. 36 e 36-V dos autos.

Segundo a decisão do Tribunal do Pleno, documento de fls. 36 e 36-V dos autos, o acórdão que embasa o pedido do exequente foi reformado, a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual de integral de 22,45%, tornando, desta forma, o título inexecutável.

O exequente foi intimado, consoante despacho de fl. 48 dos autos, para se manifestar sobre o alegado pelo Estado do Pará em impugnação ao cumprimento de sentença. Não houve manifestação da parte exequente.

Portanto, extingo o processo de execução, em face do contido no documento de fls. 33 a 36-V dos autos, inclusive, em face da extinção total da dívida, na forma do artigo 925 c/c artigo 924, inciso III, todos do CPC/2015. Custas ex lege. Indefiro justiça gratuita, em face de ser servidor público, o qual pode arcar com as custas do processo. Na forma do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, em face de causa de valor relativamente inestimável, condeno a parte vencida a pagar honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Baião, 28 de maio de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0006551-52.2016.8.14.0007

Intime-se a parte autora através do advogado, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 54 a 57 dos autos, inclusive, pedindo o que for necessário.

Após, caso não haja pedidos, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe.

Cumpra-se.

Baião, 06 de novembro de 2017

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0004206-79.2017.8.14.0007

Houve a sentença e o requerido protocolou nos autos recurso inominado, mas depois, a julgar pelo conteúdo de petição de fl. 64 dos autos, fez acordo com a outra parte, provavelmente por meio do advogado da autora.

A petição de fl. 64 e 64V dos autos comprova crédito de R\$ 4.155,88 em conta do advogado da autora, Dr. Tony Heber. Destarte, considerando que o acordo extrajudicial não foi juntado e já houve a liquidação do acordo sem que se esperasse a homologação deste. Em face de comprovada hipossuficiência da consumidora/autora, determino que esta compareça em Secretaria, acompanhada de seu advogado, para confirmar termos do acordo, pedindo extinção do feito, se for o caso, ou homologação e extinção do feito, considerando que já houve liquidação do acordo antes da homologação.

Secretaria, na pessoa do Sr. Diretor, deve fazer certidão respectiva nos autos, dando conta da ciência à autora dos fatos do acordo, a qual será assinada por advogado e autora.

Intime-se parte autora e advogado deste despacho.

Depois, conclusos.

Baião, 28 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00060940520168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/03/2022--- VITIMA:L. F. V. DENUNCIADO:DAVI TRINDADE NASCIMENTO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO TESTEMUNHA:ANTONIO LUCIANO VIEIRA TESTEMUNHA:CARLOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUCIANA FONSECA VIEIRA TESTEMUNHA:LUIZ FELIPE DA CRUZ OLIVEIRA TESTEMUNHA:ANTONIO PAULINO ALVES DE FARIAS TESTEMUNHA:ANTONIO ILSON DOS SANTOS TESTEMUNHA:FRANCISCO ABENILSON BANDEIRA MENDES TESTEMUNHA:ELIAS SILVA DO NASCIMENTO. Ao final, foi proferida a seguinte decisão: Certifique-se mandado de fl. 128, foi distribuído, apÃ³s, conclusos. Garrafão do Norte, 15/03/2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

00023477620188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2022--- VITIMA:P. I. N. I. DENUNCIADO:FILOMENO NETO ALMEIDA DE SOUSA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:IPC ARIOLINO PEREIRA MARTINS TESTEMUNHA:WESLEY DA SILVA PEREIRA TESTEMUNHA:BIANCA FERREIRA MORAIS TESTEMUNHA:ANGELICA MEDEIROS DE AGUIAR CABRAL TESTEMUNHA:FAGNER DOS SANTOS ROVERE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo de n.º: 0002347-76.2018.814.0109 Crime: artigo 121, Â§ 2.º, II, III e IV, do C.ºdigo Penal Brasileiro Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: FILOMENO NETO ALMEIDA DE SOUSA RELAT.ºRIO À Vistos etc. À O Representante do Ministério Público, em 05/11/2018, denunciou FILOMENO NETO ALMEIDA DE SOUSA, vulgo *NETINHO DO A.ºUGUE*, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, Â§ 2.º, incisos I, III e IV, do C.ºdigo Penal Brasileiro. Narra a denúncia que, no dia 20/02/2018, Às 20:30hs, o denunciado, munido de uma arma branca tipo canivete, ingressou no Centro de Saúde Especial deste município de Garrafão do Norte e praticou o crime de homicídio contra vítima identificada pelo prenome RAIRONE, a qual veio a .ºbito em decorrência das lesões. Aduz a inicial que a motivação do crime seria o fato de a vítima supostamente ter furtado mercadorias do açougue do acusado dias antes, e tentado praticar novo furto no dia do ocorrido. Em 01/03/2018 o acusado se apresentou voluntariamente perante a Autoridade Policial (fls. 54/55). À A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado, a qual foi deferida quando do recebimento da denúncia, em 16/04/2018 (fls. 38/39 .º verso). O réu foi preso preventivamente no dia 17/04/2018 (fl. 61). Regularmente citado, o acusado apresentou Defesa Preliminar com documentos À s fls. 70/102. À A Defesa preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (fl. 103). No curso da instrução foram ouvidas nove testemunhas e interrogado o acusado (termos de fls. 125/125 - Verso e 131/131- verso). À .º fl. 129, foi comunicado a este Juízo que a Sessão de Direito Penal do E. TJE/PA, nos autos do processo de Habeas Corpus n.º 0003925-77.2018.8.14.0000, substituiu a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares diversas da prisão, sendo fixada as medidas por este Magistrado, conforme termo de audiência À s fls. 131/131 .º verso. À O réu foi posto em liberdade no dia 13/06/2018 (fl. 134). Encerrada a instrução processual, o representante do Ministério Público ofereceu Alegações Finais pugnando pela pronuncia do acusado nas sanções punitivas do art. 121, Â§2.º, incisos I, II, III e IV do CP (fls. 136/142). À O laudo de exame de necropsia realizado na vítima foi juntado aos autos À s fls. 144/144 .º verso. À O defensor do acusado apresentou Alegações Finais À s fls. 147/150. Juntadas certidões de antecedentes do acusado À s fls. 151/152. À O acusado foi pronunciado em 03/04/2019 (fls. 153/154). fl. 155 e fls. 158/163 foi apresentado Recurso em

Sentido Estrito.

Â Contrarrazões apresentadas Â s fls. 166/171. Â Recurso conhecido e negado provimento Â s fls. 186/196. Â Rol de testemunhas apresentado Â s fls. 210e 212. Ao relato necessário. Designo o dia 24/08/2022, Às 09h00min, para o julgamento do pronunciado perante o Egrégio Tribunal do Júri. Â O sorteio de jurados será realizado no dia 30 de junho de 2022, Â s 09h30min, na sala de audiências desta vara. Â DETERMINO Â¿ SECRETARIA AS PROVIDÂ¿NCIAS DE PRAXE, entre elas: Â 1. A solicitação do suprimento de fundos ao suprido desta Comarca; Â 2. A organização da reunião para sorteio dos jurados (se necessário com a previa ratificação da Lista de Jurados já existente, mediante publicação de Edital a ser fixado no Átrio deste FÃ³rum), com a ciência ao Ministério Público, Â Defesa e a OAB/PA (para que designe representante a participar da reunião para sorteio dos jurados); Â 3. A intimação das testemunhas, mediante expedição de Mandados, fazendo constar dos textos dos Mandados que o arrolamento se deu em caráter de imprescindibilidade, de sorte a que todas as diligências devem ser empreendidas com o fim de intimação e efetivo comparecimento das testemunhas, inclusive mediante uso de condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário; 4. A ciência ao Ministério Público; Â 5. A ciência a advogada de defesa; Â 6. A intimação do acusado; Â 7. A expedição de ofício ao Comando da PM requisitando reforço policial, integrado por no mínimo 02 (dois) policiais, no dia da realização da Sessão; Â 8. OBSERVAÇÃO: Faça constar dos Mandados de Intimação das testemunhas, bem como do teor das Cartas PrecatÃ³rias (se for o caso) e Ofícios RequisitÃ³rios Â PM e/ou PC (se for o caso), a necessidade de que os oficiais de justiça a quem forem distribuídas a realização das diligências de intimação, para o fim de DEVOLVEREM os Mandados/ofícios Â Secretaria até© 30 (trinta) dias antes da data designada para a Sessão do Júri, tudo com vistas a PERMITIR que a Secretaria desta Vara de Garrafão do Norte-PA DILIGENCIE no sentido de intentar nova forma de intimação (via Mandado, Carta ou ofício requisitÃ³rio, conforme o caso) ou não sendo possível a intimação (a depender do teor da Certidão do oficial de justiça que intentou intimar a testemunha), DILIGENCIE em INTIMAR a parte que arrolou a testemunha (MPE ou advogada) para que, no prazo de 03 (três) dias, INFORME o endereço atualizado ou mais completo da testemunha não encontrada (novamente a depender do teor da Certidão do oficial de justiça que intentou intimar a testemunha). Vindo nova informação, DILIGENCIE com urgência a Secretaria, com os meios possíveis, com o fim de intimação da testemunha, de tudo CERTIFICANDO nos autos. Â Cumpra-se. Â Garrafão do Norte-PA, 16 de março de 2022.

00063273120188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2022--- VITIMA:M. O. B. VITIMA:M. S. A. VITIMA:V. O. M. DENUNCIADO:ALEX CAMOES DE LIMA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA EDIANA DOS SANTOS TESTEMUNHA:BINAEL LOPES TRAVASSOS TESTEMUNHA:DIUEI DE JESUS LIMA TESTEMUNHA:DILAMITE SILVA DE LIMA TESTEMUNHA:MILTON CESAR SILVA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUIZA MARIA DO LIVRAMENTO SILVA TESTEMUNHA:JEANE DE SOUSA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo de n. º: 0006327-31.2018.814.0109 Crime: Artigos 121, Â§ 2º, II, e art. 121, Â§ 2º, II c/c art. 14, II, c/c arts. 73 e 70, todos do Código Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: ALEX CAMÃ¿ES DE LIMA RELATÓRIO Â Vistos etc. Â O Representante do Ministério Público, em 11/03/2019, denunciou ALEX CAMÃ¿ES DE LIMA, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 121, Â§ 2º, II, e art. 121, Â§ 2º, II c/c art. 14, II, c/c arts. 73 e 70, todos do Código Penal (homicídios qualificados na forma consumada e tentada, em concurso material e com erro na execução). Narra a denúncia que, no dia 24/08/2018, por volta das 02:00hs, no município de Nova Esperança do Piriá, o denunciado, armado com uma arma de fogo do tipo escopeta, teria praticado o crime de homicídio consumado contra a vítima MÃ¿RCIA DA SILVA ARAÚJO, e homicídio tentado contra as vítimas MACILENE DE OLIVEIRA BRITO e VAGNER OLIVEIRA DE MENEZES (fls. 02/07). Em 17/10/2018, o Delegado de Polícia Civil de Nova Esperança do Piriá representou pela prisão preventiva do acusado, que estava foragido, sendo decretada sua prisão em 20/11/2018, conforme decisão de fls. 64/65 do apenso de n. º 0005947-08.2018.8.14.0109. Em 27/02/2019 foi dado cumprimento ao mandado de prisão (fls. 68/69 dos autos em apenso). Às fls. 67/70, consta o Auto de Apreensão e Apresentação de uma arma de fogo de fabricação artesanal do tipo escopeta, calibre 20, além de duas munições do mesmo calibre, uma intacta e outra deflagrada. O exame pericial realizado no armamento foi carregado Â s fls. 109/111. Foi juntado Â s fls. 75/80 o formulário médico de continuidade do tratamento referente à vítima VAGNER.

Consta às fls. 172/173 o laudo balístico realizado em uma munição de arma de fogo calibre 20 (GA), marca CBC. À Denúncia teve recebimento em 11/03/2019 (fl. 113). O réu apresentou Defesa Preliminar às fls. 114/120. A Defesa Preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (fls. 127/127-Verso). Durante a instrução processual foram ouvidas 10 (dez) testemunhas, bem como interrogado o acusado (termos de audiência às fls. 160/160 -Verso e 165/165 À verso). Em 23/04/2019 foi concedida Liberdade Provisória ao réu, conforme decisão de fls. 165/165 À verso. Encerrada a instrução processual, o representante do Ministério Público ofereceu Alegações Finais pugnando pela pronúncia do acusado nas sanções punitivas do art. 121, Â§ 2º, inciso II, do CP, em relação à vítima MÁRCIA DA SILVA ARAÚJO (homicídio qualificado consumado), e art. 121, Â§ 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, em face das vítimas VAGNER OLIVEIRA DE MENESES e MACILENE DE OLIVEIRA BRITO (fls. 197/200). O advogado do acusado apresentou Alegações Finais às fls. 203/211, pleiteando sua impronúncia ou, alternativamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 129 e 121, Â§ 3º, ambos do CP. Às juntadas certidões de antecedentes do acusado às fls. 212/213. Às fls. 217/219 o acusado foi pronunciado. Às fls. 223/224 foi juntado laudo balístico realizado em 02 (dois) projéteis de arma de fogo tipo balim. À Rol de testemunhas apresentados às fls. 227 e 232. o relato necessário. Designo o dia 10/08/2022, às 09h00min, para o julgamento do pronunciado perante o Egrégio Tribunal do Júri. O sorteio de jurados será realizado no dia 30 de junho de 2022, às 09h30min, na sala de audiências desta vara. DETERMINO À SECRETARIA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, entre elas: 1. A solicitação do suprimento de fundos ao suprido desta Comarca; 2. A organização da reunião para sorteio dos jurados (se necessário com a prévia ratificação da Lista de Jurados já existente, mediante publicação de Edital a ser fixado no Átrio deste Fórum), com a ciência ao Ministério Público, Defesa e OAB/PA (para que designe representante a participar da reunião para sorteio dos jurados); 3. A intimação das testemunhas, mediante expedição de Mandados, fazendo constar dos textos dos Mandados que o arrolamento se deu em caráter de imprescindibilidade, de sorte a que todas as diligências devem ser empreendidas com o fim de intimação e efetivo comparecimento das testemunhas, inclusive mediante uso de condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário; 4. A ciência ao Ministério Público; 5. A ciência a advogada de defesa; 6. A intimação do acusado; 7. A expedição de ofício ao Comando da PM requisitando reforço policial, integrado por no mínimo 02 (dois) policiais, no dia da realização da Sessão; 8. OBSERVAÇÃO: Faça constar dos Mandados de Intimação das testemunhas, bem como do teor das

Cartas Precatórias (se for o caso) e Ofícios Requisitórios à PM e/ou PC (se for o caso), a necessidade de que os oficiais de justiça a quem forem distribuídas a realização das diligências de intimação, para o fim de DEVOLVEREM os Mandados/Ofícios à Secretaria até 30 (trinta) dias antes da data designada para a Sessão do júri, tudo com vistas a PERMITIR que a Secretaria desta Vara de Garrafão do Norte-PA DILIGENCIE no sentido de intentar nova forma de intimação (via Mandado, Carta ou ofício requisitório, conforme o caso) ou não sendo possível a intimação (a depender do teor da Certidão do oficial de justiça que intentou intimar a testemunha), DILIGENCIE em INTIMAR a parte que arrolou a testemunha (MPE ou advogada) para que, no prazo de 03 (três) dias, INFORME o endereço atualizado ou mais completo da testemunha não encontrada (novamente a depender do teor da Certidão do oficial de justiça que intentou intimar a testemunha). Vindo nova informação, DILIGENCIE com urgência a Secretaria, com os meios possíveis, com o fim de intimação da testemunha, de tudo CERTIFICANDO nos autos. Cumprase. Garrafão do Norte-PA, 16 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00006312920098140109 PROCESSO ANTIGO: 200910009833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE JURACI LINHARES DE LIMA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) . Decisão vistos os autos. Constatada a não localização de bens penhoráveis bem como vista da manifestação do exequente (fl. 477), determino a Suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, inciso III e Â§ 1º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo acima, certifique-se e, na sequência, retornem conclusos. Intime-se. À Garrafão do Norte-PA, 15 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

00352151520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022--- REQUERENTE:JOSE DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Vistos os autos. Na decisão de fl. 223, o então Magistrado da Época determinou a suspensão do presente feito até que fosse julgada a matéria controvertida debatida no bojo dos autos n. 0046013-46.2012.8.14.0301. Ocorre que, conforme se viu, no STF foi reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria (fl. 278-verso) e no STJ houve decisão pela desafetação do referido recurso (fl. 292-verso), razão pela qual não mais se justifica que este processo permaneça suspenso. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. 2- Após, retornem conclusos para análise. Cumpra-se, com URGÃ¿NCIA, por se tratar de processo inserido na META 2 DO CNJ. Garrafão do Norte-PA, 15 de março de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

00612172220158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022--- REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EDSANDRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc. Considerando-se o teor da certidão de fl. retro, verifica-se que a Única pendência que impede o arquivamento do feito reside na existência de saldo remanescente em subconta judicial. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Proceda-se a transferência do numerário para a Conta Única de DepÃ³sitos sob Aviso Á Disposição da Justiça com posterior encerramento da subconta judicial, por aplicação analÃ³gica ao disposto no artigo 2Âº, Â§2Âº, da Lei estadual n. 6.750/2005, devendo a Secretaria lavrar certidão pormenorizada contendo o valor transferido, a data da transferência e os dados bancários da conta de destino. 1.1. Na hipÃ³tese de comparecimento de algum interessado a reclamar o valor transferido, proceder-se-á na forma preconizada no Â§3Âº da referida norma. 2- Finalizadas todas as pendências, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte, À 15 de março de 2022. À SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

00007443620168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução de Título Judicial em: 15/03/2022--- REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21840 - MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 27382 - REINALDO MELLO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA TRIUNFO LTDA ME EXECUTADO:FABIO NASCIMENTO NUNES EXECUTADO:RAIMUNDO BARCELA PONTES VIEIRA. DESPACHO Vistos. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 214. Após, retornem conclusos para análise das certidões de fls. 219 e 220. Em: 15/03/2022. Silvia Clemente Silva Ataíde Juíza de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO 0000801-03.2017.8.14.0050 2 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXEQUENTE: BANCO BRADESCO 2 ADVOGADOS: NELSON WILLIANS FRATONY RODRIGUES 2 OAB/PA Nº 15.201-A - GIOVANNA CASTELLUCI 2 OAB/MS-14.478 2 JORDANA SOUZA TOMAZ- OAB/MS 2 18.057 2 EXECUTADOS: INEZ MILHOMEM DE SOUSA LUZ 2 JOSIMAR RODRIGUES DA LUZ 2

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de INÊZ MILHOMEN DE SOUSA LUZ e JOSIMAR RODRIGUES DA LUZ. A ação judicial foi distribuída em 03/02/2017. Às fls. 41, foi determinada a citação da requerida para que pagasse o valor do débito ou requeresse o que de direito. Às fls. 52, consta certidão afirmando que o executado não foi citado, pois o endereço informado foi insuficiente para a concretização da citação. Após o que não houve mais manifestação da parte autora acerca de novo endereço.

É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de cinco anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 18 de maio de 2018, ou seja, há mais de quatro anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

PROCESSO 0001901-22.2019.8.14.0050 2 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXEQUENTE: BANCO BRADESCO 2 ADVOGADOS: DR. ALLAN RODRIGUES FERREIRA 2 OAB/MA-7.248 2 DR. RENATO SILVA GONÇALVES 2 OAB/MA 2 14.770 2 DRA. SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO 2 OAB/MA 2 11.588 2 SYDNEY SOUSA SILVA 2 OAB/PA 2 21573 2 EXECUTADO 2 H GOMES MOTA COMERCIO 2 HELOISA GOMES MOTA 2 KLEBER CARVALHO DE SOUSA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de HELOISA GOMES MOTA e KLEBER CARVALHO DE SOUZA. A ação judicial foi distribuída em 15/02/2019. Às fls. 30, foi determinada a citação da requerida para que pagasse o valor do débito ou requeresse o que de direito. Às fls. 33, consta certidão afirmando que o executado foi devidamente citado. Após o que não houve mais manifestação da parte autora. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de três anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 18 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de quatro anos atrás.

Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de

custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

0000710-20.2011.8.14.0050 ; AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ; REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR BARBOSA DE SOUZA ; REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA- PROUCURADOR - DR. PIERRE FABRÍCIO GOUVEIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de cobrança proposta por JOSÉ RIBAMAR BARBOSA DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. A ação judicial foi distribuída em 30/06/2011. Às fls. 14, consta despacho determinando a citação do executado para apresentar defesa. Pelo que foi devidamente citado conforme certidão de fls. 17. Às fls. 36 consta despacho determinando a intimação das partes para o prosseguimento do feito. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de onze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 29 de junho de 2011, ou seja, há mais de onze anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA** Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Processo: 0001018-42.2007.8.14.0100.

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA FREITAS DE ALENCAR (Rep. Legal)

EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO SALES, OAB/PA 25.403)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente a prestação de alimentos.

Em consulta realizada no sistema SISBAJUD (anexo), conforme determina a decisão de fl. 79, verifico que foi bloqueada a quantia no importe de R\$908,01(novecentos e oito reais e um centavos).

Desta feita, determino intimação do executado, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que quantia bloqueada por este juízo se encaixa nos moldes dos artigos 854, §3º, inciso I e II do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

De já, DETERMINO a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20.

Aurora do Pará/PA, 15 de março de 2022

(Assinado eletronicamente).

NATALIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito, respondendo

Portaria 459/2022 - GP

Processo nº 0000621-36.2014.8.14.0100

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu(s): ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propôs **AÇÃO CIVIL PUBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**.

Em suma, é apontado na inicial que a Escola Estadual Emílio Pantoja, Escola Municipal Antônio Carvalho da Silva, Escola Emilio Pantoja II e a Escola Raul Pastana Pantoja estariam em situação precária quanto à estrutura física.

Afirma o órgão ministerial que foram instaurados procedimentos administrativos a fim de averiguar a situação das escolas, tendo-se contatado a precariedade no tocante aos respectivos prédios, como ausência de mobiliário básico, paredes rachadas, falta de pintura, dentre outros.

Requeru, liminarmente, que os requeridos mantivessem os alunos e funcionários em local adequado, seguro e limpo, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como que fosse contratadas merendeiras e demais profissionais para as escolas.

No mérito, requereu a confirmação do(s) pedido(s) supracitado(s), bem como a reforma de toda a estrutura física dos estabelecimentos de ensino e o pagamento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, por cada ente público, a ser dividido proporcionalmente entre alunos que estudaram e estudam na escola e funcionários trabalharam e/ou trabalham nas instituições de ensino.

Juntou os documentos de fls. 41/229.

Decisão inicial às fls. 230/233 não apreciando o pedido liminar.

O Município de Aurora do Pará apresentou contestação e documentos às fls. 242/302, afirmando que os problemas nas escolas municipais ocorrerem desde 2007, mas que as reformas estavam em andamento, também que estava ocorrendo a capacitação dos profissionais da educação. Às fls. 255/282 juntou fotografias para demonstrar o alegado. Também apresentou a relação de professores e merendeiras das escolas Raul Pastana, Manoel Emilio Pantoja II e Antônio Carvalho da Silva (fls. 288/302).

O Estado do Pará apresentou contestação e documentos às fls. 309/341, pugnando pela extinção do feito, tendo em vista que a Escola Estadual Emílio Pantoja foi reformada

Em audiência realizada em 04/05/2017, indeferiu-se a liminar pleiteada, tendo em vista que os requeridos demonstraram que houve a reforma das escolas (fls. 359/360).

À fl. 36, o Município de Aurora reiterou os termos da contestação.

Às fls. 369/370, o Estado do Pará requereu a realização de prova pericial a fim de se constatar a adequação da reforma realizada.

Às fls. 381/382, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de exigibilidade de obrigação de fazer e quanto ao pedido de indenização por danos morais o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário a relatar. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil); os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do Pedido de obrigação de fazer (reforma das escolas)

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente demanda requerendo a reforma da estrutura física dos prédios de 4 (quatro) escolas do Município de Aurora do Pará/PA, bem como a contratação de servidores.

Na petição de fls. 381/382, o Ministério Público requereu a extinção do feito em relação aos pedidos de obrigação de fazer, sob o argumento de que não há mais interesse processual, considerando o decurso do tempo e a situação fática atual. Destacou, ainda, que o pedido não foram formulados de forma certa e determinada.

Por outro lado, embora não conste na manifestação ministerial, verifica-se que as escolas foram devidamente reformadas. Desse modo, não há necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto a esse pedido.

Do Pedido de Indenização por Danos Morais

Na presente ação, requer também o Ministério Público do Estado do Pará que os requeridos, de forma individual, sejam condenados a pagar indenização por danos morais a todos os alunos e funcionários que estudaram ou trabalharam nas situações descritas na inicial, no montante total de R\$ 300.000,00, a ser dividido proporcionalmente entre estes ou que, caso os alunos e funcionários não sejam localizados, o valor seja revertido ao Conselho Escolar dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Inicialmente, destaco que no presente caso a pretensão indenizatória diz respeito ao dano moral coletivo, o qual possui fundamento nos artigos 1º da Lei 7.347/85 e 6º, VI, do CDC:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Art. 6º CDC (...)

VI ç a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Quanto ao conceito, conforme jurisprudência do STJ, ç o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletivaç (REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Desse modo, ç não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterizaçãoç (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇçO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 13. Se, por um lado, o

dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa veneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem e a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida e não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. 15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas. 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4).

No presente caso é patente que a ausência de reforma nas escolas viola frontalmente o direito à educação previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

No entanto, da análise dos autos, não se verifica que haja comprovação de extraordinária ofensa à coletividade ou que a situação em análise (problemas estruturais nas escolas locais) seja extremamente intolerável, caracterizando-se como mera infringência à lei, o que é insuficiente para o reconhecimento do dano moral coletivo.

Veja-se que não se está afirmando que a infringência à lei não deve ser rechaçada ou punida, mas que isso, por si só, não caracteriza dano moral.

Em que pese os alunos e funcionários terem o direito de frequentar escolas dignas com ambientes salubres que possibilitem o melhor aprendizado, ficou evidenciado a intenção dos requeridos em regularizar a situação, com a realização de reformas nas unidades, conforme se observa às fls. 255/282 e fls. 339/340.

Ademais, eventual fixação de indenização por danos morais, no presente caso, não atenderia as finalidades do instituto, que é inibir a reiteração da conduta (caráter preventivo) e sancionar o ofensor (função punitiva). Isso porque os requeridos, ainda na fase da contestação, demonstraram que o problema foi sanado, o que demonstra a preocupação e respeito com a coletividade, com os valores fundamentais da sociedade e o interesse social.

Além disso, adotando posicionamento do E. TJ/SP, destaco que o reconhecimento do dano moral coletivo se restringe aos casos em que há dano suficientemente grave para abalar a própria estrutura fundante dos princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira, sob pena de banalização do instituto (TJ-SP - AC: 10371394220198260506 SP 1037139-42.2019.8.26.0506, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 21/06/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2021).

Há que se ressaltar, por fim, que reformas de tal natureza demandam a realização de licitação, programação orçamentária, contratação de equipe profissional, além de eventualmente existir atrasos decorrentes da própria execução dos serviços, provocando, assim, demora na conclusão e acarretando a situação narrada na inicial. Ademais, há a deterioração natural dos prédios, em virtude da utilização contínua do bem público.

Diante disso, entendo que, no presente caso, é incabível a condenação dos requeridos em indenização por dano extrapatrimonial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485**,

inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de obrigação de fazer;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (art. 18 da Lei de Ação Civil Pública).

Intimem-se as partes, pessoalmente.

Havendo apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos, devidamente digitalizado e migrado, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo, sem tramitar para o Gabinete.

Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aurora do Pará/PA, 15 de março de 2022.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta, respondendo

Portaria nº 459/2022-GP

Processo nº 0005186-67.2019.8.14.0100

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE AURORA DO PARÁ

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Adv. ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 17.515)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A**, atualmente denominada de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, com o objetivo de condenar a parte requerida na obrigação de fazer, consistente na realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica para os moradores da Comunidade São Benedito, Zona Rural deste Município.

Posteriormente, às fls. 118/120 fora apresentado acordo formalizado entre as partes e requereram a homologação do mesmo por este juízo.

Vindo-me os autos conclusos decido.

Analisando os documentos apresentados, vejo que as partes são capazes, o objeto do acordo é lícito e possível e, por fim, não há vícios sociais ou de consentimento capazes de macular o ato.

Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo de fls. 118/120, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras da avença, em tudo observadas as cautelas da lei e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sem custas e honorários com fulcro no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Após as cautelas legais e de praxe, arquivem-se.

Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Autos nº 0000424-52.2012.8.14.0100

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO (Adv. JOÃO JORGE HAGE NETO, OAB/PA 5916)

DECISÃO

Tendo em vista que o bloqueio realizado no SISBAJUD (anexo) restou infrutífero, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias informe bens passíveis de penhora.

Não indicado bens, **suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, bem como do prazo prescricional** (art. 40 da Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, **ARQUIVEM-SE os autos**. Nesse caso, os autos deverão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Em tempo, DEFIRO o pedido de fl. 55 v. e determino a reunião deste processo com o de nº 0000511-42.2011.8.14.0100, conforme art. 28 da LEF, bem como a inclusão do executado no SERASAJUD.

De já, DETERMINO a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20.

Aurora do Pará/PA, 15 de março de 2022

(Assinado eletronicamente)

NATALIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito, respondendo

Portaria 459/2022 - GP

Autos nº 000511-42.2011.8.14.0100

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Em consulta realizada no SISBAJUD (anexo), conforme decisão de fl. 55, verifico que foi bloqueada a quantia no total de R\$230,55(duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Diante disso, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, indicando bens passíveis de penhora.

Não indicado bens, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, bem como do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, **ARQUIVEM-SE os autos**. Nesse caso, os autos deverão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Em tempo, DEFIRO o pedido de fl. 55 v. para determinar a inclusão do executado no SERASAJUD. Reúna-se o presente processo com o de nº 0000424-52.2012.8.14.0100, conforme decisão proferida naqueles autos.

De já, DETERMINO a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20.

Aurora do Pará/PA, 15 de março de 2022

(Assinado eletronicamente)

NATALIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito, respondendo

Portaria 459/2022 - GP

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00089804220158140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:KARINA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, considerando a juntada do laudo (fls. 178/179), intimo a parte REQUERENTE, por seu procurador, para manifesta-se, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos presentes autos. Nova Timboteua (PA), 16 de fevereiro de 2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia ____/____/2022, Edição nº ____ / 2022. Nova Timboteua (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00003826020198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 16/03/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA REQUERENTE:CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO REQUERIDO:LUIZ CARLOS CASTRO Representante(s): OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o apelado, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC, para, caso queira, que no prazo de 15 dias, apresentem suas contrarrazões. 2. Apresentada as respostas ou esgotado o prazo para tal e certificado nos autos, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a análise do feito, conforme § 3º do artigo acima citado. Nova Timboteua, 17 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005612-23.2013.814.0025

Advogado (a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA Nº 7.248.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A

Requerido: FRANCISCO COSTA GONCALVES.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, fica o advogado da parte autora apresentar Fiel Depositário, no prazo legal.

Itupiranga, 15 de março de 2022.

Mona Kayla Miranda Santos

Auxiliar de Secretária

Assino de acordo com o Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/06 CJRMB e 006/09CJCI c/c 08/2014-CJRMB

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000032-46.2012.814.0025

Advogado (a): JOSÉ AUGUSTO SEPETIMO DE CAMPOS OAB/PA Nº 8947.

Requerido: ADECIMO GOMES DOS SANTOS.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB, 006/2009 CJCI e do Manual de rotina Cível do Estado do Pará, fica o advogado da parte requerida apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

Itupiranga, 15 de março de 2022.

Mona Kayla Miranda Santos

Auxiliar de Secretária

Assino de acordo com o Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/06 CJRMB e 006/09CJCI

c/c

08/2014- CJRMB

Processo nº: 0009567-23.2017.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: LEONARDO FURTADO DA SILVA OAB/PA 17295

REQUERIDO: ALTINO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Considerando a realização de penhora online, consoante se depreende do documento

acostado à fl. 61 dos autos, determino:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 26 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000486-55.2014.8.14.0025

(ação redibitória c/c indenização por danos morais)

REQUERENTE: ZAQUEU COSTA E SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509

REQUERIDO: CCE DA AMAZÔNIA S/A e ROCHA MAGAZINE ¿ LOJA DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADA: SUELY MEDRADO BARROS OAB/PA 6189

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação de execução de título judicial movida por ZAQUEU COSTA E SILVA em desfavor de CCE DA AMAZÔNIA S/A e ROCHA MAGAZINE ç LOJA DE DEPARTAMENTOS (LEOLAR), na qual pretende que os réus sejam condenados a reembolsarem valor relativo à compra de uma televisão que apresentou defeitos, além de pagarem indenização por dano moral.

Devidamente citada, a LEOLAR ofereceu contestação às fls. 31/42.

Réplica do autor às fls. 61/62.

Sentença de mérito proferida entre fls. 71/76, a qual condenou as requeridas a ressarcirem a importância paga pelo televisor, na quantia de R\$ 2.020,04 (dois mil e vinte reais e quatro centavos), assim como a pagarem indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À fl. 79/80, o autor requereu o cumprimento de sentença.

Intimada para cumprir a sentença, a LEOLAR acostou acordo celebrado com o exequente para solucionar o litígio, e requereu sua homologação para que surtam seus jurídicos efeitos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer o

agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Por oportuno, ressalto que homologado o acordo, caso haja descumprimento pelo executado, o processo de execução retomará seu curso com a realização dos atos de expropriação dos bens do executado.

Em face do exposto, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem condenação do executado em honorário advocatício, haja vista o disposto no acordo trazido aos autos.

Tendo em vista a renúncia das partes em relação ao prazo recursal, consoante estipula o acordo entabulado, CERTIFIQUE a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença homologatória de acordo.

ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para que apure, emita relatório de contas, e respectivo boleto referente a eventuais custas judiciais pendentes de pagamento neste processo, DEVENDO a Secretaria promover a intimação do executado para recolhimento das custas devidas.

Sem outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000369-11.2007.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: RUI LOPES RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: E.S.D.S.

SENTENÇA.

Vistos.

Rui Lopes Ribeiro Júnior foi(ram) condenado(a)(s) por este Juízo à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e a 15 (quinze) dias multa, por violação ao artigo 129, § 9º, do C.P.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 30/05/2018 (certidão de fls. 131), tornando impossível o agravamento da pena imposta.

Entre a data de recebimento da denúncia (24/04/207) e a de publicação da sentença, passaram-se mais de 4 anos.

O lapso prescricional previsto para o delito, considerando a pena efetivamente aplicada, é de 4 anos.

Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na lei penal, ocorreu o fenômeno da prescrição retroativa, na forma do artigo 109, inciso VI, c.c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Face ao exposto, julgo extinta a punibilidade do(a)(s) sentenciado(a)(s) Rui Lopes Ribeiro Júnior, em virtude da prescrição da pretensão retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando que o réu se encontra preso em virtude do cumprimento de mandado de prisão, conforme ofício 797/2022-21ªSUPM, acostado às fls. 150, determino:

a) Expeça-se alvará de soltura em nome de Rui Lopes Ribeiro Júnior;

Havendo material apreendido, dê-se vista ao Ministério Público.

Arquive-se oportunamente.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Itupiranga/PA, 08 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0001496-03.2015.8.14.0025 (Ação de Guarda)

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Requerentes: Pedro Neto Lima e Hermias Correa Lima Neta

Menor: Davi Luiz Barbosa Lima (8 anos, nasc.13.11.2013)

Requeridos: Rayllene Barbosa Barros (genitora)

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Trata-se de ação de guarda proposta por PEDRO NETO LIMA E HERMIAS CORREA LIMA NETA em face de RAYLLENE BARBOSA BARROS, visando a guarda judicial do infante DAVI LUIZ BARBOSA LIMA.

Narraram na exordial serem avós paternos do infante Davi Luiz, o qual é fruto de um envolvimento passageiro entre o genitor ADRIANO LIMA, filho dos autos autores, e a genitora requerida RAYLLENE BARBOSA BARROS. Alegaram que a requerida não tinha responsabilidade para cuidar do menor, eis que o deixava com terceiros para poder frequentar festas, bem como não prestava a assistência material e emocional adequada às necessidades do infante, razão pela qual pleitearam a guarda judicial do neto.

À fl. 39, decisão na qual o juízo indeferiu a concessão da guarda provisória do menor aos requerentes, por entender que havia necessidade de melhor apuração das condutas afirmadas pelos autores, tendo então determinado a citação da genitora ré.

À fl. 44, certidão positiva de citação de RAYLLENE BARBOSA.

Decisão à fl. 46, na qual o juízo determinou a inclusão do genitor ADRIANO LIMA no polo passivo, bem como sua citação, a qual ocorreu com êxito, consoante certidão do oficial de

justiça à fl. 51.

Certidão da Secretaria Judicial à fl. 52, a qual atesta o não oferecimento de contestação pelos réus.

Autos ao Ministério Público, este opinou pela realização de estudo de caso pela equipe especializada, a fim de apurar a negligência alegada pelos autores na exordial.

À fl. 63, certidão emitida pela equipe cível disciplinar da Comarca de Marabá, a qual atesta que em vista aos avós requerentes, estes informaram não mais haver interesse no prosseguimento do feito.

Às fls. 67/68, relatório de estudo social elaborado pela Assistência Social desta urbe, na qual a avó paterna requerente reafirmou que não mais deseja a guarda do menor.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença.

No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu.

Primeiramente, anoto que do teor da certidão de fl. 63, resta inconteste que os requerentes não possuem mais interesse no prosseguimento do feito. Ademais, o relatório social produzido pela assistência social desta urbe esclareceu novamente que os requerentes desistiram da concessão de guarda do infante Davi Luiz.

Ademais, insta frisar que, devidamente citados para compor a lide, os genitores requeridos não ofereceram contestação, consoante certidão à fl. 52.

Desta feita, desnecessária a intimação dos requeridos para concordar com a desistência apresentada pelos autores.

Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar os autores em custas processuais, ante a gratuidade da justiça já deferida nos autos (fl. 39).

Ciência ao Ministério Público.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 24 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0000281-84.2018.8.14.0025 (Ação de Guarda)

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Requerentes: ANTONIO DOURADO BARBOSA e DINALVA MARIA DOS SANTOS BARBOSA.

Requerido: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA.

SENTENÇA

(sem resolução do mérito)

Trata-se de recurso de ação de guarda ajuizada por ANTONIO DOURADO BARBOSA e

DINALVA MARIA DOS SANTOS BARBOSA em desfavor CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, visando a guarda de JÚLIO CÉSAR ROCHA BARBOSA.

Narraram na exordial que são os avós paternos de JÚLIO CÉSAR ROCHA BARBOSA, nascido em 13 de junho de 2003, o qual alegam que sempre esteve sob sua guarda, proteção, e assistência material desde a tenra idade, haja vista que a genitora da criança a deixou com os avós logo após o nascimento.

À fl. 37, o juízo proferiu despacho, na qual destacou que o menor já havia atingido a maioridade, nessa esteira, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Em parecer acostado à fl. 37.v, o órgão ministerial requereu a extinção do feito pela perda do objeto, haja vista a maioridade do menor que se pretendia a guarda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se observa da certidão de nascimento acostada à fl. 08, a criança que se pretendia a guarda nasceu em 13.06.2003, já implementou a maioridade civil, não estando mais sujeita, portanto, ao poder familiar e, por conseguinte, à guarda, uma vez que hoje está plenamente habilitado à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º do CC.

Nesse sentido, destaco:

¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA.

IMPLEMENTO DA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.

INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 1.635, DO CCB. PERDA DO OBJETO. APELO

PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 70080006935, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Sandra Brisolara

Medeiros, 14-03-2019).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E

GUARDA. ADOLESCENTE QUE ESTÁ IMPLEMENTANDO A MAIORIDADE. A adolescente completará

18 (dezoito) anos um dia após o julgamento deste processo. A maioridade extingue o poder familiar,

inexistindo razão para julgar o mérito da demanda. Declarada extinção do processo sem julgamento de mérito,

ante a perda do objeto. (Apelação Cível, Nº 70076265164, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator José Antônio

Dalton Cezar, 28-06-2018).¿

Destarte, em consonância com o parecer ministerial (fl. 37.v), e diante

da perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas judiciais, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos

(fl. 14).

Ciência ao Ministério Público.

Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 26 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

ITUPIRANGA

Processo: 0004149-46.2013.8.14.0025

REQUERENTE: PARAMED PARAENSE DSITRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ¿ME

ADVOGADO: SERGIO FONTANA OAB/TO 701

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE BATISTA

ADVOGADA: CAROL IRLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, às fls. 34/41.

1. Em observância ao disposto no art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, INTIME-SE o executado por EDITAL para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, acrescido de honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

Oportunamente, impende sublinhar, que o executado não possui instituição financeira associada ao sistema SISBAJUD, o que inviabiliza a busca por ativos financeiros a serem penhorados.

2. Por conseguinte, transcorrido o prazo do edital, não sendo apresentada manifestação pelo executado, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE a parte exequente para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da demanda.

3. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Itupiranga/PA, 03 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo: 0007910-68.2015.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): ANDERSON ANDRÉ SANTOS DA CUNHA Considerando o contido no parecer da representante do Ministério Público (mov. 6.1) e ofício nº 109/2018, oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (mov. 3.2), informando o cumprimento da medida pelo apenadoe trazendo anexas suas fichas de frequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado ANDERSON ANDRÉ SANTOS DA CUNHA, pelo seu integral cumprimento, determinando o arquivamento dos autos, com adoção das providências determinadas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Pará. P.R.I. Concórdia do Pará, 01 de setembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Processo:00533564020158140123

Requerente:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB-PA N°21148-A

Requerido: DIVINO ANTONIO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre o resultado da consulta ao SIEL de fls.78.

Novo Repartimento/PA, 16 de Março de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660

Comarca de Novo Repartimento-PA

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0002007-88.2019.814.0080 ç Ação Declaratória inexistência de débito e indenização danos morais

Requerente: Antonia de Sena Silva

Advogado/a: Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo ç OAB/PA 21102

Requerido: Banco Itaú Consignados S/A

Advogada: Dra. LARISSA SENTO-SÉ ROSSI - OABBA 16330

Dra. CINTIA SOUSA LEMOS COUTO - OABBA 47126

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIA DE SENA SILVA, qualificado(a) às fls. 02, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADOS S/A**, também qualificado às fls. 02, requerendo, em síntese, a anulação do débito, a repetição dos valores cobrados indevidamente e reparação por danos morais.

Aduz que ao realizar o recebimento de seu benefício n. 155.423.351-5 (fls. 22), constatou a existência de descontos indevidos, pelo que se informou em uma agencia do INSS e verificou que o desconto foi realizado pelo Banco requerido, em razão de suposto contrato de refinanciamento n. 561504962 no montante de R\$ 998,00, em 72 parcelas mensais de R\$ 29,90 (fls.24). Afirma que desconhece esse refinanciamento de 2016, que não autorizou.

Alega que vem sofrendo pois não pode sacar o valor justo para sua subsistência, sentindo-se indignado e numa situação vexaminosa. Por isso, afirma que o Banco requerido causou-lhe evidente dano moral, invocando que basta a violação a direito legal, independente de abalo de crédito. Acosta documentos de fls. 17/33.

O Juízo indeferiu a tutela antecipada, bem como determinou a citação às fls. 34.

Audiência inicial de conciliação, frustrado acordo fls. 36, oportunidade na qual o requerido apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 37/81, alegando inadmissibilidade do Juizado especial; conexão com outros feitos ajuizados; da regularidade de contratação e credito em favor da autora (TED); inexistência de dano material devido a contratação legítima, sendo ônus da parte autora demonstrar o não recebimento de valores, requerendo ao fim a improcedência da demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por primeiro, no tocante a preliminar de incompetência de juizados visto necessidade de perícia, afastado plano visto que sequer o requerido trouxe aos autos a subscrição original da autora a eventual submissão de perícia, prova aliás sequer assim requerida por alguma das partes, pelo que a competência do Juizado Especial ao julgamento é regular. Ainda, alegação da ré de conexão não merece proceder, visto que cada

demanda disse respeito a um contrato diverso, não evidenciando risco de julgamentos conflitantes, razão pela qual afastou alegações.

No mais, passo à apreciação de mérito e consigno que o pedido merece parcial procedência.

A parte autora requer danos materiais e morais, razão em descontos indevidos de refinanciamento de empréstimo que nega ter autorizado.

Consigno que a despeito de inicial contrato de empréstimo celebrado pela parte autora assim admitido a título de regular explicação ao julgador, às fls. 36, resta veemente a negativa quanto a celebração do questionado refinanciamento reafirmando a irregularidade na atuação do requerido quanto ao refinanciamento.

Documentos explicitam e mais uma vez corroboram a irregularidade no refinanciamento (2016) visto que o instrumento de suposto refinanciamento e subscrição acostada (fls. 43) uma simples impressão de sistema não demonstrando a original assinatura, se o caso, pela autora, de modo a legitimar o questionado refinanciamento, sendo que sequer constam testemunhas e, ao fim, extrai-se produzido o documento em município diverso ao qual sequer se referiram partes terem se destinado à celebração, assim evidenciando a irregularidade na *recelebração* unilateral de um instrumento.

Portanto, demonstrada a existência de descontos irregulares às fls. 24 e, portanto, comprovado pela parte autora realmente que não foi a celebrante do contrato de refinanciamento de empréstimo com o requerido, como supra consignado, sendo assim indevidos os descontos relativos a empréstimo que não contraiu, incidentes em seu benefício n. 155.423.351-5 (fls. 22), fazendo jus à indenização destes valores indevidamente lhe retirados mensalmente.

Com efeito, o entendimento do STJ encontra-se assente no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e responde essa pelos danos sofridos pelo consumidor em decorrência de fraude perpetrada por terceiros. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou **recebimento de empréstimos mediante fraude** ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

É o majoritário entendimento jurisprudencial. A propósito:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano material e **moral Valor da prestação mensal descontado diretamente do benefício previdenciário (aposentadoria) do autor Contratação não comprovada pela instituição financeira Desconto indevido Dano material e moral caracterizados Procedência integral** decretada nesta instância ad quem - Recurso provido. (TJSP - 9173242662008826 SP 9173242-66.2008.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/12/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2012)

Portanto, comprovada a ausência de contratação da dívida, bem como os indevidos descontos, a indenização material, consistente na devolução na forma simples, do cobrado indevidamente, merece proceder.

Consigno que valores descontados indevidamente, números de descontos e montantes, deverão ser apurados quando de eventual executivo (fls. 24 e 1º desconto em Jan/16 R\$ 29,90).

Do mesmo modo como supra consignado, comprovado o fato, há o direito à indenização, material, e também pelo dano moral, que está caracterizado no caso concreto, na medida em que a autora é pensionista do INSS, percebendo cerca de um salário mínimo (fls. 22), benefício que sofreu descontos sucessivos mensais, quantia que por certo lhe fez grande falta.

Segue o entendimento a corroborar:

"Danos morais. Empréstimo consignado. Irregularidade na contratação constatada. Dano moral que decorre da ausência de provisão de natureza alimentar. Dano moral arbitrado. Recurso provido. (TJSP - 27667320098260531 SP 0002766-73.2009.8.26.0531, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 14/11/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2012)"

Ademais, há firme posicionamento jurisprudencial de tratar-se de dano denominado "in re ipsa". Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da... (TJRS - 70043321413 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 14/09/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2011)"

Por fim, quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz de acordo com os fatos que lhe apresentados, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

Neste sentido, observadas alegações e provas destes autos, aqui devidamente relatado e fundamentado, adotando-se neste caso decisão que se apresenta mais justa e consentânea para o caso em concreto, visto que a autora teve retidos percentuais mensais de seus proventos sem contribuir para a irregularidade, hei por bem fixar os danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando, especialmente, a extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes, como declinado.

A corroborar:

"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO RÉU, DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A AMPARAR O DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXCESSIVA. REDUÇÃO OPERADA PARA CINCO MIL REAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - 339685120088260451 SP 0033968-51.2008.8.26.0451, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 17/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011)"

Portanto, comprovada a cobrança indevida, o direito à devolução das parcelas descontadas, na forma simples, é medida que se impõe, abatido valor de TED que beneficiou a parte autora e restou comprovado às fls. 28 verso, 39 e 55 no importe de R\$ 998,00, e, ao fim também devida à parte autora a indenização por danos morais, diante do exaustivamente exposto.

Diante de todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o**

requerido em danos materiais, consistente na devolução dos valores indevidamente descontados no benefício da parte autora (valores mensais de R\$ 29,90, sendo o 1º desconto em janeiro/2016), a serem demonstrados em cálculos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC e 219 do CPC) e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), descontado o valor de TED beneficiário da parte autora como supra fundamentado, bem como para condenar o requerido a indenizar a autora a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Sumúla 362 do STJ), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se sem novas manifestações.

P.R.I.C.

Bonito, 05 de novembro de 2019.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo n. 0003590-79.2017.8.14.0048 ; Ação Indenização

REQUERENTES: ANTONIO WILSON NUNES DO NASCIMENTO, ANTONIO FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO, E OUTROS

ADVOGADO: Dr. ARTUR MAGNO BRABO OABPA 23246 // Dr. MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OABPA 16489 // Dr. MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OABPA 11700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BONITO

Advogado: Dr. Cassio Murilo Silveira Castro OABPA 22474

Requerentes:

EDMILSON NUNES DO NASCIMENTO, sucedido por MANOEL WILKER MOTA DO NASCIMENTO, MARIA EUCIANE MOTA DO NASCIMENTO KROIN, ANA KAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO (Rep. Josinete Gomes dos Santos), ANTONIO GEAN MACIEL DO NASCIMENTO e ELLEN RAYANA MACIEL DO NASCIMENTO (Representados por Rosenilda Antonia da Paz Maciel), WELLSON PAULO MOTA NASCIMENTO e WELLYNGTON MOTA DO NASCIMENTO

ANTONIO WILSON NUNES DO NASCIMENTO

ANTONIO FERNANDO NUNES DO NASCIMENTO

MARIA HELENA DO NASCIMENTO MOTA

MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO OLIVEIRA

MARIA DE NAZARE NASCIMENTO SOUSA

MARIA LUZANETE NUNES DO NASCIMENTO

MARIA ELOIZA NASCIMENTO SILVA

ELAINE LUCIA NASCIMENTO ASSAD

HINGRYD NAYARA NUNES DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICÍPIO DE BONITO, com endereço na Av Charles Assad, Largo do Rosario,399, Bonito/PA

SENTENÇA

Vistos etc.

EDMILSON NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS, qualificados às fls. 02, ajuizaram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do **MUNICÍPIO DE BONITO**, qualificado, requerendo, em síntese, o ressarcimento em danos morais em razão de acidente automobilístico que causou a morte da genitora.

Alega a parte autora que no dia 02/09/2016, na cidade de Bonito, a genitora foi atropelada por um servidor da Prefeitura do município de Bonito que estava a serviço da requerida no momento do acidente transportando alunos para as atividades escolares conduzindo um microonibus Mercedes Benz Comil de cor amarela cedido pelo Governo Federal.

Informa que na data citada por volta de 7h30 o motorista estacionou o veículo em frente da escola Estadual Charles Assad, na avenida Charles Assad, ocasião em que vários alunos desceram do veículo e ao deixar o local, por desatenção, acabou atropelando a senhora Eridan Nunes do Nascimento, genitora dos requerentes, que contava com 81 anos de idade. Consta que a vítima foi levada até a unidade de pronto atendimento de Capanema e após ao Hospital Metropolitano de Belém, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no mesmo dia às 21h30.

Ao fim, afirma que o acidente se deu por culpa exclusiva da ré e que requerentes sofrem a saudade e perda da genitora, e as dores emocionais não cessam, afirmam ainda que tentaram solução amigável sem sucesso, assim requerendo danos morais, invocando a responsabilidade objetiva. Acostam documentos de fls. 18/82.

Despacho inicial deferindo a justiça gratuita e determinando a citação fls. 33.

Citação fls. 86.

Certidão de decurso de prazo fls. 86 verso.

Decreto de revelia nos termos do art. 345, II, CPC, bem como determinação pela especificação de provas (fls. 87).

Requerimento de provas pelo requerente fls. 98/99.

Requerimento de provas pelo requerido fls. 103/105.

Deferimento de provas e designação de audiência fls. 107.

Audiência fls. 120 na qual foi oportunizada juntada de documento e habilitação de herdeiros, suspendendo-se o andamento processual e designada nova data de audiência.

Cumprida pelo requerido a juntada de documento (cópia do processo criminal) fls. 124/202.

Habilitação dos sucessores do requerente EDMILSON NUNES DO NASCIMENTO, cumprida às fls. 203.

Audiência fls. 229 pela prorrogação da suspensão para cumprimento integral da habilitação dos sucessores.

Homologada a habilitação dos herdeiros do autor falecido EDMILSON NUNES DO NASCIMENTO fls. 243.

Designada audiência de instrução fls. 262.

Audiência de instrução às fls. 268, oportunidade em que prejudicadas as provas que pretendesse produzir a parte autora visto não comparecimento, determinada a manutenção a conclusão para sentença.

Manifestação da parte autora pela nulidade da audiência fls. 274/275.

Certidão de decurso de prazo fls. 286.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por primeiro, em preliminar análise quanto a manifestação de nulidade de audiência (fls. 274/275), afasto acolhimento, visto que como referido na própria manifestação, os ADVOGADOS tanto no dia da audiência (setembro) quanto quando intimados para tanto, ainda representavam os autores, sendo portanto possível e necessário o comparecimento, visto patrocínio regular na oportunidade. Ausentes injustificadamente no momento processual legal para lançar escusas e pleitos quanto a eventual produção de provas, não há que se falar em exceções a beneficiar uma das partes do pólo sem fundamentos legítimos. Registro por fim que a despeito de inúmeros meios de contato digital atualmente (telefônicos, email, whatsApp etc) que possibilitam a informação de notificação de licença médica da testemunha, somente foi dada ciência ao Juízo em 17/12/2021, quando a audiência se deu em 22/09/2021, ou seja, extemporâneo ao que determina a lei (art. 362, § 1º e 2º, do CPC) e, como consignado, apartado do momento e prazo processual legal (audiência), quando era possível o cumprimento, visto que ausentes Advogados sem escusas próprias, sendo os regulares representantes da parte autora na ocasião, devendo se fazerem presentes, pelo que não há falar em nulidade.

No mais, em apreciação ao mérito tenho que o pedido merece a procedência.

O direito civil consagrou um amplo dever legal de não lesar ao qual corresponde a obrigação de indenizar, aplicável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenizar, surtir algum prejuízo injusto para outrem.

Reza o art. 927 do Código Civil:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Definem os arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (grifo nosso).

Por conseguinte, ato ilícito é aquele praticado por terceiro que venha refletir danosamente sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral.

O dano material, moral e estético é também consagrado como garantia constitucional, conforme prescreve o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

...

A regra geral é a responsabilidade civil aquiliana ou subjetiva.

Porém, nossa legislação, com finalidade protetiva, criou certas exceções, aplicando em determinados casos a responsabilidade objetiva. É o caso da responsabilidade civil do Estado, conforme previsão do art. 37, §6º da CF e art. 43 do CC, que é OBJETIVA.

Eis a redação dos dispositivos citados:

¿Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

.§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.¿

¿Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.¿

A responsabilidade civil objetiva, portanto, elimina de seu conceito o elemento culpa, ou seja, **haverá responsabilidade pela reparação do dano quando simplesmente se verificadas presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade**

Assim, para a configuração da responsabilidade civil do Estado, necessário se faz a demonstração da presença dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta comissiva ou omissão, o evento danoso e nexo de causalidade. Deve ainda inexistir qualquer causa excludente da responsabilidade civil.

A CONDUTA, como conceitua Maria Helena Diniz, é "Ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Ou seja, um comportamento humano, comissivo ou omissivo, voluntário e imputável.

No presente caso, restou devidamente demonstrada a conduta danosa do Município na medida em que não restaram dúvidas que o servidor municipal, na condução de veículo pertencente a Prefeitura Municipal deu causa ao acidente atropelando a vítima idosa. Isso conforme simples leitura do expressamente consignado em Boletim de Acidente de Trânsito registrado pela Polícia Rodoviária, conforme se constata às fls. 59/65. Atropelamento esse que causou a morte da vítima conforme certidão de óbito de fls. 69.

Há que se ressaltar que a sentença no processo criminal, por certo, correu contra o motorista apurando a culpa na modalidade subjetiva, sendo irrelevante o fato da absolvição por ausência de prova de imprudência, negligência ou imperícia no presente processo civil. Quero dizer, a sentença criminal de improcedência no processo 0003003-91.2016.8.14.0080 (cópia fls. 185/187), não trouxe elementos que excluíssem a responsabilidade do Estado (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) de modo a eventualmente servir de isenção de responsabilidade do estado nesse processo civil de indenização.

Cediço que a culpa criminal, civil e administrativa são independentes e, nesse processo civil de indenização, aquela isenção de culpa subjetiva do motorista, em nada afeta ou isenta a responsabilidade apurada na modalidade objetiva neste feito, como supra descritos os requisitos necessários.

Da mesma forma que sequer a responsabilidade do motorista, na qualidade de servidor do município é perquirida na oportunidade.

No mais, resta evidente que a conduta, que resta imputada à responsabilidade do município foi uma causa determinante da morte da vítima, uma vez que deu causa, diretamente para os danos, sem influir ou sequer constar informações ou provas de concausas relativa ou absolutamente dependentes.

Cabe consignar que única manifestação efetiva do requerido nos autos (a despeito de revel com efeitos suspensos ç fls. 87) consistiu em colacionar cópia integral do processo criminal, que, como supra consignado não traz excludente de responsabilidade objetiva de modo a reconhecer a isenção de responsabilidade.

Pois assim, sem contestação ou provas pelo requerido Município quanto a excludentes legais de responsabilidade objetiva, ou ainda de causas ou concausa relativamente ou absolutamente independentes que tenham contribuído ao óbito da idosa, a procedência do pedido é reconhecida, visto que comprovada a conduta (atropelamento por servidor municipal em expediente com veículo oficial) e o dano (morte da vítima) e o nexo de causalidade (atropelamento), sem quaisquer excludentes que incidissem.

Isso porque é elemento da responsabilidade objetiva, o **NEXO DE CAUSALIDADE**, que consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima.

Cabe assim buscar a origem do dano, sendo que podem surgir várias causas, denominadas concausas, concomitantes ou sucessivas. Quando as concausas são simultâneas ou concomitantes, a questão resolve-se com a regra do art. 942 do CC, que estipula a responsabilidade solidária de todos aqueles que

concorram para o resultado danoso.

A análise das provas colacionadas aos autos nos leva à conclusão de que o dano morte da vítima (inquérito e certidão óbito fls. 53/69), decorreu diretamente da colisão do veículo municipal com a idosa, sendo de responsabilidade objetiva, do Município requerido, pois deu causa.

O **EVENTO DANOSO**, último elemento essencial da responsabilidade civil configura-se quando há lesão sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa, aos seus bens e direitos.

O dano poderá ser patrimonial ou moral. Patrimonial é aquele que afeta total ou parcialmente os bens materiais economicamente avaliáveis, nestes também os danos emergentes (o que a vítima efetivamente perdeu) e os lucros cessantes (o que a vítima razoavelmente deixou de ganhar), conforme no art. 402 do novo Código.

No caso, não há pleito de dano material, mas pedido indenizatório dos filhos e sucessores da vítima, de lesão moral. Nessa esteira, pedido de danos morais merece o acolhimento pois o direito à indenização por falecimento da vítima, na qualidade de filhos e netos da idosa, é medida que se impõe.

Nesse sentido, o dano é ínsito ao resultado. Ou seja, não há que se comprovar a dor, o sofrimento, a perturbação psíquica, moral ou social resultante da perda de pessoa tão íntima e próxima em razão da conduta do requerido. É o dano denominado "in re ipsa" (AREsp 1255044 AM 2018/0045071-4 STJ; AREsp 1268746 PI 2018/0069540-2; AgInt no AREsp 582350 SP 2014/0235765-8), assim maciça e sólida a jurisprudência.

Por fim, devida a reparação; quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz de acordo com os fatos que lhe apresentados, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

Segue o entendimento:

¿AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 216164 RJ 2012/0168287-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)¿

Neste sentido, observadas alegações e provas destes autos, aqui devidamente relatado e fundamentado, adotando-se neste caso decisão que se apresenta mais justa e consentânea para o caso em concreto, visto que autores perderam a mãe que contava com 81 anos de idade, sem ainda contribuir para esta fatalidade, pessoas de hábitos simples e difícil sobrevivência, o que agrava a dor e o sofrimento da perda, pelo que entendo por bem fixar os danos morais no montante de R\$ 90.000,00, considerando, ainda, que não há outras informações excepcionais quanto a traumas emocionais como excepcional consequência.

Portanto, devidamente demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, ausente qualquer causa de rompimento do nexo causal, o caso é de procedência do pedido da parte autora em relação ao Município, conforme supra exaustivamente fundamentado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar o MUNICÍPIO DE BONITO a indenizar a parte autora no importe de R\$ 90.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Sumúla 362 do STJ)**, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas, isento diante da qualidade de parte (Lei Estadual n. 5.738/93), e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais, certifiquem e ARQUIVEM-SE se sem novas manifestações.

P.R.I.C.

Bonito, 09 de fevereiro de 2022.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N. 0000147-78.2008.814.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO MATONE S/A

ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/PA 15.664

REQUERIDO: EDSON RAIMUNDO CORREA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO MATONE S/A qualificado na inicial, ajuizou Ação de Execução, requerendo em síntese a excussão de bens. Acostou documentos. Despacho Inicial fls. 34. Citação negativa fls. 36. Determinação pela expedição de ofício fls. 41 e 44. Ofício negativo fls. 43 e 49/51 e 52. Citação negativa fls. 47/48. Às fls. 54 o Juízo promove a suspensão. Decisão de indeferimento de expedição de ofícios fls. 59. Intimada pessoalmente a parte autora para prosseguimento (fls. 60/61). Certidão de decurso de prazo sem manifestação fls. 62. Vieram os autos conclusos. **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: *o* Art. 485. O juiz *n*o resolverá o mérito quando: III - por *n*o promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; *o* Pois bem. A parte autora *n*o promove diligências e atos que lhe cumprem visto que deixa transcorrer o prazo sem se

interessar pelo regular prosseguimento, e, ainda que INTIMADO PESSOALMENTE, como determinado legalmente, da mesma forma não se manifesta em prosseguimento (fls. 60/62). Pois assim, evidenciado o desinteresse no efetivo e regular prosseguimento do feito a extinção do processo é medida que se impõe. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.** Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários visto não instaurado o contraditório. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 03 de fevereiro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 0001184-53.2018.8.14.0144. ADVOGADO (A): DR. (A): DANIEL JOSÉ DANTAS DA COSTA-OAB/PA-24.400 E TAYANA CRISTINA WANZELER DE CASTRO-OAB/PA-26.507, PARTE REQUERENTE. DR. MAURÍCIO LUZ REIS - OAB/PA 24.906- PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICIPAL.

Eu,___, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Fica devidamente intimado o PROCURADOR MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA: DR. MAURÍCIO LUZ REIS - OAB/PA 24.906, para que, no prazo de 03 (três) dias nos termos do Art.234, §2º do CPC, proceda a devolução dos autos do Processo nº. 0001184-53.2018.8.14.0144 estando sob sua guarda desde 20/01/2022 conforme registro no sistema LIBRA, não sendo atendido o fato será levado ao conhecimento do juiz desta comarca para providências.

Primavera/PA, 16 (Dezesseis) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

PROCESSO nº 0003026-05.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequentes: E.T.S.D.N e E.S.N. Rep. Legal: LUCIENE DOS SANTOS SILVA - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: ANTONIO AFONSO PINTO DO NASCIMENTO - Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO nº 00030260520178140144 DECISÃO INTIME-SE a autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de fl. 36-v e sobre o parecer ministerial de fl. 33, bem como informar seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

Processo: 0059087-51.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ WILKSON SANTOS DE AVIZ & Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0059087-51.2015.8.14.0144 Data da Audiência: 15 de março de 2022 Horário: 08h15 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: JOSÉ WILKSON SANTOS DE AVIZ Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela plataforma Microsoft Teams - Acusado: **José Wilson Santos de Aviz** - Advogado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** - Testemunha: **PM Mario Danilo de Oliveira** - Testemunha: **Maria dos Milagres Cardoso da Silva** - Testemunha: **Josiane Silva dos Santos** Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e**

dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MARIO DANILO DE OLIVEIRA ROSSY**, policial militar, RG 33367, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. A defesa, pela ordem, desistiu da oitiva das testemunhas **MARIA DOS MILAGRES CARDOSO DA SILVA** e **JOSIANE SILVA DOS SANTOS**, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **JOSÉ WILSON SANTOS DE AVIZ**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP**: nada requerido. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU** : a) vista dos autos ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa, para que apresentem os seus memoriais no prazo da lei; b) após, faça-se conclusão dos autos para sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **JUIZ: Promotor(a) de Justiça: virtualmente Acusado: Advogado: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

PROCESSO N. 0003225-65.2019.8.14.0044. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: FERNANDO DIAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003225-65.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 15 de março de 2022 Horário: 09h15 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: FERNANDO DIAS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado: **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** - Acusado: **Fernando Dias** - Testemunha: **DPC André Tavares Amorim**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h15, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ANDRÉ TAVARES AMORIM**, Delegado de Polícia Civil, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **FERNANDO DIAS**, ao qual foi garantido o direito à prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP**: Nada requerido pelas partes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do réu e Oficie-se a Delegacia de Polícia e o CPC para juntada do Laudo Toxicológico Definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias; b) vistas ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa técnica, para que apresentem seus memoriais no prazo legal; c) após, à conclusão para sentença. **SERVE COMO OFÍCIO**. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: virtualmente Advogado: Acusado: Testemunha: virtualmente****

Processo: 0002525-89.2019.8.14.0044. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GREGÓRIO SANTANA DA SILVA & Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002525-

89.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 15 de março de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: GREGORIO SANTANA DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Cézar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Advogado nomeado: **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** - Vítima: **Valdemir da Silva Pompílio** - Testemunha: **DPC André Tavares de Amorim** - Testemunha: **Jurandir Vieira dos Santos** - Testemunha: **Mauricio Costa dos Santos** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Glauber Rodrigo Sampaio Lima Filho** - Acusado: **Gregório Santana da Silva** Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ANDRÉ TAVARES AMORIM**, Delegado de Polícia Civil, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **VALDEMIR DA SILVA POMPÍLIO**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Registra-se a chegada do advogado **Cézar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)**. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MAURICIO COSTA DOS SANTOS**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha **GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA FILHO**, a qual foi intimada (fl. 40) e não compareceu. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) **DESIGNO** audiência de continuação para o dia **30.03.2022**, às **09h00**, para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado; b) expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha **GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA FILHO**; c) cientes os presentes. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr(a). **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Presentante do MP: virtualmente Advogado: Acusado: Vítima: Testemunha: virtualmente Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo nº. 0003285-72.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO BATISTA BRITO DA SILVA ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003285-72.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 15 de março de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: JOÃO BATISTA BRITO DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado: **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** - Acusado: **João Batista Brito da Silva** - Vítima: **Mauricio Silva das Chagas**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **PM Ademar dos Santos e Santos** Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MAURÍCIO SILVA DAS CHAGAS**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público requereu a desistência da testemunha **PM ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS**, ausente neste ato, o que foi homologado pelo Juízo. Passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **JOÃO BATISTA BRITO DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório**

gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) **OFICIE-SE** a Polícia Militar para apresentar justificativa da ausência da testemunha **ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS**, cuja presença foi requisitada, sob pena de solicitada a intervenção da corregedoria; b) em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, sucessivamente, intime-se a defesa técnica do acusado para que apresentem seus memoriais no prazo legal; c) após, venham os autos conclusos para sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr(a). **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado:**

Processo nº 0027086-13-2015-8-14-0144. Representação. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: L.D.S.S. Processo nº 00270861320158140144 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 37-V, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002884-64-2018-8-14-0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JHONATA AQUILES DE CÁSSIO NETO. Processo nº 00028846420188140144 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 14, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO nº 0000688-24.2018.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Requerimento de Tutela de Urgência. Requerente: MANOEL CORREA DAMASCENO - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES-OAB/PA-18.060. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO nº 00006882420188140144. DECISÃO 1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado de fls. 110/114. 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; **CUMPRA-SE. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0000682-17.2018.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Requerimento de Tutela de Urgência. Requerente: ORLANDO DA SILVA TORRES - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES-OAB/PA-18.060. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo: 0000682-17.2018.8.14.0144 DECISÃO Considerando a manifestação de fl. 202/203, em que o Banco do Brasil informa que realizou acordo com o requerente, **INTIME-SE** o autor **pessoalmente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a realização do acordo, bem como sobre o comprovante de pagamento de fl. 208/209. Advirta-se que em caso de inércia, será considerado celebrado acordo e o processo será extinto, nos termos do art. 487, III do CPC. P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0000241-07.2016.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais. Requerente: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BMG S.A ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO

NETO-OAB/PE-23.255. Processo: 00002410720168140144 DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Apraz-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002484-50.2018.8.14.0144. Manutenção de Posse c/c Pedido de Liminar. Requerente: GENILZA MARIA FARIAS CARVALHO - Advogado (a): Dr. (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Requerido: JOAQUIM COSTA RODRIGUES -Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0002484-50.2018.8.14.0144. DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestar sobre o ofício de fl. 76, e, no mesmo prazo, apresentarem suas razões finais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, à conclusão para julgamento. Primavera, Pará, 08 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0005507-13.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO MARIA GOMES DA SILVEIRA & Advogado dativo Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0005507-13.2018.8.14.0044 SENTENÇA I & RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOÃO MARIA GOMES DA SILVEIRA, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática dos crimes do art. 150, caput e § 1º c/c art. 129, § 9º, ambos do CP, no contexto do art. 7º, da Lei n. 11.340/06. **III & DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 387, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **ABSOLVO** o acusado **JOÃO MARIA GOMES DA SILVEIRA** quanto ao crime de invasão de domicílio e lesões corporais, previstos no art. 150, caput e § 1º c/c art. 129, § 9º, ambos do CP, no contexto do art. 7º, da Lei n. 11.340/06., em razão da insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. **IV & DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA; **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0003245-27.2017.8.14.0044 Advogada dativa a Dra. ADRIANE PAULINO GALIZA-OAB/PA-31.282. PROCESSO N.: 0003245-27.2017.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO O Ministério Público ofereceu representação em face do adolescente **CLEBERSON JACKSON BRITO DE AVIZ**, qualificação nos autos, imputando-o a prática de infracional similar ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, sob a acusação de que ele, na companhia de outra pessoa imputável, no dia 18.08.20217, por volta das 22h00, na Travessa Bartolomeu, neste Município, mediante arma de fogo, subtraiu um aparelho celular da vítima Yara Aparecida da Silva de Oliveira. A representação foi recebida em 08.12.2017, conforme despacho de fl. 21, todavia o processo ainda não foi instruído e julgado. Na audiência ocorrida em 09.03.2022 (fl. 61), o Ministério Público manifestou pela aplicação do art. 43, do SINASE, de modo a extinguir o processo, considerando o princípio da proteção integral. Não houve oposição da defesa. É o relato do necessário. **DECIDO**. O feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento. É sabido que a matéria relativa à aplicação do instituto da prescrição aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 338), sendo incontroverso que "a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas". Assim, considerando que o prazo máximo de duração da medida socioeducativa é de 3 (três) anos, em análise conjunta dos arts. 109, inciso IV, e 115 do CP, a prescrição, em tese, de qualquer ato infracional ocorre em 4 (quatro) anos. No caso, como visto acima, houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da representação e a presente data, sem que fosse proferida sentença ou houvesse a ocorrência de qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional. POSTO ISSO, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, bem como com fundamento na Súmula 338 da Corte Superior de Justiça, **DECLARO PRESCITA** a pretensão de aplicação de medida socioeducativa imposta nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios. Atualize-se o CNAEL. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO /**

CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO n.: 00001929-33.2018.8.14.0144 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: LAURA AMORIM DA PAIXÃO ; Advogado: Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO-OAB/PA-14.745. **Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** ; Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128-341 e OAB/PA-15.201-A. **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que figura como exequente **LAURA AMORIM DE PAIXÃO** e como executado **BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, ambos qualificados nos autos. Em 23.04.2019, fora determinada, após requerimento do exequente instruído com planilha de cálculos (fls. 68-71), a intimação do executado para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 72). Em 07.06.2021, determinou-se que fosse certificada a apresentação ou não de manifestação do executado, sob pena de realização de consulta no SISBAJUD (fl. 73). Em 11.10.2021, foi determinado que os autos permanecessem conclusos para a implementação da medida (SISBAJUD) (fl. 79). Em 21.01.2022, este Juízo determinou a intimação da executada para manifestação quanto ao bloqueio on-line, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (fl. 81). A executada informou nos autos que realizou o pagamento voluntário em 23.04.2019, no valor de R\$ 3.856,63 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), requerendo o desbloqueio do valor e a sua devolução (fl. 84). É o relato do necessário. **DECIDO**. No caso dos autos, a executada demonstrou, ainda que tardiamente, que realizou o pagamento tempestivo do valor de R\$ 3.856,63. Conforme relatório de extrato de subconta de fl. 88, o valor foi depositado em 07.05.2019 (fl. 88). Nos termos do art. 854, § 6º, do CPC, ; Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade;. Nessa linha, em havendo comprovação de que a quantia devida, ainda que, em tese, parcialmente, foi depositada, deve ser desconstituído o bloqueio on-line. Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO** da indisponibilidade. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca do valor depositado, conforme extrato de fl. 88. Em seguida, conclusos os autos. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo nº 0000722-96.2018.8.14.0144 - Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de FÁBIO FIGUEIREDO DA COSTA, vulgo ;DIDILA; já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03. O Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da **Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de FABIO FIGUEIREDO DA COSTA, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, em cumprimento ao despacho de fl.75, fica o denunciado atualmente em local incerto e não sabido. INTIMADO, por edital, com o prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, § 1º). acerca da SENTENÇA. I ; RELATÓRIO**. Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **FABIO FIGUEIREDO DA COSTA**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03. De acordo com a denúncia, no dia 02.03.2018, por volta das 15h00, na rua Manoel Hilário, bairro Marambaia, Município de Quatipuru/PA, o acusado, vulgarmente conhecido como ;DIDILA;, trazia consigo uma arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma garrucha, calibre 28, de fabricação caseira, com uma munição intacta do mesmo calibre, sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 09.07.2018 (fl. 05). A Defensoria Pública apresentou resposta escrita à acusação em favor do réu (fl. 07). Juntou documentos (fl. 08). Durante a instrução processual foi ouvida, por meio de carta precatória, a testemunha LUIZIEL DOS REIS ARAUJO (fl. 29), cujas declarações encontram-se registradas na mídia audiovisual de fl. 30. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 21.11.2018 (fls. 31-32), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e qualificado e interrogado o acusado, estando todas as declarações registradas em mídia audiovisual de fl. 35v. Laudo Pericial juntado às fls. 41-42. O Ministério Público, em O Ministério Público, em memoriais, afirmou estarem presentes provas de autoria e materialidade, motivo pelo qual requereu a condenação do acusado pelo crime do art. 14, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 45-48). A defesa, em seus memoriais, requereu a absolvição do réu; a desclassificação para o crime de posse (Lei n. 10.826/03, art. 12); a aplicação da pena no mínimo legal, com aplicação da atenuante da confissão e substituição por pena restritiva de direitos (fls. 59-64). **II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.**

Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. A denúncia imputou ao acusado as condutas descritas nos tipos penais do art. 14, da Lei n. 10.826/03, in verbis: **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** - Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ¿ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O crime é de mera conduta, de perigo abstrato, não tendo a lei exigido a efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade. Por conseguinte, não se exige a comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindido de exame pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ (Jurisprudência em Teses ¿ Edição n. 108/2018). Ademais, o tipo em comento prevê condutas alternativas. A incidência de mais de uma conduta, no mesmo desdobramento fático, não gera mais de uma punição (princípio da alternatividade). Logo, a circunstância de o agente portar, deter, ter em depósito ou transportar ilegalmente a referida arma não gera dupla imputação, de forma que haverá apenas um único crime. As provas regularmente colhidas sob o crivo do contraditório não deixam dúvidas quanto à materialidade do crime e a sua autoria, sendo que a dinâmica delitiva ficou suficientemente esclarecida e é apta a embasar o decreto condenatório, inexistindo quaisquer causas que excluam o crime ou isentem o réu de pena. A **materialidade** do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial diante do boletim de ocorrência (fl. 03, apenso I), do auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 04, apenso I), dos termos de declarações (fls. 05-10), da prova oral colhida em juízo e, especialmente, do laudo pericial (fls. 41-42). No caso dos autos foi realizado exame pericial nos objetos apreendidos, tendo o Laudo Pericial de fls. 41-42 constatado que a arma de fogo apreendida com o réu se encontrava em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva. O Laudo descreve, ainda, que dentre os objetos apreendidos encontrava-se 01 (um) cartucho de munição calibre 28. A **autoria**, na mesma senda, também restou devidamente comprovada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da prática, pelo acusado, da conduta delituosa. A testemunha **LUIZIEL DOS REIS ARAUJO** afirmou que no dia dos fatos foi a um almoço na casa de seu amigo. Esclareceu que no local o acusado estava e que as pessoas presentes afirmaram que quando ele bebe todos ficam com medo dele. O acusado estava jogando garrafas na rua, perto da moto do depoente, que foi ao local e tirou a moto de perto. Que o réu, vendo isso, o confrontou. O acusado foi à sua casa e veio voltou munido de um terçado e da arma de fogo. Ele estava com a bala da arma na mão. A testemunha **ERIKA SOLANGE PRAGANA DA SILVA** disse que é vizinha do acusado e que ele é acostumado a causar problemas na rua. No dia dos fatos, ficou ameaçando o Sr. LUIZIEL com um terçado e mostrando munição de arma de fogo. Ameaçou, ainda, a testemunha e outros presentes, dizendo que ia matar a depoente, seu marido e sua filha. A polícia foi acionada e encontrou a arma de fogo na casa do réu. **ANTÔNIO LAÉRCIO DA SILVA MENEZES**, policial militar, contou que foram acionados com a informação de que o acusado estava causando desordem no local da ocorrência. Recorda que realizaram a prisão do acusado, com condução à delegação de polícia. Não se recorda sobre arma de fogo, mas confirma o depoimento prestado na delegacia e que a assinatura do inquérito é sua. **LUÍS CARLOS BLANTT FILHO**, testemunha de defesa, disse que o acusado foi preso no posto de saúde, e que no momento da prisão o réu não estava com arma. O acusado, em interrogatório, negou a prática da infração penal. Disse que no dia relatado na denúncia tinha chegado de alto-mar e estava comemorando em casa. Um dos amigos da sua vizinha, ERIKA, passou com a moto por cima do cachorro, razão pela qual o imputado foi indagá-lo. Que essa pessoa o feriu com a chave. Voltou para sua casa e a polícia chegou dando tiros, inclusive o acertando. Se dirigiu ao atendimento médico,

quando foi preso pela polícia. Forjaram a arma e assinou os termos na delegacia sem ler. O juiz não pode fundamentar, exclusivamente, sua decisão com base em elementos de informação produzidos na fase investigativa, exceto quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, a teor do que prescreve o art. 155, do CPP. No caso dos autos verifico que as provas colhidas na fase administrativa estão em consonância com as colhidas judicialmente. Portanto, não merecem desconsideração, pelo contrário, merecem ser levados em consideração para fundamentar o decreto condenatório os depoimentos colhidos na fase pré-processual, porquanto coerentes e corroborados pela prova judicial e indicativos de que o réu portava arma de fogo. Em relação à negativa de autoria do imputado, esta se encontra isolada nos autos, porquanto as testemunhas LUIZIEL e ERIKA foram uníssonas em relatar que viram o acusado portando material proibido por lei, inclusive para ameaçá-las. Afirmou, o réu, que era perseguido pela polícia, a qual teria *“armado”* para que ele fosse preso. No entanto, a despeito de realmente ter havido TCO em que figurou com vítima o ora réu, e como autores do fato policiais militares (fl. 44), o policial que efetuou a prisão nada tem que ver com os fatos apurados no TCO citado. Nesse contexto, a partir da análise das provas produzidas, notadamente o laudo pericial e o relato das testemunhas e do imputado, é possível concluir que o réu tinha em sua posse as armas e munições apreendidas, sem autorização das autoridades competentes e, conseqüentemente, em desacordo com a lei (art. 3º e ss., da Lei n. 10.826/03). Dessa forma, considerando-se que o réu incidiu em fato típico (que se amolda apenas ao artigo 14, da Lei n. 10.826/03) e antijurídico, bem como inexistindo excludente de culpabilidade, a condenação é medida de rigor. **III *“*DISPOSITIVO*”***. Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** o acusado FABIO FIGUEIREDO DA COSTA como incurso nas penas do art. 14, da Lei n. 10.826/03. **1. DOSIMETRIA DA PENA.** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (art. 59, do CP): 1. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, extrapola o tipo penal, uma vez que utilizava a arma de fogo para ameaçar e intimidar outras pessoas, inclusive sua vizinha, gerando, assim, insegurança social; 2. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado; 3. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; 4. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição (princípio *in dubio pro reo*); 5. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo penal; 6. Circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar; 7. Conseqüências do crime nada acrescentam; 8. Comportamento da vítima é neutro (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, **fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.** b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Não incidem causas de aumento ou de diminuição da sanção. Assim, torno a **sanção definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa**, devendo a pena de multa ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA.** Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *“c”*, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, em conjugação com o § 2º, do Código Penal, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, a ser executada em estabelecimento a ser definido em audiência admonitória designada por este Juízo, conforme as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) prestação pecuniária, consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância no valor de 1 (um) salário mínimo (arts. 43, I e 45, § 1º, ambos do CP). O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO.** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato de prejuízos materiais sofridos, bem como porque não houve debate dessa matéria no curso do processo. **6. PERDIMENTO DO**

OBJETO APREENDIDO. Relativamente à arma de fogo e munições apreendidas (fl. 04 e apenso I), considerando-se que não interessam ao presente processo judicial, encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, conforme estabelece o art. 25, da Lei n. 10.826/2003. **IV e DISPOSIÇÕES FINAIS.** 1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Publique-se, registre-se e intimem-se; Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); Intimar o réu; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) lançar o nome do réu no rol dos culpados; b) comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); c) expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; d) enviar a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para os fins do art. 25, da Lei n. 10.826/2003; e) arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA-Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos dezesseis(16) de março de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP.(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PROCESSO: 00074166020168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022--- REU:AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. A. VITIMA:J. R. C. TERCEIRO:AREDINALDO TERCEIRO: AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ. Processo: 0007416-60.2016.8.14.0012 DESPACHO Considerando o documento retro, juntado pela defesa do acusado AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENOVE-SE o prazo para que apresentem o rol de testemunhas nos termos do art. 422 do CPP. ApÃs, conclusos para designação de sessão de júri. P.R.I.C. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 10/03/2022. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00124584220158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Auto: Procedimento Sumário em: 17/03/2022---REQUERENTE:TEREZINHA BEZERRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0012458-42.2015.8.14.0104 DECISÃO O Vistos,etc. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença prolatada não foi juntada nos presentes autos físicos. Destarte, a Secretaria Judicial para que proceda com a juntada da cópia da sentença fisicamente nos autos, pois se encontra no sistema LIBRA.

1. Com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.59/132.
2. Intime-se o requerente, através de seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente de fls. 59/132, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Apêns, conclusos.
4. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 31 de janeiro de 2022.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 01/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00027840320198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERENTE:CELINA NASCIMENTO DE LIMA
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO
BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0002784-03.2019.8.14.0071 REQUERENTE: Â
CELINA NASCIMENTO DE LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A Â Â Â Â Â Â DESPACHO
Considerando que o acordo realizado pelas partes em audiência Â s fls. 123 foi homologado no mesmo
ato, reputo prejudicado o pedido de homologação requerido pelo Banco do Brasil Â s fls. 172. Isso
posto, em não havendo outras determinações por parte deste juízo determino o retorno dos autos ao
arquivo. P.I.C. Brasil Novo, 10 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito
Titular da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00005049820158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO A??o: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/03/2022---ACUSADO:RENILSON VENILDO
MOURA DA SILVA VITIMA:N. V. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BRASIL NOVO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PROCESSO: 0000504-
98.2015.8.14.0071 VÍTIMA: NATANE VICENTE CARVALHO REQUERIDO: RENILSON VENILDO
MOURA DA SILVA 20ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa (De 07 a 11 de março de
2022, regulamentada pela Portaria nº 579/2022-GP, de 16 de fevereiro de 2022.) DECISÃO I -
RELATÓRIO Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de Natane Vicente
Carvalho. Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos foram deferidas medidas
protetivas em favor da vítima, conforme decisão fls. 11. A parte requerida foi citada e não apresentou
contestação, sendo decretada a sua revelia e o processo sentenciado Â s fls. 20/22. A vítima não foi
intimada da sentença, conforme certidão de fls. 27. Vieram os autos conclusos. Â o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos verifico que a decisão que concedeu as medidas
protetivas em favor da vítima foi deferida no dia 19/02/2015 (fls.11), portanto, há mais de 07 (sete) anos.
Os autos já foram sentenciados e as medidas protetivas já se encontram revogadas pelo decurso do
prazo estipulado naquela decisão. Nesse ínterim, cabe frisar que diante do lapso temporal desde a data
do deferimento das medidas de proteção e não havendo quaisquer informações ou registros por
parte da vítima, verifica-se a ausência de interesse, razão pela qual reputo desnecessária a sua
intimação. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com as cautelas
legais. Brasil Novo/PA, 11 de março de 2022. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito
Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00053139720168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: E. B. S.

Representante(s):

OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO)

OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)

OAB 26712 - JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)

VITIMA: J. G. S.

DENUNCIANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 00076092420188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: E. L. N.

AUTOR DO FATO: F. S. N.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0001144-10.2019.8.14.0056 - Medidas Protetivas.

Denunciante: Ministério Público Estadual.

Denunciado: Carlos De Oliveira Alves

Advogado Dativo: Dra. Risia Celene Farias Dos Santos OAB/PA 20.414

Vítima: J. F. M.

INTIMAÇÃO

POR MEIO DA PRESENTE FICA DEVIDAMENTE INTIMADA A DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414, ADVOGADA DO DENUNCIADO, CARLOS DE OLIVEIRA PAIXAO, PARA NO PRAZO DE 05 (DIAS) APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 15 DE MARÇO DE 2022. (A) IRAN DA SILVA GOMES. DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA. COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

Processo: 0006184-41.2017.8.14.0056 Denunciante: Ministério Público Estadual Denunciado: Nélio Pereira Raiol Advogado: Dr. Clodomir Assis Araújo Junior OAB/PA 10.686 Vítima: E. K. M. T. Advogado: Dr. Manoel Benedito Portal Melo ç OAB/PA 21214 **SENTENÇA** Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público denunciou o acusado NOELIO PEREIRA RAIOL por crime previsto no art. 129, §9º do CPB, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima ERICA KELI MORAES TAVARES. A denúncia foi recebida em 24/011/2017, fl. 29. Foi apresentada reposta à acusação, fl. 57. Em 25/04/2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, fls. 18/19. Instando a se manifestar, o Ministério Público, apresentou memoriais finais escritos, em 13/08/2018. Foi realizado diligências complementares, permanecendo o Ministério Público com os memoriais finais escrito, nos mesmos termos. Por sua vez, a Defesa Técnica, ao se manifestar, pugnou pela prescrição intercorrente, tendo em conta que o denunciado, possui na data da sentença, 75 anos de idade, fls. 84/86. É o necessário relatório. Decido. Ao compulsar os autos, observo que foi acostado nos autos documento de identificação do denunciado ç fl. 12, constatando-se que nasceu em 20/12/1945, tendo na presente data 76 anos de idade, fazendo jus da redução do prazo prescricional, conforme previsto no art. 115, do CPP. A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em novembro de 2017, com o recebimento da denúncia (art. 117, I do CPB), portanto, há mais de 04 (quatro) anos. Tendo em conta que o prazo prescricional, no em estudo, é aquele previsto no art. 109, IV, do CPB, levando em conta a idade do denunciado na presente data, reduzindo o prazo prescricional pela metade, não há dúvidas que o presente processo se encontra prescrito. Posto isto, com fundamento no art. 107, I, CP, c/c art. 115, e art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do acusado NOELIO PEREIRA RAIOL, qualificado e/ou identificado nos autos. P.R.I. Após as cautelas legais, dê-se baixa e archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de março de 2022. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00092703720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:DIVANI BISPO DE BARROS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAIO BARROS DA SILVA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº: 0009270-37.2018.8.14.0136 Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT Requerente: DIVANI BISPO DE BARROS e CAIO BARROS DA SILVA Requerido(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO DIVANI BISPO DE BARROS e CAIO BARROS DA SILVA ajuizaram a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambas as partes devidamente qualificadas. Narram os requerentes que CÂCERO DA SILVA veio a óbito após sofrer acidente automobilístico no dia 15/06/2016, quando conduzia sua moto nesta cidade. O de cujus era companheiro da primeira requerente e pai do segundo requerente. Em razão de tais fatos, pleitearam administrativamente o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT (nº do sinistro 3160495951), contudo, a requerida negou o pedido alegando inconsistência nos documentos apresentados. Nesta ação, juntou vários documentos, entre eles: Boletim de Ocorrência (fl. 12), Certidão de Óbito (fl. 14), Declaração de União Estável (fl. 25 documentos de identificação dos requerentes e falecido (fls. 15/21). Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 52/55. No mérito, alega que o cancelamento do processo administrativo foi por falta de comprovação documental. Réplica em fls. 86/91. Os requerentes informaram o desinteresse na produção de novas provas (fl. 92). A requerida pugnou pelo depoimento pessoal dos autores (fl. 94), justificando a necessidade da prova fl. 99. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 102. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela procedência da ação (fls. 105/107). Os autos vieram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTOS O feito encontra-se apto a julgamento, tendo sido produzidas todas as provas pertinentes. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito Para fazer jus à indenização do seguro DPVAT, a parte deve provar o acidente automobilístico, o dano - que se limita a morte, invalidez permanente, total ou parcial e as despesas médicas - e o nexo causal. Após analisar os documentos acostados nos autos, não restam dúvidas acerca da existência do sinistro relatado pelos autores, que teve como fato gerador o acidente de trânsito ocorrido no dia 15/06/2016, levando à morte o companheiro da primeira requerente e genitor do segundo, conforme documentos acostados com a inicial, em especial a certidão de óbito e o B.O. As partes também provaram sua legitimidade através da certidão de união estável e certidão de nascimento. Ademais, com bem destacou o MP, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257 do STJ). O artigo 3º, da Lei 6.194/74, deixa claro que a indenização é proporcional ao grau de invalidez. Além disso, está a conclusão da súmula 474, do STJ, que estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Quanto aos valores, assim preceitua a Lei 6.194/74: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (Grifei). Nota-se que a lei prevê a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em duas hipóteses, a morte e a invalidez permanente. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção de 50% para cada parte demandante, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos pelo INPC, desde a ocorrência do sinistro. Condene a rã ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, sirva esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cana dos Carajás/PA, 8 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00044630320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/03/2022---REQUERENTE:AMANDA DE
OLIVEIRA SOUZA SOARES REQUERIDO:RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Processo: 0004463-
03.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que o requerente
AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA SOARES, já qualificada nos autos, e o autor do fato RAFAEL
MONTEIRO DA SILVA. o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente,
entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o
deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 19 de outubro de 2020, tendo a vítima informado ao
oficial de justiça que não tem mais interesse na continuidade das medidas protetivas, fl. 19. Logo,
nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 15 de
março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca
de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001612820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: K. C. S. C.

AUTOR DO FATO: I. J. S. P.

PROCESSO: 00091099020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Execução Provisória em: 14/03/2022---EXECUTADO:MALTOS LIMA BANDEIRA AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0009109-90.2019.8.14.0136 Executado: MALTOS LIMA
BANDEIRA SENTENÇA Vistos. MALTOS LIMA BANDEIRA fora condenado pelo delito tipificado no art.
155, caput, c/c art. 70 e 65, III, todos do CPB. Verifica-se que o parquet tomou ciência da
sentença no dia 12/12/2016, não havendo a partir daí qualquer marco interruptivo da prescrição,
uma vez que o condenado não iniciou o cumprimento da pena. Ante o exposto e considerando que o
prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, de 4 (quatro) anos, visto que o
quantum da pena aplicada foi de 1 (um) ano e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias-multa, em cumprimento do
que aduz o art. 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MALTOS LIMA BANDEIRA em razão
da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código
Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 14 de março de
2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00021484620138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---DENUNCIADO:WELBERT PAIVA COSTA VITIMA:F. B.
T. . Processo: 0002148-46.2013.8.14.0136 Sentenciado: WELBERT PAIVA COSTA SENTENÇA Vistos.
WELBERT PAIVA COSTA fora condenado pelo delito tipificado no art. 155, §4º, I, do CPB. Verifica-se
que o parquet tomou ciência da sentença no dia 24/09/2014, não havendo a partir daí qualquer marco
interruptivo da prescrição, uma vez que o condenado não iniciou o cumprimento da pena. Ante o
exposto e considerando que o prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, de 4
(quatro) anos, visto que o quantum da pena aplicada foi de 2 (dois) anos, em cumprimento do que aduz o
art. 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELBERT PAIVA COSTA em razão da
prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código
Penal. o secretaria para que proceda com a inscrição do apenado em dívida pública, tendo em vista
que existem custas processuais pendentes de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência
ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 14 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de
Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00013418420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---DENUNCIADO:E. P. D. DENUNCIADO:M. A. S. S. DENUNCIADO:LUAN GUSTAVO SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . Processo:0001341-84.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao denunciado, À fl. 65, onde LUAN GUSTAVO SILVA CARVALHO, se comprometeu a realizar o pagamento no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), alÀm das obrigações descritas nos itens 1,2 e 3. O servidor da comarca de Xinguara/PA, apresentou declarações de cumprimento da suspensão proposta ao denunciado LUAN GUSTAVO SILVA CARVALHO À fl. 78 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUAN GUSTAVO SILVA CARVALHO, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 14 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00014498920128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---DENUNCIADO:THALYS TEIXEIRA SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0001449-89.2012.8.14.0136 À À À À À À DECISÃO O À À À À À À Visto os autos. 1.À À À À À Defiro o requerimento da defesa, motivo, pelo qual, DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do nacional THALYS TEIXEIRA SOARES; 2.À À À À À Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "À dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "À desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença;" 3.À À À À À Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. 4.À À À À À Sem custas. 5.À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 14 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00090925420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Execução Provisória em: 14/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA. Processo: 0009092-54.2019.8.14.0136 EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA SENTENÇA Vistos. EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA fora condenado pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Verifica-se que o parquet tomou ciência da sentença no dia 18/04/2017, não havendo a partir daí- qualquer marco interruptivo da prescrição, uma vez que o apenado não iniciou o cumprimento da pena. Ante o exposto e considerando que o prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, é de 4 (quatro) anos, visto que o quantum da pena aplicada foi de 1 (um) ano 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, em cumprimento do que aduz o art. 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 14 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00044481220128140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Execução da Pena em: 14/03/2022---APENADO:WILLIAN OSVALDO DOS SANTOS EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA. Processo: 0004448-12.2012.8.14.0040 EXECUTADO: WILLIAN OSVALDO DOS SANTOS SENTENÇA Vistos. WILLIAN OSVALDO DOS SANTOS fora condenado pelo delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV do CPB. Verifica-se que a sentença transitou em julgado no dia 18/04/2012, havendo interrupção do prazo

prescricional apenas na data de 26/10/2012, voltando a contar a prescrição no dia 13 de fevereiro de 2014. Ante o exposto e considerando que o prazo prescricional do crime, no caso, após a condenação, de 4 (quatro) anos, visto que o quantum da pena aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em cumprimento do que aduz o art. 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN OSVALDO DOS SANTOS em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 14 de março de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0800507-19.2021.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: HENRIQUE FERREIRA BORGES

Advogado Constituído: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº OAB 26.272

Capitulação Provisória: art. 33, caput, Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **HENRIQUE FERREIRA BORGES** brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 05/11/2001, RG nº 7949905 PC/PA, filho de Manoel Brito Borges e Oneide Cardoso Ferreira, residente e domiciliado à Rua Benedito Lisboa, nº 9553, em frente ao Estádio, bairro Jardim Bela Vista, município de Augusto Corrêa/PA, pela prática do crime previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/06, ocorrido no dia 15/10/2021, na cidade de Augusto Corrêa/PA.

A denúncia ofertada devidamente recebida sendo nomeada defensora dativa para apresentação de defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos durante a audiência.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 16.03.2022.

O Ministério Público apresentou alegações orais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa pela condenação no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade penal, bem como seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006

O réu apresenta certidão criminal positiva.

Réu preso desde a data 15/10/2021.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado **HENRIQUE FERREIRA BORGES**, na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas

diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, conforme se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado em audiência, aferindo resultado positivo para substância química entorpecente Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da droga de rua conhecida como COCAÍNA, num total de 8,50g, encontrada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Conforme laudo toxicológico definitivo, foram para análise 50 embalagens, confeccionadas em pedaços plásticos, pesando o total de 8,50 gramas, substância vulgarmente conhecida por Cocaína.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

Não há dúvidas sobre a autoria delitiva do réu, conforme se depreende do conjunto probatório que constam dos autos, quais sejam, os depoimentos coerentes dos policiais militares, os quais informaram que o acusado quando avistou a chegada dos policiais, ficou nervoso se desfazendo de um pacote que carregava. Momento que encontraram dentro do pacote a droga e posteriormente houve a confissão da traficância pelo acusado aos policiais.

Em juízo o acusado confessa a prática do crime, alegando que venderia a fim de pagar sua dívida ao tráfico, pois estava jurado de morte.

Portanto, ficou evidente que as drogas encontradas com o acusado, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006.

Atenuantes - previstas no art.65 do CP

Reconheço a causa de diminuição da menoridade, pois o agente era menor de 21 anos da data do fato e a confissão.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Por fim, verifico que há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, a qual diminuo em 1/2, na medida em que os elementos elencados como o tipo de droga, a quantidade e o local, abalizam a quantificação do patamar da causa de diminuição. O caso em análise, foram 50 papéletes de Oxi, droga de alta dependência e maior dependência, a se considerar ser também bem mais barata, sendo atrativa para a venda perante os usuários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de CONDENAR o acusado **HENRIQUE FERREIRA BORGES**, como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 387 do CPP.

Dosimetria

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:

A culpabilidade valoro normal, O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga desfavorece o réu, visto que o tipo de droga (cocaína), tem alto poder de dependência, entretanto, será analisada na terceira fase da dosimetria da pena.

Em razão das circunstâncias judiciais desfavorável, aumento a pena-base e fixo-a para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 em: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Presente as atenuantes da menoridade penal e da confissão espontânea, contudo, como foi fixada no patamar mínimo, deixo de valorá-la, nos termos da súmula 231 do STJ, *„A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal„*.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causa de diminuição de pena, - 1/2, na qual fixo a Pena em Reclusão de 2 anos e 6 meses e 250 dias-multa.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu, para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 2 anos e 6 meses e 250 dias-multa.

.

.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Aplico o art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fixando desde já as medidas:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ENTIDADE PÚBLICA: DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL.

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho *„* art. 46, §3 do CP.

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Art. 44, §4º, primeira parte do CP.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 1/30 do salário-mínimo à época do fato.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade, diante do regime aplicado - aberto *„* com a Expedição do Alvará de Soltura em favor do acusado, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição das drogas por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *„* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1 Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados;
- 2 Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3 Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-a para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de Alvará de Soltura em favor do Acusado.

Após o prazo recursal, archive-se o Processo dando baixa no processo e no processo apensados aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, determino a formação dos autos no SEEU a fim de dar início ao cumprimento de pena, dando ciência a Autoridade Policial - a fim de ser cumprida a pena restritiva de direito nos termos da sentença e ao acusado.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa (PA), 16 de março de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0006229-98.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: ANTÔNIO ALVES DE PAIVA

Advogado do Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: DALVA MARIA BORGES

Curador Especial da Requerida: GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502

Processando-se com gratuidade e segredo de justiça.

Em se tratando de Ação de família, nos termos do art. 694, do NCPC, **designo a data de 10/05/2022 às 09h00 para realização de audiência de conciliação**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderão manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º); c) que poderão se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Cite-se e intemem-se pelos meios necessários,

Mãe do Rio - PA., 19 de janeiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Processo nº 0000723-85.2009.8.14.0027

DEMANDA: AÇÃO DE INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: MARIA ANTONIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS DA INVENTARIANTE: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB/PA 2.594 e JOBER S.R FARIAS VEIGA OAB/PA 13.676

INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO FELIX

HERDEIROS: MARTA NARA DOS SANTOS FELIX, MARCIA ANTONIA DOS SANTOS FELIX, RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS FELIX e MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS FELIX

Vistos, etc.

Intime-se o Inventariante para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Mãe do Rio 2 PA., 21 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 11/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00005629520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO: ANTONIO TELES MENDES VITIMA: L. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ - AÇU PROCESSO Nº 0000562-95,2019.814.0060 RÁU: ANTONIO TELES MENDES SENTENÇA Nº 0000562-95,2019.814.0060 RÁU: ANTONIO TELES MENDES O Ministério Público denunciou ANTONIO TELES MENDES, devidamente identificado nos autos, pelo delito do art. 147, caput, do Código Penal c/c o art. 7º, II da Lei 11.340/2006, em face da vítima, LIDIA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA. Segundo a denúncia, o denunciado proferiu ameaças de morte à vítima. Narra a que, no dia 20/01/2019, por volta das 15 horas, a vítima estava em sua residência, quando seu filho Kauê, de 12 anos, chegou e falou que o denunciado estava bastante alterado em frente da residência. Diante disso e devido a vários outros episódios ocorridos antes, quando o denunciado se encontrava embriagado, a vítima correu até a porta da cozinha e amarrou-a com uma corda, para que o denunciado não entrasse na residência. No entanto, ele pegou uma foice, cortou a corda e foi em direção à vítima dizendo: "Eu vou te matar sua desgraçada". Neste momento, a vítima saiu correndo de casa e procurou a 14ª CIPM, onde comunicou o fato ocorrido. Os policiais foram até a casa do casal e prenderam em flagrante o denunciado. Denúncia recebida em 10/03/2020 (fls. 44). O denunciado foi citado em 08/11/2021 (fls. 52) Audiência de instrução e julgamento realizada em 24/11/2021 a fls. 55/56. Na oportunidade, procedeu-se à oitiva da vítima e testemunhas e à qualificação e interrogatório do acusado, gravados em mídia eletrônica por meio de sistema audiovisual. Em alegações finais: O Ministério Público às fls. 57, em alegações orais, onde requereu a condenação do acusado nos termos formulados na denúncia, por entender provada a autoria e materialidade do delito, como incurso nas sanções criminais do art. 147, do CP c/c art. 7º da Lei Maria da Penha. A defesa do acusado, requereu a absolvição do réu, por ausência de tipicidade da conduta do acusado. De acordo com o art. 147 do CP, comete o crime em questão quem ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (destaquei). Em comentário ao dispositivo, anotam Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio Delmanto (Código Penal Comentado. Celso Delmanto...[et tal]. 7ª ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 426): "O mal que se denuncia deve ser injusto e grave (se for justo, ou não for grave, inexistirá o crime). Predomina - a nosso ver acertadamente - o entendimento de que a ameaça precisa ser imediata e séria. No caso dos autos, a prova testemunhal confirma a imputação feita contra o denunciado, conforme os depoimentos da vítima e da testemunha, colhidos na instrução processual, conforme a seguir. Durante a audiência de instrução, a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que conviveu com o acusado durante 20 anos e que tiveram 3 filhos em comum; que o denunciado sempre que ingere bebida alcoólica, fica agressivo e profere ameaças à vítima; que quando ingere bebida alcoólica normal o denunciado quebrar os utensílios e portas da casa. Que no dia do fato, não houve nenhum motivo aparente para que o denunciado procedesse com as ameaças. Que estava em casa, junto com seus filhos, e o denunciado estava bebendo durante todo o dia. Que seu filho Kauê avisou a vítima que o denunciado estava alterado em frente a residência. Que a vítima reforçou a porta da cozinha com uma corda, para que o acusado não entrasse. Que o denunciado cortou a corda com uma foice e entrou na casa, proferindo ameaças de morte, como: "Eu vou te matar sua desgraçada". A testemunha CB/PM VALMOR TARCIO DOS SANTOS LUZ relatou que a vítima chegou ao batalhão e narrou o ocorrido, solicitando ajuda dos policiais que ali se encontravam. Que em ato contínuo, se dirigiram à casa do denunciado e o encontraram bem alterado, portando uma foice nas mãos. Que aparentava estar embriagado. Que foi preso dentro da residência. Que pediram para que o denunciado deixasse a foice no chão. Que o denunciado falou algumas palavras agressivas contra os

policiais. Que a vítima chegou ao batalhão de polícia e que a mesma confirmou a ameaça sofrida. A testemunha CB/PM NEWTON LUCENA RODRIGUES JUNIOR prestou depoimento no mesmo sentido da testemunha acima. Em interrogatório, o acusado negou o crime imputado a ele. Relatou que no dia do fato tinha ingerido bebida alcoólica, que foi atada a sua residência e verificou que a porta da sua casa estava amarrada com uma corda, momento em que cortou a corda com a foice, e após deixou a foice em cima da mesa. Que convivem há 20 anos. Que não é comum acontecer ameaças e brigas entre o casal. Que acha que a vítima amarrou a porta com a corda, pois não queria que o denunciado entrasse na casa. Que acha que a vítima não queria que ele entrasse em casa pois estava embriagado. Que não ameaçou a vítima de morte. Que apenas queria entrar na sua casa. Assim, a prova testemunhal confirma as ameaças proferidas pelo acusado contra sua companheira. O caso descreve situação de violência psicológica, de ameaça de morte no âmbito doméstico, em decorrência de relação familiar, baseada no gênero, tendo como parte hipossuficiente a mulher. Como anotado da jurisprudência do Colendo STJ, (...) A incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. (...). (Habeas Corpus nº 175816/RS (2010/0105875-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 20.06.2013, unânime, DJe 28.06.2013). Nesses termos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, ANTONIO TELES MENDES, na pena do art. 147, caput, do Código Penal c/c o art. 5º, II, 7º, II da Lei 11.340/2006 presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: Culpabilidade: normal, própria do tipo incriminador; Antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos; Conduta social não condizente com o padrão de convivência entre homem e mulher, haja vista o histórico de agressão verbal do acusado contra a ofendida; Personalidade: não aferida concretamente; Motivos: sem motivos relatados; Circunstâncias: reprováveis em face do cometimento do delito na frente de filho menor do casal, portando uma foice e ainda estando o acusado em estado de embriaguez; Consequências: sem maiores consequências; Comportamento da vítima: não consta que tenha concorrido para o crime. Dessa forma, tenho como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do delito a pena-base em 3(três) meses de detenção, que torno definitiva, na ausência de agravante e atenuante, causa de aumento e de diminuição. Fixo o regime aberto, para início de cumprimento de pena, na Comarca de residência do acusado, conforme condições a serem fixadas em audiência admonitória. Presentes as condições do art. 44 do CP e considerada a precária situação econômico-financeira do acusado, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a razão de 8(oito) horas semanais, pelo tempo da pena corporal. Faculto ao acusado apelar em liberdade porque se encontra solto e não se justifica a decretação de sua custódia cautelar, sobretudo em vista da pena a ele aplicada e do regime de cumprimento. Sem custas. Transitada em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. Providencie-se a expedição de guia de recolhimento, para formação dos autos da execução da pena. 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito porque insuficientes os elementos nos autos sua aferição e porque não formulado, na denúncia, pedido a esse respeito. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à ofendida da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Tomado-Açu, 07 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008630820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/03/2022 AUTOR DO FATOS:AUGUSTO CALIMAN VITIMA:L. T. S. [20ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA] PROCEDIMENTO Nº 0000863-08.2020.8.14.0060 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENA) CRIMINAL (1268) AUTORIDADE REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOME ACU REPRESENTADO: AUGUSTO CALIMAN DEFESA: JORDANO FALSONI OAB/PA 13356 OFENDIDA: LUMARA TERCEIRO SILVA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE Vistos. Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Considerando as provas e alegações

consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima (fls. 09). Em manifestaõ de fls. 14, o MP requereu, ainda, a aplicaõ da medida de apreensõ de arma de fogo. O pedido foi deferido, conforme decisõ fls. 15/16. Na mesma oportunidade, foi determinada a citaõ do representado para defesa. A ofendida foi notificada (fls. 23). O representado, por sua vez, foi intimado/citado (fls. 22). Defesa apresentada s fls. 25, informando o requerido que nada tem a opor quanto s medidas, aduzindo, porõ, que nãõ possui arma de fogo. O Ministõriõ Põblico, devidamente chamado a se manifestar, opinou pela estabilizaõ das medidas e desnecessidade da busca e apreensõ da arma de fogo (fls. 27-V e 31). Vieram-me os autos conclusos. o relatõrio. Decido. Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteõ da autora quanto aos impasses existentes entre a prõpria e o rõu no õmbito familiar, enquadrando-se claramente na disposiõ do art. 22 da Lei n. 11.340/06. No caso em tela, analisando os argumentos e provas trazidos pelas partes, tenho que restou comprovado o direito da Ofendida, devidamente ratificado pelo prõprio representado, que manifestou inexistir objeõ s medidas. Desta feita, diante do carõter acautelatõrio das medidas protetivas deferidas, tenho que a manutenõ da decisõ 15/16 õ medida a ser adotada, exceto quanto õ medida de busca e apreensõ de arma de fogo, razõ pela qual tenho como parcialmente estabilizado os efeitos da tutela de urgõncia, e por via de consequõ procedo õ extinõ do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas sãõ um meio cautelar que visa proteger a mulher de situaõ de risco, afastã-la da violõncia, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, tambõ, protegidos, logo nãõ se pode eternizar uma medida de restriõ õ liberdade da pessoa. Destaco que o entendimento da jurisprudõncia pãtria õ solido no sentido de que s medidas protetivas deve ser fixado um prazo. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilizaõ da decisõ que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestaõ das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. Registre-se que, apõs a revogaõ da cautelar, nãõ hã impedimento algum da Ofendida pleitear renovaõ das medidas em eventual necessidade. Diante do exposto, em observõ s regras processuais acima dispostas, reconheõ a estabilizaõ da tutela antecipada deferida no inõcio do processo e mantenho as medidas protetivas jã fixadas na decisõ 15/16 (salvo a medida de busca e apreensõ de arma de fogo), o que faõ nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequõ, julgo extinto o processo sem resoluõ de mõrito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terõ validade pelo perõdo de 01 (um) ano, contados da presente decisõ, ou na existõncia da aõõ penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenõa condenatõria transitada em julgado. Junte-se cõpia desta presente decisõ nos autos 0001424-32.2020.8.14.0060. Dã-se ciõncia, ainda, ao Requerido, ressaltando de que alõ das consequõncias mencionadas na decisõ que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgõncia poderã acarretar a caracterizaõ do crime previsto no art. 24-A da Lei nõ 11.340/2006 (incluõdo pela Lei nõ 13.641, publicada em 04/04/2018. Ciõncia õ Ofendida e ao MP. Ciõncia õ Autoridade Policial representante. Nãõ sendo qualquer das partes localizada para intimaõ pessoal, desde jã, determino seja intimado via edital. Com o cumprimento das formalidades acima, baixa e arquivamento do presente feito. PRIC. Servindo a presente como MANDADO DE INTIMAõ/OFãCIO. Tomõ-aõõ/PA, 11/03/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010737420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120005851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUõRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Aõõ: Apelaõ Cível em: 11/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO SILVA FRANCA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CHARLES TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4025 - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AõU - VARA ãNICA DESPACHO 1. Certifique a Secretaria acerca do procedimento em curso de restauraõ dos autos. Se nãõ, providencie-se a restauraõ, observado o disposto no art. 541 e ss. do CPP. Para tanto: a) Certifique a secretaria o estado em que o processo se encontrava; b) intimem-se as partes, acusaõ e defesa, e o rõu, da restauraõ e no prazo de 10 dias, juntar cõpia das peõsas de que dispuserem; c) juntar a Secretaria cõpia das peõsas existentes nos sistemas informatizados e, se for o caso, solicitar segunda via de laudo pericial. 2. Apõs, comunique-se das providõncias õ eminente Desembargadora Relator. 3. Requisite-se õ autoridade policial a instauraõ de inquõrito para apurar o sumiõ dos autos,

no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando o MP. Tomã-Aãsu, 08 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00030502320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 FLAGRANTEADO:MAYCON COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:R. L. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU PROCESSO: 0003050-23.2019.814.0060 RãU: MAYCON COSTA DE LIMA SENTENãA O MINISTãRIO PãBLICO denunciou MAYCON COSTA DE LIMA, devidamente identificado nos autos, pelo delito do art. 129, 9º, e art. 147, caput do CPB, c/c o art. 7º, inciso I e II da Lei n. 11.343/06, praticado contra a vã-tima ROSENILDA DE LEãO VEIGA. Segundo a denãncia, no dia 13/04/2019, por volta das 5h, o denunciado agrediu fisicamente e ameaçou de morte a vã-tima, sua companheira, com quem conviveu por 11 anos, e com quem possui uma filha de sete anos de idade. Conforme relato da vã-tima, na data mencionada, o agressor chegou em sua residãncia, visivelmente embriagado e, apãs uma discussão entre ambos, passou a desferir vãrios tapas no rosto e na costa da vã-tima e ainda tentou esganã-la. Narra ainda a peãsa acusatãria que, em seguida, o denunciado pegou um isqueiro e ameaçou a atear fogo na casa. Por fim, o denunciado passou a ameaçar a vã-tima, dizendo que, se fosse preso, era para a vã-tima rezar para que saãsse logo, pois na hora que saãsse ela iria ver o que lhe aconteceria. Denãncia recebida em 16/05/2019. O acusado foi devidamente citado (fls. 41). Juntada a resposta ã acusaãção em 12/03/2020, (fls. 44) Audiãncia de instruãção e julgamento realizada em 12/08/2021, conforme fls. 55, oportunidade em foram ouvidas as testemunhas e decretada a revelia e o prosseguimento do feito sem a presenãça do rãu. Em Alegaãçães finais: O Ministãrio Pãblico requereu a ABSOLVICAõ do rãu MAYCON COSTA DE LIMA, por não existir prova suficiente para a condenaãção, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. A defesa requereu a ABSOLVICAõ do rãu, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. A um breve relatãrio. Decido. Verifico a fragilidade de provas para reputar a autoria e materialidade do delito imputado ao rãu na denãncia. A materialidade do crime de lesão corporal ã aferida pelo laudo de fls. 12, ao descrever que a vã-tima apresentava lesão ocular e escoriaãçães. A prova de autoria se resume apenas ã oitiva da vã-tima perante a autoridade policial. Em audiãncia, não compareceram vã-tima e acusado, não sendo ambos localizados nos endereãos informados, sendo decretada a sua revelia do rãu, com o prosseguimento do feito sem a sua presenãça. Assim, não produzidas provas em Juãzo, os elementos indiciãrios colhidos na fase inquisitorial, cuja finalidade ã ministrar elementos ã formaãção da opinio delicti, não se prestam a respaldar um decreto condenatãrio. Os elementos colhidos no curso do inquãrito não foram confirmados em Juãzo, sob o crivo do contraditãrio e da ampla defesa, não servindo como meio de prova ou sequer como elemento subsidiãrio da prova judicial. Ante o exposto, não existindo provas suficientes para a condenaãção, julgo improcedente a denãncia e, em consequãncia, ABSOLVO o acusado, MAYCON COSTA DE LIMA, dos crimes a ele irrogados, com fundamento no artigo 386, VII, do Cãdigo de Processo Penal. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Aãsu, 10 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00061719320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 11/03/2022 DENUNCIADO:FRANCINEY PAULINA DE MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0006171-93.2018.814.0060 DESPACHO R.H. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Tomã-Aãsu, 11 de março de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107522020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO:LEONEL SOUSA DA SILVA VITIMA:M. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE TOMã-AãU Av. 03 Poderes, nãº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGãNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) PROCESSO N.:ã 0010752-20.2019.8.14.0060 DECISãO Vistos, etc. Considerando a manifestaãção apresentada pelo

MP, determino a juntada, cadastro e cumprimento da decisão que consta na contracapa dos autos, complementando-a, nos termos a seguir: Nesse termos. DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente ou de sua residência, a uma distância inferior a 100 metros. NOTIFIQUE-SE a vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06, orientando-a a informar nos presentes autos caso o representado descumpra quaisquer das medidas aqui impostas. OFICIE-SE a autoridade policial para a adoção das devidas providências, ressaltando a necessidade de finalização e remessa do inquérito policial a este Juízo, no prazo previsto pelo Código de Processo Penal. CITE-SE o suposto agressor para apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIME-SE das medidas acima, ciente de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Desde já, autorizo a requisição de auxílio da força policial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência acima aplicadas, conforme dispõe o art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006. Efetivada a citação, com ou sem apresentação de defesa no prazo acima, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Se, por outro lado, o Representado não for localizado, frustrando a citação, determino, desde já, seja realizada sua citação editalícia, com prazo de 30 dias. Após o prazo, (a) havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentença. (b) Se, por outro lado, a defesa não for apresentada, nomeio, desde já, o(a) advogado(a) Dra. Kezia Alves OAB/PA 30224 como curador especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado por e-mail (keziaalvesadv@gmail.com) para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, Parágrafo único, do CPC); após, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, sirva este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AFASTAMENTO, TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS e OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. Tomado a seu/PA, 11/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107522020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/03/2022 AUTOR DO FATO: LEONEL SOUSA DA SILVA VITIMA: M. C. F. . DECISÃO MARCILANE CABRAL FERREIRA, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação das disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor. LEONEL SOUSA DA SILVA Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. Informa que terminou o relacionamento com o ofensor, tendo em vista as ameaças agressivas por parte do mesmo. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesse termos. DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente ou de sua residência, a uma distância inferior a 100 metros. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, constitui crime autônomo. Dá-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão cópia ao MR Concluindo o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomado-Acu. 29 novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE

DIREITO PROCESSO: 00011654720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/03/2022 REPRESENTADO:P. M. S. REPRESENTANTE:BIANE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:DIEGO PANTOJA DE ATAIDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO Comprovado o vÁ-nculo de parentesco, conforme documento de fls. 050/051 dos autos, fixo os alimentos provisÁrios Á razÁo de 20% do salÁrio mÁ-nimo ou do salÁrio do requerido, se empregado, incluÁ-das, neste caso, todas as vantagens pecuniÁrias, inclusive 13Á salÁrio e fÁrias, contados da citaÁÁo inicial. Os alimentos provisÁrios serÁo devidos a partir da intimaÁÁo do requerido da presente decisÁo e o valor deve ser pago Á genitora do menor, mediante recibo, ou em conta bancÁria para tanto destinada, atÁo dia 10 do mAs subsequente. Designo o dia 13.12.2022, Á s 10h30m, para audiÁncia de conciliaÁÁo, instruÁÁo e julgamento, a qual deverÁo comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (atÁ trAs), independente de prÁvio depÁsito de rol. Do mandado deve constar expressamente que, nÁo havendo acordo ou em caso de ausÁncia, correrÁ o prazo de 15 (quinze) dias Áoiteis, a contar da data de audiÁncia, para contestaÁÁo, por meio de advogado, sob pena de revelia, ressalvados os seus efeitos. O nÁo comparecimento injustificado do autor ou do rÁo Á audiÁncia de conciliaÁÁo Á considerado ato atentatÁrio Á dignidade da justiÁsa e serÁ sancionado com multa de atÁ dois por cento da vantagem econÁmica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da UniÁo ou do Estado (Á§ 8Áo do art. 334, do CPC). CiÁncia ao MP. Publique-se. Cumpra-se observando as disposiÁÁes da Lei de Alimentos (Lei nÁo 5478/68), em especial o art. 5Áo. TomÁo-AÁsu/PA, 14 de marÁo de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00029633320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/03/2022 QUERELANTE:ROBLE CARLOS TENORIO MORAES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:CASSIO FARIAS BRAGA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO NÁo 0002963-33.2020.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Áo, Á§ 2Áo, IV, do Provimento nÁo 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áo do Provimento de nÁo 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, intime-se o Advogado JORDANO FALSONI, OAB/PA 13.356, para apresentar AlegaÁÁes Finais em nome do querelado CASSIO FARIAS BRAGA. TomÁo-AÁsu/Pa, 14 de marÁo de 2022. BelÁ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00054204320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/03/2022 REQUERENTE:J. V. S. F. REPRESENTANTE:LORENA DE SOUZA FERNANDES REQUERIDO:VALDIR GONZAGA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO Comprovado o vÁ-nculo de parentesco, conforme documento de fls. 042/043 dos autos, fixo os alimentos provisÁrios Á razÁo de 20% do salÁrio mÁ-nimo ou do salÁrio do requerido, se empregado, incluÁ-das, neste caso, todas as vantagens pecuniÁrias, inclusive 13Á salÁrio e fÁrias, contados da citaÁÁo inicial. Os alimentos provisÁrios serÁo devidos a partir da intimaÁÁo do requerido da presente decisÁo e o valor deve ser pago Á genitora do menor, mediante recibo, ou em conta bancÁria para tanto destinada, atÁo dia 10 do mAs subsequente. Designo o dia 13.12.2022, Á s 11h00m, para audiÁncia de conciliaÁÁo, instruÁÁo e julgamento, a qual deverÁo comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (atÁ trAs), independente de prÁvio depÁsito de rol. Do mandado deve constar expressamente que, nÁo havendo acordo ou em caso de ausÁncia, correrÁ o prazo de 15 (quinze) dias Áoiteis, a contar da data de audiÁncia, para contestaÁÁo, por meio de advogado, sob pena de revelia, ressalvados os seus efeitos. O nÁo comparecimento injustificado do autor ou do rÁo Á audiÁncia de conciliaÁÁo Á considerado ato atentatÁrio Á dignidade da justiÁsa e serÁ sancionado com multa de atÁ dois por cento da vantagem econÁmica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da UniÁo ou do Estado (Á§ 8Áo do art. 334, do CPC). CiÁncia ao MP. Publique-se. Cumpra-se observando as disposiÁÁes da Lei de Alimentos (Lei nÁo 5478/68), em especial o art. 5Áo. TomÁo-AÁsu/PA, 14 de marÁo de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059825220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/03/2022 REQUERENTE:T. V. S. R. REPRESENTANTE:JOELMA SANCHES RODRIGUES BRITO REQUERIDO:EDSON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA

DECISÃO Comprovado o vício de parentesco, conforme documento de fls. 038/039 dos autos, fixo os alimentos provisórios à razão de 20% do salário mínimo ou do salário do requerido, se empregado, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da intimação do requerido da presente decisão e o valor deve ser pago à genitora do menor, mediante recibo, ou em conta bancária para tanto destinada, até o dia 10 do mês subsequente. Designo o dia 13.12.2022, às 09h00m, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual deverá comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independente de prévio depósito de rol. Do mandado deve constar expressamente que, não havendo acordo ou em caso de ausência, correrá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de audiência, para contestação, por meio de advogado, sob pena de revelia, ressalvados os seus efeitos. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 8º do art. 334, do CPC). Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei nº 5478/68), em especial o art. 5º. Tomado-AJSP/PA, 14 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081234420178140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/03/2022 REPRESENTADO:DANILO BARBOSA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO:ELTON IRLYS OLIVEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 15974 - VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 18745 - FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 25126 - ARTUR ARI GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DECISÃO Comprovado o vício de parentesco, conforme documento de fls. 036/037 dos autos, fixo os alimentos provisórios à razão de 20% do salário mínimo ou do salário do requerido, se empregado, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da intimação do requerido da presente decisão e o valor deve ser pago à genitora do menor, mediante recibo, ou em conta bancária para tanto destinada, até o dia 10 do mês subsequente. Designo o dia 13.12.2022, às 10h00m, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual deverá comparecer as partes, acompanhadas de patronos e testemunhas (até três), independente de prévio depósito de rol. Do mandado deve constar expressamente que, não havendo acordo ou em caso de ausência, correrá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de audiência, para contestação, por meio de advogado, sob pena de revelia, ressalvados os seus efeitos. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 8º do art. 334, do CPC). Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se observando as disposições da Lei de Alimentos (Lei nº 5478/68), em especial o art. 5º. Tomado-AJSP/PA, 14 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001227520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:LUIS PEREIRA BARRETO JUNIOR Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DECISÃO Chamo o processo a ordem. Nada obstante o processamento do feito pelo rito da Lei 9.099/95, a Comarca desprovida de Juizado Especial, contando apenas com Vara Única, competente para todos os processos. Os processos em curso no Juízo comum estão sujeitos ao recolhimento das custas, salvo nas hipóteses de justiça gratuita. Admitir o processamento do feito com base na Lei 9.099/95, em juízo comum, assegura apenas o iter procedimental, mais enxuto, e não a isenção das custas e honorários, sob pena de desvirtuamento, com a admissão de um benefício a que o interessado não reúne os predicados. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado, via publicação no DJe, proceder ao recolhimento das custas e despesas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC ou, alternativamente, requerer a gratuidade, ocasião em que deverá comprovar, por meio de documentação idônea, sua hipossuficiência/incapacidade financeira. Tomado-AJSP/PA, 15 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Página de 2

de: TOME AÛUÂ Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Trãs Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00006548820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020002808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÛU PROCESSO: 0000654-88.2010.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÃO: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA SENTENÇA Tratase de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em 12/08/2010 em face de RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, já qualificado, pelo delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 30/08/2010, conforme decisão de fls. 88. O feito tramitou normalmente, tendo havido a citação do réu e instrução processual, finalizada em 11/02/2022, com a apresentação de alegações finais pela defesa. Sendo o que havia a relatar, decido. No caso em tela, é necessário reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, conforme art. 61 do CPP. O crime de porte ilegal de arma de fogo tem pena privativa de liberdade máxima cominada de 4 (quatro) anos de reclusão. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a prescrição dos delitos acima ocorre em 8 (oito) anos (art. 109, incisos IV). Com o recebimento da exordial em 30/08/2010, ocorreu a interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), não tendo ocorrido, desde então, qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal acima mencionado em 30/08/2018. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatória nos termos do art. 107, IV do CPB. P.R.I. Cumpra-se, servindo essa como MANDADO. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Por fim, promova-se a baixa e arquivamento do presente feito. Tomada a decisão/PA, 15/03/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013234420108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010009765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M A MODAS LTDA EXECUTADO:RAIMUNDO ABREU DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÛU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 045 para o redirecionamento da execução ao sãcio administrador RAIMUNDO ABREU DA SILVA, devendo ser citado no endereço informado na fl. 045. Tomada a decisão, 15 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013303620108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010009848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SEBASTIAO JOAQUIM FERREIRA TEXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÛU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 054 para determinar que se proceda à penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome do executado SEBASTIÃO JOAQUIM FERREIRA TEXEIRA, bem como a restrição de circulação e venda, pelo sistema RENAJUD, e inclusão do executado no cadastro SERASAJUD, até o limite do débito exequendo. 2. Acautelem-se os autos em Gabinete até o cumprimento da medida. Tomada a decisão, 15 de março de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028288920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 REPRESENTADO:IASMYM DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE NILTON BENITES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÛU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por I D S S, representado por sua genitora, MARIA DE NAZARÁ MOREIRA DOS SANTOS. 2. A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 037, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. o relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir,

o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisaÃ§Ã£o do feito, por inÃ©rcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÃ§Ã£o Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional pleiteada, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. 9.Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. 10.Â Â Â Â Â Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 12.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 15 de marÃ§o de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039146120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/03/2022 REQUERENTE:EDVAN PORTELA COSTA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1. DEFIRO O PEDIDO EM AUDIÃNCIA PARA QUE AS ALEGAÃES FINAIS SEJAM APRESENTADAS POR ESCRITO. ASSIM, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÃÃO DAS ALEGAÃES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS, COMEÃANDO PRIMEIRO PELA REQUERENTE. 2. APÃS, CONCLUSOS PARA SENTENÃA. TomÃ©-AÃ§u/PA, 15.03.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00050662320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 15/03/2022 REPRESENTADO:W. N. P. REPRESENTANTE:REGILDA CRISTO DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PÃBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:SEBASTIAO PAIVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU SENTENÃA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o de Alimentos, ajuizada por W N P, representado por sua genitora, REGILDA CRISTO DO NASCIMENTO. 2.Â Â Â Â Â A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Â Â Â Â Â No entanto, de acordo com a CertidÃ£o de fl. 050, a parte autora nÃ£o foi localizada no endereÃ§o indicado por ela. 4.Â Â Â Â Â Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.Â Â Â Â Â o relato. Decido. 6.Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Ã¿para postular em juÃ-zo Ã© necessÃ¡rio ter interesse e legitimidade¿. 7.Â Â Â Â Â De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÃ¡ extinto, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃancias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisaÃ§Ã£o do feito, por inÃ©rcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÃ§Ã£o Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional pleiteada, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. 9.Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. 10.Â Â Â Â Â Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 12.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 15 de marÃ§o de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00060820720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e ApreensÃo em: 15/03/2022 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON AMBROSINO PINTO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 072 para determinar a consulta do endereÃ§o do requerido via INFOJUD, apÃ³s o recolhimento das respectivas custas. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 15 de marÃ§o de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ©-AÃ§u/PA PROCESSO: 00080588320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA NOGUEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA SENTENÃA Â Â Â Â Â Nos autos do Cumprimento de SentenÃ§a, promovido por RAIMUNDA NOGUEIRA DE LIMA em face de TELEFONICA BRASIL S/A, as partes firmaram acordo, nos termos de fl. 081. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acordo se deu

mediante a livre manifestação da vontade das partes, as quais são legítimas e capazes, não havendo violação de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus efeitos jurídicos. No entanto, o subitem 05 do presente termo de acordo não deve ser objeto de transação entre as partes, pois este juízo já condenou a requerida em custas processuais. Sendo assim, custas pela requerida, a qual deve ser intimada para efetuar seu pagamento. Declaro extinto o processo, com resolução do rito (CPC, 487, III, art. 477). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo mais custas a recolher, certifiquem-se e arquivem-se. Tomado, 15 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00086855320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 REQUERENTE:D. M. S. REQUERENTE:M. M. S. REPRESENTANTE:MARINETE DE OLIVEIRA MACIEL REQUERIDO:DANIEL MARCOS ALVES SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008685-53.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2018 as 12H00 nos autos do processo nº 0008685-53.2017.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/06/2022, às 11H30, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomado, 15 de março de 2022 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV. TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00092290720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES: Execução Fiscal em: 15/03/2022 REQUERIDO:NOVACOM REFLORESTADORA IND E COM DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Indefero, por ora, o pedido de fls. 025/027, tendo em vista a necessidade do cumprimento do Despacho de fl. 023. O precedente citado no requerimento refere à desnecessidade de esgotamento de outras medidas existentes, em cujo rol não se insere a citação, ato formal de comunicação para que a parte tome ciência da demanda e possa promover sua defesa. 2. Vistas novamente à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomado, 15 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00096514520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 REPRESENTADO:CECILIA FARIA DA CRUZ REPRESENTANTE:ERIKKA ESTUMANO FARIA Representante(s): OAB 29042 - VANIA MONTEIRO REBLIN (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS. 2. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomado, 15.03.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00110527920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 REPRESENTADO:M. V. S. S. REPRESENTANTE:DENISE SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELMANO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0011052-79.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/05/2021 as 10H00 nos autos do processo nº 0011052-79.2019.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2022, às 10H00, sendo obrigatório o uso de

máscara. Tomé-açu/PA, 08 de março de 2021 ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em Exercício AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00843963520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: WASHINGTON FELIPE RIBEIRO GUSMAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Á Intime-se o exequente para se manifestar sobre a pesquisa de fl. 087, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tomá-açu, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01763948420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Embargos de Declaração Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SINESIO MENDES FONTENELE. Processo 0176394-84.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida ou complementá-lo, tendo em vista ser insuficiente para localizar o intimado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 101 dos autos, bem como comprovar o pagamento das custas respectivas (expedição de mandado e despesa de oficial de justiça) em caso de requerimento de renovação da diligência. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tomá-açu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomá-açu PROCESSO: 00010664320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. N. M. S. REPRESENTANTE: A. M. S. REQUERIDO: N. M. E. M. PROCESSO: 00115317220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: B. S. S.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 21/02/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00001720920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910001558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Processo de Execução em: 06/03/2022---EXEQUENTE:AS CLEMENTE COMERCIO E SERVICOS EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSOPA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO SERGIO CLEMENTE Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Além disso, constata-se que a base principiológica que norteia o Código de Processo Civil é composta, também, pelo princípio da cooperação, e nos termos do Art. 6º, do CPC é obrigação de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Além disso, Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo

sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 06 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00004129020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210003575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:GENICELIA BARROSO CARDOSO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Além disso, constata-se que a base principiológica que norteia o Código de Processo Civil é composta, também, pelo princípio da cooperação, e nos termos do Art. 6º, do CPC é obrigatório de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Além disso, Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA).

ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custo nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 06 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00017662420108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010014425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Procedimentos Especiais em: 06/03/2022---REQUERIDO: META MESQUITA TRANSPORTES AEREOS LTDA META LINHAS AEREAS Representante(s): CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) AUTOR: MICHAEL LUIZ SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram os autos conclusos. À vista a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Além disso, constata-se que a base principiológica que norteia o Código de Processo Civil é composta, também, pelo princípio da cooperação, e nos termos do Art. 6º, do CPC é obrigatório de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação

sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante, Outrossim, cumprir destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). É importante, Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. É importante, Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. É importante, Não há custo nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É importante, INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). É importante, Registre-se. Cumpra-se. É importante, Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 06 de março de 2022. É importante, GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00040142120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO CEZAR Representante(s): OAB
 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA BRINKER. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA
 É importante, Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. É importante, Vieram
 os autos conclusos. É importante, a sentença do necessário. Doravante, decido.
 É importante, Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de
 extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias,
 que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada
 diligência ou ato processual, mas se queda inerte. É importante, Analisando os autos, não posso
 perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado está seu total desinteresse no
 prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. É importante, Compulsando os
 autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia
 tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 É importante, Além disso, constata-se que a base principiológica que norteia o Código de
 Processo Civil é composta, também, pelo princípio da cooperação, e nos termos do Art. 6º, do
 CPC é obrigatório de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo
 razoável, decisão de mérito justa e efetiva. É importante, No presente caso, constata-se que a
 parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no
 prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando
 transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do
 processo por abandono de causa. É importante, Ora, a marcha processual não pode ficar ao
 alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a
 máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito
 sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. É importante, Neste
 sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do
 magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a

saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 06 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00050859220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Sumário em: 06/03/2022---REQUERENTE:GILBERTO DE LIMA Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SISTEMA DE COMUNICACAO VALE DO JAMANXIM LTDA JORNAL FOLHA DO PROGRESSO Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA: Vieram os autos conclusos. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não possui perceber que houve inércia da parte requerente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Além disso, constata-se que a base principiológica que norteia o Código de Processo Civil é composta, também, pelo princípio da cooperação, e nos termos do Art. 6º, do CPC é obrigatório de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências

infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custo nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 06 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00085499020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 06/03/2022---REQUERENTE:MARIA DE JESUS PEREIRA
 Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH
 ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO)
 REQUERENTE:A. K. P. A. Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)
 OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA
 VERONA (ADVOGADO) MARIA DE JESUS PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:SALAO CENTRO
 DE ESTETICA LUCIA HAIR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO
 PROGRESSO SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei
 9.099/95. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. A sentença do
 necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola
 como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por
 mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a
 realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.
 Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente,
 restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua
 extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos
 expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da
 demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Além disso, constata-se que a
 base principiológica que norteia o Código de Processo Civil é composta, também, pelo princípio da
 cooperação, e nos termos do Art. 6º, do CPC é obrigatório de todos os sujeitos do processo
 cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No presente caso, constata-se que a parte requerente fora intimada de despacho em que se determinava que manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: "As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social." (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubiado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubiado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 06 de março de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00144162520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:
 Declaração de Ausência em: 08/03/2022---REQUERENTE:LUCIA SCHUISTAK Representante(s): OAB
 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOACELES GOMES DE SOUSA. EDITAL DE
 CITAÇÃO (Prazo 20 dias) A Meritíssima Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, Meritíssima
 Juza de Direito da Comarca de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER,
 aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Vara Criminal
 desta Comarca, se processam os autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA (PROC. Nº
 00144162520188140115), em que é requerente LUCIA SCHUISTAK e requerido JOACELES GOMES
 DE SOUSA, que em seu cumprimento fica CITADO o requerido JOACELES GOMES DE SOUSA
 (brasileiro, agricultor, RG 7735504 PC/PA, CPF: 387.901.902-97, atualmente em lugar incerto e não
 sabido), que fica por este Edital C I T A D A, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias,
 contestar a presente ação, através de advogado. Caso não seja contestada a ação, se presumirão
 como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que não se alegue
 ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado
 cãpia no Atrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso,
 Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois
 (2022). Eu, Manoel Ferreira de Oliveira, Diretor de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da

Vara CÃ-vel Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00052336920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Execução de
 Título Extrajudicial em: 12/03/2022---EXEQUENTE: SUPRE MAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS
 LTDA Representante(s): OAB 5476 - CELSO REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 311.043 - THIAGO
 STUCHI REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: DIEGO VICENTE ARAGON. PROCESSO:
 0005233-69.2014.8.14.0115 EXEQUENTE: SUPRE MAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
 EXECUTADO (O): DIEGO VICENTE ARAGON ENDERE?O: Rua Castro Alves, n?o 906, Bairro Jardim
 Planalto, Novo Progresso-PA. Tel. (93) 3528-2260 DECIS?O 1 - Considerando a necessidade de
 aplica??o de normas de direito intertemporal com a entrada em vigor do Novo C?digo de Processo
 Civil, onde se verifica a total modifica??o da sistem?tica decisional, agora orientada pelo princ?pio da
 coopera??o de todos os envolvidos na demanda e, ainda, com vistas a evitar qualquer alega??o de
 nulidade por inobserv?ncia das novas diretrizes processuais, determino o que segue: a). Cite-se a parte
 executada, no endere?o informado ? fl. 35, para, no prazo de 03 (tr?as) dias, a contar da cita??o,
 pagar a d?vida devidamente atualizada, conforme peti??o e c?lculos de fls. 40/41, acrescida de custas
 e despesas processuais, al?m de honor?rios advocat?cios, que fixo no patamar de 10% (dez por
 cento); b). No mandado de cita??o dever? constar, tamb?m, a ordem de penhora e avalia??o a
 ser cumprida pelo Oficial de Justi?a t?o logo verificado o n?o pagamento no prazo assinalado, de tudo
 lavrando-se o respectivo auto, com intima??o do executado; c). N?o encontrado o executado,
 havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justi?a dever? proceder ao arresto de tantos quanto
 bastem para garantir a execu??o, seguindo o processo na forma do art. 830 do CPC; d). O executado
 dever? ter ci?ncia de que, nos termos do art. 827, ? 1?o, do CPC, em caso de pagamento integral do
 d?bito no prazo declinado, os honor?rios advocat?cios poder?o ser reduzidos pela metade; e).
 Registre-se, tamb?m, a possibilidade de oferecimento de embargos ? execu??o, distribu?dos por
 depend?ncia e instru?dos com c?pias das pe?as processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias,
 contados na forma do art. 231, do CPC; f). Fica o executado advertido que a rejei??o dos embargos,
 poder? acarretar na eleva??o dos honor?rios advocat?cios, multa em favor da parte, al?m de
 outras penalidades previstas em lei; g). O exequente, por sua vez, dever? ter ci?ncia de que, n?o
 localizado o executado, dever? , na primeira oportunidade, requerer as medidas necess?rias para a
 viabilidade da cita??o, sob pena de n?o se aplicar o art. 240, ? 1?o, do CPC; h). Havendo pedido de
 pesquisas junto aos sistemas informatizados ? disposi??o do ju?zo, dever?, tamb?m, comprovar o
 pr?vio recolhimento das taxas devidas pela respectiva requisi??o, conforme estabelece o item n.º
 2.15, da Lei n.º 8.328/2015 (Tabela de Taxas Judici?rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais); i).
 Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das
 respectivas taxas, o exequente poder? requerer diretamente ? Serventia a expedi??o de certid?o,
 nos termos do art. 828, que servir? tamb?m aos fins previstos no art. 782, ? 3?o, todos do C?digo de
 Processo Civil; j). Expedida a certid?o, caber? ao exequente providenciar as averba??es e
 comunica??es necess?rias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob
 pena de nulidade, sem preju?o de eventual responsabiliza??o; l). Intimem-se e cumpra-se, expedindo-
 se o necess?rio com as cautelas legais. Novo Progresso/PA, datado e assinado eletronicamente.
 ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto auxiliando a Vara CÃ-vel da Comarca de Novo
 Progresso/PA.

PROCESSO: 00000165020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110000150
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Alimentos em: 14/03/2022---REQUERIDO:L. P. S. Representante(s): OAB 12712 -
 LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) MENOR:C. V. F. S. REPRESENTANTE:C. F.
 Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . A?O ORDIN?RIA PROCESSO
 N?o 0000016-50.2011.8.14.0115? DESPACHO 1. ? ? ? ? ? ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas
 legais. ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo
 Progresso (PA), 14 de mar?o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito ? ? ? ? ?

PROCESSO: 00000165020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110000150
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Alimentos em: 14/03/2022---REQUERIDO:L. P. S. Representante(s): OAB 12712 -
 LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) MENOR:C. V. F. S. REPRESENTANTE:C. F.

Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0000016-50.2011.8.14.0115 Analisando os autos e visando imprimir maior eficiência e efetividade ao processo, hei por bem determinar vários atos processuais abaixo elencados, os quais deverão ser observados pela Secretaria da Vara de acordo com a fase em que se encontrar o andamento processual, a fim de se evitar paralisações ou entraves desnecessários e efetiva satisfação do crédito alimentício executando. Aliás, este foi o espírito do legislador ordinário ao instituir o Código de Processo Civil (CPC) vigente atualmente, em especial, os artigos 528 e seguintes deste diploma legal. Assim sendo, DETERMINO: 01. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (artigo 98 c/c §3º, artigo 99, do CPC); 02. PROCESSE-SE em segredo de justiça (inciso II, artigo 189, do CPC); 03. CITE-SE o executado(a) para, em 03 (três) dias úteis, pagar, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de expedição de MANDADO DE PRISÃO para os valores referentes a 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da presente demanda e as que vencerem no seu curso, constando do mandado que o(a) devedor(a) ficará preso pelo prazo de 01 (um) mês (artigo 528, §3º e 7º, do CPC); 04. DEIXO de determinar o protesto judicial da dívida alimentícia em questão, pois não há nos autos requerimento neste sentido, o que torna a medida desnecessária para a própria efetividade processual (artigo 528, §3º, do CPC); 05. EXPEÇA-SE, se houver requerimento do(a) exequente nos autos, MANDADO DE PENHORA para os demais valores apresentados não compreendidos na execução que processar-se-á pela via da PRISÃO CIVIL (artigo 528, §5º, do CPC); 06. Havendo manifesta do executado(a), VISTA ao parquet imediatamente, vez que há interesse de menor envolvido; 07. Comprovado o adimplemento, SERVIRÁ também esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e da legislação adjetiva vigente (artigo 528, §6º, do CPC); 08. AUTORIZO, desde já, que os débitos objeto da presente execução podem ser descontados dos rendimentos ou rendas do(a) executado(a), quando tal medida for possível, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos do executado(a) (artigo 529, §3º, do CPC); 09. DEVERÁ a Secretaria observar que execuções provisórias de alimentos se processa em autos apartados enquanto que a definitiva nos mesmos autos em que tenha sido proferido a sentença ou homologado o acordo (artigo 531, §1º e 2º, do CPC). 10. Observada conduta procrastinatória do(a) executado(a), DEVERÁ a Secretaria certificar o ocorrido e dar ciência ao parquet para este apurar eventual prática do crime de abandono material pelo executado (artigo 532, do CPC); 11. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000741920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:CID CLEYTON DOS SANTOS AMORIM Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000074-19.2012.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifesta do executado(a), CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001065320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:AMERICO LEITE Representante(s): OAB
 239437 - FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO
 BRASIL SA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0000106-53.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantaçãodo Processo
 Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalizaçãodo
 de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União),
 torna-se imperiosa a inserçãodo destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de Digitalizaçãodo de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
 Jurisdiçãodo Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserçãodo destes
 autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
 fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
 SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001392420068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005264
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 14/03/2022---REQUERENTE:KAYKE ALVES DOS
 SANTOS Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO)
 FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALQUIRIA ALVES
 DOS SANTOS Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) OAB 21271 - VIVIANE
 FONTOURA COSTA (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) OAB 21271 - VIVIANE
 FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON GEREMIAS DA SILVA. AÇÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000139-24.2006.8.14.0115 SENTENÇA Adoto
 como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos.
 a sãntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinçãodo processo sem
 resoluçãodo do mérito a inatãodo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
 este devidamente chamado para a realizaçãodo de determinada diligência ou ato processual, mas se
 queda inerte. Analisando os autos, posso perceber que houve inércia do
 requerente/exequente, restando caracterizado estã seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinçãodo. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifestaçãodo dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaçãodo da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
 pela qual a medida mais acertada é extinçãodo do processo por abandono de causa.
 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicaçãodo de regras
 processuais para a regular tramitaçãodo dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais
 dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participaçãodo do juiz. A
 regulamentaçãodo desse método de soluçãodo de conflitos chamado processo destina-se a
 possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutençãodo da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminaçãodo dos litígios e a pacificaçãodo social. (BEDAQUE,
 Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinçãodo não
 impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono

do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001443120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:SILVIA DE OLIVEIRA BITERCURT
 Representante(s): OAB 19924 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23291-A -
 ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) OAB 9.840 - JOELCIO CARNEIRO MORAIS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CURUPA ENERGIA S/A Representante(s): OAB 169.590 - MARCOS VINICIUS NUNES
 RAMALHO (ADVOGADO) OAB 22.895 - LUCAS DE VECCHI SEVIERO (ADVOGADO) OAB 27875-A -
 RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000144-31.2015.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002810820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:JOSE RICARDO DE SA
 Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 -
 CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
 Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO
 ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000281-08.2018.8.14.0115
 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
 nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos,
 sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a

inserir estes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002924220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Processo de Execução em: 14/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: CRISTINIANO SEVERO DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000292-42.2015.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002928620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Monitória em: 14/03/2022---REQUERENTE: CETRO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13079 - RODRIGO DA SILVA GRACIOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CURUA ENERGIA S/A. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000292-86.2012.8.14.0005 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002958020048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001123
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 14/03/2022---REQUERIDO:TRANSPORTES SATELITE LTDA Representante(s):
 AMARO DE OLIVEIRA FALCAO (ADVOGADO) VINICIUS RODRIGUES TRAVAIN (ADVOGADO)
 REQUERENTE:LINDALVA RIBEIRO Representante(s): LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) .
 AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0000295-80.2004.8.14.0115Â DECISÃ¿O
 1.Â Â Â Â Â CADASTREM-SE todos os advogados no Sistema Libra; 2.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de fls.
 retro; 3.Â Â Â Â Â INTIME-SE o reclamante/exequente atravÃ¿s de seu advogado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias Ã¿teis, recolha as custas
 processuais relativas Ã¿ requisitÃ¿o via eletrÃ¿nica de informÃ¿es por meio do BACENJUD,
 INFOJUD e/ou RENAJUD, a depender da diligÃ¿ncia requerida pelo autor/exequente e demais custas
 intermediÃ¿rias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3Âº, inciso XVIII e Â§
 8Âº e 23 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, sob pena de extinÃ¿o do processo sem resoluÃ¿o do
 mÃ¿rito por abandono de causa; 4.Â Â Â Â Â Com ou sem o recolhimento das custas devidas,
 CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente.Â Â Â Â Â 5. SERVIRÃ¿ o presente despacho
 como MANDADO/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA); 6.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
 Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003009220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010001951
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
 PROGRESSOPA Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO)
 AUTOR:FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS
 (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CRISTIANE LARA SANTOS Representante(s): OAB 11037 -
 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿O
 FISCAL PROCESSO NÂº 0000300-92.2010.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Considerando a
 implantaÃ¿o do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a
 Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿o destes autos fÃ¿sicos em meio
 eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: 1.Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos,
 inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿o de Processos nas
 Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdÃ¿o do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 2.Â Â Â Â Â ApÃ¿s a inserÃ¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 3. SERVIRÃ¿
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ¿ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos
 nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 5.Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003141820068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004852
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:SERRALHERIA E VIDRACARIA E REFRIGERACAO F.F.F. LTDA. EXECUÃ¿O FISCAL
 PROCESSO NÂº 0000314-18.2006.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿O
 DE EXECUÃ¿O FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÃ¿BLICA ESTADUAL, por intermÃ¿dio de sua
 procuradoria, em face do executado(a)(s), jÃ¿ devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epÃ¿grafe.
 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da
 demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste perÃ¿odo tenha havido em favor da exequente causas
 interruptivas da prescriÃ¿o, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os crÃ¿ditos
 oriundos do tÃ¿tulo executivo apontado nos autos. 2.Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.
 3.Â Â Â Â Â A sÃ¿ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido. 4.Â Â Â Â Â A prescriÃ¿o
 Ã¿ a perda do direito de aÃ¿o, de coercibilidade da obrigaÃ¿o pelo decurso do tempo, trata-se de

verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não serem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta-se das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não pedido da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero petição em juízo requerendo a feita

da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003834020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210003260
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:RICARDO PEREIRA SIQUEIRA
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM
 CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB
 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA
 BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO PEREIRA SIQUEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0000383-40.2012.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE
 o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s)
 pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria
 Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se
 manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se,
 ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do
 mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Apã's, com ou sem manifestaã, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciaã do magistrado.
 04. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos
 Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004422320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---

da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma inculpada no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta-se das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam:

1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de

20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004992720048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em: 14/03/2022---REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): NATHALIE HELENA C. COELHO (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO ESCOBAR Representante(s): JOAO LUIS SPOLADOR (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000499-27.2004.8.14.0115Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Após, havendo manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. Não havendo manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005114120048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL em: 14/03/2022---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MADEIREIRA BEHLING LTDA Representante(s): LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000511-41.2004.8.14.0115Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â à sentença do necessário. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Â Â Â Â Art. 156. Extinguem o crédito tributário: Â Â Â Â I - o pagamento; Â Â Â Â II - a compensação; Â Â Â Â III - a transação; Â Â Â Â IV - remissão; Â Â Â Â V - a prescrição e a decadência; Â Â Â Â VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; Â Â Â Â X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Vide Lei

n.º 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da execução executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consume recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam:

1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40,

Â§4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006085520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
 Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0000608-55.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
 implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
 Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
 eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
 inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
 Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006323020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810005197
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Inventário em: 14/03/2022---AUTOR: LEANDRO JONI SILVA CANDIDO Representante(s): CARLA
 SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE RUBENS ANTONIO CANDIDO. AÇÃO
 ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000632-30.2008.8.14.0115
 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
 nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos,
 sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a
 inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018,
 que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
 Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes

autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãme a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006449720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:MILTON MELO DE LIMA. ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO
FISCAL PROCESSO Nãº 0000644-97.2015.8.14.0115 DECISãO Considerando a
implantaãdo do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiãncia oriundos da digitalizaãdo de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria a
Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserãdo destes autos fã-sicos em meio
eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãdo de Processos nas
Unidades Judiciãrias do 1ã Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Pará;
02. Apãs a inserãdo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispãme a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã
o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos
nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006692320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005633
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022---AUTOR:DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO
MERCANTIL Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROSIMEIRE MOREIRA DA SILVA. ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0000669-
23.2009.8.14.0115 SENTENãA Adoto como relatãrio os fatos constantes nos
presentes autos. Vieram os autos conclusos. Vierã a sãntese do
necessãrio. Doravante, decido. Como cediãdo, o Cãdigo de Processo Civil arrola
como uma das causas de extinãdo do processo sem resoluãdo do mãrito a inaãdo do autor por
mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando esteã devidamente chamado para a
realizaãdo de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte.
Analisando os autos,ã possãvel perceber que houve inãrcia do
requerente/exequente, restando caracterizado estã seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extinãdo. Compulsando os autos, verifica-se que a
ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaãdo dos requerentes propicia tacitamente o
desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaãdo da tutela jurisdicional.
No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
pela qual a medida mais acertadaã extinãdo do processo por abandono de causa.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
processo permaneãsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mãquina judiciãria com providãncias
infrutãferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
receber a resposta do Poder Judiciãrio. Neste sentido, pertinentes são as palavras
da doutrina sobre a necessidade de uma atuaãdo mais efetiva do magistrado na aplicaãdo de regras
processuais para a regular tramitaãdo dos processos cãveis, a saber: As regras processuais existem
para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilãbrio entre os sujeitos parciais

dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007094420058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GUARIENTE E TROMBETTA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000709-44.2005.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. A prescrição a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto reguladora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua

constituiu-se, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da execução executiva. Debruço-me então sobre a norma inculpada no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN).

Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008061020068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022---REQUERIDO:EDSON DOS ANJOS REQUERIDO: JOSIANE MORAES RODRIGUES REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA REQUERIDO: CLEOMAR DE TAL REQUERIDO: ADAUTO DE TAL REQUERIDO: MARIA RODRIGUES SOCORRO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000806-10.2006.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A Ação a ser julgada é a saneamento do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O

desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008095720098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910006681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MAGIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000809-57.2009.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A análise a ser feita do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá

o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o

Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008468920068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:SATIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000846-89.2006.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. Acontece do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A partir da presente premissa, é necessário observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se,

então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam:

1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008730920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001320
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 14/03/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:TECNOMADEIRAS
LTDA Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO)
. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000873-09.2005.8.14.0115 SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente
qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o
trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período
tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em
favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos.
Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário.
Doravante, decido. A prescrição a perda do direito de ação, de coercibilidade
da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por
determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe
o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação
jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do
devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa
estipulada no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in
verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a
compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a
decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a
homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a
consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão
administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa
ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em
pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em
lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei
nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial
do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto
nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário
observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da
demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo
174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual
nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a
citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa
interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor
da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de
exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma
insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus
termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o
devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o
prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao
representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que
seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os
autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas
então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização
do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o
transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se,
então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez
superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação.
Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de
revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de
tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar
ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando
sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que
consume recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam:

1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
3. A efetiva penhora apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda.

Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo.

Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN).

Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal.

Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário.

DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ.

ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC).

INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009394220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210008731
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA
 REQUERENTE:DERIVALDO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS
 (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000939-42.2012.8.14.0115 DESPACHO
 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02.
 INTIME(M)-SE o(a)s requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou
 for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça

Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Artigo 485, do CPC); Art. 3º. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Art. 4º. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Art. 5º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009778820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110008203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS AUTOR:TERESINHA MALLAGOLINI POSTIGO Representante(s): SILVIO LUIZ TIETZ (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000977-88.2011.8.14.0115 DESPACHO Art. 1º. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Art. 2º. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causa-dico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Artigo 485, do CPC); Art. 3º. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Art. 4º. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Art. 5º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009836620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910007712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSOPA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JORACY EMILIO ALVES Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000983-66.2009.8.14.0115 DECISÃO Art. 1º. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Art. 2º. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Art. 3º. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Art. 4º. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Art. 5º. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Art. 6º. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010186020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810008662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022---REQUERIDO:SANDRO RODRIGO MARQUES VIDEIRA AUTOR:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001018-60.2008.8.14.0115 SENTENÇA Art. 1º. Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Art. 2º. Vieram os autos conclusos. Art. 3º. Aconteceu a sentença do necessário. Doravante, decido. Art. 4º. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30

(trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não possui o requerente perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00011290520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210009789
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Interdito Proibitório em: 14/03/2022---REQUERIDO:LEANDRO NUNES VIEIRA Representante(s): OAB
 47608 - FREDERICO SEFRIN (ADVOGADO) REQUERENTE:ODAIR NUNES VIEIRA Representante(s):
 OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001129-05.2012.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização

de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apã³s a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de marãŁo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00011507820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210009995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Consignação em Pagamento em: 14/03/2022---REPRESENTANTE:DEGISAN SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA REQUERENTE:ALINE REFRIGERACAO LTDA REPRESENTANTE:SONILDA APARECIDA CIRILO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . AãŁO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãŁO FISCAL PROCESSO Nãº 0001150-78.2012.8.14.0115 DECISãŁO Considerando a implantaã§ãŁo do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaã§ãŁo de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou UniãŁo), torna-se imperiosa a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã§ãŁo de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apã³s a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de marãŁo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012620820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 16975-A - SILVIO LUIS TIETZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AãŁO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãŁO FISCAL PROCESSO Nãº 0001262-08.2016.8.14.0115 DECISãŁO Considerando a implantaã§ãŁo do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaã§ãŁo de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou UniãŁo), torna-se imperiosa a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã§ãŁo de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apã³s a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de marãŁo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012620820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 PEREIRA Representante(s): OAB 16975-A - SILVIO LUIS TIETZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0001262-08.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012851720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:OUVIDIO HOEGEN Representante(s):
 OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB
 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0001285-17.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012851720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:OUVIDIO HOEGEN Representante(s):
 OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB
 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
 / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0001285-17.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a

Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a Portaria nº 02. Aplica-se a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a Portaria nº 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013502220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) ADRIANA OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANDRO BUENO DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001350-22.2011.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de

interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013618020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Consignação em Pagamento em: 14/03/2022---REQUERENTE:TORNEARIA E MACÂNICA CALDEIRA LTDA - ME Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GARRA AUTOMOTIVE LTDA REQUERIDO:NASCIMENTO & GOMES LTDA. ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001361-80.2013.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014936420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:ALEXANDRE COMUNELLO Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24425 - MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0001493-64.2018.8.14.0115 DECISÃO ALEXANDRE COMUNELLO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de reparação por danos materiais e morais e lucros cessantes em face da REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Aditamento da inicial s fls. 14/15-v, com conversão do rito processual. Frustrada a conciliação (fl. 77), a autora apresentou contestação (fls. 78/85) e, o autor, replica (fl. 86/88-v). RICARDO COMUNELLO noticiou (fls. 125/130) o falecimento do requerente e requer sua habilitação nos autos e o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, observa-se que há pedido de habilitação do espólio de ALEXANDRE COMUNELLO, representado pelo INVENTARIANTE RICARDO COMUNELLO. Nos termos do artigo 689 do CPC/2015, é necessário que a parte falecida seja substituída pelo seu espólio ou por seus sucessores, o que acontece após o pedido de habilitação, estando o processamento da habilitação descrito nos arts. 690 e 691 do CPC/2015. Isto posto, suspendo o processo, nos termos do art. 689 do CPC/2015, devendo ser citada a parte requerida para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690 do CPC/2015), sobre a habilitação. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Novo Progresso (PA), datado e assinado eletronicamente. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível de Novo

Progresso

PROCESSO: 00015581120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810012259
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA REQUERIDO:COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL VALE DO JAMANCHIM E OUTROS
 Representante(s): OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 48581 - PRISCILA
 LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) .
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo nº 0001558-11.2008.8.14.0115 SENTENÇA
 Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER formulado pelo
 Ministério Público do Estado do Pará em face da COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL VALE
 DO JAMANXIN. O Ministério Público apresentou proposta de acordo, conforme a
 petição de fl. 220. A r.ª, devidamente intimada, aceitou a proposta de acordo do
 Ministério Público, conforme petição de fl. 238. O relatório. Passo a
 decidir. Nota-se que o acordo representa expressa a manifestação de vontade dos
 envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito. Do que se depreende, não
 houve violação a direito de terceiros. Ante o exposto, HOMOLOGO o mesmo e, por
 conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do
 Código de Processo Civil. 1. INTIME-SE a COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL VALE
 DO JAMANXIN para comprovar a quitação do valor acordado. 2. EXPEÇA-SE o
 necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da
 distribuição no Sistema PJe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso
 (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016525120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110012816
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL REQUERENTE:DOMINGOS OSVANIR ARAUJO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12128 -
 RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001652-51.2011.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016744620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013609
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:SUPERMERCADO TRADICAO LTDA - ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO
 FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001674-
 46.2010.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
 ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do
 executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe.
 Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da
 demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas
 interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos

distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016877420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220005264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:VANESSA NUNES DE PAULA. PROCESSO Nº 0001687-74.2012.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei de Drogas. O processo tramitou normalmente. Sobreveio condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão executória estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente (art. 110). No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 anos, considerando o redutor pela menoridade relativa (art. 109 e art. 115 do CP). O último marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença condenatória, que se deu em 07/12/2012, tendo decorrido período superior ao que previsto em lei. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VANESSA NUNES DE PAULA, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de março de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017604620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210014829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Interdito Proibitório em: 14/03/2022---INTERDITO:ODAIR NUNES VIEIRA INTERDITANDO:LEANDRO NUNES VIEIRA Representante(s): OAB 47608 - FREDERICO SEFRIN (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001760-46.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017739820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:ADRIANA BARROSO ARAUJO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001773-98.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019228020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: CELIA NASCIMENTO BARROSO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001922-80.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. A prescrição do direito de cobrança, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função autogerenciadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não serem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este

processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019245020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015469
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MAGIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0001924-50.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
 ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua
 procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe.
 Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da
 demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas
 interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos
 oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos.
 a sãntese do necessário. Doravante, decido. A prescrição

A perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a extinção em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não serem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da

prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019253520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TAPAJOS MINERACAO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001925-35.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. a saneamento do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de

depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de anulação; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estâncias causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto é com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda.

Cumpridas entãŁo as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do  ltimo ato interruptivo identificado nos autos, flu ram os prazos de suspensãŁo de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma autom tica, e sendo neste ato reconhecido por este ju zo. Operada a prescri sãŁo intercorrente que pode ser decretada de of cio pelo julgador a teor do que disp me o artigo 487, inciso II, do C digo de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40,  4 , da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobran sa de cr ditos tribut rios   de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, par grafo  nico, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, j  imp e ao reconhecimento deste julgador que n o h  interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obriga sãŁo, pois j  teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exig ncia legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRI O INTERCORRENTE, de of cio, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete n  314 da S mula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1 a figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLU O DO M RITO pela prescri sãŁo intercorrente do cr dito tribut rio. DEIXO de encaminhar esta senten sa ao reexame necess rio considerando o previsto no artigo 496,  3  (valor menor que 1.000 sal rios m nimos ou 500 sal rios m nimos para o Estado) e o  4o, II (ac rdãŁo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em conson ncia com o verbete n  314 da S mula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei n  6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183,   1 , do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Di rio de Justi a Eletr nico (DJe). Havendo o tr nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribui sãŁo no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de mar o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019288720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execu o Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVAZ LTDA. EXECU O FISCAL PROCESSO N  0001928-87.2008.8.14.0115 SENTEN A Trata-se de A O DE EXECU O FISCAL ajuizada pela FAZENDA P BLICA ESTADUAL, por interm dio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), j  devidamente qualificado(a)(s) nos autos em ep rafe. Compulsando os autos, observo que o tr mite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste per odo tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescri sãŁo, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os cr ditos oriundos do t tulo executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos.   a s ntese do necess rio. Doravante, decido. A prescri sãŁo   a perda do direito de a sãŁo, de coercibilidade da obriga sãŁo pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limita sãŁo do poder persecut rio por determina sãŁo legal, onde o Estado, exercendo sua fun sãŁo auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equil brio nas rela s es sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a rela sãŁo jur dica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obriga sãŁo. A imposi sãŁo normativa est  insculpida no artigo 156, do C digo Tribut rio Nacional (CTN), que disp me em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento; II - a compensa sãŁo; III - a transa sãŁo; IV - remissãŁo; V - a prescri sãŁo e a decad ncia; VI - a conversãŁo de dep sito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologa sãŁo do lan samento nos termos do disposto no artigo 150 e seus  s 1  e 4 ; VIII - a consigna sãŁo em pagamento, nos termos do disposto no   2  do artigo 164; IX - a decisãŁo administrativa irreform vel, assim entendida a definitiva na  rbita administrativa, que n o mais possa ser objeto de a sãŁo anulat ria; X - a decisãŁo judicial passada em julgado. XI - a da sãŁo em pagamento em bens im veis, na forma e condi s es estabelecidas em lei. (Inclu do pela Lcp n  104, de 10.1.2001) (Vide Lei n  13.259, de 2016) Par grafo  nico. A lei dispor  quanto aos efeitos da extin sãŁo total ou parcial do cr dito sobre a ulterior verifica sãŁo da irregularidade da sua constitui sãŁo, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir

da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da execução executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo

decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019650220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Restauração de Autos Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:CLEUNICE PAULO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001965-02.2017.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019850820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810016110
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 14/03/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:J. C. RODRIGUES.
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001985-08.2008.8.14.0115 SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente
qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o
trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período
tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em
favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos.
Vieram os autos conclusos. À luz da natureza do necessário.
Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade
da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por
determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe
o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação
jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do

devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá

demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (Lei). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuída no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019893520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO MAGALHAES DA ROCHA
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001989-
35.2014.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema
Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)s requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em)
causado(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu
patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco)
dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no
prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do
CPC); 03. Apã's, com ou sem manifestaã, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS
imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho
como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo
Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022044020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Monitória em: 14/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 -
JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:OTIMAR DA CONCEICAO DOS SANTOS.
AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002204-
40.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantaã do Processo Judicial

Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022076820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110018385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SUPERMERCADO TRADICAO LTDA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002207-68.2011.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022217620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:R L DO PRADO ME REQUERIDO:RAFAEL LEITE DO PRADO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002221-76.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00023837120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Busca e Apreensão em: 14/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY
SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002383-71.2016.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00024258620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE: JOAO BATISTA FERNANDES
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE
DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002425-86.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando
o requerimento da parte autora de fls. 65/66, DETERMINO: 01. DECLINO a
competência deste feito para a Justiça Federal de Itaituba/PA; 02. EXPEÇA-SE o
necessário; 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos
dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Itaituba (PA), 14 de março de 2022 Jacob Arnaldo Campos Farache
Juiz de Direito

PROCESSO: 00028817020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE: SERGIO WERLANG TOMASINI
Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO: PERFISA
PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA EPP Representante(s): OAB 20.017-O - RENATO TENORIO ALVES
(ADVOGADO) OAB 20.483-O - ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES (ADVOGADO)
. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002881-70.2016.8.14.0115 SENTENÇA
Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.
Vieram os autos conclusos. À vista da sentença do necessário.
Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30
(trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de
determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu
total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.
Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de
manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente
foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do

feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO RITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do rito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao rito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00030920420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Reintegração /
 Manutenção de Posse em: 14/03/2022---REQUERENTE:VALDO BATISTA SILVA Representante(s): OAB
 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA
 PAULA VERONA (ADVOGADO) . PROCESSO n.º 0003092-04.2019.8.14.0115 DESPACHO
 Inicialmente, em atenção ao art. 7.º, caput e § 1.º, da Portaria Conjunta n.º
 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, que dispõe sobre redução percentual e parcelamento de custas
 processuais, remetam-se os autos para a UNAJ, com a finalidade de certificar o pagamento integral das
 custas. Caso não tenha ocorrido o pagamento, intime-se a parte autora para efetuarlo,
 suspendendo-se o processo até a regularização das parcelas pendentes.
 Regularizado o pagamento, retome-se a marcha processual, com a renovação da
 intimação da decisão de fl. 53, tendo em vista a certidão exarada em fl. 56. Desde
 logo, defiro o pedido de fl. 57, com fundamento no art. 112, § 2.º, do CPC, de modo que devem ser
 adotadas as providências para excluir o nome da advogada dos autos. Intime-se e
 cumpra-se, expedindo-se para tanto o necessário. Novo Progresso/PA, datado e assinado
 eletronicamente. ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto auxiliando a Vara Cível da
 Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00031149620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT
 Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS
 ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:R NONATO DE SOUSA SANTOS ME REQUERIDO:RAIMUNDO
 NONATO DE SOUSA SANTOS REQUERIDO:ROSELI INEZ BALD. A??O ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003114-96.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implanta??o do Processo Judicial Eletr?nico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de efici?ncia oriundos da digitaliza??o de processos f?nicos, sobretudo, quando
 a parte contr?ria ? a Fazenda P?blica (Estado ou Uni??o), torna-se imperiosa a inser??o destes
 autos f?nicos em meio eletr?nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos f?nicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletr?nico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitaliza??o
 de Processos nas Unidades Judici?rias do 1º Grau de Jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do
 Par?; 02. Ap?s a inser??o destes autos f?nicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que disp?e a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos f?nicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA); 03. SERVIR? o
 presente despacho como MANDADO/ALVAR? DE SOLTURA/OF?CIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de mar??o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00031305020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
 LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT
 Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS
 ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA MEGA MOTOS EIRELI
 REQUERIDO:ROBERTO DAL MAGRO. A??O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL PROCESSO Nº 0003130-50.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
 implanta??o do Processo Judicial Eletr?nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 efici?ncia oriundos da digitaliza??o de processos f?nicos, sobretudo, quando a parte contr?ria ? a
 Fazenda P?blica (Estado ou Uni??o), torna-se imperiosa a inser??o destes autos f?nicos em meio
 eletr?nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos f?nicos,
 inserindo-o no Processo Judicial Eletr?nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitaliza??o de Processos nas
 Unidades Judici?rias do 1º Grau de Jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?;
 02. Ap?s a inser??o destes autos f?nicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que disp?e a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos f?nicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA); 03. SERVIR? o
 presente despacho como MANDADO/ALVAR? DE SOLTURA/OF?CIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de mar??o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00032323820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum C?vel em: 14/03/2022---REQUERENTE:TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
 Representante(s): OAB 247302 - JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO) REQUERIDO:JOVINAL LUNARDI
 Representante(s): OAB 74533 - CAMILA SABAINI CENTENARO (ADVOGADO) OAB 8141-B - JOAO
 LUIZ CENTENARO (ADVOGADO) . A??O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0003232-38.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
 implanta??o do Processo Judicial Eletr?nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 efici?ncia oriundos da digitaliza??o de processos f?nicos, sobretudo, quando a parte contr?ria ? a

Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00032661820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:PEDRO PAULO SILVA BRITO
Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003266-18.2016.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)s requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00034013520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022---REQUERENTE:LOURIVAL TENORIO
Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDGAR HENNING Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003401-35.2013.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00034971120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO

Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO)
 REQUERIDO:TRANSPORTADORA ARROBA LTDA ME REQUERIDO:ROGERIO DE ARAUJO SOARES
 REQUERIDO:ALCIRLENE DE OLIVEIRA NEPOMUCENO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003497-11.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00035058520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO:
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A
 Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JACAREZINHO COM DE COMBUSTIVEL LTDA REQUERIDO:VALDIR FRANCISCO
 VALIENTE. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0003505-85.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
 Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00035944020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO:
 Ação Civil Pública em: 14/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 REU:ESTADO DO PARA REU:LEILA CARVALHO FREIRE REU:JOELMA DO SOCORRO MELO
 LISBOA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003594-
 40.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial
 Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado

LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0003821-30.2019.8.14.0115 DECISÃ¿O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00038213020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIDAL Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0003821-30.2019.8.14.0115 DECISÃ¿O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00038727520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA ANTONIA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0003872-75.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado

do Par  j (TJPA);                                  03. SERVIR   o presente despacho como MANDADO/ALVAR   DE SOLTURA/OF  CIO, nos termos dos Provimentos n  o 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justi  a do Estado do Par  j (TJPA).                                  Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.                                     Novo Progresso (PA), 14 de mar  o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00039752420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Processo de Execu  o em: 14/03/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 11.360 - TAISA ESTEVES MATSUBARA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA MARCIA GONCALVES SILVA. EXECU  O FISCAL PROCESSO N  o 0003975-24.2014.8.14.0115   SENTEN  A                               Trata-se de A  O DE EXECU  O FISCAL ajuizada pela FAZENDA P  BLICA ESTADUAL, por interm  dio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), j   devidamente qualificado(a)(s) nos autos em ep  grafe.                   Compulsando os autos, observo que o tr  mite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste per  odo tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescri  o, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os cr  ditos oriundos do t  tulo executivo apontado nos autos.                   Vieram os autos conclusos.                                  A prescri  o    a perda do direito de a  o, de coercibilidade da obriga  o pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limita  o do poder persecut  rio por determina  o legal, onde o Estado, exercendo sua fun  o auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equil  brio nas rela  es sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a rela  o jur  dica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obriga  o.                   A imposi  o normativa est   insculpida no artigo 156, do C  digo Tribut  rio Nacional (CTN), que disp  e em seus termos, in verbis:          Art. 156. Extinguem o cr  dito tribut  rio:          I - o pagamento;          II - a compensa  o;          III - a transa  o;          IV - remiss  o;          V - a prescri  o e a decad  ncia;          VI - a convers  o de dep  sito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologa  o do lan  amento nos termos do disposto no artigo 150 e seus   s 1  o e 4  o; VIII - a consigna  o em pagamento, nos termos do disposto no    2  o do artigo 164; IX - a decis  o administrativa irreform  vel, assim entendida a definitiva na   rbita administrativa, que n  o mais possa ser objeto de a  o anulat  ria;          X - a decis  o judicial passada em julgado. XI - a da  o em pagamento em bens im  veis, na forma e condi  es estabelecidas em lei.                                  (Inclu  do pela Lcp n  o 104, de 10.1.2001)                   (Vide Lei n  o 13.259, de 2016) Par  grafo   nico. A lei dispor   quanto aos efeitos da extin  o total ou parcial do cr  dito sobre a ulterior verifica  o da irregularidade da sua constitui  o, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso)                            A partir da presente premissa,    necess  rio observar se existem causas de interrup  o da prescri  o aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta.                      Assim, com a an  lise do disposto no artigo 174, par  grafo   nico, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a cita  o em execu  o fiscal.                               Identificado ent  o que a   ltima causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda P  blica causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo perempt  rio de exequibilidade da a  o executiva.                      Debru  o-me ent  o sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei n  o 6.830/1980 (Lei de Execu  o Fiscal - LEF) a qual disp  e em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspender   o curso da execu  o, enquanto n  o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, n  o correr   o prazo de prescri  o.    1  o - Suspenso o curso da execu  o, ser   aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda P  blica.    2  o - Decorrido o prazo m  ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhor  veis, o Juiz ordenar   o arquivamento dos autos.    3  o - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, ser  o desarquivados os autos para prosseguimento da execu  o.                                     Pois bem, situadas ent  o que para a exist  ncia da causa suspensiva basta que o juiz identificando a n  o localiza  o do devedor ou n  o forem encontrados bens pass  veis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provis  rio dos autos e iniciando-se, ent  o, a contagem do prazo prescricional do cr  dito tribut  rio de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado imp  e-se o reconhecimento da perda

do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta-se das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:LIDIA MATYAK JANDRE
 Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004506-08.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00045113520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/03/2022---REQUERENTE:WILSON SHIGUER KOMORI
 Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:VERDE
 TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
 (ADVOGADO) OAB 10455 - JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE (ADVOGADO) OAB 16466 - PRISCILA
 VANESSA WINGENBACH DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004511-
 35.2014.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema
 Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em)
 causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu
 patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco)
 dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no
 prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 1º, artigo 485, do
 CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS
 imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho
 como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo
 Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00045664920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO:
 Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA
 Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:SINVAL APARECIDO DE MORAES. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004566-49.2015.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046459120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARCOS CEZARI Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMARA RODRIGUES DE BRITO Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004645-91.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046614020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:LAURENTINA GOMES RIBEIRO AMO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004661-40.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00048594820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Monitória em: 14/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATOGROSSENSE SICREDI NORTE Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:R J DOS SANTOS INSTALADORA EIRELI ME REQUERIDO:RENATO JOSE DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004859-48.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de

eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00048884020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO TRADICAO LTDA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004888-40.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. A prescrição à perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica fática criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o

curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Â§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Â§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas entendo que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta-se das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, Â§4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, Â§3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o Â§4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. É ISENTA de custas,

nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. **Publique-se**. **Registre-se**. **Cumpra-se**. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00048938620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---**REQUERENTE:FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP HOSPITAL SANTO ANTONIO** Representante(s): OAB 15.884 - RODRIGO DE FREITAS SARTORI (ADVOGADO) OAB 11.543-B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA (ADVOGADO) **REQUERIDO:JUAREZ RIBEIRO** Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** A PROCESSO Nº 0004893-86.2018.8.14.0115 **DESPACHO** Vistos os autos. Considerando a sentença transitada em julgado (fls. retro), bem como o requerimento da parte exequente (fls. retro), dou prosseguimento a este processo e **DETERMINO**: 1. Secretaria para **ATUALIZAR** o d@bito; 02. Ap@, **INTIME-SE** o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a título de multa, nos moldes do que preceitua o §1º, artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC) c/c Enunciado 90, do FONAJE; 03. Não havendo pagamento voluntário, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora em desfavor do(a)(s) executado(a)(s), observando o item acima; 04. Não sendo localizados bens, **INTIME-SE** o(s) exequente(s) para apontar diretrizes para execução, sob pena de arquivamento do feito; 05. Havendo penhora, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a constrição judicial de valores ou bens no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do CPC c/c Enunciado Administrativo nº 13 TJPA); 06. Enfim, **RETORNEM** os autos para apreciação do magistrado. **Publique-se**. **Registre-se**. **Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso, 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00048968020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---**MENOR:M. A. S. C. REQUERIDO:E. Q. C. REPRESENTANTE:M. C. S.** Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** A PROCESSO Nº 0004896-80.2014.8.14.0115 **DESPACHO** 01. **CADASTRE(M)-SE** o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; 03. Ap@, havendo manifesta, **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado; 04. Não havendo manifesta, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se**. **Registre-se**. **Intime-se**. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049487120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---**REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MT** Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) **REQUERIDO:T LENBECK DOS SANTOS ME REQUERIDO:TEREZINHA LENBECK DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL** PROCESSO Nº 0004948-71.2017.8.14.0115 **DECISÃO** Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. **DIGITALIZE-SE**

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a Portaria nº 02. Apã³s a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a Portaria nº 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049810320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:L H SANTANA MATERIAL PARA CONSTRUCAO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO
Nº 0004981-03.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua
procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epã-grafe.
Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da
demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas
interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos
oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos.
A análise do necessário. Doravante, decido. A prescrição a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de
verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua
função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais,
estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do
credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua
obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código
Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o
crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação;
IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de
depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do
disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do
disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva
na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão
judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições
estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de
10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos
efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua
constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir
da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição
aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim,
com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas
interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I,
qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso
temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva
do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de executividade da ação executiva.
Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980
(Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá
o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais
possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o
curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º
- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens
penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer
tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Pois bem, situadas entãŁo que para a existãncia da causa suspensiva basta que o juiz identificando a nãŁo localizaãŁo do devedor ou nãŁo forem encontrados bens passã-veis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisãrio dos autos e iniciando-se, entãŁo, a contagem do prazo prescricional do crãdito tributãrio de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impãe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigaãŁo. Ocorre que toda a presente sistemãtica demandava usualmente da justiãsa de revisãŁo de prazos, manifestaãŁo das partes, em especial do credor, e longos perãodos de tramitaãŁo entre a Procuradoria da Fazenda Pãblica e o Poder Judiciãrio, o que acabava por tornar ineficiente e inatingã-vel a mens legis criando uma verdadeira de eternizaãŁo de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiãsa como um todo, em especial, do Poder Judiciãrio, vez que consume recursos humanos jã demasiadamente escassos. Contudo, o Egrãgio Superior Tribunal de Justiãsa (STJ), atravãos da 1a SeãŁo, em sessão emblemãtica julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemãtica das demandas de recurso repetitivo, isto ã com efeito erga omnes, espriando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiãsa como leading case, inclusive este processo sob a presente anãlise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposiães do artigo 40 e parãgrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensãŁo previsto no artigo 40, parãgrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem inãcio automaticamente na data da ciãncia da Fazenda a respeito da nãŁo localizaãŁo do devedor ou da inexistãncia de bens penhorãveis no endereãŁo fornecido; 2. Havendo ou nãŁo petiãŁo da Fazenda Pãblica e havendo ou nãŁo decisãŁo judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicãvel, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuiãŁo, na forma do artigo 40, parãgrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estarã prescrita a execuãŁo fiscal; 3. A efetiva penhora ã apta a afastar o curso da prescriãŁo intercorrente, mas nãŁo basta para tal o mero peticionamento em juãzo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pãblica, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Cãdigo de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimaãŁo dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverã demonstrar o prejuãzo que sofreu (por exemplo, deverã demonstrar a ocorrãncia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescriãŁo). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrãgio Superior Tribunal de Justiãsa (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocãnio jurãdico para a soluãŁo da demanda. Cumpridas entãŁo as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do ãltimo ato interruptivo identificado nos autos, fluãram os prazos de suspensãŁo de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automãtica, e sendo neste ato reconhecido por este juãzo. Operada a prescriãŁo intercorrente que pode ser decretada de ofãcio pelo julgador a teor do que dispãe o artigo 487, inciso II, do Cãdigo de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, ã4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobranãsa de crãditos tributãrios ã de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parãgrafo ãnico, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, jã impãe ao reconhecimento deste julgador que nãŁo hã interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigaãŁo, pois jã teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigãncia legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIãŁO INTERCORRENTE, de ofãcio, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nãº 314 da Sãmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãŁO DO MãRITO pela prescriãŁo intercorrente do crãdito tributãrio. DEIXO de encaminhar esta sentenãsa ao reexame necessãrio considerando o previsto no artigo 496, ã3º (valor menor que 1.000 salãrios mãnimos ou 500 salãrios mãnimos para o Estado) e o ã4o, II (acãrdãŁo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonãncia com o verbete nãº 314 da Sãmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nãº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, ã 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe). Havendo o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuiãŁo no Sistema Libra. Publique-se.

eterniza-se o de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049889220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:A S CLEMENTE COMERCIO E SERVICOS ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0004988-92.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
 FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face

do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epã-grafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necessário. Doravante, decido. A prescrição do direito de cobrança, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consume recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data

da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00051392420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA HELENA CABRAL MARTINS
Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI
(ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL TELECOM CELULARES SA Representante(s): OAB 13866-A -
ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OI SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO
MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0005139-24.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃµe a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA); 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00054178320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO CESAR CAETANO
Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA. AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL
PROCESSO NÂº 0005417-83.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a
implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiÃncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Ã a
Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃo), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio
eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos,
inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas
Unidades JudiciÃrias do 1Âº Grau de JurisdiÃÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ;
02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispÃµe a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA); 03. SERVIRÃ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos
nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 14 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00054178320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO CESAR CAETANO
Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA. AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL
PROCESSO NÂº 0005417-83.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a
implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiÃncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Ã a
Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃo), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio
eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos,
inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas
Unidades JudiciÃrias do 1Âº Grau de JurisdiÃÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ;
02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispÃµe a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA); 03. SERVIRÃ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos
nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 14 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00055271920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA GORETE DOS
SANTOS Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005527-19.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00055271920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA GORETE DOS SANTOS Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005527-19.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00055777920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDECIR DE PAULA OLIVEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005577-79.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE

SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057758220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:REGINALDO GOMES DA SILVA
Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005775-
82.2017.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema
Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em)
causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu
patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco)
dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no
prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do
CPC); 03. Apãs, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS
imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho
como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo
Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00058427620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Busca e Apreensão em: 14/03/2022---REQUERENTE:EMERSON ANTONIO KRETZEL Representante(s):
OAB 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDMAR AGUIAR
SOUSA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005842-
76.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial
Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de
processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apãs a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00059264820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA GORETE DOS
SANTOS Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005926-48.2017.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Apãs a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,

observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00059264820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA GORETE DOS SANTOS Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005926-48.2017.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos fã-sicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00061136120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JAMANXIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006113-61.2014.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos fã-sicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00062685920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA GORETE DOS SANTOS Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006268-59.2017.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00062685920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIA GORETE DOS SANTOS Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006268-59.2017.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063546920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 14/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:TAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006354-69.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. Acontece do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o

crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo preempório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não serem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-

me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00074014420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARIZA HAMUD TREVISAN
 Representante(s): OAB 16.057 - MARCOS ROGERIO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMOR
 DAGOSTIN Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CLAUDINEI DAGOSTIN. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007401-
 44.2014.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos
 presentes autos. Vieram os autos conclusos. Acontece do
 necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola
 como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por
 mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a
 realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.
 Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do
 requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
 pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.
 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras
 processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais

dessa relação jurisdicional, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00075185920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:GREEN WOODS INDUSTRIA E
 COMERCIO MADEIRA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
 MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL PROCESSO Nº 0007518-59.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
 implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
 Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
 eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
 inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
 Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00075841520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:LORENA STEGMANN KRAMPE
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
 CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA

CARNEIRO (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROCESSO Nº 0007584-15.2014.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A TIM CELULAR S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob a alegação de que a decisão que julgou o mérito da presente seria contrária a entendimento prevalecente na Turma Recursal competente para julgamento de eventual recurso inominado (fls. retro). Instado a se manifestar, o embargado alega que o recurso é meramente protelatório e assevera que a matéria discutida pelo embargante não está compreendida dentre as hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. Vê-se o breve Relatório. Decido. Sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe no artigo 48, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, o embargante tenta reformar a sentença proferida de fls. retro, valendo-se dos presentes embargos de declaração. Todavia, para fins de reforma de sentença, o recurso cabível não é o ora interposto, mas o recurso inominado. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença combatida, eis que não se vislumbrou, assim como não se vislumbra neste momento, qualquer hipótese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por fim NEGÓ-LHES PROVIMENTO, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00080798820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERENTE:JOAO LEITE Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ATIVOS SA Representante(s): OAB 24408-A - RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008079-88.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00084849520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MATILDE OENING RICKEN Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂ° 0008484-95.2014.8.14.0115Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se nÃ£o possuir(em) causÃ-dico(s) constituÃ-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria PÃblica) ou atravÃ©s do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãoiteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito (Ã§1Âº, artigo 485, do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ApÃs, com ou sem manifestaÃÃo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃÃo do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿Ã§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00085048620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Sumário em: 14/03/2022---REQUERENTE:ELISETE CASTRO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂ° 0008504-
86.2014.8.14.0115Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema
Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se nÃ£o possuir(em)
causÃ-dico(s) constituÃ-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria PÃblica) ou atravÃ©s do seu
patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco)
dias Ãoiteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no
prosseguimento deste feito, sob pena de extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito (Ã§1Âº, artigo 485, do
CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ApÃs, com ou sem manifestaÃÃo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS
imediatamente para apreciaÃÃo do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ o presente despacho
como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de
JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo
Progresso (PA), 14 de marÃ¿Ã§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00088462920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:IVANIR DE FATIMA MELLO DO AMARAL
Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI
(ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO
DPVAT. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂ° 0008846-
29.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃÃo do Processo Judicial
EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃncia oriundos da digitalizaÃÃo de
processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Ã© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃo),
torna-se imperiosa a inserÃÃo destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO:
Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de DigitalizaÃÃo de Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1Âº Grau de
JurisdicÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃs a inserÃÃo destes
autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃue a Portaria nÂº 4.386/2018, a
fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ§a do Estado
do ParÃ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE
SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿Ã§o de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00088619520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:EDNA LUCIA BOTELHO

MACHADO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008861-95.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00093434320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARCOS INHOATO Representante(s):
OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAURO NICOLAK
REQUERIDO:LAURO NICOLAK Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009343-43.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00094952320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR
VILELA CARRIJO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009495-23.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a

fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00097152120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:METRAVEL MECANICA DE TRATORES CAMINHOS E MAQUINAS EM GERAL LTDA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)
REQUERIDO:JAIR EVARISTO SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009715-21.2018.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos fã-sicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00097781220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERENTE:VILMAR GOLICZESKI Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0009778-12.2019.8.14.0115
DESPACHO 01. Vistos os autos. Considerando a sentença transitada em julgado (fls. retro), bem como o requerimento da parte exequente (fls. retro), dou prosseguimento a este processo e DETERMINO: 01. Após, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a título de multa, nos moldes do que preceitua o §1º, artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC) c/c Enunciado 90, do FONAJE; 02. Não havendo pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de penhora em desfavor do(a)(s) executado(a)(s), observando o item acima; 03. Não sendo localizados bens, INTIME-SE o(s) exequente(s) para apontar diretrizes para execução, sob pena de arquivamento do feito; 04. Havendo penhora, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a constrição judicial de valores ou bens no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do CPC c/c Enunciado Administrativo nº 13 TJPA); 05. Enfim, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso, 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115357520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERENTE:WALMOR SCHIRMANN Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLANGE DOS SANTOS Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011535-75.2018.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a

implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00128365720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 24815-B - MAÍRA MUTTI ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GEOVANI AMARAL
EXECUTADO:ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS INDEPENDENTES. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012836-57.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00129750920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MOZART DOS SANTOS
CASTRO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A
- KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 -
LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012975-09.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos

n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00136454720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A.º:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:ALTIR LORENZINI Representante(s): OAB
 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI
 (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. A.º O
 ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013645-47.2018.8.14.0115 DECISÃO A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º Considerando
 o requerimento da parte autora de fls. 62/63, DETERMINO: A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 01. DECLINO a
 competência deste feito para a Justiça Federal de Itaituba/PA; A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 02. A.º EXPEÇA-SE o
 necessário; A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos
 dos Provimentos n.º 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º Itaituba (PA), 14 de março de 2022 A.º Jacob Arnaldo Campos Farache
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00140412420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A.º:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:MARCO TULIO PIRES FRANCO
 Representante(s): OAB 18.087 - ROBERTO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 12.409-A -
 FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES (ADVOGADO) GLAUCO MARTINS FRANCO (REP
 LEGAL) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFA. A.º A.º O
 ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0014041-24.2018.8.14.0115
 DECISÃO A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
 nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos,
 sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a
 inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP n.º 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1.º Grau de
 Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 02. Após a inserção destes
 autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria n.º 4.386/2018, a
 fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (TJPA); A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
 SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00565930920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A.º:
 Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL REQUERENTE:IVANILDES ARAUJO NUNES Representante(s): OAB 22105-A - MARISA
 TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) . A.º A.º O
 ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0056593-09.2015.8.14.0115 DECISÃO A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º Considerando
 o requerimento da parte autora de fls. 55/56, DETERMINO: A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 01. DECLINO a
 competência deste feito para a Justiça Federal de Itaituba/PA; A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 02. A.º EXPEÇA-SE o
 necessário; A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos
 dos Provimentos n.º 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º A.º Itaituba (PA), 14 de março de 2022 A.º Jacob Arnaldo Campos Farache
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00625907020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A.º:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/03/2022---MENOR:S. S. G.

REPRESENTANTE:LUCIANA VAZ SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO GOMES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) OAB 29627 - CRISTIANE DOS ANJOS GONÇALVES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0062590-70.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00625907020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/03/2022---MENOR:S. S. G. REPRESENTANTE:LUCIANA VAZ SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO GOMES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) OAB 29627 - CRISTIANE DOS ANJOS GONÇALVES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0062590-70.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 14 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00675879620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR CAMPANHA HILARIO REQUERIDO:AMANDIO DIAS HILARIO. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0067587-96.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿;

02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃµe a Portaria nÂ° 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA); 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00685856420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA
Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: JUVENILO DOS SANTOS NERES REQUERIDO: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA.
AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂ° 0068585-
64.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O 01. Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial
EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de
processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¡ria Ã© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃ£o),
torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂ° 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1Âº Grau de
JurisdÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ; 02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes
autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃµe a Portaria nÂ° 4.386/2018, a
fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ§a do Estado
do ParÃ (TJPA); 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE
SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de marÃço de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00785896320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 14/03/2022---REQUERENTE: SANDRA JOCICLEI CAMPOS
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE
DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÃ¿Ã¿O
ORDINÃRIA PROCESSO NÂ° 0078589-63.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O 01. Considerando
o requerimento da parte autora de fls. 98/99, DETERMINO: 01. DECLINO a
competÃªncia deste feito para a JustiÃ§a Federal de Itaituba/PA; 02. EXPEÃ¿A-SE o
necessÃ¡rio; 03. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos
dos Provimentos nÂ° 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA).
Itaituba (PA), 14 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache
Juiz de Direito

PROCESSO: 00945998520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 14/03/2022---REQUERENTE: O CASTANHA COMERCIO
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
BRADESCO SA. AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂ°
0094599-85.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O 01. Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo
Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o
de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¡ria Ã© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃ£o),
torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂ° 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1Âº Grau de
JurisdÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ; 02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes

autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãme a Portaria nã 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nã 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01005912720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/03/2022---EXEQUENTE:B. E. H. S.
 Representante(s): NOEMI GRACIOLLI HAIDUK (REP LEGAL) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:E. L. S. . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nã 0100591-
 27.2015.8.14.0115 DECISÃO Analisando os autos e
 visando imprimir maior eficiência e efetividade ao processo, hei por bem determinar vários atos
 processuais abaixo elencados, os quais deverão ser observados pela Secretaria da Vara de acordo com
 a fase em que se encontrar o andamento processual, a fim de se evitar paralisações ou entraves
 desnecessários efetiva satisfação do crédito alimentício exequendo. Aliás, este foi o espírito do
 legislador ordinário ao instituir o Código de Processo Civil (CPC) vigente atualmente, em especial, os
 artigos 528 e seguintes deste diploma legal. Assim sendo, DETERMINO: 01. DEFIRO
 os benefícios da justiça gratuita (artigo 98 c/c 3º, artigo 99, do CPC); 02.
 PROCESSE-SE em segredo de justiça (inciso II, artigo 189, do CPC); 03. CITE-SE o
 executado(a) para, em 03 (três) dias úteis, pagar, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de
 fazê-lo, sob pena de expedição de MANDADO DE PRISÃO para os valores referentes a 03 (três)
 prestações anteriores ao ajuizamento da presente demanda e as que vencerem no seu curso,
 constando do mandado que o(a) devedor(a) ficará preso pelo prazo de 01 (um) mês (artigo 528,
 3º e 7º, do CPC); 04. DEIXO de determinar o protesto judicial da dívida
 alimentícia em questão, pois não há nos autos requerimento neste sentido, o que torna a medida
 desnecessária para a própria efetividade processual (artigo 528, 3º, do CPC); 05.
 EXPEÇA-SE, se houver requerimento do(a) exequente nos autos, MANDADO DE PENHORA para os
 demais valores apresentados não compreendidos na execução que processar-se-á pela via da
 PRISÃO CIVIL (artigo 528, 5º, do CPC); 06. Havendo manifesta do
 executado(a), VISTA ao parquet imediatamente, vez que há interesse de menor envolvido;
 07. Comprovado o adimplemento, SERVIRã também esta decisão como ALVARã
 DE SOLTURA, na forma dos Provimentos nã 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará (TJPA) e da legislação adjetiva vigente (artigo 528, 6º, do CPC);
 08. AUTORIZO, desde já, que os dígitos objeto da presente execução podem ser
 descontados dos rendimentos ou rendas do(a) executado(a), quando tal medida for possível, de forma
 parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do ganhos
 líquidos do executado(a) (artigo 529, 3º, do CPC); 09. DEVERã a Secretaria
 observar que execuções provisórias de alimentos se processa em autos apartados enquanto que a
 definitiva nos mesmos autos em que tenha sido proferido a sentença ou homologado o acordo (artigo
 531, 1º e 2º, do CPC). 10. Observada conduta procrastinatória do(a)
 executado(a), DEVERã a Secretaria certificar o ocorrido e dar ciência ao parquet para este apurar
 eventual prática do crime de abandono material pelo executado (artigo 532, do CPC);
 11. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01105874920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Embargos de Terceiro Cível em: 14/03/2022---EMBARGANTE:NAFI SONI Representante(s): OAB 11063-
 B - RAFAEL BARION DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
 (ADVOGADO) OAB 11.543-B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA (ADVOGADO) OAB 15.884 -
 RODRIGO DE FREITAS SARTORI (ADVOGADO) OAB 19.753 - GIOVANNA DE FREITAS SARTORI
 (ADVOGADO) EMBARGADO:EDIANE TEODORO Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA

TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO: ANTONIO TEODORO MARTINS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) EMBARGADO: ALCIONE ANGONESE Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO: ELIEVA TEODORO MARTINS Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO: EUCIDAO TEODORO MARTINS Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSE ROBERTO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) EMBARGADO: PEDRO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÃ¿RIA PROCESSO NÃ¿ 0110587-49.2015.8.14.0115Ã¿ SENTENÃ¿A AÃ¿ Adoto como relatÃ¿rio os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. AÃ¿ a sÃ¿ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido. AÃ¿ Como Ã¿ cediÃ¿so, o CÃ¿digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ¿o do processo sem resoluÃ¿o do mÃ¿rito a inaÃ¿o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã¿ devidamente chamado para a realizaÃ¿o de determinada diligÃ¿ncia ou ato processual, mas se queda inerte. AÃ¿ Analisando os autos, Ã¿ possÃ¿vel perceber que houve inÃ¿rcia do requerente/exequente, restando caracterizado estÃ¿ seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃ¿o. AÃ¿ Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃ¿ncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ¿o dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ¿o da tutela jurisdicional. AÃ¿ No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃ¿o pela qual a medida mais acertada Ã¿ extinÃ¿o do processo por abandono de causa. AÃ¿ Ora, a marcha processual nÃ¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃ¿sa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¿quina judiciÃ¿ria com providÃ¿ncias infrutÃ¿feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¿rio. AÃ¿ Neste sentido, pertinentes sÃ¿o as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ¿o mais efetiva do magistrado na aplicaÃ¿o de regras processuais para a regular tramitaÃ¿o dos processos cÃ¿veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ¿brio entre os sujeitos parciais dessa relaÃ¿o jurÃ¿dica, para quÃ¿ tambÃ¿m Ã¿ fundamental a efetiva participaÃ¿o do juiz. A regulamentaÃ¿o desse mÃ¿todo de soluÃ¿o de conflitos chamado Ã¿ processoÃ¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ¿o da integridade do ordenamento jurÃ¿dico, a eliminaÃ¿o dos litÃ¿gios e a pacificaÃ¿o social. (BEDAQUE, JosÃ¿ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃ¿cnica processual. 2Ã¿ ed. SÃ¿o Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) AÃ¿ Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ¿o nÃ¿o impede que a parte intente nova aÃ¿o. AÃ¿ Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃ¿O. BUSCA COBRANÃ¿A. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÃ¿O DO PROCESSO SEM ANÃ¿LISE DO MÃ¿RITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligÃ¿ncias que dependem de providÃ¿ncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aÃ¿o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinÃ¿o do processo sem julgamento do mÃ¿rito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inÃ¿rcia esvazia o contÃ¿do de eventual provimento judicial quanto ao mÃ¿rito. Recurso conhecido e nÃ¿o provido. (TJ-DF - ApelaÃ¿o CÃ¿vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaÃ¿o: 05/06/2015). AÃ¿ Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausÃ¿ncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinÃ¿o do feito. AÃ¿ Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ¿O DO MÃ¿RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃ¿digo de Processo Civil (CPC). AÃ¿ NÃ¿o hÃ¿ custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefÃ¿cio da justiÃ¿a gratuita, nos termos da presunÃ¿o legal do Ã¿3Ã¿o, artigo 99, do CPC. AÃ¿ INTIMEM-SE as partes atravÃ¿s de seus causÃ¿dicos apenas pelo DiÃ¿rio de JustiÃ¿a EletrÃ¿nico (DJe). AÃ¿ Registre-se. Cumpra-se. AÃ¿ ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiÃ¿o no Sistema Libra. AÃ¿ Novo Progresso

(PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01145887720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Ação Civil Pública em: 14/03/2022---REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 19181 - IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. PROCESSO: 0114588-77.2015.8.14.0115 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 119 dos autos, e se tratando de a Ação Civil Pública, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que apresente manifestação. Após, certifique-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se para tanto o necessário. Novo Progresso/PA, datado e Assinado eletronicamente. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juiz de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 01325874320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 14/03/2022---AUTOR DO FATO:L. D. A. Representante(s): ALEX BISPO DOS SANTOS (REP LEGAL) VITIMA:F. A. C. VITIMA:H. A. C. . Processo: 0132587-43.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Novo Progresso, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em face de LUCAS DE ARAUJO CARDOSO, nascido em 30/11/2001, dando-o como incurso no ato infracional análogo ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Conforme fl. 48 dos autos, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito ante a perda do objeto, tendo em vista que L.A.C. se encontra custodiado em decorrência de condenação criminal no processo de nº 0002061-12.2020.814.0115. o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que, conforme manifestação do Ministério Público fl. 48-49, L.A.C. se encontra cumprindo pena privativa de liberdade em decorrência de condenação criminal no processo de nº 0002061-12.2020.814.0115. Sendo assim, nos termos do artigo 46, inciso III, da Lei nº 12.594/12, a medida socioeducativa será declarada extinta pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva, vejamos. Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: I - pela morte do adolescente; II - pela realização de sua finalidade; III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e V - nas demais hipóteses previstas em lei. Lei 12.594/12. Neste sentido, colaciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AO PROCESSO Nº 2012.3.019747-3 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO COMARCA DE CAMETÁ APELANTE: R. C. R. Advogado (a): Dra. Adalgisa Rocha Campos - Defensora Pública. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Advogado (a): Dr. Guilherme Chaves Coelho - Promotor de Justiça. RELATORA: DESA. CÍLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. EMENTA: ECA. ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. REPRESENTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DEPOIS DA MAIORIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ART. 46, INCISO III, DA LEI 12.594/12. ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Diante da informação sobre a condenação criminal do representado, após a maioria, com a cominação de pena privativa de liberdade em regime fechado, a extinção da representação é medida que se impõe, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei 12.594/12; 2. Recurso de Apelação a que se nega seguimento, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, por estar prejudicado em razão da perda superveniente do objeto. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação (fls. 47-51), interposto por R. C. R. contra a sentença (fls. 36-39) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, que julgou procedente a Representação oferecida pelo Ministério Público, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que por volta das 6h do dia 16-8-2010, o representado/apelante, contumaz na prática de atos infracionais, adentrou na residência da vítima, na companhia do nacional conhecido como Thock, subtraiu um aparelho de DVD e repassou o bem pelo valor de R\$20,00 (vinte reais). Em seguida, a dupla comprou duas petecas de pasta base de cocaína para consumo. O representado/apelante confirmou a prática do ato infracional. Nas razões

recursais, o apelante, representado pela Defensoria Pública, insurge-se quanto aos critérios de fixação da medida socioeducativa aplicada (internação), afirmando ser inadequada, por se tratar de medida excepcionalíssima, uma vez que a lei priorizou as medidas que não implicam em restrição de liberdade. Sustenta que, muito embora o apelante responda a outros processos por ato infracional, não cumpre com o requisito de que a reiteração a que se refere o inciso II do artigo 122, é aquela de no mínimo três atos, desde que haja sentença com trânsito em julgado em pelo menos dois processos anteriores. Ressalta que ao persistir a aplicação do quanto decidido pelo Juízo a quo, além de não respeitar o prioritário preceito legal, estar-se-á desrespeitando o princípio da presunção de inocência, ao considerar processos em andamento como justificativa para aplicar a medida extrema de internação. Requer a reforma da sentença, aplicando-se medida mais branda. Em contrarrazões (fls. 56-58), o Ministério Público requereu o não conhecimento do recurso e a manutenção integral da sentença. Coube-me o feito por distribuição (fls. 62). Em despacho de fl. 63, determinei a baixa dos autos ao Juízo a quo para exarar despacho fundamentado, em cumprimento do disposto o artigo 198, VII do ECA. O MM. Juízo a quo, à fl. 66, informa que o apelante, atualmente, cumpre pena de reclusão pelo delito de furto qualificado, não havendo possibilidade de cumprir a internação, perdendo o processo o objeto, que seria a recuperação do menor infrator. O representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 73-77, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto. RELATADO. DECIDO. O presente recurso de apelação foi interposto contra a sentença que, ao julgar procedente a representação, aplicou ao adolescente R. C. R. a medida socioeducativa de internação, pela prática de conduta análoga àquela prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro. Com efeito, entendo que o recurso comporta decisão monocrática prevista no artigo 557, caput do CPC. Explico. Diante da informação prestada pelo MM. Juízo a quo à fl. 66, procedi consulta ao Sistema Libra, e verifiquei que o representado R. C. R., em 2013, quando contava com 19 (dezenove) anos de idade e, portanto, imputável, foi condenado por sentença no processo nº 0001957-82.2013.814.0012, cuja espécie ora determino a juntada, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal Brasileiro, a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime fechado. A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, em seu art. 46, inciso III, dispõe: Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; (...) Portanto, constatando-se que no processo crime supramencionado houve a aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em desfavor de R. C. R., impõe-se a extinção da presente medida, tendo em vista que, com o exercício repressivo-punitivo estatal, atesta-se a perda da objetividade socioeducativa inerente à internação aplicada. É a jurisprudência pátria: APELAÇÃO/ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, E ART. 211 AMBOS CÓDIGO PENAL, POR FORÇA DO ART. 103 DO ECA). SENTENÇA QUE ACOLHEU A REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO DEPOIS DA MAIORIDADE EM PROCESSO CRIME. VIABILIDADE. REPRESENTADO QUE COMPLETOU A MAIORIDADE E FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME FECHADO, COM EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 46, INCISO III, DA LEI 12.594/12 À MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC - Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.085310-9, de São Miguel do Oeste, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 19/02/2013). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM PRIMEIRO GRAU. MENOR INFRATOR CUMPRINDO PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 46, III, DA LEI 12.594/12. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSOS PREJUDICADOS (TJSC - Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.024009-6, da Capital, Rel. Desa. Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 20/11/2012). ECA. ATO INFRACIONAL. REPRESENTADO CONDENADO CRIMINALMENTE A CUMPRIR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 46, INCISO III, DA LEI N.º 12.594/2012. Tendo em vista que o representado foi condenado criminalmente pela prática de roubo, a cumprir pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, sendo determinada a

expedição de PEC para execução provisória, de rigor a extinção da representação, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei 12.594/12. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. EM MONOCRÁTICA. (TJRS - Apelação Cível n. 70050900026, Rel. Des. Rui Portanova, j. 12/11/2012). Ante o exposto, declaro extinta a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente/apelante R. C. R., em razão da condenação criminal nos autos da Ação Penal nº 0001957-82.2013.814.0012, nos termos do artigo 46, inciso III da Lei nº 12.594/2012 e, em consequência julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Belém, 26 de agosto de 2015. Desembargadora Célia REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora I (TJ-PA - APL: 00014859420108140012 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/08/2015) Ante todo o exposto, tendo em vista a disposição legal aplicável à espécie e a jurisprudência do TJPA acerca do tema, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face de LUCAS DE ARAUJO CARDOSO, extinguindo o processo por aplicação analítica do dispositivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). CÍRCULO ao parquet INTIME-SE o(a) representado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Intime-se. Cumpra-se. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Datado e assinado eletronicamente. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 01366017020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:M DE A MARQUETO ME REQUERIDO:MARIO DE AVILA MARQUETO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0136601-70.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apôs a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01445894520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:LUZIA INACIO DE SOUSA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0144589-45.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando o requerimento da parte autora de fls. 59/60, DETERMINO: 01. DECLINO a competência deste feito para a Justiça Federal de Itaituba/PA; 02. EXPEÇA-A-SE o necessário; 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 14 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000163120038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000209
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANAA LTDA Representante(s): OAB 6.170-B
- IVAN CARLOS SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000016-31.2003.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei

13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000286920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---AUTOR:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS REU:LAMINADOS L S LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000028-69.2008.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. SÃO Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000765720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução de Título Judicial em: 15/03/2022---REQUERENTE:LUIZ CASSOL Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000076-57.2010.8.14.0115 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não foi arquivado ainda por

pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000801220018140115 PROCESSO ANTIGO: 200110001465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Monitória em: 15/03/2022---AUTOR:PRAZERES E FACCIN LTDA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) REU:DAVID SILVA CARNEIRO. A?o ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000080-12.2001.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não

impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001025520108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:IRACY PEREIRA DA SILVA EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000102-55.2010.8.14.0115ª DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:

Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001034020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:ISAIAS PINHEIRO ANTUNES EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000103-40.2010.8.14.0115Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15

da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da

Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001054920068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CRISTINA M. A. OLIVEIRA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000105-49.2006.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal

ajuizada apÃ³s a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ¡ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃ³mula 3/STJ. Nessa hipÃ³tese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã© imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã© instaurado entre juÃ­zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ­pio da PresunÃ§Ã£o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃºblico sÃ£o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ© que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ­zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃ§o, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ¡ que, numa primeira anÃ¡lise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃ¡rias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã© comum entre os trÃªs Poderes. Desse modo, a circunstÃ¢ncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã© do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃ¡fico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ­cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaÃ§Ã£o de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNAR sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001193320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006139
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GRASLINE
INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA. EXECUÃÃ / CARTA
PRECATÃRIA / AÃÃ ORDINÃRIA PROCESSO NÂº 0000119-33.2006.8.14.0115Ã DECISÃ
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃÃ FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela UniÃ£o perante este juÃ­zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o
de 1988, que compete aos juÃ­zes federais julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃ¡rquica ou
empresa pÃºblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©s, assistentes ou oponentes.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15
da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados:
[...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃÃ DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo, nos termos do artigo
267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o
perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista

que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) À À À À À À À À No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) À À À À À À À À Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. À À À À À À À À Ante o exposto, DECLINO de competência para exato

fim de DETERMINAR: 1.Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2.Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4.Â Â Â Â Â SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001304720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução de Título Judicial em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
 Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB
 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO ADRIANO DO ROSARIO
 MODESTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000130-47.2015.8.14.0115 SENTENÇA
 Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
 Vieram os autos conclusos. A análise do necessário.
 Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
 das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30
 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de
 determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
 não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu
 total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.
 Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de
 manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
 na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente
 foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
 feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
 o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono
 de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
 com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com
 providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra
 empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes
 são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na
 aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras
 processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os
 sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação
 do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se
 a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
 José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não
 impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono
 do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO
 INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
 desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
 cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom
 andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu,
 pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art.
 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial
 quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC
 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da
 causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento
 jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de
 interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de
 Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais
 pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-

SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
 Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001612820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0000161-28.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
 satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
 do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de
 execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
 os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido.
 O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
 resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
 No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
 nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
 desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes
 casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim,
 tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na
 referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
 Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
 necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou
 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
 Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
 (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
 Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
 da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo
 Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001621320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:JAMANXIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0000162-13.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do

dãbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001811920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000181-19.2019.8.14.0115 SENTENÇA
 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do
 contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo
 montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-
 PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a
 extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA.
 Vieram os autos conclusos. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
 que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse
 processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho
 de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo
 Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de
 execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida
 Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for
 igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.
 Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior
 ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
 Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
 necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários
 mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
 Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
 (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
 Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
 da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo
 Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001820420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:CASA DA FARINHA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000182-
 04.2019.8.14.0115 SENTENÇA
 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo

Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. É a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001838620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000183-86.2019.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001847120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:M T DE FREITAS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000184-71.2019.8.14.0115
 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em
 face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa,
 cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará

(UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001855620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:LEANDRO PONTAROLO MOVEIS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000185-
 56.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário.
 Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
 que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse
 processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de
 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder
 Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito
 tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor
 atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze
 mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o
 crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei,
 pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo,
 JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no
 artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de
 custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº
 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando
 o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários
 mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula
 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos
 autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de
 Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos
 com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. 00002011020198140115 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002011020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CDR DISTRIBUIDORA E MERCADO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0000201-10.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito
tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
à sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
díbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão
proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 00002011020198140115 Novo
Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002431120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002093
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:S. S. FERRAZ INDUSTRIA COMERCIO E
TRANSPORTES - EPP EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000243-11.2009.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de

2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em

sentido contrário; A A A A A A A A 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002622220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:JOSE APARECIDO BALLERA EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000262-22.2006.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua

inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002630720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005032
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:ANGELI MADEIRAS LTDA Representante(s): NILSON DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000263-
 07.2006.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
 artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
 União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
 réus, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
 revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
 o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
 Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
 do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende

o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002635020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

absoluta e, assim, passável de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002873520068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANGELI MADEIRAS LTDA Representante(s): NILSON DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000287-35.2006.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a delegação prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a delegação federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de

competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002945620088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810002474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL FEDERAL EXECUTADO:IDEANE PALHANO ARAUJO EXEQUENTE:ANATEL - A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000294-56.2008.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e

artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações

relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃs a sua vigÃncia, nÃo hÃ notÃcia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃÃo do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃ de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃÃo direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃncia do JuÃzo Federal da SubseÃÃo JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃo se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃncia de competÃncia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃncia para exato fim de DETERMINAR: 1. Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃÃo JudiciÃria de Itaituba; 2. Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3. Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; 4. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃo 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003152720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 15/03/2022---AUTOR:UNIAO REU:JHONN SERVICOS LTDA-ME. EXECUÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃo 0000315-27.2011.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃo perante este juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃÃo de 1988, que compete aos juÃzes federais julgar as causas em que a UniÃo, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal forem interessadas na condiÃÃo de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃÃo Fiscal houve revogaÃÃo do inciso I do art. 15 da Lei nÃo 5.010/1966 atravÃs da Lei nÃo 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃÃo, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃzo, nos termos do artigo 267, II do CÃdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ão RegiÃo (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃÃo perpetrada pela Lei nÃo 13.043/2014, e nÃo se enquadrando a situaÃÃo no seu artigo 75, haja vista que a execuÃÃo fiscal foi ajuizada perante o JuÃzo Federal, nÃo subsiste a delegaÃÃo de competÃncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃo 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃo 13.043, de 2014, ao revogar a competÃncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃo 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃzo Estadual nÃo detÃm competÃncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃncia absoluta e, assim, passÃvel de declinaÃÃo ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a competÃncia delegada federal da JustiÃa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃgrafo Ãnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃncia para declarar competente o r. JuÃzo Federal da 3Ãa Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃria (JuÃzo suscitante). DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃo aos JuÃzos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ão RegiÃo, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÃo 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃÃO FISCAL. DELEGAÃÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO

ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003177020068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA RIO CLARO COMERCIO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000317-70.2006.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da súmula do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,

autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Progresso (PA), 15 de março de 2022.

PROCESSO: 00003793720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022---REQUERIDO:GORETE MARTINS DOS SANTOS AUTOR:DARCI MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR:GILBERTO MARTINS DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000379-37.2011.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A a sãntese do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao

cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004032120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000403-21.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004486920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004079
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:TRANSPORTADORA GUARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000448-69.2011.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de

competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba;

2.Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4.Â Â Â Â Â 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004497320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:SUPERMERCADO BIG VALLE LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0000449-73.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito
tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão
proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004768120048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000555
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Interdito Proibitório em: 15/03/2022---AUTOR:ELIZANGELA APARECIDA CUSTODIO WIEGERT
AUTOR:LIRA DANTAS ARANTES Representante(s): JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO
(ADVOGADO) JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:NELSI MARIA LAVALL
AUTOR:MARCIO RODRIGO WIEGERT AUTOR:MANOEL GONCALVES ARANTES FILHO REU:MILTON
MELLO Representante(s): JOSE MESSIAS ALVES (ADVOGADO) AUTOR:SILVANO ALOISIO
WIEGERT AUTOR:ARLETE LUCIA WIEGERT. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000476-
81.2004.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Adoto como relatório os fatos constantes nos
presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário.
Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola
como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por
mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a
realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.
Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do
requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a

ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005018920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EXECUTADO:EDENI ONETTA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000501-89.2007.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária.

Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-

se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005396220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:POINTER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000539-62.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada

pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005430220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CREMOL COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS ORLEANS LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000543-02.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,

incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o pedido de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006240920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA
Representante(s): OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 24869-A -
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS
(ADVOGADO) REQUERIDO: CASSIA PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ISAIAS SINESTRI. A??:
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000624-09.2015.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto
como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A
A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A Como
cedido, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
queda inerte. A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do
requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a
ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o
desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. A
A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras
da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras
processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais
dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A
regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a
possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não
impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono
do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO
INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom
andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu,
pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art.
267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial
quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC
20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). A A A A A A A Enfim, o abandono da
causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento
jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de
interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de
Processo Civil (CPC). A A A A A A A INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais
pendentes, sob pena de inscrição em seu nome em dívida ativa. A A A A A A A INTIMEM-
SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-
SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de
2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006415520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005196

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:MADEREIRA BEHLING LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000641-55.2009.8.14.0115Á DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Cuida-se
 CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
 este juízo. Á Á Á Á Á Á Á Á Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
 juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
 forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Em
 que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
 qual seja, 14.11.14, in verbis: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Art. 114. Ficam revogados: [...] Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Á Á Á Á Á Á Á Á Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Á...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Á Á Á Á Á Á Á Á No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria

relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007085920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA MARAVAI LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000708-59.2005.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE

COMPETÊNCIA N.º 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007336220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022---REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAMILA DE OLIVEIRA LAVALL Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0000733-62.2011.8.14.0115 SENTENÇA À À À À À À À À À Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos.À

rÃ©s, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÃ§Ã DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ-zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ-zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÂº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÂº 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÂº 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃ-zo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ³grafo Ãºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃ-zo Federal da 3Âª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃ-zo suscitante). DÃ-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Âº RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃÃ FISCAL. DELEGAÃÃ DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃÃ PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃÃ FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃÃ DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃªncia foi instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada apÃ³s a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ¡ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃºmula 3/STJ. Nessa hipÃ³tese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã© imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã© instaurado entre juÃ-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ-pio da PresunÃ§Ã£o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃºblico sÃ£o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ© que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃ§o, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ que, numa primeira anÃ;lise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃ¡rias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã© comum entre os trÃªs Poderes. Desse modo, a circunstÃªncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃ¡fico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃÃ, julgado em

26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ-cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃa de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃncia do JuÃzo Federal da SubseÃ£o JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃncia de competÃncia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ£o JudiciÃria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; 4.Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃo 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008063420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEREIRA BEHLING LTDA. EXECUÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃo 0000806-34.2011.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃo perante este juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃo de 1988, que compete aos juÃzes federais julgar as causas em que a UniÃo, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal forem interessadas na condiÃo de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃo Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15 da Lei nÃo 5.010/1966 atravÃs da Lei nÃo 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃo, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃzo, nos termos do artigo 267, II do CÃdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ão RegiÃo (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei nÃo13.043/2014, e nÃo se enquadrando a situaÃo no seu artigo 75, haja vista que a execuÃo fiscal foi ajuizada perante o JuÃzo Federal, nÃo subsiste a delegaÃo de competÃncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃo 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃo 13.043, de 2014, ao revogar a competÃncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃo 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃzo Estadual nÃo detÃm competÃncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃncia absoluta e, assim, passÃvel de declinaÃo ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a competÃncia delegada federal da JustiÃa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃgrafo 1o, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃncia para declarar competente o r. JuÃzo Federal da 3Ãa Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃria (JuÃzo suscitante). DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃo aos JuÃzos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ão RegiÃo, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÃo 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃO FISCAL. DELEGAÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA

3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008331720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110007289
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Consignação em Pagamento em: 15/03/2022---AUTOR:F C E SILVA COMERCIO ME Representante(s):
 OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:METALURGICA NATALACO.
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000833-17.2011.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e
 examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida pelo requerente
 em face do requerido, conforme consta nos autos. O processo tramitou normalmente
 até que se paralisou, tendo ocorrido intimação do requerente para se manifestar se possuía
 interesse no prosseguimento feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, porém este
 ficou inerte, conforme certificado também nos autos (fls. retro). Vieram os autos
 conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. À luz da
 cedição que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento
 vindicado pelo autor, sendo que esta utilidade é auferida pela necessidade e adequação da tutela
 pretendida. É certo também que a inércia da reclamante cria óbices ao alcance
 do mérito da causa. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo
 que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). O abandono da causa pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Eletrônico. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009040920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Monitória em: 15/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZON LAMINADOS DE MADEIRA LTDA ME.
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000904-09.2017.8.14.0115 SENTENÇA
Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise a ser feita do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO

INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009241520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810007804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022---MENOR:K. W. DA S. V. REQUERENTE:JAIR FRANCISCO DE SOUZA VAZ Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CARLA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) OAB 17767 - JUNIOR SEBASTIAO TASSO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000924-15.2008.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do processo de necessidade de providência. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO

INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009272820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210008616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO: I C S COHEN EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000927-28.2012.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009357320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010006365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARISTELA ALVES RODRIGUES. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000935-73.2010.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o questionamento de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua

instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) **Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito**

PROCESSO: 00009820820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA FEDERAL DA
SUBSECAO DE ITAITUBA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO - PA EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:POINTER
MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000982-08.2014.8.14.0115 DECISÃO **Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): **Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de****

competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba;

2.Â Â Â Â Â EXPEÇA-A-SE o necessário; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4.Â Â Â Â Â 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010169020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810008646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REU:MARLON VALDECI DA ROCHA Representante(s): OAB 2862 - FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (ADVOGADO) AUTOR:MILTON BERTI Representante(s): OAB 12863-A - JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) OAB 7861 - CARLOS LASTE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001016-90.2008.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A a sntese do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A Analisando os autos, não possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). A A A A A A A Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). A A A A A A A Não custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. A A A A A A A INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça

Eletrônico (DJe). **00010401620118140115** Registre-se. Cumpra-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010401620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110008592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: INFORMATICA COMUNICACAO E SISTEMAS LTDA EXECUTADO: EDMILSON COHEN FELIPE EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA COHEN. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0001040-16.2011.8.14.0115 SENTENÇA relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (fls. retro). Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo realizado nestes autos (fls. retro), nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC; 02. Se houver interesse público ou social na demanda, interesse de incapaz ou versar sobre litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), CINCIA ao parquet; 03. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 04. ISENTO de custas nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC; 05. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 06. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010442420098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910008257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001044-24.2009.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo 1º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o

inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010450920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910008273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. R. MOTO COMERCIO DE PECAS LTDA-ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001045-09.2009.8.14.0115 DECISÃO Saliente-se CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante

este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja

iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010469120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910008281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A N BARROSO ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001046-91.2009.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010704620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERIDO:MARIA HELENA BRINKER
 REQUERENTE:NEVILLE PAVAN Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO
 (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001070-46.2014.8.14.0115 SENTENÇA
 Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
 Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. A ação é a saneamento do necessário.
 Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
 das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30
 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de
 determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
 é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu
 total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.
 Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de

manifesta a extinção dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010769720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Sumário em: 15/03/2022---REQUERIDO:REAL NORTE TRANSPORTES S/A REP LEGAL:JUNIVAL FELIPE DA CRUZ Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERENTE:JF DA CRUZ Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001076-97.2007.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que a parte reclamante não recolheu as custas iniciais devidas, em que pese ter sido intimada para tanto (fls retro). Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 290, do Código de Processo Civil (CPC), especifica que: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No caso concreto, o(a)s requerente(s) fora intimado, porém não recolheu as custas devidas no prazo legal. Com efeito, até mesmo eventual necessidade de intimação do(a)s requerente(s) da ação para recolhimento de custas devidas já fora refutada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se manifestou pela desnecessidade da medida, conforme nos ensina a doutrina: A corte

hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00011637720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO: SUPERMERCADO TRADICAO LTDA - ME EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001163-77.2012.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual

não é detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União e suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não é possível falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2016.

qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apas a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012316120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:POINTER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001231-61.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o

inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012402320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PARA EXECUTADO:GRAFICA FUTURA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001240-23.2011.8.14.0115 DECISÃO Saliente-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante

este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja

iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012431220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010009715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:DULCINEIA CAVALCANTI. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001243-12.2010.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. Ação

PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012446020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PARA EXECUTADO:NILTON SILVA AGROPECUARIA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001244-60.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de

acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção

Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012471520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:A. Z. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001247-15.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na

vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012523720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:J SOARES TERRAPLENAGEM. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001252-37.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os

atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

(TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012616220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:MADEIREIRA BEHLING LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001261-62.2012.8.14.0115Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Â...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa

primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012633220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001263-32.2012.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da

3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEDIR-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012679820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---REQUERENTE:REISIRENE COELHO ARAUJO Representante(s):
OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIENY SOUZA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A PROCESSO N.º 0001267-98.2014.8.14.0115. DECISÃO

Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013052320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810010550
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Monitoria em: 15/03/2022---REP LEGAL:JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR Representante(s):
 KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO AUTOR:DORINALDO MOURA DA SILVA. DECISÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0001305-23.2008.8.14.0115. SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da

integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josué Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013219820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CL
 ARANTES EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
 0001321-98.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este Juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos Juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de

fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3^o Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013307020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007392
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 INVENT. NEGATIVO - SUCESSÕES em: 15/03/2022---INVENTARIANTE:ANA INES SOARES
 Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO)
 INVENTARIADO:CELESTE SOARES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001330-70.2007.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A a s-ntese do

necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013485220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010737
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA UNIAO DE SANTAREM -
 PROCURADOR ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA EXECUTADO:C. L. ARANTES - ME.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001348-
 52.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
 artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
 União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

rÃ©s, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÃ§Ã DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ-zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ-zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÂº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÂº 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÂº 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃ-zo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ³grafo Ãºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃ-zo Federal da 3Âª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃ-zo suscitante). DÃ-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Âº RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃO FISCAL. DELEGAÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃªncia foi instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada apÃ³s a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ¡ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃºmula 3/STJ. Nessa hipÃ³tese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã© imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã© instaurado entre juÃ-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ-pio da PresunÃ§Ã£o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃºblico sÃ£o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ© que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃ§o, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ que, numa primeira anÃ;lise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃ¡rias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã© comum entre os trÃªs Poderes. Desse modo, a circunstÃªncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃ¡fico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃ§Ã, julgado em

26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ-cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃa de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃncia do JuÃzo Federal da SubseÃ£o JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Saliente-se que nÃo se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃncia de competÃncia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ£o JudiciÃria de Itaituba; 2.Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3.Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; 4. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013669220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MA MENDONCA RESTAURANTE LANCHONETE E CONVENIENCIA ME. EXECUÃO
FISCAL PROCESSO NÂº 0001366-92.2019.8.14.0115Ã SENTENÃA Ã Trata-se de
EXECUÃO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ, em face do contribuinte acima identificado, para
satisfazÃo de crÃdito tributÃrio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã inferior Ã
15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ (UPF-PA). Ã No curso
do processo, adveio a Lei Estadual nÂº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃo de processos de
execuÃo fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Ã Vieram
os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido.
Ã O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÃe que o juiz nÃo
resolverÃ o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual.
Ã No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃe que: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃÃes de execuÃo fiscal e a
desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes
casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Ã Assim,
tendo em vista que o crÃdito tributÃrio em execuÃo neste feito Ã inferior ao limite indicado na
referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
Ã Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃO DO
MÃRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Ã Sem custas e honorÃrios,
considerando a isenÃo de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
Estadual nÂº 8.328/2015). Ã DEIXO de encaminhar esta sentenÃa ao reexame
necessÃrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000 salÃrios mÃ-nimos ou
500 salÃrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de
recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÂº 314 da SÃmula do Superior
Tribunal de JustiÃa (STJ). Ã INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
(artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). Ã INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃa
EletrÃnico (DJe). Ã Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
da distribuiÃo no Sistema Libra. Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ã Novo Progresso (PA), 15 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo
Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013959420098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910010806
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Guarda de InfÃncia e Juventude em: 15/03/2022---AUTOR:ADMILSON RUFUNI FIGUEIREDO
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA
BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALQUIRIA SANDRA DE SOUZA DILLENBURG. AÃO

ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0001395-94.2009.8.14.0115Â SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A a sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. A A A A A A A Como Acediço, o Cãdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinçãdo do processo sem resoluçãdo do mãrito a inaçãdo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Acedidamente chamado para a realizaçãdo de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A Analisando os autos, Acedo possã-vel perceber que houve inãrcia do requerente/exequente, restando caracterizado estã seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinçãdo. A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaçãdo dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaçãdo da tutela jurisdicional. A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razãdo pela qual a medida mais acertada Acedo extinçãdo do processo por abandono de causa. A A A A A A A Ora, a marcha processual nãdo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a mãquina judiciãria com providãncias infrutãferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciãrio. A A A A A A A Neste sentido, pertinentes sãdo as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaçãdo mais efetiva do magistrado na aplicaçãdo de regras processuais para a regular tramitaçãdo dos processos cã-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilãbrio entre os sujeitos parciais dessa relaçãdo jurã-dica, para quã tambãdo Acedo fundamental a efetiva participaçãdo do juiz. A regulamentaçãdo desse mãtodo de soluçãdo de conflitos chamado Acedo processo Acedo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutençãdo da integridade do ordenamento jurã-dico, a eliminaçãdo dos litã-gios e a pacificaçãdo social. (BEDAQUE, Josã Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tãcnica processual. 2ã ed. Sãdo Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinçãdo nãdo impede que a parte intente nova aãdo. A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAãO. BUSCA COBRANãA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINãO DO PROCESSO SEM ANãLISE DO MãRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligãncias que dependem de providãncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aãdo, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinçãdo do processo sem julgamento do mãrito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inãrcia esvazia o contẽdo de eventual provimento judicial quanto ao mãrito. Recurso conhecido e nãdo provido. (TJ-DF - Apelaçãdo Cã-vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaçãdo: 05/06/2015). A A A A A A A Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausãncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinçãdo do feito. A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Cãdigo de Processo Civil (CPC). A A A A A A A Nãdo hã custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefã-cio da justiãsa gratuita, nos termos da presunãdo legal do Aã3ão, artigo 99, do CPC. A A A A A A A INTIMEM-SE as partes atravãos de seus causã-dicos apenas pelo Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe). A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A Apãs o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiçãdo no Sistema Libra. A Novo Progresso (PA), 15 de marãço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014024720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Processo de Execução em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA. EXECUãO / CARTA
 PRECATãRIA / AãO ORDINãRIA PROCESSO NÂº 0001402-47.2013.8.14.0115Â DECISãO
 A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATãRIA / EXECUãO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela Uniãdo perante este juã-zo. A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituiãdo

de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico

internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ-cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃªo de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ-zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014033220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Processo de ExecuÃ§Ã£o em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÃO / CARTA
PRECATÃRIA / AÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0001403-32.2013.8.14.0115Ã DECISÃO
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela UniÃ£o perante este juÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o
de 1988, que compete aos juÃ-zes federais julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃªrquica ou
empresa pÃºblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©os, assistentes ou oponentes.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15
da Lei nÃº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÃº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados:
[...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ-zo, nos termos do artigo
267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o
perpetrada pela Lei nÃº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista
que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ-zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de
competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃº 13.043, de
2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃº 5.010/1966,
retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃ-zo Estadual
nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃ§Ã£o
ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ-zo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parÃ¡grafo 1ºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃ-zo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatÃ³ria (JuÃ-zo suscitante). DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÃNCIA NÃº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ¡ se manifestou o
Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃO FISCAL.
DELEGAÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO

ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014215320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAMIFER
LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001421-53.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo

267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª RegiÃ£o (TRF3): "Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei n.º 13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃºzo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1966. Outrossim, a Lei n.º 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei n.º 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃºzo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃºzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ³grafo Ãnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃºzo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃºzo suscitante). DÃ- se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃªNCIA N.º 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) " No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃªNCIA. JUSTIÃªA FEDERAL E JUSTIÃªA ESTADUAL. EXECUÃ§Ã£o FISCAL. DELEGAÃ§Ã£o DE COMPETÃªNCIA Ã JUSTIÃªA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ§Ã£o PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃªNCIA DA JUSTIÃªA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃ§Ã£o FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃªNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃ§Ã£o DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃªncia foi instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada apÃs a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃmula 3/STJ. Nessa hipÃtese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã instaurado entre juÃ-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃpio da PresunÃ§Ã£o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃblico sÃo considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃs, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ que, numa primeira anÃlise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃrias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã comum entre os trÃs Poderes. Desse modo, a circunstÃncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃs a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ notÃcia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaÃ§Ã£o de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ-zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014223820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001422-38.2013.8.14.0115Á DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Á Á Á Á Á Á Á Á Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Art. 114. Ficam revogados: [...] Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Á Á Á Á Á Á Á Á Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Á...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Á Á Á Á Á Á Á Á No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União ou suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa

hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014268020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010011413
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução de Alimentos em: 15/03/2022---REPRESENTANTE:TILZA SANDRA SOUZA Representante(s):
OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA
(ADVOGADO) MENOR:ADRIELLE TAMIRES LIMA TERTULIANO REQUERIDO:FABIO HENRIQUE
NASCIMENTO TERTULIANO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001426-80.2010.8.14.0115
SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário.
Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30
(trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de
diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu
total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.
Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de
manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente
foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono
de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com
providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra

empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014285020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010011439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:POINTER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001428-50.2010.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,

doÂ³digo de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014406420108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010011520
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução de Alimentos em: 15/03/2022---REPRESENTANTE:TILZA SANDRA DE SOUZA LIMA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA
BRAGA (ADVOGADO) MENOR:ADRIELLE TAMIRES LIMA TERTULIANO REQUERIDO:FABIO
HENRIQUE NASCIMENTO TERTULIANO. A??:O ORDIN??:RIA PROCESSO N??: 0001440-
64.2010.8.14.0115??: SENTEN??:A ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Adoto como relat??:rio os fatos constantes nos
presentes autos. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Vieram os autos conclusos. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: a s??:-ntese do
necess??:rio. Doravante, decido. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Como ??: cedi??:o, o C??:digo de Processo Civil arrola
como uma das causas de extin??:o do processo sem resolu??:o do m??:rito a ina??:o do autor por
mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ??: devidamente chamado para a
realiza??:o de determinada dilig??:ncia ou ato processual, mas se queda inerte.
??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Analisando os autos, ??: poss??:-vel perceber que houve in??:rcia do
requerente/exequente, restando caracterizado est??: seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extin??:o. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Compulsando os autos, verifica-se que a
aus??:ncia, pelos motivos expostos, de manifesta??:o dos requerentes propicia tacitamente o
desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfa??:o da tutela jurisdicional.
??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, raz??:o
pela qual a medida mais acertada ??: extin??:o do processo por abandono de causa. ??:
??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Ora, a marcha processual n??:o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
processo permane??:sa em Secretaria Judicial ou ocupando a m??:quina judici??:ria com provid??:ncias
infrut??:feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
receber a resposta do Poder Judici??:rio. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Neste sentido, pertinentes s??:o as palavras
da doutrina sobre a necessidade de uma atua??:o mais efetiva do magistrado na aplica??:o de regras
processuais para a regular tramita??:o dos processos c??:-veis, a saber: As regras processuais existem
para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equil??:brio entre os sujeitos parciais
dessa rela??:o jur??:dica, para qu??: tamb??:m ??: fundamental a efetiva participa??:o do juiz. A
regulamenta??:o desse m??:todo de solu??:o de conflitos chamado ??: processo??: destina-se a
possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manuten??:o da
integridade do ordenamento jur??:dico, a elimina??:o dos lit??:gios e a pacifica??:o social. (BEDAQUE,
Jos??: Roberto dos Santos. Efetividade do processo e t??:cnica processual. 2??: ed. S??:o Paulo:
Malheiros, 2007, p. 18) ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Outrossim, cumpre destacar que a presente extin??:o n??:o
impede que a parte intente nova a??:o. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Por conseguinte, resta evidente o abandono
do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELA??:O. BUSCA COBRAN??:A. PERDA SUPERVENIENTE DO
INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
EXTIN??:O DO PROCESSO SEM AN??:LISE DO M??:RITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
cumprimento de dilig??:ncias que dependem de provid??:ncias por parte do requerente, com vistas ao bom
andamento da a??:o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu,
pelo abandono da causa), com a conseq??:ente extin??:o do processo sem julgamento do m??:rito (art.
267, inc. III, do CPC), haja vista que essa in??:rcia esvazia o conte??:do de eventual provimento judicial
quanto ao m??:rito. Recurso conhecido e n??:o provido. (TJ-DF - Apela??:o C??:-vel APC
20080110774173 (TJ-DF) - Data de publica??:o: 05/06/2015). ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Enfim, o abandono da
causa pela parte requerente/exequente demonstra a aus??:ncia de necessidade/utilidade do provimento
jurisdicional, o que enseja a extin??:o do feito. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Pelo exposto, configurada a falta de
interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLU??:O DO M??:RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, C??:digo de
Processo Civil (CPC). ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: N??:o h??: custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benef??:cio da
justi??:a gratuita, nos termos da presun??:o legal do ??:3??:o, artigo 99, do CPC.
??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: INTIMEM-SE as partes atrav??:s de seus caus??:dicos apenas pelo Di??:rio de Justi??:a
Eletr??:nico (DJe). ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Registre-se. Cumpra-se. ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: ??: Ap??:s o tr??:nsito em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribui??:o no Sistema Libra. ??: Novo Progresso
(PA), 15 de mar??:o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:C SANCHES SANCHES CIA LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001469-02.2019.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015063420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE:BA NC O DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO
 HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INES REINHEIMER REQUERIDO:ANTONIO MARTINS DA ROSA. AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0001506-34.2016.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A
 sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
 resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
 este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
 queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do
 requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
 pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa.
 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras
 processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais
 dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A
 regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a
 possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
 José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não
 impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono
 do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO
 INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015314220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:AMARAL SLONIK E CIA LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001531-
 42.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A respeito da
 sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015322720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PESSOTO DIAS E SOARES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001532-

27.2019.8.14.0115Â SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sistemática de julgamento do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015487820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:CARLOS GASPAR JUNIOR. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0001548-78.2019.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
 implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
 Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
 eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
 inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
 Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015496320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001549-63.2019.8.14.0115 SENTENÇA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do

contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da natureza do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015513320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:C FREITAS DE OLIVEIRA COMERCIO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0001551-33.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 À vista da natureza do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o

executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015678420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J A LIMA SUPERMERCADO EIRELI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001567-84.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015686920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001568-69.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015695420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:B B INDUSTRIA COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0001569-54.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a
15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de
execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram

Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016179620088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810012879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 15/03/2022---EXECUTADO:FLAVIO DE OLIVEIRA RAMOS EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001617-96.2008.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre

registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016319420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---REQUERENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001631-94.2019.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o

inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016327920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001632-79.2019.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL

proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja

iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016518520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001651-85.2019.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO

PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016527020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001652-70.2019.8.14.0115Á DECISÃO
Á Á Á Á Á Á Á Á Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Á Á Á Á Á Á Á Á Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Art. 114. Ficam revogados: [...] Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de

acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção

Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016535520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0001653-55.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a
15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de
execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
os autos conclusos. Aconteceu a suspensão do necessário. Doravante, decido.
O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes
casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim,
tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na
referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou
500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
(artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo
Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016709120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001670-91.2019.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988,
que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de

sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer,

inclusive, que inexistia a possibilidade de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016812820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
 Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCK RONE GOVEIA
 DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO GOMES DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
 0001681-28.2016.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes
 nos presentes autos. Vieram os autos conclusos a análise do requerente do
 necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola
 como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por
 mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a
 realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.
 Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do
 requerente/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual,
 razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa.
 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras
 processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais
 dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A
 regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a
 possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
 José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não
 impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono
 do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO
 INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
 desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
 cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom
 andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu,
 pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art.
 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial
 quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC

20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017392620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J D PROCOPIO MADEIRAS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001739-
26.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017401120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J ZERI DE OLIVEIRA ME . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001740-
11.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017542920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:VOLJAX BATERIAS LTDA ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001754-
 29.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Aí se deu a
 sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite
 indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017557720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:CONCEICAO SANTOS E CIA LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0001755-77.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaç?o de crédito
 tributário inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinç?o de processos de execuç?o fiscal relativos a
 dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 a s?ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execuç?o fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execuç?o neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenç?o de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
 executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiç?o no Sistema Libra.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017595120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:SANTA JULIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0001759-51.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
 satisfaç?o de crédito tributário inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior 15.000
 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
 do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinç?o de processos de
 execuç?o fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
 os autos conclusos. a s?ntese do necessário. Doravante, decido.
 O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
 resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
 No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
 nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual,
 por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execuç?o
 fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Vida Ativa,
 nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte
 for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.
 Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execuç?o neste feito inferior ao limite
 indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenç?o de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei

Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017603620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JOAO BATISTA MANARIM. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001760-
36.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença a
santese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017612120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP.
AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001761-
21.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial
Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de
processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de

Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017620620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:TONY ATACADO E DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001762-06.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017716520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:V R SOUZA SUPERMERCADO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001771-65.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou

em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017748320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:C SANCHES SANCHES CIA LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0001774-83.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispoendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
 executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017750520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001775-05.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017768720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:AUTO POSTO JOVEM GALILEU EIRELI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001776-87.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017854920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TONY ATACADO E DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. AÇÃO

ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001785-49.2018.8.14.0115
 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017863420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO
 Nº 0001786-34.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
 executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017871920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:SEBASTIAO GASPAS DOS SANTOS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001787-
 19.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer de crédito tributário

inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ§Ã£o de processos de execuÃ§Ã£o fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÃme que o juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃme que: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃ§Ães de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crÃdito tributÃrio em execuÃ§Ã£o neste feito Ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃrios, considerando a isenÃ§Ã£o de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃsa ao reexame necessÃrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000 salÃrios mÃnimos ou 500 salÃrios mÃnimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÂº 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃsa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe). Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ£o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017880420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃo Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:TAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. AÃO ORDINÃRIA /
PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0001788-04.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiÃncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃsicos, sobretudo, quando
a parte contrÃria Ã© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃo), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes
autos fÃsicos em meio eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos fÃsicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o
de Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1Âº Grau de JurisdicÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do
ParÃ; 02. ApÃs a inserÃ§Ã£o destes autos fÃsicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispÃme a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃsicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; (TJPA); 03. SERVIRÃ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos
nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017898620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃo Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:GM MADEIRAS EIRELI EPP. AÃO ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃO
FISCAL PROCESSO NÂº 0001789-86.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiÃncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃsicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Ã© a
Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃo), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃsicos em meio

eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017907120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MARLENE VIEIRA CABRAL. PROCESSO: 0001790-71.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado de R\$ 21.036,60. No curso do processo, adveio Lei Estadual dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. o relatório. Decido. O art. 485, VI, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei ordinária n. 8.870/2019, cujo art. 1º, IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Novo Progresso(PA) 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017924120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:AMARO DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0001792-41.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00018054020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:C FREITAS DE OLIVEIRA COMERCIO. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0001805-40.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando
 a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes
 autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o
 de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do
 ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos
 nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA).
 Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00018071020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:LUIZ ALBERTO VANIN. EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0001807-
 10.2018.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL proposta pelo
 Estado do ParÃ¿, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃ¿Ã¿o de crÃ©dito tributÃ¿rio
 inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Â© inferior Â 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ¿o
 Fiscal do Estado do ParÃ¿ (UPF-PA). Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ¿Ã¿o de processos de execuÃ¿Ã¿o fiscal relativos a dÃ©bitos de
 atÃ© 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ a
 sÃ-ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de
 Processo Civil (CPC) dispÃ¿e que o juiz nÃ¿o resolverÃ¿ o mÃ©rito quando verificar ausÃ¿ncia de
 legitimidade ou de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃ¿e que: Art.
 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ¿o
 ajuizar aÃ¿Ã¿es de execuÃ¿Ã¿o fiscal e a desistir daquelas jÃ¿ ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ¿rio,
 inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃ©bito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ¿o Fiscal do Estado do ParÃ¿ -
 UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que o crÃ©dito tributÃ¿rio em execuÃ¿Ã¿o neste feito
 Â© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÃ¿Ã¿O DO MÃ¿RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem
 custas e honorÃ¿rios, considerando a isenÃ¿Ã¿o de custas que possui a Fazenda PÃ¿blica Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO de encaminhar esta
 sentenÃ¿a ao reexame necessÃ¿rio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000
 salÃ¿rios mÃ-nimos ou 500 salÃ¿rios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃ³rdÃ¿o proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃ¿ncia com o verbete nÂº 314 da
 SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado apenas pelo
 DiÃ¿rio de JustiÃ¿a EletrÃ¿nico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¿nsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuiÃ¿Ã¿o no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marÃ¿Ã¿o de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00018089220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0001808-92.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00018097720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0001809-77.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019260520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:AMIGAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP REQUERIDO:VALDINEI XAVIER DA FONSECA REQUERIDO:CLAUDINEI DA SILVA LOPES. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0001926-05.2017.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ¿rio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ a sÃ¿ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â© cediÃ¿o, o CÃ¿digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ¿Ã¿o do processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito a inaÃ¿Ã¿o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â© devidamente chamado para a realizaÃ¿Ã¿o de determinada diligÃ¿ncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Â© possÃ¿vel perceber que houve inÃ¿rcia do requerente/exequente, restando caracterizado estÃ¿ seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃ¿Ã¿o.Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃ¿ncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ¿Ã¿o dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e

na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020693320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO: SUPERMERCADO TRADICAO LTDA EXEQUENTE: A
 UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0002069-33.2013.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA
 PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se
 enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o

Juiz Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juiz Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juiz Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juiz suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juizes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ANEXO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juizes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juiz singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR:

1. AÇÃO REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. AÇÃO EXPEÇA-SE o necessário; 3. AÇÃO TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020701820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002070-
 18.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
 artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
 União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
 rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
 revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
 o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
 Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
 do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
 Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
 processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência
 instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a

competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020794820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110017329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDIVINO DA CRUZ MELO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002079-48.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,

doÂ³digo de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020803320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110017337
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:POINTER MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002080-33.2011.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei
13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria

processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apas a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020811820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110017345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:OSVALDO KLESZCZ EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002081-18.2011.8.14.0115 DECISÃO / Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:

2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União e suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020820320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110017353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:VALDEVINO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002082-03.2011.8.14.0115 DECISÃO 04 Saliente-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas

na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ-cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃa de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃncia do JuÃzo Federal da SubseÃ£o JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃncia de competÃncia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ£o JudiciÃria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; 4.Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021074520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:CENTROESTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃÃO
ORDINÃRIA PROCESSO NÂº 0002107-45.2013.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se
CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃo perante
este juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃo de 1988, que compete aos
juÃzes federais julgar as causas em que a UniÃo, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal
forem interessadas na condiÃo de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em
que pese tratar-se de ExecuÃo Fiscal houve revogaÃo do inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966
atravÃs da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃo,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃzo, nos termos do artigo
267, II do CÃdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃo (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃo
perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃo se enquadrando a situaÃo no seu artigo 75, haja vista
que a execuÃo fiscal foi ajuizada perante o JuÃzo Federal, nÃo subsiste a delegaÃo de
competÃncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÂº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÂº 13.043,
de 2014, ao revogar a competÃncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÂº 5.010/1966,
retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃzo Estadual
nÃo detÃm competÃncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃncia absoluta e, assim, passÃvel de declinaÃo
ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a competÃncia delegada federal da JustiÃa
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃzo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parÃgrafo Ãnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
CompetÃncia para declarar competente o r. JuÃzo Federal da 3Âª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatÃria (JuÃzo suscitante). DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisÃo aos JuÃzos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3Âº RegiÃo, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÃNCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ se manifestou o
Superior Tribunal de JustiÃa (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃÃO FISCAL.
DELEGAÃÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA

3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021282120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002128-21.2013.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema

manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-

se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021464220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002146-42.2013.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja

processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021628820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Busca e Apreensão em: 15/03/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:AILTON FERREIRA BARBOSA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002162-88.2016.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (fls. retro). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022788920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:VILSON BATISTA DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002278-
89.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da
súntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00024243820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EXECUTADO:CLAUDIO BOEING. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002424-38.2016.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114 - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de

maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua

constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025031720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:J.J.F.OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002503-17.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de

conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025040220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:AMELIO SALA TASSO. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002504-02.2016.8.14.0115
DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs,
assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei

n.º 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) À À À À À À À À No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) À À À À À À À À Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. À À À À À À À À Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. À À À À À REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário; 3. À À À À À TORNAR sem efeito eventual decisão anterior em

sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025768120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:DERCILIO FRANCHINI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002576-
81.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a
santese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025776620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:ODETE RODRIGUES NOBRE. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002577-
66.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a
santese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -

UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00026114120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:J I TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS LTDA ME. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0002611-41.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
 satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
 do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de
 execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
 os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido.
 O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
 resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
 No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
 nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
 desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes
 casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim,
 tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na
 referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
 Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
 necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários
 mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
 Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
 (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
 Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
 da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo
 Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00027223020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
 MINERAL DNPM EXECUTADO:S R LEME ME EXTRAPLAN CURUA. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002722-30.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL

proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja

iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00027621220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:OTAVIO CONCEICAO MOURA.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002762-
12.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se
enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028265120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:N P TIMBER MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002826-
51.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Há a sentença a
súntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou

em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028273620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO: CEDRAO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0002827-36.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 disposta sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
 executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028282120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:

Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIO DE ALIMENTOS VISTA ALEGRE LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002828-21.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028464220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RIO MOVEIS EIRELI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002846-42.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028472720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:L M DE SOUSA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002847-27.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não é obrigado a resolver o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for

igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028634920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:GOLBERI JOSE DA SILVA DUTRA.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002863-
 49.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
 artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
 União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
 rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
 revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
 o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
 Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
 do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028816520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002881-
65.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. A
súntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não

ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028946420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MARCIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0002894-64.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
a sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV,
dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
autorizado a ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão
proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
verbetes nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028954920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRASMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO N.º 0002895-49.2019.8.14.0115. SENTENÇA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual n.º 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Diante da ocorrência do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei n.º 8.870/2019, cujo artigo 1.º, inciso IV, dispõe que: Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete n.º 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029232220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:C J DA SILVA MADEIRAS. EXECUÇÃO
 / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0002923-22.2016.8.14.0115
 DECISÃO. Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
 EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
 da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
 autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
 ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
 inciso I do art. 15 da Lei n.º 5.010/1966 através da Lei n.º 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
 em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
 maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
 termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária.
 Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da
 revogação perpetrada pela Lei n.º13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
 delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1966. Outrossim, a Lei
 n.º 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
 n.º 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
 mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
 o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
 em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
 inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
 declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal

da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) À À À À À À À À No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) À À À À À À À À Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. À À À À À À À À Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. À À À À À À À À REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. À À À À À À À À EXPEÇA-SE o necessário; 3. À À À À À À À À TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; À À À À À À À À À À 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:AMIGAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃ° 0002949-49.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃ° 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Ã° Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿me a Portaria nÃ° 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃ° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029503420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C FREITAS DE OLIVEIRA COMERCIO. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃ° 0002950-34.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃ° 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Ã° Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿me a Portaria nÃ° 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃ° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029677020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROCHA E JUSTINO LTDA ME. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÃ° 0002967-70.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Â© a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃ° 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Ã° Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿me a Portaria nÃ° 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃ° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029685520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:L F VIEIRA COMERCIO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002968-
55.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ajuizada a
súplica do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029867620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J FELICIANO PINTO DISTRIBUICAO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002986-76.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos

Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029876120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:W DEZENOVE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002987-61.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do
 contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo
 montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-
 PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a
 extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA.
 Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário.
 Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
 que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse
 processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho
 de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo
 Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de
 execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida
 Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for
 igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.
 Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior
 ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
 Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
 necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou
 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
 Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
 (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
 Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
 da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo
 Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029884620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:A MARQUES VIEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002988-
 46.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário.
 Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
 que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse
 processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho
 de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do

interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00030331620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:ROBERTO DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003033-
16.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Já a
sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00030530720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003053-
07.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de

at 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00030574420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:EDIMILSON DE SOUZA LOPES. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003057-
 44.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
 at 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNAR SEM EFEITO eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2016.

de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00031215920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 PA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:I TOSI MADEIRAS LTDA EPP E OUTRO.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003121-
 59.2016.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o
 artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
 União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
 rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
 revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
 o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
 A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I
 do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) A A A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
 Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
 processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
 instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
 competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
 Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
 constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
 inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade

de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00032419720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:EDIMAR DA SILVA MARQUES. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003241-
 97.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença e a
 sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo

Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00032428220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CLAUDIO DE CARVALHO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003242-
82.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da
súmula do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00032765720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:VALDEVINO BALBINO DE MELO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003276-
57.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da
súmula do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -

UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00033092320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA PARA DEPRECADO:JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO - PA
EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:C P GALVAO. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003309-23.2014.8.14.0115
DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente,
cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-
0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido,
já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO)
DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA

3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00033441220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:EDSON CASARIN. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003344-12.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo

267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª RegiÃ£o (TRF3): "Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei n.º 13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃºzo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1966. Outrossim, a Lei n.º 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei n.º 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃºzo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃºzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ³grafo 1.º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃºzo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃºzo suscitante). DÃ- se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃºzos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃªNCIA N.º 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) " No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃªNCIA. JUSTIÃªA FEDERAL E JUSTIÃªA ESTADUAL. EXECUÃ§Ã£o FISCAL. DELEGAÃ§Ã£o DE COMPETÃªNCIA Ã JUSTIÃªA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ§Ã£o PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃªNCIA DA JUSTIÃªA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃ§Ã£o FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃªNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃ§Ã£o DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃªncia foi instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada apÃ³s a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ¡ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃmula 3/STJ. Nessa hipÃ³tese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã© imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã© instaurado entre juÃ-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ-pio da PresunÃ§Ã£o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃºblico sÃ£o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ© que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃ§o, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ que, numa primeira anÃlise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃ¡rias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã© comum entre os trÃs Poderes. Desse modo, a circunstÃ¢ncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ-cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaÃ§Ã£o de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ-zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00033588820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:VERDE TRANSPORTES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003358-88.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00033605820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:ADILSON GOMES DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003360-58.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou

em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00033614820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A?o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA
JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTES E MADEIRA
VERA CRUZ LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO
Nº 0003361-48.2016.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO

SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. Â Â Â Â Â SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00033631820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DA JUSTICA FEDERAL DE ITAITUBA DEPRECADO:JUÍZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:MERNITZKI E DA SILVA LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003363-18.2016.8.14.0115 DECISÃO
Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.

Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a

sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual decisão direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00033701020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A?o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:EDSON ROBERTO DE CARVALHO. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003370-10.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043,
de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA

3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00033719220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL EXECUTADO:TOMAZ DE
QUINO PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003371-92.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de

acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção

Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00033917820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MARIA ANDREIA RIBEIRO DUARTE. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003391-78.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença a sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00034466320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CDR DISTRIBUIDORA E MERCADO EIRELLI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003446-63.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do

Parã; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Apã³s a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marãŁo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00034665420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execuçã Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:V L F DE LIMA SUPERMERCADO ME. Aã¿ã¿O ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA /
EXECUã¿ã¿O FISCAL PROCESSO Nãº 0003466-54.2018.8.14.0115 DECISã¿O
Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaã§ãŁo do Processo Judicial Eletrã´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãªncia oriundos da digitalizaã§ãŁo de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou UniãŁo), torna-se imperiosa a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos em meio eletrã´nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã§ãŁo de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdiã§ãŁo do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Apã³s a inserã§ãŁo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marãŁo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00035026220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execuçã Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:WALTER ALVES DE OLIVEIRA. EXECUã¿ã¿O FISCAL PROCESSO Nãº 0003502-
62.2019.8.14.0115ã SENTENã¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUã¿ã¿O FISCAL proposta pelo Estado do Parã;, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaã§ãŁo de crã©dito tributãrio inscrito em dã-vida ativa, cujo montante atualizado ã inferior ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrãŁo Fiscal do Estado do Parã; (UPF-PA). Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nãº 8.870/2019 dispondo sobre a extinã§ãŁo de processos de execuã§ãŁo fiscal relativos a dã©bitos de atã© 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â a sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 485, inciso VI, do Cã³digo de Processo Civil (CPC) dispãµe que o juiz nãŁo resolverã; o mã©rito quando verificar ausãªncia de legitimidade ou de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nãº 8.870/2019, cujo artigo 1ãº, inciso IV, dispãµe que: Art. 1ãº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nãŁo ajuizar aã§ãµes de execuã§ãŁo fiscal e a desistir daquelas jã; ajuizadas, referentes a crã©dito tributãrio, inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dã©bito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrãŁo Fiscal do Estado do Parã; - UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que o crã©dito tributãrio em execuã§ãŁo neste feito ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUã¿ã¿O DO Mã¿RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorãrios, considerando a isenã§ãŁo de custas que possui a Fazenda Pãblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nãº 8.328/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO de encaminhar esta sentenã§a ao reexame necessãrio considerando o previsto no artigo 496, ã§3ãº (valor menor que 1.000 salãrios mã-nimos ou 500 salãrios mã-nimos para o Estado) e o ã§4o, II (acãrdãŁo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonãªncia com o verbete nãº 314 da

o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00036175920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:RIO MOVEIS EIRELI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0003617-59.2018.8.14.0005 DECISÃO Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO
o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00037110220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARA
DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA
REQUERIDO:ANA DE MELO VIEIRA CORTIANA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003711-02.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com

fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00037145420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA

FEDERAL DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: MADEIRAS E LAMINADOS MEDESALTO LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003714-54.2017.8.14.0115. DECISÃO A A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A... Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGACIÓN DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22,

l), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00037491420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:ARNALDO BALBINO DE MORAES. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003749-14.2017.8.14.0115Á DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00037607220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:M S PAGONCELLI SUPERMERCADO EIRELI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0003760-72.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a

débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00037933320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:ESTANCIA BELA VISTA LTDA E OUTROS. EXECUÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003793-33.2017.8.14.0115
 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
 EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
 da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
 autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
 ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
 em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
 maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
 termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
 Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da
 revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
 delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
 nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
 nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
 mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
 o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
 em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
 inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
 declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
 da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
 posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
 Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
 cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal.
 Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente,

cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00038611220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:DANILO BACARIN GARCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003861-
 12.2019.8.14.0115 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades

Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença de extinção do processo foi proferida em 10 de junho de 2019, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00039276020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:SERGIO REALINO MARAVAI. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003927-60.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento

da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00039284520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:G FANIN COMERCIO DE MADEIRAS ME. EXECUÇÃO /

CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003928-45.2017.8.14.0115
DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96,

II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar à do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00039293020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A?o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:O R DE SOUSA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003929-30.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o

Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016)
 Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00039492120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:E FABIO PEREZ EIRELI ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003949-21.2017.8.14.0115
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15

da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da

Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexiste informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araujo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00039500620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:CERAMICA JAMANXIM LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003950-06.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00039518820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:R A B DA VEIGA INDUSTRIA ME. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003951-88.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema

manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-

se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00039544320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:S SILVA MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003954-43.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União ou suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa

hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00039552820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:F C TORRES LEANDRO ME. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003955-28.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os

atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

(TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marçã¿Âo de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00039555720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execuçã¿o Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:ZILMAR SILVA DA COSTA EXEQUENTE:ESTADO DO
 PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. EXECUÃ¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0003955-
 57.2019.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃ¿O FISCAL proposta pelo
 Estado do ParÃ¿i, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃ¿o de crÃ©dito tributÃ¿rio
 inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o
 Fiscal do Estado do ParÃ¿i (UPF-PA). Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ¿o de processos de execuÃ¿o fiscal relativos a dÃ©bitos de
 atÃ© 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã¿ a
 sÃ-ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â O artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de
 Processo Civil (CPC) dispÃµe que o juiz nÃ£o resolverÃ¿ o mÃ©rito quando verificar ausÃ¢ncia de
 legitimidade ou de interesse processual. Â Â Â Â Â No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃµe que: Art.
 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ£o
 ajuizar aÃ¿Ãµes de execuÃ¿o fiscal e a desistir daquelas jÃ¿ ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ¿rio,
 inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃ©bito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ¿i -
 UPF-PA. Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que o crÃ©dito tributÃ¿rio em execuÃ¿o neste feito
 Ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Â Â Â Â Â Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÃ¿O DO MÃ©RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Sem
 custas e honorÃ¿rios, considerando a isenÃ¿o de custas que possui a Fazenda PÃ¸blica Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015). Â Â Â Â Â DEIXO de encaminhar esta
 sentenÃ¿a ao reexame necessÃ¿rio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000
 salÃ¿rios mÃ-nimos ou 500 salÃ¿rios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃ³rdÃ£o proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃ¢ncia com o verbete nÂº 314 da
 SÃ¸mula do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ). Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado apenas pelo
 DiÃ¿rio de JustiÃ¿a EletrÃ´nico (DJe). Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuiÃ¿o no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de marçã¿Âo de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00039714520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 15/03/2022---REQUERENTE:SANDRA REGINA MANSON
 Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO
 (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:DONIZETE SEVERINO DUARTE. AÃ¿O ORDINÃRIA PROCESSO NÂº 0003971-
 45.2018.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â Â Cuida-
 se de AÃ¿O INDENIZATÃ¿RIA movida pelo requerente em face do requerido, conforme consta nos
 autos. Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente atÃ© que se paralisou, tendo ocorrido
 intimaÃ¿o do requerente para se manifestar se possuÃ-a interesse no prosseguimento feito, sob pena
 de extinÃ¿o sem soluÃ¿o do mÃ©rito, porÃ©m este ficou-se inerte, conforme certificado
 tambÃ©m nos autos (fls. retro). Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã¿ a
 sÃ-ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â cediÃ¿o que o interesse processual se
 verifica pela presenÃ¿a da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo autor, sendo que esta
 utilidade Ã© auferida pela necessidade e adequaÃ¿o da tutela pretendida. Â Â Â Â Â Ã¿ certo
 tambÃ©m que a inÃ©rcia da reclamante cria Ã³bices ao alcance do mÃ©rito da causa.
 Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado
 a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
 APELAÃ¿O. BUSCA COBRANÃ¿A. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR
 (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÃ¿O DO PROCESSO

SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). O abandono da causa pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Eletrônico. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00040003220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:MAURO DIOMEDES PECCIN DEPRECADO:JUIZO DE
 DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004000-32.2017.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00040011720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:CLAUDIONIR FARIAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004001-17.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de

sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer,

inclusive, que inexistia a possibilidade de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00040107620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:ISATAYTON LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA
/ AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004010-76.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal

ajuizada apÃ³s a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ¡ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃ³mula 3/STJ. Nessa hipÃ³tese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã© imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã© instaurado entre juÃ­zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ­pio da PresunÃ§Ã£o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃºblico sÃ£o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ© que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ­zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃ§o, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ¡ que, numa primeira anÃ¡lise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃ¡rias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã© comum entre os trÃªs Poderes. Desse modo, a circunstÃ¢ncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã© do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃ¡fico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ­cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaÃ§Ã£o de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNAR sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃ§o de 2022. Gabriele AraÃºjo Pinheiro JuÃ­za de Direito

PROCESSO: 00040306720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Carta
 PrecatÃ³ria CÃ­vel em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 PA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT EXECUTADO:R C
 SANTOS ME. EXECUÃ§Ã£o / CARTA PRECATÃ³RIA / AÃ§Ã£o ORDINÃRIA PROCESSO NÂº
 0004030-67.2017.8.14.0115Ã DECISÃ£o Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃ³RIA /
 EXECUÃ§Ã£o FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ£o perante este juÃ­zo.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o de 1988, que compete aos juÃ­zes federais
 julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃ³noma ou empresa pÃºblica federal forem interessadas
 na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©s, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de
 ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÂº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃ§Ã£o
 DA COMPETÃªNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÃªNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ³digo de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do

artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00040340720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:CODESMAPA COMERCIO DE DESDOBRAMENTO DE
 MADEIRAS DO PARA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0004034-07.2017.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA
 PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na

Sãºmula 3/STJ. Nessa hipã³tese, nãº havendo autorizaãº legal para que a execuãº fiscal seja processada e julgada pela justiãª estadual, ã imperioso concluir que o conflito de competãªncia ã instaurado entre juã-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razãº, fica caracterizada a competãªncia do Superior Tribunal de Justiãª (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princã-pio da Presunãº de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Pãºblico sãº considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atãº que sobrevenha decisãº judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juã-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreãº, a impossibilidade de adotar tal medida, jã que, numa primeira anãlise, nãº se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competãªncia, em matãria processual, e nãº propriamente de organizaãº e divisãº judiciãrias. Em se tratando de matãria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competãªncia privativa da Uniãº para legislar (art. 22, I), sem reserva de competãªncia, ou seja, a iniciativa ã comum entre os trãs Poderes. Desse modo, a circunstãncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nãº implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituiãº Federal. 4. Ressalte-se que regra similar ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nãº foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressãº, "as aãªmes relativas ao crime de trãfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiãª Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEãª, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apãs a sua vigãªncia, nãº hã notãcia de questionamento da constitucionalidade da revogaãº do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaãº de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aãº direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforã o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competãªncia do Juã-zo Federal da Subseãª Judiciãria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEãª, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) ã Saliente-se que nãº se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausãªncia de competãªncia para prãtica do ato solicitado. ã Ante o exposto, DECLINO de competãªncia para exato fim de DETERMINAR: 1. ã REMETAM-SE os autos para Subseãª Judiciãria de Itaituba; 2. ã EXPEã-A-SE o necessãrio; 3. ã TORNO sem efeito eventual decisãº anterior em sentido contrãrio; 4. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãª do Estado do Parã (TJPA). ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marãº de 2022. Gabriele Araãjo Pinheiro Juã-za de Direito

PROCESSO: 00040358920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:JOSE MUJOL. EXECUãº / CARTA PRECATãria /
Aãº ORDINãria PROCESSO Nãº 0004035-89.2017.8.14.0115ã DECISãº
ã Cuida-se CARTA PRECATãria / EXECUãº FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela Uniãº perante este juã-zo. ã Preconiza o artigo 109, I, da Constituiãº
de 1988, que compete aos juã-zes federais julgar as causas em que a Uniãº, entidade autãrquica ou
empresa pãblica federal forem interessadas na condiãº de autoras, rãos, assistentes ou oponentes.
ã Em que pese tratar-se de Execuãº Fiscal houve revogaãº do inciso I do art. 15
da Lei nãº 5.010/1966 atravãs da Lei nãº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicaãº, qual seja, 14.11.14, in verbis: ã Art. 114. Ficam revogados:
[...] ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
ã Portanto, com EXTINãº DA COMPETãNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETãNCIA ABSOLUTA deste Juã-zo, nos termos do artigo
267, II do Cãdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatãria. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ã Regiãº (TRF3): ã...Assim, diante da revogaãº
perpetrada pela Lei nãº13.043/2014, e nãº se enquadrando a situaãº no seu artigo 75, haja vista
que a execuãº fiscal foi ajuizada perante o Juã-zo Federal, nãº subsiste a delegaãº de
competãªncia prevista no artigoã 15, incisoã I, da Lei nãºã 5.010/1966. Outrossim, a Lei nãºã 13.043, de
2014, ao revogar a competãªncia delegada prevista no incisoã I, do artigoã 15, da Lei nãºã 5.010/1966,

retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos

termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00040704920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: ERICA CRISTINA DA SILVA VIANA.
AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004070-49.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042128220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: T M DA SILVA DE CARVALHO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004212-82.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042136720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: VILSON BATISTA DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004213-67.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a

sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042145220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JOSILENE GOMES DA SILVA LIMA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004214-
52.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042318820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:BONARDI DA AMAZONIA EIRELI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004231-
 88.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a
 sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042517920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:REGINALDO DIAS DE SOUSA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004251-
 79.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a
 sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta

sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042648320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 TERRESTRES ANTT EXECUTADO:SERRARIA BURITI LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004264-83.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União ou suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa

hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042786220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:AMARAL SLONIK E CIA LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004278-
62.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispoendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Já a
sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal

(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). **DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00043331320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:M LUCIA BAZARELO EIRELI ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004333-
13.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a
sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). **DEIXO** de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se.**
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00044025020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PARAMAD IND E COM EXPORTACAO E
IMPOTACAO LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO
Nº 0004402-50.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº

13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo

Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistia informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00044241120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:JOAO MARIA DOS SANTOS. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004424-11.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGACIÓN DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00044301820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:SANDRA MARIA SILVEIRA. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004430-18.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema

manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-

se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00044310320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:Z P GRARREZZI JUNIOR ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004431-03.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União ou suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa

hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00044440220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:EDSON ROBERTO DE CARVALHO. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004444-02.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os

atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00044839620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:NEI RICARDO FOLLMANN TEPE. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004483-96.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com

fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00044856620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA

FEDERAL DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: ALVES CONCEIÇÃO E CIA LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004485-66.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
 ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
 fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
 instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
 vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
 hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
 pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
 Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
 todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
 cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda o
 juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
 em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
 qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei
 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria
 processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria
 relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22,

l), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00045038720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:I TOSI MADEIRAS LTDA EPP E OUTROS. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004503-87.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o pedido de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00046086420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:DANIELA PESSATO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004608-64.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ­cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃªo de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃ§o de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00046103420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta PrecatÃ³ria CÃ­vel em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:EDIVALDO DALLA RIVA. EXECUÃ§Ã / CARTA PRECATÃ³RIA / AÃ§Ã ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0004610-34.2016.8.14.0115Ã DECISÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃ³RIA / EXECUÃ§Ã FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ£o perante este juÃ­zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o de 1988, que compete aos juÃ­zes federais julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃ³noma ou empresa pÃºblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©s, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15 da Lei nÃº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÃº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃ§Ã DA COMPETÃªNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃªNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei nÃº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã fiscal foi ajuizada perante o JuÃ­zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃº 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃº 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃ­zo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃ­vel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ­zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ¡grafo 1º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃ­zo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃ­zo suscitante). DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ­zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃªNCIA NÃº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ¡ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃªNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃ§Ã FISCAL. DELEGAÃ§Ã DE COMPETÃªNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ§Ã PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃªNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃ

ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00046111920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:INDUSTRIA MADEIREIRA DOIS K LTDA ME. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004611-19.2016.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde

14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção

Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00046597020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:LUCIANA DA SILVA ROCHA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004659-70.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046605520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:DAIANE VIEIRA SRALLBAUM. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004660-55.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de

legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046796120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PETRUS DOMINGOS DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004679-
 61.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Aí a sentença de
 extinção do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046865820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO REQUERIDO:HILARIO ANTONIO BAVARESCO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL SUBSECAO DE ITAITUBA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. EXECUÃ?O / CARTA PRECATÃ?RIA / AÃ?O ORDINÃ?RIA PROCESSO NÃ? 0004686-58.2016.8.14.0115Ã? DECISÃ?O Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Cuida-se CARTA PRECATÃ?RIA / EXECUÃ?O FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ?o perante este juÃ?zo. Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ?o de 1988, que compete aos juÃ?zes federais julgar as causas em que a UniÃ?o, entidade autÃ?rquica ou empresa pÃ?blica federal forem interessadas na condiÃ?o de autoras, rÃ?os, assistentes ou oponentes. Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Em que pese tratar-se de ExecuÃ?o Fiscal houve revogaÃ?o do inciso I do art. 15 da Lei nÃ? 5.010/1966 atravÃ?s da Lei nÃ? 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ?o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Portanto, com EXTINÃ?O DA COMPETÃ?NCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃ?NCIA ABSOLUTA deste JuÃ?zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ?digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ?ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ã?o RegiÃ?o (TRF3): Ã?...Assim, diante da revogaÃ?o perpetrada pela Lei nÃ?13.043/2014, e nÃ?o se enquadrando a situaÃ?o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ?o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ?zo Federal, nÃ?o subsiste a delegaÃ?o de competÃ?ncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃ? 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃ? 13.043, de 2014, ao revogar a competÃ?ncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃ? 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ?a Estadual nÃ?o apenas os atos decisÃ?rios (julgamento), mas tambÃ?m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ?ria). Nesse diapasÃ?o, o JuÃ?zo Estadual nÃ?o detÃ?m competÃ?ncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ?ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ?digo de Processo Civil, que trata da incompetÃ?ncia absoluta e, assim, passÃ?vel de declinaÃ?o ex officio. Dessarte, nÃ?o vislumbro amparo legal a firmar a competÃ?ncia delegada federal da JustiÃ?a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ?zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ?grafo 1o, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃ?ncia para declarar competente o r. JuÃ?zo Federal da 3Ã?a Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ?ria (JuÃ?zo suscitante). DÃ?a-se ciÃ?ncia ao MinistÃ?rio PÃ?blico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ?o aos JuÃ?zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ?o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ã?o RegiÃ?o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃ?NCIA NÃ? 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? Ã? No mesmo sentido, jÃ? se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ?a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃ?NCIA. JUSTIÃ?A FEDERAL E JUSTIÃ?A ESTADUAL. EXECUÃ?O FISCAL. DELEGAÃ?O DE COMPETÃ?NCIA Ã? JUSTIÃ?A ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ?O PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃ?NCIA DA JUSTIÃ?A FEDERAL. JUÃ?ZO ESTADUAL NÃ?O INVESTIDO NA JURISDIÃ?O FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃ?MULA 3/STJ. COMPETÃ?NCIA DO JUÃ?ZO FEDERAL. PRESUNÃ?O DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃ?ncia foi instaurado nos autos de execuÃ?o fiscal ajuizada apÃ?s a vigÃ?ncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ?es fiscais da UniÃ?o e de suas autarquias e fundaÃ?es serem ajuizadas na JustiÃ?a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃ?ncia instaurado nos autos de execuÃ?o fiscal da UniÃ?o suas autarquias e fundaÃ?es, ajuizada na vigÃ?ncia da Lei 13.043/2014, nÃ?o hÃ? falar em aplicaÃ?o do disposto na SÃ?mula 3/STJ. Nessa hipÃ?tese, nÃ?o havendo autorizaÃ?o legal para que a execuÃ?o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ?a estadual, Ã? imperioso concluir que o conflito de competÃ?ncia Ã? instaurado entre juÃ?zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ?o, fica caracterizada a competÃ?ncia do Superior Tribunal de JustiÃ?a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ?pio da PresunÃ?o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃ?blico sÃ?o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ? que sobrevenha decisÃ?o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ?zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃ?so, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ? que, numa primeira anÃ?lise, nÃ?o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei

13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apas a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00047003720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CARLOS PEREIRA DA ROCHA JUNIOR. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0004700-37.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo

Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00047212320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:POINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA
 / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004721-23.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica

qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00048761620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004876-
16.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença a
santese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00048901020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:ANTONIO ALBERTO GONCALVES TAVARES EPP. EXECUÇAO / CARTA
 PRECATÓRIA / ORDINÁRIA PROCESSO N° 0004890-10.2013.8.14.0115
 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇAO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este Juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos Juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA N° 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
 ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
 fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
 instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
 vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
 hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
 pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre Juízes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
 Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
 todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
 cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
 Juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso

em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049290720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:MADEIRAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004929-07.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento

da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049317420138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDNEI
QUEIROZ DE SOUZA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0004931-74.2013.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA /

EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi

repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049492220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0004949-22.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049500720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: N P TIMBER MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004950-07.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença a sustentação do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049646420138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004964-64.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a

competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO ALBERTO GONCALVES TAVARES EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004984-55.2013.8.14.0115 DECISÃO

À À À À À À À À Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. À À À À À À À À Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. À À À À À À À À Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: À À À À À À À À À À À À À À À À À À Art. 114. Ficam revogados: [...] À À À À À À À À À À À À À À À À À À IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. À À À À À À À À Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): À...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) À À À À À À À À No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria

relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049906220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BEATRIZ BRITO DA SILVA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004990-62.2013.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-

72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. Â Â Â Â Â SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049931720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:OSVALDO KLESZCZ. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0004993-17.2013.8.14.0115Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA
PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de

Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãodo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistea de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050235220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A Z
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005023-52.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogaçãodo inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogaçãodo perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegaçãodo de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinaçãodo ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050252220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:C L
ARANTES EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0005025-22.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não

se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050260720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A N
BARROSO ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0005026-07.2013.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Â...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a

competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050278920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A N
BARROSO ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0005027-89.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência

absoluta e, assim, passável de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050319220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE MARCELÂNDIA - MT
DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO - PA EXEQUENTE:A UNIAO
FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEREIRA MARCELÂNDIA LTDA EXECUTADO:SUSUMO
NIEKAWA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005031-
92.2014.8.14.0115 DECISÃO / CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se
enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade
de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa
primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre

registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050348120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:TONY COMERCIO DE TABACOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal em que o exequente requereu a EXTINÇÃO do processo em face do pagamento administrativo do débito (fl. 20). Considerando que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39, Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF). Do mesmo modo, considero que a execução fiscal é atribuída da Fazenda Pública competente a apurar o interesse público envolvido, a qual já requereu a extinção do feito (fl. 20). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no inciso III, artigo 924 c/c inciso I, artigo 487, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Cuida-se de decisão que apenas reconhece a extinção do processo, não se configurando as hipóteses do artigo 496, do CPC, por isso e em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do CPC), deixo de interpor recurso necessário ao presente feito. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE apenas pelos Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema. Registre-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00052718120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CASCAVEL LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005271-81.2014.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de

Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãodo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexisteainformaçãode que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual açãodireta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforçaa fundamentaçãode sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competênciade do Juízo Federal da Subseçãode Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇãode, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseçãode Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisãode anterior em sentido contrário; 4. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00053620620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:ISTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA EXECUTADO:INCOMPAL IND E COM DE MADEIRAS PORTAL DA AMAZONIA EXECUTADO:JOSE AGUETONI EXECUTADO:LUIZ KELI DE OLIVEIRA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005362-06.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogaçãodo inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogaçãode perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegaçãode de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinaçãode ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisãode aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO

PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00054885620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT E OUTROS
EXECUTADO:R DA SILVA CRUZ ME M A ESTRUTURAS METALICAS EXECUTADO:RAIMUNDO DA
SILVA CRUZ. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0005488-56.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in

verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente de que o art. 114, IX,

da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ-zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃ§Ã-A-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; 4.Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃ§o de 2022. Gabriele AraÃºjo Pinheiro JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00055665020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃ§Ão Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:C FREITAS DE OLIVEIRA COMERCIO ME. EXECUÃ§ÃO FISCAL PROCESSO NÂº
0005566-50.2016.8.14.0115Ã SENTENÃ;a Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de EXECUÃ§ÃO FISCAL
proposta pelo Estado do ParÃ¡, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃ§Ã£o de crÃ©dito
tributÃ¡rio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades
PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ¡ (UPF-PA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nÂº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ§Ã£o de processos de execuÃ§Ã£o fiscal relativos a
dÃ©bitos de atÃ© 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Doravante, decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O artigo 485,
inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) dispÃµe que o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando
verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso presente, vale
ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV,
dispÃµe que: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ¡ ajuizadas, referentes a
crÃ©dito tributÃ¡rio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
dÃ©bito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do
Estado do ParÃ¡ - UPF-PA. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, tendo em vista que o crÃ©dito tributÃ¡rio em
execuÃ§Ã£o neste feito Ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
superveniente do interesse de agir. Ã Ã Ã Ã Ã Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÃ§ÃO DO MÃ©RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas e honorÃ¡rios, considerando a isenÃ§Ã£o de custas que possui a Fazenda
PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015). Ã Ã Ã Ã Ã DEIXO de
encaminhar esta sentenÃ§a ao reexame necessÃ¡rio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor
menor que 1.000 salÃ¡rios mÃ-nimos ou 500 salÃ¡rios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃ³rdÃ£o
proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃªncia com o
verbete nÂº 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ). Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o
exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o
executado apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe). Ã Ã Ã Ã Ã Havendo o trÃ¢nsito em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra.
Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo
Progresso (PA), 15 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00056196020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 15/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES BOSCARI
Representante(s): OAB 53.144 - DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS (ADVOGADO) OAB 46.452
- THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO COOPERATIVOAO SICREDI SA.
AÃ§ÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÂº 0005619-60.2018.8.14.0115Ã SENTENÃ;a
Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de AÃ§ÃO ORDINÃRIA, em que a parte reclamante nÃ£o recolheu as
custas iniciais devidas, em que pese ter sido intimada para tanto (fls retro). Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os
autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Doravante, decido.

tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. à sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057408820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MADEIREIRA BEHLING LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005740-
88.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. à sãntese do necessário.
Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse
processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de
2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder
Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito
tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor
atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze
mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o
crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei,
pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo,
JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no
artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas
que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015).
DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no
artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o
Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos)
ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de
Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º,
do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE

os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057417320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:M S PAGONCELLI SUPERMERCADO EIRELI. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005741-73.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057425820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005742-58.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057434320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005743-43.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização

de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057466620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO
 PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL
 EXECUTADO:JOSE PEDRO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE
 TELECOMUNICACAO ANATEL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0005746-66.2016.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A A Cuida-se CARTA
 PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A A A IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e

fundada, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00057471720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A?o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:CODESMAPA COMERCIO DE DESDOBRAMENTO DE
MADEIRAS DO PARA LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0005747-17.2017.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA
PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se
enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o

Juiz Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juiz Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juiz Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juiz Federal suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juizes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juizes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juiz singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR:

1.Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2.Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4.Â Â Â Â Â SERVIRÂ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00057520520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:A A TEIXEIRA ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0005752-05.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÂ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
5.Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057538720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005753-87.2018.8.14.0115 DECISÃO
O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÂ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
4.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
5.Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057547220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005754-
72.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). 6.Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº

8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da análise do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057555720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JCG COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0005755-57.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da análise do necessário.
Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente,
vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão
proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
verbo nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo

Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057564220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005756-42.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP Nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057572720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:MICHAEL DA LUZ DE SOUSA EIRELI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005757-
 27.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da
 sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057913620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:LUIZ GABRIEL CUNHA. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005791-36.2017.8.14.0115
DECISÃO A A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. A A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art.
114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. A A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente,
cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-
0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A A No mesmo sentido,
já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO)
DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
ajuzada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei
13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria

suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃO Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00060956920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:C FREITAS DE OLIVEIRA COMERCIO ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0006095-69.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito

Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Apã³s a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); SERVI-Á o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00061173020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:A. A. TEIXEIRA - ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0006117-30.2016.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Apã³s a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVI-Á
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00061224720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MOVEIS ROMERA LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0006122-47.2019.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Apã³s a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVI-Á
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00062888420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:EURICO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS.

EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006288-84.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo,

não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apôs a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063190220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J B GIACHINI CIA LTDA ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006319-
02.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063399020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:K M COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006339-90.2019.8.14.0115Â SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Diante da suspensão do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063486220138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo Cautelar em: 15/03/2022---REQUERENTE:NEVILLE PAVAN Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA BRINKER. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006348-62.2013.8.14.0115Â SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Diante da suspensão do necessário. Doravante, decido. Como Cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras

processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00064195920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:SOUZA E FERREIRA COMERCIO DE
PRODUTOS NATURAIS Representante(s): ANA CLEIA FERREIRA DE SOUZA (REP LEGAL) OAB
21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TNT MERCURIO SA. AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006419-59.2016.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e
examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida pelo requerente
em face do requerido, conforme consta nos autos. O processo tramitou normalmente
até que se paralisou, tendo ocorrido intimação do requerente para se manifestar se possuía
interesse no prosseguimento feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, porém este
quedou-se inerte, conforme certificado também nos autos (fls. retro). Vieram os autos
conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. À luz da
cedência que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento
jurisdicional vindicado pelo autor, sendo que esta utilidade é auferida pela necessidade e
adequação da tutela pretendida. É certo também que a inércia da reclamante cria óbices ao
alcance do mérito da causa. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo
que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO
INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente
quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente,
com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir
(consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo
sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia
o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não
providido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação:
05/06/2015). O abandono da causa

pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Eletrônico. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00064429720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:POLIANA CONSONI ALMEIDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006442-
97.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a
sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065725820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006572-58.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988,
que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de

sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer,

inclusive, que inexistia informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065933920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE DE SOUZA
Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEFE DO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006593-
39.2014.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo REQUERENTE em face do REQUERIDO. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência da ação por não mais deter interesse no prosseguimento do feito (fls. retro). Consoante legislação vigente, não tenho direito da parte autora desistir da demanda. É certo que, quando caracterizada a hipotese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em outras palavras, o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistência. Acerca do tema, registre-se ainda o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00066098520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT EXECUTADO:NDR
COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006609-85.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes.

Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a

sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00066107020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:REVENDEDORA DE GAS MELO LEMES LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006610-70.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00066972620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:ROGERIO FERNANDO SCHINEIDER. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006697-26.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de

acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção

Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00067605620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:C SANCHES SANCHES CIA LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006760-56.2018.8.14.0005 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00068332820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE
ITAITUBA JUSTICA FEDERAL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO - PA EXEQUENTE:A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ASSISPEC
REPRODUCAO ANIMAL LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0006833-28.2014.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA
PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assispec...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer

ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União e suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de

2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00068511020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:M M SOARES SUPERMERCADO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006851-
 10.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00068529220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006852-
 92.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. SEM custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00068537720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRASMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0006853-77.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a
15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de
execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
os autos conclusos. À vista da suspensão do processo. Doravante, decido.
O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes
casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim,
tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na
referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. SEM custas e honorários,
considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou
500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
(artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo
Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00069398720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO: D B GARCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006939-87.2018.8.14.0005
SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em
face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa,
cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará
(UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre
a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-

inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070211620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:CLORY DE SOUZA DUTRA. EXECUÇÃO / CARTA

PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007021-16.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96,

II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar à do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apósa a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00070229820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SERTAO AGROPECUARIA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007022-98.2017.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A A A A A A A A Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:

Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070304120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO)
REQUERIDO: AUSIVAN DOS SANTOS ARAUJO ME REQUERIDO: AUSIVAN DOS SANTOS ARAUJO.
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007030-41.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â a sentença do necessário.
Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30

(trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não possui o requerente perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00070341520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ALEXANDRE SOUTO ANDRADE. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007034-15.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15

da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa a ser de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da

Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070359720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:FAGNO DA SILVA COSTA. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007035-97.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA

3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00070368220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELO JUNIOR.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007036-
82.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA

COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ANEXO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a

competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070376720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:SILVIO ADRIANO GONCALVES QUEIROZ. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007037-67.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e

fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070385220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:FRANCISCA DOS SANTOS DO NASCIMENTO. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007038-52.2017.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a

delega a competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba;

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE JUIZADO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE: JUIZO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA JUSTIÇA FEDERAL EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO: CELIA ELIGIA BRAGA. EXECUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007040-56.2016.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes

PROCESSO: 00070405620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A?o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA
DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS EXECUTADO:CELIA ELIGIA BRAGA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007040-56.2016.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa
pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010,
de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
ajuzada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes

vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00070523620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO:NDR
COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007052-36.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual

não é detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União e suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não é possível falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2016.

de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070540620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
 Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
 FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
 PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:INDUSTRIA MADEIREIRA DOIS K LTDA ME. EXECUÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007054-06.2017.8.14.0115
 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
 EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
 da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
 autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
 ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
 em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
 maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
 termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
 Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da
 revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
 delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
 nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
 nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
 mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
 o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
 em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
 inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
 declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
 da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
 posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
 Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
 cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
 Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente,
 cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
 SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-
 0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido,
 já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO)
 DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGACIÓN DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
 ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
 fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
 instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
 vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
 hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
 pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
 Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
 todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
 cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
 juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso

em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070558820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:ESTEVEES NETTO E COSTA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007055-88.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de

Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070567320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:PLINIO RICHTER. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007056-73.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a

circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apósa a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070575820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A?o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:LOURIVAL TENORIO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA
/ AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007057-58.2017.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE

artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações

relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃs a sua vigÃncia, nÃo hÃ notÃcia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃÃo do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃ de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃÃo direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃncia do JuÃzo Federal da SubseÃÃo JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃo se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃncia de competÃncia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃncia para exato fim de DETERMINAR: 1. Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃÃo JudiciÃria de Itaituba; 2. Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3. Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃo 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃÃo de 2022. Gabriele AraÃjo Pinheiro JuÃza de Direito

PROCESSO: 00070601320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Carta
PrecatÃria CÃvel em: 15/03/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO PARÃ REQUERIDO:MARIA ELENA BRINKER DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE
ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
NOVO PROGRESSO PA. EXECUÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃÃO ORDINÃRIA PROCESSO
NÃo 0007060-13.2017.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA /
EXECUÃÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃo perante este juÃzo.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃÃo de 1988, que compete aos juÃzes federais
julgar as causas em que a UniÃo, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal forem interessadas
na condiÃÃo de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de
ExecuÃÃo Fiscal houve revogaÃÃo do inciso I do art. 15 da Lei nÃo 5.010/1966 atravÃs da Lei nÃo
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃÃo, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃÃO
DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃzo, nos termos do artigo 267, II do CÃdigo de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3Ão RegiÃo (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃÃo perpetrada pela Lei nÃo13.043/2014, e nÃo
se enquadrando a situaÃÃo no seu artigo 75, haja vista que a execuÃÃo fiscal foi ajuizada perante o
JuÃzo Federal, nÃo subsiste a delegaÃÃo de competÃncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nÃo 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃo 13.043, de 2014, ao revogar a competÃncia delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃo 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os
atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃzo Estadual nÃo detÃm competÃncia (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃncia
absoluta e, assim, passÃvel de declinaÃÃo ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a
competÃncia delegada federal da JustiÃa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o JuÃzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃgrafo Ãnico, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃncia para declarar competente o r. JuÃzo Federal da
3Ãa Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃria (JuÃzo suscitante). DÃ-se ciÃncia ao
MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃo aos JuÃzos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ão RegiÃo, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÃo 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA

ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIA DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00070619520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:EDGAR ANTONIO BRANDT REQUERIDO:EDGAR ANTONHO
BRANDT DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL
DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007061-
95.2017.8.14.0115 DECISÃO É Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. É Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. É Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve

revoga o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa a declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãodo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistea de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que refora o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competncia do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competncia para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competncia para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessrio; 3. TORNO sem efeito eventual decisã anterior em sentido contrrio; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juza de Direito

PROCESSO: 00070628020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ-CRO-PA REQUERIDO:SUELY APARECIDA BERGAMO CALVACANTE DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. EXECUÇAO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007062-80.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇAO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execuçao Fiscal houve revogaçdo do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaçdo, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogaçdo perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situaçdo no seu artigo 75, haja vista que a execuçao fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegaçdo de competncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisrios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetncia absoluta e, assim, passível de declinaçdo ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competncia delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competncia para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisã aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇAO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO

ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00071228720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:DE MORAES DE LIMA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007122-
87.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Há a sentença de
extinção do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não

ajuzar aÃ§Ães de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃi ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crÃ©dito tributÃrio em execuÃ§Ã£o neste feito Ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃrios, considerando a isenÃÃo de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂ 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃa ao reexame necessÃrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Â (valor menor que 1.000 salÃrios mÃ-nimos ou 500 salÃrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÂ 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Â, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe). Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃÃo no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00071245720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃo Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES SB LTDA. EXECUÃO FISCAL
PROCESSO NÂ 0007124-57.2016.8.14.0115Ã SENTENÃA A A A A A A A A A Trata-se de
EXECUÃO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ, em face do contribuinte acima identificado, para
satisfaÃÃo de crÃ©dito tributÃrio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã inferior Ã
15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ (UPF-PA). No curso
do processo, adveio a Lei Estadual nÂ 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃÃo de processos de
execuÃÃo fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido.
O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÃme que o juiz nÃo
resolverÃi o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual.
No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
nÂ 8.870/2019, cujo artigo 1Â, inciso IV, dispÃme que: Art. 1Â Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuzar aÃ§Ães de execuÃÃo fiscal e a
desistir daquelas jÃi ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes
casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Assim,
tendo em vista que o crÃ©dito tributÃrio em execuÃ§Ã£o neste feito Ã inferior ao limite indicado na
referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃO DO
MÃRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃrios,
considerando a isenÃÃo de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
Estadual nÂ 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃa ao reexame
necessÃrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Â (valor menor que 1.000 salÃrios mÃ-nimos ou
500 salÃrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de
recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÂ 314 da SÃmula do Superior
Tribunal de JustiÃa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
(artigo 183, Â§ 1Â, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃa
EletrÃnico (DJe). Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
da distribuiÃÃo no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Novo Progresso (PA), 15 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo
Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00071346720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Carta
PrecatÃria CÃvel em: 15/03/2022---REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:OTACILIO PEREIRA DA SILVA DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007134-67.2017.8.14.0115Á DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Á Á Á Á Á Á Á Á Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Art. 114. Ficam revogados: [...] Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Á Á Á Á Á Á Á Á Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Á...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Á Á Á Á Á Á Á Á No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria

relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00071392620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007139-26.2016.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00071419320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:J TEODORO NETO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007141-93.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de

legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00072042120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:JOSE MUJOL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007204-21.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:

Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00072077320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:JUNIOR MONTAGNER. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007207-73.2016.8.14.0115Â DECISÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.

Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a

sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual decisão direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00072094320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A?o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:ADAO AMORIM. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007209-43.2016.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA

3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00072622420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA
DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUÍZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS EXECUTADO:LAMINADOS SOL NASCENTE LTDA E OUTROS
REPRESENTANTE:FRANCISCO NUNES DE BARROS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007262-24.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o questionamento de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua

constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00073904420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL VALE DO JAMANCHIM E OUTROS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007390-44.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e

de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00074120520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??o: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:RIO NOVO MADEIRA E TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007412-
05.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não

se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. Â Â Â Â Â SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00077005020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL AUTOR:IBAMA EXECUTADO:BRASIL NORTE MADEIRA LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007700-50.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada

pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00077037320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14968 - ROBERTA CAROLINE DA SILVA CHAVES
(ADVOGADO) EXECUTADO:ANA DE MELO VIEIRA CORTIANA. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007703-73.2014.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual

nãÉo detã©m competãncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatãria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Cãdigo de Processo Civil, que trata da incompetãncia absoluta e, assim, passã-vel de declinaãÉo ex officio. Dessarte, nãÉo vislumbro amparo legal a firmar a competãncia delegada federal da Justiãsa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juã-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parãgrafo ãnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competãncia para declarar competente o r. Juã-zo Federal da 3ã Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatãria (Juã-zo suscitante). Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisãÉo aos Juã-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SãÉo Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ã RegiãÉo, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETãNCIA Nãº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) ã ã ã ã ã ã ã ã No mesmo sentido, jã se manifestou o Superior Tribunal de Justiãsa (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETãNCIA. JUSTIãA FEDERAL E JUSTIãA ESTADUAL. EXECUããO FISCAL. DELEGAããO DE COMPETãNCIA ã JUSTIãA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AããO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETãNCIA DA JUSTIãA FEDERAL. JUãZO ESTADUAL NãO INVESTIDO NA JURISDIããO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SãMULA 3/STJ. COMPETãNCIA DO JUãZO FEDERAL. PRESUNããO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competãncia foi instaurado nos autos de execuããÉo fiscal ajuizada apãs a vigãncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuããÉes fiscais da UniãÉo e de suas autarquias e fundaããÉes serem ajuizadas na Justiãsa Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competãncia instaurado nos autos de execuããÉo fiscal da UniãÉo suas autarquias e fundaããÉes, ajuizada na vigãncia da Lei 13.043/2014, nãÉo hã falar em aplicaããÉo do disposto na Sãmula 3/STJ. Nessa hipãtese, nãÉo havendo autorizaããÉo legal para que a execuããÉo fiscal seja processada e julgada pela justiãsa estadual, ã imperioso concluir que o conflito de competãncia ã instaurado entre juã-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razãÉo, fica caracterizada a competãncia do Superior Tribunal de Justiãsa (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princãpio da PresunããÉo de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Pãblico sãÉo considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atã que sobrevenha decisãÉo judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juã-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreãÉo, a impossibilidade de adotar tal medida, jã que, numa primeira anãlise, nãÉo se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competãncia, em matãria processual, e nãÉo propriamente de organizaããÉo e divisãÉo judiciãrias. Em se tratando de matãria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competãncia privativa da UniãÉo para legislar (art. 22, I), sem reserva de competãncia, ou seja, a iniciativa ã comum entre os trãs Poderes. Desse modo, a circunstãncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nãÉo implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiããÉo Federal. 4. Ressalte-se que regra similar ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nãÉo foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressãÉo, "as aããÉes relativas ao crime de trãfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiãsa Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEããO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apãs a sua vigãncia, nãÉo hã notãcia de questionamento da constitucionalidade da revogaããÉo do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaããÉo de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aããÉo direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforãsa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competãncia do Juã-zo Federal da SubseããÉo Judiciãria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEããO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) ã ã ã ã ã ã ã ã Saliente-se que nãÉo se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausãncia de competãncia para prãtica do ato solicitado. ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, DECLINO de competãncia para exato fim de DETERMINAR: 1. ã ã ã ã REMETAM-SE os autos para SubseããÉo Judiciãria de Itaituba; 2. ã ã ã ã EXPEãã-SE o necessãrio; 3. ã ã ã ã TORNAR sem efeito eventual decisãÉo anterior em sentido contrãrio; ã ã ã ã ã ã ã ã 04. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (TJPA). ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marãÉo

de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00078486120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE:SERGIO BRANCO BOLSON
 Representante(s): OAB 33.150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO (ADVOGADO) REQUERIDO:T.M DA
 SILVA DE CARVALHO FRIGORÍFICO - EPP. AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007848-
 61.2016.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ¿rio os fatos constantes nos
 presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ¿ntese do
 necessÃ¿rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â¿cediÃ¿so, o CÃ¿digo de Processo Civil arrola
 como uma das causas de extinÃ¿Ã¿o do processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito a inaÃ¿Ã¿o do autor por
 mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â¿devidamente chamado para a
 realizaÃ¿Ã¿o de determinada diligÃ¿ncia ou ato processual, mas se queda inerte.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Â¿possÃ¿vel perceber que houve inÃ¿rcia do
 requerente/exequente, restando caracterizado estÃ¿ seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinÃ¿Ã¿o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausÃ¿ncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ¿Ã¿o dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ¿Ã¿o da tutela jurisdicional.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃ¿o
 pela qual a medida mais acertada Â¿extinÃ¿Ã¿o do processo por abandono de causa.Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃ¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneÃ¿sa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¿quina judiciÃ¿ria com providÃ¿ncias
 infrutÃ¿feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder JudiciÃ¿rio.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes sÃ¿o as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ¿Ã¿o mais efetiva do magistrado na aplicaÃ¿Ã¿o de regras
 processuais para a regular tramitaÃ¿Ã¿o dos processos cÃ¿veis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ¿brio entre os sujeitos parciais
 dessa relaÃ¿Ã¿o jurÃ¿dica, para quÃ¿ tambÃ¿m Â¿fundamental a efetiva participaÃ¿Ã¿o do juiz. A
 regulamentaÃ¿Ã¿o desse mÃ¿todo de soluÃ¿Ã¿o de conflitos chamado Â¿processoÂ¿ destina-se a
 possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ¿Ã¿o da
 integridade do ordenamento jurÃ¿dico, a eliminaÃ¿Ã¿o dos litÃ¿gios e a pacificaÃ¿Ã¿o social. (BEDAQUE,
 JosÃ¿ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃ¿cnica processual. 2Ã¿ ed. SÃ¿o Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ¿Ã¿o nÃ¿o
 impede que a parte intente nova aÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono
 do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃ¿O. BUSCA COBRANÃ¿A. PERDA SUPERVENIENTE DO
 INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
 EXTINÃ¿O DO PROCESSO SEM ANÃ¿LISE DO MÃ¿RITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
 desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
 cumprimento de diligÃ¿ncias que dependem de providÃ¿ncias por parte do requerente, com vistas ao bom
 andamento da aÃ¿Ã¿o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu,
 pelo abandono da causa), com a consequente extinÃ¿Ã¿o do processo sem julgamento do mÃ¿rito (art.
 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inÃ¿rcia esvazia o contÃ¿do de eventual provimento judicial
 quanto ao mÃ¿rito. Recurso conhecido e nÃ¿o provido. (TJ-DF - ApelaÃ¿Ã¿o CÃ¿vel APC
 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaÃ¿Ã¿o: 05/06/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, o abandono da
 causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausÃ¿ncia de necessidade/utilidade do provimento
 jurisdicional, o que enseja a extinÃ¿Ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, configurada a falta de
 interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O
 PROCESSO SEM RESOLUÃ¿O DO MÃ¿RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃ¿digo de
 Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ¿o hÃ¿ custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefÃ¿cio da
 justiÃ¿sa gratuita, nos termos da presunÃ¿Ã¿o legal do Â¿3Ã¿o, artigo 99, do CPC.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes atravÃ¿s de seus causÃ¿dicos apenas pelo DiÃ¿rio de JustiÃ¿sa
 EletrÃ¿nico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiÃ¿Ã¿o no Sistema Libra. Â Novo Progresso
 (PA), 15 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00078665320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Processo de Execução em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO
AMBIENTE EXECUTADO:LEANDRO MAIA SOARES. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007866-53.2014.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei
13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria

processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apas a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00078682320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Processo de Execução em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:CODEMASPA COMERCIO DE DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS PARA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007868-23.2014.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de

fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3^o Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00079310920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP.
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007931-09.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do
contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo

montante atualizado de R\$ inferior a R\$ 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até R\$ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da natureza do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00079346120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007934-
 61.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a R\$ 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
 até R\$ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da natureza do necessário.
 Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
 resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso
 presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019,
 cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da
 Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
 desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos
 seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for
 igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.
 Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite
 indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no
 artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que
 possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015).
 DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496,
 §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º,
 II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em
 consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado
 apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE

os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00079501520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007950-15.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00080218020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008021-80.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00080608220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA
DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA
FEDERAL EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:SILVIO ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ.
AÇÃO ORDINÁRIA / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008060-
82.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve

revoga o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa a ser de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãdo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00080798820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Cumprimento de sentença em: 15/03/2022---REQUERENTE:JOAO LEITE Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ATIVOS SA Representante(s): OAB 24408-A - RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0008079-88.2016.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; 03. Após, havendo manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; 04. Não havendo manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00080807320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ASSIS ALENCAR DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008080-73.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem

custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00080997920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:EGIDIO JOAO ROTTOLI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008099-
79.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00081139220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE:MARIA APARECIDA MARQUES
VIDEIRA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO
OLIMPIO DA SILVA REQUERIDO:MARIA INES DA SILVA REQUERIDO:JOSE CARLOS MAGALHAES
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DA
AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO)
OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) TERCEIRO:MARIA INES DA
SILVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0008113-92.2018.8.14.0115 DECISÃO
Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por
pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem.

Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00081197020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:CPX MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0008119-70.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00090674120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO: CEDRAO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0009067-41.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 à sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
 executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo
 Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00091003120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO: CDR DISTRIBUIDORA E MERCADO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009100-31.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,

bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00091011620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: JOSIEL JOSE TRANQUINI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009101-
16.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da
súntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00091425120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/03/2022---EXEQUENTE:EF ROQUE ME EXCLUSIVA
MODAS Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE
LUIZ DUARTE SANTOS. SENTENÇA A parte autora ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE
COBRANÇA. Instada a realizar o pagamento das custas, sob pena de arquivamento do feito, a parte
autora, devidamente intimada, requereu o arquivamento do feito e desentranhamento de peças. É o
relatório. Decido. A Autora quando ingressou com a ação e sendo devidamente intimado (a) para

recolher as custas, não efetivou o pagamento. O art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A jurisprudência pátria assim tem se firmado, vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O não pagamento das custas processuais no prazo legal impõe o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Desnecessária intimação pessoal para o recolhimento. Do prequestionamento. O julgamento, em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa se reportar especificamente aos artigos indicados pela parte. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061034583, Dãcima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 18/03/2015). (TJ-RS - AC: 70061034583 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 18/03/2015, Dãcima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2015) Conforme doutrina abalizada, o mencionado cancelamento corresponde à sentença, em razão de indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. I do CPC. Desde logo fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, no prazo de 15 dias da intimação desta decisão, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. **INTIME-SE** a parte Autora, por seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Cancele-se** a distribuição do feito, consoante art. 290 do CPC. **Registre-se. Cumpra-se.** Datado e assinado eletronicamente. **GABRIELE ARAUJO PINHEIRO** Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00091433620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/03/2022---EXEQUENTE:EF ROQUE ME EXCLUSIVA
MODAS Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO)
EXECUTADO:MICHELLE DOS SANTOS DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que o exequente requereu a EXTINÇÃO do
processo em face do pagamento administrativo do débito (fl. 20). Considerando que a
Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39,
Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF). Do mesmo modo, considero que a
execução fiscal atribuída da Fazenda Pública competente a apurar o interesse público
envolvido, a qual já requereu a extinção do feito (fl. 20). Ante o exposto, JULGO
EXTINTA a presente execução com fundamento no inciso III, artigo 924 c/c inciso I, artigo 487, ambos
do Código de Processo Civil (CPC). Cuida-se de decisão que apenas reconhece a
extinção do processo, não se configurando as hipóteses do artigo 496, do CPC, por isso e em
respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do CPC), deixo de interpor recurso necessário
ao presente feito. **Publique-se. Registre-se.** **INTIMEM-SE** apenas
pelos Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Após** certificado o trânsito em julgado,
ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema. **Registre-se. Cumpra-se.**
Datado e assinado eletronicamente. **GABRIELE ARAUJO PINHEIRO** Juíza de Direito Substituta da
Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00092951620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:TONY ATACADO E DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. AÇÃO
ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009295-16.2018.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos,
sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a
inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes

autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00092969820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AãO ORDINãRIA /
PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0009296-98.2018.8.14.0115 DECISãO
Considerando a implantaãO do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaãO de processos fã-sicos, sobretudo, quando
a parte contrãria ão a Fazenda Pãblica (Estado ou UniãO), torna-se imperiosa a inserãO destes
autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaãO
de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de JurisdicãO do Poder Judiciãrio do Estado do
Parã; 02. Apãs a inserãO destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRã
o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos
nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00093142220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:V RODRIGUES DA SILVA MOVEIS LTDA. EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº
0009314-22.2018.8.14.0115ã SENTENãA Trata-se de EXECUãO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaãO de crãdito
tributãrio inscrito em dã-vida ativa, cujo montante atualizado ã inferior ã 15.000 (quinze mil) Unidades
PadrãO Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nãº 8.870/2019 dispondo sobre a extinãO de processos de execuãO fiscal relativos a
dãbitos de atã 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
ã a sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. O artigo 485,
inciso VI, do Cãdigo de Processo Civil (CPC) dispãµe que o juiz nãO resolverã o mãrito quando
verificar ausãncia de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nãº 8.870/2019, cujo artigo 1ãº,
inciso IV, dispãµe que: Art. 1ãº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
autorizado a nãO ajuizar aãµes de execuãO fiscal e a desistir daquelas jã ajuizadas, referentes a
crãdito tributãrio, inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
dãbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrãO Fiscal do
Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crãdito tributãrio em
execuãO neste feito ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorãrios, considerando a isenãO de custas que possui a Fazenda
Pãblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nãº 8.328/2015). DEIXO de
encaminhar esta sentenãa ao reexame necessãrio considerando o previsto no artigo 496, ã3ãº (valor
menor que 1.000 salãrios mã-nimos ou 500 salãrios mã-nimos para o Estado) e o ã4o, II (acãrdãO
proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonãncia com o
verbete nãº 314 da Sãmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o

José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) O que se pretende destacar é que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00096993320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0009699-33.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
 satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
 do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispendo sobre a extinção de processos de
 execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
 os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido.
 O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
 resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
 No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
 nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
 desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes
 casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim,
 tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na
 referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
 Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
 necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou
 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
 Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
 (artigo 183, §1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
 Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
 da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo

Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00097192420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:LESLLY KARINE GABARDO DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009719-24.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantaçãodo Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalizaçãodo de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserçãodo destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP Nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaçãodo
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdiçãodo do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserçãodo destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00097219120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:D THEREZA DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009721-
91.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaçãodo de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinçãodo de processos de execuçãodo fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da
súntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execuçãodo fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execuçãodo neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isençãodo de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00097236120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009723-61.2019.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00098970720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:C W DE J SANTOS ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009897-
 07.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ajuizaram-se a
 sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
 ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
 inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
 do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
 UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00099161320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009916-13.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00099179520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C FREITAS DE OLIVEIRA COMERCIO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009917-95.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor

menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Havendo** o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libras. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00099188020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:D T SHIMADA. ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0009918-80.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02. Após** a inserção destes autos físicos no PJe, **ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00099196520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:J J MOTA COMERCIO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009919-
65.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. **À luz** da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. **Sem** custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). **DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da

para manter a integridade do feito. **INTIME-SE** a parte Autora, por seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Cancele-se** a distribuição do feito, consoante art. 290 do CPC. **Registre-se. Cumpra-se.** Datado e assinado eletronicamente. **GABRIELE ARAUJO PINHEIRO** Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00100374120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---**EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SUPERMERCADO BIG VALLE LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010037-41.2018.8.14.0115 SENTENÇA** Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. **Ante** a situação do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). **DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00100746820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---**EXECUTADO:D THEREZA DA SILVA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010074-68.2018.8.14.0115 SENTENÇA** Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. **Ante** a situação do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,

inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dã©bito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrã£o Fiscal do Estado do Parã; - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crã©dito tributã;rio em execuã§ã£o neste feito ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUã;O DO Mã;RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorã;rios, considerando a isenã§ã£o de custas que possui a Fazenda Pãblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nã 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenã;a ao reexame necessã;rio considerando o previsto no artigo 496, ã3ã (valor menor que 1.000 salã;rios mã-nimos ou 500 salã;rios mã-nimos para o Estado) e o ã4o, II (acãrdã£o proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonãncia com o verbete nã 314 da Sãmula do Superior Tribunal de Justiã;a (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, ã 1ã, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diã;rio de Justiã;a Eletrã;nico (DJe). Havendo o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiã§ã£o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de marã;ço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00100804620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA Representante(s): OAB 22148-A - VALTER STAVARENGO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENã;A PROCESSO Nã 0010080-46.2016.8.14.0115ã DECISã;O ã Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendãncia no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobranã;a de custas desta parte vai de encontro ã previsã£o legal do artigo 99, ã3ã, do Cãdigo de Processo Civil (CPC): ã Presume-se verdadeira a alegaã§ã£o de insuficiãncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalã;. A partir deste dispositivo, ã possã-vel a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurã-dico pã;trio, uma presunã§ã£o relativa de insuficiãncia de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ãnus da prova para desfazã-la ã do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnaã§ã£o nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situaã§ã£o e assegurar o acesso ã justiã;a de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudãncia, parece-me perfeitamente possã-vel que o magistrado avalie tal presunã§ã£o quando da anã;lise dos autos. In casu, percebo que a presunã§ã£o ão perfeitamente aplicã;vel por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefã-cio da justiã;a gratuita. A dois, a manutenã§ã£o deste processo apenas para inclusã£o em dã-vida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8ã, do CPC), vez que movimentarã; ainda mais toda mã;quina pãblica em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existãncia no mundo jurã-dico, sobretudo, apãs o advento da nova legislaã§ã£o adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princã-pio da eficiãncia processual, DETERMINO: ã 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; ã 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuiã§ã£o no Sistema Libra; ã 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nã 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiã;a do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marã;ço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00100821620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Monitoria em: 15/03/2022---REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA Representante(s): OAB 22148-A - VALTER STAVARENGO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENã;A PROCESSO Nã 0010082-16.2016.8.14.0115ã DECISã;O ã Analisando

os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00101627720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:AGROPECUARIA SERRAZUL LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010162-77.2016.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
em Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00101636220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:SUPERMERCADO CASTANHAL LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010163-62.2016.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justicã do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justicã do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00102805320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP. AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA /
EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0010280-53.2016.8.14.0115 DECISãO
Considerando a implantaão do Processo Judicial Eletrã´nico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaão de processos fã-sicos, sobretudo, quando
a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserão destes
autos fã-sicos em meio eletrã´nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão
de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do
Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispãe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justicã do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã
o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos
nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justicã do Estado do Parã (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00102822320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:COMERCIAL DOIDAO LTDA ME. AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA /
EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0010282-23.2016.8.14.0115 DECISãO
Considerando a implantaão do Processo Judicial Eletrã´nico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaão de processos fã-sicos, sobretudo, quando
a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserão destes
autos fã-sicos em meio eletrã´nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão
de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do
Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispãe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justicã do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã
o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos
nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justicã do Estado do Parã (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00105596820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:MADEIREIRA TARCA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010559-68.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00107761420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:J R A PANTOJA SUPERMERCADO ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010776-14.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o

verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00107952020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010795-20.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00108616820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Embargos à Execução Fiscal em: 15/03/2022---EMBARGADO:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EMBARGANTE:MALINSKI MADEIRAS
LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010861-
68.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,

julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00111762820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: R DA S MACHADO COMERCIO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011176-28.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00112049320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES SB LTDA. EXECUÇÃO FISCAL
 PROCESSO Nº 0011204-93.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de
 EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para
 satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso
 do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de
 execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram
 os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido.
 O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não
 resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
 No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei
 nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio
 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a
 desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes
 casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a
 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim,
 tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na
 referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
 Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários,
 considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei
 Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame
 necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou
 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de
 recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior
 Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos
 (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça
 Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa
 da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo
 Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115010320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO: MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA /

PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011501-03.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115028520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011502-85.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115261620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011526-16.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos

Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115443720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011544-
 37.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito tributário
 inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
 até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário.
 Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
 em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV,
 dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas,
 referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
 é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
 interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
 custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
 (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
 sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
 em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
 Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
 pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
 Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
 os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
 Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00119860320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PA.
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011986-03.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do
 contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo
 montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-
 PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a
 extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA.
 Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário.
 Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
 Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
 legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor,
 no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV,
 dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas,
 referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
 Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior
 ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00119895520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP.
Â Â Â Â Â Â Â Â ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011989-
55.2018.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial
Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de
processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00120224520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP EXECUTADO:CONSTRUNORTE MAT DE CONST.
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012022-45.2018.8.14.0115Â SENTENÇA
Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do
contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo
montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-
PA). Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a
extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA.
Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â à sntese do necessário.
Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe
que o juiz não é resolver o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse
processual. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho
de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo
Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de
execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida
Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for
igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.
Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior
ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.
Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 15 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00124182220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PESSOTO DIAS E SOARES LTDA. EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0012418-
22.2018.8.14.0115ã SENTENãA Trata-se de EXECUãO FISCAL proposta pelo
Estado do Parã;, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaão de crãdito tributãrio
inscrito em dã-vida ativa, cujo montante atualizado ã inferior ã 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Parã; (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nãº
8.870/2019 dispondo sobre a extinão de processos de execuão fiscal relativos a dãbitos de
atã 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. ã a
sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Cãdigo de
Processo Civil (CPC) dispãµe que o juiz não resolverã; o mãrito quando verificar ausãncia de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nãº 8.870/2019, cujo artigo 1ãº, inciso IV, dispãµe que: Art.
1ãº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar aãpes de execuão fiscal e a desistir daquelas jã; ajuizadas, referentes a crãdito tributãrio,
inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dãbito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Parã; -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crãdito tributãrio em execuão neste feito
ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorãrios, considerando a isenão de custas que possui a Fazenda Pãblica Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nãº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentenãa ao reexame necessãrio considerando o previsto no artigo 496, ãº (valor menor que 1.000
salãrios mã-nimos ou 500 salãrios mã-nimos para o Estado) e o ão, II (acãrdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonãncia com o verbete nãº 314 da
Sãmula do Superior Tribunal de Justiãa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, ã 1ãº, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diãrio de Justiãa Eletrã´nico (DJe). Havendo o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuião no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de marão de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00124190720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CASA DA FARINHA LTDA. EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0012419-
07.2018.8.14.0115ã SENTENãA Trata-se de EXECUãO FISCAL proposta pelo
Estado do Parã;, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaão de crãdito tributãrio
inscrito em dã-vida ativa, cujo montante atualizado ã inferior ã 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Parã; (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nãº
8.870/2019 dispondo sobre a extinão de processos de execuão fiscal relativos a dãbitos de
atã 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. ã a
sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Cãdigo de

Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00124381320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:CDR DISTRIBUIDORA E MERCADO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0012438-13.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
 proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
 tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
 Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
 Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
 débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
 a sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
 inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
 verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
 ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
 inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
 autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
 crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
 débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
 Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
 execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
 superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
 Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
 Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
 encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
 menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão
 proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
 verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
 exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
 executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo
 Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:D THEREZA DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012460-71.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a sentença de saneamento do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00125005320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EXECUTADO:MALINSKI MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0012500-53.2018.8.14.0115 DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência

absoluta e, assim, passável de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00125013820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Embargos à Execução Fiscal em: 15/03/2022---EMBARGADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE EMBARGANTE:MALINSKI MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 16706 - ARNALDO
ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0012501-38.2018.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A A A Cuida-se CARTA
PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade
de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa
primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre
registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de

competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00126157420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012615-
74.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença a
satisfação do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00126365020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:O DE OLIVEIRA ROCHA EIRELI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012636-
50.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Aí se a
súntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00126373520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. PROCESSO: 0012637-
35.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Pará,
em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida
ativa, cujo montante atualizado é de R\$ 19.284,49. No curso do processo, adveio Lei Estadual
dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000
(quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Aí se o relatório. Decido.
O art. 485, VI, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência

de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei ordinária n. 8.870/2019, cujo art. 1º, IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Novo Progresso(PA) 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00129361220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE:BEDERSON DUTRA SCREMIN
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) OAB 3691 - CARLOS
EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LAZARIN VIEIRA
REQUERENTE:NOECI SCREMIN Representante(s): OAB 3691 - CARLOS EDUARDO MACHADO
FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MONICA SCREMIN Representante(s): OAB 3691 - CARLOS
EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LIDIA GENY SCREMIN MOREIRA
Representante(s): OAB 3691 - CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:ANDERSON ARARUNA MOREIRA SCREMIN Representante(s): OAB 3691 - CARLOS
EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0012936-
12.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL proposta por NOEZI SCREMIN, MONICA SCREMIN, BEDERSON DUTRAN SCREMIN
e outros, em face da FRANCISCO LAZARIN VIEIRA. As partes apresentaram o acordo,
conforme os termos descritos na petição de fls. 72/73. o relatório. Passo a
decidir. Nota-se que o acordo representa expressa a manifestação de vontade dos
envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito. Do que se depreende, não
houve violação a direito de terceiros. Ante o exposto, HOMOLOGO o mesmo e, por
consequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do
Código de Processo Civil. ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de certificar acerca da
existência de eventuais custas pendentes EXPEÇA-SE o necessário. Após o
trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 14 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00135407020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:A B DE OLIVEIRA COMERCIO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013540-
70.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de
até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a
sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art.
1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -

UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00135788220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA. PROCESSO: 0013578-82.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado de R\$ 19.858,21. No curso do processo, adveio Lei Estadual dispendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. o relatório. Decido. O art. 485, VI, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei ordinária n. 8.870/2019, cujo art. 1º, IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Novo Progresso(PA) 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00138195620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??:
Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:INEMART LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013819-56.2018.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo

267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª RegiÃ£o (TRF3): "Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei n.º 13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ-zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1966. Outrossim, a Lei n.º 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei n.º 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃ-zo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ³grafo Ãnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃ-zo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃ-zo suscitante). DÃ-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃªNCIA N.º 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) " No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃªNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃÃO FISCAL. DELEGAÃÃO DE COMPETÃªNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃªNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃªNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃªncia foi instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada apÃs a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃmula 3/STJ. Nessa hipÃtese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã instaurado entre juÃzes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃpio da PresunÃÃo de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃblico sÃo considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃso, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ que, numa primeira anÃlise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃrias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã comum entre os trÃs Poderes. Desse modo, a circunstÃªncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃs a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ notÃcia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaÃ§Ã£o de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃsa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ-zo Federal da SubseÃÃo JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araujo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00138221120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:COMERCIO DE MADEIRAS AMESCLA LTDA EXECUTADO:HERLY FIRMINO CRUZ EXECUTADO:FRANCISCO NUNES DE BARROS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013822-11.2018.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência

instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) **Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito**

PROCESSO: 00138828120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Carta
Precatória Cível em: 15/03/2022---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DA
COMARCA DE ITAITUBA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:JN FERREIRA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA EXECUTADO:JOSE NONATO FERREIRA SILVA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013882-81.2018.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] Art. 114 - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista

que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Há de salientar-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato

fim de DETERMINAR: 1.Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2.Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4.Â Â Â Â Â SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00415953620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0041595-36.2015.8.14.0115Â DECISÃO Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Â ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior

Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00445989620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0044598-
96.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência

absoluta e, assim, passável de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00455897220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0045589-
72.2015.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade
de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa
primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre
registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de

competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00455905720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0045590-
57.2015.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e

suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃO Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu qualquer ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00625907020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/03/2022---MENOR:S. S. G.
REPRESENTANTE:LUCIANA VAZ SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA
(ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO GOMES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS
(ADVOGADO) OAB 29627 - CRISTIANE DOS ANJOS GONÇALVES (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA A PROCESSO NÂº 0062590-70.2015.8.14.0115Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causã-dico(s) constituã-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pãblica) ou atravã@s do seu patrono apenas pelo Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias ãteis (artigo 219, do Cãdigo de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Apãs, havendo manifestaãço, CONCLUSOS imediatamente para apreciaãço do magistrado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. Não havendo manifestaãço, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiãço no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Novo Progresso (PA), 15 de marãço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00785965520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:WESLEY OLIVEIRA DA SILVA.
EXECUãçãO / CARTA PRECATãRIA / AãçãO ORDINãRIA PROCESSO NÂº 0078596-
55.2015.8.14.0115Â DECISãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATãRIA / EXECUãçãO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela Uniãço perante este juãzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o
artigo 109, I, da Constituiãço de 1988, que compete aos juãzes federais julgar as causas em que a
Uniãço, entidade autãrquica ou empresa pãblica federal forem interessadas na condiãço de autoras,
rãos, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de Execuãço Fiscal houve
revogaãço do inciso I do art. 15 da Lei nãº 5.010/1966 atravã@s da Lei nãº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaãço, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINãçãO DA
COMPETãNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETãNCIA ABSOLUTA deste Juãzo, nos termos do artigo 267, II do Cãdigo de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatãria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ã Regiãço (TRF3): Âç...Assim, diante da revogaãço perpetrada pela Lei nãº13.043/2014, e não
se enquadrando a situaãço no seu artigo 75, haja vista que a execuãço fiscal foi ajuizada perante o
Juãzo Federal, não subsiste a delegaãço de competãncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nãº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nãº 13.043, de 2014, ao revogar a competãncia delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nãº 5.010/1966, retirou da seara da Justiãsa Estadual não apenas os
atos decisãrios (julgamento), mas tambãm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatãria). Nesse diapasão, o Juãzo Estadual não detãm competãncia (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatãria, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Cãdigo de Processo Civil, que trata da incompetãncia
absoluta e, assim, passã-vel de declinaãço ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competãncia delegada federal da Justiãsa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juãzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parãgrafo ãnico, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competãncia para declarar competente o r. Juãzo Federal da
3ã Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatãria (Juãzo suscitante). Dã-se ciãncia ao
Ministãrio Pãblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisãço aos Juãzos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ã Regiãço, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETãNCIA NÂº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, jã se manifestou o Superior Tribunal de Justiãsa (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETãNCIA. JUSTIãA FEDERAL E JUSTIãA
ESTADUAL. EXECUãçãO FISCAL. DELEGAãçãO DE COMPETãNCIA ã JUSTIãA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AãçãO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETãNCIA DA
JUSTIãA FEDERAL. JUãZO ESTADUAL NãO INVESTIDO NA JURISDIãçãO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SãMULA 3/STJ. COMPETãNCIA DO JUãZO FEDERAL. PRESUNãçãO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competãncia foi instaurado nos
autos de execuãço fiscal ajuizada apãs a vigãncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuãçães fiscais da Uniãço e
de suas autarquias e fundaãçães serem ajuizadas na Justiãsa Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competãncia instaurado nos autos de execuãço fiscal da Uniãço suas autarquias e

fundada, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00785974020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ALCIDES DE MATOS. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0078597-40.2015.8.14.0115
DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei

n.º 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos

termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00785982520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:ASSISPEC REPRODUCAO ANIMAL LTDA-ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0078598-25.2015.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
 ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
 fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
 instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
 vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
 hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
 pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
 Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
 todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
 cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o

juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o pedido de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00786034720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: JOSÉLIO FERREIRA LIMA. EXECUÇÃO
/ CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0078603-47.2015.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de
declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito

Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00795899820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022--EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:SERRARIA AREIA BRANCA LTDA ME.

EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0079589-98.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo,

não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apôs a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu alteração de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00865938920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:MADEREIRA SAO MIGUEL LTDA. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0086593-89.2015.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão,
o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
cumprimento da carta precatária (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente,
cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-
0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido,

em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer,

inclusive, que inexistia informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00885919220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022---REQUERENTE: BANCADA DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19609 -
RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIMARA RODRIGUES
DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO MACHADO DA SILVA JUNIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 0088591-92.2015.8.14.0115 DECISÃO O analisando os autos,
observei que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma
das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta
parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC):
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no
ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural
e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não
havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e
assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas
judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência,
parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos
autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos.
Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos,
merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo
apenas para inclusão em vida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do
CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram
mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova
legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou
mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTA
a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos;
02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no
Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos
termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01285982920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: NORTHON PAULO PAGANELLA ME. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0128598-29.2015.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃs a sua vigÃncia, nÃo hÃ notÃcia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃÃo do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃ de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃÃo direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃncia do JuÃzo Federal da SubseÃÃo JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃo se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃncia de competÃncia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃÃo JudiciÃria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃo 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01285991420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 15/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:MOHANNA MOHANNA ME.
EXECUÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃo 0128599-
14.2015.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃo perante este juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o
artigo 109, I, da ConstituiÃÃo de 1988, que compete aos juÃzes federais julgar as causas em que a
UniÃo, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal forem interessadas na condiÃÃo de autoras,
rÃos, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃÃo Fiscal houve
revogaÃÃo do inciso I do art. 15 da Lei nÃo 5.010/1966 atravÃs da Lei nÃo 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃÃo, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃÃO DA
COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃzo, nos termos do artigo 267, II do CÃdigo de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3Ão RegiÃo (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃÃo perpetrada pela Lei nÃo13.043/2014, e nÃo
se enquadrando a situaÃÃo no seu artigo 75, haja vista que a execuÃÃo fiscal foi ajuizada perante o
JuÃzo Federal, nÃo subsiste a delegaÃÃo de competÃncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nÃo 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃo 13.043, de 2014, ao revogar a competÃncia delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃo 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os
atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃzo Estadual nÃo detÃm competÃncia (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃncia
absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃÃo ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a
competÃncia delegada federal da JustiÃa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o JuÃzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃgrafo Ãnico, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃncia para declarar competente o r. JuÃzo Federal da
3Ãa Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃria (JuÃzo suscitante). DÃ-se ciÃncia ao
MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃo aos JuÃzos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ão RegiÃo, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÃo 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA
ESTADUAL. EXECUÃÃO FISCAL. DELEGAÃÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÃÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA
JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃÃO FEDERAL.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 15 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00456052620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE:PAULINO FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -
KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA
Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8.575 - NIUTOM
RIBEIRO CHAVES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o petitório de fl. 182, bem como
a certidão de fl. 183, expõe-se o alvará conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com as
cauteladas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 21 de fevereiro de 2022. GABRIELE
ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº Portaria 567/2022-GP

PROCESSO: 00080162920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:

Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---REQUERENTE:DIVA MENDES DE SOUZA
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008016-
29.2017.8.14.0115 DECISÃO Trata-se de pedido de REGISTRO DE ALÍQUOTA FORA DO PRAZO
proposta DIVA MENDES DE SOUZA. Em Sentença de fls. 17, este Juízo julgou PROCEDENTE O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nas formas do artigo 487, I do Código de Processo
Civil determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Novo Progresso/PA
proceder o pedido. Entretanto, considerando a certidão de fls. 24, fora constatada divergência nos dados
do falecido contidos na sentença e nos documentos do mesmo. É o relatório. Decido. O Art. 494 do
CPC dispõe que é publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou
a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. É Diante do exposto, tendo em
vista a inexatidão material na Sentença de fls.17, corrijo-lhe, de ofício, da seguinte forma, onde se lê:
JOSÉ MENDES DE SOUZA, leia-se: JOSÉ MENDES DOS SANTOS. Intimem-se, cumpra-
se a sentença de fl. 17, servindo a presente Decisão como MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo
Progresso/PA, 23 de janeiro de 2022. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juza de Direito Substituta da
Vara Civil da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 567/2022-GP

PROCESSO: 00003782320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910003223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: N. S.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00004011720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: A. S. P.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00004619720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: A. C. C.

REQUERIDO: J. S. C. V. B.

PROCESSO: 00005050920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

REQUERIDO: M. P. D.

PROCESSO: 00008753220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210008161
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. C. C.

REPRESENTANTE: G. C. C. R. L. S. C. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. A.

PROCESSO: 00008845220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: M. M. S.

REPRESENTADO: W. F. F.

VITIMA: A. C. O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00012838620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. N. S.

REQUERENTE: R. C. N. S.

REQUERENTE: J. N. S.

REPRESENTANTE: M. A. N.

Representante(s):

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00014495520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210012279
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: T. P.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

MENOR: I. T. R. P.

REPRESENTANTE: F. R.

Representante(s):

OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO)

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00014983320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110011735
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. P. L.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. P. S.

REQUERIDO: J. R. L. S.

Representante(s):

OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO)

OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00018695020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. O. A.

REQUERENTE: L. S. O.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. A. A.

PROCESSO: 00022878520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: D. S. S.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00023077620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. M. S.

Representante(s):

OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)

OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. S.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00023089520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. B. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: U. V. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: Y. L. S. S.

PROCESSO: 00024457720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. C. R. C.

REQUERENTE: M. F. R.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. L. C.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024466220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. C. R. C.

REQUERENTE: M. F. R.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. L. C.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024841120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: A. B. P.

Representante(s):

OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00027673420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: I. E. C. M. M. L.

PROCESSO: 00027838520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. N. P. M. D.

EXECUTADO: P. P. S. L. N.

PROCESSO: 00029059820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.

N. R.

EXECUTADO: C. J. S. M.

PROCESSO: 00029535220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: C. T. N. P.
P.

REPRESENTADO: M. P. M.

PROCESSO: 00032052620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. L. F. M.

REQUERENTE: J. E. F. M.

Representante(s):

OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. B. S.

PROCESSO: 00034668820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. R.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. L. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO)

MENOR: L. G. C. R.

MENOR: L. C. C. R.

MENOR: M. V. C. R.

PROCESSO: 00036221320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. L. S.

MENOR: V. L. S.

MENOR: A. L. S.

REPRESENTANTE: A. S. L.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. D. S.

PROCESSO: 00037234520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. C. B. L.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: T. M. L. R.

REQUERIDO: T. M. R. C.

REQUERIDO: D. W. L. L.

PROCESSO: 00044882120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. N. B.

REQUERENTE: A. F. R. M.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00047437120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: S. S. A.

MENOR: W. S. A.

MENOR: S. S. A.

MENOR: S. S. A.

PROCESSO: 00052616120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. I.

MENOR: D. S. S.

MENOR: J. M. D. S.

PROCESSO: 00055387720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: E. S. F.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00056966920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: M. M. S.

VITIMA: C. G. L. M.

VITIMA: O. R. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00060165620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. A. P. S.

MENOR: R. A. P. S.

REQUERENTE: R. P. P.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. R. N. S.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00064689520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M. G.

MENOR: C. D. T. S.

MENOR: T. E. T. S.

PROCESSO: 00068387420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. V. H. R.

VITIMA: G. E. S. P.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00080209520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. V. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: K. S. G.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00081701320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: E. J. S. S.

VITIMA: R. L. G.

PROCESSO: 00082117720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

Representante(s):

OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. S. A.

MENOR: W. J. D. A.

PROCESSO: 00083803520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. A. R.

MENOR: J. A. R.

REPRESENTANTE: P. S. A.

Representante(s):

OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO)

OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. S. R.

Representante(s):

OAB 6883 - DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00090393920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: E. S. F.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00093044620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. C. G.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

REQUERENTE: E. N. O. S. M.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

MENOR: E. G. G. S.

PROCESSO: 00097958220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: C. T. N. P.
P.

REPRESENTADO: F. S. P.

PROCESSO: 00102440620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. G. S. S.

REQUERIDO: W. J. P. S.

PROCESSO: 00108608320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: M. M. L.

PROCESSO: 00112759520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: V. R. A.

INFRATOR: J. C. S.

INFRATOR: E. C. S.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00114188420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: L. M. S. S.

INFRATOR: W. J. D. A.

VITIMA: D. S.

PROCESSO: 00117557320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: D. S. S.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00118971420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: K. D. L.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00126780220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. S.

VITIMA: J. S. F.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00138568320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. S. N. B.

INFRATOR: L. C. N. O.

PROCESSO: 00144968620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: J. M. S.

VITIMA: J. M. S.

PROCESSO: 00435942420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. K. C.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº 0009232-40.2019.8.14.0055

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Antônio Carlos de Souza Pereira

Advogado: ALAN DE SOUZA ALHO-OAB/PA 30.288; FÁBIO ALEXANDRE VILHENA VIANA-OAB/PA 28.450; PEITRO LÁZARO COSTA-OAB/PA 29.436

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Órgão de Execução, no uso das suas atribuições legais, **ofereceu denúncia** em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de fato criminoso que classificou juridicamente como subsumível ao art. 217-A, caput, c/c art. 71 do Código Penal.

A inicial acusatória foi ofertada em 12.04.2021 e recebida no dia 16.04.2021.

O denunciado foi devidamente citado, nos termos da certidão de fls. 106.

Resposta à acusação apresentada, conforme fls. 66.

Decisão do juízo denegando a absolvição sumária do réu e designando audiência virtual de instrução e julgamento, ocasião em que foram ordenadas as intimações e requisições necessárias.

Realizada a instrução probatória em 3 (três) atos processuais sucessivos (fls. 107/108), foram ouvidas a vítima-adolescente e uma testemunha também menor de idade (irmão da ofendida), através de oitiva especial com equipe multidisciplinar do TJPA, além das demais testemunhas arroladas e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do acusado.

Produzidas as provas, diligências outras não foram necessárias, momento em que foi deliberada a concessão de prazo sucessivo para as partes apresentarem **alegações finais** sob a forma de memoriais escritos. Houve, ainda, a reanálise da prisão preventiva do acusado, nas 2 (duas) oportunidades em que se instruiu o processo e, com base no art. 316, parágrafo único, do CPP, restou mantida fundamentadamente esta cautelar restritiva da liberdade; no último ato de instrução probatória também se determinou a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada do réu.

Em suas alegações derradeiras, o Ministério Público pugnou às fls. 112/116 pela procedência da pretensão punitiva estatal descrita na peça acusatória e consequente condenação do denunciado por incursão nas penas do art. 217-A, caput, do Código Penal.

A Defesa Técnica, por seu turno, e em sentido diametralmente oposto, requereu, às fls. 118/120, a absolvição do réu, sustentando a insuficiência de provas.

É o que de importante havia a **relatar**, passo a **fundamentar** para, ao final, **decidir**.

Fundamentação

Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que foi apurado nos autos, observo que deve prevalecer a argumentação do Órgão Ministerial, conforme melhor se verá abaixo.

Restou evidenciado nos autos que a adolescente JHENNIFE MARCELLY MARQUES GOMES, à época com 12 (doze) anos de idade, **foi vítima de violência sexual consistente em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ocorridos no ano de 2019** e descobertos após JOÃO VITOR, de 13 (treze) anos de idade e irmão da vítima, presenciar alguns episódios de abuso sexual praticados pelo réu e relatá-los à sua tia Cilbene Ribeiro, fatos estes que vieram a ser confirmados através de novo incidente, quando a avó da ofendida, Sra. Belmira Marques Gomes, notou o sumiço dela em casa, ocasião em que passou a procurá-la, tendo lhe encontrado a sós com o réu, dentro da oficina deste, no dia 08 de julho de 2019.

A **existência** e a **autoria** deste fato criminoso restaram comprovadas nos autos, senão vejamos.

A **materialidade** do delito se encontra cabalmente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso, diante do **boletim de ocorrência** de fls. 09 - noticiando a ocorrência de um dos fatos em 08 de julho de 2019 -, **certidão de nascimento** de fls. 11 - a qual comprova que à época dos acontecimentos a vítima era menor de 14 (catorze) anos de idade -, e da **escuta especializada** realizada pelo Conselho Tutelar com a vítima (fls. 10) e com o seu irmão-adolescente João Vitor Gomes Alves (fls. 16).

De mais a mais, cumpre salientar que inobstante o **laudo pericial** de fls. 58/61 tenha constatado a ausência de conjunção carnal, não se pode negar a prática dos atos libidinosos e como **o toque e os atos de fricção no corpo da vítima, o ato de beijar-lhe a boca e suas partes íntimas**, os quais são do tipo que não deixam vestígios, de forma que o delito em referência, sob este prisma específico e ato libidinoso sem copulação -, é uma infração transeunte e sua existência é comprovada não por uma prova técnica (pericial), através de um exame de corpo de delito, mas sim mediante a análise panorâmica do conjunto probatório, sobretudo pela prova testemunhal e as declarações da vítima.

Nesse sentido, assim concluiu o laudo pericial de fls. 58, que devido à ausência de lesões visíveis ou seus vestígios, não podemos afirmar ou negar a agressão visto que beijos e apalpadelas **não deixam vestígios**. (Destaquei).

Ora, é consabido que, para a mera incidência do tipo inculcado no art. 217-A do Código Penal, afigura-se **irrelevante** que os abusos sexuais sofridos pela vítima tenham sido concretizados sob a forma de conjunção carnal, o que põe a salvo de dúvidas a capitulação consignada pelo Ministério Público e ora reconhecida por este Juízo.

Nesta senda, atendendo ao propósito da Lei, o STJ firmou entendimento no sentido de afastar a apuração concreta da vulnerabilidade, como se extrai do enunciado da **Súmula nº 593**, *ipsis verbis*:

593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou **prática de ato libidinoso** com menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante eventual consentimento para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula do STJ). Sem grifos no original.

Nesse lineamento de ideias, a **materialidade** e **autoria** do crime de estupro de vulnerável também restaram demonstradas pela prova técnica cautelar do **depoimento especial**, realizado pela equipe

multidisciplinar do Egrégio TJPA, de acordo com a Lei nº 13.431/2017.

Da análise desta prova técnica, verifico que a vítima afirmou ter conhecido o acusado na própria oficina deste, onde o seu irmão João Vitor trabalhava, e que já no primeiro contato visual que teve com o réu no local, ele deu dinheiro a João Vitor e lhe pediu que fosse comprar algo, com objetivo de eles ficarem a sós naquele ambiente, ocasião em que **o acusado lhe mostrou o pênis**.

Ainda durante o **depoimento especial**, a ofendida-adolescente narrou que, em outra oportunidade em que estava na oficina, o réu franqueou o seu celular para o adolescente João Vitor, novamente com o propósito de entretê-lo, oportunidade em que a levou para os fundos da oficina e tentou lhe agarrar; ao oferecer resistência às investidas do réu, ele a levou para uma casa localizada no Bairro Vila França, neste Município guamaense. Destacou a vítima que, ao chegarem na referida casa, ele tirou a roupa dele e dela, e começou a passar o pênis na sua vagina e ânus, relatando, inclusive, ter sentido leves dores, configurando, assim, o estupro de vulnerável pela prática dos atos libidinosos acima descritos.

No ponto, convém enfatizar que nos crimes sexuais, via de regra cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, **a palavra da vítima** é elemento probatório de extrema relevância, máxime se coerente com as demais provas, como no caso dos autos.

Pela pertinência com o caso tratado, trago à baila excerto da jurisprudência do **nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Pará**, in verbis:

EMENTA: REPELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. LAUDO INCONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas.** Precedentes.

2. Uma vez que **o magistrado a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório** produzido e acostado aos autos, **não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.**

3. É entendimento firmado nos Tribunais Superiores que, **nos crimes sexuais até mesmo a ausência de laudo pericial não afastaria a materialidade e autoria do delito**, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, **a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação mesmo que este estivesse inconclusivo, o que não ocorreu.**

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - 2017.04173533-75, 181.082, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, publicado em 2017-09-28) Sem grifos no original.

Com efeito, destaco que a estratégia da combativa Defesa Técnica em sustentar que as provas produzidas nos autos são insuficientes para definir a autoria e a materialidade do fato, sob o argumento de que a conclusão do laudo pericial constatou a ausência de lesões visíveis ou seus vestígios é, deveras, inócua, uma vez que para a configuração do crime de estupro de vulnerável - delito do **tipo penal misto** -, tal prova torna-se irrelevante para a caracterização da sua segunda figura típica: praticar outro ato libidinoso.

Como se não bastasse a palavra da vítima, que consegue, mesmo com toda a dificuldade e vergonha de uma adolescente da sua idade, relatar os tristes episódios por ela vivenciados, destaco ainda o **depoimento especial** prestado pelo irmão da vítima, João Vitor Gomes Alves, à época com 13 (treze)

anos de idade, o qual foi enfático em confirmar os episódios sofridos pela irmã JHENNIFE MARCELLY, uma vez que **chegou a presenciar**, inclusive, **algumas das investidas criminosas do denunciado contra a ofendida**.

Deste meio de prova, o que se deve especialmente destacar são os episódios no qual o **adolescente João Vitor** relata que em meados de 2019, estava trabalhando na oficina do réu, e que ao olhar para atrás de uma das máquinas viu a vítima arrepanhada e o réu fazendo aquele negócio que todo estuprador faz (sic.). Novamente questionado sobre este episódio, **João Vitor explicou que a sua irmã e o réu estavam em uma cadeira de pano, e que ela estava sem roupa e o réu com a bermuda descida até o joelho, colocando o pênis nela**. Asseverou ainda que naquele momento **não teve reação em falar algo porque sentiu medo**.

Além deste episódio, a testemunha **João Vitor afirmou que acredita ter ocorrido ainda outros episódios similares a este**, uma vez que em determinado dia o réu lhe deu o celular para usar e levou a vítima para os fundos da oficina novamente, porém não conseguiu vê-los/flagrá-los naquele dia. Acrescentou também que **o réu tinha em seu celular uma fotografia da vagina da ofendida, e que reconheceu a irmã na imagem em razão do seu vestido**, pois a foto havia sido tirada de baixo para cima, e que ao notar ser a vítima, logo apagou a foto do telefone do réu.

Após relatar tais eventos, João Vitor declinou que **pediu para sair do emprego na oficina**, e que ao contar os fatos para a sua **avó** Belmira Marques Gomes, em um determinado dia, decidiram ir até a oficina à procura da vítima, momento em que a encontraram sozinha com o réu no interior do estabelecimento.

Em consonância com os **2 (dois) depoimentos especiais** prestados, está a oitiva prestada em juízo pela **avó da vítima**, Sra. Belmira Marques Gomes, a qual declinou que teve conhecimento do fato através dos relatos trazidos pelo neto João Vitor, e que ao notar o sumiço de casa da neta, saiu a sua procura e lhe encontrou dentro da oficina do réu, com ele sem camisa. Neste momento, relata ainda que pressionou a vítima a lhe contar o que estava fazendo ali, naquele local, com o réu, tendo ela lhe relatado pela primeira vez os abusos sexuais sofridos, tecendo em detalhes que **ele costumava tirar a roupa dela e ficavam deitados juntos em uma rede**.

Nesse lineamento de ideias, também ajuda a compor o **quadro de violência contra a dignidade sexual da adolescente**, a parte do relato da avó da vítima de que já tinha percebido um comportamento diferente da neta, a qual passou a apresentar choros constantes e aparentemente sem motivos, de maneira que só veio a ter conhecimento dos abusos sexuais sofridos após o flagrante ocorrido no dia 08 de julho de 2019 na oficina do réu, quando a vítima finalmente conseguiu relatar à depoente e, durante **escuta especializada**, à equipe do Conselho Tutelar, a prática dos atos libidinosos e as ameaças de morte praticadas pelo réu contra si.

A par destes depoimentos, some-se ainda **as declarações prestadas pela genitora da ofendida**, afirmando que imediatamente após levar os fatos ao conhecimento da Autoridade Policial local, **o acusado empreendeu fuga para outro município**, abandonando seus familiares, residência e a oficina onde trabalhava, vindo, **após a fuga**, inclusive, entrar em contato via aplicativo de mensagens com a declarante, para negar os fatos e pedir a retirada da acusação, **contexto este ainda agravado pelo pedido reiterado do pai do réu** que, de forma ainda mais audaciosa, fez uma visita à casa dos familiares da vítima e pediu a retirada da **queixa** em troca de pagamento em dinheiro.

O réu, por seu turno, e em todas as oportunidades em que foi interrogado, **limitou-se a simplesmente negar o fato imputado**, nada mais comum em casos dessa natureza, contudo, **a mera negação torna-se estratégia de defesa insustentável** frente ao conjunto probatório reunido nos autos, conforme ao norte destacado.

Por fim, considerando que restou comprovada a pluralidade de condutas da mesma espécie, adequadas tipicamente ao art. 217-A, do Código Penal, bem como a similitude das circunstâncias objetivas (tempo e durante o dia, lugar e a oficina e residência onde o acusado trabalhava e morava; maneira de execução e subjugação física e moral da adolescente-vítima), tenho que a norma concernente ao concurso de crimes

mais adequada é, conforme a exordial acusatória, a da **continuidade delitiva**, contida no art. 71 do Código Penal.

Neste contexto, o compulsar dos presentes autos revela um conjunto de elementos de prova a indicar o acusado ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA como o autor do(s) crime(s) do art. 217-A do Código Penal, com o ensejo da incidência do art. 71 do Código Penal.

Dispositivo

DIANTE DO EXPENDIDO, amparado pelo contexto fático-probatório delineado nos autos, **julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar** o réu ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA, já qualificado, **pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal**, o que faço com respaldo, ainda, no art. 387 do Código Processo Penal.

Em face da condenação, faz-se mister fixar a pena a ser aplicada ao condenado, através do **método trifásico**, conforme determina o art. 68 do Código Penal.

Inicialmente, passemos à avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

A **culpabilidade** do réu apresenta grau de reprovação social elevado, que ultrapassa o tipo penal, uma vez que se valia da relação profissional que mantinha com o irmão da vítima para forçar os encontros sexuais com ela, se aproveitando, inclusive, da inocência e incapacidade de ambos (à época a ofendida tinha 12 anos e João Vitor 13 anos de idade) para praticar os abusos sexuais contra a vítima a fim de satisfazer a sua lascívia.

Em relação aos **antecedentes**, o acusado só possui este processo-crime em andamento, segundo consta em sua certidão de antecedentes criminais (fls. 110), de modo que esta circunstância não poderá ser valorada negativamente em seu desfavor, segundo preconiza a súmula nº 444 do STJ.

A **conduta social** do réu não lhe prejudica, uma vez que se revelou dos autos possuir atividade laborativa lícita, trabalhando como autônomo em oficina própria de máquinas, bem como a ausência de informações negativas sobre o seu comportamento perante a comunidade e no âmbito familiar.

Quanto à **personalidade** do acusado, este se limitou a negar o fato, nada mais condizente com os crimes desta natureza, não tendo havido a coleta suficiente de outros dados para a aferição negativa desta circunstância.

Os **motivos** do crime devem ser reconhecidos como negativos, já que se constituíram no desejo da satisfação da lascívia do acusado, porém, como já são punidos pela tipicidade do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a dignidade sexual, não poderão ser valorados contra o réu, nesta seara, sob pena de bis in idem.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis ao réu, porquanto, para poder ficar a sós com a vítima-adolescente na oficina, aproveitava-se da sua posição hierárquica junto ao irmão dela (João Vitor, adolescente com 13 e treze - anos de idade na época dos fatos), assim como da ingenuidade deste, dando-lhe ordens para resolver algo fora do ambiente da oficina ou, ainda, procurava-lhe entreter, emprestando o aparelho celular para que brincasse, restando demonstrada, a premeditação e sordidez de sua conduta criminosa.

As **consequências** extrapenais do crime são desfavoráveis ao réu, uma vez que a ofendida sofreu um trauma sem precedentes, o qual repercutirá por todo o resto de sua vida, podendo ter sérios problemas de formação da personalidade, de retração social no trato dos relacionamentos interpessoais, sobretudo nos de cunho amorosos-afetivos. Alguns desses danos psicológicos já foram evidenciados nos autos, consoante declinou a avó da vítima, que percebeu alteração do comportamento da neta, a qual passou a

apresentar choros constantes e sem motivo aparente. Outrossim, do depoimento especial da vítima, registrado em meio audiovisual, percebe-se com facilidade a retração social do seu comportamento, reflexo evidente do trauma a que foi submetida. Além disso, ressalte-se o encaminhamento da ofendida ao CREAS, realizado pelo Conselho Tutelar, no final da **escuta especializada**, para que a vítima tenha o devido acompanhamento psicológico a fim de minorar os danos psicológicos sofridos. Por fim, com a atitude deplorável e mesquinha (para dizer o mínimo) do pai do Réu, que foi até à casa da mãe e da vítima e propôs a retirada da queixa em troca de pagamento em dinheiro, podemos afirmar, sem titubear, que **os danos psicológicos foram estendidos para todo o núcleo familiar** da ofendida (mãe, avó e irmão-adolescente).

Por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do delito, haja vista se tratar de uma pessoa de 12 anos de idade, recém ingressa na complexa fase da adolescência, incapaz, portanto, de oferecer resistência aos abusos sexuais sofridos.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado^[1], **fixo a pena-base** para cada um dos crimes de estupro de vulnerável **em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que, nesta fase, **mantenho a pena** para cada um dos crimes **em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Não há causas de diminuição de pena. De outro lado, em sendo aplicável ao caso, consoante delineado na fundamentação, a regra benéfica do concurso de crimes, na modalidade **continuada**, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, que determina a aplicação das penas de 1 (um) só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), **aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal[2] mínimo de 1/6 (um sexto)**, uma vez que não é possível cravar a quantidade de vezes em que os delitos aconteceram, **sendo possível, por toda a prova colhida, determinar, apenas, que ocorreram mais de uma vez**. Logo, fica o acusado, definitivamente condenado **a pena de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, por entender ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Detração - Considerando a pena acima aplicada e tendo em vista que o cálculo para os fins propugnados no § 2º do art. 387 do CPP (acrescido pela Lei nº 12.736/12) não importará na alteração/determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, **deixo de proceder com a detração**, indicada no dispositivo legal em referência, devendo ser oportunamente realizada pelo juízo da execução penal competente. Ademais, sob o prisma da interpretação sistemática, também não seria possível a aplicação deste instituto, uma vez que **o tempo de prisão provisória suportado pelo réu nesse processo é inferior ao tempo necessário para a progressão de regime**, sob pena de ofensa ao sistema progressivo de cumprimento de pena.

Regime inicial de cumprimento de pena - tendo em vista a pena definitiva ora fixada, bem como terem sido consideradas **negativas** ao acusado, dentre outras, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, as quais revelaram elevado grau de censurabilidade social da sua conduta para além do tipo penal, tenho que, sob os ditames do art. 33, §§ 2º, 3º, do Código Penal, **o regime mais adequado para o réu iniciar o cumprimento da pena é o FECHADO**.

Direito de recorrer em liberdade - O réu encontra-se preso preventivamente e nessa condição deverá permanecer pela necessidade premente de garantir a aplicação da lei penal, visto que, desde o início da apuração dos fatos pela Autoridade Policial, ele abandonou o distrito da culpa, **ostentando a condição de foragido por cerca de 2 (dois) anos**, na medida em que teve sua prisão preventiva decretada em 05 de agosto de 2019, porém, o mandado de prisão só teve efetivo cumprimento no dia 26 de fevereiro de 2021, quando foi abordado e preso na Cidade de Cametá/PA.

Além do mais, **sob o prisma sociológico**, não se afigura compreensível ao homem comum que, no momento em que o Poder Judiciário se convence sobre a existência material do delito e resta demonstrada a autoria, venha, de outro lado, conceder a liberdade ao condenado, para recorrer livre, em

aparente afronta a lógica do razoável.

Portanto, com arrimo no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva do réu** e, em consequência, **NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, se pretender desafiar a decisão em apelo. Em sendo assim, **recomendo o condenado na prisão** onde se encontra detido, nos termos do art. 492, I, e, do CPP.

Reparação dos danos civis - Deixo de fixar um valor mínimo de reparação dos possíveis danos causados pelo crime (CPP, art. 387, IV), na medida em que não houve apuração nesse sentido, sendo defeso ao julgador determinar de ofício qualquer cifra, sob pena de violação dos princípios da inércia e da congruência entre a sentença e a demanda (regra da adstrição da sentença)[3].

Custas processuais - Condeno ainda o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Provimentos finais - Independente do trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

i) a intimação **pessoal** do condenado; a intimação da defesa técnica constituída, via Pje; a intimação do Ministério Público, mediante vista dos autos.

ii) a **ciência à vítima** mediante a entrega de uma cópia desta sentença, informando-a especificamente sobre a condenação e a pena definitiva aplicada ao condenado.

iii) a expedição, caso haja a interposição de recurso, da correspondente **carta de guia para execução provisória** da pena e, após sua instrução com os documentos necessários, que ela seja encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente para o devido processamento.

iv) a expedição de ofício à equipe técnica multidisciplinar do TJPA, Polo Castanhal, com cópia da presente **Sentença** para ciência.

v) a comunicação da presente publicação da sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do HC de nº 0800677-64.2022.8.14.0000.

De outro lado, certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

a. as anotações e comunicações de estilo, inclusive de **natureza estatística**, procedendo na forma determinada pela Eg. Corregedoria de Justiça do TJPA.

b. ofício ao Cartório Eleitoral local, dando-lhe conhecimento da presente condenação, com o envio de cópias da sentença e de outros documentos que se fizerem necessários, para a **suspensão dos eventuais direitos políticos** do condenado-eleitor durante a execução da pena (art.15, III, CF/88).

c) a remessa dos autos ao setor da **Unaj** para que proceda com a realização dos cálculos devidos a título de custas processuais e demais encargos provenientes desta demanda penal.

d. a expedição da correspondente **carta de guia para execução definitiva da pena** e, após sua instrução com os documentos necessários, que ela **seja encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente** para o seu processamento.

e. finalmente, a baixa do registro de distribuição e o **arquivamento dos autos**.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Sgo Miguel do Guamá/PA, segunda-feira, 07 de março de 2022.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

[1] CARVALHO NETO, Inácio de. Aplicação da pena, editora Forense, segunda edição.

[2] (...) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes (STJ, REsp 628639/RS).

[3] PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRAVENÇÃO DE "VIAS DE FATO". RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA CRIMINOSA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. CONFISSÃO DO APELANTE SOBRE EMPURRÃO, QUE TAMBÉM CONFIGURA O DELITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É amplamente admissível como meio de prova as declarações apresentadas pela vítima, quando coerentes e harmoniosas com os demais elementos de prova coligidos aos autos; 2. O ato de empurrar a vítima também configura o delito de vias de fato, previsto no art. 21, da Lei de Contravenções Penais; **3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.** 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3176172 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 21/05/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/05/2014). (Sem grifos no original).

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da

portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosângela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avinaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005452-92.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ACUSADO: **ANTONIO JUNIOR CARVALHO DA SILVA**

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **ANTONIO JUNIOR CARVALHO DA SILVA**, DN 09/05/1988, filho de Maria Anunciação Carvalho da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se dispõe o art. 361 e 363, § 1º, ambos do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 09 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0007315-83.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LESÃO CORPORAL)

ACUSADO: **JOÃO DE SENA MARTINS**

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel

Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **JOÃO DE SENA MARTINS**, DN 15/011988, filho de Benedita de Sena, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se dispõe o art. 361 e 363, § 1º, ambos do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 09 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0003753-66.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

ACUSADO: **HUGO MAGALHÃES PROFÍRIO**

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **HUGO MAGALHÃES**

PROFÍRIO, DN 27/08/1991, filho de Maria do Socorro Santos Magalhães, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se dispõe o art. 361 e 363, § 1º, ambos do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 09 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

PORTARIA Nº 06/2022, de 15 de março de 2022.

Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Cristina Azevedo Salgueiro, matrícula 168700 para atuar como diretora de secretaria na comarca de Vigia de Nazaré, no período 21/03/2022 a 30/03/2022 durante as férias do titular servidor Augusto Jarte Amaral Noronha matrícula: 157732

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Vigia, 15 de março de 2022.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da Comarca de Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PORTARIA Nº 07/2022, de 15 de março de 2022.

Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Vicente Lucio Da Silva Dos Reis, matrícula 17388 para desenvolver a função de distribuidor na central de mandados da comarca de Vigia de Nazaré.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação até ulterior deliberação.

Registre-se e publique-se.

Vigia, 15 de março de 2022.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da Comarca de Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Vigia-PA, 14 03/2022

O MM. Juiz (a) Titular da Vara Única da Comarca de Vigia/PA Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo:

Processo: 0003211-92.2017.8.14.0063

Natureza da Dívida: Ação De Execução Por Título Extrajudicial (classe 4200)

Execução de dívida: R\$ 224.972,40 em 26.05.2006.

Contrato de Crédito Rotativo.

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF - Representada pela Dra. BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA, OAB/PA n.18.292 e Dr. FELIPE BARBOSA PEDROSA e OAB/PA n.27.188 - ID 566027442, fls 1 dos autos principais 0000684-17.1988.4.01.3900

Executado(s): WALTER ARAÚJO EMPREENDEIMENTOS LTDA e CNPJ 05.569.934/0001-62

WALTER JOSÉ CORDEIRO DE ARAÚJO e CPF 010.555.422-72

LEILÕES

1º Leilão: 29/03/2022 às 10:00hrs.

2º Leilão: 29/03/2022 às 13:00hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

IMÓVEL e 01 (UM) TERRENO SITUADO NO RIO AÇAÍ, NESTE MUNICÍPIO DE VIGIA/PA COM 100 BRAÇAS DE FRENTE, POR FUNDOS ATÉ O ITAPEPOCA, LIMITANDO-SE COM O TERRENO DE LEONOR PEREIRA RAIOL E DOS HERDEIROS DE THEODORO ALMEIDA. LIVRO DE REGISTRO GERAL DE Nº 02-J, NELE ÀS FLS. 146, MATRICULA 2544.

REGISTRO ANTERIOR LIVRO 4, PAG. 82, Nº 576, DE ORDEM.

Localização: RODOVIA PA-140, COMUNIDADE DO AÇAÍ GRANDE, DISTANDO 1 KM DA LOCALIDADE CONHECIDA COMO BOCA DE SÃO CAETANO, VIGIA-PARA.

Última avaliação: R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) em 03/11/2015.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 1.500.000,00 (Um mil e quinhentos mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado aceite do edital;

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC c/c art. 98, I da lei nº 8.212/91);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançarem o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);

LANÇAMENTO PARCELADO e PROPOSTA (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

6.1. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por

cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais;

6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

6.7. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

LEILÃO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

7.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

8. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

9. O pagamento da arrematação, poderá ser realizado pelo arrematante em até 05 (cinco) dias por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

9.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

9.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

11. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

11.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

11.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

12. Em caso de remissão/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

12.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13. Havendo remissão/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remissão/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

13.1. Aplica-se o disposto neste item à remissão/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remissão do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATACÃO

- 18.** O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;
- 19.** Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;
- 20.** A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);
- 21.** Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;
- 22.** O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);
- 23.** Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

- 24.** Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;
- 24.1.** Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;
- 24.2.** A visita do de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;
- 25.** O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;
- 26.** Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);
- 27.** A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);
- 28.** A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;
- 29.** Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

30. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e-DJF1).

MM. Juiz (a) Titular da da Vara Única da Comarca de Vigia/PA

Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****SENTENÇA**

Processo nº. 0002631-98.2013.8.14.0064

Classe: Divórcio Litigioso.

Requerente: EDIANA DO ROSÁRIO AMIM.

Requerido: LUIZ JOSÉ BARROS AMIM.

Sentença sem resolução de mérito.

1. EDIANA DO ROSÁRIO AMIM ajuizou ação de **Divórcio Litigioso** em desfavor de **LUIZ JOSÉ BARROS AMIM**.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Na fl. 80, certidão do Cartório informando que a autora declarou não ter interesse.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0007023-42.2017.814.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DENUNCIADO: FRANCINALDO SOUZA MATIAS

ADVOGADO: DR SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA -9789

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 15 do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presentes também as testemunhas policiais militares (de forma virtual).

AUSENTES: Testemunha Joeldson de Oliveira Costa, sem comprovante de sua intimação. Ausente o acusado e seu advogado.

Verificou-se ainda que o Promotor de justiça da Comarca de Viseu, Dr André Cavalcanti de Oliveira está respondendo pela Comarca de Bragança nesta semana e devido conflito de pauta não poderia estar presente na audiência de hoje. Ausência do Ministério Público justificada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Redesigno a audiência para o dia 11/08/2022, às 09:00 horas. Intimem-se e requisite-se. Cumpra-se.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do

Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRAç. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito - Assinatura digital

—

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

Portaria n. 02/2022 A Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito da Comarca de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais etc. CONSIDERANDO o disposto no art. 135, I, da Lei Estadual 5008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará); CONSIDERANDO que o art. 139, V, do CPC dispõe que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; RESOLVE: Art. 1º. REVOGAR a Portaria n. 01/2022 que nomeou Zaira Manuela Castro De Pereira para exercer a função de conciliadora na Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, retroagindo a 22 de fevereiro de 2022. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Vitória do Xingu, 09 de março de 2022. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito